

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR - 520/2005-521-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALAN CONRADO DE ALMEIDA
AGRAVADO : SÔNIA CORDEIRO PIRES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, a petição do recurso de revista e procuração outorgada ao advogado da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 639/2003-301-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA MARA LANCELLOTTI NUNES
ADVOGADA : DR. TÂNIA VIRGÍNIA DE SOUZA MERG
AGRAVADO : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL - Presidente

PROC. Nº TST-RR-2/2004-017-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. SAMIR SQUEFF NETO
RECORRIDO : MILTON JOSÉ BOAVENTURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR ANTUNES BERTIZ

DESPACHO

FUNDAÇÃO BrTPREV, às fls. 367 e 368, informou ser essa a nova denominação da Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, noticiou a alteração da representação processual e pediu a exclusão dos nomes dos antigos advogados e que, para futuras publicações, seja registrado o nome do Dr. Fabrício Zir Bothomé.

À fl. 391, foi requerido que as publicações sejam realizadas em nome do Dr. Luiz Antônio Muniz Machado.

A documentação juntada aos autos, às fls. 387 e 392-393, comprova a alteração dos nomes dos procuradores e da denominação social da fundação recorrida.

Considerando o pedido formulado bem como o teor dos documentos acostados, nos termos expostos, **determino** a reatuação dos autos para constar como recorrida FUNDAÇÃO BrTPREV e como advogados os Drs. Fabrício Zir Bothomé e Luiz Antônio Muniz Machado.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST- ROAG-94/2006-000-10-00.6 TST

RECORRENTE : IDELOND MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECORRIDA : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão da Juíza da 8ª Vara de Trabalho de Brasília que negou, em sede de execução provisória, a expedição de mandado de imediata reintegração do reclamante Idelon Marcos de Oliveira. A liminar no mandado de segurança foi indeferida sob o fundamento de que a decisão que reconheceu o direito de estabilidade sindical do autor negou expressamente a reintegração pretendida antes do trânsito em julgado da reclamação trabalhista.

Inconformado, o impetrante interpôs agravo regimental ao Regional, às fls. 146/162, alegando que o caráter provisório da execução não é óbice para a sua reintegração.

O Regional, às fls. 180/183, negou provimento ao agravo regimental, sob o fundamento, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - PRETENSÃO REJEITADA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO QUE SE PRETENDE EXECUTAR - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA LIMINAR. Quando o acórdão que se pretende executar, ao analisar de maneira específica a questão, nega expressamente a reintegração no emprego antes do trânsito em julgado, opera-se obstáculo intransponível para a obtenção de tal medida em sede de execução provisória, sob pena de completo desvirtuamento e ofensa direta ao decidido, daí a ausência do requisito do fumus boni iuris para a concessão da liminar pretendida. (fl. 180)



A essa decisão, interpôs o reclamante recurso ordinário, às fls. 186/204, com pedido de antecipação de tutela, sustentando a existência do fumus boni iuris e o periculum in mora, porquanto a parte dispositiva do acórdão regional declarou e reconheceu a estabilidade obreira no período compreendido entre 13/3/2004 a 12/3/2008, determinando expressamente a reintegração do impetrante nos quadros da empresa reclamada. No mérito, reitera o pedido de concessão do mandado de segurança, com fundamento nos arts. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 8º, inciso VIII, da CF, 522, caput, 543, caput e seu § 3º, da CLT.

Inicialmente, deve ser examinado o cabimento do recurso principal antes da análise do pedido de antecipação de tutela.

In casu, verifica-se que se trata de recurso ordinário interposto de decisão regional proferida pelo Tribunal Regional em agravo regimental contra despacho em que se indeferiu mandado de segurança, ou seja, em processo no qual não houve decisão definitiva pelo Tribunal a quo.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2, é incabível o recurso ordinário interposto nesta hipótese, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal a quo, como ocorreu in casu, em que foi indeferida a liminar postulada pelo reclamante, em sede de mandado de segurança, visando à reintegração imediata. A razão de ser da orientação jurisprudencial é que, no Processo do Trabalho, somente as decisões definitivas ou terminativas são recorríveis de imediato e as interlocutórias não. É o que dispõe o art. 893, § 1º, da CLT. No mesmo sentido, a Súmula nº 214 do TST. A decisão em que se concede ou nega o pedido de liminar em mandado de segurança não se enquadra, seja como decisão definitiva, seja como terminativa do feito. Trata-se, pois, de verdadeira decisão interlocutória, na medida em que se limita a resolver questão incidental.

Dessa forma, considerando-se o princípio de que o acessório (pedido de liminar) sempre depende do principal (recurso), fica prejudicado o exame do pedido de antecipação de tutela da ação ordinária interposta, porquanto incabível o recurso principal.

Assim, tendo em vista que o recurso principal está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2), **indefiro**, de plano, o pedido de antecipação de tutela.

Considerando-se que a competência desta Presidência, de caráter **excepcional** e provisório, se encerra com a apreciação do pedido liminar, determino, a partir de 1º de fevereiro, a distribuição deste feito entre os ministros componentes da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2007.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-376/2001-014-01-40.5

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LICURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : EDSON FERREIRA DE SOUZA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL - Presidente

PROC. Nº TST-RR-412/2004-103-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS MARTINELLI DE ARAÚJO
 RECORRIDO : WALDOMIRO JANUÁRIO FILHO
 ADOVADO : DR. NILSON FARIA DE SOUZA
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE HG COMERCIAL E CONS-TRUTORA LTDA.
 ADOVADO : DR. MARINO MORGATO

D E S P A C H O

Waldomiro Januário Filho, à fl. 158, informou o nome e endereço do atual síndico da massa falida que figura no pólo passivo da reclamação trabalhista.

À fl. 164, Marino Morgato salienta sua renúncia ao cargo de síndico, que teria sido assumido pelo Dr. Adriano de Oliveira Martins, com endereço na Avenida Rio Branco, 898 - Centro - Marília/SP.

Ante o exposto, **determino** a intimação do Dr. Adriano de Oliveira Martins, mediante ofício no endereço indicado à fl. 164, para que regularize a representação processual da Massa Falida de HG Comercial e Consultoria Ltda., juntando documentos que possam comprovar a sua condição de síndico. Na oportunidade, deverá ser-lhe encaminhada cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-429/2005-004-18-00.7TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARINHO DE FÁTIMA
 ADOVADA : DR.A FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELE-TRICIDADE LTDA.
 ADOVADO : DR. VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA
 RECORRIDA : PERSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
 ADOVADA : DR.ª MARIVONE ALMEIDA LEITE
 RECORRIDA : ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADA : DR.ª ANNA CAROLLINA VAZ PACCIOLO
 D E S P A C H O

À fl. 497, foi certificado que não houve manifestação quanto ao despacho de fl. 496.

Ante o silêncio das partes, prossiga-se com o normal processamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR - 589/2005-251-18-00.0TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ WILMAS GLÓRIA MATOS
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
 RECORRIDA : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
 ADOVADA : DR.ª DENISE DE SOUZA CARVALHO DO VAL
 RECORRIDA : SOCIEDADE ASSISTENCIAL CANA BRAVA
 ADOVADO : DR. JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA
 D E S P A C H O

SAMA S.A. - Minerações Associadas, à fl. 422, informando ser essa a nova denominação social da recorrida, SAMA - Mineração de Amianto Ltda., requer a juntada de substabelecimento.

Contudo, o pedido não foi instruído com a documentação comprobatória da referida alteração da denominação social, na forma do artigo 830 da CLT, e, tampouco, a advogada substabelecente possui procuração com poderes conferidos por SAMA S.A. - Minerações Associadas.

Sendo assim, **concedo** o prazo comum de cinco dias para que a requerente comprove a alegada mudança de denominação por documentação autenticada, (artigo 830 da CLT), regularize a representação técnica e para que o recorrente se manifeste quanto aos termos da petição de fl. 422, sob pena de o silêncio ser considerado anuência tácita.

Intime-se SAMA S.A. - Minerações Associadas, mediante ofício à Dr.ª Ana Francisca Figueiredo Dias, no endereço constante do documento de fl. 423.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-e-RR-787/2003-105-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADOS : GIL TEIXEIRA DA SILVA FILHO E OUTRO
 ADOVADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA
 D E S P A C H O

A UNIÃO, na petição de fls. 229-231, inscrita pela Advogada da União, Dr.ª Iara Braga Tolentino, informa a ocorrência de nulidade absoluta nos autos, decorrente da falta de intimação pessoal do Procurador-Geral da União do despacho de fl. 219, em que a relatora, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, negou seguimento aos embargos.

Verifica-se dos autos que realmente não houve intimação da União, conforme estabelecido na Lei Complementar 73/93.

Assim, **determino** a regular intimação da União, na forma da lei, e a restituição do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-E-A-RR-1264/2002-008-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
 ADOVADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA
 EMBARGADO : EDUARDO HENRRIQUE CAMARGOS
 ADOVADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
 EMBARGADO : INTERTEL - COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA
 D E S P A C H O

A Telemar Norte Leste S.A., às fls. 451, informa que a SDI-1 a absolveu da condenação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, por conseguinte pede a expedição do competente alvará de levantamento.

Constata-se que o acórdão de fls. 446-449, publicado no Diário da Justiça de 1º de novembro de 2006, proferido em embargos de declaração pela SDI-1, excluiu da condenação a multa do artigo 557, § 2º, do CPC e que não há nos autos notícia de eventual interposição de recurso.

Assim, após o trânsito em julgado, **determino** que seja expedido o alvará de levantamento requerido.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1048/2005-121-05-40.4 PETIÇÃO TST-P-1.352/2007.5

AGRAVANTE : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADOVADO (A) : DR.ª FLÁVIA MOTTA
 AGRAVADA : EDJORGE TIMÓTEO DA SILVA SOUZA
 ADOVADO (A) : DR. GILSONEI MOURA SILVA
 AGRAVADA : NORDESTE GENERATION LTDA.

1-Junte-se.

2-Não se trata de recurso. Por outro lado, não existe a possibilidade de pedido de reconsideração na hipótese. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 25/01/2007.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1383/2003-015-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CELULAR CRT S.A.
 ADOVADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
 RECORRENTE : ENIO JOSÉ DOTTO
 ADOVADA : DR.A IVONE DA FONSECA GARCIA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
 ADOVADO : DR. RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS
 D E S P A C H O

A Fundação BrTPREV, às fls. 680-694, informou ser essa a nova denominação da Fundação dos Empregados da Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - FCRT, noticiou a alteração da representação processual e requereu a exclusão dos nomes dos antigos advogados e o registro do nome do Dr. Fabrício Zir Bothomé nas futuras publicações.

A documentação juntada aos autos, fls. 694 e 707-708, comprova a alteração dos procuradores e da denominação social da Fundação recorrida.

Considerando o pedido formulado bem como o teor dos documentos acostados, nos termos expostos, **determino** a reatuação dos autos para constar como recorrida Fundação BrTPREV e como seu advogado o Dr. Fabrício Zir Bothomé.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1422/2003-079-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLEIDE APARECIDA CARRILO DA SILVA
 ADOVADO : DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO
 RECORRIDA : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
 ADOVADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
 D E S P A C H O

A Companhia de Embalagens Metálicas - MMSA, às fls. 121 e 122, afirmou ser a nova denominação social da Metalúrgica Matarazzo S.A., pediu juntada de documentos e realização de publicações futuras em nome do Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro. Juntou às fls. 123 e 124 cópia autenticada das publicações futuras no Diário Oficial Empresarial do Estado de São Paulo das Atas da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da Metalúrgica Matarazzo S.A., realizada em 13 de outubro de 2003 e em 20 de fevereiro de 2006, respectivamente, comprovando a mencionada alteração.

Constatada a deficiência na representação técnica, houve intimação para suprir a irregularidade, conforme determinado pelo despacho de fl. 129.

A Companhia de Embalagens Metálicas - MMSA, às fls. 132-134, trouxe aos autos procuração capaz de regularizar a representação.

PROCESSO : TST-AIRR-1144/1996-041-02-40.3
 Petições : 181427/2006.9(fac simile) e 183622/2006.4
AGRAVANTE : MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
AGRAVADO(1) : FORMAR MÁRMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(2) : ANDRÉ PAULO TELLES
ADVOGADO : DR. IVE CRISTIANE SILVEIRA

D E S P A C H O

A eg. Quarta Turma desta Corte, mediante acórdão publicado em 24/11/2006 no Diário de Justiça da União, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Manoel dos Santos Oliveira.

Contra essa decisão, o agravante interpôs Embargos, em 15/12/2006.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro do retorno dos autos à origem, após certificado pela Secretaria que, em 11/12/2006, decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Considerando o esgotamento do prazo recursal sem que a parte, tempestivamente, tenha se insurgido contra a decisão ora impugnada, indefiro o processamento dos Embargos, pois exaurida a jurisdição desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-105/2005-050-02-40.1
PETIÇÃO TST-P-172.799/2006.3

AGRAVANTE : JOSÉ EDSON BERNARDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALLAN KARDEC PARRILLA
AGRAVADO : EXPRESSO TEMPO REAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LOPES

Junte-se.

Não se trata de recurso. Por outro lado, não existe a possibilidade de pedido de reconsideração na hipótese. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 08/01/2007.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-868/2004-028-01-40.6
PETIÇÃO TST-P-173.922/2006.3

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO NETTO
ADVOGADO : DR. SANDRO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPI-RANGA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

Junte-se.

Não se trata de recurso. Por outro lado, não existe a possibilidade de pedido de reconsideração na hipótese. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 08/01/2007.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-215/2000-020-04-40.6
PETIÇÃO TST-P-178.779/2006.2

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIÃO CORTES
AGRAVADO : BENDER E LACRUZ VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : DR. NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : VIA PORTO VEÍCULO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. DE BRITO
AGRAVADO : PEDRO PAULO DIAS PEIXOTO
AGRAVADO : LOIVO ANGELINO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ANA ELISA VITALE

Junte-se.

Os autos do processo foram retirados pelo Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, que possui nos autos poderes de representação da Empresa.

Assim, indefiro o pedido de devolução do prazo.

Publique-se.

Em 17/01/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-990/2002-002-02-40.2
PETIÇÃO TST-P-179.585/2006.8

AGRAVANTE : JOSÉ AIRTON ROCHA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES AMARAL
AGRAVADO : CELULAR MÃO-DE-OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MIRIAN REGINA F. MILANI FUJHARA

Junte-se.
 Não se trata de recurso. Por outro lado, não existe a possibilidade de pedido de reconsideração na hipótese. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 08/01/2007.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RMA-112.862/2003-900-01-00.8

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DRA. AÍDA GLANZ
RECORRIDO : MANUEL ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ONURB COUTO BRUNO
ADVOGADO : DR. BRUNO GOMES FARIA
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DRA. AÍDA GLANZ
Assistente : LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

Ficam as partes intimadas da decisão da Seção Administrativa, proferida na sessão de 09/11/2006 no julgamento do processo nº TST-RMA-112.862/2003-900-01-00.8.

O acórdão está à disposição das partes na Secretaria da Seção Administrativa.

Em 29 de janeiro de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAG-30/1994-069-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TEREZINHA LANGER DE MORAES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE - PODER EXECUTIVO - INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou no sentido de que convém assinalar que, no que concerne à aventada inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte, ao entender aplicável de imediato o percentual de juros fixado no aludido dispositivo, descartou a inconstitucionalidade da medida provisória. Isso implica dizer que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nas inúmeras decisões em que se determinou a incidência imediata do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, sinalizou no sentido do atendimento do requisito da urgência (CF, art. 62, caput) e da inexistência de violação do princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) (Processo n.º TST-ROAG-2.697/1994-661-09-41.0, Tribunal Pleno, DJU de 01/09/2006, relator Ministro Ives Gandra Martins Filho).

Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : MA-47/2003-000-00-00.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROJETO DE LEI

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer da matéria com fundamento no art. 70, II, "e", do Regimento Interno desta Corte; II - aprovar o anteprojeto de lei e determinar a remessa destes autos ao Conselho Nacional de Justiça, em atendimento ao disposto nos arts. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, e 88, IV, da Lei nº 11.178/05. 5

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - APROVAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPATIBILIDADE DO PLEITO COM AS LEIS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ARTS. 103-B, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 88, IV, DA LEI Nº 11.178/05 - REMESSA AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho submete a este Tribunal Pleno anteprojeto de lei que cuida da criação de cargos efetivos, cargos comissionados e funções comissionadas, no e. TRT da 17ª Região. O Grupo de Trabalho instituído pela Resolução nº 5, do CSJT, instruiu o processo com dados administrativos, orçamentários e financeiros, ressaltando a adequação do anteprojeto às Leis de Responsabilidade Fiscal e de Diretrizes Orçamentárias. O Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Ronaldo Lopes Leal, na Ata da Correição Ordinária realizada no TRT da 17ª Região, no período de 21 a 25 de outubro de 2002, fez recomendação no sentido de que: "Considerando a carência de pessoal para fazer frente a várias tarefas que hoje são imprescindíveis ao funcionamento do Tribunal, que seja elaborado anteprojeto de lei com o objetivo de ampliar o quadro de pessoal, possibilitando, assim, a criação das Secretarias que existem, de fato, o atendimento à grande demanda de processos e a devolução dos servidores requisitados." (fl. 88). O GRUPO DE TRABALHO informa, ainda, que no TRT da 17ª Região o número de cargos em comissão e de funções comissionadas é maior do que o de cargos efetivos, ressaltando que o Conselho Nacional de Justiça entende adequado o índice de 1,42 cargos efetivos para uma função e/ou cargo em comissão como valor mínimo de referência. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na sessão ordinária do dia 24.11.2006, aprovou a proposição, determinando a remessa destes autos para deliberação neste Tribunal Pleno. Nesse contexto, e considerando-se que a proposta está em conformidade com as Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal, proponho a remessa do anteprojeto de lei ao Conselho Nacional de Justiça, em atendimento ao disposto nos arts. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, e 88, IV, da Lei nº 11.178/05.

PROCESSO : RXOFMS-115/2005-000-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
IMPETRANTE : DANIEL LISBOA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINHO AVALONE PIRES
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO RA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário.

EMENTA: REMESSA OFICIAL - CONCURSO DA MAGISTRATURA - ATIVIDADE JURÍDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

A LOMAN - Lei Complementar n. 35, de 1979, foi recepcionada pela Emenda Constitucional 45/2004, no que com ela for compatível. No entanto, não ostenta densidade suficiente para a plena eficácia do art. 93 da Constituição da República.

A autonomia dos Tribunais está limitada pelos princípios da Constituição Federal, aos quais eles estão vinculados, como também à prevalência da lei complementar (LOMAN - LC 35/79 ainda vigente). Até que seja editada a lei complementar com o novo Estatuto da Magistratura, a abertura do artigo 93 poderá ser densificada por outras fontes normativas, oriundas do Conselho Nacional de Justiça.

O Conselho pode, como assim o fez, expedir regulamento com o fim de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (art. 103-B, par. 4º, inciso I), no âmbito de sua "alta função política de aprimoramento do autogoverno do Judiciário", a que se atribuiu o "reclamado papel de órgão formulador de uma indeclinável política judiciária nacional" (Min. Cezar Peluso - ADIN 3367-1, p. 24/25, DJ 17/03/2006).

Recurso ordinário e remessa oficial não providos.

PROCESSO : AIRO-170/2004-000-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBSON LUIZ SENEM DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANA GOULART SENA, JUÍZA TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : ED-ROAG-458/1994-023-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOVIS EVANGELISTA DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA



DECISÃO:Em sua composição plena, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CABIMENTO.

Ausentes os pressupostos elencados no art. 897-A da CLT, os Embargos de Declaração não merecem acolhida, ainda que, opostos a pretexto de prequestionamento, quando a parte objetiva ao fim o reexame da matéria. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-ROMS-504/2005-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DARDANNYA KELLY ABREU MAIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO PEREIRA DE MAGALHÃES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e obscuridade que lhe foram irrogadas, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAG-721/1987-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDO(S) : LUIZ CAMILLO FURTADO E OUTROS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUZADA POR EMPREGADOS DE ÓRGÃO POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM AUTARQUIA. SUCESSÃO INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DO DISTRITO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE.

Havendo o trânsito em julgado do processo de conhecimento decorrido quando o SLU era apenas órgão do Distrito Federal, a sua posterior transformação em autarquia não tem, por si só, o condão de alterar o pólo passivo da execução, uma vez que a lei distrital reguladora dessa transformação não previu a substituição alegada pelo Recorrente, nem a responsabilidade da Autarquia pelos débitos existentes antes da sua criação.

Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAG-758/1993-069-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCELINO PRIMON
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. O Tribunal Pleno considerou constitucional a fixação do juro de mora em 0,5% pela Medida Provisória 2.180-35/01. Afastada, assim, a tese de sua inconstitucionalidade, não merece guarida o argumento de inobservância dos requisitos de urgência e relevância, de invasão à competência legislativa do Congresso Nacional e de violação ao princípio da isonomia, insertos nos arts. 2º, 5º, caput, 60, § 4º, inc. III, e 62 da Constituição da República.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAG-1.015/1993-069-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : RENE CARLOS DELAVY
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECATÓRIO - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação do recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que deu provimento ao apelo do Estado para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, o que se revela incompatível com a via eleita dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROMS-1.262/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ZANEISE FERRARI RIVATO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS INATIVOS - AUSÊNCIA DO ATO COATOR (APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 415 DO TST) - SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA ADIn Nº 3.108-8 PROFERIDO PELO STF - PERDA DO OBJETO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação do recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão e contradição nas questões que compõem a decisão, que concluiu pela extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV, VI e § 3º), por duplo fundamento, quais sejam, ausência do ato coator (Súmula nº 415 do TST) e manifesta perda do objeto do "mandamus", por entender que a Lei nº 6.783/99 foi revogada pela Lei nº 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41/03, conforme precedente específico do Pleno desta Corte (TST-ROMS-755/2004-000-15-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 10/11/06).

3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, o que se revela incompatível com a via eleita dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAG-1.934/1994-069-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOÃO AFONSO PENAFIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Em sua composição plena, por unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CABIMENTO.

Ausentes os pressupostos ensejadores do manejo dos Embargos de Declaração, quais sejam, aqueles elencados no art. 897-A da CLT, estes não merecem acolhida. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAG-1.990/1994-071-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BENEVAL MARCOLINO LAURINDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Em sua composição plena, por unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CABIMENTO. Ausentes os pressupostos ensejadores do manejo dos Embargos de Declaração, quais sejam, aqueles elencados no art. 897-A da CLT, estes não merecem acolhida. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAG-2.314/1998-069-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSLEI TEREZINHA BROETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAG-2.472/1994-071-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE - PODER EXECUTIVO - INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou no sentido de que convém assinalar que, no que concerne à aventada inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte, ao entender aplicável de imediato o percentual de juros fixado no aludido dispositivo, descartou a inconstitucionalidade da medida provisória. Isso implica dizer que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nas inúmeras decisões em que se determinou a incidência imediata do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, sinalizou no sentido do atendimento do requisito da urgência (CF, art. 62, caput) e da inexistência de violação do princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) (Processo n.º TST-ROAG-2.697/1994-661-09-41.0, Tribunal Pleno, DJU de 01/09/2006, relator Ministro Ives Gandra Martins Filho).

Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAG-4.857/2002-000-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CELY MARIA FERREIRA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não havendo omissão a ser sanada, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRO-12.809/2002-000-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RODRIGUES & SOBERANA COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS E LOUÇAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NAILTON JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Não se conhece do agravo regimental quando a parte não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, ante a ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inciso II, do CPC. Inteligência da Súmula nº 422 desta Corte.

PROCESSO : AG-20.404/2006-000-99-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARIA PONZILACQUA SILVA

ADVOGADA : DRA. REGINA CONCEIÇÃO SARAVALLI MUNHOZ

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO AGRAVADO DENEGATÓRIO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 544 DO CPC - O procedimento a ser observado na formação do Agravo de Instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal está disciplinado no art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-49.804/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARIA SEVERINA ARAÚJO VALE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão e/ou contradição no julgado.

PROCESSO : MS-126.973/2004-000-00-00.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

IMPETRANTE : JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - MINISTRO APOSENTADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

ADVOGADO : DR. JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA

IMPETRADO(A) : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

DECISÃO: Por unanimidade, deferir a segurança para declarar o direito líquido e certo do impetrante de continuar a perceber a referida vantagem, nos termos em que foi deferido pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal. 6

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41 - ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TETO REMUNERATÓRIO - LIMITAÇÃO - PROVENTOS - VANTAGEM DO INCISO III DO ART. 184 DA LEI Nº 1.711/52 - ACRÉSCIMO DE 20% SOBRE OS PROVENTOS - DIREITO ADQUIRIDO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - O impetrante, ministro aposentado deste Tribunal Superior do Trabalho, pretende a concessão de segurança para continuar a receber o acréscimo de 20% sobre os seus vencimentos, decorrente da vantagem prevista no inciso III do art. 184 da Lei nº 1.711/52, com fundamento nos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº MS 24875/ DF, assegurou aos ministros aposentados daquela Corte Suprema, o direito de percepção da vantagem prevista no inciso III do art. 184 da Lei nº 1.711/52, consubstanciada no acréscimo de 20% sobre os proventos, com fundamento na garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o ministro do Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, impõe-se o deferimento da segurança para assegurar ao impetrante o direito de continuar a perceber a referida vantagem, nos termos em que foi deferido pelo Supremo Tribunal Federal. Segurança concedida.

PROCESSO : AG-ED-RC-166.241/2006-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA E OUTRA

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

ADVOGADO : DR. RODOLFO MACHADO MOURA

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA PRINCE FRANZINI - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : LUCIANA BONAFÉ FERRAZ DO AMARAL

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. Quando se preceitua a atuação do Corregedor para sanar erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual tem-se como hipótese aquela em que não cabe correção pela via judicial como, por exemplo, a delonga injustificada do Magistrado no trâmite do processo. No caso, o que se pretende é suspensão da execução postulada no Mandado de Segurança, no qual deve ser decidida a matéria em sua plenitude, sob pena de inobservância ao princípio do juiz natural.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-RC-168.022/2006-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO GANDA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO - MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA

AGRAVADO(S) : CÂNDIDA ALVES LEÃO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo por perda de objeto.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PERDA DE OBJETO. Perde objeto a reclamação correicional quando, tendo sido ela formulada contra decisão que indeferira liminar pleiteada em sede de mandado de segurança, resta verificado que este foi julgado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho de origem.

PROCESSO : AG-PP-168.621/2006-000-00-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : JOSÉ ERILANDO TAVARES

TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : AUGUSTO CÉSAR G. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Tendo o substabelecimento conferido ao subscritor do Agravo Regimental como fundamento de validade Instrumento de Mandato firmado posteriormente, impõe-se concluir, com base na Súmula nº 164/TST, pela inexistência daquele substabelecimento e, conseqüentemente, desse Recurso.

Agravo não conhecido, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : ED-ROAG-168.945/2006-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA SIDRIM

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO BENÍCIO NOGUEIRA DIÓGENES FILHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AG-PP-169.181/2006-000-00-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SCARLAT INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL CALMON MARATA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios apontados pela parte.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : MA-170.481/2006-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

INTERESSADO(A) : RICARDO MENDES VILLAFANE GOMES

ASSUNTO : CONCESSÃO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA OUTRO CARGO NA ADMINISTRAÇÃO.

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, José Luciano de Castilho Pereira, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: 1 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CURSO DE FORMAÇÃO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA INDEVIDA. ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.624/1998.

2 - O fato de a Polícia Civil do Distrito Federal, por questões de conveniência e oportunidade, ser mantida pela União não induz seja considerada um órgão integrante da Administração Pública Federal. Com efeito, a natureza jurídica do Distrito Federal é de ente autônomo da Federação, possuindo, inclusive, capacidade de auto-organização, auto-governo e auto-administração (artigos 1º, 18, 32 e 34 da Constituição da República de 1988). Assim, embora se procure garantir aos policiais do Distrito Federal benefícios semelhantes aos conferidos àqueles vinculados à Polícia da União, isso não implica sejam eles servidores ou agentes públicos federais, devendo as leis federais a eles serem aplicáveis apenas quando expressamente fizerem referência.

Se a Lei nº 9.624/1998, ao disciplinar a matéria, o fez de maneira diversa da regulada pelo Decreto nº 2.179/1984, limitando o direito à opção pela remuneração do cargo efetivo apenas aos servidores públicos federais que se afastassem para fins de participação em Curso de Formação vinculado à admissão em cargo público federal, não há como se concluir tenha o Requerente direito à percepção da remuneração do cargo de Técnico Judiciário, anteriormente exercido no âmbito deste Tribunal.

3 - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-171.521/2006-000-00-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA

AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - DESPACHO - DEMORA NO JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. O acolhimento da pretensão do Requerente se justifica diante da necessidade de se prevenir a ocorrência de prejuízo irreparável, advindo da demora no julgamento da Ação Rescisória. Note-se que, conquanto caiba ao Corregedor-Geral decidir reclamação contra atos atentatórios da boa ordem processual, a sua atuação tem natureza administrativa, e não jurisdicional. Contra a demora no julgamento da Ação Rescisória que tem por finalidade rescindir a decisão exequiênda nenhum recurso está colocado à disposição da parte, sendo que tal demora traz evidente prejuízo ao Banco, porque não tem ele as suas argumentações - até mesmo a de nulidade da citação no processo que originou o título executivo judicial - analisadas em prazo razoável, conforme determina o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-172.762/2006-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELTON RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO O. BARACHO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO - A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.

Agravo Regimental desprovido.



PROCESSO : ED-AG-RC-173.362/2006-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : WALTER FONTANA FILHO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA DE BARROS, JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser suprida no julgado.

PROCESSO : A-ADIV-173.375/2006-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJURIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DA COSTA

AGRAVADO(S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AÇÃO DIVERSA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO DE REAJUSTE SALARIAL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. A competência para apreciação de tais causas, desde que figure como interessada, ré, autora, assistente ou oponente, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, é da Justiça Federal e nos litígios em que figure, em qualquer das condições citadas, o Estado, o Município, suas autarquias e fundações, a competência será da Justiça Estadual, pela chamada competência residual, uma vez que a relação jurídica estabelecida entre o Ente Público e o servidor possui natureza administrativa e não contratual trabalhista. Exegese da liminar concedida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395-6.

Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AG-RC-173.624/2006-000-00-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVIÇOS MÉDICOS DOMICILIARES S/C LTDA

ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARCHI

EMBARGADO(A) : LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

TERCEIRO(S) INTE-RESSADO(S) : JEFFERSON LAUREANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no julgado.

PROCESSO : AG-RC-174.950/2006-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESQUADRÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO MASCH DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL CONTRA LIMINAR INDEFERIDA EM MEDIDA CAUTELAR. NÃO CABIMENTO. O poder de cautela é inerente ao magistrado em sua atividade judicante, sendo imprópria a via eleita pelo interessado para reformar ou cassar a decisão proferida na medida cautelar, independente do fato de haver, ou não, plausibilidade do direito ali invocado.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-175.287/2006-000-00-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

AGRAVADO(S) : ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA - JUÍZA DO TRT DA 13ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : ADEVANIR DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE JULGA IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Uma vez verificado que a reclamação correicional apresentada efetivamente não tinha a finalidade de atacar ato atentatório da boa ordem processual praticado pelo Tribunal Regional ou seu Presidente, correto o despacho que julgou improcedentes os pedidos, já que em consonância com o que preceitua o art. 709 da CLT.

Agravo regimental desprovido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-241/2005-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - TRIÊNIO. INDEFERIMENTO. 1. Indefere-se cláusula que prevê adicional por tempo de serviço a título de triênio se não demonstrado qualquer dado econômico-financeiro objetivo a justificar seu estabelecimento. 2. Robustece a convicção a circunstância de não se cuidar de cláusula preexistente. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se nega provimento, no particular.

Em 14.02.2005, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DE CAXIAS DO SUL ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 108/125.

O Eg. 4º Regional **rejeitou** as preliminares argüidas em contestação. No mérito, instituiu cláusulas coletivas com vigência a partir de 1º de dezembro de 2004 (fls. 362/397).

Irresignado, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DE CAXIAS DO SUL interpõe recurso ordinário, mediante o qual postula a reforma do v. acórdão regional no tocante ao **indeferimento** de determinadas cláusulas (fls. 415/425).

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões apresentadas (fls. 430/436).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 441/443).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, porquanto regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIÊNIO

Cuida-se da seguinte reivindicação indeferida:

"Fica assegurado o pagamento de adicional equivalente a 3% (três por cento) sobre o salário base, já reajustado, a título de triênio, aos empregados que contarem com três anos de tempo de serviço na mesma empresa." (fl. 380)

A cláusula não constou da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as partes para o período 2002/2003. A par dessa circunstância, cuida-se de majoração salarial em relação a qual os autos não apresentam elementos seguros a demonstrar a viabilidade da concessão.

Nego provimento.

2.2. CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO.

Eis a reivindicação não acolhida pelo Eg. 4º Regional:

"As empresas concederão um adicional de 5% (cinco por cento), por quinquênio de serviço prestado à mesma empresa, sobre o salário base." (fl. 380)

Alega o Recorrente tratar-se de cláusula preexistente, cuja concessão, mediante sentença normativa, tornaria isonômico o tratamento dispensado aos trabalhadores nas indústrias farmacêuticas que laboram na mesma região econômica.

Sem razão.

No caso concreto, a cláusula resultou indeferida no dissídio coletivo referente ao período 2003/2004, imediatamente anterior (Proc. TST-RODC-697/2004-000-04-00, DJ - 10/03/2006, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira).

Ademais, não há dado nos autos apto a demonstrar a possibilidade econômica das empresas, representadas pelo Sindicato patronal Recorrido, para arcarem com tal ônus financeiro.

Nego provimento.

2.3. CLÁUSULA 7ª - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Eis a cláusula indeferida:

"As empresas concederão um Auxílio Educação no valor de 01 (um) Salário Normativo da categoria profissional, ao empregado estudante e para cada filho em idade escolar, desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, a ser pago de uma só vez no mês de março do ano 2005." (fl. 380)

A meu juízo, emergem duas razões para deferir a cláusula: a circunstância de haver constado da convenção coletiva de trabalho celebrada para o período 2002/2003 (cl. 8a, fl. 47) e a relevância social consubstanciada no incentivo à frequência escolar.

A douda maioria, contudo, descartou a preexistência da cláusula, por não haver constado de convenção coletiva de trabalho imediatamente anterior. Entendeu, portanto, pelo deferimento apenas pelo segundo fundamento.

Ressalvo meu entendimento pessoal no tocante à fundamentação.

Reformo parcialmente para acolher o pleito, reduzindo-se, contudo, o valor do benefício a meio piso salarial e condicionando à conclusão do curso com aproveitamento:

"CLÁUSULA 7a - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. As empresas concederão um auxílio educação no valor correspondente a meio piso salarial de efetivação concedido na cláusula 4a, no mês de março de 2005, para o empregado estudante, desde que comprove a efetiva conclusão de curso com aproveitamento no final do período letivo."

2.4. CLÁUSULA 9ª - LANCHE EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

O Eg. 4º Regional indeferiu a seguinte cláusula:

"As empresas comprometem-se a fornecer, gratuitamente, um lanche aos funcionários que ficarem laborando em regime extraordinário." (fl. 381)

A cláusula afigura-se salutar, porquanto prevê o fornecimento de lanche para o trabalho em sobrejornada, como forma de garantir a qualidade do serviço.

Da mesma forma em que decidida a cláusula anterior, a convenção coletiva de trabalho 2002/2003 previa, em essência, o benefício (cl. 14, fl. 48). Sucede que a douda maioria houve por bem deferir a cláusula apenas ante a razoabilidade e o fato de inserir-se no âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Reformo parcialmente para acolher a cláusula, explicitando, todavia, critérios precisos para a concessão do benefício e ressaltando a natureza indenizatória da parcela:

"CLÁUSULA 9a - LANCHE EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO.

Na ocorrência de as empresas representadas pelo sindicato patronal convocarem seus empregados para trabalho extraordinário que coincida com o horário das 19h (dezenove horas), deverão fornecer ao empregado convocado um lanche composto a critério exclusivo da empresa, ou subvencionar-lhe uma refeição em valor equivalente, a ser estabelecido pela empresa a seu exclusivo critério.

Parágrafo primeiro. Em qualquer das hipóteses, fornecimento do lanche ou subvenção, o valor correspondente, por força da estipulação coletiva e como condição de sua existência, não será considerado como de natureza remuneratória para qualquer efeito.

Parágrafo segundo. A cláusula não se aplica aos empregados das empresas representadas pelo sindicato patronal, cujo horário de trabalho normal, inclusive em escala de revezamento, coincida com o horário das 19h (dezenove horas)."

2.5. CLÁUSULA 10 - GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-DOENÇA

Propugna o Sindicato profissional Recorrente o deferimento da seguinte cláusula:

"Fica assegurado ao empregado que ficar afastado das atividades por mais de 15 (quinze) dias e menos de 180 (cento e oitenta) dias, em gozo de benefício previdenciário, o direito ao recebimento do 13º integral." (fl. 381)

A cláusula constou da convenção coletiva de trabalho 2002/2003 (cl. 16, fl. 48). A par dessa circunstância, atua em campo de inegável relevância social. Deferiu, portanto, a cláusula com esses dois fundamentos.

A douda maioria, entretanto, entende que a cláusula sustenta-se exclusivamente pela relevância social e não adota a tese da preexistência da cláusula, pois não se trata de convenção coletiva de trabalho imediatamente anterior ao presente dissídio coletivo.

Ressalvo meu entendimento pessoal.

Reformo parcialmente para acolher a cláusula, bem equacionando o conflito no tocante ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação natalina:

"CLÁUSULA 10 - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO. As empresas se comprometem a pagar a seus respectivos empregados, em gozo de auxílio-doença por período de até 180 (cento e oitenta) dias, a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) da parcela que corresponderia ao 13º salário, desde que não remunerada, dita parcela, pela Previdência Social ou não tenha o empregado percebido importância igual ou superior da empresa, sob o mesmo título."

2.6. CLÁUSULA 13 - GRATIFICAÇÃO DE DISPENSA

O Recorrente postula a instituição da reivindicação a seguir:

"As empresas pagarão aos empregados com mais de 45 anos de idade completos à data da dispensa imotivada e, desde que tenham mais de 05 (cinco) anos ininterruptos de trabalho para a mesma empresa, além do aviso prévio, outro valor igual ao que corresponderia à remuneração desse aviso, a título de gratificação de natureza indenizatória." (fl. 382)

Conquanto reputo justo retribuir em caráter indenizatório os últimos anos consecutivos de labor à mesma empregadora, reconheço que a cláusula prevê verdadeiro **aviso prévio proporcional**, matéria sobre a qual o Eg. STF já se posicionou contra o deferimento mediante sentença normativa, por implicar usurpação da competência do Congresso Nacional.

Nego provimento.

2.7. CLÁUSULA 14 - AUXÍLIO-FUNERAL

Eis a cláusula indeferida pelo Eg. 4º Regional:

"As empresas pagarão, em caso de falecimento do empregado ou qualquer dependente, um auxílio-funeral no valor equivalente a 03 (três) Pisos Normativos da Categoria Profissional, vigentes na época do óbito." (fl. 382)



O Recorrente postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a concessão de reajuste salarial fundou-se na média aritmética de índice de preços (fls. 328/329). Aduz que o salário mínimo da categoria, caso mantido em R\$ 317,00 (trezentos e dezessete reais), inviabilizaria as empresas do setor econômico do comércio. Sucessivamente, requer a reforma da v. decisão para que seja deferido o reajuste salarial de 6,61% (seis vírgula sessenta e um por cento).

O efeito suspensivo requerido em relação à cláusula resultou **indeferido** ao seguinte fundamento:

"A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensivo ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001. A decisão normativa deferiu o reajuste visando a preservar a proporcionalidade com o salário fixado na Convenção Coletiva de Trabalho anterior, o qual foi estabelecido em dezessete reais a mais que o salário mínimo então vigente. Destarte, o menor salário da categoria restou consolidado em R\$ 317,00 (trezentos e dezessete reais), o que resultou num reajuste de 14,45% (catorze vírgula quarenta e cinco por cento), índice esse aplicado aos demais salários dos empregados a partir de 10/05/2005. A princípio, não há, portanto, razão suficiente para suspensão da cláusula de correção salarial, considerando que o critério de reajuste não resultou de mera aplicação de índice oficial de variação do custo de vida." (ES-165.582/2006-000-00-00, autos em apenso, fl. 93).

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Extrai-se da lei, portanto, que é vedada à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, a concessão de reajuste salarial atrelado a índice de preço.

No caso dos autos, contudo, não há atrelamento. O Eg. 3º Regional, como visto, fixou reajuste salarial em patamar independente, com o escopo de manter a paridade existente na convenção coletiva de trabalho revisanda, equivalente à diferença de R\$ 17,00 (dezessete reais) entre o salário mínimo nacional e o salário mínimo da categoria (cl. 2, fl. 149). Tal cálculo resultou na aplicação de índice de 14,45% (quatorze vírgula quarenta e cinco por cento).

A meu juízo, o critério é razoável, de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índices de preços.

Impressiona, contudo, a alegação de que inviabilizaria a atividade de grande número de empresas nacionais, porquanto sem amparo nas provas dos autos.

Sucedo que a concessão de reajuste salarial de 6,61% (seis vírgula sessenta e um por cento) redundaria em piso salarial de R\$ 295,30 (duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), inferior ao salário mínimo nacional na época.

Assim, reputava justa a concessão de reajuste salarial de **10%** (dez por cento).

A douta maioria, todavia, houve por bem decompor a cláusula, para que o reajuste concedido sobre os salários superiores ao piso salarial não ultrapassasse o índice de inflação apurado pelo INPC/IBGE. Desse modo, fixou-se o reajuste salarial em 6,6% (seis vírgula seis por cento) para a categoria em geral. Para o cálculo do piso salarial, deferiu-se reajuste salarial de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente à época, resultando em piso salarial de **R\$ 304,70** (trezentos e quatro reais e setenta centavos).

Reformo parcialmente para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 1- REAJUSTE SALARIAL. Em 1º de maio de 2005 os salários serão reajustados pelo percentual de **6,6%** (seis vírgula seis por cento), a incidir sobre os salários de 01.05.2004, devendo ser pagos a partir de 01.05.2005, ficando automaticamente compensadas todas as antecipações concedidas no período.

Parágrafo único: a partir de 1º de maio de 2005, o menor salário da categoria passa a ser de **R\$ 304,70**."

2.2. CLÁUSULA 2 - AUMENTO DE SALÁRIOS

O Eg. 3º Regional instituiu a cláusula nos seguintes termos:

"Aos denominados comissionistas puros, isto é, aos que percebem salário somente à base de comissões, fica concedida uma garantia mínima mensal correspondente a 104% do salário da categoria (multiplicador 1.04 do salário da categoria)." (fls. 297)

O Recorrente argumenta que a garantia de recebimento pelos empregados comissionistas de no mínimo 104% do salário da categoria consubstanciaria concessão de novo reajuste.

O efeito suspensivo requerido em relação à cláusula resultou **indeferido**.

Sem razão.

Primeiramente, a meu juízo, não há nova concessão de reajuste, tão-somente uma garantia de mínimo salarial para o empregado remunerado exclusivamente com base em comissões.

Ademais, a cláusula, tal como deferida, consta das convenções coletivas de trabalho celebradas entre as partes desde 1999, inclusive, naquela imediatamente revisanda ao presente processo de dissídio coletivo (cl. 3, fl. 149).

Mantenho.

2.3. CLÁUSULA 3 - PRESERVAÇÃO DE ENTENDIMENTOS ANTERIORES TRADICIONAIS - MANUTENÇÃO

A cláusula em foco foi deferida nos seguintes termos:

"1) Prêmio - Comissionista Puro. O comissionista puro cujo valor de suas comissões for superior, dentro do mês, a 145% do valor da garantia mínima, (multiplicador 1.45 do valor da garantia mínima), fará jus a um prêmio mensal de 14% do valor do salário da categoria e aos repousos semanais remunerados incidentes sobre o valor do prêmio (parágrafo único da cláusula terceira da Convenção Coletiva revisanda).

(...)

5) Dia do comerciário. As Entidades Patrimoniais concedem aos empregados no comércio efeito de feriado na segunda-feira de carnaval (27 de fevereiro de 2006). (Cláusula oitava da Convenção Coletiva revisanda)" (fls. 297/298)

O Recorrente propugna a exclusão dos itens 1 e 5 da cláusula, ao argumento de que versam sobre benefícios a serem conquistados mediante negociação coletiva, ainda que constantes de convenção coletiva de trabalho revisanda.

O efeito suspensivo requerido em relação à cláusula resultou **indeferido**.

Sem razão.

A exegese do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004, assegura "o respeito às disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as **convencionadas anteriormente**".

Arnaldo Süssekind, com a autoridade que todos lhe reconhecemos, extrai do novel § 2º do art. 114 da Constituição Federal que direitos e condições de trabalho estipulados nos acordos e convenções coletivas **não** têm eficácia jurídica limitada à vigência do respectivo instrumento normativo, incorporando-se, em consequência, aos respectivos contratos de trabalho (As relações individuais e coletivas de Trabalho na Reforma do Poder Judiciário).

Não identífico, todavia, a imposição pela norma constitucional de uma rigidez absoluta nas relações coletivas de trabalho.

A meu juízo, se sobrevém situação que torna inviável a manutenção da cláusula, por razões econômicas, sociais ou técnicas, justifica-se a exclusão, ou o aprimoramento da cláusula.

Na espécie, contudo, a par de constar da convenção coletiva de trabalho revisanda (cls. 3 e 8, fls. 149/150), a cláusula não impõe onerosidade excessiva. O item 1 cuida de nítido estímulo para a boa prestação do trabalho, agraciando o empregado que realiza boas vendas. O item 5, por sua vez, empresta efeito de feriado à 2ª feira de Carnaval.

Mantenho.

2.4. CLÁUSULA 4 - MELHORIA DE ENTENDIMENTOS ANTERIORES. FINALIDADE SOCIAL DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO.

O Eg. 3º Regional acolheu a cláusula com a seguinte redação:

"5) COMUNICAÇÃO DE DISPENSA: Quando da dispensa do empregado, a empresa deverá comunicá-lo por escrito (essência da cláusula décima sétima da Convenção Coletiva revisanda), e em caso de alegação de justa causa necessariamente deverá delinear os motivos, sob pena de configuração de dispensa imotivada.

Parágrafo único. O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

6) ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFO NA CLÁUSULA DA JORNADA 12x36 HORAS. O trabalho prestado em dia feriado resultará em folga compensatória específica (não incluída no sistema de trabalho dia sim, dia não, que exprime a característica da alternância correspondente à 'Jornada Especial' de 12x36 horas), pena de pagamento em dobro do dia trabalhado." (fl. 304)

O Recorrente articula tão-somente com o suposto desmerecimento da negociação coletiva ante a manutenção de cláusulas preexistentes.

O efeito suspensivo requerido em relação à cláusula resultou **indeferido**.

Não assiste razão ao Recorrente.

O caput do item 5 aprimora cláusula constante da convenção coletiva de trabalho revisanda (cl. 7, fl. 151). Ademais, denota importante garantia do empregado já consagrada no Precedente Normativo nº 47/TST. Note-se que não há propriamente cominação de pena para o caso de não explicitação da justa causa, porquanto o art. 482, da CLT contempla exaustivamente as hipóteses de justa causa.

No que tange ao item 6, penso que há considerável concessão ao empregador, pois permite o trabalho em feriado em troca de folga compensatória e mero pagamento em dobro, caso não compensado.

Mantenho.

2.5. CLÁUSULA 5 - QUEBRA DE CAIXA

Eis o teor da cláusula deferida:

"Todo empregado que em sua jornada de trabalho exerça a função exclusivamente de caixa, deverá tê-la anotada em sua CTPS e receberá, a título de quebra de caixa, o valor mensal, equivalente a 10% (dez por cento) do seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.

Parágrafo único. A conferência dos valores de caixa será realizada na presença do comerciário responsável. Se este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de qualquer responsabilidade por erros apurados no caixa." (fl. 304)

O Recorrente postula a exclusão da cláusula. Sucessivamente, a adaptação ao Precedente Normativo nº 103/TST.

O efeito suspensivo requerido em relação à cláusula resultou **indeferido**.

Constato que o Eg. 3º Regional deferiu o caput com a redação do Precedente Normativo nº 103/TST, ao excluir adicionais, acréscimos e vantagens pessoais do cálculo da gratificação de quebra de caixa.

O parágrafo único, por sua vez, traz salutar regra de procedimento para a conferência do caixa, evitando presunções injustas, quer pelo empregado, quer pelo empregador.

Mantenho.

2.6. CLÁUSULA 7 - LANCHE

Instituiu-se a seguinte cláusula:

"Quando o empregado trabalhar em jornada extraordinária superior a 60 (sessenta) minutos, ou em jornada predominantemente noturna, fica o empregador obrigado a fornecer um lanche gratuito, de forma a recompor as energias do trabalhador, sendo que este lanche não integrará, para qualquer efeito, o salário do empregado." (fl. 305)

O efeito suspensivo requerido em relação à cláusula resultou **indeferido**.

A meu juízo, a cláusula bem disciplina a matéria pois, ao tempo em que determina o fornecimento de lanche para empregados que estiverem cumprindo jornada extraordinária superior a sessenta minutos, esclarece a natureza meramente indenizatória da parcela.

Inadequada, contudo, a previsão de fornecimento de lanche para empregados que cumprem jornada predominantemente noturna, pois sequer o Sindicato profissional apresentou postulação nesse sentido.

Reformo parcialmente, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 7 - LANCHE. Quando o empregado trabalhar em jornada extraordinária superior a 60 (sessenta) minutos, fica o empregador obrigado a fornecer um lanche gratuito, de forma a recompor as energias do trabalhador, sendo que este lanche não integrará, para qualquer efeito, o salário do empregado."

2.7. CLÁUSULA 8 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O Eg. 3º Tribunal Regional fixou a cláusula em apreço:

"Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença a garantia de emprego ou salário por 60 (sessenta) dias, após o término da licença previdenciária, desde que superior a 30 (trinta) dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo.

Parágrafo único: Assegura-se ao empregado acidentado a garantia de emprego por 12 meses após o término da licença previdenciária, desde que superior a 30 (trinta) dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo, nos termos do art. 118, da Lei 8.213, de 24.07.91." (fl. 305)

O efeito suspensivo requerido em relação à cláusula resultou **indeferido**.

Não há norma legal ou convencional a amparar a estabilidade instituída na cláusula, que, ademais, já se encontra suficientemente garantida no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Reformo para excluir.

2.8. CLÁUSULA 9 - AFASTAMENTO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Ao empregado afastado pela Previdência Social em gozo de auxílio-doença acidentário, a empresa procederá à complementação mediante o pagamento entre o seu salário mensal e o referido benefício." (fl. 306)

O efeito suspensivo requerido em relação à cláusula resultou **indeferido**.

Em princípio, à míngua de previsão legal, não é de se modificarem, via sentença normativa, os benefícios previdenciários previstos em lei.

Todavia, no caso concreto, vislumbro adequação entre o conteúdo da cláusula e a lei, de modo que reputo relevante a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Conforme o art. 63, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, "a empresa **que garantir** ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença". Depreende-se que a complementação do valor do benefício é uma faculdade do empregador.

De acordo com o art. 28, § 9º, alínea n, da Lei nº 8.212/91, "a importância paga ao empregado a título de **complementação** ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa", não integrará o salário de contribuição.

Considerando-se que, mediante a presente sentença normativa, o benefício estender-se-á a todos os empregados, o valor pago a título de complementação não integrará o salário de contribuição, o que não deixa de ser uma concessão ao empregador.

Por fim, da interpretação sistemática da presente sentença normativa, reputo equilibrados os respectivos interesses, porquanto, em vez de garantir o emprego ao empregado que receber alta, impõe-se o pagamento do valor do salário.

Convém resguardar, contudo, a categoria econômica e estipular que a complementação será devida do 16º (décimo sexto) ao 60º (sexagésimo) dia de afastamento.

Eis as razões pelas quais reformava parcialmente a cláusula para constar que o período de complementação do salário mensal fosse devido apenas entre o 16º (décimo sexto) ao 60º (sexagésimo) dia de afastamento.

A douta maioria, contudo, decidiu por excluir a cláusula por depender necessariamente de negociação coletiva.

Reformo para excluir.



No âmbito do exercício da competência federal, portanto, o art. 6º da Lei nº 10.101/2000, resultado de sucessivas reedições da Medida Provisória nº 1539-36, **autorizou** expressamente os trabalhos aos domingos no comércio varejista em geral. Referido dispositivo, contudo, alude ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Reza a lei a propósito:

"Art. 6º Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, **observado o art. 30, inciso I, da Constituição.**"

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, **respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.**" (g.n.)

A meu juízo, permite-se o trabalho no comércio aos domingos, contudo, cumpre observar normas de proteção ao trabalho, acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem assim o **horário fixado em lei municipal para a abertura do comércio.**

Tal é precisamente a diretriz consagrada na Súmula nº 645 do Eg. Supremo Tribunal Federal:

"É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial."

Nesse contexto, a Lei nº 4.440/2001, do Município de Conselheiro Lafaiete, que alterou a Lei Municipal nº 865/67, assim dispõe:

"Art. 176 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - Para a indústria do modo geral:

a) Abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
b) Nos **domingos** e feriados municipais quando decretados pela autoridade competente

§ 1º - **será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos**, feriados nacionais ou municipais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para comércio do modo geral:

a) Abertura às **8:30 horas e fechamento às 18 horas, de Segunda a sexta-feira; aos sábados de 8h30 às 12h30;**

b) **Nos dias previstos na letra b, item I os estabelecimentos permanecerão fechados**, salvo nas vilas povoadas.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais e **autorizar funcionamento em dias excepcionais**, desde que haja prévio acordo entre os sindicatos de classes, assinado e protocolado na Prefeitura com 48 horas de antecedência.

Depreende-se que a par de fixar o horário de abertura e fechamento do comércio, a lei municipal **proibiu** o trabalho aos domingos, ressalvada a celebração de prévio acordo entre os sindicatos e autorização da Prefeitura.

Se a própria lei municipal expressamente veda a abertura do comércio varejista aos domingos, salvo negociação coletiva, por via oblíqua há uma vedação, em princípio, ao trabalho nesse dia. Não pode prevalecer, assim, cláusula que disciplina a forma de remuneração do labor aos domingos porque implica uma autorização implícita à prestação de serviço em dia em que o comércio não pode funcionar na localidade.

Eis as razões pelas quais **reformava a v. decisão regional** para deferir a reivindicação tal como postulada pelo Sindicato profissional Suscitante, remetendo as partes à negociação coletiva no tocante ao trabalho aos domingos.

A douta maioria, contudo, houve por bem **manter** a cláusula tal como deferida pelo Eg. 3º Regional, ao entendimento de que a cláusula apenas estabelece critério de remuneração em dobro para o trabalho aos domingos.

Nego provimento.

2.3. RESTITUIÇÃO DO VALOR DE CUSTAS

Requer o Sindicato profissional Suscitante "que lhe seja restituído o valor recolhido a título de custas, seja pelo Suscitado seja pela Receita Federal" (fl. 366)

Sem razão.

Inviável o deferimento da postulação no presente processo de dissídio coletivo. Com efeito, o pedido de restituição de custas deve ser formulado em ação própria perante o órgão arrecadador.

Indefiro.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado - 1) Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 2ª - AUMENTO DE SALÁRIOS, 3ª - PRESERVAÇÃO DE ENTENDIMENTOS ANTERIORES TRADICIONAIS - MANUTENÇÃO, 4ª - MELHORIA DE ENTENDIMENTOS ANTERIORES. FINALIDADE SOCIAL DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO, 5ª - QUEBRA DE CAIXA, 11 - PEDIDO DE DEMISSÃO COM MENOS DE UM ANO, 19 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS E 23 - SEGURO OBRIGATORIO; b) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação às Cláusulas: 7ª - LANCHE - "Quando o empregado trabalhar em jornada extraordinária superior a 60 (sessenta) minutos, fica o empregador obrigado a fornecer um lanche gratuito, de forma a recompor as energias do trabalhador, sendo que este lanche não integrará, para qualquer efeito, o salário do

empregado"; 15 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria. Encaminhará, também, cópias das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto"; 18 - GARANTIA DE AMAMENTAÇÃO E SALÁRIOS - "É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT"; 30 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 44 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; 48 - DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS - "Defere-se a garantia de salários e conectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do Dissídio Coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias"; 53 - HORÁRIO ESPECIAL - "Fica estabelecido que todas as horas do horário especial de funcionamento do Natal poderão ser compensadas através do banco de horas. A folga compensatória referente ao domingo poderá ser dada até 90 (noventa) dias depois, preferencialmente antes ou depois de um feriado do período"; e 55 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa vigorará de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 8ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, 27 - AVISO PRÉVIO e 31 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR; 2) por maioria: a) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 12 - ANTECIPAÇÃO SALARIAL, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula; b) quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, conceder um reajuste linear no percentual de 6,60% (seis vírgula sessenta por cento) e, para o PISO SALARIAL da categoria, conceder um reajuste no percentual de 10% (dez por cento), passando a ter o valor de R\$304,70 (trezentos e quatro reais e setenta centavos), vencido o Exmo. Ministro Relator; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 9ª - AFASTAMENTO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Vantuil Abdala; II) Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante - 1) Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) julgar prejudicado o exame da Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, porquanto já analisada no Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado; b) indeferir o pedido de restituição de custas; 2) por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 54 - TRABALHO AOS DOMINGOS, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-2.201/2005-000-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. AIRTON TADEU FORBRIG
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO. GESTANTE. ESTABILIDADE. RENÚNCIA OU TRANSACÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Acordo em dissídio coletivo que prevê a possibilidade de transação da estabilidade da empregada gestante. 2. Inviável a homologação de norma coletiva que, a pretexto de suplementar dispositivo da Constituição, restringe o exercício de direito social indispensável à tutela da maternidade e, em derradeira análise, do próprio nascituro (RE. nº 234.186-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31.08.2001). 3. Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento.

Em 28.07.2005, SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 02/57.

No curso do processo, o Sindicato profissional Suscitante e o Sindicato patronal Suscitado firmaram **acordo**, para o período de 1º.05.2005 a 30.04.2006 (fls. 179/189 - municípios de São Sebastião do Caf, Bom Princípio, Feliz, Ivoti e Portão; fls. 191/200 - municípios de Montenegro, Barão, Brochier, Capela de Santana, Harmonia, Maratá, Pareci Novo, Poço das Antas, Salvador do Sul, São Pedro da Serra e Tupandi; fls. 202/213 - municípios de Novo Hamburgo, Sapiranga, Nova Hartz e Araricá; e fls. 238/252 - municípios de São Leopoldo, Esteio, Sapucaia do Sul, Dois Irmãos, Estância Velha, Morro Reuter, Santa Maria do Herval e Campo Bom).

O Eg. 4º Regional homologou integralmente o **acordo em dissídio coletivo** celebrado pelas partes (fls. 257/258).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe recurso ordinário, mediante o qual pretende a "exclusão" das seguintes cláusulas: caput das cláusulas 10, 15 e 16 concernentes à marcação de ponto; cláusulas 20-b e 21, relativas à dispensa do cumprimento do aviso prévio; cláusula 27, correspondente à garantia de salário à gestante, bem assim, da expressão "assim considerada a de menor de 14 anos de idade" da cláusula 35 - Trabalho Infantil. Pleiteia, ainda, a adaptação das cláusulas 39, 41, 42 e 49, atinentes ao desconto assistencial, ao Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 267/277).

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões apresentadas (fls. 285/288 e 289/296).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULAS 10, 15 e 16 - MARCAÇÃO DE PONTO

Eis o teor da cláusula homologada pelo Eg. 4º Regional:

"**CLÁUSULA 16 - REGISTRO DE PONTO.** Visando à comodidade dos trabalhadores, as empresas poderão permitir a marcação do ponto até 10 (dez) minutos antes do horário previsto para início dos trabalhos e até 10 (dez) minutos após o horário previsto para seu término, sem que essas marcações antecipada e posterior do ponto possam servir de base para alegação de serviço extraordinário." (fl. 183, caput, equivalente, respectivamente, ao caput das cláusulas 15, 10 e 10, fls. 194, 204 e 242, dos acordos homologados, sem grifo no original)

Postula o Ministério Público do Trabalho a anulação do caput das cláusulas em tela, ao argumento de que possibilitariam a extensão da jornada de trabalho em até vinte minutos diários, sem que o acréscimo fosse considerado serviço extraordinário. Aponta afronta ao § 1º do art. 58 da CLT (fls. 269/270).

A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

Não se homologa, todavia, cláusula de acordo em dissídio coletivo que prevê descon sideração superior a 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensinou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a descon sideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), seja porque a Lei já regula expressamente a matéria (CLT, art. 58, § 1º, com a redação da Lei nº 10.243/01), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

Reputo, assim, inválida cláusula de acordo em dissídio coletivo que fixou limite de tolerância superior a 5 minutos para marcação dos controles de frequência.

Neste sentido é a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 366/TST, de seguinte teor:

"Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto **não excedentes de cinco minutos**, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)." (grifo nosso)

Eis as razões pelas quais dava provimento ao recurso ordinário para indeferir a homologação do caput das cláusulas 16 - REGISTRO DE PONTO (fl. 183, do acordo de fls. 179/189), 15 - REGISTRO DE PONTO (fl. 194, acordo de fls. 190/200), 10 - CARTÃO- PONTO (fl. 204, acordo de fls. 201/213) e 10 - MARCAÇÃO DE PONTO (fl. 242, acordo de fls. 239/252).

Sucede que a douta maioria houve por bem negar provimento ao recurso ordinário a fim de manter a homologação das aludidas cláusulas, ao fundamento de que se cuida de mero prolongamento do tempo utilizado para registro de ponto, sem autorização para trabalho gratuito.

Nego provimento.

2.2. CLÁUSULAS 20 e 21 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Homologaram-se as seguintes cláusulas pactuadas:

"CLÁUSULA 20 - AVISO PRÉVIO: REDUÇÃO DE HORÁRIO

(...)

b) Quando o empregado receber a comunicação de aviso prévio, **na rescisão de iniciativa da empregadora**, ou durante o seu cumprimento, e solicitar o seu imediato desligamento, a empregadora deverá atendê-lo, liberando-o de imediato e fazendo a anotação de saída na CTPS, cessando, em decorrência, nesta mesma data, o pagamento de salários." (fl. 246)

"CLÁUSULA 21 - AVISO PRÉVIO: DISPENSA DO CUMPRIMENTO

Quando o empregado receber a comunicação de aviso prévio, na rescisão de iniciativa da empregadora, ou durante o seu cumprimento, e solicitar o seu imediato desligamento, a empregadora deverá atendê-lo, liberando-o de imediato e fazendo a anotação de saída na CTPS, cessando, em decorrência, nesta mesma data, o pagamento de salários.

21.1. - Em caso de o empregado ter **indenizado o prazo do aviso prévio**, deverá ser anotada na CTPS a data do efetivo desligamento." (fl. 205)

Alega o Recorrente que as cláusulas em apreço ferem o disposto nos artigos 7º, inc. XXI, da Constituição da República, e 457, § 1º, da CLT, bem assim, contrariam as Súmulas 05 e 276/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 82/SDI-I, no que tange à irrenunciabilidade do aviso prévio pelo empregado (fls. 274/276).

Aqui também lhe assiste razão.

Reconhece-se, no nosso ordenamento jurídico, a autonomia coletiva dos sindicatos, ao empreender negociação coletiva, como meio de alteração da legislação concernente aos direitos trabalhistas.

O aviso prévio, como se sabe, constitui garantia assegurada por normas legais imperativas, como também tuteladas constitucionalmente (art. 7º, inciso XXI, da CF, e art. 487 da CLT). Em se tratando de comandos de ordem pública, são inderrogáveis pelas partes e infensos mesmo à negociação coletiva.

Nesse diapasão, as cláusulas, ambas atinentes à hipótese de **despedida**, tal como redigidas, cerceiam os direitos do trabalhador referentes ao aviso prévio.

Com efeito, a **cláusula 20, item b, e a cláusula 21, caput**, implicam renúncia, ao valor do pagamento do aviso prévio e à anotação correspondente à data do fim do aviso prévio, quando o empregado recebe a comunicação de aviso prévio ou durante o seu cumprimento, independente da motivação do requerimento do empregado.

É certo que o Eg. Tribunal Superior do Trabalho consagrou na Súmula nº 276 e no Precedente Normativo nº 24 posicionamento no sentido da desobrigatoriedade de o empregador arcar com os dias não trabalhados **no caso de obtenção de novo emprego**. Tal exceção justifica-se na proteção da continuidade da prestação do serviço.

As referidas cláusulas, como visto, não especificam essa hipótese, e, portanto, derrogam proteção outorgada por lei ao hipossuficiente.

Nesse sentido, leciona Maurício Godinho Delgado:

"Registre-se que tratando-se de dispensa sem justa causa, a concessão do aviso prévio é imperativa, não podendo ser afastada por eventual pedido de liberação de cumprimento feito pelo obreiro. Havendo este pedido e concordando com ele o empregador, permanecem obrigatórios, regra geral, os correspondentes pagamento e projeção contratual do aviso, salvo se o empresário comprovar que o obreiro alcançou novo emprego." (Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2ª edição, p. 1169)

Por sua vez, a **cláusula 21, item 21.1**, prevê que em caso de indenização do aviso prévio concedido pelo empregador, a data de anotação na CTPS será a do efetivo desligamento.

Tal previsão, a meu juízo, abre ensejo a cometimento de fraudes e alijam o empregado do cômputo do tempo de serviço que repercute, por exemplo, no requerimento da aposentadoria.

Por conseguinte, cuidando-se de preceitos de ordem pública, não ostenta o sindicato, dentro das previsões inscritas na Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVI), poderes para, em nome da categoria, dispensar o seu cumprimento, por serem direitos irrenunciáveis do trabalhador.

Reformo para indeferir a homologação do item b da cláusula 20 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DE HORÁRIO (acordo de fls. 239/252) e do inteiro teor da cláusula 21 - AVISO PRÉVIO: DISPENSA DO CUMPRIMENTO (acordo de fls. 201/213).

2.3. CLÁUSULA 27 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE

O Eg. 4º Regional homologou a cláusula avençada nos seguintes termos:

"27. - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE

Será concedida garantia de emprego ou salário às empregadas gestantes, salvo nos casos de justa causa, contrato de experiência ou acordo para a rescisão contratual, **desde o momento em que comprovem a gravidez** perante a empresa, unicamente mediante a apresentação de documento fornecido pelo Serviço de Pré-Natal do INSS, e até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

27.1. - Esta garantia é assegurada enquanto vigente o contrato de trabalho. No caso de rescisão contratual, por iniciativa da empresa e fora dos casos explicitados no caput, a comprovação do estado de gravidez deverá ser efetivado até trinta (30) dias após o final do prazo de aviso prévio. A comprovação posterior a esta não gerará direito a esta garantia.

27.2. - Esta garantia poderá ser, a qualquer momento, transacionada entre as partes. (fl. 248 - sem grifo no original)

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que a norma coletiva, nos termos convencionalizada, restringe o alcance da garantia estampada no artigo 7º, XXIX, b, da Constituição da República e no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Alega que as normas constitucionais não admitem nenhum condicionamento ao direito de estabilidade da gestante, menos ainda à sua comprovação perante a empresa e mediante unicamente atestado médico fornecido pelo Serviço de Pré-Natal do INSS. Invoca, ainda, o princípio da irrenunciabilidade de direitos por parte do trabalhador para afirmar a impossibilidade de transação da garantia constitucional.

Assiste razão ao Recorrente.

A meu juízo, deve-se afastar a homologação de cláusulas que, de qualquer forma, restrinjam garantias sociais suficientemente disciplinadas em norma legal ou constitucional. A proteção ao trabalhador já contemplada no ordenamento jurídico integra um núcleo de direitos mínimos, infenso à vontade das partes, salvo expresso permissivo constitucional.

Nesse sistema tutelar mínimo, sobressai a garantia de estabilidade provisória e de salário da empregada gestante, que resguarda a maternidade e, em derradeira análise, o próprio nascituro.

A matéria ganhou da Constituição da República tratamento exaustivo, pois os requisitos e a duração do benefício foram precisamente fixados no artigo 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT, que assim dispõe:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da **empregada gestante**, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto." (sem destaque no original)

Assim, refoge ao âmbito da negociação coletiva a restrição do direito à estabilidade da gestante, visto que, de acordo com a norma constitucional transitória, para fazer jus ao benefício basta que a empregada confirme a gravidez.

Corroborá esse entendimento o seguinte precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b): inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador. 1. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar: não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse. 2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite." (RE. N. 234.186-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

No caso vertente, a cláusula impugnada, a pretexto de complementar o dispositivo constitucional, reduz a garantia concedida à empregada gestante.

Com efeito, o item 27.1 prevê prazo para a empregada comprovar o estado de gravidez, qual seja, "dentro dos 30 (trinta) dias após o final de aviso prévio."

O item 27.2, por sua vez, possibilita a transação da vantagem, o que implica, simplesmente, a quebra da garantia estabelecida pela Constituição da República.

Tal previsão não é aceita pela diretriz consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 30 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho:

"**ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE**. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário." (sem destaque no original)

Reformo, portanto, para indeferir a homologação da Cláusula 27 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE (acordo de fls. 239/252).

2.4. CLÁUSULA 35 - TRABALHO INFANTIL

Eis o teor da cláusula homologada pelo Eg. 4º Regional:

"**CLÁUSULA 35 - TRABALHO INFANTIL**. As empresas

manifestam o seu propósito de não utilização de mão-de-obra infantil (assim considerada a de menor de 14 anos de idade). Eventuais transgressões ou irregularidades serão reportadas pelo Sindicato dos Trabalhadores aos Sindicatos Patronais." (fl. 250)

Pugna o Ministério Público do Trabalho pela exclusão da expressão "assim considerada a de menor de 14 anos de idade", apontando afronta ao art. 7º, XXXIII, da Constituição da República, que proíbe o trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz (fl. 274).

Assiste-lhe razão.

Com efeito, a cláusula faz alusão ao limite de idade de catorze anos, anteriormente previsto no artigo supramencionado, o qual foi majorado para dezesseis anos, pela Emenda Constitucional nº 20/98.

A Lei nº 10.097/2000 alterou o art. 403 da CLT, para também ampliar a proteção do trabalhador menor de 16 (dezesseis) anos de idade.

Assim, a cláusula, como redigida, afronta o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República, e o caput do art. 403 da CLT, em suas redações atuais.

Reformo para indeferir a homologação da expressão "assim considerada a de menor de 14 anos de idade" da cláusula 35 - Trabalho Infantil, resultando a seguinte redação:

"CLÁUSULA 35 - TRABALHO INFANTIL.

As empresas manifestam o seu propósito de não-utilização de mão-de-obra infantil. Eventuais transgressões ou irregularidades serão reportadas pelo Sindicato dos Trabalhadores aos Sindicatos Patronais."

2.5. CLÁUSULAS 39, 41, 49 e 42 - DESCONTO ASSISTENCIAL

Essas foram as cláusulas homologadas pelo Eg. 4º Regional:

"CLÁUSULA 39 - DESCONTO ASSISTENCIAL

Observado o antigo Precedente Normativo nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, e por expressa exigência negocial do Sindicato de Trabalhadores, sob a inteira responsabilidade deste, as empresas localizadas nos municípios situados na base territorial do Sindicato dos trabalhadores, abrangidos por este acordo, descontarão de **todos os empregados que sejam integrantes da categoria profissional** representada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Rio Grande do Sul - SINTEC-RS, beneficiados ou não pelo presente, na folha de pagamento de salários relativos ao mês de setembro de 2005, a importância correspondente a 1 (um) dia de salário (= 07:20 horas) já reajustado, do mês de setembro de 2005, devendo as importâncias descontadas serem recolhidas aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores respectivo até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto" (fl. 200)

"CLÁUSULA 41 - DESCONTO ASSISTENCIAL

Observado o antigo Precedente Normativo nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, as empresas localizadas nos municípios mencionados na cláusula nº 01, supra, descontarão de **todos os empregados que sejam integrantes da categoria profissional** representada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Rio Grande do Sul - SINTEC-RS, beneficiados ou não pelo acordo, na folha de salários relativos ao mês de setembro de 2005, a importância correspondente a 1 (um) dia de salário (= 07:20 horas) já reajustado, do mês de setembro de 2005, devendo as importâncias descontadas serem recolhidas aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto". (fls. 188/189)

"CLÁUSULA 49 - DESCONTO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de **todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional**, representada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Rio Grande do Sul - SINTEC-RS, na folha de pagamento de salários relativos ao mês de setembro de 2005, a importância correspondente a 1 (um) dia de salário (= 07:20 horas) já reajustado, do mês de setembro de 2005, recolhendo ditas importâncias aos cofres do Sindicato. Estes descontos, a título assistencial, são estabelecidos por decisão de assembléia geral e sob inteira responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores.

49.1 - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas na sede do Sindicato dos Trabalhadores e acompanhadas de relação com o nome da cada trabalhador e quantia descontada." (fl. 213)

"CLÁUSULA 42 - DESCONTO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de **todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional**, representada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Rio Grande do Sul - SINTEC-RS, na folha de pagamento de salários relativos ao mês de outubro de 2005, a importância correspondente a 1 (um) dia de salário (= 07:20 horas) já reajustado, recolhendo ditas importâncias aos cofres do Sindicato. Estes descontos, a título assistencial, são estabelecidos por decisão de assembléia geral e sob inteira responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores.

42.1 - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da efetivação do desconto.

42.2 - Adequa-se o contido nesta cláusula ao antigo Precedente Normativo nº 074 do Tribunal Superior do Trabalho". (fl. 251, sem grifo no original)

O Ministério Público do Trabalho requer a adaptação das cláusulas ao Precedente Normativo nº 119/TST.

Assiste razão ao Recorrente.

Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, uma vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a **contribuição sindical** do artigo 578 e segs. da CLT o tributo exigível de todos os membros da categoria, associados ou não, porquanto criada com o escopo de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe (artigos 8º, inciso IV, 'in fine', e 149, da CF).

O **Precedente Normativo nº 119** da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho abraça a seguinte diretriz:

"**Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio** do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)



O verbete em exame veio a lume para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, como visto, a cláusula 19ª, estabelecida mediante acordo judicial, fixa desconto de contribuição assistencial indistintamente a empregados associados e não associados.

Daí por que se pode afirmar que a norma coletiva impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Eg. TST e, nesse aspecto, merece reforma.

Ademais, excessivo o valor estipulado a título de contribuição assistencial. A jurisprudência firmada na Eg. Seção de Dissídio Coletivo perfilha a diretriz de reduzir o valor do desconto da contribuição assistencial a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia.

Reformo para limitar a eficácia da contribuição assistencial aos empregados associados ao Sindicato profissional Suscitante, bem assim para reduzir o valor a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, imprimindo às cláusulas a seguinte redação:

"CLÁUSULA 39 - DESCONTO ASSISTENCIAL

Observado o antigo Precedente Normativo nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, e por expressa exigência negocial do Sindicato de Trabalhadores, sob a inteira responsabilidade deste, as empresas localizadas nos municípios situados na base territorial do Sindicato dos trabalhadores, abrangidos por este acordo, descontarão de **todos os empregados associados** ao Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Rio Grande do Sul - SINTEC-RS, beneficiados ou não pelo presente, na folha de pagamento de salários relativos ao mês de setembro de 2005, a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia, já reajustado, do mês de setembro de 2005, devendo as importâncias descontadas serem recolhidas aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores respectivo até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto"

"CLÁUSULA 41 - DESCONTO ASSISTENCIAL. Observado o Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, as empresas localizadas nos municípios mencionados na cláusula nº 01 supra, descontarão dos empregados associados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Sebastião do Caí, beneficiados ou não pelo presente acordo, a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de 1 (um) dia de salário, já reajustado, até o mês de agosto do corrente ano, devendo as importâncias descontadas serem recolhidas aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto."

"CLÁUSULA 49 - DESCONTO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de **todos os associados** ao Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Rio Grande do Sul - SINTEC-RS, na folha de pagamento de salários relativos ao mês de setembro de 2005, a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia, já reajustado, do mês de setembro de 2005, recolhendo ditas importâncias aos cofres do Sindicato. Estes descontos, a título assistencial, são estabelecidos por decisão de assembléia geral e sob inteira responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores.

49.1 - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas na sede do Sindicato dos Trabalhadores e acompanhadas de relação com o nome de cada trabalhador e quantia descontada."

"CLÁUSULA 42 - DESCONTO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de **todos os associados** ao Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Rio Grande do Sul - SINTEC-RS, na folha de pagamento de salários relativos ao mês de outubro de 2005, a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia, já reajustado, recolhendo ditas importâncias aos cofres do Sindicato. Estes descontos, a título assistencial, são estabelecidos por decisão de assembléia geral e sob inteira responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores.

42.1 - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da efetivação do desconto.

42.2 - Adequa-se o contido nesta cláusula ao antigo Precedente Normativo nº 074 do Tribunal Superior do Trabalho"

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região para: 1) indeferir a homologação do item b da cláusula 20 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DE HORÁRIO (acordo de fls. 239/252) e do inteiro teor da cláusula 21 - AVISO PRÉVIO: DISPENSA DO CUMPRIMENTO (acordo de fls. 201/213), 2) indeferir a homologação da cláusula 27 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE (acordo de fls. 239/252), 3) indeferir a homologação da expressão "assim considerada a de menor de 14 anos de idade" da cláusula 35 - Trabalho Infantil, e 4) limitar a eficácia das cláusulas 39, 41, 49 e 42 aos empregados associados ao Sindicato profissional Suscitante, bem assim para reduzir o valor da contribuição assistencial a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito: a) dar-lhe provimento para excluir a expressão "assim considerada a de menor de 14 anos de idade" da Cláusula 35 - TRABALHO INFANTIL (acordo de fls. 239/252), resultando a cláusula com a seguinte redação: "As empresas manifestam o seu propósito de não-utilização de mão-de-obra infantil. Eventuais transgressões ou irregularidades serão reportadas pelo sindicato dos trabalhadores aos sindicatos patronais"; b) dar-lhe provimento para indeferir a homologação do item "b" da Cláusula 20 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DE HORÁRIO (acordo de fls. 239/252) e do inteiro teor da Cláusula 21 - AVISO PRÉVIO: DIS-

PENSA DO CUMPRIMENTO (acordo de fls. 201/213); c) dar-lhe provimento para indeferir a homologação da Cláusula 27 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE (acordo de fls. 239/252); d) dar-lhe provimento para limitar a eficácia da contribuição assistencial, prevista nas Cláusulas 39 - DESCONTO ASSISTENCIAL, 41 - MENSALIDADE DO SINDICATO, 42 - ATRASO NOS RECOLHIMENTOS e 49 - DESCONTO ASSISTENCIAL, (respectivamente acordos de fls. 190/200, 239/252, 179/189, 202/213), aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante, com redução do respectivo valor a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia; II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto ao "caput" das Cláusulas 15 - REGISTRO DE PONTO (acordo de fls. 190/200), 10 - CARTÃO-PONTO (acordo de fls. 201/213), 10 - MARCAÇÃO DE PONTO (acordo de fls. 239/252) e 16 - REGISTRO DE PONTO, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio José de Barros Levenhagen.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-171/2004-654-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 EMBARGADA : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

DESPACHO

O Reclamante peticiona à fl. 183, contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Embargos, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, solicitando a conversão do Recurso de Embargos em Agravo de Instrumento, em face do princípio da fungibilidade e celeridade.

Indefiro o pedido, por incabível, pois contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Embargos, cabe a interposição de Agravo, segundo o disposto no art. 896, § 5º da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-372/2003-041-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 137/139, não conheceu do Agravo de Instrumento. Invocando precedentes do Eg. TST, afirmou que o despacho agravado restou não impugnado, já que a parte se limitou a repetir os fundamentos do Recurso de Revista.

A Reclamada interpôs Embargos à C. SBDI-1 (fls. 142/145). Alega que, no Agravo de Instrumento, houve sim impugnação ao despacho agravado, em fundamentação concisa e direta. Indica ofensa ao artigo 897, alínea "b", da CLT.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Razão assiste à Reclamada. Não obstante, em tese, a não impugnação do despacho agravado importar no não-conhecimento do Agravo de Instrumento, a teor da Súmula nº 422/TST, essa não é a situação do presente feito.

O despacho de fls. 113, denegou seguimento ao Recurso de Revista, em suma, por quatro fundamentos: i) invalidade da divergência acostada; ii) legitimidade ativa do sindicato; iii) desfundamentação do apelo no tocante à prescrição; iv) observância de disposição coletiva, a teor do artigo 7º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/4, embora de forma concisa, foram abordados todos os quatro fundamentos, independentemente de julgamento quanto ao acerto das alegações ali tecidas. Dessa forma, ao contrário do afirmado pela C. Turma, houve sim ataque direto às razões de decidir do primeiro juízo de admissibilidade.

Conclui-se, pois, pela ocorrência de ofensa ao artigo 897, alínea "b", da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos Embargos para, reconhecendo a regular fundamentação do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga no julgamento do apelo como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-374/1996-221-01-40.2

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADA : DRA. RENATA BARROS LEÃO SILVA
 EMBARGADA : ROSÂNGELA FRAGA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. DELIRO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu do Recurso de Embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, já que a Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento, com apoio na Súmula nº 331, item IV, do TST.

A Reclamada Embarga de Declaração alegando omissão com relação à matéria de mérito.

Não existe omissão a ser sanada, visto que em momento algum a matéria de mérito foi analisada.

Ab initio, registro que os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que porventura existam no julgado, de acordo com o artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Sabido que omitir é calar sobre um aspecto ou um tema, e que contradizer é a emissão, simultânea, de alegações que se excluem, os Embargos de Declaração, quanto a estes fundamentos, não preenchem o comando processual, inclinando-se, preponderantemente, no sentido da inconformação com acórdão desta SBDI-1, que não conheceu do Recurso de Embargos.

Pelo exposto, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-568/2003-041-24-40.0TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : ALFREDO TORRES DE MORAES
 ADVOGADA : DR.ª MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 264/266, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 331, item IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 269/280, foram providos às fls. 283/285.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 288/304). Argui a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos artigos 93, IX, da Constituição, 535 do CPC e 832, da CLT, e sustenta que o desprovisionamento do Agravo de Instrumento importou em violação ao artigo 896, da CLT. Alega que o referido verbete de jurisprudência viola o inciso II do artigo 5º da Constituição da República. Invoca, ainda, os arts. 896 do Código Civil de 1916, 134 do CTN, 2º e 22, I, da Carta Magna.

Não foi apresentada impugnação (fls. 306).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353, porque foram interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, analisando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-756/1997-040-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREA E ADEMAR ALVES DA SILVA
 EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO QUEIROZ
 ADVOGADA : DR.ª JAILZA FERREIRA DE ARAÚJO
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 6ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 57/58, não conheceu do Agravo de Instrumento. Invocando a Súmula nº 422/TST, afirmou que o despacho agravado restou não impugnado, já que a parte se limitou a remeter aos argumentos expendidos no Recurso de Revista.

**2 - Fundamentação**

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, na medida em que não restou comprovada a regularidade de representação.

Não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes à única advogada que assinou o apelo. Também não se configura a hipótese de mandato tácito. Apesar de constar da petição o nome de advogado legalmente constituído pela procuração de fls. 143 dos autos em apenso, não consta sua assinatura.

Assim, o recurso é inexistente, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 e da Súmula nº 164, ambas desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-696.123/2000.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO : JAIME FERREIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 436/439, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao adicional de periculosidade, invocando a Súmula nº 126 do TST.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fac-símile e original, às fls. 441/449 e 452/459, respectivamente). Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1 e violação aos arts. 301, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC; 872 e 896 da CLT; 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição. Argumenta que havia acordo coletivo prevendo o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional.

Sem impugnação (certidão, às fls. 463).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Apesar de tempestivos (fls. 440, 441 e 452) e de regular a representação (fls. 97, 357, 358/360 e 460), os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, por se encontrarem desertos.

A sentença de fls. 335/338 julgou parcialmente procedentes os pedidos, arbitrando à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Somente o Reclamante interpôs Recurso Ordinário (fls. 341/345), não havendo recolhimento de custas ou depósito recursal.

A Corte de origem deu provimento parcial ao apelo do Autor, reabilitando o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada demonstrou o depósito de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), conforme valor da tabela exigido à época.

A C. Turma não conheceu do Recurso de Revista, mantendo, assim, o valor arbitrado à condenação.

Assim, incumbia à Embargante efetuar o depósito recursal de modo a integralizar o valor da condenação; não o fazendo, concluiu-se pela deserção do apelo.

Nesse sentido, a Súmula nº 128, I, desta Corte preceitua: "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-705.205/2000.4TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA MARTA ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA
EMBARGADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MACÊDO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 89/92, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 362/TST.

A Autora interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 94/101 - original, às fls. 110/117). Traz um aresto à divergência de teses.

2 - Fundamentação

Os Embargos não merecem conhecimento, porque intempestivos.

Publicado o acórdão da C. Turma no dia 21.10.2005 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 93, o prazo recursal iniciou no dia 24.10.2005 (segunda-feira) e findou em 31.10.2005 (segunda-feira).

Os Embargos foram enviados, mediante o sistema de fac-símile (fls. 94/101), em 25.10.2005. Os originais deveriam ter sido encaminhados até o dia 7.11.2005 (segunda-feira). Entretanto, foram apresentados apenas em 8.11.2005, após o prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, in verbis:

"Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Destaque-se que é irrelevante o fato de os dias 1 e 2 de novembro terem sido feriados. Isso porque, não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado (Súmula nº 387, item III, do TST).

Nesse sentido, é a jurisprudência da C. SBDI-1:

"EMBARGOS OPOSTOS VIA FAC- SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM. Depreende-se, do que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/1999, que são irrelevantes os institutos da interrupção ou da suspensão, para efeito da contagem de prazo para apresentação dos originais do recurso interposto via fac-símile, porque a prática do ato independe de intimação, tratando-se, na verdade, de cumprimento de formalidade inerente ao ato já praticado, pelo que a apresentação dos originais conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, sem interrupção, não comportando a regra contida no artigo 184, § 1º, do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado (Incidência da Súmula nº 387, II/TST). Embargos não conhecidos, por intempestivos." (E-AIRR-667/2004-031-15-40.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17.11.2006)

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-716.729/2000.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
EMBARGADO : WANDERSON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DRª. IVANA LAUAR CLARET
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma (Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos), pelo acórdão de fls. 361/366, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para condenar a Ré ao pagamento do adicional de periculosidade.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 368/370 - original, às fls. 371/373). Afirma que o Autor adentrava na área de risco uma vez por turno, durante cerca de 10 minutos. Assevera tratar-se de tempo extremamente reduzido. Aponta contrariedade à Súmula nº 364, I, do TST e traz um aresto ao confronto de teses.

Sem impugnação (certidão às fls. 377).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Apesar de tempestivos e de regular a representação, os Embargos não merecem prosperar, porque desertos.

A sentença de fls. 316/322 julgou parcialmente procedentes os pedidos, arbitrando à condenação o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Quando da interposição do Recurso Ordinário, a Ré, às fls. 331, comprovou o recolhimento de R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais).

A Corte de origem deu provimento parcial ao apelo, excluindo da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. Manteve inalterado o valor da condenação.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 348/351; a C. Turma deu-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o adicional de periculosidade.

Pois bem. Ao interpor os Embargos, incumbia à Ré efetuar o depósito recursal de modo a integralizar o valor da condenação; não o fazendo, concluiu-se pela deserção do apelo.

Nesse sentido, a Súmula nº 128, I, desta Corte preceitua: "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-719.937/2000.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : RICARDO GONÇALVES TIAGO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 546/559 (Rel. Min. João Oreste Dalazen), complementado às fls. 569/571 e 577/579, no que interessa, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante nos temas "adicional de horas extras", "divisor 180" e "redução do intervalo intrajornada mediante negociação coletiva". Condenou a Ré ao pagamento de horas extras e reflexos, considerando o divisor 180, e de sobrejornada decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 581/590). Afirma a validade da redução do intervalo intrajornada, indicando ofensa aos artigos 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição e 71 da CLT. Aduz que, uma vez evidenciado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, o Autor não tem jus a intervalo de 1 (uma) hora, a teor do referido art. 71 da CLT. No tema "adicional de horas extras", assevera que o Reclamante era horista, sendo devido apenas o pagamento do adicional das sétima e oitava horas. Aponta violação aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIV e XVI, da Carta Magna. Insurge-se também contra a definição do divisor 180, sustentando ofensa aos artigos 5º, II, 7º, VI, IX e XIII, da Constituição da República e 478, § 3º, da CLT. Traz arestos à divergência.

Sem impugnação, conforme certidão às fls. 593.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 580/581), bem preparados (fls. 460, 512 e 591) e regular a representação (fls. 539), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Intervalo Intrajornada - Redução mediante negociação coletiva - impossibilidade

A C. Turma, ao reconhecer a impossibilidade de redução do intervalo intrajornada mediante negociação coletiva, decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, a saber: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

De outra parte, não obstante o Autor estivesse submetido à jornada em turnos ininterruptos de revezamento, incontestoso é que laborava mais de seis horas diárias, pelo que tinha jus a intervalo para repouso e alimentação de 1 (uma) hora, a teor do art. 71 da CLT.

Não há como dividir ofensa aos dispositivos indicados.

2.2. Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Direito ao Pagamento das Horas Extras e Adicional de 50% (cinquenta por cento)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Não há ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição.

2.3. Divisor 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Carta Magna, que assegura a irredutibilidade salarial.

Restam incólumes os preceitos apontados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-725.602/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SILVER STAR RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADA : DRª. TATIANA DE ARAÚJO GALVÃO
EMBARGADO : RAIMUNDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 177/181, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, rejeitando a tese recursal no tocante aos temas "negativa de prestação jurisdicional"; "julgamento extra petita" e "remuneração em dobro de domingos e feriados".

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 183/189). Insiste na tese de que o Recurso de Revista merecia prosseguimento em relação aos temas examinados pela C. Turma. Alega ofensa aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos XXXV, LV, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 192).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-ED-AIRR-748548/2001.5 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOJAS TANGER LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BIZARRA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE

DESPACHO

A c. SBDI-1, por meio do v. acórdão de fls. 703/704, de minha lavra, não conheceu dos embargos da reclamada com base na Súmula 353 do C. TST.

Interpostos embargos de declaração às fls. 206/209 (fac-símile) e fls. 210/213 (originais), que foram acolhidos às fls. 716/718 para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe agravo regimental às fls. 220/224, dirigindo seu inconformismo ao não conhecimento dos embargos.

De plano, constata-se que o presente recurso mostra-se incabível, já que interposto contra decisão do Colegiado.

O princípio da fungibilidade dos recursos traduz em se admitir recurso inadequado como se fosse o correto em decorrência de dubiedade da lei. Desse modo, para aplicação do referido princípio faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso e interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. Neste sentido foi decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal (Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93).

Na hipótese, não existe dúvida de modo a se aplicar a referida interpretação, concluindo-se pela existência de erro grosseiro, a impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade.

Por incabível, **denego seguimento** ao agravo, com fulcro no § 6º do artigo 896 da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-795744/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA TÊXTIL RAGUEB CHOIFI
ADVOGADO : DR. NELSON BUGANZA JÚNIOR
EMBARGADO : DIRCEU LUIZ GRITZ
ADVOGADO : DR. IVÂNI SIRIANI DA SILVA

DESPACHO

O despacho de fls.655-656 denegou seguimento ao Recurso de Embargos com fundamento na Súmula nº 126, no tocante à existência de vínculo empregatício.

Alega a Embargante que o despacho embargado ficou omissis com relação à ofensa aos arts. 27 e 28 da Lei nº 4.886/65, bem como na análise dos arestos colacionados no Recurso de Embargos.

Razão não lhe assiste.

O despacho à fl.655 deixou consignado que:

"Com relação aos arestos colacionados no Recurso de Embargos, impossível a sua análise visto que o Recurso de Revista não foi conhecido.

No tocante à ofensa aos arts. 27 e 28 da Lei nº 4.886/65, o Recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, já que a Turma não analisou a matéria à luz do referido dispositivo legal.

No que se refere a especificidade dos arestos trazidos no Recurso de Revista, não há como acolher a pretensão da parte, pois por se tratar de matéria essencialmente fática, fica superada a análise dos arestos colacionados para a divergência."

Não existe omissão a ser sanada, já que as matérias alegadas como omissas foram devidamente apreciadas e fundamentadas.

Ab initio, registro que os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que porventura existam no julgado, de acordo com o artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Sabido que omitir é calar sobre um aspecto ou um tema, e que contradizer é a emissão, simultânea, de alegações que se excluem, os Embargos de Declaração, quanto a estes fundamentos, não preenchem o comando processual, inclinando-se, preponderantemente, no sentido da inconformação com acórdão desta SBDI-1, que não conheceu do Recurso de Embargos.

Pelo exposto, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-305/2001-083-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARTUR BENEDITO DE FARIA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-394/2003-253-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES
EMBARGADO : MÁRIO GIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-A-ED-RR-396/2004-051-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA : MARIA LUCINÉIA DA SILVA GUERREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

A SBDI-1, através do despacho de fls.224-226, denegou seguimento ao Recurso de Embargos do Estado no tocante à nulidade do contrato de trabalho, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado Embarga de Declaração alegando que o despacho ficou omissis com relação à alegada ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso III, 37, **caput**, inciso II, § 2º, 62, caput, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, da Constituição da República.

Com relação à ofensa aos arts. 7º, inciso III, e 149 da Carta Magna, razão assiste, contudo, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa aos textos da Constituição invocados, já que a Turma não analisou a matéria à luz dos referidos artigos.

No tocante aos demais textos da Constituição, o despacho analisou-os, entendendo que a parte está inovando a lide, visto que a Turma em momento algum apreciou a questão no enfoque abordado pela parte. Aplicou a Súmula nº 297 do TST.

Pelo que, **acolho parcialmente** os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão existente.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-645/2003-033-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO : ALCIDES PEYERL
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à parte Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-A-RR-1108/2003-011-10-00.0

EMBARGANTE : DIRCEU BARAVIERA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-E-ED-RR-1202/2003-017-10-00.7 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : DORALICE QUEIROZ DOS REIS VILARINDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-A-RR-1.344/1996-009-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO DE FARIA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIEIRA CARVALHO
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 1.432/1.434.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-2.367/2001-039-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO : EDVALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 112/115.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-2672/2000-016-05-00.6 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADA : ANA MARIA MACÊDO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à parte Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-A-E-RR-11084/2002-900-08-00.7 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : AUGUSTO SÁVIO DA LUZ MORAES
 ADOGADO : DR. FLÁVIO DOS SANTOS MELO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-34.399/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCIDES ZANI (ESPÓLIO DE) E OUTRO
 ADOGADOS : DRS. HÉLIO STEFANI GHERARDI E MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-174784/2006.3, pela qual o Reclamante **ALCIDES ZANI (ESPÓLIO DE) E OUTRO**, por intermédio de sua procuradora, Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, requer "o desentranhamento da petição nº 158798/2006, protocolada no dia 10-11-2006", o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice- Presidente no exercício da Presidência do TST, exarou o seguinte despacho: "1. À SESBDI-1 para juntar. 2. Indefiro, por ausência de amparo legal. 3. Publique-se"

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-53912/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EZEQUIEL MIRANDA ARANTES
 ADOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-61.671/2002-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : PEDRO OSMAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA
 ADOGADOS : DRS. ADIR CASTANHO VIDAL E MAURÍCIO CASTANHO VIDAL

DESPACHO

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 483/484.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-64.155/2002-900-16-00.0

EMBARGANTE : CINÉSIO BARROS
 ADOGADOS : DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E RODRIGO DA SILVA CASTRO
 EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias à embargada para, querendo, oferecer razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 301/311.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-72951/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REGINALDO COSTA
 ADOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGADA : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-E-ED-RR-82456/2003-900-16-00.7TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALVINO SANTANA
 ADOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
 ADOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
 ADOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 ADOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à parte Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-470278/1998.7 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL JOSÉ CORREIA ARGILES
 ADOGADO : DR. ODONE ENGERS
 ADOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-513001/1998.2 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALFREDO WAGNER DE ANDRADE
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PETIÇÕES Nº TST- P-165941/2006.4 e 165942/2006.8 (PROC. Nº TST-ED-E-RR-576.619/1999.9TRT - 3ª REGIÃO)

PETICIONÁRIO/REQUERENTE : DR. VLADIMIR SPÍNDOLA SILVA

No rosto das petições protocolizadas neste Tribunal sob os nºs **TST-P-165941/2006.4** e **165942/2006.8**, pelas quais o Peticionário **Dr. VLADIMIR SPÍNDOLA SILVA, OAB/DF nº 15.625, requer** "cópia das notas taquigráficas relativas ao julgamento do processo TST-ED-E-RR-576.619/1999.9, ocorrido na sessão de 3 de agosto de 2006", o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "a) indefiro o pedido de notas taquigráficas. b) O requerente poderá obter cópia integral do acórdão no serviço de jurisprudência do Tribunal ou no "site" do Tribunal: o acórdão foi publicado no DJU-1 do dia 01-09-2006. c) Publique-se. Após, archive-se."

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST- E-RR-587.916/1999.8 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO SALES FERNANDES
 ADOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Referência : PETIÇÃO TST-P-121.899/2006.6

PETICIONÁRIO : FRANCISCO SALES FERNANDES
 ADOGADO : DR. TIBURTINO ALMEIDA SILVA

Em relação à petição protocolizada neste Tribunal sob o nº **TST-P-121899/2006.6**, pela qual o Reclamante **FRANCISCO SALES FERNANDES**, por intermédio de seu procurador Dr. Tiburtino Almeida Silva, requer "a juntada da presente procuração aos autos com a devida inclusão dos nomes dos novos procuradores na capa do processo e sistema de informática", o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Regularize-se o instrumento de mandato que está em cópia reprográfica não autenticada. Publique-se."

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-596195/1999.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADA : NEUSA ZAPOTOSKI KOKI DE LIMA
 ADOGADO : DR. ELBER HENRIQUE RIZIOLLI

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-631277/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNALDO TEIXEIRA SOARES
 ADOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

EMBARGADA : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC

ADVOGADA : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à parte Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-696.031/2000.6TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO : NERY BIFFI
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 339/340.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-A-E-RR-706729/2000.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FREDOLINO LASCH
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-ED-RR-742.145/2001.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : AVANI FERREIRA BUENO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. RANIERI LIMA RESENDE, RAFAEL PEDROZA DINIZ E MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 795/802.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-787144/2001.1 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAL
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADA : SIMON EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST- E-RR-796.991/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MILTON LAPERUTA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-165784/2006.2, pela qual o Reclamante MILTON LAPERUTA, por intermédio da Dra. Renata Vieira Fonseca, requer "o desentranhamento da petição nº 162999/2006, protocolada no dia 17-11-2006", o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST, exarou o seguinte despacho: "1. À SESBDI-1 para juntar. 2. Indefiro, por ausência de amparo legal. 3. Publique-se."

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-E-ED-RR-21/2004-001-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CREUSA MATTOS FLORES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RENOVAÇÃO DE PROTESTO JUDICIAL. EXTEMPORANEIDADE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-31/2002-072-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : CELSO PAULO CECHINEL
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE MIRANDA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA. PRESUNÇÃO DE PROVISORIEDADE.

Quando o empregado é transferido para determinada localidade e depois de algum tempo é transferido para outra, a presunção é de que a transferência anterior foi provisória, salvo em excepcionálfíssimas circunstâncias, devidamente comprovadas, cujo ônus é do empregador.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-62/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO BMG S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : EVÂNIO JOSÉ SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida em impugnação; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em razão de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. O reclamado, ao pretender ver debatida matéria que não foi objeto de análise no acórdão do Regional, atrai a aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-76/2004-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO WILLIAM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
 EMBARGADO(A) : CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : VESPER S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo com rubrica sem qualquer identificação.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-106/2001-003-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ELIZABETE TEIXEIRA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-132/2005-130-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FERNANDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BASSETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-A-RR-144/2003-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO LUZ MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PREFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MEDIANTE A QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-145/2004-761-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BRASKEM S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 EMBARGADO(A) : NORBERTO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VERA MARA SOUZA LOPES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-155/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : HELEN RITA NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação do acórdão originário.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO.

1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação do acórdão originário.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-162/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELIELMA MESSIAS CORREIA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação do acórdão originário.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8036/90. EFEITO RETROATIVO.

1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24.08.2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação do acórdão originário.

PROCESSO : ED-E-A-RR-164/2001-003-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : GILDO SILVEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-AIRR-174/2004-131-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERJOB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. As peças trasladadas para a formação do instrumento não contêm autenticação, nem declaração de autenticidade pelo advogado subscritor do Agravo, pelo que, não observado o disposto na Instrução Normativa 16/99, item IX, e no art. 830 da CLT, correta a Decisão da Turma ao não conhecer do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-178/2004-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALTIVEZ COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE PAULA REIS FILHO
EMBARGADO(A) : LAUDICÉIA MOREIRA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM. LEI Nº 9.800/99.

1. Interpostos embargos de declaração via fac-símile, cumpre à parte apresentar os originais em até cinco dias após o término do quinquídio legalmente previsto para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade.

2. A contagem do prazo para apresentação dos originais, conforme dicção do artigo 2º, caput, da Lei nº 9.800/99, dar-se-á de forma ininterrupta, independentemente da superveniência de fins de semana ou feriados. Não se trata de prazo processual, mas de mero lapso de tolerância para a ratificação formal de ato processual. Inteligência da Súmula nº 387, itens II e III, do TST.

3. Embargos de declaração não conhecidos, porque intempestivos.

PROCESSO : E-AIRR-188/2003-301-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LUIZ THEOBALDO STEFANELLO SCHAIDT - ME
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : PAULO CÉZAR DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SIDNEI TOLEDO BITENCOURT
EMBARGADO(A) : JOBAS CARGAS FRIGORÍFICAS REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA DECLARADA NO TRT E ENDOSSADA POR TURMA DO TST. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a atual redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista declarada pelo Tribunal Regional e endossada por Turma do TST não comporta nova análise pela via dos embargos. Não se trata do caso previsto na alínea c da Súmula nº 353 do TST, que pressupõe o exame originário pela Turma acerca de pressuposto extrínseco de admissibilidade de recurso de revista.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-AIRR-189/2004-038-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : PAULO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-193/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTONIA CRISTINA SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação do acórdão originário.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO.

1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação do acórdão originário.

PROCESSO : E-AIRR-195/2004-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
EMBARGADO(A) : ROSALDO FERNANDES BRUM E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-221/2004-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODAIR NOSSA SANTANA
EMBARGADO(A) : EMS - TECHNOLOGY ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON BASÍLIO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Aresto inespecífico, violação constitucional não prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297 da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-236/2002-061-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA : DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : VERA MARIA COSTARELLI FIKARIS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-238/2005-007-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : FREDERICO GUILHERME BOSCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 363 DO TST.1. Ao sobrevir o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1, em obediência à declaração de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT pelo Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não mais considera a aposentadoria espontânea causa necessariamente extintiva do contrato de emprego.

2. Assim, a continuidade da prestação de serviços, após a jubilação espontânea, não gera um segundo contrato de emprego, de modo a exigir-se, para tanto, no âmbito estatal, prévia aprovação em concurso público, sob pena de invalidade. Ausência de contrariedade à Súmula 363 do TST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-252/2004-033-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A) : RICARDO CENSI PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-253/2005-009-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADENIR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1. SÚMULA 228 DO TST. Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional, para deferir os honorários advocatícios, efetivamente o fez à margem da Súmula 219 desta Corte, uma vez que apenas considerou a declaração de miserabilidade, razão por que mostra-se correto o procedimento da Turma conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-259/2002-060-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JAIR TITO PEREIRA ROSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não resulta em violação aos arts. 109 e 114 da Constituição da República a decisão que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação em que se discute o direito ao recebimento das diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que a pretensão decorre do pagamento a menor do referido acréscimo e tem origem na relação de emprego.

DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte).

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-304/2004-008-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGANTE : RONI TORMES CHOLLET
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTA. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta, do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis. A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c arts. 534 e 535 da CLT), entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-313/2004-015-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : EVANIR MANFRIN
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERTZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte. Note-se que o Tribunal Pleno, no julgamento do processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, ocorrido em 9/11/2006, decidiu aplicar a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 ao caso específico do BESC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-317/2003-253-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES
EMBARGADO(A) : ARLINDO MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-333/2005-002-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : SAMUEL AMÂNCIO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, fixado o prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

EMENTA:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. APLICAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MATÉRIA DE DIREITO. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. RETORNO DO PROCESSO AO TRT DE ORIGEM. A Turma, ao definir que o prazo prescricional para postular indenização por dano moral decorrente de vínculo empregatício é de dois anos, nos termos do artigos 7º, XXIX, da Lei Maior, deveria ter determinado o retorno do processo ao TRT de origem, ao invés de não ter conhecido da Revista com suporte na Súmula nº 126/TST. Isto porque o debate da questão tem contornos jurídicos e não fáticos, pois ficou definido que, na hipótese de indenização por danos morais decorrente da relação de emprego, a prescrição a ser aplicável é a prevista na Constituição da República, e não a do artigo 205, do atual Código Civil. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-334/1999-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CLÍNICA SERV MED LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA MORAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto a "Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa da Prestação Jurisdicional; II - Por maioria não conhecer dos embargos quanto ao tema "Relação de Emprego. Violação do Artigo 896 da CLT", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Milton de Moura França e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Observando-se que, já no acórdão prolatado no julgamento do recurso ordinário, o Tribunal Regional fez constar, expressamente, todos os elementos fáticos posteriormente abordados nos embargos de declaração, é de se concluir que a interposição da modalidade processual utilizada não se fazia necessária, porque não identificado nenhum dos casos previstos no artigo 535 do Código Civil Brasileiro. Hipótese em que a colenda Turma bem decidiu quando não reconheceu a ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não havendo como se declarar que do não-conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional tenha resultado violação do artigo 896 da CLT.

RELAÇÃO DE EMPREGO. PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Hipótese de reclamação trabalhista ajuizada por profissional da área médica que obteve, por meio de decisão desta Justiça especializada, a declaração da existência de relação de emprego com a clínica reclamada. Procedendo-se ao confronto entre as alegações deduzidas pela reclamada nas razões de revista e os fundamentos expendidos pelo Tribunal Regional no acórdão originado do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, para acolher a pretensão veiculada no recurso de revista, seria necessário desmerecer os elementos fáticos considerados para o reconhecimento do vínculo. De maneira nenhuma se pode afirmar que a ora embargante buscava, na ocasião da interposição do recurso de revista, apenas dar novo enquadramento jurídico aos fatos apurados na instância de prova. A pretensão deduzida na revista dependia do afastamento dos elementos reconhecidos pela instância soberana no exame das provas - procedimento que implicaria o revolvimento de todo o conteúdo probatório constante dos autos. Resulta daí que a colenda Turma bem aplicou à hipótese a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho para afastar o conhecimento do recurso de revista. Conseqüentemente, não se reconhece ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-341/2004-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CECÍLIA FRARE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-AIRR-345/2004-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : SHEILA DE SOUSA COSTA ROMÃO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos, quando a parte não consegue afastar o óbice pelo qual seu agravo de instrumento não foi conhecido, qual seja, a intempestividade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-347/2003-007-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARCO ANTONIO PUORRO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 71, § 4º, da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto à condenação da reclamada ao pagamento dos reflexos do intervalo intrajornada não concedido (art. 71, § 4º, da CLT).

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-354/2001-021-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : AGUINALDO BAFICA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-362/2003-037-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MANOEL PEREIRA DO VALE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas no tocante à aposentadoria espontânea por ofensa ao art. 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre todo o período trabalhado.

EMENTA:PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - GUIA DARF COM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL - DESERÇÃO. Certidão de fl. 183 atesta que a guia DARF original encontra-se arquivada em pasta própria no Setor. Recurso de Embargos não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber a multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, abrangendo os efetivados antes e os depois da aposentadoria. Esse direito só vai surgir com a dispensa imotivada do empregado. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-366/2003-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : ROB JANE LANCHONETE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JERMINO GUERRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a mera juntada das peças aos autos pelo advogado, tampouco a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-378/2002-019-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : ORLANDO DO NASCIMENTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-387/2004-091-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : JUVENIL PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 EMBARGADO(A) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
 ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 126 E 297 COMO ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Desfundamentado se apresenta o recurso de embargos que deixa de se insurgir contra o óbice processual aplicado na decisão da turma para o não-conhecimento do recurso de revista. Na hipótese, embora indicada violação do art. 896 da CLT, a parte ficou-se silente quanto ao fato de o recurso de revista não ter sido conhecido por aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, limitando-se em suas razões a afirmar a existência de marco, para contagem do prazo prescricional, diverso daquele reconhecido na decisão regional. Intacto o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-404/2002-022-24-41.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CLEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA PRIMÃO
 ADVOGADO : DR. EDIMAR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatados vícios no julgado rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-436/2002-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SETEMBRINO LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para suprir a omissão apontada, conferindo-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte uniformizadora, a fim de não conhecer do recurso de embargos à Seção de Dissídios Individuais interposto pela reclamada, porque deserto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO VEICULADA NA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Revelada patente omissão no acórdão, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando do saneamento do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir efeito modificativo aos embargos de declaração, a fim de se resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Na presente hipótese, verifica-se omissão acerca da análise dos pressupostos extrínsecos do recurso de embargos interposto pela reclamada, especificamente no que tange ao aspecto concernente ao depósito recursal não realizado pela embargante, deserção, inclusive, argüida na impugnação ao recurso. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo, para não se conhecer do recurso de embargos interposto pela reclamada.

PROCESSO : E-RR-436/2003-012-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 EMBARGADO(A) : IVANIR CASAGRANDE
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIALIBILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-445/2002-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA LIMA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-AIRR-460/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : ATELMA MARIA PEZZIN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 desta Corte e por violação ao art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válida a declaração de autenticidade das peças firmada na petição de apresentação do apelo, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA NA PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO AGRAVO, NÃO ASSINADA. ASSINATURA SOMENTE NAS RAZÕES DO APELO. Se a Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 desta Corte considera válido o recurso assinado na petição de apresentação ou nas razões recursais, é também de se considerar válida a declaração de autenticidade das cópias efetivada na petição de apresentação do Agravo. Com efeito, se a assinatura em uma ou outra peça torna válido todo o recurso, não se pode ignorar a declaração de autenticidade ali firmada.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-463/2002-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : ADIR NOÉ DEMUNER E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional". Por maioria, vencidos os Exm^{os} Senhores Ministros Cristina Peduzzi e Moura França, conhecer dos embargos no tocante ao item "nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional - recurso de revista não conhecido - violação do artigo 896 da CLT caracterizada", por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 462/463, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração da reclamada de fls. 453/459, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do tema de mérito.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CARACTERIZADA. Resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão regional quando se limita a transcrever ípsiss litteris a r. sentença, sem enfrentar os relevantes aspectos fáticos expendidos no recurso ordinário e renovados nos embargos de declaração e que não haviam sido enfrentados pela primeira instância. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-463/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MANUEL EDISSON DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RENOVACÃO DE PROTESTO JUDICIAL. INTERTEMPORANEIDADE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-499/2000-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO FIRMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas em relação ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO TOTAL APURADO.

1. Os honorários advocatícios, no processo trabalhista, em face do que preceitua o artigo 11, § 1º, da Lei 1.060/50, devem ser calculados "sobre o (valor) líquido apurado na execução da sentença."

2. O vocábulo "líquido" indica o valor total do "quantum debeat" apurado em liquidação de sentença, não havendo amparo legal para excluírem-se da base de cálculo dos honorários os valores correspondentes aos descontos fiscais e previdenciários.

3. Embargos de que se conhece, no particular, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-RR-500/2003-255-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 EMBARGADO(A) : ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do art. 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa prevista no referido art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 557, CAPUT, DO CPC E 896, § 5º, DA CLT. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. Exarada a decisão monocrática, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, com exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, e ratificada essa decisão pela Turma no julgamento do agravo, os embargos são incabíveis, em face da Súmula nº 353 da Corte. Na hipótese, não se trata da exceção contida no item 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, porque no presente caso trata-se da hipótese do art. 557, caput, do CPC, e não do seu § 1º, ou seja, a jurisprudência do Regional está conforme a nossa jurisprudência dominante e, ainda que se admitisse os Embargos, o apelo não ensejaria conhecimento pelo óbice da Súmula nº 333/TST.

AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. PEDIDO DE EXCLUSÃO. Não configurado o caráter protelatório do Agravo, impõe-se a exclusão da multa aplicada. Recurso de Embargos provido parcialmente.

PROCESSO : E-RR-506/2003-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 EMBARGADO(A) : MÁRIO HENRIQUE DE JESUS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante para afastar a prescrição, restabelecendo a sentença de primeiro grau, não tendo se manifestado quanto ao mérito, razão por que incide a Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-507/2000-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CRBS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ DE PAIVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATORIAS E DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO ATESTANDO A AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS.

As peças processuais trasladadas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas e ser autenticadas, uma a uma no verso ou averso, ou o próprio advogado subscritor do recurso pode declarar expressamente a autenticidade das peças processuais. Na hipótese dos autos nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando o traslado como deficiente.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-511/2002-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SEMPRE EDITORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : RAFAEL PEDROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-526/2003-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 EMBARGADO(A) : AIRTON DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-526/2003-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ADRIANO TEODORO
 ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-534/2004-741-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SADI DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo nenhum vício sanável mediante Embargos de Declaração, nos moldes previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-540/2003-024-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RICARDO APARECIDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte).

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-541/2004-008-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA PADILHA
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial com a rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-ED-RR-544/2004-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG

ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

EMBARGADO(A) : INSTITUTO PRESBITERIANO DE SERVIÇO SOCIAL, EDUCAÇÃO, CULTURA E PESQUISA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA

1. Se a parte pretende, por meio de embargos, modificar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, incumbe-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que possa obter êxito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-551/2003-252-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

EMBARGADO(A) : MILTON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 e com a Orientação Jurisprudencial 341, ambas da SBDI-1 desta Corte, razão por que permanece incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-559/2005-007-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : MARILZA DE ARAÚJO FREITAS

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-560/2003-055-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : WILSON FERNANDES VIEIRA

ADVOGADA : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-571/2003-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

ADVOGADO : DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES

EMBARGADO(A) : ESMERALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-597/2003-093-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : VIAÇÃO JARDINS LTDA.

ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : LUISMAR SOARES FERREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-600/2003-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

ADVOGADO : DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES

EMBARGADO(A) : JOAQUIM SOUZA DIAS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-602/2003-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : LANCHONETE "TI KI NHA" LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento, consoante o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-603/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : CLODOMIRO RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os presentes embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-609/2005-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA GONZAGA

EMBARGADO(A) : GERALDO JOSÉ MARTINS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-611/2003-251-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

ADVOGADO : DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES

EMBARGADO(A) : SUELI DE SOUZA DIAS

ADVOGADA : DRA. VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-612/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MELQUIZEDEC FERREIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-630/2003-253-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

EMBARGADO(A) : JOSI DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-636/2003-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao referido dispositivo legal e ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGARVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao agravo de instrumento não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS. A interposição de agravo a decisão singular buscando análise aprofundada sobre tema decidido de forma monocrática pelo relator não configura recurso infundado ou inadmissível, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-637/2004-009-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DE CASTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, razão por que permanece incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-638/2001-048-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINVAL HENRIQUES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE AGÊNCIA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT.

1. Se resulta comprovado que o empregado, gerente de agência, era a autoridade máxima no estabelecimento bancário, aplicável à espécie o artigo 62, inciso II, da CLT.

2. Virtuais limitações decorrentes do exercício de função de confiança, mormente a submissão de decisões ao crivo da diretoria, não desqualificam o gerente de agência como alto empregado do Banco. Patente que, mesmo o alto empregado, pela própria condição de empregado, por definição, é um subordinado, em maior ou em menor medida.

3. Embargos não conhecidos, ante a conformidade do acórdão turmário com a diretriz perfilhada na parte final da Súmula nº 287 do TST.

PROCESSO : E-ED-RR-638/2004-009-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS NÃO FUNDAMENTADOS. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RENOVAÇÃO DE PROTESTO JUDICIAL. EXTEMPORANEIDADE. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, reputando-se não fundamentado o recurso. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-640/2003-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DANIEL ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR. JORGE PIRES FAIM FAIAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Eg. Segunda Turma do TST, para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇA DISPENSÁVEL. CONTESTAÇÃO 1. Vulneta o direito de defesa da parte acórdão de Turma do TST proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo que reputa imprescindível à correta formação do instrumento do agravo a juntada de cópia da contestação.

2. Ainda que tal peça figure em lei dentre as de traslado obrigatório, a jurisprudência predominante do TST reputa prescindível a sua juntada se em nada influi no julgamento das matérias veiculadas no recurso de revista denegado.

3. Tese que se robustece pela dicção da Orientação Jurisprudencial transitória nº 19 da SBDI1 do TST.

4. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a deficiência de traslado, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-653/2002-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JORGE BRASIL PINHO
ADVOGADA : DRA. SIMONE PINHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA HOTELEIRA EGYTUS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CALLEGARI CENCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO.

1. Como é cediço, os pressupostos processuais devem estar presentes no momento da interposição do recurso. Nos presentes autos não há certidão pela qual se possa atestar eventual prorrogação do prazo recursal e justificar a interposição extemporânea do agravo de instrumento. 2. Assim, não merece conhecimento, por intempestividade, agravo de instrumento interposto após o esgotamento do oitavo legal, nos termos do artigo 897, "b", da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-657/2004-015-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : JUAREZ JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO. Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho monocrático de Relator é o Agravo.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-661/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE PESSOTTI FILHO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-662/2005-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDUARDO RODRIGUES BRANQUINHO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatados vícios no julgado rejeitam-se os Embargos de Declaração.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-732/2003-064-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CELESTINO SIMÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Embargos de que não se conhece.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-747/2003-087-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SAMUEL TEIXEIRA BRAGA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATORIAS E DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO ATESTANDO A AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS.

As peças processuais trasladadas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas e ser autenticadas, uma a uma no verso ou anverso, ou o próprio advogado subscritor do recurso pode declarar expressamente a autenticidade das peças processuais. Na hipótese dos autos nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando o traslado como deficiente.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-753/2003-101-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA PIANTINO MAZUCHI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. NÃO-CONHECIMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O prazo para interposição dos embargos de declaração, na sistemática processual em vigor, é de cinco dias, conforme dispõem expressamente os artigos 536 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Apenas interrompem o prazo recursal, nos termos do artigo 538 do CPC, os embargos de declaração interpostos regularmente, assim entendidos aqueles que são aviados no prazo legal e firmados por procurador regularmente constituído, ainda que sejam reputados protelatários. Tem-se, assim, que o não-atendimento dos requisitos formais de admissibilidade dos embargos de declaração acarreta o não-conhecimento do remédio utilizado, o que impede o reconhecimento de qualquer de seus efeitos, máxime o de interromper o fluxo do prazo para a interposição de outros recursos. Os embargos de declaração não conhecidos não têm, portanto, o condão de interromper o prazo para interposição do recurso de revista. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-791/1999-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARIA ADELAIDE HERMANN
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TADEU MARTINS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO BANCO DO BRASIL, REVISTA PROVIDA COM FUNDAMENTO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DESSA E. SUBSEÇÃO. CONFLITO COM A SÚMULA Nº 288 DO TST. INEXISTÊNCIA. Com relação ao conhecimento da revista, não há que se cogitar de má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 dessa e. Subseção, uma vez que, diferentemente do que alega a Reclamante, a decisão do e. TRT da 4ª Região estava assentada apenas na premissa de que as horas extras deveriam integrar a complementação de aposentadoria em razão de sua natureza salarial. Realmente, a alusão em passant à inexistência de prova de que a complementação de aposentadoria paga à Reclamante tivesse alcançado o teto máximo de contribuição deu-se por mero reforço de argumentação, não se tratando de fundamento suficiente, por si só, para levar à procedência do pedido. Já no que se refere ao provimento da revista, os argumentos da Reclamante são manifestamente improcedentes. Primeiro, porque a indicada contrariedade à Súmula nº 288 do TST decorreria da não-observância das normas vigentes à época da obtenção da aposentadoria, quando o referido Verbetes sumular prevê a aplicação das normas vigentes à época da admissão, ou das posteriores, se mais benéficas - comparação que não foi objeto de pronunciamento explícito pelo r. decisum ora embargado, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 256 dessa e. Subseção. Segundo, porque não há conflito entre a Orientação Jurisprudencial nº 18 dessa e. Subseção e a Súmula nº 288 do TST, uma vez que a primeira decorre do entendimento de que, mesmo à época da admissão dos empregados do Banco do Brasil, as normas aplicáveis à complementação de aposentadoria não previam a integração das horas extras habituais em sua base de cálculo. Recurso de embargos da Reclamante não conhecido.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. SÚMULA Nº 126 DO TST. Havendo o e. TRT da 4ª Região consignado que a Reclamante prestou serviço durante "vários anos" em cidades integrantes da jurisdição da Vara do Trabalho de Santa Rosa/RS, somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 651, § 3º, e 896 da CLT mediante reexame dos fatos e provas que levaram aquele c. Tribunal a tal conclusão, procedimento esse, por sua vez, vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.



ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REVISTA NÃO CONHECIDA COM BASE NA SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INEXISTÊNCIA. Consignado pela e. Turma, com base no quadro fático soberanamente delineado pelo e. TRT da 4ª Região, que "o adicional de transferência foi deferido por ocasião de cada transferência da Reclamante", apenas mediante reexame de fatos e provas poder-se-ia chegar à conclusão de que a transferência por último realizada o foi em caráter provisório. Correta, portanto, a aplicação da Súmula nº 126 do TST pelo r. decisum ora embargado, e incólumes os artigos 469, §§ 1º e 3º, e 896 da CLT. Recurso de embargos do Banco Reclamado não conhecido integralmente.

PROCESSO : E-A-RR-802/2003-251-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : HELENO AIRES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC, por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 557, CAPUT, DO CPC E 896, § 5º, DA CLT. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. Exarada a decisão monocrática, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, com exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, e ratificada essa decisão pela Turma no julgamento do agravo, os embargos são incabíveis, em face da Súmula nº 353 da Corte. Na hipótese, não se trata da exceção contida no item 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, porque no presente caso trata-se da hipótese do art. 557, caput, do CPC, e não do seu § 1º, ou seja, a jurisprudência do Regional está conforme a nossa jurisprudência dominante e, ainda que se admitisse os Embargos, o apelo não ensejaria conhecimento pelo óbice da Súmula nº 333/TST. 2 - AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. Não configurado o caráter protelatório do Agravo, deve ser excluída a multa aplicada. Recurso de Embargos provido parcialmente.

PROCESSO : E-AIRR-802/2004-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERNANDA MANCINI FLISTER
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Segundo o art. 897, § 5º, da CLT, "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Saliente-se que, consoante o disposto no item X, da Instrução Normativa 16/1999, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-818/2004-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LYDIA REGINA COUTINHO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "multa aplicada ao agravo em recurso de revista da reclamante - artigo 557, parágrafo único, do CPC", por violação daquele dispositivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar a penalidade aplicada pelo r. decisum embargado à Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS PARA IMPOSTO DE RENDA E PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECISÃO DO E. TRT DA 17ª REGIÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REVISTA FUNDADA APENAS EM DISPOSITIVOS QUE TRATAM GENERICAMENTE DA RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST. INAPLICÁVEL. Embora o e. TRT da 17ª Região tenha, efetivamente, decidido a controvérsia com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 (que repetiram a disposição do artigo 159 do antigo Código), a insistência do Reclamado em indicar, na revista, afronta aos dispositivos que tratam genericamente da responsabilidade pelo recolhimento dos descontos para o Imposto de Renda e das contribuições previdenciárias não atrai a incidência da Súmula nº 422 do TST. Com efeito, atendido o disposto na Súmula nº 221, I, do TST, não há previsão em lei que imponha à parte recorrente o ônus de indicar também má-aplicação dos dispositivos em que se fundou o e. TRT de origem, ou ainda de alegar de forma explícita o conflito aparente entre as normas contidas na revista e no acórdão hostilizado. No que tange à possibilidade de cometimento ao empregador da responsabilidade pelos descontos para Imposto de Renda e pelas contribuições previdenciárias sobre os créditos deferidos ju-

dicialmente a ex-empregado, com base na norma contida no artigo 159 do Código Civil de 1916, essa e. Subseção já consagrou o entendimento de que "a culpa do Empregador pelo inadimplemento de verbas remuneratórias não elide a responsabilidade do Empregado pelo pagamento do imposto de renda, em sua totalidade, e das contribuições previdenciárias, na sua quota-parte" (TST-E-RR-287/2000-002-17-00.6, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 30.6.2006). Nesse contexto, inviável cogitar-se de conhecimento dos embargos, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

MULTA DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO INDEVIDA. A interposição de agravo pela Reclamante contra o despacho que deu provimento à Reclamada - além de absolutamente necessária para esgotamento de instância, visto serem incabíveis embargos contra as decisões previstas pelo artigo 557 do CPC (TST-E-RR-1784/2004-004-08-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 9.6.2006; TST-E-AIRR-72/2001-052-02-40.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 19.5.2006; TST-E-RR-1.228/2003-009-08-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 17.2.2006; TST-E-AIRR-13.483/2002-902-02-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 1.7.2005; TST-E-RR-58.822/2002-900-02-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 22.3.2005), - somente poderia ser considerada protelatória se embasada em argumentos desprovidos de qualquer razoabilidade, o que não é o caso dos presentes autos. Para tanto, saliente-se que o conflito aparente entre a legislação que trata da responsabilidade pelos descontos para o Imposto de Renda, por um lado, e a obrigação do empregador de indenizar os danos ilícitamente causados ao empregado pela alteração das alíquotas de Imposto de Renda em razão do pagamento judicial de verbas trabalhistas contida nos artigos 159 do Código Civil de 1916, 186 e 927 do Código Civil de 2002, por outro, é uma variante do entendimento consagrado pela Súmula nº 368 do TST, não sendo possível portanto cogitar-se de má-fé nas razões declinadas pela Reclamante em seu agravo. Já no que se refere à gratuidade de Justiça, além de não haver sido sequer tangenciada pelo r. despacho de fls. 943-945, não importou deslealdade processual da Reclamante também porque seus argumentos seriam procedentes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 dessa e. Subseção, não fosse a preclusão constatada pela atenta análise da e. 4ª Turma. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-837/2003-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ LAFAIETE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLAVIANE MARTINS DE PAIVA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-881/2003-024-03-42.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ADEMAR JOAQUIM FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-898/2003-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ORLANDO BORGES DE LIMA
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-909/2003-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
EMBARGADO(A) : GERALDO CARRARETO
ADVOGADO : DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição pelo órgão julgador dos motivos revulsivos de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão não fundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-911/2005-005-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JULIANA MARQUES GALVÃO
EMBARGADO(A) : ALDENOR DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. CADÍJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por deserção.

EMENTA:EMBARGOS. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Depósito recursal. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" - Súmula nº 128 do TST. Embargos de que não se conhece, por deserção.

PROCESSO : ED-E-RR-921/2003-008-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, imprimir-lhes efeito modificativo, e, sanando a omissão existente no julgado, NÃO CONHECER do Recurso de Embargos interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Expurgos inflacionários. Prazo prescricional. Marco inicial" e conhecer apenas quanto ao tema "multa - agravo protelatório", por ofensa ao art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação e determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdiccional.

PROCESSO : E-ED-RR-921/2004-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : JANICE VOESE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-938/2003-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

EMBARGADO(A) : LAÉRCIO APARECIDO AIROLDI

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-945/2003-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

EMBARGADO(A) : ARNALDO ALVES COSTA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE

1. É válida a intimação de acórdão que recai em um dos patronos regularmente constituídos pela parte nos autos, subscritor do recurso de revista, ainda que haja sido indicada outra advogada para tanto, em contestação. O mandato conjunto contemplando poderes para o foro em geral habilita qualquer dos advogados constituídos a receber intimação.

2. Transcorrido in albis o oitídio legal para a interposição do recurso de embargos, inafastável a declaração de intempestividade.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-951/2003-112-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ÂNGELO COSTA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-963/2004-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : MAGNO GERALDO CLOTILDE

ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-983/2003-006-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MANENTI E OUTROS

ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" - Súmula nº 297 do TST. Na hipótese concreta, a Turma não erigiu tese a respeito do tema prescricional, nem a tanto foi instada pela empresa em ambos os embargos de declaração por ela interpostos, que se restringiram a questionar o conhecimento do recurso de revista dos reclamantes por dissenso jurisprudencial. Embargos de que não se conhece.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-983/2003-003-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARIA GORETH NEVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-985/2003-601-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : GENÉSIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. GENESIO PEREIRA

EMBARGADO(A) : MIGUEL FREDERICO GALLARDO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

EMBARGADO(A) : PULVERIZAÇÃO AÉREA NOTURNA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-988/2000-019-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-995/1998-043-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : MÁRCIA REGINA DA SILVA VAZ

ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. HORÁRIO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato alegado por qualquer das partes. Assim, uma vez que houve confissão quanto ao horário de trabalho é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há como reconhecer ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Ileso o art. 896 da CLT

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-E-A-RR-1.006/2002-074-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : MAURO GARCIA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : E-AIRR-1.010/2004-101-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : NEY ROBERTO ALTENHOFEN

ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.014/2003-007-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : IVAN SOFONIAS DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERMANÊNCIA DE OMISÃO.

1. A interposição de novos embargos de declaração somente se viabiliza para sanar omissão verificada em acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, não se prestando para buscar suprir a eventual permanência de omissão acerca de questão devidamente esclarecida no acórdão ora embargado.

2. Não se verifica a alegada permanência de omissão se evidenciada a mera insurgência do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável. Cumpre ao órgão julgador pronunciar-se apenas sobre questão não decidida no julgado embargado. O fim colimado por este recurso é, precipuamente, o de integralizar a prestação jurisdicional, corrigindo os pronunciamentos judiciais de eventual omissão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : E-A-RR-1.024/2003-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : FABIANE RENATA BORSATTO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.033/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANTONIA MARIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.035/2000-060-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : JOÃO FETKULAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.046/2003-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARQUES DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.049/2003-083-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RENALDO SENA
 ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.068/2003-009-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, primeira parte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AG-RR-1.088/2003-076-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ REIS DE GODOI
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO TST. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte superior, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.103/2001-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 EMBARGADO(A) : CARLOS HUMBERTO FAUZE
 ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.107/2003-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOÃO DE PAULA OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 557, CAPUT, DO CPC, E 896, § 5º, DA CLT. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. Exarada a decisão monocrática, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, com exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, e ratificada essa decisão pela Turma no julgamento do agravo, os embargos são incabíveis, em face da Súmula nº 353 da Corte. Na hipótese, não se trata da exceção contida no item nº 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, porque no presente caso trata-se da hipótese do art. 557, caput, do CPC, e não do seu § 1º, ou seja, a jurisprudência do Regional está conforme a nossa jurisprudência dominante e, ainda que se admitisse os Embargos, o apelo não ensejaria conhecimento pelo óbice da Súmula nº 333/TST.

2 - EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.130/2002-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO REIS GOMES
 EMBARGADO(A) : DIEGO HARZHEIM
 ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.142/2003-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ALAN FERREIRA DE REZENDE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.143/2003-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ WELINGTON NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JONES ALVARENGA PINTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.145/2003-008-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
 EMBARGADO(A) : EDIMAR NERY CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-A-RR-1.146/2003-003-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ADELMAR SIQUEIRA DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 557, § 2º, E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, consolidado, os embargos devem demonstrar a existência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não preenche qualquer dos pressupostos elencados. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.168/2003-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : DIMAS DE CASTRO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO BATISTA CEDOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 293 DA SBDII.

1. Incabíveis embargos contra acórdão turmário proferido em agravo, que ratificou decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, respaldado em Súmula ou Orientação Jurisprudencial de direito material do TST. Incidência da Súmula 353 do TST.

2. Tal entendimento não conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDII do TST, que se dirige apenas a embargos que impugnem acórdão turmário proferido em agravo interposto contra decisão monocrática que dá provimento a recurso de revista com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

3. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-A-RR-1.185/1998-012-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : RUY LIMA BUARQUE DE NAZARETH

ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA

1. Correta a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC por Turma do TST no julgamento de agravo considerado manifestamente infundado, se a parte não busca afastar a incidência da Súmula 126 do TST, limitando-se a insistir na mesma tese suscitada no recurso de revista.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.197/1992-049-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : LUIZ MÁRIO SOSA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:JUROS DA MORA. ÍNDICE, VIGÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO QUE NÃO SE CONHECE. Tem prevalecido nesta Corte uniformizadora entendimento no sentido de que, após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, mediante a qual se acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, não mais subsistem os juros de mora de 12%, porquanto expressamente prevista a sua incidência na base de 6% ao ano. A superveniência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, com a conseqüente redução do percentual de juros de mora, não implicou ofensa ou alteração da coisa julgada, muito menos afronta à segurança e estabilidade das relações jurídicas. A incidência dos juros no percentual de 0,5% ao mês corresponde à mera adaptação dos cálculos de atualização aos novos ditames legais vigentes. O fato de se elaborarem os cálculos de atualização com a adoção de índice de correção vigente, porém diverso daquele utilizado na elaboração dos primeiros cálculos homologados, configura mera substituição, por força de lei, do índice anteriormente aplicado. Uma vez editado o novo diploma legal, a aplicação do índice anterior equivale, no entender da maioria dos integrantes desta Corte, a erro material, importando a inexistência dos cálculos de atualização. De acordo com o disposto nos artigos 463 do Código de Processo Civil e 897-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, o erro de cálculo pode ser corrigido a qualquer tempo. Não há, pois, como dar guarida aos argumentos do reclamante em torno da suposta ofensa à coisa julgada. Embargos de declaração de que não se conhece.

ANATOCISMO. A incidência de juros sobre juros, caracterizando a capitalização ou anatocismo, resta expressamente atestada na decisão proferida pelo Tribunal Regional. Tal circunstância tampouco é negada pelo embargante, que tão-somente alega a existência de coisa julgada em relação à capitalização dos juros. Considerando-se a expressa proibição legal relativamente à incidência de juros sobre juros, conclui-se pela inexistência das contas, porquanto tomado como base de cálculo para a atualização do débito valor superior ao correto. Conclui-se daí que a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, deixando de conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, não violou a literalidade do artigo 896 da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.202/2003-095-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

EMBARGADO(A) : JOSÉ AMAURY PORTUGAL GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

EMBARGADO(A) : WAGNER ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.203/2003-089-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ACESITA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MAURA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento da afronta perpetrada ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica prejudicada a apreciação do tema restante.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01".

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-1.212/2003-043-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

EMBARGADO(A) : ROUDERVAL ALVES CRUZ

ADVOGADO : DR. OVÍDIO ROLIM DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.220/1999-027-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FRANCISCO MANOEL CORREA DE PAULA AGUIAR

ADVOGADA : DRA. SOLIDÉIA PAGANOTTE PIRES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:JORNALISTA. EMPRESA EQUIPARADA. JORNADA REDUZIDA.

1. É jornalista, ainda que trabalhe para empresa equiparada às empresas jornalísticas, o empregado que, registrado na função de "assessor de comunicação", concretamente desenvolve a atividade de revista da empresa, cujo âmbito de circulação é interno e externo. Incidência do art. 2º, alínea "h", do Decreto-Lei nº 972/69. Ausência de afronta ao art. 302, §§ 1º e 2º, da CLT.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.251/2003-118-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ROBERTO JACOB FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO JACOB

EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO PREMATURO. É intempestivo recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.274/2003-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS ROMEIRO

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-1.289/2000-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUL ABDALA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETEIRIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : SERV JET PIZZAS LTDA.

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATORIAS E DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO ATENDENDO A AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS.

As peças processuais trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas, uma a uma no verso ou anverso, ou o próprio advogado subscriptor do recurso pode declarar expressamente a autenticidade das peças processuais. Na hipótese dos autos nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando o traslado como deficiente.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.306/2004-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ANA MARIA DE MIRANDA VILELA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTA. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis.

A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c os arts. 534 e 535 da CLT). Entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-E-ED-AIRR-1.321/2001-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : AUDEVAL FRANCISCO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-1.339/2002-003-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA

EMBARGADO(A) : ENILDE DE MORAES CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. As razões recursais estão dissociadas da realidade dos autos, portanto, ao contrário do que a reclamada argumenta, somente foi interposto Recurso de Revista pelos reclamantes, o qual foi conhecido e provido pela Turma, não tendo havido interposição de Recurso de Revista pela reclamada. Incólumes, portanto, o art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

PRESCRIÇÃO. A Turma não examinou a questão relativa à prescrição e a reclamada não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. Considerando que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria dos reclamantes não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.340/2003-031-23-01.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA

EMBARGADO(A) : PANTANAL 3 RIOS TURISMO E HOTELARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. AMARO CÉSAR CASTILHO

EMBARGADO(A) : MARLEI CRAMOLICH LOPES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA QUE RECONHECE A RELAÇÃO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIOS PAGOS ESPONTANEAMENTE PELO EMPREGADOR AO LONGO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A matéria em debate não mais suscita controvérsia nesta Corte Superior, tendo em vista o disposto no inciso I da Súmula nº 368, com a alteração introduzida pela Res. 138/2005, que assim passou a dispor sobre o tema, verbis: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 22.11.05) I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998).

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.342/2003-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : BENEDITO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.365/2003-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : BOANERGES CHAGAS DE ASSIS

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.422/1997-251-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FRANCISCO DIVINO DE SOUSA ROCHA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

EMBARGADO(A) : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. BLUMER JARDIM MORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos do intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-1.453/2003-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : RAUL FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO FUNDAMENTADOS. RECURSO DE EMBARGOS NÃO FUNDAMENTADOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos de declaração devem ter como foco os fundamentos norteadores da decisão embargada. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, reputando-se não fundamentado o recurso de embargos de declaração. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do TST. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.458/2003-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARIA ALICE APARECIDA GOMES DOS REIS

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "aplicação das multas dos arts. 18 e 538, parágrafo único, do CPC", por ofensa a esses dispositivos e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a embargante da condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 18 e 538, parágrafo único, do CPC e da indenização em favor do reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 18 E 538 DO CPC. CABIMENTO. As circunstâncias de as razões não serem aptas a ensejar o deferimento do pedido de suspensão do feito bem como a mera oposição de embargos de declaração, por si sós, não revelam o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Dessa forma, não estando demonstrado na decisão embargada que a reclamada litigou de má-fé tampouco interpostos recurso com intuito manifestamente protelatório, a aplicação das multas violou os arts. 18 e 538 do CPC.

RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.490/2003-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : RUBEM PONCIANO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.491/2002-004-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSELIDSON SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.496/2003-040-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : NOBUO SATO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-A-RR-1.524/2001-002-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LEOVEGILDO GONÇALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional de fls. 181/183.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%. 1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por meio de acórdão proferido na ADIN nº 1.770-4, com eficácia erga omnes.
 2. Incorre em ofensa ao art. 7º, inciso I, da Constituição Federal acórdão turmário que reputa automaticamente extinto o contrato de trabalho em virtude da aposentadoria espontânea de empregado, haja vista a ausência de qualquer intenção do empregado de rescindir seu contrato laboral, o que vai de encontro à proteção constitucional contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

3. Embargos conhecidos, por ofensa ao art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, providos para restabelecer o acórdão regional.

PROCESSO : E-RR-1.526/2003-471-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TALITA ANDREO GIMENES PAGGI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.535/2001-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-1.542/2004-003-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GEOGILDA FREIRE GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tencionava desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.547/1999-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO FURTADO
ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no que se refere ao tema "multa de 1% sobre o valor da causa, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, por embargos declaratórios protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. No Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, o Regional esclarece, ponto por ponto, os temas questionados pela Embargante, e que diziam respeito ao deferimento de horas extras, pelo que não se há falar em omissão no julgado e, via de consequência, em negativa de prestação jurisdiccional. 2. HORAS EXTRAS. Configurado o acerto da Decisão da Turma, no que se refere à ausência de violação dos arts. 818 e 829 da

CLT e 333, I, do CPC, não se há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista, neste ponto, implicou violação do art. 896 da CLT. 3. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, ao Acórdão do Regional, não eram protelatórios, pois o que pretendia a Embargante era prequestionar questão que entendia não ter sido enfrentada pelo Regional, e considerava omissa. Desta forma, entendo que a decisão do Regional, ao aplicar a multa, violou o art. 538, parágrafo único, do CPC, pelo que o apelo ensejava conhecimento por violação do referido preceito legal. Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.583/2003-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANEGIL APOLINÁRIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-1.598/2004-063-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : LAURO CHAVES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 e com a Orientação Jurisprudencial 341, ambas da SBDI-1 desta Corte, razão por que permanece incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.605/2004-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : WILLIAM CALDAS TREVISAN
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NÃO PREENCHIDA. Não há falar em violação a dispositivos de lei e da Constituição da República em decorrência do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por irregularidade de traslado, em face da constatação de que a certidão de publicação do despacho denegatório que fora trasladada não está preenchida, não contendo a data da publicação, a data em que fora firmada a certidão, nem a assinatura do servidor responsável pelo lançamento dos dados. "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.605/2004-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SUELI MARIANO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao agravo de instrumento não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.609/2003-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
EMBARGADO(A) : APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.622/2000-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COLUMBUS - COMÉRCIO DE SORVETES, BOLOS, DOCES E SALGADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATÓRIAS E DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO ATESTANDO A AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS.

As peças processuais trasladadas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas e ser autenticadas, uma a uma no verso ou anverso, ou o próprio advogado subscritor do recurso pode declarar expressamente a autenticidade das peças processuais. Na hipótese dos autos nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando o traslado como deficiente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-1.625/2000-052-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CLÁUDIA REGINA MARGARIT ALFENA DO CARMO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão travada no mérito do agravo a que a Turma negou provimento, relativamente aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, monocraticamente, também no âmbito do TST, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.662/1998-068-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : UBIRACY NASCIMENTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.
MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO PREVISTA NA LETRA "E" DA SÚMULA Nº 353 DO TST. ANÁLISE NECESSÁRIA. É sabido que o escopo do recurso de embargos de declaração circunscreve-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente - quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, segundo a letra do artigo 535 do Código de Processo Civil. O acolhimento da medida declaratória depende, portanto, da efetiva demonstração do defeito alegado. Na hipótese dos autos, a matéria trazida a discussão restou enfrentada pela Turma. A persistência da parte, que interpôs Embargos de Declaração visando à reforma da decisão, justifica a aplicação da multa prevista em lei, uma vez caracterizado o intuito procrastinatório. Correta, portanto, a imposição à Reclamada da multa de 1% sobre o valor da causa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.670/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELISA KAZUE YOSHIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 71, § 4º, da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto à condenação da reclamada ao pagamento dos reflexos do intervalo intrajornada não concedido (art. 71, § 4º, da CLT).

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A não concessão ou a supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.673/1998-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA NORAT GUILHON
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA DA CUNHA PADILHA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO PREVISTA NA LETRA "E" DA SÚMULA Nº 353 DO TST. ANÁLISE NECESSÁRIA. É sabido que o escopo do recurso de embargos de declaração circunscreve-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente - quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, segundo a letra do artigo 535 do Código de Processo Civil. O acolhimento da medida declaratória depende, portanto, da efetiva demonstração do defeito alegado. Na hipótese dos autos, a matéria trazida a discussão restou enfrentada pela Turma. A persistência da parte, que interpôs Embargos de Declaração visando à reforma da decisão, justifica a aplicação da multa prevista em lei, uma vez caracterizado o intuito procrastinatório. Correta, portanto, a imposição à Reclamada da multa de 1% sobre o valor da causa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.679/2003-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO(A) : EGON RICKARDO INHAUSER
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.682/2001-193-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALEXANDRO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES GOMES TARDIN
EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SANDES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante e não conhecer do seu Recurso de Embargos.

EMENTA:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Estando a pretensão do reclamante em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 269 e 304 da SBDI-1, defere-se a ele os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, não se apresenta deserto o recurso, a despeito de não ter sido recolhido o valor relativo à multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, por ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento, consoante o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.710/2002-006-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.711/1988-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MÁRIO BOTTAZZO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.763/1997-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ICAES

PROCURADORA : DRA. LILIANE CARLESSO MIRANDA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-1.786/2004-076-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : JOSÉ LEONALDO PAGNAN GORZILIO

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI

ADVOGADO : DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer de recurso de embargos quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.789/2000-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PETRONILHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista transcrito no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-A-RR-1.789/2001-012-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : RONALDO RODRIGUES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DO TST. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.828/2000-115-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MARLETE BARBONI SCORPIONE

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.907/1995-012-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS

ADVOGADO : DR. HELDOFRÂNIO MANOEL CIPRIANO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : BRENO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : DR. CÉSAR CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento aos embargos de declaração, com a atribuição de efeito modificativo, para afastar a ausência de representação da Reclamada apontada como óbice ao conhecimento dos embargos; e II - conhecer dos embargos da Reclamada, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO TÁCITA. PROCURAÇÃO

1. Padece de irregularidade de representação agravo de instrumento subscrito por advogado cujos poderes foram tacitamente revogados em virtude da apresentação de nova procuração, sem quaisquer ressalvas relativamente ao instrumento de mandato anterior.

2. Irrelevante a apresentação, posterior à revogação tácita, de termo de renúncia de mandato pelos primeiros advogados, pois não se pode tomar em conta a data da renúncia a um mandato que não mais vigora.

3. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, mas não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.950/2003-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : WANDERLEI SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, I - preliminarmente, com supedâneo no parágrafo 3º do art. 790 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 269 da Eg. SBDI-1, deferir o benefício de justiça gratuita; e II - não conhecer dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

1. Inadmissíveis embargos se o entendimento consignado por Turma do TST está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, uníssona quanto à adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da atual Carta Magna. Entendimento que se encontra perfilhado na OJ nº 02 da SBDII do TST, cuja redação foi mantida pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 05.05.2005, e com a Súmula 228 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.983/2002-011-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : WILSON UBIRAMAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JAMILE MELO HAGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incolunidade do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.014/2003-042-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : PEDRO LOURENÇO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.025/2000-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ RIBEIRO

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.115/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRIÇUMA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

EMBARGADO(A) : NATALINO MARTINS

ADVOGADA : DRA. CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI

DECISÃO:Por unanimidade, dou provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação do v. acórdão originário.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA 353 DO TST. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO

1. Nos termos da Súmula 353 do TST, incabíveis embargos contra acórdão em agravo, mantendo decisão monocrática que denega seguimento a recurso de revista, com fulcro em jurisprudência remanescente do TST de direito material.

2. Diferente é o caso de embargos contra acórdão proferido em agravo que mantém decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, em que o Relator, monocraticamente, não divisa violação de lei, sem menção a qualquer Orientação Jurisprudencial ou Súmula de direito material do TST, extrapolando, assim, o permissivo constante do art. 896, § 5º, da CLT. Neste último caso, sim, são cabíveis os embargos, como forma de evitar que se usurpe competência funcional da SBDII, garantindo à parte o direito de ver a violação de lei examinada pela Turma e reapreciada pela SBDII, mediante embargos.

3. Embargos de declaração providos para suplementar a fundamentação da decisão originária.

PROCESSO : E-RR-2.160/2002-003-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUCESSORA DA TELEBAHIA)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : EDGAR BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JAMILE MELO HAGE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-2.163/1981-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : WALDEMAR CZEKSTER
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MELO CZEKSTER
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA MISSÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. O art. 897-A da CLT admite a interposição de embargos de declaração não apenas para sanar omissões ou contradições no julgado, mas também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Não enseja, contudo, conhecimento, por total ausência de fundamentação, embargos de declaração interpostos contra acórdão de SBDII que julga incabíveis embargos em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 353 do TST, se a parte não infirma, em momento algum, o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.171/2000-003-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exm^{os}. Srs. Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Horácio Raymundo de Senna Pires, acolher os Embargos de Declaração para imprimir-lhes efeito modificativo, e, sanando a omissão no julgado, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e à unicidade contratual.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdicional.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006).

Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional no particular.

PROCESSO : E-A-RR-2.223/2002-017-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ODAIR MARQUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.226/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MILTON DA COSTA CIRNE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de traslado em face da ausência da procuração dos agravados, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ATA DA AUDIÊNCIA. MANDATO TÁCITO. CONFIGURAÇÃO. "A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito" (Orientação Jurisprudencial 286 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-2.266/1989-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A) : ESKIMÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.281/2004-231-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. DORIVAL SEBASTIÃO IPE DA SILVA
EMBARGADO(A) : EPCOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.288/2001-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTONIO MARCOS FUSCO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a mera juntada das peças aos autos pelo advogado.

2. O carimbo do protocolo lançado no recurso de revista deve apresentar-se legível para aferição da tempestividade do recurso denegado (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1), incumbindo à parte detectar falhas e providenciar sua superação.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.300/1991-491-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-2.338/2001-075-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : GERSON JOSÉ ELIAS DIAS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Considerando que "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais" (Súmula 203 do TST) e que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial" (Súmula 264 do TST), tem-se que a Turma, ao conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista em face das Súmulas 203 e 264 desta Corte, deixou íntegro o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.384/2004-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO : DR. RONALDO PENA COSTA JUNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS OLIVEIRA VINHAES
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.388/2002-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ENZO ROMAGNOLI
ADVOGADO : DR. MOACIR ANSELMO
ADVOGADO : DR. LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ
EMBARGADO(A) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por maioria, Moura França, Carlos Alberto, Brito Pereira, Vieira de Mello, Rider de Brito, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-2.512/2004-005-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OSVALDO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO POR RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de recurso a que se procedeu por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-2.821/2004-664-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA
ADVOGADO : DR. THAÍS FERREIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : VALDIRENE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.856/2001-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA : DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GINO BACHEGA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-2.865/2003-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RENATO CÉSAR CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIDO - EMBARGOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICAÇÃO OJ Nº 294 DA SBDI-1. Ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-3.298/1999-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : L'ASTRE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA BARBIERI

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DE NEGADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO FORMADO POR PEÇAS NÃO AUTENTICADAS

A autenticação das peças formadoras do Agravo de Instrumento é obrigação que se impõe, nos termos dos artigos 830 da CLT e 544 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-4.039/2003-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO FIESC/SESI/SENAI
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO(A) : MÁRIO LUIZ PASQUALINI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos do Centro das Indústrias do Estado de Santa Catarina, aplicando-lhe, ainda, a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 17, II, e 18, caput, do CPC; e julgar prejudicado o recurso do Condomínio FIESC/SESI/SENAI.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA. ADEÇÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270. Do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 dessa e. Subseção, recentemente mantido pelo c. Tribunal Pleno mesmo nos casos em que normas coletivas prevejam a quitação genérica do contrato decorrente da adesão a plano de desligamento voluntário (TST-RO-AA-1115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira), infere-se que a transação extrajudicial não implica automática quitação do contrato de trabalho, ao contrário do que quer fazer crer a Reclamada, aplicando-se antes, também a essa modalidade de rescisão contratual, a regra contida no artigo 477, § 2º, da CLT e na Súmula nº 330 do TST. Portanto, silente o e. TRT da 12ª Região acerca do fato de as parcelas postuladas na presente ação constarem ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho ou do recibo passado pelo empregado quando da adesão ao programa de desligamento voluntário, correta a conclusão da e. Turma de impossibilidade de conhecimento da revista por óbice da Súmula nº 126 do TST. Precedentes. Recurso de embargos do Centro das Indústrias do Estado de Santa Catarina não conhecido integralmente, com aplicação de multa. Prejudicado o recurso do Condomínio FIESC/SESI/SENAI.

PROCESSO : ED-E-RR-4.480/2002-900-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
PROCURADORA : DRA. MARIA MARGARIDA CARLOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO MUNIZ LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:PRECATORIO - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO - REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI Nº 8.112/90). A sentença, como ato de inteligência, comporta o exame de seu alcance na fase de execução, quando genérico seu comando, de forma a compatibilizá-lo com os princípios e normas que disciplinam e definem sua projeção no mundo jurídico. Silente sobre seu termo final, por certo que a condenação, que foi expressa em títulos relativos à relação empregatícia, jamais poderia projetar seu comando após a Lei nº 8.112/90, que veio de criar nova relação jurídica entre as partes, já agora de natureza administrativa e não contratual. Pertinência do art. 114 da Constituição Federal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1 (Precedente: RXOFROAG-16962-2002-900-21-00, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 21.2.2003). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-4.555/2004-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSMARINO MARINO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. De acordo com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, o adicional de periculosidade do empregado que trabalha no setor de energia elétrica tem como base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial, e não apenas o salário-base.

2. Entendimento hoje consagrado na Súmula nº 191 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-4.808/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CALVACANTI
EMBARGADO(A) : ELIERME GOMES LEITE
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, pelo voto prevalente da presidência, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão Regional, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio da aprovação em concurso público (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-6.849/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : OSWALDO BUZANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA I. DE SA E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : A-E-RR-7.107/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MIRIAM EMIKO KIKUCHI SAKAYANAGUI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 37, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Como já reiteradamente afirmado por esta C. SBDI-1, o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o salário básico do trabalhador, sob pena de ensejar a projeção do adicional sobre os demais acréscimos pecuniários, em ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-7.243/2002-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AVAILTON VICTOR BERNARDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Se o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos, é pressuposto indispensável ao Recurso de Embargos para a SBDI que a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos Embargos à SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-7.284/2002-035-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : QUERINO PETRY E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os embargantes da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei. Precedentes na Corte.

RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-9.525/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGANTE : LUIZ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: (i) conhecer dos Embargos da Reclamada, por violação ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restringir a condenação ao pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária e à duração normal semanal, conforme se apurar nos cartões de ponto; (ii) não conhecer dos Embargos do Reclamante.

EMENTA:1 - EMBARGOS DA RECLAMADA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - art. 7º, inciso XXVI, da Constituição -, em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, ocorrido em 3 de agosto de 2006 (DJ 1º/9/2006).

4. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional evidenciou a existência de acordo coletivo prevendo a prorrogação da jornada (art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República) e compensação (inciso XIII), para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Esta é a particularidade da espécie: a prorrogação e a compensação decorrem da mesma cláusula normativa.

5. Se a discussão girasse em torno apenas do trabalho executado segundo os horários instituídos pelo instrumento coletivo, nada seria devido ao Reclamante.

6. Contudo, as instâncias ordinárias registraram a ocorrência de horas de trabalho **fora das jornadas estabelecidas no acordo coletivo** e, portanto, não compensadas, já que a compensação advinha exatamente do trabalho segundo os horários fixados.

7. Deste modo, diante do descumprimento habitual do acordo de compensação, aplica-se, na espécie, a Súmula nº 85, IV, do TST, considerando excedentes as horas que extrapolarem a oitava diária e a duração normal semanal.

Embargos conhecidos e providos.

2 - EMBARGOS DO RECLAMANTE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85, III, DO TST

Não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST (atual Súmula nº 85, III), porquanto não houve discussão, no acórdão embargado, acerca dos requisitos formais para a celebração de acordo de compensação de jornada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-9.617/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLOTÁRIO CASTELANO
ADVOGADO : DR. CLOTÁRIO CASTELANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Omissão não configurada.

GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA OJT Nº 27 DA SBDI-1 - É entendimento iterativo e atual da SBDI-1/TST, consubstanciado no item 27 da Orientação Jurisprudencial Transitória, que a aplicação da Súmula nº 294 do TST restringe-se aos casos em que se postulam prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, sendo que o prêmio jubileu, previsto em norma regulamentar do BANRISUL, é vantagem a ser paga de uma única vez, quando da aposentadoria, motivo pelo que não há como se aplicar a mencionada Súmula. Incensurável, assim, a aplicação da Súmula 333/TST como óbice ao conhecimento da Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-11.663/2002-005-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não se conhece de recurso de embargos que não logra infirmar os fundamentos que conduziram ao não-conhecimento do recurso de revista.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-11.845/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDMILSON JOAQUIM DE MELO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI 1.060/50, ART. 11, §1º. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-12.105/2001-005-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS ERNESTO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O Tribunal Regional formou seu convencimento considerando um conjunto de provas e não apenas um único depoimento e é inviável o exame, nesta Corte, do conteúdo dos depoimentos das testemunhas para se aferir a consistência do que afirmaram ou para contrapô-los. Em consequência, incide na espécie o óbice da Súmula 126 do TST, razão por que se revela inviável a aferição de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-14.425/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DO AMPARO DO NASCIMENTO FONSECA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : A-E-AIRR-18.361/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NEUSA SOLANGE RAMIRES
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-20.339/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JUREMA ALMEIDA NOVAIS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO NÓVOA
EMBARGADO(A) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-21.949/2002-008-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA VERGÍNIA GODOI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO TST. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte superior, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-22.287/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR
EMBARGADO(A) : LIVERCINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível se confirmar a argumentação da reclamada, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST, haja vista a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos, revelando-se, portanto, inviável a verificação de ofensa aos arts. 7º, incs. XIV e XXVI, e 8º, inc. III, da Constituição da República, de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 e de divergência jurisprudencial com o aresto colacionado para cotejo de teses.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-27.322/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARILIA MELO DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ ESTEVÃO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL SUSCITADA NO RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

BANCÁRIO. HORA EXTRA. ART. 224, §2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Lançados os dados fáticos no acórdão regional, é possível, em sede recursal extraordinária, que a eles seja dado novo enquadramento jurídico sem se cogitar na espécie de revolvimento de fatos e provas.

Recursos de Embargos interpostos pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Banco BANORTE S.A. de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-27.960/1999-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : THAIS MASCARENHAS GIUBLIN
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 EMBARGADO(A) : ESCOLAS MIMOSO S/C LTDA. - ENSINO PRÉ-ESCOLAR DE 1º GRAU E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LISANDRA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-30.734/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JENER GODINHO MENEZES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-30.831/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : DIXIE TOGA S.A.
 ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
 EMBARGADO(A) : EDUARDO GOMES CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. FIVA KARPUK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA- Decisão da Turma amparada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta corte não viola os termos dos arts. 7º, XIV da Carta Magna. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da indicada Orientação Jurisprudencial, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-35.512/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO SIMPLES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : ROSALVO FERREIRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-35.696/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-36.057/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LÍDIO FILHO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-ED-RR-RR-37.600/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : LEONICE CONCEIÇÃO DOS REIS CORREIA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA

1. Não merecem conhecimento embargos, por total ausência de fundamentação, se a parte limita-se a renovar argumento suscitado apenas em embargos de declaração em recurso de revista, sem, contudo, infirmar a tese adotada por Turma do TST, consistente na preclusão de tal alegação, não oportunamente invocada no recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-37.893/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
 EMBARGADO(A) : DEUCI MAURÍCIO FAGUNDES SEVERO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ERNANI SENER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. À míngua de dados fáticos no acórdão regional, a aferição da veracidade do argumento de que o contrato firmado entre as reclamadas era de empreitada encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-37.903/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ANJOLIM
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MUCENIC

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração a fim de esclarecer o julgado nos termos do voto do Ministro relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdiccional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-E-RR-40.884/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ROBSPierre LOBO DE CARVALHO E OUTROS
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROSA TELES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-43.224/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : AGNALDO DOS SANTOS HOLANDA LOPES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 EMBARGADO(A) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à condenação imposta pela 4ª Turma desta Corte o pagamento dos reflexos das horas extras deferidas a título de supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS. A parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, é de natureza salarial e não indenizatória. Remunera-se como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-44.891/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SE-TRAB
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 EMBARGADO(A) : ROSALENA DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para complementar a fundamentação do v. acórdão originário.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. DEPÓSITOS DE FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESCLARECIMENTOS

1. Segundo o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41, faz jus o empregado, nessas condições, além do saldo de salário, "aos valores referentes aos depósitos do FGTS".

2. O abrandamento dos efeitos da nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado em descompasso com a norma inscrita no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, alcançado com o acréscimo do artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, prestígia, em última análise, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, infirmando, assim, eventual pecha de inconstitucionalidade.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-50.911/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
 EMBARGADO(A) : STEEL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EPAMINODAS LEITE OLIVEIRA PANATO
 EMBARGADO(A) : MARLUCI BUENO DURANTE
 ADVOGADO : DR. WAGNER LUIS DIAS



DECISÃO:Por maioria conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa ao parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para, desde logo, com supedâneo no artigo 143 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, julgar a matéria, dando provimento ao recurso para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA:INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENCIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CARACTERIZADA. A matéria veiculada nos autos refere-se à contribuição previdenciária sobre parcela resultante de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Na hipótese, não restou reconhecido o vínculo empregatício, tendo-se convencido que o montante acordado referia-se a verbas indenizatórias. A lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões, mesmo aquelas proferidas em acordo judicial. Admitir-se que a parte possa qualificar arbitrariamente as parcelas que compõem o acordo importaria o esvaziamento da faculdade legal atribuída ao órgão previdenciário. Daí a obrigação legal de discriminação das parcelas constantes do acordo judicial sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. O entendimento do Tribunal Regional importou efetiva violação do parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91. A colenda Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, quando proclamou o não-conhecimento do recurso de revista, atingiu a literalidade do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-51.692/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC." (Súmula nº 353/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-51.735/2001-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS BARCHIK E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÁO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
EMBARGADO(A) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado por ausência da certidão de publicação do acórdão regional.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO COM DATA PRESUMIDA PARA PUBLICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS COMPROBATORIOS DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão do regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização, se provido o agravo, do seu julgamento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que se vislumbrou in casu. 2. Nos autos, a certidão com data presumida para publicação do acórdão regional contém, inequivocamente, elementos objetivos aptos à aferição da tempestividade do recurso de revista no caso de o agravo ser provido e o seu julgamento ser imediato.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-52.094/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-52.627/2004-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : ANTONIO WILSON BORGES
ADVOGADO : DR. JOSUÍLSON SILVA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-52.717/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : GENERINO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-53.973/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GERALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:RECURSO. TEMPESTIVIDADE. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL. No caso de o recurso ser encaminhado via postal, o exame de sua tempestividade será procedido considerando-se a data de protocolo no setor de cadastramento processual do Órgão competente para julgá-lo, não a data de sua postagem na agência dos correios da localidade de origem. Precedente: Processo n.º TST-AG-ED-MS-163249/2005-000-00-00.2, relator Ministro EMANOEL PEREIRA, julgado em 03/08/2003, Tribunal Pleno. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-54.821/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : LADISLAU MOURA FELIZOLA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE MACEDO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIAS DIFERENCIADAS. AEROVIÁRIO E AERONAUTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MATÉRIA FÁTICA

1. Se o TRT de origem, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, a par de consignar que o Reclamante desenvolvia atividades "híbridas" de aeronauta e de aeroviário, ou seja, tanto na manutenção de aeronaves como na pilotagem de helicóptero, não registra a preponderância de uma atividade sobre a outra, a pretensão de discutir o enquadramento sindical do trabalhador, sob o enfoque da atividade predominantemente desenvolvida, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-56.231/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : CLÓVIS ANDRADE GRAUTH
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber a multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, abrangendo os efetivados antes e os depois da aposentadoria. Esse direito só vai surgir com a dispensa imotivada do empregado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-63.423/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : OFÉLIA PEZZOTTI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA - SANATÓRIO SÃO LUCAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-65.474/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MIGUEL ANTÔNIO CALAPACHE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA LOPES MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para declarar que o provimento dos embargos à SDI foi não só para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao reclamante mas também para determinar o reembolso do valor depositado, conforme consignado na guia de depósito anexada à fl. 389.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. Verificada a existência de omissão na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração para sanar o vício relativo a exame do pedido de reembolso do valor depositado a título de multa do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-66.129/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-73.011/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ELETROPULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : FRANCISCO AMARAL BRAGA

ADVOGADO : DR. RICARDO MUSSI

ADVOGADO : DR. MAYRA MOTA NOSSAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDII, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELA C. TURMA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. As questões tratadas nos embargos de declaração foram dirimidas na oportunidade da análise do recurso de revista, fato que não justificava, efetivamente, a interposição daquele recurso. Não há, portanto, como se afastar a aplicação da multa ao embargante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-75.145/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARIZA DE CARVALHO SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CRITÉRIOS - Não se há falar em ofensa aos artigos 5º, caput e inciso II e 7º, XI, da Constituição Federal, pois mesmo não tendo trabalhado até 31/12/1998, data estipulada para a distribuição dos lucros, a Reclamante faz jus ao recebimento da parcela, pois laborou mais de onze meses e meio no ano respectivo, de acordo com as premissas do Regional, colaborando, portanto, para o desempenho da Reclamada da mesma forma que os que nela continuaram até 31/12/1998. Concluir de forma diversa implicaria em dar tratamento diferenciado aos empregados que cooperaram de forma idêntica para o desempenho da empresa, procedimento que ofenderia o princípio da isonomia, insculpido no caput do artigo 5º, da Lei Maior. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-77.911/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

EMBARGADO(A) : CRISTIANO RODRIGUES DE CASTILHOS

ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer, consistente na anotação da CTPS do Autor.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

1. Consoante a jurisprudência do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Indevida a obrigação de anotação do período trabalhado na CTPS do Reclamante. Incidência da Súmula nº 363 do TST.

2. Embargos de que se conhece, por violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer, consistente na anotação da CTPS do Autor.

PROCESSO : E-ED-ED-ED-RR-82.387/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : PEDRO JOSÉ SUDER

ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Violação ao dispositivo legal e ao texto da Constituição não caracterizada, porque os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada eram protelatórios, pois visavam rediscutir matéria. Recurso de Embargos não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O Regional ao concluir que o Reclamante não fazia jus à multa de 40% do FGTS violou o art. 10, inciso I do ADCT, já que o referido preceito estabelece ser direito do trabalhador despedido imotivadamente o recebimento da indenização compensatória correspondente à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, a cargo do empregador. Inaplicável a Súmula nº 221 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT. A partir do momento em que houve sucumbência, quando a Turma condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários, necessário o exame do pedido de honorários advocatícios. Recurso de Embargos não conhecido.

VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Violação ao art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, bem contrariedade à Súmula nº 219 do TST não caracterizada, porque a decisão da Turma tomou como base para a sua decisão o referido dispositivo legal, bem como o Verbete Sumular invocado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-85.796/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : VERA LECI DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : SANATÓRIO BELÉM

ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-87.688/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

EMBARGADO(A) : SÉRGIO DOMINGOS GALLO

ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DAS MERCÊS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO RECURSO DE REVISTA. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-90.134/1995-203-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ISAR MARIA SALDANHA BITENCOURT

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-112.802/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : IONE TERESINHA CARLOS ESPINOSA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : CGTEE - COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanar o vício existe e conferindo efeito modificativo à decisão embargada, onde se lê "para reconhecer o direito aos depósitos de Fundo de Garantia em relação ao período de 1991 a 1997, como reconhecido na sentença anterior em que se examinou essa parcela", passa-se a ler "para reconhecer o direito aos depósitos de Fundo de Garantia em relação ao período de 01.11.1990 a 31.01.1997, como reconhecido na sentença anterior em que se examinou essa parcela".

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. Constatada a omissão no Acórdão embargado, cumpre acolher os Embargos Declaratórios opostos para saná-la, com efeito modificativo.

Embargos Declaratórios acolhidos.

RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. Conforme decisão transitada em julgada em que se apreciou a matéria (fls. 21-27) a prescrição não foi declarada, verbis:

"A ação foi ajuizada em 07.10.91 e os pedidos referem-se a parcelas suprimidas a partir de 01.11.90, razão pela qual, não há prescrição a ser declarada, a teor do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Frise-se, por oportuno, que os contratos de trabalho dos autores continuavam em curso quando da propositura da ação" (fl. 26)

Assim, o período de incidência no FGTS do adicional de periculosidade deve ser o de 01.11.1990 a 31.01.1997.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-120.905/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ROBERTO PINTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY

EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - CONTRATO NULO. Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 338 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 363 DO TST. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-373.048/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - SAMS

ADVOGADA : DRA. FERNANDO NEVES DA SILVA

EMBARGADO(A) : S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS

ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CAETANO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO IDENTIFICADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDICAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se reconhece omissão, quanto à indicação do preceito de lei que fundamentou a conclusão exposta no julgado, quando expressamente mencionado na decisão o artigo 114 da Constituição Federal para fundamentar e manter entendimento no sentido da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia estabelecida entre trabalhadores e pessoa jurídica de direito privado criada por empregados de grupo econômico para lhes prestar assistência médica e social.



PROCESSO : ED-E-RR-379.328/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ALVIDES FRANCESCHINI BENTO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração com o fim de prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : E-RR-391.708/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VALDIR APARECIDO DE MELLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PREVISÃO DE INEXISTÊNCIA EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE - DIREITO À PERCEPÇÃO DAS HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA", por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão do Tribunal Regional. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - APELO DESFUNDAMENTADO

O Autor não impugna o fundamento do acórdão embargado de que não houve alegação, nas contra-razões ao Recurso de Revista, acerca da incidência do art. 896, "b", da CLT. Aplica-se a Súmula nº 422 desta Corte.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PREVISÃO DE INEXISTÊNCIA EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE - DIREITO À PERCEPÇÃO DAS HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA

1. O Tribunal Regional consignou que o instrumento normativo reconhece a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. A previsão da norma coletiva retrata uma vedação, pelas próprias partes acordantes, à utilização desse regime de trabalho.

2. Entretanto, a prova dos autos evidenciou a prestação de serviços no sistema de turnos de revezamento. Tal circunstância contraria a referida cláusula normativa, que, desse modo, perde a eficácia, em atenção, inclusive, ao princípio da primazia da realidade.

3. Por conseguinte, carente de validade a norma coletiva, não pode esta ser cingida para considerá-la eficaz no ponto em que estabelece jornada superior a seis horas, como o fez a C. Turma. Decerto, não há como considerar que, na espécie, o instrumento normativo atende à previsão do art. 7º, XIV, da Constituição.

4. Assim, uma vez evidenciado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, não obstante a previsão contrária do instrumento normativo, devido é o pagamento das horas extras excedentes da sexta diária. Precedente da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-RR-399.556/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : VERÍSSIMO THOMEU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTE JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso dos Reclamados quanto à violação do art. 896 da CLT e dar-lhe provimento para que o critério de reajuste da complementação do Autor seja anual. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Autor no tocante à complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para determinar que a complementação se dê segundo os critérios estabelecidos nas normas vigentes à data de sua admissão. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Autor quanto à multa - litigância de má-fé e dar-lhe provimento para absolver o Autor do pagamento da indenização a que alude o art. 18, § 2º, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DOS RECLAMADOS

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. REAJUSTE. LEI Nº 9.069/95. A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste de complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio "rebus sic stantibus" diante da nova ordem econômica. Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDII.

EMBARGOS DO AUTOR

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Empregado contratado sob a égide da Circular nº BB-05/1966, que passou à inatividade já na vigência da RP 40/1974, faz jus à complementação de aposentadoria integral tão logo preencha os requisitos previstos na primeira norma. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288 deste Tribunal. Posição que passo a adotar a partir do julgamento do Processo nº TST-E-RR-527496/1999.3, ocorrido em 16/2/04, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Absolve-se a parte do pagamento da indenização do art. 18 e § 2º do CPC quando demonstrada a ausência de má-fé.

Embargos de ambas as partes conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-419.578/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : WILMA MARIA CHAGAS PASSOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, caracteriza verdadeira falta de fundamentação. Incidência da Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-438.850/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : REGINALDO DE SOUZA MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 EMBARGADO(A) : SENTER SERVIÇOS ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.
 EMBARGADO(A) : LAÉRCIO BORGES DA SILVA INSTALAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. CONFLITO APARENTE ENTRE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DESSA E. SUBSEÇÃO E A SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INEXISTÊNCIA. Não há conflito aparente entre a Orientação Jurisprudencial nº 191 dessa e. Subseção e a Súmula nº 331, IV, do TST, pois essa última, aplicável aos casos de terceirização, prevê uma forma excepcional de responsabilização do tomador de serviços pelos débitos do prestador para com seus empregados, ao passo que a primeira trata apenas dos efeitos, para o dono da obra, da inadimplência dos créditos trabalhistas do empregado - hipóteses jurídicas absolutamente distintas, portanto. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-450.186/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DARLI NASCIMENTO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "prescrição - rurícola - ação ajuizada anteriormente à Emenda Constitucional 28/2000 - horas in itinere - recurso desfundamentado" e "horas in itinere". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

RECURSO DE EMBARGOS. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. TRABALHADOR RURAL. Não é possível a reforma da v. decisão recorrida quando não atacados os fundamentos que nortearam o entendimento da c. Turma. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-459.745/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BASÍLIO NEVES ZADRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Pelo voto prevalente da Presidência, vencidos os Exmos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, decretando a nulidade dos acórdãos proferidos em Embargos de Declaração (fls. 1.078/1.080 e 1.091/1.092), determinar o retorno dos autos à C. 1ª Turma, a fim de que aprecie o primeiro tópico do Recurso de Revista do BANRISUL, como entender de direito. Julgar prejudicado o exame dos Embargos, em relação aos aspectos restantes.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. O Recurso de Revista do primeiro Reclamado versava dois temas, correspondentes a dois pedidos do Reclamante, julgados procedentes pelo acórdão regional: (i) aplicabilidade da Resolução nº 1.600/64 ao cálculo da complementação de aposentadoria, ante as alterações impostas pela Lei nº 6.435/77; e (ii) integração do Abono de Dedição Integral.

2. A C. Turma conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do BANRISUL para julgar inteiramente improcedente a Reclamação Trabalhista. Contudo, examinou apenas o segundo tópico do apelo.

3. Embora regularmente provocada por meio de Embargos de Declaração, em que o Autor requereu pronunciamento sobre o conhecimento do Recurso de Revista quanto ao primeiro tópico e a impossibilidade de admitir-se a improcedência total da ação apenas pela análise do segundo, a C. Turma permaneceu silente.

4. Configurada a negativa de prestação jurisdicional, com violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, acolhe-se a preliminar de nulidade dos acórdãos que julgaram os Embargos de Declaração. Prejudicados os Embargos, nos demais tópicos.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-466.486/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO XAVIER BIDART
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : PUBLICITA PROPAGANDA E MARKETING S.A.

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Luciano de Castilho Pereira, relator, e João Batista Brito Pereira, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PEDIDO EXPRESSO FORMULADO CONTRA DETERMINADA PESSOA JURÍDICA - SUA EXPRESSA DISCORDÂNCIA COM O CHAMAMENTO A JUÍZO DE TERCEIRO NO POLO PASSIVO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE (VARA E TRT) - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVO JULGAMENTO PELA VARA DO TRABALHO CONTRA A MESMA RECLAMADA. O reclamante pleiteou contra a Publicita Propaganda e Marketing S/A. o reconhecimento do vínculo e seus direitos. Inclusive, e é importante consignar, que, expressamente, não concordou com o chamamento ao processo da Sabesp. A Vara do Trabalho julgou improcedente a ação e o Tribunal Regional confirmou a r. sentença. Diante desse contexto, que o reclamante, ciente de que não poderia ser empregado da Sabesp, porque não admitido mediante concurso, preferiu lançar mão de ação contra a reclamada, que nunca foi sua empregadora, nem mesmo via terceirização, não cabe o acolhimento de seu recurso, para que seja proferida nova sentença contra a mesma empregadora. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-477.428/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BERNARDES FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ITAIPU. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeira inovação recursal. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-492.056/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS

ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

EMBARGANTE : SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - SAMS

ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

EMBARGADO(A) : NELSON CODONHO JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas, para prestar os esclarecimentos suso, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, prestando os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : E-RR-493.296/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : GERALDO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT' ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS DE SOBREAVISO. INEVIDA. APLICAÇÃO DO ITEM II, DA SÚMULA 132 DA CASA - O entendimento cristalizado nesta Corte, por meio do item II, da Súmula nº 132 desta Corte (ex-OJ nº 174 da SBDI-1), é no sentido de ser incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso, tendo em vista que o empregado durante essas horas não se encontra em condição de risco, o que por si só afasta a ofensa aos artigos 224, § 2º, da CLT e 7º, XXXIII, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-493.647/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BENJAMIM BATISTA DE SANTANA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional quanto aos pedidos relativos à manutenção do contrato de trabalho após a jubilação.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º desta Corte, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-507.274/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ADY RAMOS PERES

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. A decisão recorrida, quanto à matéria em debate, está fundamentada na incidência dos entendimentos concentrados na Orientação Jurisprudencial 144 da SBDI-1 (atual item II da Súmula 275) e na Súmula 326 desta Corte. Ocorre que o reclamante não impugna a adoção dessa Súmula como razão de decidir e o entendimento nela concentrado é capaz, por si só, de manter inalterado o acórdão embargado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-508.054/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ERONICE CORREA HERMES ANGELI

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 97/TST. ARGÜIÇÃO DE CONTRARIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de contrariedade à Súmula nº 97/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-510.091/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JORGE PEREIRA GOMES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADORA : DRA. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, em face da decisão do STF, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, bem como da multa de 40% do FGTS, sobre todo o período trabalhado.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF deu provimento ao Agravo de Instrumento e o converteu em Recurso Extraordinário, cassou o acórdão da SBDI-1 e determinou o re julgamento do Recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : ED-E-RR-515.642/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : PAULO ROGÉRIO PAZ JULIANI

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ARIEL DE OLIVEIRA ABREU

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-516.385/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : EDY PEDRO CASTILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à nulidade do Acórdão da Turma - negativa de prestação jurisdicional; II - por maioria, vencido os Exmos. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho e os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional - violação do art. 896, letra "c", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para apreciação e julgamento dos Embargos Declaratórios dos Reclamantes, observados os termos da fundamentação supra referente aos critérios de reajustamento adotados pelo Banco, ficando anulada a decisão de fls. 496/497 e sobrestado o exame do tema remanescente deste Apelo.

EMENTA:ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BANCO ITAÚ. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. ÍNDICES RESIDUAIS DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1994. Os Reclamantes, desde a inicial, manifestaram inconformismo, além do critério da anualidade, sobre o fato de o Banco ter desconsiderado as perdas salariais ocorridas nos meses de abril, maio e junho de 1994 para o cálculo dos reajustes de julho de 1995. O Regional reformou a Sentença e julgou totalmente improcedente o pedido inicial. A questão relativa aos índices residuais foi reiterada nos Embargos Declaratórios, por entenderem os Reclamantes ter se omitido o Regional em apreciá-la. Os Embargos Declaratórios, contudo, foram rejeitados pelo Regional, sem nada decidir acerca dos índices questionados. Manifesta a negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-524.767/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-525.639/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. EDILENA DO CARMO MESQUITA VILLELA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE SALES VISGUEIRA ANDRADE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese em que se observa das razões de embargos de declaração a pretensão da parte de que seja imprimido efeito infringente à modalidade processual utilizada. Inexistentes os vícios a que alude o artigo 535 do Código de Processo Civil, caracteriza-se o flagrante desvio da função jurídico-processual dos embargos de declaração de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-532.032/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ERALDO DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. É inviável a caracterização de ofensa ao art. 896 da CLT, a teor do óbice expresso na Súmula 296, item II, desta Corte, quando a embargante procura rediscutir a especificidade de julgado que ensejou o conhecimento de Recurso de Revista.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO FEITA POR ADVOGADO. SÚMULA 297 DO TST. A Turma não emitiu tese sobre a declaração de pobreza firmada por advogado, apenas examinou o momento em que pode ser feita referida declaração. Como o embargante não procurou inquirir a Turma acerca dessa questão, os Embargos carecem de prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-534.785/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : ADRIANO FERNANDES PIMENTA

ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloisio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito.



EMENTA:EMBARGOS. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Do quadro fático delineado na decisão do Tribunal Regional verifica-se que, no caso, houve a desvirtuação do contrato de representação firmado entre as empresas - Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. e Centro Savassi Distribuidora de Bebidas Ltda. - na medida em que ficou registrado que a empresa distribuidora dos produtos devia atender a critérios - relativos, inclusive, à sua própria estruturação e forma de desempenho de suas atividades - administrados e gerenciados pela empresa produtora. Diante de tais fundamentos, correta a decisão da Turma que não conheceu da revista, uma vez que não restou caracterizada a ofensa ao § 2º do artigo 2º da CLT. Ausente, portanto, qualquer mácula ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-534.841/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AZEVEDO EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto aos embargos da segunda reclamada (CAPAF), julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso por ofensa ao artigo 896 da CLT, considerando que o recurso de revista deve ser conhecido por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do abono. Prejudicado o exame do recurso de embargos do primeiro reclamado (Banco da Amazônia S.A. - BASA).

EMENTA:BANCO DA AMAZÔNIA - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF - ABONO - APLICAÇÃO EXTENSIVA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. O fato de a norma coletiva expressamente dispor que o abono não tem natureza salarial, segundo os convenentes, desautoriza sua interpretação ampliadora por parte do Tribunal, não só para alterar sua natureza para salarial, como também para estendê-la aos inativos, quando os seus destinatários, expressamente, são os empregados da ativa. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-A-RR-536.641/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDILSON DA CONCEIÇÃO ROCK E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "prescrição - rúricola - ação ajuizada anteriormente à Emenda Constitucional 28/2000 - horas in itinere - recurso desfundamentado" e "horas in itinere". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

RECURSO DE EMBARGOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. TRABALHADOR RURAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 desta SDI-1, "o prazo prescricional da pretensão do rúricola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Ação ajuizada no ano de 1996 não possibilita o exame da prescrição sob o prisma da EC 28/2000. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-539.338/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOÃO CARVALHO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. PEDIDO DE DEVO-LUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Consoante a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para julgar ação em que se pleiteia a devolução de valores descontados a título de imposto de renda no momento da rescisão do contrato de trabalho.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. "A indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Orientação Jurisprudencial 207 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-539.745/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : MODESTO SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, a) conhecer dos embargos interpostos pelo BASA apenas quanto ao tema "abono previsto em norma coletiva - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzido na petição inicial; b) não conhecer dos embargos interpostos pela CAPAF em relação ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios", julgando prejudicado o exame dos demais temas, em face do decidido por ocasião do julgamento dos embargos do BASA.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASA. ABONO. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS

1. O abono, salvo disposição normativa em contrário, ostenta natureza jurídica de antecipação salarial efetuada pelo empregador ao empregado. A lei federal ou qualquer outra fonte formal do Direito do Trabalho, todavia, pode emprestar validamente, por exceção, natureza não salarial ao abono.

2. É válida cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se concede abono aos empregados em atividade e expressamente se atribui natureza indenizatória à parcela. Se a Constituição Federal, excepcionalmente, autoriza a flexibilização do princípio da irredutibilidade salarial, mediante negociação coletiva, com muito maior razão consente na avença acerca da natureza jurídica da parcela.

3. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e providos para restabelecer a sentença.

PROCESSO : E-RR-539.893/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WALDIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante, no tocante à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por violação aos arts. 896 da CLT e 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre todo o período trabalhado; II - Recurso de Embargos da Reclamada prejudicado em face do provimento do Recurso de Embargos do Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente.

O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho.

Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber a multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, abrangendo os efetivados antes e os depois da aposentadoria. Esse direito só vai surgir com a dispensa imotivada do empregado.

RECURSO DE EMBARGOS conhecido e provido.
RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA
 Prejudicada a análise do Recurso de Embargos da Reclamada em face do provimento do Recurso de Embargos do Reclamante.

PROCESSO : ED-E-RR-541.777/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:PRECATÓRIO - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO - REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI Nº 8.112/90). A sentença, como ato de inteligência, comporta o exame de seu alcance na fase de execução, quando genérico seu comando, de forma a compatibilizá-lo com os princípios e normas que disciplinam e definem sua projeção no mundo jurídico. Silente sobre seu termo final, por certo que a condenação, que foi expressa em títulos relativos à relação empregatícia, jamais poderia projetar seu comando após a Lei nº 8.112/90, que veio de criar nova relação jurídica entre as partes, já agora de natureza administrativa e não contratual. Pertinência do art. 114 da Constituição Federal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-I (Precedente: RXOFROAG-16962-2002-900-21-00, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 21.2.2003). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-546.494/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TERESINHA GARCIA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional em relação ao pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não excluía da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21/TST), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-548.666/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial para, sanando omissão, complementar o julgado nos termos expostos na fundamentação do voto do ministro relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA, EMBARGOS À SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NÃO CONHECIDOS. HIPÓTESE EM QUE SE SILENCIA A RESPEITO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI INDICADO COMO EMBASAMENTO PARA O RECURSO DE REVISTA. Fica caracterizada a omissão de que trata o artigo 535 do Código de Processo Civil na hipótese de proceder-se ao exame do conhecimento dos embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais sem emitir-se pronunciamento a respeito da matéria veiculada no recurso sob aspecto de violação a determinado texto de lei, indicado como fundamentação para o pedido revisional formulado no recurso de revista. Embargos de declaração parcialmente providos.

PROCESSO : E-ED-RR-553.378/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MÁRIO SCOZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA MUSIKI
ADVOGADO : DR. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : GRAMARCOS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APONTADA

Se a C. Turma não conheceu do Recurso de Revista, apenas a impugnação aos fundamentos da decisão, com a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT, viabilizaria o conhecimento dos Embargos. A ausência do debate sobre o tema conduz ao não-conhecimento do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1. Precedentes da C. SBDI-1 (em particular, TST-E-RR-25.545/2002-902-02-00.4, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 17.11.2006).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-556.130/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SANDRA MARIA LOPES DOS SANTOS BORDINI
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. A despeito de a decisão embargada dissentir da jurisprudência mais recente deste Tribunal, a pretensão de análise de fato novo e de rediscussão da questão de mérito à luz de nova orientação jurisprudencial não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, dispostas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-559.159/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO ANDRADE RAMOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos em parte os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e João Batista Brito Pereira, que também não conheciam dos embargos, mas por outros fundamentos.

EMENTA: DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467 DA CLT. EMPRESA TOMADORA E PRESTADORA DE SERVIÇO. LITISCONSÓRCIO. DEFESA APRESENTADA APENAS POR UMA EMPRESA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO PEDIDO.

1. Inaplicável o art. 467 da CLT à empresa prestadora de serviços que não apresenta defesa se a empresa litisconsorte, tomadora de serviços, impugna especificamente as verbas postuladas na petição inicial. Típica hipótese de litisconsórcio unitário, em que a sentença deve, necessariamente, ser uniforme para ambas as litisconsortes, com análise do pedido à luz da controvérsia instaurada por qualquer uma delas.

2. Não havendo, contudo, impugnação alguma ao pedido pela empresa tomadora, que se limita a insurgir-se contra a responsabilidade subsidiária, não resulta caracterizada a controvérsia em torno das parcelas postuladas, em vista da formação de mero litisconsórcio simples, o que torna plenamente aplicável o art. 467 da CLT.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-564.075/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA
EMBARGANTE : ADALÉCIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante, no tocante à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por violação ao art. 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre todo o período trabalhado; II - Recurso de Embargos da Reclamada prejudicado em face do provimento do Recurso de Embargos do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente.

O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho.

Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber a multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, abrangendo os efetivados antes e os depois da aposentadoria. Esse direito só vai surgir com a dispensa imotivada do empregado.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA

Prejudicada a análise do Recurso de Embargos da Reclamada em face do provimento do Recurso de Embargos do Reclamante.

PROCESSO : E-RR-564.109/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EVILÁSIO MEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 453, caput, e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, superada a premissa adotada no acórdão regional quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177, da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-570.969/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SUPERMERCADO PAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO SACANI SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. CLÁUSULA NORMATIVA QUE OBRIGA TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-574.792/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ZANEIDE BARRETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - DOENÇA PROFISSIONAL DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO E DETECTADA NO EXAME DEMISSIONAL - NÃO-PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Como afirmado pela C. Turma, a questão atinente à necessidade de percepção do auxílio-doença não foi analisada pela Corte de origem, nem restou prequestionada, na forma do item III da Súmula nº 297 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-574.903/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ZENONI APARECIDO CAVALHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
EMBARGADO(A) : SIDERÚRGICA RIOGRADENSE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional, que manteve o pagamento das horas extraordinárias deferidas em virtude do reconhecimento da jornada especial de turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO - O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República assegura jornada de seis horas para o empregado que realizar suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento. É importante, assim, para a caracterização da ininterruptividade do turno, que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio de forma a que trabalhe efetivamente pelo menos em dois turnos de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno, o que é suficiente para caracterizar o gravame para a saúde e para a vida social e familiar do trabalhador. A finalidade desse preceito constitucional é, justamente, proteger o trabalhador que labora nessas condições, com o objetivo de compensar o desgaste físico e social do obreiro. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-576.627/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VITOR MAURÍCIO BORNEO CAMPOS
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Embargante, nos Embargos Declaratórios, pretendia que fosse aplicada a prescrição declarada pela Sentença, e o Regional entendeu que não o fazia porque a questão ficara preclusa. Houve, portanto, entrega completa da prestação jurisdicional, e omissão do Embargante, que, segundo o Regional, não ventilou o tema no momento oportuno, deixando operar a preclusão. 2. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Configurado o acerto da Decisão da Turma, pela qual não ficou violado, de forma literal, o preceito legal suscitado no Recurso de Revista, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implicou violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-576.644/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-579.325/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ ILTON MARTINS BORGES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos, por afronta aos artigos 896 e 74, § 2º, da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vantuil Abdala e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, desde logo, com fulcro na diretriz perfilhada na Súmula nº 338 do TST, restabelecer a r. sentença no tocante à condenação em horas extras do período compreendido entre dezembro/93 e janeiro/97.

EMENTA:HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA ALEGADA NA PETIÇÃO INICIAL

1. É ônus do empregador que conte com mais de dez empregados a prova da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória. A não-exibição judicial injustificada, ou a exibição de controles de jornada manifestamente inidôneos, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. A exibição de documentos formalmente inidôneos equivale à não-apresentação.

2. Empregador que, declaradamente, dispensa o registro dos cartões de ponto pelo Reclamante, mesmo revelando, em contestação, a existência de jornada de trabalho de oito horas diárias, sujeita-se à confissão tácita da jornada alegada pelo antagonista. Aplicação da Súmula nº 338, itens I e III, do TST.

3. Embargos conhecidos, por violação aos artigos 896 e 74, § 2º, da CLT, e providos para restabelecer a r. sentença.

PROCESSO : E-RR-587.873/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BALBINA LOZOVE CAMPOLIN
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer dos Embargos da Reclamante, por violação aos artigos 896 da CLT e 37, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, superando a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Ré, como entender de direito; II - não conhecer dos Embargos da Reclamada, por intempestivos. Determinar a reatuação para que constem como Embargantes BALBINA LOZOVE CAMPOLIN e EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER e como Embargadas AS MESMAS.

EMENTA:1 - EMBARGOS DA RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177, da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

2 - EMBARGOS DA RECLAMADA

VERBAS RESCISÓRIAS - RECURSO INTEMPESTIVO

Não comportam conhecimento os Embargos interpostos após o octídio legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-589.212/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SÉRGIO CARDOSO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de nenhum dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.515/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRIO DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 423, é de que "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Considerando-se que a e. Turma deixa explícito que a jornada de trabalho está fixada em acordo coletivo, não são devidas horas extras. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-591.862/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : DARIMAR GALVÃO SEREJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONVERSÃO DE FOLGAS EM PECÚNIA.

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-592.493/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO:I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos com relação ao tema "cisão parcial da empresa - responsabilidade solidária - Proforte", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Sexta Turma para que reaprecie a admissibilidade do Recurso de Revista quanto ao tema, sem a premissa estabelecida pela Orientação Jurisprudencial Transitória 30 da SBDI-1; II - Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos embargos no tocante a "Multa. Embargos de Declaração", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. Considerando ter sido expressamente rechaçado pelo Tribunal Regional o pressuposto fático que deu ensejo à Orientação Jurisprudencial Transitória 30 da SBDI-1, qual seja de ser comprovada fraude na cisão, é ela inaplicável, restando equivocada a aplicação pela Turma da referida orientação jurisprudencial e da Súmula 333, ambas desta Corte, para não conhecer do Recurso de Revista.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Estando efetivamente desfundamentado o Recurso de Revista não há falar em possibilidade de conhecimento do apelo, restando incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-596.218/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO- Esta Corte Superior, por meio do item nº 269 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, sedimentou posicionamento, no sentido de que o pedido de assistência gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que formulado no prazo alusivo ao recurso, como na hipótese. Pedido deferido.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PREQUESTIONADA - Verifica-se que a inversão do ônus da prova encontra-se devidamente prequestionada, pois se o Regional, apesar de instado via Embargos de Declaração interpostos pelo Reclamante a se manifestar quanto à matéria, não o fez, há que se aplicar o item III, da Súmula 297/TST. Há que se considerar, entretanto, irrelevante a discussão da inversão do ônus da prova, já que o ônus da prova é regra de julgamento, só aplicável se a prova é insuficiente ou inexistente, hipótese diversa a do processo, em que a apreciação da inexistência do vínculo empregatício deu-se pelo conjunto probatório produzido.

GRUPO ECONÔMICO. FRAUDE À CONTRATAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 - Incensurável a decisão da Turma que aplicou a Súmula 297 da Casa como óbice ao conhecimento da Revista quanto à discussão da fraude à contratação, pois a matéria não foi objeto de pronunciamento do Regional nem houve declaratórios objetivando o devido prequestionamento, o que tornou preclusa a análise da questão.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363/TST - Considerando os fundamentos lançados pelo Regional, a última contratação ocorrida com o BANESPA se realizou em 25/05/1992, sem concurso público, o que caracterizou a nulidade do contrato de trabalho, pois sendo o empregador ente da Administração Pública Indireta a realização de concurso público é indispensável, nos moldes do artigo 37, II, §2º, da CFB/88, bem como à luz da Súmula 363 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO : E-ED-RR-600.823/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AROSNY HASS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional para prosseguir no julgamento dos Recursos Ordinários.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-600.981/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADÃO FERREIRA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria suscitada pelo Embargante, como omissa, foi devidamente apreciada pela Turma, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdiccional. 2. ARGÜIÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126/TST E OFENSA AO ARTIGO 896, ALÍNEA "B", DA CLT. Não se há de falar em contrariedade à Súmula nº 126 do TST, pois não se trata de revolvimento de fatos e provas constantes do processo, já que o Regional deixou consignado que o Quadro de Carreira implantado pela CEEE em 1977 foi homologado, não obstante ainda não ter havido a homologação da Reestruturação ocorrida em 1991. Ademais, a Turma fundamentou a sua decisão com respaldo em fato notório, baseado na jurisprudência dominante deste Tribunal, pelo qual a reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, deve ser considerada

válida, ante a existência de quadro de carreira implantado e homologado pela CEEE em 1977. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VALIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 06/TST. A decisão da Turma, no que se refere à validade da reestruturação do Quadro de Carreira da Reclamada, ocorrida em 1991, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória, da SBDI-1 da Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-601.079/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-603.311/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para afastada a irregularidade de representação, não conhecer do Recurso de Embargos, por outro fundamento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. EQUÍVOCO NO EXAME DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM FACE DA DENOMINAÇÃO DA PARTE. A reclamada em seu Recurso de Embargos, identificou-se com a sua denominação correta, acrescida, indevidamente, pela indicação do estabelecimento. Referido erro material na sua identificação, feita pelo próprio embargante, induziu este Colegiado a equívoco. Por isso, acolhe-se os Embargos de Declaração para afastar a irregularidade de representação.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DE TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo a Turma manifestado acerca do ponto invocado em Embargos de Declaração, não há nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não há ofensa ao art. 896 da CLT quando a preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdiccional é genérica, isto é, quando o recorrente não indica o ponto em que houve omissão na decisão recorrida.

Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para afastada a irregularidade de representação, não conhecer do Recurso de Embargos, por outro fundamento.

PROCESSO : E-RR-605.161/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA.** A Turma, ao concluir que o Regional, ao desprezar o acordo coletivo firmado, que estabelecia a proporcionalidade para pagamento do adicional de periculosidade, e deferir diferenças de adicional de periculosidade, proferiu decisão em desrespeito ao art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 364/TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-607.126/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : OSMAR GOMES DE MELLO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema: "compensação de jornada. Súmula nº 85/TST", por violação do art. 896 da CLT, porque o Recurso de Revista ensejava o conhecimento pela contrariedade à Súmula nº 85/TST, e, considerado o entendimento da Corte, consubstanciada no art. 143 do RITST, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinárias, das horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 338/TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT.

2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA Nº 85/TST. Na hipótese do processo, conforme trecho transcrito pela Turma, o Regional admite o acordo de compensação na forma tácita, mas o descaracteriza porque constatou a existência de trabalho aos sábados. Assim, na forma da jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 85/TST, item III, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal, se houver, deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-RR-608.714/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELEMAR COSSETTIN
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria suscitada pelo Embargante, como omissa, foi devidamente apreciada pela Turma, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdiccional. 2. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT. A Turma fundamentou a sua decisão com respaldo em fato notório, baseado na jurisprudência dominante deste Tribunal, pelo qual a reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, deve ser considerada válida, ante a existência de quadro de carreira implantado e homologado pela CEEE em 1977. O acórdão embargado partiu, pois, do fato notório quanto ao Quadro de Carreira da CEEE e apreciou a matéria pelos parâmetros da Súmula nº 6 deste Tribunal, bem como dos precedentes deste Tribunal. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VALIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 06/TST. A decisão da Turma, no que se refere à validade da reestruturação do Quadro de Carreira da Reclamada, ocorrida em 1991, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória, da SBDI-1 da Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-615.021/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : VALDETE PEREIRA DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ASSOCIAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** A apresentação de reclamantes em audiência inaugural pela Associação dos Professores encontra respaldo no art. 5º, XXI da Carta Magna, pelo qual as "entidades associativas quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-615.058/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : SYDNEIA TOSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : A-E-RR-617.823/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDGARD MATTOSO FAQUER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -**

TETO REMUNERATÓRIO - APLICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA MESMO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 339, consolidou o entendimento de que é aplicável à Administração Pública Indireta o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19/98.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-623.072/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA DEIRÓ DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
ADVOGADA : DRA. WILMA RAMIRO VILLOTE
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos embargos argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247/SBDI-1.

A decisão da Turma está em conformidade com o entendimento consagrado na Corte sobre o tema, constante na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que os empregados celetistas concursados de empresas públicas e sociedades de economia mista não gozam de estabilidade, motivo porque essas empresas podem dispensá-los sem motivação, mediante as regras previstas na CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-627.189/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DONATO JERÔNIMO MACHADO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896, da CLT e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de fls. 40/42.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu concluiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-628.974/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ÍRIS MARIA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CLÁUSULA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51/TST.**

1. Se o empregador espontaneamente paga auxílio-alimentação aos empregados, em decorrência de norma regulamentar interna, cuida-se de obrigação que adere aos contratos de emprego e torna-se insuscetível de supressão unilateral. A supressão unilateral do benefício produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme a diretriz perfilhada na Súmula nº 51 do TST.

2. Acórdão turmário em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho. Violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-629.646/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VALE DO RIO DOCE DE NAVEGAÇÕES S.A. - DO-CENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA SILVA IZIDORO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Verificando-se que as questões levantadas nos Embargos de Declaração apresentam-se inovatórias, não há falar em deficiência de prestação jurisdicional.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453, da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME FÁTICO

Tendo o Eg. Tribunal Regional condenado a Reclamada no pagamento de honorários advocatícios sem mencionar pormenorizadamente os fundamentos fáticos da decisão, cabia à Ré instá-lo, via Embargos de Declaração, a fazê-lo. Assim, sendo insuficientes os elementos do acórdão regional acerca da existência ou não do preenchimento dos requisitos previstos na Súmula nº 219/TST, é cabível a invocação do óbice da Súmula nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-635.058/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ASSISTENTE LITIS-CONSORCIAL : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MASSAO RIBEIRO MATUDA
ASSISTENTE LITIS-CONSORCIAL : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ASSISTENTE LITIS-CONSORCIAL : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR
ASSISTENTE LITIS-CONSORCIAL : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Evidenciado que a Ré pretendeu o exame de matéria não devolvida, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Segundo jurisprudência pacífica do Eg. Pleno do TST (E-RR-175.894/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003), o sindicato, em razão do disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, possui legitimação extraordinária para agir em prol dos direitos dos membros de sua categoria.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO

O acórdão embargado está de acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-636.564/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SUELI PEREIRA SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-639.504/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : EXPEDITO VITOR DA LUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

EMENTA: I - EMBARGOS DOS RECLAMANTES HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Nesses tópicos, os Reclamantes carecem de interesse recursal, na medida em que não houve sucumbência.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST

A tese defendida, no sentido de que época própria para a correção monetária é o mês trabalhado, está ultrapassada pela jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 381 desta Corte. Aplica-se a Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA RECLAMADA MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

1. Não há ofensa ao art. 832 da CLT, na medida em que as questões propostas foram devidamente analisadas.

2. No que toca à licitude da aplicação da multa, os Embargos não impugnaram adequadamente os fundamentos da decisão embargada, porquanto não logram afastar a afirmação de que o reconhecimento do caráter protetório dos Embargos de Declaração é questão fática. Incide a Súmula nº 422 desta Corte.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR 180 - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA

1. Não se divisa ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, porque a aplicação do divisor 180 era o cerne do pedido inicial.

2. Como afirmado pela C. Turma, o aresto colacionado não atende ao disposto na Súmula nº 337 do TST. Ademais, é inespecífico.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-639.721/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARMANDO CARLOS MUNFORD
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 e 453 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão de fls. 152/154, condenar a Ré ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS sobre os depósitos efetuados durante todo o contrato de trabalho.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu concluiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-640.530/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARAMIS FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional em relação ao pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-645.376/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. INÊS MARIA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DERIVADA DE NORMA INTERNA DA EMPRESA. Segundo o acórdão regional, a estabilidade no caso decorre de norma interna da empresa que não excetuou os empregados ocupantes de cargo de confiança. Violação ao art. 896 da CLT não demonstrada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-647.363/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MERQUIADES EVANGELISTA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Como observado pela C. Turma, o Recurso de Revista não impugnou adequadamente todos os fundamentos do acórdão regional.

2. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não excluía da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

3. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

4. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-648.107/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : CÉSAR DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A Súmula 385 desta Corte estabelece que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal", procedimento que não foi observado pela reclamada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-655.082/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HANS JURGEN BRAUNE
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO POR OFENSA AO ARTIGO 458 DA CLT. NATURALIDADE SALARIAL DA CONCESSÃO DE VEÍCULO. MENSALIDADES ESCOLARES. SEGURO DE VIDA. O Regional indeferiu a integração da concessão de veículo, pagamento de mensalidade escolares, plano de saúde e seguro de vida ao salário do Autor, apenas sob o argumento de que seriam de difícil apuração, o que não afasta o caráter salarial das mencionadas parcelas, nos moldes do artigo 458 da CLT. Isto porque, como bem afirmou a Turma, a presunção de falha na liquidação de sentença não pode ser óbice à consagração do direito do Reclamante. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-656.622/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SILVÉRIO CORRÊA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. TRABALHADOR RURAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 desta SDI-1, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Ação ajuizada no ano de 1997 não possibilita o exame da prescrição sob o prisma da EC 28/2000. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-657.728/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALBERTO DE CARVALHO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "provimento do Recurso de Revista da Reclamada - existência de pedido sucessivo dos Reclamantes - questão prejudicial superada - retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para prosseguir no julgamento da lide", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do pedido relativo às promoções trienais, como entender de direito; não conhecer dos Embargos nos demais temas.

EMENTA: EMBARGOS - EFICÁCIA NO TEMPO DAS NORMAS COLETIVAS - SÚMULA Nº 277/TST

Segundo a jurisprudência há muito consolidada no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, não há falar em eficácia das normas coletivas para além do período assinalado de vigência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS

1. A C. Turma deu provimento ao Recurso de Revista por considerar que, no acórdão regional, restou consignado que a parcela em epígrafe fora deferida sem a observância dos requisitos legais. Nos Embargos, os Reclamantes fundam a insurgência no argumento de que, ao contrário do decidido, houve, sim, cumprimento rigoroso dos requisitos.

2. A discussão gira em torno dos aspectos fáticos da lide. Assim, o único caminho de impugnação viável aos Reclamantes seria a articulação do óbice da Súmula nº 126/TST, cotejada com a impugnação quanto ao conhecimento do Recurso de Revista, e consequente alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Nos Embargos, contudo, houve alegação dirigida tão-só ao mérito da discussão, a qual não autoriza a conclusão de ofensa aos dispositivos indicados.

3. Precedentes desta C. Subseção.

PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - EXISTÊNCIA DE PEDIDO SUCESSIVO DOS RECLAMANTES - QUESTÃO PREJUDICIAL SUPERADA - RETORNO DOS AUTOS AO EG. TRIBUNAL REGIONAL PARA PROSEGUIR NO JULGAMENTO DA LIDE

1. A relação existente entre um pedido sucessivo e o principal é de subsidiariedade, de forma que, sobrevindo o indeferimento superveniente do pedido principal, surge o interesse do postulante de ver analisado o sucessivo.

2. Na espécie, a C. Turma, embora tenha superado o pedido principal, não determinou o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que voltasse a se pronunciar acerca do pedido sucessivo, que, originariamente, foi tido por prejudicado.

3. Impõe-se, assim, o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, na medida em que o exame do pedido sucessivo exige nova apreciação fático-probatória.

4. Precedentes desta C. Subseção.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-RR-659.574/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VALTER CORREIA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO
EMBARGADO(A) : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 453, caput, e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de fls. 299/302, complementada às fls. 307, quanto às parcelas rescisórias.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não excluía da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177, da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-659.866/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VANDERLEY MOREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : DR. EDNA MARIA G DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS DE AUMENTO. Revela-se inafastável a incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, porquanto é inviável o exame, nesta Corte, do teor da prova documental. Saliente-se que a incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o conhecimento do Recurso tanto por violação a lei como por divergência jurisprudencial.

DIFERENÇAS DE ANUÊNIO. Verifica-se que, de fato, o Tribunal Regional não examinou a questão à luz dos arts. 468 e 818 da CLT, 333, inc. II, do CPC, e o reclamante não procurou obter o necessário pronunciamento. Por isso, revela-se inafastável a incidência da Súmula 297 do TST na espécie como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-660.194/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SILVANA FERNANDES RONCETTI
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamado; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos da Reclamante, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 126 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para reformar a decisão da Turma e negar provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - CONJUNTO PROBATÓRIO - HORAS EXTRAS. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 357 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 126 do TST caracterizadas, já que a Turma tomou com base para a sua decisão premissa fática não abordada pelo Regional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-663.363/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROSELÍ DE PAULA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
EMBARGADO(A) : HOB MAGAZINE LTDA
ADVOGADA : DRA. DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÉDIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294/SBDI-1 - Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu.

PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/TST - A Súmula nº 153 da Corte interpreta o artigo 162 do Código Civil e traduz entendimento pelo qual não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Esta premissa conduz à conclusão que, a contrario sensu, a questão referente à prescrição há de ser apresentada na instância ordinária. Assim, a última oportunidade para a parte pleitear a decretação de prescrição é o Recurso Ordinário, quando, então, o Recorrido poderá contra-razoar os argumentos expostos e ter assegurada a garantia constitucional do art. 5º, LV, CF. No presente caso a prescrição foi argüida nas razões de Recurso Ordinário, pelo que observada a Súmula 153 do TST, o que atrai a aplicação da Súmula 333 da Casa. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.



PROCESSO : E-RR-665.125/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DARI DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Incide a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1 quando no Recurso de Embargos se discute o não-conhecimento do Recurso de Revista por não preenchimento de pressuposto intrínseco e a parte não indica ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-666.851/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ALCIDES RIBEIRO GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. Infundados embargos de declaração sem a necessária demonstração de omissão, contradição, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-672.654/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ANA MARY IBIAPINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, ante a má-aplicação da Súmula nº 126 do C. TST, já que o recurso de revista merecia ser conhecido por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. Contraria a Súmula nº 126 do c. TST decisão de Turma que deixa de considerar o aspecto fático expressamente declarado na v. decisão recorrida relativo à ausência de declaração de pobreza, a afastar o direito aos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 219 e 329 do C. TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-673.502/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTONIA ROSIMEIRE DE GODOY
 ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tópico "horas extras - prova testemunhal - suspeição", por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento. Por maioria, não conhecer dos embargos quanto ao tema "supressão de instância - nulidade", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. A possibilidade de a c. Turma examinar de plano as horas extras, após afastar a suspeição de testemunha, está ligada ao efeito devolutivo em profundidade do recurso, que não encontra assento nos dispositivos constitucionais invocados nos embargos, mas no artigo 515 do CPC, que não foi invocado pela embargante. Os incisos LIV e LV, do artigo 5º da Carta Magna, tratam, respectivamente, do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, princípios que estão sendo respeitados, na medida em que foram assegurados à reclamada todos os meios e recursos previstos no ordenamento jurídico vigente. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357 DO TST. A circunstância de a testemunha Sra. Clarice Senhorini também ter arrolado a reclamante como testemunha na ação em que contende contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Inteligência da Súmula 357 desta Corte. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-675.079/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 EMBARGADO(A) : FEIS KADI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMPRESA PÚBLICA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EFEITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Discute-se se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho, e se há necessidade de concurso público para o empregado que, sem interrupção, continua trabalhando após a jubilação, por força do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que, julgando em definitivo as ADINs nºs 1770/DF e 1721/DF, declarou expressamente que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, e que, por conseguinte, a relação de emprego é una, não se exigindo concurso público para quem continuou a trabalhar, sem interrupção, após a jubilação. Logo, correta a e. Turma ao concluir pela desnecessidade de o reclamante se submeter a concurso público, após sua aposentadoria, para permanecer no emprego. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-675.176/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARCÍLIO AMORIM COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu com base na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial transitória 26 da SBDI-1 que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal o período de janeiro de 1992 - quando foi firmado o ajuste - ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-675.966/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VIVALDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ULISSIA RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 453, caput, e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de fls. 416/419, quanto à multa de 40% do FGTS.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177, da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-677.977/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JORGE HONÓRIO FERREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE C. BASTOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS BASTOS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
 EMBARGADO(A) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-684.463/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO FRANKLIN MUNIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
 PROCURADOR : DR. MOCYR NYCITON MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 38 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a irregularidade de representação e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE FIRMA NA PROCURAÇÃO. EXIGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.952/94. ALCANCE. À época da interposição do Recurso de Revista, havia a exigência do reconhecimento de firma, e a procuração juntada pelo Reclamado não atendia a essa exigência, pelo que, atrelado à premissa pela qual a admissibilidade do recurso é regida pela lei vigente ao tempo da prolação da decisão, de se concluir pela ofensa ao direito adquirido processual da parte de ver o seu recurso regulado pelos pressupostos de admissibilidade vigentes quando da prolação da decisão. A Turma, ao concluir pela convalidação do ato, afrontou o art. 38 do CPC, com a redação vigente à época da interposição do Recurso. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-691.944/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional, que entendeu que a aposentadoria não era causa de extinção do contrato de trabalho. Restabelece-se, inclusive, a condenação aos honorários advocatícios.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS Nº 1770-4 E 1721-3. INCONSTITUCIONALIDADE DOS § 1º E § 2º DO ARTIGO 453 DA CLT, PREVALENÇA. CONTINUIDADE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, pelo que viola o artigo 7, inciso I, da Constituição da República, decisão que conclui pelo rompimento do contrato laboral, já que ofende a continuidade do vínculo empregatício, nos termos da tese proferida pela Corte Maior. Recurso de Embargos providos para restabelecer a decisão Regional.

PROCESSO : E-RR-692.059/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ KOSER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ALBANY INTERNATIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os saques efetuados na vigência do contrato de trabalho por força da aposentadoria espontânea, nos termos do pedido inicial.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação, sacados por força da aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-692.129/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ZÉLIA LEÃO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-694.930/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ROBSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:I - por maioria, não conhecer dos embargos do reclamante, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator; II - por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamada e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para cassar a decisão da turma quanto ao pedido sucessivo do autor, "Promoções Trienais", e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim que prossiga no julgamento da ação quanto ao pedido de promoções trienais, vencido em parte o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, que também dava provimento ao recurso, mas para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.

EMENTA:PEDIDO SUCESSIVO - PROMOÇÕES TRIENAIS E BIENAS - FONTES JURÍDICAS DIVERSAS - SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. A sentença deferiu o pedido de promoções bienais e o fez com base em cláusula do acordo coletivo, tendo o TRT mantido a condenação. A reclamada recorreu de revista e a Turma deu provimento ao recurso para, afastando a ultratividade do acordo coletivo, cassar as promoções bienais. O reclamante embargou de declaração, com pedido de efeito modificativo, que foi acolhido, e a Turma, desde logo, deferiu o pedido de promoções trienais com base no Regulamento Interno da reclamada. Vedado estava a Turma de acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo, sob pena de supressão de grau de jurisdição, uma vez que a Vara do Trabalho e o Regional não apreciaram a lide sob o enfoque do Regulamento Interno. Embargos conhecidos, por afronta ao art. 896, porque a revista não merecia conhecimento, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, e contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-701.370/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GLOBO S.A. - TINTAS E PIGMENTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ULISSES BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A fundamentação constitui pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Constitui, portanto, ônus da parte que interpõe recurso impugnar os fundamentos jurídicos da decisão recorrida.

2. Revelam-se inadmissíveis, porquanto desfundamentados, embargos em que a parte renova a alegação de ofensa à lei, sem impugnar o fundamento pelo qual a Turma do TST não conheceu do recurso de revista.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-701.799/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL -Omissão não configurada.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - O ônus da prova é regra de julgamento somente aplicável se a prova é inconclusiva ou inexistente, hipótese diversa a do processo, em que a apreciação do pagamento das horas extras deu-se pela prova oral produzida, considerada válida pelo Regional, sendo irrelevante saber se a parte onerada produziu ou não a prova que lhe incumbia. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-703.211/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGANTE : VERA LÚCIA DA FONTE LOPES SOUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "prescrição", por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da prescrição parcial declarada pela sentença de primeiro grau e transitada em julgado, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais ao período de 14 de março a agosto de 1992, inclusive; II - não conhecer do Recursos de Embargos interposto pela reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMADO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

PRESCRIÇÃO. Havendo prescrição parcial expressamente declarada pela sentença de primeiro grau e transitada em julgado, esta é de ser considerada.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu em consonância com a Súmula 322 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal do reajuste a data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-703.281/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante quanto ao tema "nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdiccional". Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamante no tocante ao item "aposentadoria espontânea - ausência de extinção do contrato de trabalho - ADIn nº 1721-3 - devido o pagamento das verbas rescisórias", por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio de 30 dias, 1/12 de 13º salário, 1/12 de férias indenizadas e diferenças sobre o acréscimo constitucional de 1/3 de férias, nos termos em que postulado pela ora recorrente. Por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa. Embargos da reclamada não conhecido e do reclamante conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-703.988/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARILÚCIA TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO", por violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, superando a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. Julgar prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho paupou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não excluía da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-704.253/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-RR-705.059/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : VICENTE JOSÉ NAVA VIDAL
 ADVOGADO : DR. VALTER DE JESUS PRASERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONVERSÃO DE FOLGAS EM PECÚNIA. Não há falar em afronta ao art. 896 da CLT, porquanto não restou demonstrada a violação aos dispositivos indicados no Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-705.259/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ELISIÁRIO NEVES
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. TRABALHADOR RURAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 desta SDI-1, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Ação ajuizada no ano de 1996 não possibilita o exame da prescrição sob o prisma da EC 28/2000. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-706.036/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : ISABEL VERGNA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONVERSÃO DE REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DESTA CORTE. Bem aplicada a Súmula 297 desta corte como óbice ao conhecimento do recurso de revista quando efetivamente a decisão regional não se extrai adoção de tese como levantada nas razões de recurso de revista. Intacto o art. 896 da CLT

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-706.082/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ROCHA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Embargos de Declaração rejeitados - multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC", por ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada às fls. 464; não conhecer dos Embargos nos demais temas.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade do pronunciamento judicial quando a omissão apontada reveste-se de caráter fático, cuja apreciação é insuscetível de exame nesta superior instância.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS

Restou consignado no acórdão regional que foi deferido o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas apenas no período em que ocorreu uma lacuna nas disposições coletivas em relação à transposição da limitação da jornada. O Eg. Tribunal Regional, portanto, confirmou o entendimento do Eg. TST, consubstanciado na Súmula nº 423.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

A autorização de redução do intervalo intrajornada a que alude o artigo 71, § 3º, da CLT tem a validade condicionada à inexistência de trabalho em regime de prorrogação de jornada. Consignado no acórdão regional o trabalho em regime de prorrogação de jornada, não há falar em redução válida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Verificando-se que os Embargos de Declaração apresentaram justificativa jurídica -, na medida em que se prestaram a prequestionar tese jurídica, nos termos da Súmula nº 297, item III, do Eg. TST -, não há falar em fixação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-RR-707.455/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
 EMBARGADO(A) : CAIO MÁRIO FRANÇA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-708.034/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-712.069/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, especialmente no que concerne à caracterização da especificidade do aresto paradigma que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista, como entender de direito, e, em conseqüência, excluir a multa a que a empresa foi condenada por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa da Turma em se manifestar sobre aspectos devidamente abordados nos Embargos de Declaração, relativos à especificidade do aresto adotado como fundamento do conhecimento do Recurso de Revista interposto pela parte contrária, configura negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-712.747/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ARY DE ARAÚJO BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLIVAR JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1, "é inválido o subestabelecimento de advogado investido de mandato tácito".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-716.768/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO DE ASSIS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - LEI Nº 8.542/92. O entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de que a Súmula nº 277/TST é aplicável indistintamente às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas (convenção e acordo coletivo), em razão da identidade de seus efeitos. E que a ultratividade da norma coletiva, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92, revogado pela Medida Provisória nº 1.709, de 28/7/1995, convertida na Lei nº 10.192/2001 -, dependia de expressa manifestação das partes acerca do interesse de conferir sua eficácia.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-718.690/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ NOGUEIRA FONTOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONVERSÃO DE FOLGAS EM PECÚNIA. Não há falar em afronta ao art. 896 da CLT, porquanto não restou demonstrada a violação aos dispositivos indicados no Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-718.888/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ROBÉLIO VARGAS
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE PROJÓB PLANEJAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos.

PROCESSO : ED-E-RR-719.257/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIA DA GLÓRIA MENDES
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-724.534/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : AILTON COSTA E MELO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST E SÚMULA Nº 360 DO C. TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-724.855/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA VIANA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

MINUTOS RESIDUAIS. Não demonstrados equívocos no conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-728.081/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO DE SOUZA LAGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANERJ. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 firmado entre o sindicato representante da categoria profissional e o BANERJ, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transudarem-se em aumento.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-730.375/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : HEBER JOSÉ MUNIZ NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-732.648/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE- SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
PROCURADORA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se inclui em qualquer dos itens da Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-734.515/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NELSON REBELLO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-ED-RR-738.182/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLAUDETE APARECIDA DA SILVA PIMENTA
ADVOGADO : DR. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista bem como os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Violação do art. 469, § 3º, da CLT não caracterizada, porque a violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não pode sê-lo sobre o direito em tese. O Regional não admitiu ser incontroversa a transferência definitiva.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-738.978/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSUÉ DE OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exm^{os}. Srs. Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 (convertida na Súmula 423 do TST) e violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extra em relação às horas excedentes da sexta diária objeto da negociação coletiva, restabelecendo a sentença de primeiro grau no particular.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdiccional.

PROCESSO : E-ED-RR-743.090/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS
ADVOGADA : DRA. ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
EMBARGADO(A) : JOSÉ WILMAR DE MELLO JUSTO FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
EMBARGADO(A) : ICOA - INDÚSTRIA DE COMPONENTES AEROSPACIAIS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI-1. Incide a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1 quando no Recurso de Embargos se discute o não-conhecimento do Recurso de Revista por não preenchimento de pressuposto intrínseco e a parte não indica ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-744.040/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
EMBARGADO(A) : PEDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ABUD DE CASTRO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTEÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente.

O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho.

Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber a multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, abrangendo os efetivados antes e os depois da aposentadoria. Esse direito só vai surgir com a dispensa imotivada do empregado.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-RR-747.793/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCOS NUNES ROQUE
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu com base na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial transitória 26 da SBDI-1 que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal o período de janeiro de 1992 - quando foi firmado o ajuste - ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-E-RR-749.080/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : Nanci Guagliardi Merolino Santos
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : E-RR-750.144/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA INTERNA DA EMPRESA. CARÁTER GENÉRICO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Se o Tribunal Regional, soberano na análise do contexto fático-probatório, assenta expressamente que não existe norma interna da empresa concedendo complementação de aposentadoria a todos os empregados, mas apenas a um grupo com condições de aposentar-se em determinado período, por certo que esbarra na Súmula nº 126 do TST pretensão do empregado em ser abrangido pela norma, sob a alegação do caráter genérico do seu teor.

2. Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : ED-E-ED-RR-751.606/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : DAMILÃO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação do v. acórdão recorrido.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. BANERJ. INCORPORAÇÃO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Observados os termos da norma coletiva que rendeu ensejo ao pagamento de diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987, a qual, de outro lado, não assegura aos empregados a incorporação definitiva das aludidas diferenças, não se divisa violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDII do TST.

3. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação.

PROCESSO : E-ED-RR-752.738/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM JOSÉ SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDII não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-753.748/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-753.785/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GIOVANE RODRIGO FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-754.751/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ROSALINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-754.771/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO BRITO
 ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BORGES PUNDECK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. ART. 66 DA CLT. A condenação ao pagamento de horas extras em decorrência da inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, como está previsto no art. 66 da CLT, não resulta em afronta ao referido dispositivo de lei. Dessa forma, no não-conhecimento do Recurso de Revista não caracteriza afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-756.543/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : EDWILHAME ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Decisão da C. Turma que se harmoniza com a disposição contida na Súmula nº 330 do TST: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo". Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-766.424/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT
 EMBARGADO(A) : JIDENALDO ANTÔNIO DE SOUSA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. O instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento não foi autenticado, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-768.106/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MARCÉLIO CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-771.150/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : EMERSON RENATO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - ALTERAÇÃO PARA 8 HORAS - 7ª E 8ª HORAS DEVIDAS COMO EXTRAS. O empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e que presta serviço diário de 8 horas, sem instrumento coletivo autorizador da compensação, tem direito ao divisor 180 e ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, e não apenas do adicional, por força do princípio da comutatividade do contrato de trabalho e, também, para se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1, que dispõe: Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-776.446/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ELICI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/84. A indenização por demissão sem justa causa, prevista no art. 10, inc. I, do ADCT, difere da prevista na Lei 7.238/84, que é obstativa de direitos em face da dispensa do empregado no período de trinta dias que antecede a data-base. Portanto, agiu corretamente a Turma quando asseverou estar a decisão regional em consonância com as Súmulas 182 e 314 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-777.959/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELEOMAR OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARACRUZ CELULOSE. EMPREGADO RURAL. INAPLICABILIDADE DE ACORDO COLETIVO FIRMADO COM O SINTIEMA (SINDICATO DOS INDUSTRIÁRIOS). HORAS IN ITINERE DE VIDAS.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma pela qual não se conhece de recurso de revista, fundamentado em argüição de ofensa aos arts. 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da CF/88 e de conflito com as Súmulas nos 90 e 325 do TST, em face do entendimento adotado pelo Tribunal Regional de que não se aplica ao empregado rural da reclamada (empresa de reflorestamento) os termos de acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato representativo da categoria profissional dos industriários, porque esta entidade não representa os trabalhadores rurícolas. Prevê o referido acordo a compensação das horas in itinere pela redução da jornada semanal de trabalho.

Registre-se que esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Registre-se, ainda, que as horas in itinere foram deferidas apenas no trecho percorrido pelo empregado em estradas localizadas dentro de fazendas, portanto percurso não servido por transporte público.

PROCESSO : E-ED-AIRR-779.102/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MARINETE AMON
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
 EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DO SEGUIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos de declaração (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, dentre os quais se inclui o cabimento.

2. De acordo com a jurisprudência pacífica do TST, o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão monocrática do relator restringe-se às hipóteses de provimento ou denegação de recurso, não alcançando as decisões emanadas dos Juízos de admissibilidade de recursos de revista realizados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porquanto destituídas de conteúdo decisório definitivo.

3. Não ensinam, pois, a interrupção do prazo recursal do agravo de instrumento embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática denegatória do seguimento de recurso de revista, porquanto incabíveis, à luz da Súmula nº 421 do TST. Precedentes da SBDII.

4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-783.851/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO DUARTE MAIA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. EXTINÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA

1. Inadmissíveis embargos contra acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, por ausência de prequestionamento, no acórdão regional, acerca da pretensa extinção de grupo econômico.

1. A jurisprudência sedimentada na Súmula 297 do TST não prestigia o prequestionamento implícito. Imperioso que no acórdão regional a Corte de origem tenha adotado explicitamente posicionamento a respeito da matéria, não se admitindo que o recurso seja examinado apenas a partir de ilações subjetivas extraídas da decisão recorrida.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-784.904/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ALVES SIQUEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - RETROATIVIDADE DA NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

1. Na espécie, restou consignado que, no período de 1993 a 1996, os instrumentos normativos nada estabeleceram acerca da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, sendo que o Acordo Coletivo de Trabalho de 1996/1997 estipulou que não seriam devidas, como extraordinárias, as sétima e oitava horas, desde 1984.

2. Considerando que, no período acima (1993/1996), os Reclamantes, como todos os demais empregados da Reclamada, trabalhavam em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 8 (oito) horas, é de rigor assumir o direito ao pagamento, como extra, das sétima e oitava horas trabalhadas, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição.

3. Em se tratando, pois, de horas extras já vencidas e não pagas, torna-se evidente a violação ao ato jurídico perfeito.

4. Demais disso, o art. 614, § 3º, da CLT veda a estipulação de convenção ou acordo coletivo com prazo superior a dois anos. Nesse sentido, a Súmula nº 277 desta Corte: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (grifei).

5. Consta-se, assim, ser incabível a utilização da norma coletiva para regularizar situação pretérita, não havendo falar em irretroatividade.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-785.415/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REINALDO LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA DA PARCELA. ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram vedar a incorporação das verbas em apreço na remuneração, não se pode dar interpretação elastecida ao instrumento normativo.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-799.856/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PAULO LUIZ DA ROSA SANTANA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SUCESSIVIDADE E TRANSITORIEDADE. A circunstância de o empregado ser dispensado em cidade diversa daquela em que foi contratado não caracteriza, por si só, a definitividade da transferência. Esse é apenas um elemento que aliado a outros, como por exemplo o tempo de permanência no local, poderá caracterizar a transferência definitiva. No caso, em face do curto lapso temporal entre todas as transferências e a demissão - julho de 1997 a agosto de 1999 -, não é possível concluir pela definitividade. Ao contrário, resta evidenciada a natureza transitória dessas transferências, o que autoriza o pagamento do adicional respectivo.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-799.908/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO VIEIRA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-803.881/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JEFFERSON DO CARMO CABRAL
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-803.881/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JEFFERSON DO CARMO CABRAL
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : A-E-AIRR-808.734/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ADEMIR BIANCHI
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - Aplicação correta da Súmula nº 353 em despacho monocrático.Nega-se provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO : E-AIRR-811.311/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : WALTER GUIMARÃES ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-813.556/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-813.556/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

PROCESSO : E-RR-813.571/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : LUCIENE MARIA DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA.

1. Ressente-se de prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST, a pretensão de reconhecimento de estabilidade acidentária se o Tribunal de origem cinge-se a examinar questão relativa à validade de transação extrajudicial firmada entre as partes, que resultou na rescisão do contrato de trabalho, tornando "despicienda qualquer discussão acerca do acidente de trabalho e demais aspectos daí decorrentes".

2. Incidência da Súmula 297 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-815.646/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JANDIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-ED-RR-816.281/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : WALMIR PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE RE-VISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI 1.060/50, ART. 11, § 1º. Os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ROMS-25/2005-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR
RECORRIDO : CELSO ANTÔNIO BOMBO
ADVOGADO : DR. JORGE WILLIANS TAUIL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada formulado na Reclamação Trabalhista. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído pela sentença, o que implica perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado (Súmula 414, III, do TST). Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-34/2001-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADOS : ADENILSON EDSON ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se manteve a conclusão de improcedência da ação rescisória. Alegação do Embargante de que se fazia necessário o exame da arguição de nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, no seu entender, o Tribunal Regional não se manifestou sobre a ocorrência de fato superveniente capaz de influenciar no julgamento desta ação rescisória. A coisa julgada pode ser objeto de desconstituição tendo em vista documento preexistente à decisão rescindenda, mas ignorado pela parte ou de impossível utilização (inciso IX do art. 485 do CPC). Não é viável, todavia, pretender a rescisão de sentença com fundamento em uma causa de pedir nem sequer prevista no art. 485 do CPC, onde não se assegura o direito da parte de buscar a desconstituição da coisa julgada com base na alegação de que após a propositura da ação rescisória houve decisão judicial mais favorável em outro processo. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RXOF E ROMS-35/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS FATTORI
RECORRIDO : PAULO ELIAS SCHMITT
ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS
RECORRIDA : COPAGA - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA GAÚCHA LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, isenta na forma da lei.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. O artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Na hipótese vertente, o Impetrante, dando à causa o valor de alçada, e o Tribunal Regional arbitrando tal valor no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), impõe-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO DE NOVA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. DESCABIMENTO.** Mandado de Segurança contra despacho que indeferiu pedido de nova intimação da sentença de primeiro grau, em virtude de suposto erro na intimação com relação ao nome da Impetrante e de seu advogado. A Impetrante, tão logo tenha tomado ciência da sentença, poderia ter apresentado o Recurso Ordinário informando e comprovando, em suas razões, o alegado vício de intimação e, consequentemente, a tempestividade do aludido Apelo. Poderia, ainda, ter se valido do Agravo de Instrumento, caso o Juízo de Admissibilidade tivesse denegado seguimento ao Recurso. Somente estaria autorizada a se utilizar da via estreita do writ, se o Juiz impedisse também o processamento do Agravo de Instrumento. Inadequada, portanto, a via eleita, não se há de falar em regular constituição da relação jurídico-processual. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : A-ROAR-57/2002-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADA : ANA LUIZA PUPPIN GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei a existência de tese acerca do conteúdo da norma reputada violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta. Na hipótese ora debatida, a decisão rescindenda, ao deferir o pagamento de horas extras, o fez tomando por base prova documental e testemunhal, não havendo qualquer consideração neste julgado acerca de cláusula firmada em instrumento coletivo a respeito da validade de controles de jornada instituído pelo Reclamado. Desta forma, correta a decisão agravada ao inviabilizar o pedido de corte rescisório por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. **AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ALEGAÇÃO DE MÁ-APRECIACÃO DA PROVA. INVIABILIDADE.** É pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que o erro de fato a ensejar a rescisão dos julgados é erro de percepção, e não o de julgamento. Assim sendo, o Agravante não infirmou a conclusão exarada pela decisão agravada quanto a ser inviável a alegação de má-apreciação de prova dos autos, como motivo de procedência de pedido em corte rescisório fundado em erro de fato. Aplicabilidade ao caso da Orientação Jurisprudencial nº 136, da SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-ROMS-61/2006-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRO-81/2006-000-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTÔNIO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADA : REMON AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. OTTO EDUARDO LIRA AURICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Existência de instrumento de mandato outorgado com a finalidade específica de autorizar os mandatários a ajuizar reclamação trabalhista, e, não, ação rescisória. Irregularidade de representação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RXOF E ROAR-105/2002-000-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : MARIA DAS DORES DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTERO PÉRES
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AM
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora; II - não conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário do Réu, por ausência de interesse recursal, em razão da falta de sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. DECISÃO RESCINDENDA ALICERÇADA EM DUPLO FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DA OJ 112/SBDI-2. In casu, a constatação de que a Reclamante não fazia jus à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT não foi o único fundamento utilizado pelo acórdão rescindendo para manter a sentença de primeiro grau, eis que o julgado rescindendo asseverou também que a pretensão havia sido alcançada pela prescrição bienal. Aqui, vale lembrar o disposto na OJ 112/SBDI-2, segundo a qual, para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúlice da decisão rescindenda. Tal requisito, contudo, não foi observado pela Recorrente, que não insistiu, nas razões do presente Recurso Ordinário, na violação dos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF/88. Ademais, ainda que fosse superado o óbice em questão, melhor sorte não socorreria a Recorrente, eis que o pedido de rescisão calcado na violação do art. 19 do ADCT esbarra na Súmula 410 do TST. Com efeito, o acórdão rescindendo indeferiu a estabilidade vindicada nos autos originários, consignando tão-somente que o contrato com o Tribunal de Contas dos Municípios, após o pedido de dispensa junto ao DETRAN/AM, havia sido em caráter temporário, de forma que in casu qualquer conclusão acerca do preenchimento ou não dos requisitos da alegada estabilidade demandaria reexame de fatos e provas do processo rescindendo, o que é vedado em Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-133/2005-000-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. - PRODUBAN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
RECORRIDO : PEDRO FERREIRA PATRIOTA
ADVOGADA : DRA. MARLETE PATRIOTA DE CARVALHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A ilegalidade discutida no presente feito não diz respeito ao excesso de penhora, mas sim à imediata liberação de grande parte do valor depositado nos autos. Se demonstrado que, à época da decisão impugnada, o Executado já havia apresentado Embargos à Execução questionando o excesso de penhora porque os cálculos de liquidação alcançavam valores superiores à condenação, cabia ao julgador se pronunciar sobre tal questão apenas quando do julgamento dos Embargos à Execução, após vista dos autos ao Exequente, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla de defesa, haja vista que somente por intermédio da Impugnação aos Embargos à Execução é que poderia o Exequente apresentar sua defesa. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-134/2005-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : ARLETE GOMES

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo com o teor do artigo 830 da CLT, o que equivale à inexistência do documento. Por outro lado, o instrumento de mandato conferido especificamente para representação em reclamação trabalhista não autoriza a proposição de recurso ordinário em mandado de segurança. Isto porque a presente lide tem natureza excepcionalíssima e autônoma em relação àquela da qual se origina o ato impugnado. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-158/2006-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

RECORRIDA : ROSANI ROSSI ZARDO

ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

RECORRIDO : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GESTANTE. EMPREGADA PROTEGIDA POR GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO PREVISTA NA CARTA MAGNA. Segundo o acórdão recorrido, ao tempo da dissolução contratual, a Recorrida estava grávida. A confirmação posterior do estado gravídico não impede o reconhecimento da garantia provisória de emprego à gestante, ainda que o empregador o desconheça. Não compromete essa conclusão a previsão, em norma coletiva, de prazo de até trinta dias do término do aviso prévio para comunicação da gravidez ao empregador, por se tratar de disposição que fere a garantia ao nascituro prevista no art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal. Esta é a diretriz da Súmula 244, I e II, desta Corte. Diante desse quadro, a concessão de tutela antecipada, para fim de reintegração da Empregada, não fere direito líquido e certo da Recorrente, eis que a garantia provisória de emprego à gestante encontra lastro em norma constitucional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 64 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-213/2000-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO

RECORRIDOS : ERIC WEBER CECÍLIA DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo autor.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 485, INCISO II, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INÉPCIA DA INICIAL DECLARADA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam o item IV da Súmula 192 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST). **EMPREGADO CONTRATADO POR AUTARQUIA PÚBLICA SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE PELA V. DECISÃO RESCINDENDA DA MATÉRIA CONTIDA NO SUPRACITADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória pela ótica que quer conferir o autor, aplica-se o óbice estabelecido na Súmula nº 298 do TST ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Remessa oficial e recurso ordinário não providos.

PROCESSO : RXOFROAR-245/2001-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP

PROCURADOR : DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI

RECORRIDOS : FELIPE JORGE HEIMBECK E OUTRA

ADVOGADA : DRA. EVLY RODRIGUES TORRES BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pela autora, porque desfundamentado.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** À recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida aplicou a Súmula 298 do TST para afastar a alegada afronta do artigo 610 do CPC e entendeu pela inaplicabilidade, ao caso, do que dispõem os artigos 582 do CPC e 1092 do CC, vez tratar referidos dispositivos de matéria - negócio jurídico bilateral - não relacionada com a que se discute nos presentes autos, para julgar improcedente a ação rescisória, a recorrente apenas reprisou ipsi litteris a fundamentação meritória declinada na inicial, sem lançar mão de qualquer fundamento capaz de rebater os óbices processuais impostos pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-ROAR-272/2001-000-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTES : ROBSON SAMPAIO TOJAL DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FABIANA DE MORAIS COSTA

ADVOGADO : DR. WAGNER DE SOUZA SOARES

ADVOGADA : DRA. ANA KILZA SANTOS PATRIOTA

AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTTEL/AL

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ MARINHO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICAÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INCABÍVEL. 1. O recurso de embargos é meio apto a impugnar estritamente decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (exegese do artigo 894 da CLT). Afora essa hipótese, é impertinente a utilização desse meio recursal, por absoluta ausência de previsão legal. 2. Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, Lei nº 7.701/88), caberia recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. 3. O princípio da fungibilidade dos recursos consiste em se admitir recurso inadequado como se fosse aquele apropriado, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio. A dúvida escusável é, ainda, premissa de aplicabilidade desse princípio, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se admitiu o recurso de embargos por incabível.

PROCESSO : ROAR-294/2002-000-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTES : MARIA ROSEMARY E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, INCISO II, DO CPC. Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente, como no caso sob exame, não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422). No caso, o acórdão regional julgou improcedente a rescisória, com base nas Súmulas nºs 83 e 298/TST e 343/STF. Todavia, os autores, ora recorrentes, se restringiram a reiterar as considerações de mérito tecidas na petição inicial da ação, sem inferir as razões de decidir da decisão ora recorrida. Recurso não conhecido, porque desfundamentado.

PROCESSO : A-ROAR-331/2004-000-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE : PEDRO GERMANO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. IVAN PINTO DA ROCHA

AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e, por ser manifestamente infundado, condenar o Agravante ao pagamento, em favor do Agravado, da multa de 5% sobre o valor da causa, no importe de R\$ 5,27 (cinco reais e vinte e sete centavos), calculada sobre o valor de R\$ 105,54 (cento e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atribuído à causa na inicial e atualizado monetariamente, na forma do parágrafo 2º do artigo 557 do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor da penalidade imposta.

EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões do agravo não combateram os motivos determinantes da decisão proferida que extinguiu o processo com resolução do mérito por reconhecer a decadência do direito de ação. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-333/2001-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTES : ISABEL FÉLIX RAMOS TRIGO ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES

AGRAVANTE : ÁUREA ROSSI

ADVOGADO : DR. ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN

AGRAVADA : TEREZINHA NAKAO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Agravantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 8.322,28 (oito mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado foram juntadas aos autos em cópias não autenticadas. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal dos Agravantes, porque: a) as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado juntadas à inicial da presente ação, peças essenciais para o julgamento da ação rescisória, nos termos da OJ 84 da SBDI-2 do TST, não estão autenticadas, como exigido pelo art. 830 da CLT; b) não há que se falar que os referidos documentos gozam da presunção de veracidade, em virtude de não terem sido impugnados pela parte contrária, pois somente nos casos omissos é que o Direito Processual Comum é utilizado como fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho (CLT, art. 769), de modo que não é aplicável "in casu" o art. 372 do CPC, em face do disposto expressamente no art. 830 Consolidado, razão pela qual não restaram violados os incisos XXXV e LIV do art. 5º da CF; c) a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar inaplicável, em fase recursal, o disposto na Súmula nº 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais (o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal), quando verificada a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação, cabendo ao relator, à luz do disposto no art. 267, § 3º, do CPC, arguir, de ofício, a referida irregularidade; d) relativamente à insurgência contra a aplicação retroativa da OJ 84 da SBDI-2 do TST, convém esclarecer que súmulas e orientações jurisprudenciais não são leis, mas apenas cristalizações de jurisprudência anterior já pacificada, possibilitando a dinamização dos julgamentos sobre matérias reiteradamente decididas, de modo que a elas não se aplica o princípio da irretroatividade da lei. 3. O



agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, uma vez que a matéria alusiva à falta de autenticação de peças essenciais à lide rescisória encontra-se pacificada (OJ 84 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRO-382/2005-000-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : WAGNER RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MANAEM SIQUEIRA DUARTE
AGRAVADA : SANOFI SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os firmes fundamentos norteadores do despacho que indeferiu a liminar pretendida, porquanto não evidenciado de modo convincente o *fumus boni iuris*. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-494/2003-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPARG
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : SEAWOLF ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher proposição do Exmo. Sr. Ministro Relator, no sentido de chamar o feito à ordem para, retificando a proclamação do resultado do julgamento realizado em 07.11.2006, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a conclusão de extinção do processo, sem resolução de mérito, embora por fundamento diverso (art. 267, inc. VI, do CPC).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE. Decisão rescindenda proferida em processo de conhecimento perante a empresa Seawolf Administração e Serviços Ltda. Execução iniciada perante a empresa Vale do Rio Doce Navegação S/A - DOCENAVE, sob alegação de que teria assumido a dívida daquela, na espécie. Exclusão da responsabilidade patrimonial desta última, mediante decisão não mais impugnável. Pretensão da empresa Vale do Rio Doce Navegação S/A - DOCENAVE - que se diz sucessora de Seawolf Administração e Serviços Ltda. - de desconstituir a decisão proferida no processo de conhecimento, da qual se originou a execução e na qual ocorreu a exclusão de responsabilidade mencionadas. Acórdão recorrido em que se declara a inexistência de interesse da Autora na ação rescisória. Recurso ordinário em que se insiste na existência de interesse que ampara a pretensão rescisória, uma vez que a Autora - dizendo-se sucessora de Seawolf Administração e Serviços Ltda. - novamente teria sido apontada como responsável pelos débitos da empresa sucedida. Recurso ordinário a que se nega provimento, quer porque a inocorrência de responsabilidade da Autora já foi declarada em decisão transitada em julgado, quer porque, ainda que assim não fosse, ad argumentandum, a declaração de existência de interesse não teria efeito prático, uma vez que a ação rescisória foi ajuizada mais de dois anos da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda

PROCESSO : ROAR-758/2005-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : IVAN GARCIA PINTO
ADVOGADO : DR. ISABELLE PRIMITIVO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS DOURADO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda e dos demais documentos juntados para comprovação do direito carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não se há de falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-962/2005-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ZAMIRA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRÓ PINTO DE CARVALHO
RECORRIDA : MED BAHIA MEDICINA ESPECIALIZADA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, isenta na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda e dos demais documentos juntados para comprovação do direito, exceto a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não se há de falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-967/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ RONALDO DE CASTRO ROSTON
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MARQUES SILVA
EMBARGADA : CASA DE SAÚDE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-1.339/2004-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : FÊNIX COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : MARCÍLIO DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. NÃO-COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. SÚMULA Nº 74/TST. Acórdão rescindendo em que se manteve a condenação da Reclamada porque revel e confessa. Inexistência de cerceamento de defesa e de violação dos arts. 832 e 844, parágrafo único, da CLT e 515, § 1º, do CPC, a ensejar a procedência da ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-ROAR-1.487/2004-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DA BAHIA - SINTEST/BA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO G. D. DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
EMBARGADA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
PROCURADOR : DR. JÔNATAS FALCÃO BRANDÃO
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. GUSTAVO LANAT FILHO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAG-1.538/2004-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MANOEL JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA
RECORRIDO : JOSÉ VINÍCIUS RIBEIRO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-2.040/2001-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDA : MAGALI REGINA CASSEMIRO PEIXE
ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. A simples alegação de que não houvera a regular intimação do acórdão rescindendo já permite a conclusão de que a hipótese é de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, pois, de acordo com o caput do art. 485 do CPC, somente as decisões de mérito transitadas em julgado podem ser rescindidas. Por outro lado, considerando a assertiva de que o acórdão fora publicado em nome de advogado que não mais representava a reclamada, tem-se que sequer começou a fluir o prazo para a insurgência recursal, porque o exaurimento do prazo para interposição de recurso de revista contra o acórdão rescindendo só ocorreria a partir da regular intimação da decisão do TRT, a evidenciar ainda a ausência de interesse processual, já que não caracterizada a necessidade de utilização da ação rescisória no caso concreto. Se não houve intimação válida, também não se formou a coisa julgada, pressuposto da ação rescisória, impondo-se a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ante à falta dessas duas condições da ação, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC e da Súmula nº 299, item IV, do TST.

PROCESSO : AIRO-2.092/2003-000-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
AGRAVADA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando não forem trasladadas as peças indispensáveis à sua formação, previstas no parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Já a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, alterada pelo ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, determina o processamento do agravo de instrumento em autos apartados (item II), prevendo o não-conhecimento do agravo no caso de deficiência de traslado (item III), remetendo à parte interessada o dever de velar pela correta formação do instrumento (item X). Na hipótese dos autos, a petição não foi instruída com a cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, fato a impossibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento, nos termos previsto no caput do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-2.119/2002-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE : LUIZ ELIAS DE PAULA DUTRA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. READMISSÃO. ANISTIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Desse modo, é imprescindível para o processamento do Apelo Ordinário que haja pertinência entre os argumentos expendidos pelo Recorrente e os fundamentos lançados no acórdão regional, o que, in casu, não ocorreu, pois o Recorrente não atacou alguns fundamentos que nortearam a decisão recorrida, qual seja, a impossibilidade de rescisão da sentença de primeiro grau pela ocorrência da substituição de decisões e, quanto ao pedido de rescisão do acórdão do Tribunal Regional, por estar tal decisum baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Desse modo, mostra-se prejudicado o processamento do Apelo, porquanto não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 514, II, do CPC. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-2.372/2005-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. RENATA RUARO DE MENEGHI
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitada pelo Ministério Público; II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO PELO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS POR PARTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-PROVIMENTO. As razões recursais não logram infirmar a conclusão do acórdão recorrido sobre a procedência da rescisória, diante do posicionamento recentemente adotado no âmbito desta Subseção de que, inexistindo previsão legal para o pagamento de indenização pelo inadimplemento de créditos trabalhistas por parte de instituição financeira, vulnera o art. 5º, II, da Constituição a decisão que impõe a referida condenação.

PROCESSO : ED-ROAR-2.477/2002-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO BERMUTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ROAR-2.672/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE : OURO PRETO AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO
RECORRENTE : DINOR JOSÉ BIOLO
ADVOGADO : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e do Recurso Adesivo.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Desse modo, é imprescindível para o processamento do Apelo Ordinário que haja pertinência entre os argumentos expendidos pelo Recorrente e os fundamentos lançados no acórdão regional, o que, in casu, não ocorreu. Com efeito, na hipótese vertente, a Recorrente reproduziu quase que fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem, no entanto, atacar especificamente a motivação norteadora da v. decisão regional, ou seja, a necessidade de se extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão da circunstância de a Autora não ter indicado em qual das hipóteses previstas no artigo 485 do CPC se enquadrava o pedido de rescisão relativo à omissão quanto à evolução salarial do Reclamante e também em relação à questão da correção monetária do FGTS e dos créditos trabalhistas. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-3.495/2004-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÁ LTDA. - AGROPAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOMINGO ROSSATTO
RECORRIDO : GENTIL PALAMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por manifestamente incabível.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DE REVISÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. I - A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. II - A interposição de recurso de revista contra acórdão proferido pela Seção de Dissídios Individuais do TRT da 4ª Região, em ação rescisória, com remissão expressa ao art. 896 da CLT, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário. III - Recurso a que não se conhece, por manifestamente incabível.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.169/2005-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDO : JOSMAR MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitada pelo Ministério Público; III - dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a rescisória a fim de desconstituir em parte o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, no Processo nº TRT-RO-06800-2003, e, em juízo rescisório, restabelecer a decisão de primeiro grau, que fixara o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, contra as decisões desfavoráveis à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. **RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** I - Contrariamente à conclusão adotada no acórdão recorrido, as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF não incidem como óbice à pretensão rescindente, uma vez que na data da prolação da decisão rescindente, a matéria pertinente à base de cálculo do adicional de insalubridade já estava pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. II - Acresça-se a essa circunstância o posicionamento firmado nesta Subseção, por meio da sua Orientação Jurisprudencial nº 2, de que viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado (incidência do item II da Súmula nº 83/TST). III - Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. IV - Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-6.245/2003-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : AUGUSTO BERNARDO ULIANA
ADVOGADO : DR. ANTONIO ARNALDO DE BONA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. INAJÁ VANDERLEI SILVESTRE DOS SANTOS
RECORRIDA : COMERCIAL CIMADAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FRAUDULENTA. COLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, configura-se como causa justificadora do pedido de corte rescisório a colusão das partes com o intuito de fraudar a lei, a fim de prejudicar terceiros. Na hipótese dos autos, evidenciou-se o conluio das partes quanto ao ajuizamento de reclamações trabalhistas fraudulentas, porquanto foram devidamente comprovadas as seguintes premissas fáticas: o ajuizamento da ação trabalhista por contador da empresa, pessoa reconhecida como de confiança pelo sócio da Reclamada na instrução desta ação, os pedidos exorbitantes formulados na ação trabalhista de forma a majorar a condenação, em especial o pagamento de 25 salários mínimos mensais inadimplidos por mais de um ano; a falta de apresentação de defesa pela Reclamada na audiência inaugural e a não-interposição de recurso da sentença condenatória; e a indicação de inúmeros bens já penhorados em processos de execuções fiscais promovidas pelas Fazendas Públicas Estaduais e Nacionais. O somatório desses fatos leva à conclusão da fraude perpetrada pelas Partes, por meio de uma reclamação trabalhista fraudulenta, na qual se dilapidaria o patrimônio da Reclamada em detrimento de outras execuções fiscais e trabalhistas já em curso em face da Reclamada. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAC-9.058/2001-000-03-43.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : OLAVO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA
RECORRIDA : USINA BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDOS : CARLOS RENATO VEIGA DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso ordinário; II) conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar. Custas inexigíveis, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA PARTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. Está assente nesta Justiça Especializada entendimento de que, consoante o disposto nos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é suficiente a declaração da parte, sob as penas da lei. Cumprido esse requisito, devem os juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder o benefício, ainda que na fase recursal, caso em que o recorrente deverá formular seu requerimento de isenção das despesas processuais no prazo da interposição do apelo, considerando que o pagamento das custas é pressuposto de recorribilidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1. No caso, tendo o ora agravante se declarado juridicamente pobre e requerido o benefício juntamente com as razões do apelo, deve ser reformado o despacho denegatório que considerou deserto o recurso ordinário interposto pelo réu, por falta de recolhimento das custas. Agravo provido para determinar o regular processamento do recurso ordinário principal. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA ÀS AÇÕES RESCISÓRIAS PRINCIPAIS AJUIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COLUSÃO. RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS FRAUDULENTAS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CARACTERIZAÇÃO.** As três ações rescisórias propostas pelo Ministério Público objetivam a desconstituição das sentenças homologatórias de acordos celebrados entre alguns reclamantes privilegiados (filhos e cunhado do Diretor-Presidente) e a empresa reclamada nos autos de reclamações trabalhistas simuladas, com fundamento no art. 485, III, do CPC, bem como o cancelamento da penhora e/ou transferência de domínio dos imóveis dados em pagamento nos referidos acordos, pois tais decisões judiciais seriam resultado de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei e prejudicar terceiros. O parquet obteve sucesso nas três ações, que se encontram em grau de recurso perante esta alta Corte. Conforme assentou a Corte de origem nestes autos, na mesma linha dos dois precedentes desta Subseção, o perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional a ser conferida nos autos da ação principal e a probabilidade de êxito da pretensão deduzida na ação cautelar estão atestados pelas provas colhidas no inquérito civil público para demonstrar a colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, de modo a recomendar, por cautela, a indisponibilização dos bens imóveis da empresa até o trânsito em julgado dos acórdãos a serem prolatados nos autos principais, tudo a fim de garantir os créditos trabalhistas dos demais ex-empregados, pois o patrimônio da empresa estava sendo dilapidado, e evitar a transmissão das propriedades imóveis a terceiros de boa-fé. Recurso ordinário desprovido.



PROCESSO : ED-ROAR-10.127/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : FLÁVIO MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CAMPOS MEDA
 EMBARGADO : RUY VERIDIANO PATU REBELLO PINHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : A-ED-ROAR-10.235/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AGRAVADOS : ODIR FIUZA ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INCABÍVEL. 1. O recurso de embargos é meio apto a impugnar estritamente decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (exegese do artigo 894 da CLT). Afora essa hipótese, é impertinente a utilização desse instrumento recursal, por absoluta ausência de previsão legal do seu cabimento. 2. Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), caberia recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. 3. Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se admitiu o recurso de embargos, por incabível.

PROCESSO : ED-AIRO-10.303/2004-000-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
 EMBARGANTES : RUBENS MUNIZ DA COSTA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ARTHUR AZEVEDO NETO
 EMBARGADO : JÚLIO MINORU MAEDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA SALETE GOES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. Descuidando-se a parte de trazer aos autos cópia da procuração, outorgando poderes ao subscritor dos Embargos Declaratórios, estes não são considerados inexistentes. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : A-ROAR-10.517/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE : JOTAPETAS COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WESLAINE SANTOS FARIA
 AGRAVADO : ALFREDO AUGUSTO CASTELO BRANCO LINO
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do processo como agravo em recurso ordinário em ação rescisória e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei a existência de tese acerca do conteúdo da norma como violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta. Aplicação da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. **AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ALEGAÇÃO DE MÁ-APRECIACÃO DA PROVA. INVIABILIDADE.** É pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que o erro de fato a ensejar a rescisão dos julgados é erro de percepção e não o de julgamento. Assim sendo, a Agravante não infirmou a conclusão exarada na decisão agravada, quanto a ser inviável a alegação de má-apreciação de prova dos autos como motivo de procedência de pedido em corte rescisório fundado em erro de fato. Aplicabilidade ao caso da Orientação Jurisprudencial nº 136 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-11.495/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
 RECORRENTE : ELIETE DA CRUZ MORAIS VISCA
 ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
 RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta em razão da declaração de insuficiência econômica de fl. 185 (artigo 790, § 3º, da CLT).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência das referidas peças nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-11.691/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : HM HOTÉIS E TURISMO S.A.
 ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARES
 RECORRIDO : OLÁVIO PEREIRA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ZUNKELLER JUNIOR
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-11.916/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
 RECORRIDOS : GUERINO TOZZI (ESPÓLIO DE) E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL NASCIMENTO SOARES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e indeferir o pedido de condenação da Recorrente por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, formulado em contra-razões.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir fielmente a sua petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. **MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A mera impetração de mandado de segurança e subsequente interposição do recurso cabível pela Impetrante, por si só, não configura oposição maliciosa à execução, mas, antes, o exercício regular de um direito - ação e ampla defesa -, previsto constitutivamente. Por outro lado, não houve protelação do processo executório, uma vez que foi indeferida a medida liminar requerida e denegada a segurança pleiteada. Ademais, não é a improcedência do pedido formulado pela parte que caracteriza o ato atentatório à dignidade da justiça, mas, sim, a prática das condutas previstas no artigo 600 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RXOFROAR-23.845/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. LEONARDO BARBOSA DO RÊGO
 RECORRIDA : PAULA DE CÁSSIA MENDES DE MOURA
 ADVOGADO : DR. NIVAN BEZERRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, ante o óbice contido na Súmula nº 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA Nº 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula nº 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **NULDADE DO CONTRATO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 19 DO ADCT E 243 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 37, incisos I e II, da Constituição Federal; 19 do ADCT e 243 da Lei nº 8.112/90. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-40.326/2002-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
 ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
 RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PIRES
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer o recurso adesivo interposto pelo Réu tão-somente quanto ao tema honorários advocatícios e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento; e II - dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Autora tão-somente para fixar o valor desta causa em R\$ 5.407,48 (cinco mil quatrocentos e sete reais e quarenta e oito centavos), ficando as custas, consequentemente, reduzidas para R\$ 108,14 (cento e oito reais e quatorze centavos). Fica, também, a Autora, ora Recorrente, autorizada a postular perante a Receita Federal a devolução do valor recolhido a maior.

EMENTA: VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NÃO ORIGINADO NA DECISÃO RESCINDENDA. PRONUNCIAMENTO. EXIGIBILIDADE. Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma apontada como violada. Ademais, este Colegiado firmou entendimento no sentido de não se exigir o requisito do pronunciamento, em se tratando de alegação de julgamento extra, citra e ultra petita; apenas quando o vício nasce na própria decisão rescindenda, o que não é o caso dos autos. Na hipótese em apreço, a decisão rescindenda limitou-se a manter a condenação anterior, sem emitir tese sobre a existência, ou não, de ultratividade da norma coletiva, confirmando tão-somente a reintergração do Reclamante no emprego por força de decisão judicial anterior com trânsito em julgado. Logo, se efetivamente ocorrido o vício apontado pela parte, ele teria se originado na decisão proferida pelo juízo de primeiro grau de jurisdição. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, com óbice ao corte rescisório. **AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA ORIUNDA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. FIXAÇÃO PELA DECISÃO RECORRIDA DO VALOR DADO À CAUSA RELACIONADA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INVIABILIDADE.** Nos termos do entendimento desta Corte, sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-2, o valor da causa, tratando-se de ação rescisória, deve ter correlação com o valor do processo principal do qual se pretende o corte rescisório. Assim, se a Autora pretendia rescindir a decisão proferida na fase de conhecimento da reclamação trabalhista, a estipulação do valor da causa nesta ação deve levar em conta o montante pretendido naquela demanda. Recurso parcialmente provido. **RECURSO ADESIVO. CONDENA-**

ÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível a condenação em honorários advocatícios apenas quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Entendimento consolidado por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, o Recorrido não estava assistido pelo sindicato da categoria, caracterizando-se, assim, evidentemente, o não-preenchimento dos requisitos legais para a procedência do pedido, devendo, portanto, ser reformulada a decisão rescisória. Recurso adesivo desprovido.

PROCESSO : ROAR-41.337/2000-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MASSA FALIDA DAS LOJAS IPÊ LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA
RECORRIDO : ADALBERTO DE MENESES LIMA
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE MILITO E SESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. A citação no processo de trabalho apresenta peculiaridades que a diferem daquela realizada no processo comum (art. 215 do CPC e seguintes). O artigo 841 da CLT bem espelha o notório sistema da impessoalidade da citação que vigora nesta Justiça Especializada, inclusive para massa falida, considerando que ela se procede mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço do reclamado, fornecido pelo reclamante na petição inicial. Tal sistema visa a garantir maior rapidez na comunicação, em homenagem ao princípio da celeridade, norteador do processo trabalhista, afastando, assim, a necessidade de que a citação se faça pessoalmente sendo bastante, para considerá-la válida, que seja entregue no correto endereço do reclamado, o que no caso, diante das provas carreadas aos autos, entendo comprovado. Desta forma, incólume o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-55.120/1996-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO CARDOSO DE LIMA
RECORRIDOS : REYNALDO FAGUNDES DE SOUZA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. I - A recorrente limitase a renovar os mesmos argumentos constantes da inicial da ação rescisória, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-55.526/2001-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO
EMBARGADO : HÉLIO TINOCO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-57.381/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADORA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA DA SILVA
RECORRIDOS : ADLAYNE GOMES DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, com fulcro nos itens I, letra 'a' e II da Súmula 303 do TST. Por unanimidade, afastada a prejudicial de exame do mérito do presente processo, decretada pelo v. acórdão recorrido e, passando-se ao imediato julgamento do mérito da causa na forma autorizada pelo § 3º do artigo 515 do CPC, julgar improcedente a presente ação rescisória.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o Egrégio Tribunal Regional, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º DA CLT.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não providos.

PROCESSO : ED-ROAR E ROAC-129.673/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA PEDRÃO
ADVOGADO : DR. AFONSO FRÖHLICH
EMBARGADO : JOÃO LUIZ BOMBARDA
ADVOGADO : DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos para prestar os esclarecimentos constantes do voto e para deferir ao Recorrente o pedido de gratuidade de Justiça formulado nas razões do recurso ordinário interposto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para reapreciação do julgado. Ademais, é vedada em juízo rescisório a tentativa de revolvimento de fatos e da prova colhida nos autos da ação trabalhista, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula nº 410 desta Corte. No tocante ao pedido de gratuidade de Justiça, os embargos opostos merecem ser acolhidos para deferimento da pretensão formulada nas razões de recurso ordinário. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AR-168.261/2006-000-00-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : ENIO RUTKOSKI
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - em relação ao pleito de rescisão do acórdão da SBDI-1 do TST, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - quanto ao pedido de rescisão da decisão monocrática, acolher a prefação de decadência e julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento, nos termos do artigo 789, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA:I) AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO DA SBDI-1 DO TST PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA (QUE ENTENDEU OPERADA A PRECLUSÃO PARA O RECLAMANTE DISCUTIR O SUPOSTO VÍCIO DE INTIMAÇÃO) - TRÁNSITO EM JULGADO FORMAL, E NÃO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 134 DA SBDI-2 DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Da análise da exordial e do aditamento à inicial, verifica-se que o Reclamante ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 234, 236, § 1º, 247 e 263, § 1º, do CPC, e 5º, LIV, LV e LXXIV, da CF, e buscando desconstruir as duas decisões rescisórias, quais sejam: a) a decisão monocrática proferida em 11/02/03 pelo Min. João Oreste Dalazen, no processo nº TST-E-RR-663.388/2000.0; b) o acórdão da SBDI-1 do TST, proferido em 02/08/04, que negou provimento ao agravo regimental em embargos em recurso de revista interposto pelo Reclamante. 2. Quanto à rescisão do aresto da SBDI-1 do TST, que reputou inadmissível a via eleita pelo Obreiro para questionar o suposto vício de intimação (único objeto da rescisória), por entender operada a preclusão, mostra-se juridicamente impossível o pedido, por não se tratar de decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485, "caput"), uma vez que tão-somente fez coisa julgada formal, e não material, de modo a esbarrar no óbice da Orientação Ju-

risprudencial nº 134 da SBDI-2 do TST, aplicável à hipótese por analogia, razão pela qual o presente processo merece ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, apenas no particular. 3. Desse modo, tem-se efetivamente que a última decisão de mérito proferida na lide principal foi a decisão monocrática prolatada em sede de embargos em recurso de revista (processo nº TST-E-RR-663.388/2000.0), da lavra do Min. João Oreste Dalazen. Processo extinto sem resolução do mérito, no particular. **II) PEDIDO DE RESCISÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 100, I, DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** 1. O item I da Súmula nº 100 do TST, alusiva às hipóteses de decadência na ação rescisória, assim dispõe, "verbis": "I - o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". 2. "In casu", verifica-se que a efetiva decisão rescindenda, qual seja, a decisão monocrática prolatada em sede de embargos em recurso de revista foi publicada no DJ de 20/02/03, sendo certo que decorreu "in albis" o prazo para interposição de recurso, daí porque transitou em julgado em 28/02/03. A presente ação rescisória somente foi ajuizada em 15/03/06, portanto fora do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC. 3. Oportuno ressaltar que não procede a alegação do Reclamante, inserida em réplica, alusiva ao não-reconhecimento da decadência com esteio em pretenso vício de intimação anterior à decisão rescindenda (falta de intimação regular para impugnar o recurso de embargos interposto pela Reclamada), o que implicaria nulidade absoluta do "decisum", uma vez que manejou recursos incabíveis contra a referida decisão, inicialmente perante o juízo de 1º grau, em 05/05/03, e posteriormente perante o TST, época em que poderia ajuizar ação rescisória, considerado o trânsito em julgado da efetiva decisão rescindenda, ocorrido em 28/02/03. 4. Desse modo, no tocante ao pleito de rescisão da decisão monocrática, tem-se que a presente ação merece ser e x tinta com resolução do mérito, porque operada a decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Processo extinto com resolução do mérito, no particular.

PROCESSO : AR-170.421/2006-000-00-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR : DIRCEU EULER LUSTOSA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOELSON COSTA DIAS
ADVOGADA : DR. JOELSON DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIELLE RISSANNE GUERRA VIANA
RÉU : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRICIA REBOLÇAS SAMPAIO

DECISÃO: À unanimidade: I - fixar o valor da causa em R\$ 5.844,26 (cinco mil reais, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); II - julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 116,88 (cento e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), calculadas sobre o valor da causa fixado nesta assentada..

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. Decisão rescindenda em que se concluiu, com base na orientação jurisprudencial em epígrafe, ser possível a dispensa de empregado de sociedade de economia mista sem necessidade de motivação, a despeito de a admissão ter ocorrido mediante aprovação em concurso público. Ausência de afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 173 da Constituição Federal. Erro de fato que não se configura, pois a percepção do julgador da causa originária não estava, nem deveria estar, voltada para o exame da regularidade do procedimento instaurado para a demissão do ora Autor. Pretensão rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAR-663.057/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : JOSÉ EUVALDO SAVOY DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DEFERIDO NO DÍSSÍDIO COLETIVO TST-DC-06/79. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Tendo em vista as diversas naturezas jurídicas de que se revestem o dissídio individual e o coletivo, não há como se estabelecer entre eles a identidade exigida pela lei adjetiva para a configuração da coisa julgada material, ficando inviabilizado o pleito de corte rescisório fundado no art. 485, IV, do CPC. **INOBSERVÂNCIA DO LIMITE TEMPORAL DE VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA DEFINIDA EM ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 471 E 473 DO CPC, 5º, XXXVI, DA CF/88, 836 E 872 DA CLT. INVIABILIDADE DO CORTE RESCISÓRIO.** Na hipótese vertente, não houve nenhum juízo de mérito no acórdão rescindendo acerca da matéria trazida a lume na Ação Rescisória, de forma que resta inviabilizado o exame das ofensas invocadas na



inicial. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Alega a Empresa que o julgador teria incorrido em erro de fato quando não atentou para a limitação temporal estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário interposto contra a sentença normativa que deferiu o adicional de produtividade. Pelo que se extrai dos documentos juntados aos autos, o cerne da discussão na Reclamação Trabalhista originária girou em torno da existência ou não do direito do então Reclamante ao recebimento do adicional de produtividade estabelecido em sentença normativa, tendo a própria Reclamada, ora Autora, silenciado acerca da limitação temporal ao pagamento do aludido adicional imposta pelo Supremo Tribunal Federal no RE 95085-1, relativo ao Dissídio Coletivo TST-DC-06/79, não havendo como se vislumbrar, portanto, o erro de percepção de que trata a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do CPC. Ademais, como já dito, não há como se estabelecer entre o dissídio individual e o coletivo a identidade exigida para a configuração da coisa julgada material, motivo pelo qual não estava o julgador autorizado a conhecer da matéria de ofício, com fundamento no art. 301, inciso VI, § 4º, do CPC, como pretende fazer crer a Autora. Recurso Ordinário desprovido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-7/2006-141-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO AZEVEDO ROCHA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO AZEVEDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão proferido por Tribunal Regional que, ao afastar a incompetência da Justiça do Trabalho, determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito do pedido, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão processual, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Contra ela, não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte e do art. 893, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34/2005-121-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA
AGRAVADO(S) : TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. QUALIFICAÇÃO NÃO RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Se o acórdão do Regional consigna a conclusão de que a relação havida entre as demandadas corresponde a autêntica hipótese de terceirização - razão por que declara a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos valores devidos ao obreiro pelo prestador -, a pretensão da agravante de ver-se intitulada "dona da obra" esbarra no óbice estabelecido pela Súmula nº 126 que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35/2004-018-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROQUE SIMIONATO
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA SOBRAL
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CABREÚVA
ADVOGADO : DR. LUCAS GIOLLO RIVELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-37/1997-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. IRON FERREIRA PEDROZA
AGRAVADO(S) : UBIRANY JOSÉ DINIZ
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. A matéria ora em discussão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o recurso de revista, de modo que eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, caso houvesse, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38/2003-006-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, a diretriz preconizada na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49/1991-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MIGUEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO DANTAS BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Não prospera agravo de instrumento quando não demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, em atenção ao requisito previsto no art. 896, § 2º, da CLT. Uma vez que a executada PORTOBRÁS S/A não se encontra sujeita a intervenção ou liquidação extrajudicial, não cabe quanto aos juros a incidência do art. 46 do ADCT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55/2004-701-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JAIRO DOTTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56/2004-083-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S) : ANDREYS MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-67/2003-221-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ADVOGADO : DR. JOÃO VENTURA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA NEUZA CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 166 DO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO. A egrégia Corte Regional ao analisar o recurso voluntário do município reclamado não expendeu tese, porque a tanto não fora provocado, à respeito da multa de 40% do FGTS, tendo ressaltado no julgamento dos embargos de declaração que tal matéria sequer constou do apelo ordinário, operando-se, pois, a preclusão sobre a matéria, mostrando-se impossível a caracterização das ofensas aos dispositivos legais invocados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77/2004-003-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NÁDIA MARIA RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. PROVA ORAL

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 338, item II, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-79/2001-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPONENT PEÇAS PLASTI MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA ERCÍLIA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 114 DO TST.

1. O egr. Tribunal Regional consignou o entendimento de a execução, nesta Justiça Especializada, é impulsionada ex officio, nos termos do artigo 880 da CLT. Nesses termos, não foi reconhecida a prescrição intercorrente suscitada pela parte.

2. A controvérsia foi decida com amparo em legislação infraconstitucional e, ainda, encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 114. Logo, os citados dispositivos da Constituição somente resultariam vulnerados, quando muito, de forma reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. (Incidência da diretriz preconizada pela Súmula nº 266).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92/2005-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER
AGRAVADO(S) : CARLA DOS SANTOS INARRA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Nega-se provimento ao agravo de instrumento, considerando que a recorrente não observou o disposto no item I da Súmula nº 128 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-100/2004-031-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AGROMIDRI COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Cabe ao agravante realizar o traslado das peças referentes ao agravo e expressamente indicadas na lei e ainda daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, quanto ao recurso denegado, considerada a sistemática dada no art. 897, § 5º, CLT no sentido de eventual provimento do agravo de instrumento levar ao julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. É deficiente a formação do instrumento sem o traslado da petição de recurso de revista, da decisão agravada e respectiva certidão de publicação, peças relativas aos recursos interpostos. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-101/2002-015-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRITISH AND AMERICAN CENTRO DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Cabe à parte recorrente proceder ao depósito recursal em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Não atingido o valor da condenação exigível, importa deserção do recurso. Incidência da Súmula nº 128 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-104/2004-311-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : HIMER SOARES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO DO REGIONAL. INTEIRO TEOR. PEÇA ESSENCIAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado na íntegra do v. acórdão do Regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia, máxime porque nas razões do recurso de revista a reclamada argui nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdiccional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-125/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ILDO VALVERDE DOURADO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-125/2005-861-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S) : HONORINO ANTUNES GOMES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MIGUEL NEME KODAYSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível, não merece acolhimento o recurso de revista, inteligência da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-137/2005-021-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY DE JESUS SCHIESSL
ADVOGADO : DR. ISRAEL DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. JUSTIÇA GRATUITA. O Agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça para a formação do Instrumento, requerendo o benefício da justiça gratuita; a Lei 1060/50 não exime a parte do dever de providenciar, regular e tempestivamente, as peças para a formação do instrumento e de zelar por sua formação, cuja ausência resulta no desatendimento do requisito recursal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-171/2003-016-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON FLÁVIO DE A.C. LAUTENSCHLÄGER
AGRAVADO(S) : MOACIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EM QUE É RECONHECIDO VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão em que é reconhecido o vínculo empregatício, envolturo na relação cooperativa, e determinado o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos, tem natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-178/2002-041-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARTUR BATISTA DE PAIVA NETO
ADVOGADA : DRA. DENISE CALABREZ TALARICO
AGRAVADO(S) : AUTO KAMEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-180/2004-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA PARCELA SEXTA PARTE. O recurso de revista tem sua fundamentação baseada no limite da aplicabilidade de decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade em face do disposto no art. 114, CF, matéria sobre a qual não se pronunciou Tribunal Regional; incidência da Súmula 297, I, do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-190/2006-013-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : GLEIBER CAEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, da figura do tomador dos serviços, para fins de exclusão da responsabilidade subsidiária imputada à segunda-reclamada, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-196/2004-161-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. CLÉRISTON PÍTON BULHÕES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Indefere-se o pleito formulado em contraminuta relativo a indenização por litigância de má fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a r. sentença, afasta a ilegitimidade ativa ad causam reconhecida, determinando a baixa dos autos à origem a fim de que avance no julgamento do mérito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-203/2004-161-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. Indefere-se o pleito formulado em contraminuta relativo a indenização por litigância de má fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a r. sentença, afasta a ilegitimidade ativa ad causam reconhecida, determinando a baixa dos autos à origem a fim de que avance no julgamento do mérito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-204/2000-002-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JORGE ÁUREO NUNES
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional deferiu o adicional de periculosidade ao obreiro, porque constatado o desenvolvimento de atividades relacionadas no Decreto nº 93.412/86. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST. O recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Corte, segundo a qual não se admite o recurso de revista interposto às decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-208/2005-043-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADO : DR. RENATO MELO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ADEGUIMAR URZEDO NUNES
ADVOGADA : DRA. WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-215/2004-042-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ELENA GUIMARÃES FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXO DE HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. Nesta instância extraordinária só se apreciam questões jurídicas analisadas e julgadas nas instâncias inferiores. No presente caso, a egrégia Corte Regional ao analisar o recurso ordinário da reclamada não expendeu qualquer tese sobre as matérias a que se referem os dispositivos legais dados como afrontados pela reclamada (artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 459, § 1º, da CLT, 2º da LICC e 368 do CPC). Não cuidando a parte de opor os competentes embargos de declaração para suscitar discussão sobre os dispositivos legais que entendia violados, prescindem estes do necessário prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-220/2006-002-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : RAFAEL COSTA DA LUZ
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - CARCTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, da figura do tomador dos serviços, para fins de exclusão da responsabilidade subsidiária imputada à segunda-reclamada, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-224/2004-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEVERINO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-227/1999-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS BOECH LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENAIDE FERRARO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RENAN DUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE OLIVERIO PEREIRA DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-230/2003-012-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SIEBERICHS
AGRAVADO(S) : VILMAR LUIZ LASTA
ADVOGADO : DR. GERMANO ADOLFO BESS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. SÚMULA Nº 383. NÃO CONHECIMENTO. O subscritor do presente agravo de instrumento não detém poderes da cláusula ad juditia, e inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição (Súmula nº 383 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-232/2006-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : MAURO DOS SANTOS MARCELINO
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - CARCTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, da figura do tomador dos serviços, para fins de exclusão da responsabilidade subsidiária imputada à segunda-reclamada, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-236/2006-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : ALCINDO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - CARCTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, da figura do tomador dos serviços, para fins de exclusão da responsabilidade subsidiária imputada à segunda-reclamada, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-237/2006-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS LESSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - CARCTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, da figura do tomador dos serviços, para fins de exclusão da responsabilidade subsidiária imputada à segunda-reclamada, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-238/2006-181-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DO DARF. O Eventual irregularidade da guia de custas, quanto a se tratar de cópia não autenticada, ficou jungida ao exame pelo Tribunal Regional, como requisito do preparo do recurso ordinário, e, ali, superado, com o conhecimento, não ensejando reexame a respeito, por ocasião da análise do recurso de revista. MULTA DO ART. 477, CLT. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO DA RESCISÃO. A alegação de inobservância da distribuição do ônus da prova envolve matéria constante da legislação processual, o que denota o caráter indireto em que ocorreria eventual ofensa ao art. 5º, LV, CF, cuja alegação, nesse quadrante, não viabiliza o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-256/2004-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO SUPERTI TOLOTTI
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Improspéravel o recurso de revista, em virtude de não ser passível de reexame decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte (in casu, a Súmula nº 331, IV), a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A decisão regional que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-257/2001-022-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : EVANILDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. MAURO ALONSO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO CAUSÍDICO QUE REPRESENTARIA EM JUÍZO A SEGUNDA AGRAVADA. Negou-se seguimento ao agravo de instrumento porquanto ausente o traslado da procuração outorgada ao advogado da segunda agravada. No caso presente, as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos da decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-262/2002-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIS MENDES
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARTINS SCHERER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-267/2000-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO OBERDAN COUTINHO ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "adicional de insalubridade". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto às horas extraordinárias e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nos argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base na Súmula nº 297 do TST. Incidência do disposto no art. 524, II, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 366 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-268/2005-333-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. TATIANA ZAMPROGA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDRÉ ORIGE MELO
ADVOGADO : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL
AGRAVADO(S) : CLEUSA MARIA A. DA COSTA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-286/2001-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BROCHADO DE MELLO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO NEY DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO LISBÔA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ITAÚBANCO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da Primeira Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA 1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Súmula n.º 422 do TST.

2. Inadmissível, pois, por total ausência de fundamentação, agravo de instrumento se a parte não infirma sequer os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-286/2001-005-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO NEY DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO LISBÔA MARTINS
AGRAVADO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-293/2004-121-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES TAVARES
AGRAVADO(S) : MGE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-298/2003-115-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VALDEIR LIMA BATISTA
ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SANTA IZABEL MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVALDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE TODO O PERÍODO LABORAL RECONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. A execução das contribuições previdenciárias limita-se às parcelas remuneratórias objeto da condenação, sendo competente a Justiça do Trabalho para determinar, de ofício, o recolhimento das referidas contribuições, a teor da Súmula nº 368, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-299/2005-303-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAPITAL CORPORATION - AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S) : RENATO ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SCHÜETZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O julgado proferido pelo egrégio Tribunal Regional, levando-se em conta as peculiaridades que emergem dos autos, consignou que a contratação do reclamante deu-se mediante empresa interposta, razão porque declarou como de emprego o vínculo mantido entre as partes no período em que não houve registro em CTPS, sendo certo, por outro lado, que decisão contrária demandaria revolvimento de fatos e provas o que, como sabido é vedado nesta esfera recursal, a teor do contido na Súmula nº 126 deste Tribunal. De mais a mais, tem-se que a decisão hostilizada harmoniza-se com a orientação expandida na Súmula nº 331, I, desta Corte, razão que obsta o processamento do apelo, por divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-307/2002-302-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RENAN CARDOSO SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TOLEDO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO- CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-320/2004-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MANOEL SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

2. Embora o Tribunal a quo tenha considerado outro marco inicial para a contagem do instituto em foco, certo é que a ação postulando a correção da multa do FGTS foi ajuizada em 01/09/2004, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei complementar, não havendo como se afastar a incidência da prescrição decretada e, assim, vislumbrar qualquer mácula ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-347/2005-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUDES MAIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 363 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-362/2004-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO BERTOLUCCI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DESSARRATT
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAÑELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Improspérável o recurso de revista, em virtude de não ser passível de reexame decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte (in casu, a Súmula nº 331, IV), a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A decisão regional que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-372/2003-024-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JONAS LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONEI DALLE LASTE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESLOCAMENTO PARA RESIDÊNCIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial ou violação a dispositivo de lei supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir suposta conduta culposa de empregador. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-374/2002-332-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARISA FERRETO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SCHERER LORENZINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento desse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-377/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATALHA
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALCI GONÇALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. GENIVALDO ROMÃO COSTA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional e a petição de recurso de revista, peças necessárias para a aferição da tempestividade e apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-382/2003-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PASSATEMPO LANCHETERIA CASA NOTURNA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FORTAKOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-391/2000-004-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO PLANALTO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
AGRAVADO(S) : MARLENE CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 300 DA SBDI-1. DESPROVIMENTO.

1. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. 2. In casu, não se constata violação do art. 5º e incisos da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal Regional concluiu, amparado pelo artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que não viola norma constitucional a determinação da aplicação da TR na atualização dos créditos da reclamante. Decisão de acordo com jurisprudência desta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-393/2005-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GABRIEL VALADÃO
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LOUZADA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional entregou a prestação jurisdiccional, mediante decisão fundamentada, na qual houve o exame dos aspectos assinalados pelo embargante; foi observado o dever de fundamentação das decisões, não ocorrendo ofensa ao disposto nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não configura supressão de instância, o julgamento pelo Tribunal Regional em que é analisado o pedido recursal quanto ao sujeito da prestação trabalhista, ou seja, o empregador, para lhe impor a condenação quanto aos títulos trabalhistas já apreciados e deferidos em primeiro grau; dissenso Jurisprudencial não configurado (Súmula 296, TST).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Corte Regional concluiu que não se tratava de contrato de empreitada, pois o segundo reclamado era apenas 'testa de ferro' do primeiro reclamado dono da fazenda e da carvoaria onde os serviços eram prestados; a discussão quanto à inexistência dos elementos atinentes ao vínculo de emprego, como alegada pelo segundo reclamado, envolve reexame dos elementos probatórios, procedimento a que o recurso de revista, por sua natureza extraordinária, é infenso, conforme explicitado na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. A multa por embargos de declaração protetórios é penalidade que encontra esteio no art. 538, parágrafo único, do CPC; caracterizado, pelo julgador, o procedimento previsto em lei para a imposição, não estão configuradas as alegadas ofensas aos dispositivos legal e constitucional indicados, constatado de outra parte que os arestos transcritos são inespecíficos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-400/1999-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS GOMES CORREA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : GEYER ESTAQUEAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRNO NOAL DORFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, converter o agravo regimental em agravo; dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática, convertendo-o em agravo.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Verificada a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, impossível aferir-se a tempestividade da revista. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-403/2002-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AIRTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional, ao examinar a controvérsia dos autos, consubstanciada na análise fática, julgou devida a equiparação salarial pleiteada pelo autor. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-405/2002-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARLEIDE MAGANHA SGARBI
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO DE PENSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdiccional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-413/2005-013-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA SANTANA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE - COOPESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresentasse em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-422/2004-701-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CALISTO LUIZ DE DAVID
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA PROENÇA
AGRAVADO(S) : CLERES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA INEU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. A controvérsia gira em torno da obrigatoriedade ou não de efetivação do recolhimento previdenciário com relação a parcela aviso prévio. Verifica-se, contudo, que tal período não foi trabalhado, mas sim indenizado, razão pela qual lhe foi atribuída a natureza indenizatória. Gize-se, ademais, que a Lei nº 9.528/97 é silente quanto ao fato de o aviso prévio integrar ou não o salário de contribuição. A circunstância de o aviso prévio ter deixado de ser parcela integrante do salário de contribuição não implica que, necessariamente, venha a fazer parte do rol das parcelas que integram o salário de contribuição. Recorde-se que o Decreto nº 3.048/99, o qual regulamenta a lei exclui a parcela aviso prévio do salário de contribuição. Sabe-se que o Decreto não pode contrariar a lei a qual regulamenta, até em obediência à hierarquia entre as fontes formais de direito. Entretanto, repita-se, a lei é silente. Portanto, o acordo atende ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT e a previsão legal disposta no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, bem como ao artigo 276, parágrafo segundo, do Decreto nº 3.048/99. Não incide, pois, contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vez que este não se configura em retribuição ao serviço prestado, tampouco tempo do empregado à disposição do empregador, sendo evidente a sua natureza estritamente indenizatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-426/2003-008-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO FICRISA AXELRUD S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IRANI RUDOLFO LOSCH
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISÃO INEXISTENTE - NATUREZA PROTETÓRIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Em razão do caráter meramente protetório dos embargos de declaração, justifica-se a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa à embargante em favor do embargado, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-430/2004-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCINETE SILVEIRA CLEMENTE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO RECEBEDOR. Restou registrado no acórdão regional que guia DARF apresentada não serve à comprovação do recolhimento das custas processuais, ante a ausência de autenticação mecânica do Banco, o que ensejou o não conhecimento do recurso ordinário. Não resta evidenciada a divergência jurisprudencial porque os arestos servíveis são inespecíficos, não se referindo à ausência de autenticação. Por outro lado, também não se verifica a oposição de embargos de declaração que pudesse esclarecer acerca da intimação e posterior juntada da guia, nos moldes do § 2º do art. 511 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-443/2005-024-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : LUÍS ACÁCIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado do mandado de intimação do acórdão regional, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-443/2005-801-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO POUHEY ANTUNES GIORDANO
 AGRAVADO(S) : VILSON DEL RIO VEGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-446/2005-004-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : GILMAIRA APARECIDA HENRIQUE DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADOR : DR. EURILDO VIEIRA BENJAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-451/2002-070-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : IVAN SALES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTONIO KALACHE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão-agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-454/2005-043-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELZO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
 AGRAVADO(S) : PINTAR ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SGUEGLIA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 6º, DA CLT. Não demonstra cabimento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo constitucional que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-482/2005-024-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : CARLOS GEORGE DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado do mandado de intimação do acórdão regional, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-485/2004-008-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BELOAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FAUSTO LEONARDO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Incumbe, ao agravante, sob cominação do não conhecimento do agravo, promover a formação do instrumento, mediante o traslado de peças, compreendendo as expressamente indicadas no dispositivo legal e as necessárias ao deslinde da matéria de mérito controvertida, em estrita observância ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, relativo aos embargos de declaração, bem como da guia de depósito recursal quanto ao recurso de revista, as quais constituem peças necessárias ao seu exame resulta na insuficiência da formação do instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-492/2005-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VERA VILMA FERNANDES LEITE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 363 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-498/2001-069-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ
 AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo de instrumento deve ser instruída por tais documentos, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Por dedução lógica, há que se concluir que a juntada serôdia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à sua inexistência, acarretando, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-503/2002-008-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
 AGRAVADO(S) : EWERTON JAIR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
 AGRAVADO(S) : AUTOVIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PASSOS
 AGRAVADO(S) : NILO CARON (FAZENDA SANTA LUZIA)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PASQUALE
 AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA AGRÍCOLA ESTRELA DOURADA S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV. Não se há falar em violação dos artigos infraconstitucionais que tratam do ônus da prova pela decisão que limita-se a responsabilizar a tomadora dos serviços pelo eventual inadimplemento das obrigações trabalhista contraídas pela empresa prestadora de serviços, nos escritos termos da Súmula nº 331, IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-523/1993-039-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-523/2002-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ROUGE ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRADO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-525/1986-001-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA ELCINEIDE PEQUENO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : A-AIRR-535/2001-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ITAUNA HOTEL LTDA.
 ADOVADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADOVADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-537/2004-101-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDNILSON GOMES PEREIRA BRAGA
 ADOVADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE MEMBRO DE CIPA. Não se manda processar revista que visa a discutir a estabilidade provisória de membro da Cipa sob enfoque não abordado pela Corte de origem, isto é, pelo fato de o estabelecimento haver encerrado suas atividades. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-542/2004-095-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADOVADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
 AGRAVADO(S) : IVAIR JOSÉ CASSULLI
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
 ADOVADO : DR. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-544/2004-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOVADO : DR. DÉCIO FREIRE
 ADOVADO : DR. TIAGO CEDRAZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO
 ADOVADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovido dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-550/2005-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : RONALDO SÉRGIO DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. LEANDRO GIORNI
 AGRAVADO(S) : ESPARTA SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal Regional afirmou a impossibilidade de suspensão da contagem do quinquênio prescricional quanto a eventuais créditos anteriores, em razão do gozo do auxílio doença previdenciário, entendimento em que não se constata violação literal ao art. 475, da CLT e 199, inciso I, do Código Civil; não demonstrado dissenso pretoriano, considerados o art. 896, 'a' da CLT e a Súmula 296, TST. HORAS EXTRAS. A decisão foi proferida mediante a análise do depoimento do reclamante e da contradição entre seu conteúdo e os fatos expostos na inicial, aspectos diversos daqueles com que o reclamante deduz seu inconformismo, isto é, a invariabilidade da jornada nos registros de ponto. Configure-se, no tema, a ausência de prequestionamento, a determinar, pela aplicação da Súmula 297, TST, a inviabilidade do recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-551/2002-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista que supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, atinentes ao suposto exercício do cargo de confiança. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-559/2002-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
 AGRAVADO(S) : PÁTIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ADILSON SANCHEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADOVADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-559/2002-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANA LIMA DE SOUSA
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI
 AGRAVADO(S) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-561/2005-075-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANDRÉ SANTANA DE MATOS
 ADOVADO : DR. NÉLSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CARACTERIZADA - ART. 896, § 6º, DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo constitucional que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-570/2002-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOVADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : CARLOS HEITOR KLEBER E OUTRO
 ADOVADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA CARGA HORÁRIA. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A modificação da carga horária de trabalho de 180 horas mensais para 220 configura alteração irregular do contrato de trabalho, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista que o acréscimo advindo à jornada contratual se deu sem o pagamento do adicional de horas extras; não configuração de violação aos arts. 444 e 468 da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão, concessiva de honorários, em consonância à Súmula 219, TST, não enseja o seguimento de recurso de revista contra ela, em razão do disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575/2003-003-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO BELARMINO DOS SANTOS E OUTROS
 ADOVADO : DR. SAU FERREIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
 ADOVADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-575/2004-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331.

1. Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que a tomadora de serviços, ainda que pertencente ao quadro da administração pública, em face do benefício auferido pelo trabalho da autora, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-577/2004-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO ARAÚJO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-586/2004-002-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : WILLIAN GUEDES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-588/2003-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ELOY ANTÔNIO DA MOTA
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa estatal, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-597/2003-471-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO BARBOSA CHAFFIN
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 344, SbdI1, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. ATO JURÍDICO PERFEITO. A inexistência do valor pago em relação à multa de 40%, devida quando da rescisão imotivada, resulta em não configuração de ato jurídico perfeito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-598/2001-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FALCÃO MORI
AGRAVADO(S) : REINALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo o egrégio Tribunal Regional apenas externado o entendimento no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços, não reconhecendo, pois, o vínculo diretamente com o Município, não se há falar em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, estando a decisão do Tribunal Regional em plena sintonia com o posicionamento predominante no âmbito desta Casa, o qual encontra-se cristalizado no item IV da Súmula nº 331. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-608/2004-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BERNARDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. DECISÃO DENEGATÓRIA E SUA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração do agravado outorgando poderes ao seu procurador, da certidão de publicação do v. acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração, dos fundamentos da decisão denegatória e sua certidão de publicação extraídas dos autos principais, não se prestando a tal mister as fotocópias acostadas aos autos fornecidas por empresas especializadas em acompanhamento de publicação de decisões judiciais, porquanto não há como conferir-lhes a necessária autenticidade.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-609/1999-056-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. SEMI ROSALÉM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-626/2003-111-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : RAFAEL ASSIS DE PAULA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI E DE ARESTOS À DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DESFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o apelo que sequer indica violação de preceito de lei, bem como não transcreve arestos à divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-627/2002-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RICARDO MEIRELES
ADVOGADA : DRA. ZULEICA BAHIA SALDANHA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS TITTON LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador dos serviços, real empregador do reclamante, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, com amparo na culpa in eligendo e in vigilando. Encontrando-se a decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-629/2004-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ABADIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 6º, DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo da Constituição da República que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, o ato jurídico perfeito, decorrente de transação judicial firmada entre as partes.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-643/2004-097-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ANGELO JOSÉ DE BARROS
ADVOGADO : DR. FABIOLA ELIANA FERRARI
AGRAVADO(S) : TS PLUS COMÉRCIO, TREINAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, face o entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-646/2002-069-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : EDVALDO LOPES TRUDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648/1996-021-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ITAMAR BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADA : DRA. GABRIELA OCAMPOS CARDOSO



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. Ausente, na decisão exequianda, manifestação sobre o cálculo de horas extras quanto ao cômputo, na sua base, do valor da parcela mensal da gratificação semestral, o entendimento do Tribunal Regional nesse sentido não configura ofensa à coisa julgada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650/2004-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DGT DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DARIO GARCIA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA PAULA GOMES PEREIRA
ADVOGADA : DR. ROSEMEIRE BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PENA DE CONFISSÃO. Em se tratando de horas extraordinárias, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunha da reclamada que não sabe informar o horário cumprido pelo reclamante, segundo declaração do próprio preposto da reclamada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-694/2004-411-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPATO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AMACOCO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO JARBAS COELHO DE MACÊDO
AGRAVADO(S) : ALDIR BARROS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIMAR DA SILVA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MURILLO COIMBRA MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado de peças obrigatórias à regular formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-695/2005-109-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S) : MARILENE DE FATIMA LIMA BICALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTUAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Considerou, o Tribunal Regional, que a decisão administrativa fôra devidamente fundamentada e que o ato administrativo está revestido da presunção de veracidade, em razão do que não caberia à autoridade administrativa provas para confortá-lo, mas à parte que, contra ele investe, cabe a produção de prova robusta em contrário. Não caracterizada a alegada ofensa ao artigo 5º, incisos LIII, LIV e LV da Constituição Federal. INSPEÇÃO DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO. A ilicitude da terceirização em que a contratante mantém 'caixas terceirizados (back office)' coordenados por seus próprios empregados constitui fundamento regular para a autuação lavrada com base no art. 41 da CLT, norma que tem por escopo a repressão da irregularidade do trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702/2004-002-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS MATO GROSSO
ADVOGADA : DRA. ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-706/2004-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : MAURO CESAR ADRIANO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-709/2003-004-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RODOVIA RÍO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-717/2005-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PANTOJA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A aplicação, pelo Tribunal Regional, do entendimento substanciado na Súmula 331, IV, TST, quanto à responsabilidade subsidiária do contratante, tido como tomador de serviços, leva a que o recurso de revista encontre óbice no art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-719/2004-016-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : ROSEMARIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
AGRAVADO(S) : VALVERDE E CIA LTDA.
AGRAVADO(S) : NPLUS ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : LIBERATO E VALVERDE CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-722/2000-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO ZORZELLA
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresentasse em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-724/2005-015-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASENATE TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732/2003-251-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos dos marcos prescricionais delimitados na mencionada Orientação Jurisprudencial, opera-se a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733/1996-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADO(S) : NELSON SOARES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, em processo de execução, se demonstrada violação direta e literal a preceito da Constituição Federal.

2. A caracterização de violação à coisa julgada supõe contrariedade patente à anterior decisão de mérito que transitou em julgado, o que não se divisa quando o alcance da coisa julgada originária é de cunho eminentemente interpretativo (Incidência da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 desta Corte).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATALHA
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação e a petição de recurso de revista, peças necessárias para a aferição da tempestividade e apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-744/1997-251-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : FLORISBERTO MARINHO NUNES
ADVOGADO : DR. IDELMÁRIO GORDIANO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo e passar ao imediato julgamento do agravo de instrumento. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. EQUÍVOCO NA APRECIÇÃO DO TEMA. PROVIMENTO. Constatado o equívoco da decisão monocrática que tratou do tema "penhora em dinheiro" quando a discussão cingia-se ao não conhecimento do agravo de petição pelo egrégio Tribunal Regional porque não delimitados os valores e, assim, não satisfeita a exigência contida no § 1º do artigo 897 da CLT, há que se dar provimento ao agravo para afastar o não conhecimento do agravo de instrumento e, conseqüentemente, analisá-lo quanto aos demais pressupostos de cabimento e argumentos deduzidos na respectiva minuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULOS COM VALORES DESATUALIZADOS. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. No caso, o Tribunal Regional conheceu parcialmente do agravo de petição interposto pelo reclamado, com fundamento no artigo 897, § 1º, da CLT, porquanto não delimitados os valores impugnados de forma a permitir a execução imediata da parte remanescente, eis que a parte não carrou aos autos planilha contendo os valores que entendia devidos e atualizados, limitando-se a repetir a planilha apresentada em sede de embargos à execução. Logo, se tal pressuposto de admissibilidade não foi, segundo o v. acórdão do Regional, observado pela agravante, a matéria efetivamente em debate tem fundamento em legislação ordinária, razão pela qual a discussão não alcança o cunho constitucional pretendido pela executada. Apenas pela via indireta poderia vir a ser cogitada ofensa à literalidade dos comandos inseridos no artigo 5º XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, o que não enseja, definitivamente, o cabimento do apelo extraordinário para essa Corte Superior que, para os casos em comento, exige, na estrita forma do § 2º do artigo 896 da CLT, a violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744/2003-008-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA FERREIRA CIDADE
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - HOMOLOGAÇÃO PERANTE A DRT - SÚMULA Nº 126 DO TST. As premissas fáticas delineadas no julgamento regional deixam claro que restou incontroverso que a reclamante aderiu livremente ao citado Plano de Demissão. De igual modo, que a rescisão contratual obreira fora homologada perante a Delegacia Regional do Trabalho, razão por que não há de se falar em violação do art. 477, § 1º, da CLT. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-747/2001-012-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MILTON BARBOSA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABIANI OLIVEIRA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. O instrumento de mandato apresentado sem a devida autenticação acarreta a irregularidade de representação da parte, não sendo aplicáveis os arts. 13 e 37 do CPC, na fase recursal, nos termos do item II da Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770/2003-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : IVETE GELMINI SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULAS DESTA CORTE. Conforme se observa no acórdão regional, a reclamante encontra-se assistida pelo sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração de estado de pobreza. Assim, a decisão regional que condenou a empresa ao pagamento de honorários advocatícios atende aos ditames estabelecidos nos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70. Logo, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nas 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nas 304 e 305 da SBDI-1, todas do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-771/2002-920-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S) : EDILSON MARTINS SALES
ADVOGADA : DRA. DENISE OLIVA BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria em razão da qual a reclamada suscita negativa de prestação jurisdiccional, isto é, adoção de tese sobre dispositivos legais e constitucionais indicados, não foi objeto de embargos de declaração; incidência da Súmula 184, TST.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330, TST. A consonância da decisão recorrida com a Súmula 330, TST, ao afirmar que a quitação é restrita às parcelas constantes do termo de quitação, torna inviável o recurso de revista, no tema, por força do disposto no art. 896, § 4º da CLT.

EQUIPARAÇÃO. SALARIAL. DIFERENÇA DE TEMPO NA FUNÇÃO. Não cabe, no recurso de revista, o reexame da prova, procedimento que se mostra necessário à constatação da alegação recursal da existência de diferença de tempo de serviço superior a dois anos. Aplicação da Súmula 126, TST.

HORAS DE TRAJETO. É inviável o seguimento do recurso de revista, quando, baseado na hipótese de divergência jurisprudencial, os arestos transcritos são inservíveis ou inespecíficos, considerados o art. 896, alínea 'a' da CLT e a Súmula 296, TST.

INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO SUPRIMIDO. A Corte Regional afirmou que a supressão do intervalo intrajornada ficara evidenciada e concluiu pelo deferimento do adicional de 50% (cinquenta por cento) quanto ao intervalo não usufruído; trata-se de entendimento surgido da análise da prova e não da distribuição da carga probatória, matéria dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC; não foi demonstrado dissenso jurisprudencial, haja vista a citação de acórdão proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ou inespecífico.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A genérica alegação de violação à Lei 7369/85 não serve para embasar o recurso de revista, conforme a Súmula 221, I, TST (em que incorporada a Orientação Jurisprudencial 94, SbdI1) enquanto o dissenso jurisprudencial não é configurado na transcrição de arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, ante ao disposto no art. 896, 'a' da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794/1999-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : GENI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-795/1997-010-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ REBUSTINI
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-823/2002-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : KLACCE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA SILVA DELAMARE E SÁ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

1. Inadmissível a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-824/2002-007-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOLLYWOOD PROJECT LANCHONETE, SHOWS, DANÇAS E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OROCILDO MAZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-832/2005-016-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. VINICIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : NÚBBIA QUEIROZ DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WERTER MORAIS ALMEIDA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - FGTS - DEVIDO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-844/2001-019-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE VEÍCULOS PETRY LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES DEMARCHI TRISOTTO
AGRAVADO(S) : RODRIGO STOCO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO HASSE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA. A tese adotada pelo Tribunal Regional, concluindo pela existência de vínculo de emprego entre as partes esteou-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-848/1999-004-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SISTEMA TAMBAÚ DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SÁ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANACLETO REINALDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO PEREIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, o mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A teor da Súmula nº 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão recorrida tenha ocorrido adoção de tese a respeito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-855/2005-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PAULO HOFFMANN PORTO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR ANTUNES BERTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-859/2001-315-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO SALLES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CHIAVINI
ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-866/2003-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ELAINE FONSECA PONTES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES SCORPIUS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-868/2001-011-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ENI QUINTINO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. No particular, não merece reforma o decisum a quo que, tendo como fundamento a Súmula nº 288 desta Corte, que revela a interpretação deste Tribunal quanto aos arts. 4º, 444 e 468 da CLT, decidiu no sentido de que a complementação de aposentadoria deve preservar as incorporações adicionadas no patrimônio do reclamante, observando-se as alterações posteriores mais favoráveis, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-868/2001-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : ENI QUINTINO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Na hipótese, o Tribunal Regional limitou-se a afirmar que a complementação de aposentadoria é custeada pela ELETROCEEE, destacando que o valor pago, praticado até março de 2001, a título de complementação de aposentadoria, incorporou-se ao patrimônio do reclamante, não sendo mais passível de supressão, sob pena de ofensa ao direito adquirido, assim como às disposições contidas nos arts. 9º, 444 e 468 da CLT. Em face da incorporação ao contrato de trabalho, preserva-se o direito adquirido, situação mais favorável ao beneficiário, mesmo ante a existência da Lei nº 6435/77. Incidência da Súmula nº 288 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-868/2001-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CANTINA E PIZZARIA PORTÃO 5 LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-876/2000-003-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : EDGAR RICHARD MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível, de imediato, não merece processamento o recurso de revista, inteligência da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-878/2002-002-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LECTRA SISTEMAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN LUIS HRUSCHKA
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Colegiado Regional, ao deferir o adicional de periculosidade ao obreiro, em virtude do exercício de atividades em contato permanente com energia elétrica, encontra-se em consonância com o preconizado na Súmula nº 361 do TST, segundo a qual: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade". A admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-883/2002-018-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : UBIRATAN MAGALHÃES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOEL BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na hipótese dos autos, o contrato celebrado entre a empresa tomadora de serviço e a fornecedora de mão-de-obra objetivou a prestação de serviços essenciais à atividade-fim da reclamada. Assim, a discussão dos autos principais não se amolda à exegese consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST acerca da responsabilização nos contratos de empreitada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-883/2004-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ITAGUACI FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, e que é necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-895/2005-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARRETO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. JAIR EDUARDO LELIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT bem como na incidência da OJ n.º 341.d SBDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva desfrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-897/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON RAMOS PITANGA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos **menos** de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-906/2003-017-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDNA SCANCETTI
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescer fundamentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A necessidade de análise sobre aspectos suscitados pela parte, quanto às razões de não conhecimento do agravo de instrumento irregularmente interposto e não conhecido, implica o acréscimo de fundamentos ao acórdão embargado, e sua decorrente complementação. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-915/2003-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ROZILENE GONÇALVES PANTOLLA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GADELHA DA SILVA NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o empregador é responsável pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, e de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando-a, se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-918/1994-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO VARGAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO EDISON BERTOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - DESFUNDAMENTADO. Revela-se desfundamentado o apelo que, em processo de execução, não indica violação de dispositivo de natureza constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-920/2003-071-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BENEDITO ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescer fundamentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A necessidade de análise sobre aspectos suscitados pela parte, quanto às razões de não conhecimento do agravo de instrumento irregularmente interposto e não conhecido, implica o acréscimo de fundamentos ao acórdão embargado, e sua decorrente complementação. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-921/2001-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : IDELMAR DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
ADVOGADO : DR. JOHNNY HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatado que, no acórdão embargado houve a devida análise dos fundamentos expressamente apontados pelo recorrente para atender às hipóteses do recurso de revista, não há omissão a ser sanada e e houve a devida entrega da prestação jurisdicional, nos limites em que deduzida a pretensão. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-932/2001-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WENCESLAU LEÔNIO DE SÁ SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GALANTE BATISTA
AGRAVADO(S) : PETROFORTE BRASILEIRO - PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL
AGRAVADO(S) : SERVIÇO ESPECIAL NACIONAL DE SEGURANÇA ARMADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - SENSAT
ADVOGADA : DRA. MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI
AGRAVADO(S) : S H ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES E COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-932/2003-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ODILÉIA RAMALHO NUNES
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. A decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância à atual, iterativa e notória deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344, SbdI, em que fixado como marco inicial da fluência da prescrição a vigência da Lei Complementar 110/2001; bem assim em conformidade à Orientação Jurisprudencial nº 341, SbdII, quanto à responsabilidade do empregador pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS acrescidos dos resíduos inflacionários expurgados. Incidência do disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST, como óbice ao recurso de revista. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configura ofensa direta à literalidade do art. 5º, LV, CF, a aplicação das multas previstas nos arts. 18 e 538 do CPC, determinadas pelo Tribunal Regional, considerando haver manifesto intuito protelatório da parte, no manejo dos embargos declaratórios. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-937/1998-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : DILVA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. NEUSA ELAINE COUTO LEDESMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. CRITÉRIOS E BASE DE CÁLCULO. Não enseja seguimento o recurso de revista se não ficou demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, requisito previsto no art. 896, § 2º, da CLT; a invalidade da alteração dos critérios e base de cálculo adotados na incorporação da gratificação determinada em decisão judicial foi declarada com base na coisa julgada, sem estar a matéria dirimida sob o prisma do disposto no art. 37, XIV, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-941/2001-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CHARLES KEIS FABRA
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE MAIDANA ROMAN
AGRAVADO(S) : ARAPUÁ COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE GESTÃO - CONFIGURAÇÃO. O julgado regional deixa claro que restou configurada a função de confiança negada pelo reclamante. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-942/2001-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-948/1999-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ BORTOLI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Colegiado Regional, ao deferir o adicional de periculosidade ao obreiro, em virtude de seu contato com agente explosivo, encontra-se em consonância com o preconizado no item I da Súmula nº 364 do TST. A admissibilidade da revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-957/2003-047-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : ISABEL VAZ REDUCINO
ADVOGADO : DR. MARCELO PENTEADO DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA DO TST EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. O recurso de agravo não é o remédio apropriado para combater decisão proferida por Turma deste Tribunal Superior, porquanto o direito processual prevê recursos específicos para esta modalidade de decisão, sendo que o recurso de agravo é cabível somente para atacar decisão monocrática, consoante disposição do artigo 245 do atual RITST. Agravo de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-971/2001-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : GLEICY LAMEIRA BRABO
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE FARIA PROCACI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE APRENDIZAGEM ACERATIVA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-971/2003-009-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LAURO IVAN SALVATI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CAZU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, porquanto o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-995/2002-072-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : CLS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2005-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARTINS SCHRÖDER
AGRAVADO(S) : GILMAR MEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, em relação aos temas "inépcia da inicial", "provas - juntada de documentos" e "multa - litigância de má-fé", por ausência de fundamentação, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO.

1. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados na decisão denegatória do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.014/2003-030-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO BUCHLER
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUARTUCCI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal.

No caso vertente, não restaram caracterizadas as violações diretas aos artigos 5º, I e XL, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, ao passo que a alegada existência de divergência jurisprudencial e contrariedade a orientações jurisprudenciais não autorizam o processamento do recurso de revista truncado, visto não se enquadrarem nas hipóteses descritas pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, forçosa é a conclusão de que o apelo extraordinário não reúne condições de admissibilidade, resultando irreparável, pois, a d. decisão denegatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.030/2003-076-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JUVENAL SEVERO
ADVOGADO : DR. MARIA OLINDA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de labor extraordinário, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2001-301-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : ADELDA MORAES SOARES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA - Mostra-se inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, o aresto cotejado nas razões do recurso de revista, que consigna haver litispendência entre a ação individual e a proposta pelo sindicato, como substituto processual, se há identidade quanto ao pedido, uma vez que não enfrenta a premissa lançada na decisão fustigada de que as ações coletivas não induzem litispendência em relação às ações individuais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2001-301-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ADELDA MORAES SOARES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONEXÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. In casu, não há se falar em conexão, quando em cotejo ação civil pública e reclamatória trabalhista, seja porque inexistente identidade de partes, uma vez que naquela figura o Ministério Público do Trabalho, que possui legitimidade extraordinária (art. 82 do Código de Defesa do Consumidor), enquanto nesta o trabalhador individualmente optou pelo direito de ação; seja porque a ação civil pública não induz à

litispendência para as ações individuais, conforme preconiza o art. 104 da Lei nº 8.078/90. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão regional apresenta-se em consonância com Súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.047/2001-301-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ANATÁLIA FRAGOSO MAZIERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A ausência de tal pressuposto processual impede a admissibilidade do recurso, por deserção. Incidência da Súmula nº 245 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.051/2001-301-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.052/2001-201-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Em face do entendimento expresso no acórdão regional, a análise da alegação da reclamada de inexistência de identidade de funções entre o reclamante e o paradigma implica o exame da prova, o que inviabiliza o recurso de revista, ante o expresso na Súmula nº. 126, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.056/2003-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : FELISBERTO QUINTELLA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2003-122-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : KLEBER GAUTÉRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS DE SOBREVISO - ART. 244, § 2º, DA CLT - Restando provada a disponibilidade do empregado em sua residência, "aguardando o chamado para o serviço", nos casos emergenciais, fora do horário normal da jornada, o recurso de revista esbarra na adequada exegese e aplicação da norma específica e no óbice em que erige a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JUVENAL XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.070/2005-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : RONON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS
EMBARGADO(A) : FABIANO SIQUEIRA CONDÉ
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : RTR TECNOLOGIA LTDA.
EMBARGADO(A) : PSR SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É manifesta a intempestividade dos Embargos de Declaração cuja interposição se deu após o quinquídio fixado no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.072/2004-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. CHABAN MARQUES HAMMAD
AGRAVADO(S) : LUCIANE DE SOUZA FLORINDO
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.080/2003-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARSOL HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA COSTA RAMOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE FREITAS MARINHO DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.087/2001-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JUSCELINO GRILL CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.090/1999-382-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CIMPLAST EMBALAGENS - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO RECCO
AGRAVADO(S) : SIDNEY RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A expressão imposição, no título exequendo, de responsabilidade do empregador pelos descontos fiscais e previdenciários implica a existência de coisa julgada, a respeito, atraindo o entendimento constante da parte final da Súmula 401, TST, como óbice ao recurso de revista; incidência do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.091/2004-101-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO LOPES DOS REIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA
AGRAVADO(S) : D. ROCHA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado do mandado de intimação do acórdão regional, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.095/2001-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CUNHA CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COSMOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALORES - IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO. Não se manda processar recurso de revista desfundamentado, no que tange à preclusão relativa à pretensão do reclamado de impugnar os valores apurados em liquidação, referentes às contribuições previdenciárias.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.097/2003-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BOLIVAR PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. A decisão denegatória decorreu do não preenchimento no recurso de revista, do requisito de regular representação da recorrente, o que não é rebatido, quando a agravante passa a discorrer, no agravo, sobre os requisitos das alíneas 'a' e 'c' do art. 896 da CLT, correspondentes ao requisito intrínseco. Essas razões, por serem estranhas aos fundamentos determinantes do trancamento do recurso, implicam ausência de fundamentação do agravo interposto. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.101/2001-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES GAROTA DE IPANEMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2000-008-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDECIR RUBENS CUQUI
AGRAVADO(S) : CICERO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLOVIS ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. O Tribunal Regional considerou preenchidos, pelo reclamante, os requisitos de aquisição da estabilidade: doença profissional ocasionada pelo desempenho de suas atividades e período de afastamento superior a quinze dias, com percepção do auxílio doença acidentário pago pela Previdência Social; as alegações recursais, quanto a se tratar do benefício geral, suscitam premissa fática a levar à revisão do contexto probatório para a averiguação da espécie do benefício percebido. Trata-se, por conseguinte, do óbice da Súmula 126, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.104/1992-003-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LUIZ BRANDÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ARTS. 5º, II, e 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER PROTETÓRIO. A discussão aventada nos autos pela embargante diz respeito a aplicação de juros de mora com percentual diferenciado para a União. A decisão embargada negou provimento ao agravo de instrumento, ante o óbice da Súmula nº 266 do TST, pontuando que a matéria restou decidida em face da legislação infraconstitucional. Portanto, são protelatórios os embargos de declaração que visam ao pronunciamento a respeito da matéria debatida à luz dos arts. 5º, II e 62 da Constituição Federal.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.113/2004-241-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
AGRAVADO(S) : LUÍS CLEMENTINO BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO FORA DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. POR ORDEM BANCÁRIA. DESERÇÃO. O fato de o depósito ter sido efetuado, por meio de guia de depósito judicial e não, mediante a GFIP não acarreta a deserção do recurso de revista. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. O Tribunal Regional manifestou o entendimento de que o lapso prescricional de cinco anos para o rurícola tem sua contagem iniciada com a promulgação da Emenda Constitucional 28/2000; não configurada divergência com a Orientação Jurisprudencial 271, SbdII e os arrestos citados, pois não se pronunciam segundo a mesma premissa, o que determina a aplicação da Súmula 296, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.114/2003-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MARIA ALESSANDRA BRUNO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : OMNI S.A. - ADMINISTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DE NEGÓCIOS

ADVOGADO : DR. PRISCILA DE PAIVA TELES

AGRAVADO(S) : OMNI LOCAL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DR. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIO. O Tribunal Regional não reconheceu a condição de financiária da reclamante, uma vez que as atividades por ela desenvolvidas visavam atingir o objeto social da reclamada. Assim, a decisão recorrida esteou-se no contexto fático-probatório dos autos, o que impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.117/2001-056-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : PRO ART LANCHES LTDA.

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.132/2001-013-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : D'LARC ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.134/2002-325-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DO CARMO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. DESPROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional afastou a condição de dona da obra da recorrente e, com fulcro na orientação contida na Súmula nº 331, IV, a condenou subsidiariamente ao pagamento dos direitos trabalhistas reconhecidos nesta ação por ser beneficiária final do trabalho despendido pelo reclamante e também por não ter cumprido com o seu dever de fiscalização. Logo, forçosa é a conclusão de que a discussão acerca do enquadramento da recorrente como dona da obra esbarra no óbice a que se reporta a Súmula nº 126. Sem o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, impossível concluir-se pelo atendimento do recurso de revista às hipóteses a que alude o artigo 896, "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.138/2003-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : COMPACTA CENTRAL DE RESTAURAÇÃO E REVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - CONTRATO DE EMPREITADA. A decisão recorrida coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.139/2003-225-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS CALERAS

ADVOGADO : DR. JOÃO DE LUCENA PESSÔA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, porquanto o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.146/2001-302-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EVERTON NOVAES VEIGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa estatal, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.147/2003-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

AGRAVADO(S) : GUARACIARA CRISTINA SCHROEDER COSTA DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da guia do depósito recursal, documento necessário à verificação do preparo do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.154/2003-003-13-41.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ GILVANDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 381. DESPROVIMENTO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário em tal hipótese a invocação de contrariedade à súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.170/2004-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES PONTES

ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA

AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.209/1999-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFTI

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.216/2001-002-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BDF - NÍVEA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

AGRAVADO(S) : RUIS CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA

AGRAVADO(S) : EXPRESSO RITANNO MULTIMODAL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTO PROTOCOLIZADO NÃO CONFERE COM O FAC-SÍMILE ANTERIORMENTE RECEBIDO - RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não merece reparos a decisão do Tribunal Regional que, no juízo prévio de admissibilidade, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, em virtude de a recorrente, embora tenha transmitido referido recurso via fac-símile, dentro do prazo legal, no dia seguinte protocolizou o original que se revelou distinto daquele anteriormente enviado, o que ocasionou a inexistência do apelo, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.224/2004-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : C S U CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA REIS NAPOLITANI CODA DIAS
AGRAVADO(S) : LUCIANA PAIVA COSTA BERGER
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se resente da juntada de cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.231/1997-041-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO J. B. COTRIM
EMBARGADO(A) : AIRTON DA CRUZ CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO TURMÁRIO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-1.246/2002-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GELSON HELENO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUPERADA POR NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. MINUTOS RESIDUAIS.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional proferido em conformidade com a Súmula 366 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.254/2001-045-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FERNANDO LINS VIDAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.257/1999-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR CYRO SOLFA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, a

formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo "ad quem", a exemplo da que traz o protocolo da petição da interposição do recurso de revista - que impede, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir-se tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada instrução normativa. Tal entendimento, aliás, foi recentemente cristalizado no âmbito desta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.257/2000-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LAUDIR SOARES DE ASSUMPCÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Na minuta de agravo de instrumento, as partes não trazem argumentos para descaracterizar a decisão que denegou seguimento à revista, mas limitam-se a delinear os motivos de inconformidade em relação à matéria de mérito. Desse modo, infere-se que os agravantes se conformaram com os fundamentos adotados na decisão agravada, restando não observado o requisito para admissibilidade do agravo, consubstanciado no inciso II do art. 524 do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.267/2002-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : J.E. RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2001-079-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO MATOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2001-079-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO MATOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADO(S) : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2003-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FRUGIS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Agravo de instrumento que não traz cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das razões de recurso de revista não merece conhecimento.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.310/2004-732-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GISLAINE VOESE MELLO
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO PEITER
AGRAVADO(S) : APOLLO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA TOTALIDADE DAS PARCELAS.

1. A teor do artigo 832, § 3º, da CLT, "decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso."

2. Não viola o aludido artigo acordo homologado em que resultou comprovada a discriminação expressa da natureza jurídica das parcelas, bem como os respectivos valores, porquanto a atribuição de natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto de transação judicial guarda razoabilidade e congruência com os pedidos formulados na ação trabalhista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.321/2003-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE VICENTE GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.346/2000-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JORGE BATISTA DO SACRAMENTO
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A questão envolve a verificação da jornada para a caracterização do turno ininterrupto de revezamento; assim, implicaria o reexame do conjunto probatório dos autos, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.353/2001-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI JOSÉ DOMINGOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ARESTOS INSERVÍVEIS. Apesar do inconformismo do recorrente, os arestos colacionados revelam-se inservíveis ao fim colimado. O primeiro, porque não aponta qual a fonte de publicação, nos moldes da Súmula nº 337 desta Corte. Os demais, porquanto originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desatendem ao próprio art. 896, a, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.359/2002-471-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO VEIGA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Constatada a ausência da petição de embargos de declaração interpostos pela parte e havendo preliminar de negativa de prestação jurisdiccional nas razões do recurso de revista, em razão da não apreciação das matérias tratadas nos embargos declaratórios, configura-se a deficiência da formação do instrumento pela impossibilidade de análise da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.361/1998-011-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MORAES SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não traduz negativa de prestação jurisdiccional decisão injusta, má apreciação das provas ou a eventual ocorrência de erro em julgando. A nulidade em comento somente se configura quando a decisão impugnada mostra-se carente de fundamentação. Na hipótese vertente, não faltando ao acórdão recorrido a necessária fundamentação, tem-se que em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal não há falar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.364/2004-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TIKARA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LEAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, V, e 5º, XX, da CF/88, Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.376/2003-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROMILDO FRANCO
ADVOGADO : DR. AROLDO BROLL
AGRAVADO(S) : EMTHHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa do artigo 5º, II, da Constituição Federal pelo entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor. É que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja em eligendo ou em vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.381/2003-012-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
AGRAVADO(S) : CLÉDSON QUEIROZ RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA - DESERÇÃO. O depósito recursal feito a menor, ainda que a diferença seja ínfima, acarreta a deserção do recurso, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.383/2001-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REGIANE APARECIDA BERTONCELO ANHOLON
ADVOGADA : DRA. DIRCE ANTÔNIA CARDOSO DE SÁ
AGRAVADO(S) : EDITORA PANORAMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA GANDRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS INAUTÊNTICAS. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial à aferição da tempestividade do referido recurso. Ademais, as peças colacionadas aos autos estão inautênticas, o que reforça o posicionamento quanto à inadmissibilidade do apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.396/2001-301-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA CAMINHA TAROUÇO
AGRAVADO(S) : ANTONIO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresentasse em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.398/2003-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BEKY MIZRAHI
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para a insurgência da parte ante o não conhecimento do agravo, por deficiência da formação do instrumento, não suprida pela juntada posterior de peça faltante. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.400/2003-005-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : RICARDO RÉGIS PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ISAAC JOSÉ BRITO GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.407/2001-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresentasse em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.408/2004-041-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SOROCABA REFRESCOS LTDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLAUDIO MARCIO CASSELA INÁCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO LISBOA ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.421/2002-317-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : RONEIDE GONÇALVES NOVAES
ADVOGADO : DR. MÁRIO NUNES DE SOUSA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBÉRIO DE SOUZA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador dos serviços, real empregador do reclamante, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, com amparo nas culpas in eligendo e in vigilando. Encontrando-se a decisão regional em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.422/1999-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES TOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FORTAKOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRADO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.428/2003-029-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTOPRES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do recurso como agravo, e unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao agravo de instrumento, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.429/2001-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JAIME SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresentasse em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.465/2003-670-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
AGRAVADO(S) : GERSON DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA
AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : FLEXOBRÁS PRODUTOS E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A inexistência de comprovação de mandato, tácito ou expresso, para habilitar a prática de atos em Juízo, resulta na inexistência do recurso; entendimento consubstanciado na Súmula 164 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.476/2001-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUIZ BORZANI
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Na interposição de recurso de revista baseado na hipótese do art. 896, 'c' da CLT, não cabe a indicação de violação de Decreto ou de alegação genérica de violação de Lei sem cuidar, a parte, de fazer a especificação do correspondente artigo (Súmula 221, I, TST); para a hipótese de divergência jurisprudencial não condiz, consoante o disposto no art. 896, 'a' da CLT, a citação de acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.481/2000-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANDREA CRISTINA PALHETA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTE
AGRAVADO(S) : BELCARD ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE TODO O PERÍODO LABORAL RECONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. A execução das contribuições previdenciárias limita-se às parcelas remuneratórias objeto da condenação, sendo competente a Justiça do Trabalho para determinar, de ofício, o recolhimento das referidas contribuições, a teor da Súmula nº 368, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.487/2003-201-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : DANIEL RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CREODON TENÓRIO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.529/2002-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO APARECIDO RAMOS
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV. CONTRARIEDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Não contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos não é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.546/2004-091-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GUERINO ROBERTO CHIES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA DE FARIA GUARATINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao agravo de instrumento, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.556/1998-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA
AGRAVADO(S) : SOLANGE DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA FLUMINENSE S.A. - ENGENHARIA E SERVIÇOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA nº 331, INCISO IV, DO TST. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa estatal, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.598/2004-003-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDIVALDO DE FREITAS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (CLT, art. 896, § 5º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.601/2003-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ALICE LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CONSTEL CONSTRUÇÕES E TELEFONIA LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Nega-se provimento ao agravo de instrumento, considerando que a recorrente não observou o disposto no item I da Súmula nº 128 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.628/2002-049-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : EDGAR ROBERTO VALENCIA
ADVOGADO : DR. CESAR ROMERO SIMÕES PAGANOTTI
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO COLOMBO

DECISÃO:Por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, converter o agravo regimental em agravo, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática, convertendo-o em agravo.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido, sendo que a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado dessa peça, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.630/2000-021-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 362 do TST, segundo a qual: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". O recurso de revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.631/2001-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NILTON DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.647/2002-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. LOURDES PACHECO FERREIRA
AGRAVADO(S) : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo "ad quem", a exemplo da que traz o protocolo da petição da interposição do recurso de revista - que impede, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir-se tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada instrução normativa. Tal entendimento, aliás, foi recentemente cristalizado no âmbito desta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.667/2004-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA MOTTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GORRI
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE CEREAIS GRANOS LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. In caso, não consta dos presentes autos a procuração outorgada pelo exequente. Certo é que a obrigatoriedade da apresentação da referida peça vem sendo destacada pela jurisprudência desta Corte Superior, que tem proclamado a necessidade de que, em hipóteses tais, cuide o agravante de extrair dos autos da própria reclamação trabalhista cópia do mandato em comento. Tal jurisprudência, vale dizer, fundamenta-se na literalidade do supracitado preceito legal e, bem assim, na imperiosidade do respeito às normas relativas à intimação das partes acerca dos atos processuais. A propósito, não é demais ressaltar-se que a inexistência, nestes autos, de cópia autenticada da aludida procuração inviabilizaria a intimação válida do exequente quanto à eventual inclusão do feito em pauta de julgamento, como também acerca da prolação do respectivo acórdão. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.692/1998-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : NANCY CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional decorreu da aplicação do disposto no art. 897, § 1º da CLT, dispositivo processual trabalhista, pelo qual o conhecimento do agravo de petição é subordinado à delimitação da matéria e dos valores impugnados; não configuração de ofensa literal ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.710/2002-003-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE TEVE DENEGADO SEU SEGUIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. SÚMULA Nº 383. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 383, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na fase recursal, sendo, pois, inaplicável a regra contida no artigo 13 do CPC, invocado pela ora agravante. Não há como dividir ofensa direta e literal ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal da decisão que julgou irregular a representação do subscritor do recurso de revista, pois a postulação de quaisquer direitos assegurados pelo ordenamento jurídico submetem-se às normas traçadas pelo direito processual, entre as quais se inclui, em regra, a existência de regular representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.714/2000-261-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVIO DE BARROS ALVES
ADVOGADO : DR. NILSON DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão atacada, amparada na prova testemunhal colacionada, concluiu que o demandante não exercia cargo de confiança, excluindo-o da exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT, sendo certo que a reforma pretendida pelo recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.751/2003-107-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MG MASTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ARLANDO GAZEL FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CHAQUIBE HASSAN SOUKI HÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO EXEQUENDA. INTERPRETAÇÃO

1. A ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não existindo quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicável por analogia.

2. Decisão em processo de execução que, constatando erro material, retifica cálculos de verba trabalhista, não inflige os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.779/1997-049-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES ESTRELA AZUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRTHES BARROSO MION

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REFLEXOS DE ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional dirimiu a questão do cômputo do adicional noturno na base de cálculo das horas extras sob o enfoque dos limites da lide e da coisa julgada, assinalando a inexistência de pedido a respeito na inicial; a matéria não foi analisada sob o prisma das disposições dos incisos IX, XV, XVI do art. 7º, CF, e, por faltar, à matéria, devido prequestionamento, dá-se a incidência da Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.837/1993-004-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ERNESTO CORREA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO. A comprovação do depósito recursal, após o término do prazo recursal, é incabível, ainda que o recolhimento tenha sido realizado no prazo do recurso in casu, o recurso ordinário; entendimento expresso na Súmula nº 245 do TST, com a qual a decisão regional está em consonância, a determinar o óbice do art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.860/2001-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CLK BAR LANCHES E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO CORDEIRO ALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.861/1998-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CLUBE NAVAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RENATO DORGUTH CARREGAL
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum estão claramente indicados, ocorrendo a devida entrega da prestação jurisdiccional.

VÍNCULO DE EMPREGO. A conclusão expressa pela Côrte Regional, ao reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes na atividade do reclamante como professor de educação física, se pautou na aplicação do princípio da primazia da realidade, mediante o afastamento da contratação formal, tida como fraudatária à legislação trabalhista. Sobressai a natureza fático-probatório em que se delinea a questão, o que obsta o recurso de revista, pois o reexame de fatos e provas é infenso à instância extraordinária, conforme a diretriz expressa na Súmula 126, TST.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.887/2004-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO DE PAULO JUSTINO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO GARCIA NARCIZO PEREIRA
AGRAVADO(S) : FAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LINGÜIÇAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o prazo legal, no caso, aquele contido no Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de instrumento de que não se conhece, por intempestivo

PROCESSO : AIRR-1.894/2001-223-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PATROCÍNIO FIGUEIREDO GOMES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.929/2004-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIÓGENES DA LUZ ALENCAR
AGRAVADO(S) : DIORGENES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca das horas extraordinárias, decorrentes da fiscalização de horário por parte da empregadora, não obstante o desenvolvimento de atividade externa pelo trabalhador, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.935/2003-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar ao Reclamante multa de 1%, calculada sobre o valor atualizado da causa, fixada em R\$ 115,84 (cento e quinze reais e oitenta e quatro centavos), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Se o Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada da cópia de peças obrigatórias necessárias para o exame do recurso de revista que se objetiva desratar, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo manifestamente infundado sujeita a parte à condenação, de ofício, em favor do antagonista, à multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor (CPC, artigo 557, § 2º).

3. Agravo a que se nega provimento. Multa infligida ao Agravante.

PROCESSO : A-AIRR-1.965/2005-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOEL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso (Súmula nº 422 do TST).

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDBI-1 do TST e a parte, no agravo de instrumento, não impugna os fundamentos da decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.006/2003-381-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA BUONACORSO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOÃO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. TATIANA MARQUES W. BERNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão proferido por Tribunal Regional que, ao afastar o entendimento de que o acordo firmado em Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia configurava coisa julgada, determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito do pedido, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão processual, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.029/2001-048-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : RUBENS ALVES DE LABRIOLA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.055/2002-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCAS ÂNGELO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.102/1996-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO MENDES
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A questão quanto à sucessão de empregadores implica exame de normas infraconstitucionais, sem estar vislumbrada ofensa direta ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, pressuposto do recurso de revista na execução, conforme artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.109/2003-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRATS MASÓ LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA NAHSEN FADALTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DE SÁ
ADVOGADO : DR. GIDEON BENJAMIM CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.112/2001-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GILZA RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.112/2002-068-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EBX EXPRESS BRASIL
ADVOGADO : DR. CAMILA MONTEIRO HUERTA
AGRAVADO(S) : JOÃO DIAS PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANIELA ROMITA GIORGETTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Constitui-se peça indispensável para a formação do agravo de instrumento cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do egrégio Tribunal Regional a quo e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-2.121/2002-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.138/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GERALDO MARTINS CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.147/2003-291-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR DO PEDRÃO DE MAIRIPORÁ DA SERRA CANTAREIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.155/2000-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. A questão foi dirimida pelo Tribunal Regional, sob o enfoque do reconhecimento advindo da confissão do preposto de que o reclamante aderira ao plano de incentivo ao desligamento, sem haver, contudo, a comprovação pela empresa do estabelecimento de requisitos para a adesão, ao que não houve demonstração do dissenso jurisprudencial, haja vista a transcrição irregular de arestos (Súmula 337, TST) ou a citação de arestos inespecíficos, em que não foi adotada a mesma premissa fática constante da decisão recorrida, hipótese de incidência da Súmula 296, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.196/2001-302-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO GONÇALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa estatal, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.203/1999-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.230/1997-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNITED AIRLINES, INC.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GUIMARÃES GOMES
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, para escoimar de imperfeição, o julgado; assim, é condizente que, em sua apreciação, haja adução de fundamentos. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : AIRR-2.263/2001-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : INDALÍCIO BERGAMINI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Está desfundamentado o recurso de revista, cuja argumentação não guarda pertinência lógica aos fundamentos expressos na decisão recorrida na qual foi deferido o adicional de periculosidade em razão de atividade em contato com inflamáveis, enquanto a recorrente discute o direito ao mesmo adicional na situação de atividade com energia elétrica. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.270/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIOWALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : COPLAN - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS UBINHA
AGRAVADO(S) : TIAGO BARBOSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESERÇÃO. GUIA GFIP PREENCHIDA POR EMPRESA DISTINTA DA DEMANDADA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. DESPROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional de origem negou seguimento ao recurso de revista empresarial pelo fato de que quem recolheu o depósito recursal foi empresa estranha à lide, restando o apelo deserto.

2. Tenho para mim que, efetivamente, desatendido o disposto na Instrução Normativa nº 18/99 do TST, que exige, dentre outros detalhes, que esteja bem caracterizado o nome do reclamante e da reclamada na referida guia de depósito recursal.

3. Ademais, havendo séria e fundada dúvida quanto ao regular procedimento de recolhimento do depósito recursal, que, no processo do trabalho, tem a natureza de garantia da execução, há que se ter referida guia como inválida ao fim colimado.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.344/2003-242-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE MELO

ADVOGADO : DR. AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : HFVL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da SABESP, entidade da administração pública indireta do Estado de São Paulo, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.365/2003-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ÂNGELO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV. A decisão regional foi proferida sob o prisma da existência de contrato de prestação de serviços à luz da Súmula 331, IV, TST sem nenhum registro sobre a ocorrência da gestão de serviço público, argumento expendido pela recorrente. Incidência da Súmula 297, I, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.386/1999-005-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JORGE FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS

AGRAVADO(S) : COSMO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA

AGRAVADO(S) : TELERECADOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, verbis: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.390/2002-021-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EDMILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

AGRAVADO(S) : EXATA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

AGRAVADO(S) : ÁGORA SENIOR CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.395/2002-067-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RESOT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIELLA VIERI ITAYA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA MARTINS

AGRAVADO(S) : ALCOMETAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE METAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TITULARIDADE DE BEM PENHORADO. MATÉRIA FÁTICA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

1. A questão que ora se discute reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais e, no caso dos autos, centra-se a decisão notadamente na questão da identificação da titularidade do bem penhorado, quando o egrégio Tribunal Regional de origem entendeu não comprovada esta pelo terceiro embargante após análise dos documentos colacionados ao processo, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista. (Incidência do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como na orientação da Súmula nº 266).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.442/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONIZETE MASSOLA

ADVOGADO : DR. ABDON LOMBARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa estatal, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.449/2000-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - O agravo obrigatoriamente, deve impugnar os fundamentos da decisão agravada nos termos do art. 524, II, do CPC. Outrossim, "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.455/2002-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : MICHELLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.459/2001-032-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VALDIR RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CALLADO FAGUNDES

AGRAVADO(S) : GERMANO JOÃO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, vencido o e. Ministro João Oreste Dalazen, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não obstante o artigo 828 da CLT não determinar a apresentação de documento com fotografia, bastando a indicação dos dados pessoais da testemunha, já que ela fica sujeita às penas da lei no caso de constatação de falsidade de seu testemunho, não viabiliza o apelo a assertiva de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório vez que a sentença firmou sua convicção em outros elementos do processo, maxima, no depoimento testemunhal de outras duas testemunhas apresentadas pelo próprio obreiro. Sinal-se, ainda, que não demonstrou o demandante onde estaria o prejuízo ante o não colhimento deste terceiro testemunho, nem apresentou, oportunamente, sua insurgência quanto ao seu indeferimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.534/2002-067-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CLEMENTINO DALGE FILHO

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Não induz ofensa à literalidade do disposto no art. 5º, XXXV, CF, a alegação de cerceamento ao direito de defesa, em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas; a transcrição de arestos inválidos por inobservância ao art. 896, alínea 'a' da CLT, ou irregulares (Súmula 337, I, TST) não serve à demonstração de dissenso jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. O entendimento expresso pelo Tribunal Regional de que "o autor respondia pela agência, não tinha controle de horário e era gerente geral." e exercia "(...) cargo de confiança, nos termos do artigo 62, II, da CLT, ou seja, na agência fazia as vezes de preposto do Banco, sem qualquer controle de horário ou restrição nas atividades." conflui para a hipótese delineada na segunda parte da Súmula 287, TST, qual seja, a caracterização do gerente geral de agência bancária como hipótese do art. 62 da CLT. Incidência do pressuposto negativo constituído no art. 896, § 4º da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.535/2002-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSEFA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA

ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO RECCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16/99, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que inviabiliza, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.559/1999-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : DANIEL FORNAZIERO CORRÊA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não do reclamante à equiparação salarial enverada pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recuso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.560/2002-031-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPATO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NUTRIFRIOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEIXOTO ABAL
AGRAVADO(S) : SILVANO VERONDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO RONZONI DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 128 desta Casa, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato nº 371/04, vigente à época, e tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando da interposição do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.561/2004-072-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ELIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA GESTORA. A empresa São Paulo Transportes S.A. foi considerada, pela decisão regional, como simples responsável pela gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos, e afastada sua condição de tomadora de serviços. Incabível a aplicação da Súmula 331, inciso IV, TST, por não se tratar da hipótese de prestação de serviços e responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.576/2001-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALMIR LACERDA LEMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARIBÉ TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 126 do TST. O julgado regional deixa claro que não foi elidida a presunção de que o autor não estava enquadrado na exceção prevista pelo art. 62, II, da CLT. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.577/2000-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : OÁSIS DA REPÚBLICA FAST FOOD LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ DANTAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.589/2000-281-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPATO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MAXSUEL BARROS MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos a procuração supostamente outorgada ao subscritor do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-2.639/2000-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : RENATO ARNALDO FRIEDRICH
ADVOGADO : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da sua tempestividade, o que deve ser demonstrado nas peças trasladadas, pois eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Aplicação da jurisprudência atual e iterativa do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.646/1997-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GESSY ROCHA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal, de contrariedade a Súmula do TST, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir labor em condições perigosas. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-2.667/1996-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANUEL PEREIRA DE PINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. HORAS EXTRAS. Caracterizando o entendimento do Tribunal Regional conformidade à Orientação Jurisprudencial 307, SbD11, não se viabiliza o recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.711/2000-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : APARECIDA SUZUKO UEMURA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AERONAUTA. A invocação da hipótese de divergência jurisprudencial, como fundamento do recurso de revista, não se acha preenchida quando o recorrente aponta arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido ou de Turma do Tribunal Superior do Trabalho; ou sem indicação da fonte de publicação; ou que não contém a mesma premissa fática de forma a atender ao requisito da especificidade, o que destoa das exigências expressas no art. 896, alínea "a", da CLT e nas Súmulas 337 e 296, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.738/2004-007-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO CASTRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL COMO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DESTA CORTE - DESFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o apelo que, submetido ao rito sumaríssimo, sequer indica violação direta de dispositivo de natureza constitucional e tampouco aponta contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.854/2000-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA NOVILO DE PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.876/2004-035-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANGÉLICA DE LOURDES FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
EMBARGADO(A) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescer fundamentos ao acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A entrega da prestação jurisdicional está vinculada ao dever de fundamentação, o que implica a manifestação expressa sobre as questões oportunamente suscitadas pela parte, cuja não observância implica a complementação do julgado proferido. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.885/2003-075-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPATO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ANTUNES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS NÃO EFETUADOS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA Nº 362. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese em que o egrégio Tribunal Regional de origem decidiu no sentido de que os depósitos não efetuados do FGTS não estão sujeitos ao biênio ou ao quinquênio prescricional previstos no artigo 7º, XXIX, da Constituição, aplicando-se-lhes a prescrição trintenária, nos estritos termos do entendimento consagrado na Súmula nº 362.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.893/2001-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES FAUSTOLO LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.896/2001-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : NIPPO LANCHES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO CORDEIRO ALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.897/2001-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANDERSON HERNANDES

AGRAVADO(S) : CLUBE MONTANHA DANÇAS COMÉRCIO E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.917/2000-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : RESTAURANTE PAULISTA LTDA. - EPP

ADVOGADO : DR. CRISTIANE GONÇALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativa e assistencial de trabalhadores não-sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.932/2001-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO NICOLA

ADVOGADO : DR. EDUARDO SOARES FERNANDES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, verbis: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.966/1999-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : PIZZERIA MICHELUCCHIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS CARVALHO DA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-3.027/2001-382-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ILHA III PÃES E DOCES LTDA.

ADVOGADO : DR. ADEMIR VARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.111/1999-072-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EDVALDO MARCELINO ALVES

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Corte Regional, com espeque no acervo probatório, concluiu que a reclamada se desincumbiu a contento de comprovar o exercício das atividades desempenhadas pelo equiparando e paradigma sem a mesma produtividade e perfeição técnica, requisitos para a equiparação salarial, insitos no art. 461 da CLT. Ora, esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.111/2004-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. ANA LETÍCIA FELLER

AGRAVADO(S) : EMAIL ANSELMO TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMPRELUZ CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS, ARTS. 477 E 467 DA CLT. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas decorrentes do inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo empregador, conforme a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior; incidência da Súmula 333, TST como óbice ao recurso de revista. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.346/2005-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : VANUSA DE SOUZA COUTINHO

ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO

AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331 DO TST. DESPROVIMENTO. Na hipótese vertente, o acórdão do Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária da Itaipu Binacional como tomadora de serviços e adotou o posicionamento de que responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de responsabilidade da empresa empreiteira. (Súmula nº 331, do TST). Inviável a pretensão patronal de querer enquadrar-se como dona da obra, e aplicar-se ao caso, o Tema nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal, porquanto tal implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.694/2002-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NELSON FERNANDES

ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA ROSA NETO

AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes de Tribunal Regional do Trabalho, se carecerem da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.417/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : DIRCEU MARCZYNSKI

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovido dos embargos de declaração se impõe.



PROCESSO : A-AIRR-6.580/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLÉIAS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CEAR LANCHES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.711/2003-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MARIA CLAUDIA DE MIRANDA STODIECK

ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE SANTA CATARINA - ASSESC

ADVOGADO : DR. GABRIELLE BECKHAUSER GONÇALVES

AGRAVADO(S) : AYRES MELCHIADES ULYSSÉA

ADVOGADO : DR. GABRIELLE BECKHAUSER GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTÊNCIA. A tese adotada pelo Regional, para afastar a existência de vínculo de emprego entre as partes, esteou-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST. Portanto, ante a incidência do citado verbete sumular, não há falar em violação do dispositivo legal apontado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.114/2004-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPATO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TRANSJOI TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO SCHLIEPER

AGRAVADO(S) : CLAUBEIR MARUGAL

ADVOGADA : DRA. KARLA NEMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão relativa à publicação do acórdão atinente ao recurso ordinário. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-24.453/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ADILSON CÂMARA DE PAULA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Consignou o acórdão regional não provada a existência de norma genérica reguladora da complementação de aposentadoria. Trata-se, portanto, de matéria de conteúdo probatório, o que não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.035/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : RODRIGO FARIA DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADO : DR. HÉLIO MIGUEL DA SILVA

AGRAVADO(S) : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional julgou improcedente a reclamatória, indeferindo o adicional de insalubridade consubstanciado na análise do conjunto fático-probatório, cujo reexame nesta instância recursal é vedado, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.650/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPATO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO NARCISO DE PINHO

ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna comprovada a existência de grupo econômico entre as reclamadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.649/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ADILAR CARVALHO HOFFMANN

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 522 DA CLT. DIRETOR DE BASE. Conforme o entendimento expresso na Súmula 369 (anterior Orientação Jurisprudencial 266, Sbd11), o artigo 522 da CLT que limita a sete o número de dirigentes sindicais foi recepcionado pela Constituição Federal. Tratando-se, o reclamante, de ocupante do cargo de Diretor de base e tido como não integrante da diretoria sindical, que ademais é composta de onze membros, não é titular de estabilidade sindical.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.435/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

AGRAVADO(S) : FÁTIMA REJANE SIMÕES DUARTE MOREIRA

ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ART. 19 DA ADCT. EMPREGADO PÚBLICO EM GOZO DE LICENÇA, À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da Constituição tem, como requisito, o tempo mínimo de cinco anos de exercício, na data da promulgação da Constituição Federal, que constitui o marco final para o cômputo do lapso temporal para a aquisição do direito. Uma vez que a reclamante fora admitida em 02/09/1980 e contava com mais de sete anos de exercício junto ao ente público, a estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição Federal se configurou independentemente da suspensão do contrato de trabalho nessa data. Não estão configuradas ofensa a normas legais e constitucionais e divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.054/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LAURIDES TEREZA SCHAURICH

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : FIRENZE COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.

ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ MESSIAS

AGRAVADO(S) : MOSCHE BARASCH

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. O Tribunal Regional não examinou a questão relativa à caracterização da categoria diferenciada, o que inviabiliza a discussão a respeito e exame de violação ao disposto nos arts. 511, § 3º e 577 da CLT e dos arestos transcritos (Súmula 297, TST).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A determinação de incidência das contribuições fiscais e previdenciárias, segundo os ônus legais a cada parte, não configura violação ao art. 33 da Lei 8212/91 pelo alcance da presunção estabelecida à esfera administrativa; não ficou demonstrada divergência jurisprudencial, dada a inservibilidade dos arestos transcritos (art. 896, 'a' da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.519/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPATO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : RUDI MUNARI MULLER

ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS RELATIVOS AO FGTS. LEI Nº 8036/90 E DECRETO Nº 99.684/90. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5, II, E 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. DESPROVIMENTO.

1. A decisão do Tribunal Regional acerca da correção monetária do FGTS e do acréscimo de 40% afirmou que, em sendo valores devidos sob esta rubrica em sede de reclamação trabalhista, passou a constituir débito judicial, e, como tal, submetem-se aos índices de correção próprios de atualização das parcelas que ostentam esta natureza.

2. Logo, os citados artigos da Constituição Federal somente resultariam vulnerados, quando muito de forma reflexa, pois obrigatoriamente ter-se-ia que examinar a infringência de dispositivos da Lei nº 8036/90 e do Decreto nº 99.684/90, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.087/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : DALVA MARIA APARECIDA MINEO

ADVOGADO : DR. NEWTON CORRÊA

AGRAVADO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, CLT.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir o exercício de função de confiança a ensejar a aplicação do artigo 62, inciso II, da CLT. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.408/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RUDEGER FEIDEN

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MACHADO DE MELLO

ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. O julgado regional deixa claro que as provas produzidas foram suficientes para corroborar o trabalho extraordinário conforme pleiteado na inicial. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.652/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MUNIRA QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. FABIANO V. BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não do reclamante à equiparação salarial envereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.233/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.645/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
 AGRAVADO(S) : GERSON LUIZ DOS SANTOS BUZZATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - A questão amolda-se ao que prevê a Súmula nº 357 desta Corte, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST, porquanto não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.528/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : WASHINGTON DE AZEVEDO LIMA
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
 AGRAVADO(S) : CENTRO COMUNITÁRIO AURIMAR PONTES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. A tese adotada pelo Tribunal Regional, para afastar a existência de vínculo de emprego entre as partes, esteou-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, a teor da Súmula nº 126 do TST. Em razão da incidência do citado verbete sumular, não há falar em violação de dispositivo legal, tampouco divergência jurisprudencial, uma vez que para sua aferição necessário far-se-ia a análise dos elementos concretos, inviável nesta Instância recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.857/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MAURA MARTINI
 ADVOGADO : DR. ZOLAIR ZANCHI
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não afirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-720.343/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
 AGRAVADO(S) : DANILO CHARAO MACHADO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES AUTÁRQUICOS. O Tribunal Regional considerou que a vantagem prevista na Lei 8.701/88 se refere ao tempo de serviço, comum a todos os servidores da administração direta do Estado e de suas autarquias, regidos pela CLT, sem restrições e assim é devida aos reclamantes. Trata-se de aplicação de lei estadual em vigor, situação que não envolve a aplicação de regras de direito intertemporal, não se configurando violação ao disposto no art. 2º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-747.453/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : JOSÉ LUIS CAETANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-761.461/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALTAIR UBALDO DA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Os arestos colacionados revelam-se imprestáveis ao fim colimado, vez que oriundos de Turma do TST, o que desatende o art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-762.032/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ANTÔNIO HAMILTON ROCHA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-787.873/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SOARES DE SOARES
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - EMPREGADO DE EMPRESA EM PROCESSAMENTO DE DADOS. Estando a decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1 -, é inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-66/2005-026-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 RECORRIDO(S) : IVONE BROCHADO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A alegação do reclamado, de que não foi comprovado de forma válida o estado de pobreza, se contrapõe à afirmativa fática contida na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 126 do TST

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86/2005-018-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : VOLMIR ROSSATTO
 ADVOGADA : DRA. LUCI URA
 RECORRIDO(S) : MADILEO COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-102/2005-102-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO MATA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e no tocante ao ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do apelo relativamente os honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-107/1998-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO(S) : RENATO GOMES MACHADO
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "prescrição intercorrente" e "honorários advocatícios"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "estabilidade - acidente de trabalho - doença profissional", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. LESÃO DE ESFORÇO REPETITIVO (LER). ARTIGO 118, LEI Nº 8.213/91.

1. Constatado que a doença profissional preexistia à despedida sem justa causa, a circunstância de o empregado obter auxílio-doença acidentário após a cessação contratual não lhe retira direito à estabilidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e de permanecer no emprego. O essencial é que haja nexo de causalidade entre o aludido benefício previdenciário e a execução do contrato de emprego, mormente em se tratando de LER, notoriamente doença profissional de aquisição progressiva, cuja presença, pois, pode ser constada após a ruptura do contrato. Tal convicção ainda mais se robustece em hipóteses como a que ora se examina, em que, segundo o TRT de origem, o empregado, "mesmo após transcorridos mais de cinco anos de sua dispensa (quando da realização da perícia), ainda manifestava os sintomas da referida doença".

2. Violação ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91 não reconhecida. Recurso de revista não provido.



PROCESSO : RR-241/1996-201-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NILTON RUI FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, restringir a condenação ao recolhimento do FGTS relativo ao período contratual.

EMENTA: CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula nº 363 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-280/2005-103-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : ALDENORA ERNESTINA DE MOURA
ADVOGADO : DR. CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento das diferenças entre o valor do salário mínimo e o percebido pela reclamante, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de mandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-319/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : GEREMIAS DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-337/2005-113-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RODOLFO CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula 326 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-352/2005-402-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO COUTINHO CARDOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao recurso da Reclamada, porquanto a decisão impugnada encontra-se em acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, perfilhada nas Súmulas 17 e 228 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-359/2004-022-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : WALTER JOSÉ FILON DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-372/2003-024-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JONAS LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONEI DALLE LASTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SbdI-1 desta Corte, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ nº 124 da SbdI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-427/2002-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : MARTA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, I - preliminarmente, determinar a reatuação a fim de que conste como Recorrida apenas MARTA HELENA DA SILVA; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "parcela sexta parte - artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PARCELA "SEXTA PARTE". ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS.

1. O servidor público é gênero, do qual o empregado celetista contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas é espécie.

2. Ante o comando expresso de dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo, que concede o adicional "sexta parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores celetistas. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-440/2002-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGERIO SCOTTI DO CANTO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. AURICÉLIA FLORES DA SILVA MENEZES
RECORRIDO(S) : VALDIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, no que tange ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SbdI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO.

1. Consoante a jurisprudência do TST, a coleta de lixo urbano e domiciliar está dissociada, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR 15, anexo nº 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, embora ambos sejam compostos de agentes altamente patogênicos e nocivos à saúde do obreiro.

2. Desse modo, não se revela insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo adicional. Incidência da OJ nº 4 da SbdI-1 do TST.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-530/2000-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NAPOLEÃO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "estabilidade - norma coletiva - requisitos - não atendimento".

EMENTA: NULIDADE. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.

1. O conhecimento da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, somente se viabiliza se a parte indica de modo preciso, em sede de recurso de revista, os pontos suscitados em recurso ordinário e renovados em embargos de declaração tidos como não examinados pelo Tribunal de origem. Não cuidando a Reclamada de indicar especificamente sob quais aspectos o Regional deixou de pronunciar-se, resulta desfundamentado o recurso de revista.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-547/2004-015-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MANUEL COSTA FILGUEIRAS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : NAURICAN LUDOVICO LACERDA (OFICIAL TITULAR DO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTO, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Brasília, 29 de novembro de 2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência do Embargante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de algum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT: omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-558/2003-037-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

RECORRIDO(S) : MARISA OTÁVIA MARCONDES FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso LV e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DA GUIA DARF. De acordo com os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, erro material no preenchimento da guia DARF quanto ao código da receita para recolhimento de custas processuais não pode prejudicar o conhecimento de recursos, ante a garantia expressa no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para examinar o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. Não está deserto o recurso ordinário se a guia DARF, na qual foram recolhidas as custas processuais, contém todas as informações quanto à identificação do processo e das partes e quanto ao valor fixado na sentença, além da data correta para o depósito, ainda que esteja errado o código da receita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561/2003-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

RECORRIDO(S) : WLADIMIR CARLOS VICENTINI SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% - REFLEXOS. O art. 71, § 4º, da CLT, longe de criar apenas uma indenização substitutiva ao intervalo suprimido, dispõe que o intervalo não concedido deve ser remunerado como suplementar. Isso porque, mencionado dispositivo, que cuida dos períodos de descanso, contempla regras de ordem pública e de natureza imperativa. Visa ele resguardar a saúde e a integridade física do empregado, no ambiente de trabalho. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-571/2000-301-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ÉRICO LUÍS POHREN

ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Correção Monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 381) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644/2004-006-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALÚSIO LUDGREN CORRÊA REGIS

RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por afronta ao disposto no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação do contrato de trabalho nas CTPS do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. PROVIMENTO. Há de ser provido o agravo de instrumento quando configurada ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÕES NA CTPS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, por meio da Súmula nº 363, segundo a qual ao servidor público contratado sem concurso público só se confere o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, bem assim dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, há de ser reformado o v. acórdão do Regional que, mesmo reconhecendo a nulidade contratual, deferiu ao obreiro a anotação na CTPS, direito normalmente conferido aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no mencionado verbete sumular. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-648/2004-054-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : USINA SÃO FRANCISCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MIRIAM TSUMAGARI ARAÚJO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-666/2005-305-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ANTONIELLE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - DISPOSIÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, definiu-se que não seriam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. A fixação, em lei, de um limite máximo de tolerância para os minutos residuais impossibilita que, em negociação coletiva, as partes acordem padrão superior ao legalmente estabelecido. Inválida, portanto, cláusula de acordo coletivo que prevê a desconsideração de 10 minutos antes e 10 minutos após a duração normal da jornada de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669/2002-004-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ALLAN KARDEC DE QUEIROZ MENEZES

ADVOGADA : DRA. ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam"; "vínculo de emprego - caracterização"; "responsabilidade solidária e subsidiária"; e "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO

1. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal de origem não emite tese a respeito de questões que a parte pretende ver examinadas em sede de recurso de revista e não é instado a tanto mediante a interposição de embargos de declaração. A ausência de prequestionamento das matérias veiculadas no apelo obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699/2005-028-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

RECORRIDO(S) : WALDYR MORAES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Diferenças da Indenização Compensatória de 40% sobre os Depósitos de FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Todavia, o conhecimento do recurso de revista por contrariedade a orientação jurisprudencial não implica, em tese, o seu provimento se, não obstante verificada tal contrariedade, extrai-se dos autos a comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o que, de pronto, altera o marco prescricional. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e não provido por fundamento diverso.

PROCESSO : A-RR-700/2005-001-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA.

ADVOGADO : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-704/2004-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : VICENTE PAULO BERNARDES

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento ao recurso da Reclamada, porquanto a decisão impugnada encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante desta Corte, perflhada na OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-723/2005-002-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTI

ADVOGADA : DRA. WILMA BORGES BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-730/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : LUIZIA CARVALHO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-757/2003-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ SOARES GURGEL
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribuo à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-773/2001-025-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : EDENILSON MORO
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: BANESTADO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO POR TODA A CONTRATUALIDADE. VARIAÇÃO NA DENOMINAÇÃO DA PARCELA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SUMULA Nº 199 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Apesar de o caso dos autos não se enquadrar na hipótese abrangida na Súmula 199, pois é evidente que não houve pré-contratação de horas extras. Esse fato, porém, não propicia o reconhecimento de contrariedade à referida Súmula, em seu item I, ou à Orientação Jurisprudencial 48 da SBDI-1, tendo em vista que os fundamentos adotados pelo julgador também não fornecem elementos para a constatação de que as horas extras foram pós-contratadas. Revela-se, contrariamente, que foram pagas por toda a contratualidade, apenas sofrendo, em determinado período, a alteração em sua denominação, evidenciando-se, segundo palavras do Regional, a intenção do empregador de impossibilitar a observância da orientação especificada na Súmula 199 no que se refere à proibição de se estabelecer a contratação do serviço suplementar quando da admissão do trabalhador bancário.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-786/2003-261-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos efeitos da adesão do empregado ao Plano de Incentivo à Aposentadoria (PDV). Por unanimidade conhecer do recurso de revista no tocante à natureza jurídica de horas extraordinárias da remuneração do intervalo intrajornada suprimido, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA DESCANSO E REFEIÇÃO - REMUNERAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A teor da jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, a inobservância do intervalo intrajornada para descanso e refeição implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, deixando clara, portanto, a natureza salarial da parcela.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-821/2003-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTTEL/PI
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SINDICATO. O Tribunal Pleno, mediante a Resolução nº 119/2003, cancelou a Súmula nº 310 desta Corte Superior, reconhecendo a legitimidade ad causam do sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses das categoria profissional de modo amplo.

Recurso de revista não conhecido.

FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-857/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ANTONIA VIEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-869/2004-131-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALVARO LINS MOTA
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO
RECORRIDO(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 126 DO TST.

1. A necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para aferir a existência de certidão que comprove o trânsito em julgado de ação proferida perante a Justiça Federal, não reconhecida pela decisão regional, com vistas a afastar a prescrição do direito de ação relativo às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

2. Na espécie, não consta da petição inicial a data do trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada a ensejar a existência de eventual fato incontroverso, acerca do marco inicial do prazo da prescrição.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-872/1999-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTONIO APARECIDO BATISTELA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA
RECORRIDO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má-aplicação do art. 852-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICABILIDADE - PROCESSOS EM CURSO. A reclamatória foi interposta antes do advento da Lei nº 9.957/2000, e a conversão do rito ocorreu em sede de recurso ordinário, portanto caracterizada a má-aplicação do art. 852-A da CLT, uma vez que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, é no sentido de ser inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-906/2000-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : REINALDO ELDER MARANGONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pelos Reclamantes, dispensados.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO.

1. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos: adicional por tempo de serviço e "sexta parte", estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço.

2. Inadmissível conferir-se a dispositivo da Constituição Estadual interpretação extensiva favorável aos interesses dos servidores celetistas, sem qualquer amparo legal, pois a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade.

3. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-910/2002-033-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO ANTÔNIO DE ALMEIDA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

DECISÃO: Por maioria, vencida a Excelentíssima Relatora, Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, dar provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso de revista; unanime, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário - pagamento - prazo - norma coletiva", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas decorrentes de atraso no pagamento de salários que tenha ocorrido até o dia 10 do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: NORMA COLETIVA. VALIDADE. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

1. A Constituição Federal, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a flexibilização das condições de trabalho no tocante à matéria de salário e de jornada de labor.

2. Se a Constituição Federal, excepcionalmente, autoriza a flexibilização do princípio da irredutibilidade salarial, mediante negociação coletiva, com muito maior razão consente na ampliação do prazo para o pagamento de salários.

3. Válida cláusula de acordo coletivo que possibilita o pagamento de salários dos empregados até o dia 10 do mês subsequente ao mês trabalhado.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : A-RR-910/2004-046-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-943/2004-011-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : USINA MANDU S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCHETTO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS SALOIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO RURAL - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - ROMPIMENTO CONTRATUAL E AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA APÓS À VIGÊNCIA DA NOVA REGRA CONSTITUCIONAL - EFEITOS. Estando consagrado no juízo regional que a ação foi proposta após a publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (26/05/2000), que unificou em cinco anos o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, mas que a relação contratual se iniciou antes de vir a lume a nova regra prescricional, não há de se cogitar da retroatividade dos efeitos da nova norma, que não se confunde com a sua aplicação imediata, mas tão-somente o início do prazo prescricional de cinco anos a partir da vigência da referida Emenda Constitucional, de modo que, decorrido este prazo, estarão prescritas as lesões anteriores, ainda que operadas antes da edição da norma.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-944/1999-014-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO ADALBERTO DA ROSA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, sem imprimir-lhes efeito modificativo, para sanar a omissão indicada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Assim, servem para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, ou corrigir erro material e suplementar a fundamentação (CLT, art. 897-A, e CPC, art. 535).

2. Configurada a existência de omissão, relativa ao exame de tema abordado no recurso de revista, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, sanar a referida omissão, alterando a parte dispositiva do v. acórdão embargado.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-962/2004-037-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DE SOUZA TROVATTI
ADVOGADO : DR. LEANDRA YUKI KORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reintegração - Doença Profissional" e conhecer quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL. Decisão regional em que se determina a reintegração da reclamante, tendo em vista o reconhecimento de doença profissional. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-975/2003-099-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
RECORRIDO(S) : ELIO BUZINARO
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "quitação - Súmula 330 do TST - ato jurídico perfeito".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-991/2002-025-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO RURAL - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - ROMPIMENTO CONTRATUAL E AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA APÓS À VIGÊNCIA DA NOVA REGRA CONSTITUCIONAL - EFEITOS. Estando consagrado no juízo regional que a ação foi proposta após a publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (26/05/2000), que unificou em cinco anos o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, mas que a relação contratual se iniciou antes de vir a lume a nova regra prescricional, não há de se cogitar da retroatividade dos efeitos da nova norma, que não se confunde com a sua aplicação imediata, mas tão-somente o início do prazo prescricional de cinco anos a partir da vigência da referida Emenda Constitucional, de modo que, decorrido este prazo, estarão prescritas as lesões anteriores, ainda que operadas antes da edição da norma.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.020/2005-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - AFEEC
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESA
RECORRIDO(S) : LOSÂNGELA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : RAFAELA SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.065/2003-054-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUZEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDINÉ ALBINO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM SÍLVIA TOSTES DOS SANTOS MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "prescrição - rurícola - EC 28/2000" e "adicional de periculosidade".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000.

1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26.05.2000) começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.

2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. À falta de norma específica, impõe-se por analogia a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT.

3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26.05.2005), não há prescrição a ser declarada.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.177/2004-017-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JAIR FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Nulidade do Acórdão Regional - Supressão de Instância". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Diferenças da Indenização Compensatória de 40% sobre os Depósitos de FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O art. 515, § 3º, do CPC possibilita o julgamento imediato do mérito da causa quando desnecessária a produção de novas provas, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, sem que necessário o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem. Correto, portanto, o procedimento adotado pelo Tribunal a quo.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Todavia, o conhecimento do recurso de revista por contrariedade a orientação jurisprudencial não implica, em tese, o seu provimento se, não obstante verificada tal contrariedade, extrai-se dos autos a comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o que, de pronto, altera o marco prescricional. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e não provido por fundamento diverso.

PROCESSO : RR-1.186/2004-061-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NET2NET EMPRESA PAULISTA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS
RECORRIDO(S) : MANOEL LUÍS FREIRE BELÉM
ADVOGADA : DRA. SANDRA TAMARA DE MATHIS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA FIGUEIREDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo Judicial - Transação sem Discriminação das Parcelas Indenizatórias - Incidência da Contribuição Previdenciária", por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, em percentual a ser apurado em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem discriminação das parcelas, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.215/2001-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : EDGARD APARECIDO PALADINO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA V. R. MORETTO

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "intervalo intrajornada - supressão - ônus da prova" e "intervalo intrajornada - supressão - adicional"; e II - conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA INTEGRAL. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído). Incidência da OJ nº 307 da SbdI-1 do TST.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-1.246/2002-028-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GELSON HELENO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos residuais - período de 6/9/97 a fevereiro/99 -, por contrariedade à OJ 23 da SbdI-1 desta Corte, convertida na Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras, no período de 6/9/97 a fevereiro/99, relativas aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho do Reclamante, observem-se os termos da Súmula 366 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula 366 do TST.

2. A troca de uniforme, lanche e higiene pessoal do empregado serão considerados tempo à disposição do empregador se o período exceder os cinco minutos.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.290/2003-463-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A teor do § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente é admissível por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. Inadmissível, pois, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundado em divergência jurisprudencial.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.370/2002-464-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BAR E LANCHONETE RUBNEIA LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. SANDRA XAVIER LONGO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CATIA REJANE BARBOSA ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.402/1996-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : DARLAN VARGAS DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa direta à literalidade dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade parcial do acórdão de fls. 501/502, determinando, conseqüentemente, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que complemente a decisão, manifestando-se, exclusivamente, acerca dos questionamentos relativos ao pretendido posicionamento horizontal - classe de enquadramento do obreiro - para aferição das diferenças salariais por desvio de função, gizando o correspondente quadro fático-probatório e pronunciando-se a respeito da aplicabilidade do artigo 70 da Resolução nº 23/82, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CLASSE DE ENQUADRAMENTO DO OBREIRO. OFENSA DIRETA

AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Há de ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de demonstrar a afronta direta pelo acórdão do Regional a literal dispositivo da Constituição Federal e da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CLASSE DE ENQUADRAMENTO DO OBREIRO. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Nega a completa entrega da prestação jurisdiccional o órgão julgador que, conquanto instado, por meio de embargos de declaração, a pronunciar-se acerca de relevantes questões fáticas, oportunamente devolvidas à sua apreciação, furta-se à complementação do acórdão embargado. Na hipótese vertente, imperiosa é a declaração da nulidade parcial do acórdão recorrido, com a conseqüente remessa dos autos à Corte Regional, a quem incumbe manifestar-se a respeito dos questionamentos relativos ao pretendido posicionamento horizontal - classe de enquadramento do obreiro - para aferição das diferenças salariais por desvio de função, gizando o correspondente quadro fático-probatório e pronunciando-se a respeito da aplicabilidade do artigo 70 da Resolução nº 23/82, como entender de direito. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.453/2002-029-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROMEU ANDOZIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL RAJA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAIAS LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo Judicial - Transação sem o Reconhecimento do Vínculo de Emprego - Incidência da Contribuição Previdenciária", por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. Vencido o Exmo. Juiz Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de qualquer relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a

indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas a existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada sujeita-se à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que preste serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.494/2001-099-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALENCAR RIBEIRO VAZ
RECORRIDO(S) : HUDSON LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral e material - acidente de trabalho - competência material - Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, e não conhecer do recurso quanto ao tema "valor - indenização - dano moral - estético".

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO.

1. A Constituição Federal inscreveu na competência da Justiça do Trabalho as lides sobre dano moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho, consoante disposição contida no art. 114, inciso VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

2. Importaria, assim, contra-senso cindir ou fragmentar a competência por dano moral, conforme a lesão proviesse, ou não, de acidente de trabalho, de tal modo que se negasse a competência material da Justiça do Trabalho para causas em que se discute indenização por danos morais apenas quando oriundos de acidente de trabalho.

3. Tal circunstância poderia ensejar discrepância entre as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, no concernente ao exame da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.212/91, decorrente de acidente de trabalho, e pela Justiça Estadual, em relação à indenização por acidente de trabalho.

4. Inscreve-se, portanto, na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de litígio entre empregado e empregador por indenização decorrente de supostos danos físicos e morais advindos de acidente de trabalho. Inteligência do artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal.

5. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-1.500/2001-054-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARCELO SELINGARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "salário base - mínimo legal - diferenças", unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "adicional quinzenal - base de cálculo", por dissenso jurisprudencial e, no mérito negar-lhe provimento; unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "parcela "sexta parte" - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", por dissenso jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO.

1. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos: adicional por tempo de serviço e "sexta parte", estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço.

2. Inadmissível conferir-se a dispositivo da Constituição Estadual interpretação extensiva favorável aos interesses dos servidores celetistas, sem qualquer amparo legal, pois a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade.

3. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.543/2002-020-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO(S) : EMERSON CÉSAR VILANOVA

ADVOGADO : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA

RECORRIDO(S) : GLOBALCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ASSOCIADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Da realidade fática estabelecida entre as partes o Tribunal Regional extraiu que restaram caracterizadas a pessoalidade e a subordinação na prestação dos serviços do reclamante, nos moldes do que estabelece o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, afastando, dessa forma, a hipótese de trabalho cooperado nos moldes do art. 442, parágrafo único, da CLT. Sendo assim, o conhecimento do recurso de revista vê-se obstado pela Súmula nº 126 do TST, à medida que se afigura imprescindível a revisão do conjunto probatório contido nos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.599/2003-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO VALENTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB

RECORRIDO(S) : WILLIAM LOPES ALVES

ADVOGADO : DR. EDWARD CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo Judicial - Transação sem o Reconhecimento do Vínculo de Emprego - Incidência da Contribuição Previdenciária", por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.615/2001-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA

AGRAVADO(S) : ELIZABETH OLIVEIRA MOURA

ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.623/2005-013-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ELEONORA MÁRCIA MOURA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS TUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à "Complementação de Aposentadoria - Diferenças - Auxílio-Alimentação suprimido antes da Aposentadoria dos Reclamantes Eleonora Márcia Moura dos Santos e José Henriques". Conhecer do recurso de revista quanto à "Complementação de Aposentadoria - Supressão - Auxílio-Alimentação suprimido após a Jubilização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total, declarando a prescrição quinquenal parcial relativamente à pretensão do reclamante Osvaldo Albuquerque Menezes, e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento ao referido reclamante das diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da supressão do auxílio-alimentação, restabelecendo, no particular, a sentença às fls. 83-95.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO APÓS A JUBILAÇÃO - SÚMULA Nº 327 DO TST. Tratando de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, incide a prescrição quinquenal parcial, a teor da Súmula nº 327 do TST. Afastada a prescrição total decretada, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, afigura-se imperativo o exame da pretensão de fundo, mediante aplicação analógica do disposto no art. 515, § 3º, do CPC. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Assim, obstada a incidência da prescrição total, determina-se o restabelecimento do cômputo do auxílio-alimentação na base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.760/1992-031-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COSME TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista da Reclamada; 2) não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "enquadramento - desvio de função - correlação de cargos"; mas dele 3) conhecer no tocante ao tema "honorários periciais - antecipação de despesas - restituição - sucumbência recíproca", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 4) dar-lhe provimento restabelecer a r. sentença, no que determinou a restituição ao Reclamante de valores adiantados a título de honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS. RESTITUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

1. A teor do art. 790-B, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/02, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita."

2. É, pois, da responsabilidade da Reclamada o pagamento de honorários periciais, ainda que excluídas da condenação as diferenças resultantes do enquadramento, por desvio de função, no Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, apuradas por meio de laudo pericial, ante a permanência da condenação em diferenças resultantes do enquadramento do autor no cargo de "operador de tratamento de águas" no Regulamento de Pessoal da CEDAE - RPC, que também constituiu objeto da perícia.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.780/2002-106-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ

RECORRIDO(S) : VILSON APARECIDO DE MELLO

ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1), o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pelo inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República, permanecendo como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, que foi nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-1.805/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

AGRAVADO(S) : ROSA ALZIRA DA CONCEIÇÃO E OUTRA

ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.899/2005-022-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS TUCCI

RECORRIDO(S) : DINALDA DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento do abono único e, por consequência, restabelecer a decisão de primeiro grau, em que se julgara improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ABONO - BENEFÍCIO ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA - EXTENSÃO AOS INATIVOS. Tratando-se de benefício estabelecido em norma coletiva com alcance previsto apenas para os empregados em atividade, não há como ampliá-lo aos inativos, sob pena de afronta ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-1.902/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

AGRAVADO(S) : DONILSON VIANA DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-2.046/2002-056-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ROBERTO CANTADORE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

RECORRIDO(S) : BANCO ALFA S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "equiparação - bancário - aplicação - art. 224 da CLT" e "horas extras"; e conhecer do recurso quanto ao tema "retificação - CTPS - data da dispensa - aviso prévio", por contrariedade à OJ 82 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS do Reclamante deverá corresponder à do término do prazo do aviso prévio indenizado.

EMENTA: AVISO PRÉVIO. ANOTAÇÃO. CTPS. RETIFICAÇÃO. DATA DA DISPENSA.

1. A data de saída a ser anotada na CTPS do empregado deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-2.047/2001-004-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARTUR SYBILLA BORGES

RECORRIDO(S) : PANIFICADORA VILA LINDÓIA LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - COMARCA DO INTERIOR - ADVOGADO CREDENCIADO - ART. 1º, LEI Nº 6.539/78.

A jurisprudência pacífica desta Corte consagra posicionamento no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País, em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para esse fim. Tal dispositivo de lei expressa de forma inequívoca que a faculdade para representação por advogado autônomo exige a outorga de poderes de Procurador competente, com previsão em Lei, o que não se verifica no caso, pois ausente qualquer instrumento de mandato outorgando poderes à advogada subscritora do recurso ordinário. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.111/2001-254-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA RENATA DIAS WARZEE MANDALOU-FAS
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA LOCA
ADVOGADO : DR. JOÃO KAHIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.392/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : WALTERLEI REIS CARVALHO
ADVOGADO : DR. ISMAR DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, a fim de que, onde se lê custas no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), leia-se custas no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - PERCENTUAL - ARTIGO 789 DA CLT - ERRO MATERIAL - CARACTERIZAÇÃO. Embargos de declaração providos, a fim de sanar erro material no acórdão embargado.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-2.415/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROSÂNE ROSA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL INFANTIL E MATERNIDADE JARDIM AMÁLIA LTDA. - HIMJA
ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO MOREIRA GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.604/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : LUZIA EVARISTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.623/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELEN SANDRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.625/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROBSON FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário, diferenças salariais relativas à redução salarial, ocorrida no período de janeiro a dezembro de 2003, e ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-2.643/2001-003-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IRVANY MAURA BEDAQUE FERREIRA FRIAS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVOADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do processo como agravo e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TST.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não alcança o conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.682/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EMIRMA WASTI DE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento de diferença decorrente de redução salarial, a ser apurada no período de 1º/01/2003 a 31/12/2004, e ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.697/2003-079-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RICARDO DIB NADER
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE IDIOMAS LUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEU FRANCISCO TONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.708/2002-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - bancário - cargo de confiança", "compensação - gratificação de função - horas extras" e "honorários advocatícios"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-2.785/2003-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MANIL JOSÉ VALDÍVIA
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS
RECORRIDO(S) : MAHLÉ COFAP ANÊIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, dispensando-o do recolhimento das custas processuais, afastando, por conseguinte, a deserção decretada, e para determinar o retorno dos autos ao 2º Tribunal Regional do Trabalho a fim de que aprecie o recurso ordinário do autor, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - DESERÇÃO - REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja formulado no prazo alusivo ao recurso. Para tanto, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, para se considerar configurada a sua situação econômica. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais de nºs 269 e 304 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.916/1997-046-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : BENEDITO CAMPANHOLLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do processo como agravo em recurso de revista e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO.

1. A discussão acerca da conversão do rito ordinário para o sumaríssimo deduzida tão-somente em sede de agravo, não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, porquanto a preclusão, a respeito, se opera. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

2. Em semelhante circunstância, impõe-se a manutenção de decisão de relator que denega seguimento a recurso de revista.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.928/2003-074-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ADHEMAR VALDISSERRA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.963/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GRACIELA JOANICE PACHECO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.977/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELIZABETE BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inconstitucionalidade e Irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". Por unanimidade, conhecer em relação ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.978/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ZILMAR OLIVEIRA BARROZO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.982/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SAMARA PATRÍCIA PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.049/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA SILVA MACUXI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes de redução salarial, referente ao período de 1º/01/2003 a 08/01/2004, e ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.090/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUIZ GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.157/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLEITON EDRAS CASTRO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e às diferenças salariais decorrentes da redução salarial imposta pelo empregador do período de janeiro a dezembro de 2003.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.741/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : ELIANA CRISTINA SARAH DE LIMA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO. Conforme consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.419/2003-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SANDRO LUIZ PAZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : E. S. BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, atribuindo a responsabilidade subsidiária à União, restabelecer a decisão de primeiro grau quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TOMADORA DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.472/2004-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SANDRO ANGELI BOUVIER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões proferidas, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, julgue o mérito dos pedidos do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESAO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - "RES DUBIA" E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas a nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas, que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.980/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JOANA LÚCIA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DE SOUSA ABREU
ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos reflexos do adicional noturno. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que os índices da correção monetária observem o contido no citado verbete sumular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, a época própria para incidência do índice de correção monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.656/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S) : CÉSAR ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos efeitos da quitação preconizada na Súmula nº 330 do TST, às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, à licença prêmio proporcional, à ajuda de custo, à participação nos lucros, à verba representativa, aos juros e à correção monetária, bem como às custas processuais. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à incidência do FGTS nas férias indenizadas, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS e da indenização de 40% do FGTS sobre as férias pagas na rescisão contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS INDENIZADAS - FGTS. Na linha do entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 do TST, não há incidência do FGTS sobre férias indenizadas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.998/2004-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANSELMO FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
RECORRIDO(S) : POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TOMADORA DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Juízo de primeiro grau impôs a condenação da União de forma solidária e a decisão foi mantida pela Corte Regional. Dessa forma, as razões recursais, em que sustentada a impossibilidade de responsabilização de forma subsidiária, encontram-se dissociadas da condenação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.648/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DAMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão do Tribunal Regional expressa entendimento, na medida das questões suscitadas, estando cumprido o preceito de fundamentação das decisões. Não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Na inicial, houve indicação, como causa de pedir, dos fatos relativos à contratação da primeira reclamada para prestar serviços para a segunda reclamada em obra da terceira reclamada, assim beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante e do inadimplemento das obrigações trabalhistas; nesse contexto, foi deduzido o pedido de condenação da terceira reclamada à responsabilidade subsidiária, ou solidária e apreciado pelo Tribunal Regional segundo a qualificação dada aos fatos, tendo como ínsita à responsabilidade pela contratação a ocorrência da culpa pelo descumprimento. A declaração da responsabilidade subsidiária observou os limites da lide correspondente aos fatos expostos e ao pedido deduzido, não se configurando ofensa às normas jurídicas apontadas. Não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A legitimidade ad causam é a relação de adequação entre o sujeito e a causa, a relação de pertinência subjetiva; inexistência de violação ao art. 267, VI do CPC. Não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Tribunal Regional foi proferida mediante aplicação da Súmula nº 331 do TST, que reconhece a responsabilidade subsidiária da reclamada quanto às obrigações trabalhistas da empresa empregadora inadimplente. Incidência do art. 896, § 4º da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-75.878/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IVANILDO DOS PRAZERES MACIEL
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando, inclusive, parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão, esbarra frontalmente no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT. Intelligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-81.637/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO(S) : ERNANI GESSI POSTAY
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "cargo de confiança - caracterização"; "horas extras - ônus da prova - inversão"; e "descontos previdenciários".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Não comporta conhecimento recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas. Na hipótese, para se aferir se a alteração salarial constatada a partir de setembro de 2000 guarda alguma relação com o exercício de cargo de confiança, e, assim, afastar-se a condenação em horas extras no tocante ao período em comento. Incidência da diretriz traçada na Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-172.303/2006-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MANOEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 126 DO TST.

1. A necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para aferir a existência de horas extras a serem quitadas, decorrentes da supressão do intervalo interjornada, não reconhecida pela decisão regional, é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-503.967/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. TURNOS DE REVEZAMENTO. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. Na fixação da jornada de trabalho em turnos de revezamento, por meio de negociação coletiva, quando não ultrapassada a jornada de oito horas não é devido o pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária até a oitava hora (entendimento expresso na Súmula 423, TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-526.587/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LINO VEIGA CATARINO
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo regimental e passar ao imediato julgamento do recurso de revista. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. Considerando-se o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST e o equívoco na sua aplicação porque o recurso de revista efetivamente foi protocolizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, conforme atesta o carimbo do protocolo de fl. 180, dá-se provimento ao agravo regimental e passa-se ao exame imediato do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. No caso, o Tribunal Regional rejeitou a possibilidade da denúncia da lide por julgar não ser da competência desta Justiça do Trabalho decidir conflitos de interesses entre denunciante/sucessor e denunciado/sucedido. A reclamada, contudo, não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-533.635/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : HILDA DO AMARANTE
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO:Por unanimidade : I - conhecer do recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, quanto ao tema "Autarquia. Diferenças Salariais Decorrentes de Acordos Coletivos", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos acordos coletivos. Ficando prejudicada a análise do mesmo tema arguido no recurso de revista do reclamado; II - e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Hospital Municipal São José.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. 2. AUTARQUIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ACORDOS COLETIVOS. Diferentemente das demais categorias profissionais que se associam pela especificidade, similitude ou conexão entre as suas atividades, os servidores públicos constituem no âmbito sindical uma categoria singular, de forma que as normas coletivas respeitantes àquelas categorias não lhes aproveita, por ausência de identidade. Apesar de ser facultada aos servidores públicos a livre associação sindical, nos termos do art. 37, VI, da Constituição Federal, não lhes foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, como se infere do art. 39, § 3º, do mesmo texto, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Ao entender pela exigibilidade de parcela constante de acordo coletivo, a decisão regional divergiu do entendimento sedimentado nesta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO (HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ). 1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O recurso de revista encontra-se desfundamentado no tema, pois o recorrente não apontou violação de norma legal, nem indicou arestos para configurar divergência jurisprudencial, hipóteses do recurso de revista, nos termos preconizados pelo art. 896 da CLT. Não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES. LEIS FEDERAIS DE POLÍTICA SALARIAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 100, da SBDI1, do TST, no sentido de que "Os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas, nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados." Incide o óbice do art. 896, § 4º da CLT, e da Súmula 333, TST. Não conhecido. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS COM BASE NOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. A análise do tema fica prejudicada, em face da decisão preferida no recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. 4. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional firmou sua conclusão no sentido de que se configurara ofensa à norma de ordem pública consubstanciada no art. 7º, XXIII da Constituição Federal, o que inibe, por aplicação da Súmula nº 297 do TST o debate em razão de regime de compensação. Não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. ADICIONAL E REFLEXOS. A determinação do pagamento de horas extras foi proferida em razão do disposto no art. 7º, XXIII, CF, não havendo enfoque sobre a irregularidade formal da compensação a conduzir à aplicação da súmula 85/TST. Não conhecido. 6. INTERVALOS INTRAJORNADAS. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. Uma vez que a condenação está delimitada a partir de 28-7-94, o que converge para o disposto na nova redação do § 4º do art. 71 da CLT, e sua expressão temporal, os arestos transcritos, bem como a referência à Súmula 88, TST (que, por final, se acha cancelada) não fornecem substrato à inconformação. Não conhecido. 7. FERIADOS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. FGTS E DEMAIS REFLEXOS. A ausência de indicação de normas legais ou constitucionais ofendidas ou de arestos divergentes implica inobservância do art. 896, da CLT e torna desfundamentado, nos tópicos assim versados, o recurso de revista. 8. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A tese trazida pelo reclamado não encontra supedâneo no acórdão recorrido, no qual constou a assistência à reclamante, pelo sindicato de classe. O exame, portanto, da alegação de inexistência de representação sindical exigiria revolvimento de fatos para sua perquirição. Trata-se de procedimento inviável em sede de recurso de revista, consoante a Súmula 126, TST; em decorrência, incabível o exame do aresto colacionado. Não conhecido.

PROCESSO : RR-543.026/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : ROQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RETORNO DOS AUTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. CONECTÁRIOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o excelso Supremo Tribunal Federal, provendo recurso extraordinário interposto pelo reclamante, determinou o retorno dos autos a esta Corte Superior para que prosseguisse na análise do feito, afastada a premissa de que a aposentadoria do obreiro tenha constituído causa da extinção automática do seu contrato de trabalho.

2. A condenação imposta à reclamada pelo egrégio Colegiado Regional houve-se em mero corolário da declaração da unicidade contratual. Logo, restabelecida pela excelsa Corte a premissa de que a aposentadoria do obreiro não acarretou a extinção automática de seu contrato de trabalho, tem-se por forçosamente subsistente a condenação em exame.

3. Não há discutir-se, neste momento processual, o mérito das pretensões formuladas pelo obreiro e deferidas pela egrégia Corte Regional. Havidas por conectários, sem que a reclamada negasse sê-lo, não há negar-lhes, em sede extraordinária, o atributo em comento.

4. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-546.343/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTONIO SONVEZZO
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : ED-RR-549.074/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALDENOR TRINIDADE DE ALMEIDA FALCÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : RR-552.194/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEONARDO ABAGGE FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : CESAR AUGUSTO BROSKA
ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado relativamente às diferenças de PDV e à devolução dos descontos efetivados a título de diferenças de caixa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e no tocante à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST. No mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária na forma preconizada nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST, bem como determinar que os índices da correção monetária observem o contido na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PARECER - ILEGITIMIDADE. Em face do que dispõem os arts. 127 e 129, II, da Constituição da República e 5º, 6º, 83 e 84 da Lei Complementar nº 75/93, não há dúvida de que ao Ministério Público do Trabalho foi incumbida a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Para tanto, o legislador expressamente lhe cometeu a prerrogativa de promover as ações cabíveis para a defesa das liberdades e dos interesses coletivos, bem como dos direitos indisponíveis dos trabalhadores e, inclusive, a faculdade de recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que oficiar como fiscal da lei (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93). Todavia, não há previsão na lei possibilitando que o Parquet, agindo como fiscal da lei, ultrapasse os limites da lide, suscitando em parecer questões que não foram objeto de contestação, isso porque se encontra igualmente sob o manto da proteção constitucional o direito ao contraditório.

**Recurso de revista não conhecido.**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO - DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o desconto da contribuição previdenciária e a retenção do imposto de renda na fonte, incidentes sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Inteligência e aplicação da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante a orientação vertida na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-553.583/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A) : ÉLCIO JOSÉ LEITÃO MIGUELETE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO:Unanimemente: 1) negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público do Trabalho; 2) negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela União e, considerando-os manifestamente protelatórios, 3) condenar a Embargante a pagar aos Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-572.948/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA CAMARGO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCI

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento da empregada, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - LUCROS. O Tribunal Regional não analisou a questão à luz do art. 7º, inciso XI, da Constituição da República, pelo que, ausente o devido prequestionamento, a revista não prospera, a teor da Súmula nº 297 do TST. Com relação à pretendida demonstração de divergência jurisprudencial, tem-se que o recurso não se mostra apto ao conhecimento, porquanto não existiu pela Corte Regional qualquer apreciação da parcela gratificação semestral pelo prisma de sua natureza, não consignado aquele juízo estar ou não à parcela vinculada a participação nos lucros, e inexistindo a oposição de embargos de declaração para incitar o julgador ao prequestionamento, inviável a aferição de dissenso, nos moldes da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.051/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE OTTAIANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LENÇÓIS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : LENÇÓIS METALÚRGICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à inépcia o item "I" da petição inicial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à inépcia do item "a" da petição inicial, por violação do art. 840 da CLT e, no mérito dar-lhe provimento parcial para, anulando parcialmente as decisões proferidas nas instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, para que julgue a postulação exposta no item "a" da petição inicial, como entender de direito, afastado o decreto de inépcia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não se verifica inépcia se a petição inicial possibilita o oferecimento de contestação de maneira clara e precisa, bem como a apreciação e julgamento da demanda. Com efeito, a inépcia decorre da ininteligibilidade da petição inicial, de tal modo que impeça o exercício do direito de defesa da parte demandada. Na hipótese vertente, relativamente ao item "a" da petição inicial, verifica-se que o reclamante indicou o pedido e a causa de pedir de forma clara, possibilitando à empresa apresentar sua contestação, sem nenhum obstáculo ao exercício da ampla defesa, deixando clara a pretensão de que fossem anotados na CTPS o vínculo de emprego mantido concomitantemente com as empresas reclamadas, integrantes do mesmo grupo econômico, assim como a correta data de admissão.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-615.952/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : ADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar-lhe, além das parcelas deferidas pela Corte Regional, indenização de 40% sobre os depósitos fundiários referentes ao período anterior à sua aposentadoria. Restam prejudicados os apelos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e pela reclamada. Ante o disposto na Instrução Normativa nº 9/96, atribui-se à condenação o novo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-se em R\$ 500,00 (quinhentos reais) as custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RETORNO DOS AUTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. CONSECUTÓRIOS. PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o excelso Supremo Tribunal Federal, provendo recurso extraordinário interposto pelo reclamante, determinou o retorno dos autos a esta Corte Superior para que prosseguisse na análise do feito, afastada a premissa de que a aposentadoria do obreiro tenha constituído causa da extinção automática do seu contrato de trabalho.

2. Diante da unicidade contratual, faz jus o reclamante às parcelas já deferidas pela Corte Regional e, bem assim, à indenização de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à sua aposentadoria. Entendimento contrário, aliás, aluiria, por via oblíqua, a inferência de que não constitui a aposentadoria causa de extinção automática do contrato de trabalho.

3. Conquanto se possa opor a tal direito interpretação teleológica da legislação fundiária, sobreleva-se-lhe, por certo, o brocardo segundo o qual "onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo". Operada, afinal, a dispensa sem justa causa, devida é a paga da indenização de 40% sobre o FGTS. De resto, respalda tal conclusão aresto emanado da excelsa Corte, relativo à ADIn nº 1721-3/DF.

4. Outrossim, revela-se imprópria, na espécie, a discussão em torno da accessio temporis. Sendo uno o contrato de trabalho e dessa premissa se há de partir, não se lhe aplica o regramento insculpido no artigo 453, caput, da CLT. Conquanto algo simplista, é a interpretação literal da norma que, no caso, há de prevalecer. E à luz dessa hermenêutica, forçosa é a conclusão de que a norma em destaque não alcança a situação em conjectura, pois que restrita sua aplicabilidade às hipóteses de "readmissão" do empregado aposentado.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-617.772/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARTINHO LUTERO ALMEIDA DE OLINDA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República para, anulando o acórdão às fls. 516-517, determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para que reaprecie os embargos de declaração do reclamado, afastadas as omissões aqui reconhecidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador não está obrigado a esgrimir todos os argumentos da parte, o que não se confunde com falta de fundamentação. O que se exige, isso sim, é que seja adotada tese a respeito da pretensão deduzida em juízo para a justa composição do litígio. E isto não se fez na hipótese, porquanto lacunas remanesceram naquele julgado, ensejando a ofensa do inciso IX, do art. 93 da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.774/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ELETROMECÂNICA - CELMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIÉZ
RECORRIDO(S) : IRANI MARINS TOGNOCHI
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE

1. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário. (Súmula 331, item I, do TST)

2. Evidenciada a dispensa da demandante e sua reintrodução nas dependências da demandada, mediante empresa terceirizada, para prestação dos mesmos serviços, sem solução de continuidade, não merece censura decisão que reconhece a existência de "unicidade contratual".

3. Sobretudo se a prestação, mediante empresa interposta, dá-se com subordinação direta da demandante à beneficiária da força de trabalho emprestada. Tal circunstância acarreta a nulidade da dispensa com as consequências advenientes, porquanto reveladora de prática de ato que tem manifesto propósito de fraudar a lei.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-639.728/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DA MATA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO-CONHECIMENTO

1. O prazo recursal conta-se do primeiro dia útil após a publicação da decisão que se impugna. Daí se segue que a intempestividade decorre tanto da apresentação tardia quanto prematura, circunstâncias que acarretam o não-conhecimento do recurso.

2. Intempestivo recurso de revista protocolizado em data anterior à data de publicação do acórdão de embargos de declaração que completa acórdão que julga recurso ordinário. A interposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição do recurso principal (artigo 538 do CPC). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista de que não se conhece, por intempestivo.

PROCESSO : ED-RR-640.388/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CELSO ANTÔNIO DE SOUZA MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : RR-644.763/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : LUIZ DOS SANTOS PARAGUASSU E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Prescrição", "Divisor 200" e "Repouso Semanal Remunerado". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à ultratividade de norma coletiva, por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência, declarando isentos os autores.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada pela Súmula nº 277, as condições de trabalho alcançadas por força não só de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos de forma geral vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados.

Recurso de revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE TURNO. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Súmula nº 294 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIVISOR 200. A ausência de indicação da fonte de publicação dos arrestos colacionados, bem como sua origem ser a mesma do Tribunal prolator da decisão recorrida, inviabilizam o conhecimento do recurso.

Recurso de revista não conhecido. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência colacionada no recurso desatende ao art. 896 da CLT, por ser oriunda de Turma do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.999/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : LINCOLN LOPES GARRIDO
ADVOGADA : DRA. ROSALBA G. BRUSIQUESE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "correção monetária - época própria" e "descontos do imposto de renda", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida apenas a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos da Súmula nº 381, determinando, outrossim, o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, nos estritos termos da Súmula nº 368.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368. PROVIMENTO. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação (Súmula nº 368, II do TST). Recurso de revista a que se dá provimento, no particular, para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

PROCESSO : ED-RR-654.370/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovisionamento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : ED-RR-654.371/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SEBASTIÃO REINALDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovisionamento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : ED-RR-657.423/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO WILMAR ARAÚJO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovisionamento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : RR-657.570/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : JOÃO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇO. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE

1. A incidência do artigo 442, parágrafo único, da CLT, supõe: a) cuidar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e substancial, pois somente nela há cooperado autônomo; b) inexistir fraude à legislação trabalhista; e c) operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços.

2. Não afronta o artigo 442 da CLT acórdão regional que reconhece vínculo empregatício entre suposto cooperado e empresa tomadora de serviços se se constata que a terceirização dá-se mediante fraude na aplicação da legislação trabalhista, evidenciada na contratação de "cooperado" para execução de trabalho diretamente relacionado com a atividade-fim da empresa tomadora.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-664.897/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : LUIZ DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 VERSUS DECISÕES DO EXCELSETO STF. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o reclamante que seja sanada omissão no acórdão turmário acerca do confronto entre os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I e as decisões que transcreve do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há omissão a ser corrigida via os presentes embargos de declaração, porque os aspectos da extinção do contrato de trabalho em função de jubilação espontânea foram bem examinados pela decisão embargada, inclusive no que tange aos dispositivos constitucionais mencionados. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-700.056/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS TUCCI
RECORRIDO(S) : ARLAN DE MORAIS SALES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - CÁLCULO DE FGTS. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais (Súmula nº 241 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.744/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ROSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação dos artigos 496, inciso IV, do CPC e 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempetividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que os aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA RECURSAL. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 496 DO CPC E 1º, III, DO DECRETO LEI Nº 779/69. Diante da redação dada ao artigo 496, IV, do CPC, resulta inequívoca a natureza recursal dos embargos de declaração. Dessa forma, considerando, então, dita natureza, o prazo para os embargos de declaração opostos pelos entes de direito público que por sua vez se beneficiam da prerrogativa de opor seus recursos com prazo em dobro, na forma do artigo 1º, III, do Decreto Lei nº 779/69 necessariamente deverá ser de 10 (dez) dias, sob pena de malferimento dos dispositivos supra referidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713.438/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GERALDO MARQUES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
RECORRIDO(S) : MINAÇO S.A.
ADVOGADA : DRA. RAELTE SOARES SILQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular; e quanto ao tema "horas extras - hora noturna reduzida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do Reclamante à hora noturna reduzida e, por corolário, crescer à condenação as horas extras decorrentes da inobservância da hora noturna reduzida, com adicional de 50% e reflexos nas férias, acrescidas de 1/3, no 13º salário, nos repouso semanais remunerados, no FGTS e na multa de 40%. Custas, pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 60,00 (sessenta reais).

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORIS-TA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.857/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LAUDELINO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para exame do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. Da-se provimento ao agravo de instrumento quando demonstrada a existência de divergência jurisprudencial sobre matéria em discussão. Aplicação do disposto no artigo 896, "a", da CLT.

Agravo a que se dá provimento.

II. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. Na fixação da jornada de trabalho em turnos de revezamento, por meio de negociação coletiva, quando não ultrapassada a jornada de oito horas não é devido o pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária até a oitava hora (entendimento expresso na Súmula 423, TST). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-720.344/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : DANILO CHARAO MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ



DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REMESSA NECESSÁRIA. AUTARQUIA PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. DECRETO-LEI Nº 779/69. Se a entidade pública estadual ou municipal exerce atividade econômica, tem descaracterizada sua natureza jurídica, igualando-se às empresas privadas, não ficando agasalhada pelos benefícios previstos no Decreto-Lei nº 779/1969, dentre os quais a remessa necessária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-720.651/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO LUIZ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada - Fazenda Pública do Estado de São Paulo -; unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada - Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos - no tocante ao tema "descontos fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda devido pela reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa, nos estritos limites preconizados pela Súmula nº 368.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO CONHECIMENTO. Não há falar em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e nem em contrariedade à Súmula 331, II, vez que na hipótese vertente não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços. Aliás, o Tribunal Regional não transferiu à reclamada a responsabilidade principal pelo pagamento dos direitos trabalhistas reconhecidos na instância de origem, ônus da prestadora de serviços, a empregadora do reclamante, e, sim, apenas a sua responsabilidade subsidiária, na hipótese de impossibilidade devidamente comprovada daquela empresa de satisfação dos créditos do obreiro. Neste prisma, efetivamente a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA VERSUS REGIME DE CAIXA. PROVIMENTO. A disposição constante do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há de ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao obreiro, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis quando sequer constituída a obrigação tributária. Aliás, mais que incoerente, tem-se como ilegal a adoção do regime de competência na hipótese em tela, porquanto dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional que "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116"; e em assim sendo, tem-se que as normas tributárias aplicáveis ao caso concreto são aquelas vigentes quando do efetivo pagamento ao empregado. De resto, tem-se que tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito deste Tribunal, conforme se constata pela edição da Súmula nº 368 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-721.188/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
EMBARGADO(A) : ROSA AITH BARBARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-723.123/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
EMBARGADO(A) : JORGE TADEU PINHEIRO
ADVOGADO : DR. DARCI PRETTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO TURMÁRIO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovisionamento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : RR-726.898/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. ANA PAULA DUARTE
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ CAÇÃO
ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação apenas aos títulos previstos na Súmula nº 363 - saldo de salário, horas trabalhadas (sem adicional), mesmo que extraordinárias, e depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, II, terminou por consagrar preceito igualitário, donde o serviço público é acessível a todos que preenchem condições para o cargo, submetidos a uma seleção legítima, onde podem os candidatos demonstrar aptidão para o seu exercício. Para tanto, importa submissão a concurso público. Daí, é condição sine qua non para o exercício de cargo ou função públicas a aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos. Não há mais lugar para as contratações. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos estritos termos da Súmula nº 363. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-727.646/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANTONIO MADEIRA DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NOS PROVENTOS REALTIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NORMA INTERNA. NÃO COMPROVAÇÃO. Se a controversia submetida à apreciação desta Corte Superior envolve a interpretação de norma interna da empresa, deve a divergência jurisprudencial ser demonstrada na forma preconizada pelo artigo 896, "b", da CLT. Para tal mister, a parte precisa comprovar que a referida norma regulamentar tem aplicação obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, ou seja, deve trazer a cotejo arestos provenientes de outro Tribunal Regional que apreciem as mesmas normas examinadas no v. acórdão recorrido, adotando, porém, posicionamento diverso daquele ali adotado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-741.537/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LUCENA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Esta Corte Superior já sedimentou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Configura-se como ato atentatório ao princípio do direito ao contraditório e à ampla defesa, violando-se o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a conversão do rito processual ordinário em sumaríssimo, com a adoção da parte final do item IV do art. 895 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.616/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HÉLIO PACHECO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A por deserto, e quanto ao recurso do Banerj S/A - sucedido pelo Banco Itaú S/A -, por unanimidade, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - DESERÇÃO - Conforme entendimento constabancado na Súmula nº 128 desta Corte, o depósito recursal efetuado por um dos litisconsortes não aproveita os demais, quando a parte que efetuou o depósito se diz ilegítima para a causa e requer sua exclusão do feito.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA - BANCO BANERJ - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, o recurso de revista não alcança conhecimento a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.986/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : IRMÃOS SOARES LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY GERALDO BORGES
RECORRIDO(S) : JÔNIDAS RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. IDALIDES APARECIDA DE FÁTIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, dada a sua deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO A DESTEMPO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ora reclamada, satisfeita com a condenação que lhe impôs a sentença, dela não recorreu, tendo sido, nesta oportunidade, fixado o valor da condenação em R\$ 4.000,00, com custas processuais em R\$ 80,00.

2. O demandante, por sua vez, apresentou recurso ordinário, que mereceu por parte do egrégio Colegiado Regional um provimento parcial para que fosse incluído na condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS sacados em fevereiro de 1998, com fixação de novo valor à condenação em R\$ 10.000,00, sem a fixação expressa das custas processuais.

3. Desta decisão decide a reclamada interpor recurso de revista, oportunidade em que apenas e tão-somente efetua o depósito recursal relativo ao apelo, sem contudo nada recolher à título de custas processuais, nem mesmo o valor à elas arbitrado na sentença.

4. Não lhe socorre o fato de ter a egrégia Presidência do Tribunal Regional de origem providenciado sua notificação para o recolhimento das custas processuais relativas ao novo valor arbitrado à condenação em grau de recurso ordinário, pois já havia fixação de valor das custas processuais na sentença, e o seu recolhimento, por óbvio, dispensaria a demandada de novo recolhimento aos cofres da União.

5. Revela-se, pois, deserto o apelo quando o recorrente procede ao recolhimento das custas processuais em momento posterior ao término do prazo legal, e, porquanto peremptório, não comporta dilação.

6. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-746.762/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA
RECORRIDO(S) : REGINALDO GOMES DE PAULA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Cerco de Defesa - Indeferimento de Nova Perícia"; "Unidade Real de Valor (URV) - Conversão - Diferenças Salariais"; "Incidência das Horas Extraordinárias no Cálculo do Repouso Semanal Remunerado"; "Gratificação de Função - Violação do art. 515 do CPC - Princípio da Ampla Devolutividade"; "Gratificação de Função - Controle de Jornada". Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de risco e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de adicional de risco apenas ao período em que o reclamante estava efetivamente exposto ao risco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. A jurisprudência colacionada não enseja o vislumbre de dissenso pretoriano por não abordar a mesma premissa no sentido do indeferimento de nova produção de prova pericial, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

CODERN - UNIDADE REAL DE VALOR (URV) - CONVERSÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Após a conversão, pela URV, o valor do salário nominal a ser pago no mês de março de 1994 não poderia ser inferior ao do mês de fevereiro de 1994 (arts. 18, § 8º, da Medida Provisória nº 434/94 e 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94), fazendo jus o reclamante às diferenças constatadas. Inexiste a apontada violação do art. 19, inciso I, da Lei nº 8.880/94. Os arestos trazidos ao dissenso não abordam todos os fundamentos adotados pelo juízo regional, esbarrando no óbice das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Inespecífica a jurisprudência por se referir à não-integração das horas extraordinárias eventuais no repouso semanal, ao passo que o acórdão do Tribunal Regional considerou a existência de horas extraordinárias habituais para o cálculo do repouso. Por tal fundamento, não há falar em inaplicabilidade da disposição contida na Súmula nº 172 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUTIVIDADE. Da leitura da decisão recorrida verifica-se que não existiu pelo julgador qualquer desatenção ao princípio da ampla devolutividade porquanto, não obstante ter ostentado o entendimento de que a argumentação da reclamada não fora alvo de apreço pela sentença de origem, o que a tornaria preclusa, avançou aquele juízo no exame da questão relativa à percepção de horas extraordinárias pelo controle de horário cumulativamente com o exercício da função de chefia.

Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CONTROLE DE JORNADA. A inespecificidade da jurisprudência colacionada inviabiliza o conhecimento do recurso nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE RISCO - PORTUÁRIOS. O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 316 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.091/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARINILZA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO. Conforme consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-751.775/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA SERPA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SINVALINO MARIANO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : RR-753.595/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. CÂNDICE LUDWIG
RECORRIDO(S) : EDUARDO ARAÚJO PINTO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 52 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade por representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de apreciar o recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DOS PROCURADORES DOS ESTADOS. DISPENSÁVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52. A controvérsia encontra-se sedimentada nesta Corte Superior na Orientação Jurisprudencial nº 52, que prevê ser dispensável a juntada de instrumento de mandato por parte dos procuradores da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como suas autarquias e fundações públicas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-753.616/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ROSA DIAS XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO. Conforme consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição da República) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho quando se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido. ESTADO DO AMAZONAS - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da administração pública, sem prévia realização de concurso público, restitui as partes integralmente ao status quo ante e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo às horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, pretensão essa que constou da petição inicial.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-753.618/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARILENE DE SOUZA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento" e "Prescrição Trintenária - FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO. Conforme consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-753.621/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento" e "Prescrição Trintenária - FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO. Conforme consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-769.581/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PEDRO LINHEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inviável o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo quando não demonstradas a violação de dispositivo da Constituição Federal e a contrariedade a súmulas desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.301/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ASSAD BUZAD
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional e afastada a extinção do feito, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeitos de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.029/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : ROBERTO ARAÚJO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, emitindo juízo acerca dos temas controvertidos, em seus pontos relevantes, não padece de nulidade, porquanto faz a entrega satisfatória da prestação jurisdiccional. O julgador não está obrigado a esgrimir todos os argumentos da parte, o que não se confunde com falta de fundamentação. O que se exige, isso sim, é que seja adotada tese a respeito da pretensão deduzida em juízo para a justa composição do litígio.

Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. A inviabilidade do recurso de revista encontra-se, na espécie, configurada pela inespecificidade da jurisprudência colacionada, por não abordar as mesmas premissas elencadas pela decisão comparada, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-782.381/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO SCHWARTZHAUPT
RECORRIDO(S) : GEPEL CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DE ASSIS MAINERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "insalubridade, deficiência de iluminação"; "honorários periciais, critério de atualização" e "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação, até 26/02/1991, determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça aos índices dos créditos de natureza civil e determinar o recolhimento dos descontos relativos ao imposto de renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos da Súmula nº 368. Determino a reatuação dos presentes autos para fazer constar como recorrida a empresa GEPEL CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. REVOGAÇÃO DO ANEXO 4 DA NR-15 (PORTARIA Nº 3214/78). PROVIMENTO PARCIAL. A eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais abraça diretriz no sentido de que somente a partir de 26-02-91 restaram afastadas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, previsto na Portaria nº 3751/90, do Ministério do Trabalho (Tema nº 153 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Considerando-se, então, que o vínculo de emprego perdurou de 19/01/1991 até 13/09/1994, há um período em que fez jus efetivamente o demandante ao recebimento do referido adicional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PROVIMENTO. Não se constituindo crédito de natureza alimentar, deve a parcela relativa aos honorários periciais ser atualizada de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.899/81, encontrando-se tal entendimento consagrado pelo Tema nº 198 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializa em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

3. DESCONTOS FISCAIS. RECURSO ORDINÁRIO ONDE NÃO SE POSTULA OS DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 401. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Ainda que não conste das razões de recurso ordinário o pedido para que sejam procedidos os descontos fiscais, estes devem ser efetivados, sendo a Justiça do Trabalho competente para autorizá-los. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Súmula nº 368. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-783.063/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ALFRANIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do apelo quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que a correção monetária flua a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, observando-se o índice correspondente ao período, nos estritos termos da Súmula nº 381.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na súmula nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-783.770/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADOLFO ANTÔNIO LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Segundo o previsto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que a dispensa de seus empregados pode ocorrer sem motivação. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.164/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MACEDO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CAERN - SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR - VALIDADE. A Constituição da República outorgou aos sindicatos o monopólio das negociações coletivas (art. 8º, inciso VI). Portanto, desde que respeitados o princípio da legalidade e a ordem democrática, os ajustes normativos adquirem força de lei, não podendo ser denunciados individualmente. Todavia, pode o reajuste salarial nele previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere, asseverando-se que não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho e por esta solvido no exercício de seu poder normativo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.165/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : ADÃO EMILIANO GUEDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CAERN - SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR - VALIDADE. A Constituição da República outorgou aos sindicatos o monopólio das negociações coletivas (art. 8º, inciso VI). Portanto, desde que respeitados o princípio da legalidade e a ordem democrática, os ajustes normativos adquirem força de lei, não podendo ser denunciados individualmente. Todavia, pode o reajuste salarial nele previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere, asseverando-se que não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho e por esta solvido no exercício de seu poder normativo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797.015/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PROPORCIONALIDADE. A estipulação de salário proporcional à duração da jornada reduzida, ainda que em valor inferior ao mínimo mensal, não importa violação do art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, pois o valor mensal do salário mínimo é fixado com base na jornada prevista no inciso XIII daquele mesmo artigo. Acrescente-se que há previsão em lei do valor mensal, diário e horário do salário mínimo. Dessa forma, respeitados aqueles valores, a lei autoriza a percepção de remuneração inferior ao salário mínimo mensal.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-803.480/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NEUSA ALVES CARDOSO DE LUCENA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO TST.

1. Impõe-se a manutenção da v. decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento a recurso de revista, ajustando a hipótese dos autos à jurisprudência reiterada do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-805.292/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : ADEMAR GUILHERME DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CAERN - SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR - VALIDADE. A Constituição da República outorgou aos sindicatos o monopólio das negociações coletivas (art. 8º, inciso VI). Portanto, desde que respeitados o princípio da legalidade e a ordem democrática, os ajustes normativos adquirem força de lei, não podendo ser denunciados individualmente. Todavia, pode o reajuste salarial nele previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere, asseverando-se que não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho e por esta solvido no exercício de seu poder normativo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.358/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : CÍCERO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante aos temas "minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral" e "descontos fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as variações de horário não excedentes de cinco minutos, observado o limite de dez minutos diários, sejam desconsideradas na apuração das horas extras, nos termos da Súmula nº 366 e que o cálculo do imposto de renda devido pelo reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa, nos estritos termos da Súmula nº 368. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante no tocante aos temas "compensação de valores. plano de desligamento voluntário" e "divisor 200. jornada semanal de 40 horas", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a compensação dos valores recebidos pelo reclamante a título de transação extrajudicial pela adesão ao plano de demissão incentivada com aqueles créditos que eventualmente lhe forem devidos em razão do vínculo empregatício mantido com a reclamada e determinar que para o cálculo das horas extraordinárias seja utilizado o divisor 200.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO. PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico nesta Corte Superior, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerada a totalidade do tempo excedente (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Atualmente, tal entendimento encontra-se consagrado em texto de lei, consoante se depreende no artigo 58, § 1º, CLT, acrescentado pela Lei nº 10.243/01. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. APU-RAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA VERSUS REGIME DE CAIXA. PROVIMENTO.** A disposição constante do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há de ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao obreiro, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis quando sequer constituída a obrigação tributária. Aliás, mais que incoerente, tem-se como ilegal a adoção do regime de competência na hipótese em tela, porquanto dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional que "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116"; e em assim sendo, tem-se que as normas tributárias aplicáveis ao caso concreto são aquelas vigentes quando do efetivo pagamento ao empregado. De resto, tem-se que tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito deste Tribunal, conforme se constata pela edição da Súmula nº 368 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO.** Esta Corte Superior nos termos da Súmula nº 18, só se admite na Justiça do Trabalho a compensação de dívidas de natureza trabalhista. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude deste aderir a plano de desligamento voluntário, constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Não se trata de "dívida trabalhista" e, portanto, é insuscetível de compensação posterior com créditos trabalhistas reconhecidos em juízo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **DIVISOR 200. JORNADA SEMANAL 40 HORAS. PROVIMENTO.** A jurisprudência trabalhista vem sinalizando, com razoável tranquilidade, que aos empregados sujeitos ao trabalho semanal de quarenta horas, deve ser aplicado o divisor 200. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. VERBA PAGA PELA FUNDAÇÃO COPEL E REPASSADA PELA EMPRESA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO.** O artigo 458 da CLT prevê, expressamente, que a alimentação habitualmente fornecida pelo empregador ao empregado integra o salário para todos os efeitos legais. In casu, a intermediação da entidade instituída pela demandada - Fundação Copel - tem o condão de alterar a natureza jurídica salarial da parcela, eis que não paga, mas meramente repassada mensalmente pelo empregador. A jurisprudência da SBDI-1 caminha neste mesmo sentido, reforçando, por óbvio, o entendimento que ora se adota. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-643.406/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:I - unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; II - unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "honorários advocatícios"; III - por maioria, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "horas extras", por violação do artigo 62, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator.

EMENTA: BANCÁRIO. GERENTE OPERACIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.

1. Aplica-se a regra do artigo 62, inciso II, da CLT, àqueles que desempenham o cargo de "gerente-geral", conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, firmada na Súmula nº 287 do TST.

2. Empregado que exerce a função de "gerente operacional", todavia, enquadra-se na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, fazendo jus ao recebimento de horas extras após a oitava hora trabalhada.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃO

PROCESSO : AIRR-8/2003-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE DAVID SARMENTO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ELTON FERNANDES PENNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-8/2003-004-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JORGE DAVID SARMENTO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ELTON FERNANDES PENNA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recursos despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-26/2006-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL DOM BOSCO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SERAFIM DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDNA ELANDE
AGRAVADO(S) : JOÃO CÉSAR LOPES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. Não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27/2002-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO PINHEIRO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA LUZ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, e sem a certidão de publicação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e OJ 18 (Transitória), da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27/2006-131-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MAM - MONTAGEM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLA PAGANI
AGRAVADO(S) : MARCELO ROCHA MENDONÇA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. REUBER LANA ANTONIAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-32/2005-089-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CALDEIRA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-36/2005-008-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro nas Súmulas 333 e 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-44/2004-087-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICE-RI REBELLATO
AGRAVADO(S) : TÊXTIL HYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49/2006-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHÄFER
AGRAVADO(S) : EURI MULATIELER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51/2000-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO BENTO DE AQUINO E SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE RISCO. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeito nenhum dos pressupostos de seu cabimento, previstos no art. 896 da CLT.

SALÁRIO-PRODUÇÃO. Para se entender pela ocorrência de ofensa ao art. 7º, XXX e XXXII, seria necessário o reexame da prova, porquanto não há nada no quadro fático delimitado pelo Regional a corroborar a tese recursal. Não obstante, tal procedimento é inviável nesta instância extraordinária. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-58/1999-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FRANCO AQUISTAPACE
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA TRANSPORTADORA SAN-TOANGELENSE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não questionada a violação a Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO. O crédito previdenciário é acessório do trabalhista. Assim, sobrevivendo a falência do devedor, indispensável é a sua habilitação no Juízo Falimentar. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77/2002-011-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO PERIOTTO FILHO
ADVOGADO : DR. DALTON FÉLIX DE MATTOS
AGRAVADO(S) : CARMEM ANTONIETA SILOTTI E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO TRISTÃO
AGRAVADO(S) : APIÁRIO POUSADA DA SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o r. Despacho Agravado e a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, e sem a cópia do Recurso de Revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do item III, da Instrução Normativa, 16/99/TST. Ademais, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-81/2003-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CHOPERIA E CASA DE ESFIHA BARRIL 2000 LT-DA. - ME
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ELCIVANIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EMILIA YOKO KIMURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. O art. 897, § 5º, da CLT estabelece expressamente o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, cujo traslado não permita o imediato julgamento do recurso denegado, hipótese corporificada quando ilegível o carimbo do protocolo do aludido recurso. In casu, inviabilizada a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82/2005-088-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HÉLIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXVI, E 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional fundamenta-se na interpretação das normas coletivas que disciplinavam o pagamento da parcela. Nesse contexto, inviabiliza-se a constatação de ofensa direta e literal aos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal, haja vista que, quando muito, tal ofensa se daria apenas de forma reflexa.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍODO DE EXPOSIÇÃO. SÚMULA 126/TST. INCIDÊNCIA. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

FÉRIAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR. Notícia o acórdão recorrido que as férias concedidas se referem ao período aquisitivo de 2002/2003, portanto antes que o Reclamante fosse afastado da empresa, o que veio a ocorrer apenas no período de 02/06/03 a 08/12/04.

ENTREGA DO FORMULÁRIO PPP. No particular, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, uma vez que a Recorrente não deduziu a partir de suas alegações nenhuma violação de ordem legal ou constitucional e também não demonstrou divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-82/2005-088-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HÉLIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A decisão regional validou os acordos coletivos firmados, em observância ao princípio da prevalência da pactuação coletiva como fonte normativa no direito do trabalho (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. JORNADA NOTURNA. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA, VIOLAÇÃO DO ART. 73 DA CLT BEM COMO DO ART. 7º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A hora noturna reduzida bem como o adicional correlato foram pagos em duas parcelas com o acréscimo no valor do adicional, conforme previsão nesse sentido existente em normas coletivas. Assim, não há que se falar em violação dos artigos 73 da CLT e 7º, IX, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS. DIVISORES. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional fundamenta-se na interpretação das normas coletivas que disciplinavam o pagamento da parcela. Nesse contexto, inviabiliza-se a constatação de ofensa direta e literal do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, haja vista que, quando muito, tal ofensa se daria apenas de forma reflexa.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, DA CLT E 7º, XXVI, DA CF/88. Constatado que a tolerância ao início e término da jornada encontra-se prevista em instrumento coletivo, não há que se falar em violação dos artigos 4º da CLT e 7º, XXVI, da CF/88, tampouco em contrariedade à OJ 23 da SBDI-1/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRARIEDADE À OJ 307 DA SBDI-1/TST. NÃO-OCORRÊNCIA. O acórdão regional, ao contrário do alegado, norteou-se pelas disposições contidas na OJ 307 da SBDI-1/TST, razão por que não há que se falar em contrariedade a ela. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-85/2005-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA IALIS BARETTA
AGRAVADO(S) : MARIA MARLENE AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-86/2000-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO ROMANO ERBES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo do julgado embargado a fim de negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Considerando-se a declaração de autenticidade apresentada pelo Recorrente, tem-se por preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade do Agravo de Instrumento. Embargos Declaratórios a que se dá provimento.

II - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 102, I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, por isso, insusceptível de exame mediante Recurso de Revista.

ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. INTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 444 DA CLT. O acórdão regional não analisou a matéria alusiva à integração do ADI pela perspectiva de possível violação do artigo 444 e também não foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios. Assim, não reúne condições de ser admitido o Recurso de Revista denegado, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST.

AUXÍLIO MORADIA. INTEGRAÇÃO E COMISSÕES SOBRE SEGUROS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos transcritos são oriundos de turmas do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, razão por que não prospera o Recurso de Revista, denegado nos termos do permissivo do art. 896, "a", da CLT.

ABONO ASSIDUIDADE. FÉRIAS. ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não trata da hipótese dos autos. Ademais, o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 51 desta Corte. A divergência jurisprudencial suscitada, portanto, não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91/2004-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do r. Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-116/2005-064-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : GERALDINO HENRIQUE ELEUTÉRIO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO(A) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apesar de não haver a omissão apontada, dá-se provimento parcial aos Embargos Declaratórios, a fim de se aprimorar a prestação jurisdicional ofertada.

PROCESSO : AIRR-122/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o despacho negatório da revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-128/2001-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BORELA VALENTE
AGRAVADO(S) : SALOMÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOTTAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como se conhecer de agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-129/2006-011-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : DR. APARECIDA DE FÁTIMA SIQUEIRA LESSA
AGRAVADO(S) : REINAN FRANCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE CONTRATUAL. FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363, DO C. TST. A r. Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 363, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação da Reclamada nos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-129/2006-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : DR. APARECIDA DE FÁTIMA SIQUEIRA LESSA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE CONTRATUAL. FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363, DO C. TST. A r. Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 363, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação da Reclamada nos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-131/2004-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ERI LUIZ DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-132/2005-137-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO
AGRAVADO(S) : AMADEU INOCÊNCIO DE JESUS BERNARDO
ADVOGADA : DRA. HELENICE TERESINHA CHITOLINA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do r. Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-132/2006-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JÚNIO STEVÃO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE CONTRATUAL. FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363, DO C. TST. A r. Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 363, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação da Reclamada nos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135/2004-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEVANILDA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO FELGUEIRAS GREGORY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABANDONO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-148/2005-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CATERAIR - SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS
EMBARGADO(A) : EDNEY SANTOS ORICO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausente qualquer omissão no julgado, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-156/2004-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-172/1993-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE POUCHAIN DE MORAES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-176/2005-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARLINDO BERNARDES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - UNIVERSIDADE CATOLICA DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO SARAIVA
AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON CABANI AIRES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. INTEMPESTIVIDADE. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Constata-se ainda que o Agravo foi interposto fora do octídio legal, encontrando-se intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-180/2004-121-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : EVA LOPES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : FABÍOLA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA METROPOLITANA DE SERVIÇOS E TRABALHO LTDA. - COMSERT

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da petição inicial, da contestação e da procuração do agravado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-204/2003-111-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : CLAUDINEIA SCHMIDT SOTT
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. É inviável o trâmite do pedido de revisão sem a clara indicação, pela parte recorrente, do dispositivo legal ou constitucional tido como ofendido, conforme determina o item I, da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-227/2002-531-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LALEMANTE DIAS DA ROSA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA OLIVEIRA BRITES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como os comprovantes do pagamento do depósitos recursal e das custas processuais - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-240/2005-043-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO FIGUEREDO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA S.A.
ADVOGADA : DRA. JOCIMEIRY SCHROH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o Despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se fundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-244/2003-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NILSON DOS SANTOS ROSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS E CONSERVAÇÃO LTDA. - ESPC
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus do litigante a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo que, não atendida, importa na não admissão da medida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-250/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : JÚNIO MOREIRA LACERDA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-256/1997-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SANDRA SOFIA COLOMBO
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADO(S) : ISA PEIXE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o acórdão regional relativo ao agravo de petição - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-257/1993-831-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA
AGRAVADO(S) : JADER UBIRAJARA SANTOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-259/2002-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - ASPEUR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
AGRAVADO(S) : LAWRENCE EVERETT LANGHANS
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da certidão de publicação do acórdão Regional e da chancela do protocolo atestando a interposição do pedido de revisão - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-268/1998-004-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARVALHO NETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não abre a via extraordinária do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando há necessidade de se interpretar o sentido e o alcance do título executivo, para se concluir pela lesão da coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123, da SBDI-2). A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-275/2005-116-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PRIMO ROBERTO SEGATTO
ADVOGADO : DR. LINDENBERG BRUZA
AGRAVADO(S) : ELIETE DAMARIS DE MORAES
ADVOGADO : DR. ARI BERGER
AGRAVADO(S) : GIANFRANCO DA ROS - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-290/2004-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JONAS HUMBERTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INADEQUADO. É incabível agravo regimental contra acórdão proferido por Turma do TST, por não se tratar de decisão de natureza monocrática, à luz do artigo 243, do Regimento Interno, desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-304/2005-069-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RONAM MARIA PINTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAIRA DE OLIVEIRA JAMAL
AGRAVADO(S) : ÉDSON JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LAURINDO MITSUO OYAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O AGRAVO DE PETIÇÃO. Em processo de execução, só se admite Recurso de Revista por violação direta e literal de dispositivos constitucionais, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-305/2004-461-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VARASCHIN GEHM
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO PREVISTOS NO ART. 5º, LV, DA CF/88. A única hipótese de Recurso de Revista em processo de execução é a de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme preceituado no art. 896, § 2º, da CLT. A questão da responsabilidade pelo pagamento dos créditos trabalhistas restou solucionada com base na interpretação de normas infraconstitucionais, de modo que, em tal circunstância, eventual ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal só poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insusceptível de alçar o Recurso de Revista a esta Superior Instância. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-306/2003-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : GERALDO TEMÍSTOCLES FROSSARD

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

AGRAVADO(S) : HAM COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO CEOTTO

AGRAVADO(S) : POLIMERCANTIL DISTRIBUIDORA LTDA.

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA MOARAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação proferida no acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-306/2004-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JORGE TELLES NETO

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

AGRAVADO(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, 9º E 224, DA CLT, E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, ITEM I, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o Egrégio Regional, ao não reconhecer a condição de bancário do Reclamante, por entender que os serviços prestados pelo mesmo - venda de previdência privada e seguros de vida - não se caracterizam como típicos de bancário, constituindo-se tais atividades na finalidade social das duas primeiras Reclamadas, bem como ao concluir pela inexistência de vínculo empregatício com o terceiro Reclamado, Banco HSBC, desde que ausentes os requisitos para sua configuração, fundou-se na análise do contexto fático-probatório, restando, assim, incólume os artigos 3º, 9º e 224, da CLT, não havendo que se falar em contrariedade à Súmula nº 331, item I, do C. TST, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula nº 126, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 62, INCISO I, 74, § 2º, E 224, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Conforme se depreende do Acórdão guerreado, não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 62, inciso I, 74, § 2º, e 224, da CLT, tendo a Egrégia Corte a quo, ao indeferir ao Obreiro o pagamento de horas extraordinárias, por entender configurado o exercício de atividade externa, incompatível com a fixação de horário e fiscalização, o feito atrelado à análise da prova produzida, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o reexame da matéria encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-324/2001-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO LUZ TUSSI

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-325/2004-027-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PAULO SERGIO DE CARVALHO RAMALHO

ADVOGADA : DRA. MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN

AGRAVADO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, incisos I e III, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-326/2002-671-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : KLABIN S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : LEONILTO SEBASTIÃO GALVÃO FERREIRA

ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se nega provimento, ante a ausência de omissão.

PROCESSO : AIRR-346/2003-702-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO HEMIELEWSKI (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-348/2003-005-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUZILINDA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-348/2003-005-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUZILINDA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-349/2003-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAFAEL TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS MELO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade, quando a decisão recorrida tenha se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para a solução da lide, apreciando as premissas fácticas segundo o seu livre convencimento motivado, como lhe permite o artigo 131 do CPC. Assim, inócurre violação do artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DOS ARTIGOS 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LII, LIV, LV E 170, DA CONSTITUIÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1, é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte de seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial. Não restando demonstrada violação direta ao artigo 5º e 170 da Constituição, a análise da matéria encontra óbice na Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-353/2003-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : FRANCISCA FAY MEDINA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEE

ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-358/2005-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : RICARDO CARTON RESENDE

ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-360/1998-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

AGRAVADO(S) : ADRIANA GOMES DUARTE

ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-377/2004-014-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA
AGRAVADO(S) : DURVAL ALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII, LIV E LV, E 170, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. No caso em apreço, não se configura violação aos artigos 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, e 170, inciso II, da Carta Magna, em face de Decisão que, fundada na legislação infraconstitucional, no caso os artigos 10 e 448, da CLT, manteve a constrição sobre o patrimônio da Agravante, tendo em vista o reconhecimento da sucessão empresarial.

PENHORA SOBRE PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CAPITAL DE GIRO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Limita-se a Agravante a apontar, no tópico em questão, violação ao artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, cuja análise é obstada pelo disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, que só permite o processamento do Recurso de Revista, em Processo de Execução, por violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-383/1999-041-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES K.L. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SHIRLEY XAVIER DAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA YUNES CASAROTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA DIRETAMENTE. PRESUNÇÃO VÁLIDA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a falta de impugnação específica à postulação de horas extraordinárias, implica presunção da jornada alegada pela Reclamante, a teor do art. 302, do CPC. Análise isolada dos preceitos invocados na Revista como vulnerados (arts. 333, I, do CPC, e 818, da CLT), sem a interação com o art. 302, do CPC, constitui exegese incorreta. Com efeito, a lei não considera passível de prova os fatos alegados e não contestados pela parte contrária, regra elementar do Processo Civil, que convive em harmonia com os dispositivos apontados no Recurso. Não verifico, portanto, a suposta vulneração legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-404/2003-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S) : LUCIANA GUIMARÃES SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CELENE GODINHO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INADMISSÍVEL. É manifestamente inadmissível, por inadequado, agravo de instrumento contra despacho que não trata da denegação de recurso de revista. Incidência do artigo 897, "b", da CLT e dos incisos I e II, da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-404/2005-009-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CÉSAR ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-406/1998-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ILDA MARIA SCHELLENBERGER
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES
AGRAVADO(S) : GLADIS MARIA DA CUNHA VERRONE
ADVOGADO : DR. FÁBIO BÖCKMANN SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. ANTONIO EDGAR FONTELLA ROLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, posto que a Decisão do Egrégio Regional foi proferida de forma percutiente e fundamentada, sendo apontadas as razões pelas quais não fora conhecido o Agravo de Petição da ora Agravante.

EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO ENTÃO INTERPOSTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, incorrem as apontadas violações aos artigos 5º, inciso LV, e § 2º, inciso III, 105, inciso III, e 108, inciso II, da Constituição Federal, ante o decidido que, pausando-se na interpretação da legislação infraconstitucional, artigo 893, § 1º, da CLT, e alicerçando-se, outrossim nas disposições da Súmula 214, do C. TST, não conheceu do Agravo de Petição da Recorrente, ante a irrecurribilidade da Decisão objeto de Recurso, esta de improcedência da Exceção de Pré-Executividade então apresentada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-419/2005-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CRISTIANE ANDRÉA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. A Recorrente tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na medida em que nega o direito pretendido, bem como para obter provimento de improcedência a seu favor.

MULTA DE 1%. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios, in casu, é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que se convenceu do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios.

ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O v. acórdão do Regional não violou nenhum dispositivo de lei invocado pela Recorrente, na medida em que a decisão proferida relativa à análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-423/1999-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO TOLEDO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Ofensa legal não vislumbrada impede que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não pode ser processada medida revisional sem o prequestionamento dos temas nela abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-424/2003-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : ADELINO AUGUSTO PIRES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

É dever da parte a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos para a admissibilidade do recurso, sob pena de este ser tido por inexistente. A oportunidade para sanar irregularidade de representação, prevista no art. 13 do CPC, não se aplica na fase recursal, nos termos da Súmula 383 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-426/2003-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE ABREU JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Inviável a pretensão de regularização da representação processual nesta esfera recursal, conforme a Súmula 383 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-426/2005-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : SANDERLEY EDMAR SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DOS VALES-TRANSPORTES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-432/2002-080-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIFERENÇAS DE CAIXA. CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-448/1999-001-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

AGRAVADO(S) : JOELSON DE ALMEIDA BARROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação feita em contraminuta de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. A exposição dos motivos pelos quais merece seguimento o recurso, impede o acolhimento da alegação de agravo desfundamentado. Preliminar rejeitada.

DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. Ao prolar o despacho de admissibilidade recursal declinando as razões que lhe ditam o convencimento, a Autoridade Regional atende ao que determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT. De outra parte, o exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, a interlocutória agravada proferida em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

bloqueio de crédito. execução provisória. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão exarado em agravo de petição requer a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição, consoante o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

APURAÇÃO DÉBITO. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLÊNCIA À COISA JULGADA. O pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação da Constituição não merece processamento. Outrossim, não cabe recurso de revista em execução de sentença quando a matéria nele tratada se reveste de caráter nitidamente infraconstitucional e, pois, insuscetível de caracterizar afronta direta à Constituição. Aplicabilidade das Súmulas nºs 126 e 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-449/2000-371-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.

ADVOGADO : DR. RUBENS TAITT EBLING DA COSTA

AGRAVADO(S) : MILTON LOSEKAN

ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o recurso de revista, a decisão regional e a respectiva certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-453/2002-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA LOPES E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das certidões de publicação do acórdão Regional e da decisão dos embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-454/2003-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383, de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-461/2002-124-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do recurso de revista, da decisão regional e da respectiva certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-465/1994-611-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MARTINS DE MELLO NETO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, em virtude da determinação da Eg. SBDI-1 e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida apresenta, dentre seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem violação do artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não abre a via extraordinária do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando há necessidade de se interpretar o sentido e o alcance do título executivo, para se concluir pela lesão da coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123, da SBDI-2). A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-469/2004-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BH TELECOM LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

AGRAVADO(S) : SÍLVIA RODRIGUES ALVES

ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como cópia da certidão de publicação do acórdão regional - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. A falta ou ilegibilidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnem os fundamentos da decisão agravada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-508/2004-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PESSOA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO

AGRAVADO(S) : COSTA CONTIM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso II, da Lei Maior, uma vez que o Acórdão guereado ao condenar a Empresa Tomadora dos Serviços, subsidiariamente nas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora dos serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte Superior, prevista na sua Súmula 331, IV.

MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. NÃO ATENDIMENTO AOS DITAMES DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Resta prejudicada a análise dos tópicos em questão, tendo em vista que a Agravante, em seu Agravo de Instrumento, ao se insurgir em face da condenação no pagamento das multas dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como das contribuições sociais, não apontou qualquer dispositivo constitucional como violado, bem como não trouxe contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST, limitando-se a trazer violação a dispositivo infraconstitucional e a colacionar arestos, a fim de suscitar conflito jurisprudencial, em desatendimento ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-524/1994-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO

AGRAVADO(S) : CECÍLIA LEITE GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, ao excluir da base de cálculo do Imposto de renda os juros de mora, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/92, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, em especial aos aventados pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-525/2002-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL - RECUPERAAO DE METAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SANTANA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENA DE SUSPENSÃO - DIRIGENTE SINDICAL - DANOS MORAIS. Do quadro fático delimitado pelo regional, verifica-se que não houve demonstração de excesso no comportamento do Autor, porquanto a passeata se dera de forma pacífica e ausente qualquer coação para forçar a adesão ao movimento, tendo sido registrado, ainda, que a proposta da caminhada fora aprovada pela assembléia. Tais aspectos fáticos restam incontroversos, sendo inviável seu revolvimento nesta instância extraordinária ante o óbice da Súmula 126 desta corte. Por outro lado, considerando que, in casu, a punição injusta configurou ato atentatório ao exercício da representação sindical, à liberdade de expressão e à dignidade do trabalhador, incólume o art. 5º, IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-533/2000-851-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIF FERNANDO RAMOS BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LETÍCIA ZOUNAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DA UNIÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. É inadmissível o apelo revisional de ente público que não interpôs recurso voluntário da decisão de primeiro grau e não teve exacerbada a sua condenação em segunda instância. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 334 editada pela SBDI-1, desta Corte. O despacho denegatório manifestado de acordo com esse consenso não merece reforma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-533/2005-106-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ALESSANDER TARANTI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MELO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO NINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-536/2003-071-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O dever de fundamentação dos julgados está determinado apenas nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da Constituição. Outrossim, não ensejam o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual as alegações de afronta a artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Por outro lado, não há nulidade a ser declarada, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção e os fundamentos de seu juízo. Agravo conhecido e desprovido.

JUSTA CAUSA. Devido à sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. Mais ainda, sem a demonstração de violação literal de lei ou ofensa direta da Constituição, o pedido de revisão não merece processamento. De outra parte, a ausência de efetiva apreciação do litígio sob o enfoque trazido pelo recorrente, por parte do Tribunal a quo, não autoriza o seguimento do apelo revisional, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-544/1997-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : VALTER COMIOTTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. O despacho agravado está em consonância com o item II da Súmula 387 do TST, uma vez que, em se tratando da juntada dos originais de recurso interposto por meio de fac-símile, a contagem do quinquídio para apresentação dos originais começa a fluir a partir do dia subsequente ao término do prazo recursal, ainda que este recaia em dia não-útil. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-546/2000-302-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL REGINA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : MÁRCIA GONÇALVES SOARES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-550/2002-044-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FERNANDO FERMINIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETROMULTI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-556/2001-009-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA VECCHIETTI SASSAROLI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-559/2005-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DAVID MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE CESTA BÁSICA. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, que se firmou no sentido de reconhecer-se a impossibilidade de supressão do referido auxílio pago pela Reclamada, por longos anos. Incidência da Súmula 241 do TST. Com efeito, passando a constituir parcela in natura, não há como restringir o seu fornecimento no período eleitoral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão colocada nas razões apresentadas esbarra na Súmula 126 do TST, porquanto o Regional manifestou-se favorável à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão de o Reclamante ser beneficiário da justiça gratuita e encontrar-se assistido pelo sindicato, ao passo que a Recorrente sustenta que não restou comprovado o recebimento de remuneração inferior a duas vezes o salário mínimo pelo Reclamante. Assim, entendimento outro resultaria no revolvimento de fatos e provas carreados nos autos, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST. Tal procedimento é inviável nesta esfera recursal, em razão da natureza extraordinária do Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-568/2003-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : HASENLEVER SEBASTIÃO DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRESSÃO FUNCIONAL. Todo o quadro fático delimitado na decisão recorrida corrobora a tese do Regional de que o Obreiro faz jus à progressão pleiteada. Logo, entendimento diverso ensejaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-581/2002-003-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. AÍDA DUTRA DANTAS
AGRAVADO(S) : JUSCEMAR ALEXADRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS MERCÊS CHAVES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA RESTITUIÇÃO DAS COMISSÕES PERCEBIDAS. COTAS CANCELADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 7º, DA LEI Nº 3.207/57. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no Acórdão hostilizado, a pretendida violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, e 7º, da Lei nº 3.207/57, ante a manutenção da Sentença de piso, que deferiu ao Empregado a devolução de valores a título de "Cota Cancelada", restando do decidido a impossibilidade de estorno de comissões, nos moldes da Lei nº 3.207/57, quando verificada apenas a inadimplência do Comprador, e que inexistia Convenção Coletiva de Trabalho, vigente no decorrer vínculo empregatício, a autorizar aqueles descontos, estando consignado no Julgado, também, que jamais houve previsão no contrato individual de emprego de desconto de comissão por cotas canceladas, acarretando a conduta do Empregador em transferência dos riscos da atividade econômica ao Obreiro, em afronta aos artigos 2º e 462, da Norma Consolidada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-592/2000-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA REBELLO ZICKWOLFF CARLINI
AGRAVADO(S) : NEVERTON CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VITOR MAURO GALATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. O recurso de revista, frente à sua natureza extraordinária, não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana não merece processamento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-592/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SAMUEL VALVERDE DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao contrário do alegado pela Recorrente, o eg. Tribunal Regional exauriu a prestação jurisdiccional no julgamento dos Embargos Declaratórios (fls. 162/169), porquanto pronunciou-se pontualmente sobre cada uma das matérias articuladas pela então Embargante. Assim, a prestação jurisdiccional entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 128, 460 E 515 DO CPC. O procedimento adotado pelo eg. TRT da 17ª Região está respaldado pelas disposições contidas no art. 515, § 3º, do CPC, sem prejuízo a nenhuma das garantias constitucionais previstas no art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal ou lesão aos artigos 128 e 460 do CPC.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CF/88, 27 DA LEI 8.217/91, 46 DA LEI 8.541/92 E CONTRARIEDADE AS OJs 32 E 228. Nem os artigos 27 da Lei 8.217/91 e 46 da Lei 8.541/92, nem as OJs 32 e 228, atualmente convertidas na Súmula 368 do TST, tratam especificamente da premissa em que se fundamentou o acórdão regional, qual seja, a de que a natureza indenizatória das verbas elide a incidência dos descontos de imposto de renda e previdenciários.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O entendimento adotado nos termos da OJ 124, atualmente Súmula 381 do TST, não se ajusta à hipótese dos autos, haja vista a singularidade do contexto em que se insere a controvérsia.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do mesmo dispositivo que autoriza sua incidência. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-598/2003-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o Despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, e mesmo quando aponta pretensa afronta constitucional, não justifica de forma delimitada e clara em que a mesma se prende, limitando-se a fazer remissões ao Recurso de Revista interposto, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-602/2001-331-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ARCELIRO SCHUMACHER
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

AJUDA MORADIA. INTEGRAÇÕES. Não pode ser processada a medida revisional sem o prequestionamento dos temas nela abordados, de acordo com a Súmula nº 297, do TST, e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, desta Justiça. Por outro lado, não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O acréscimo das razões da revista ao manejar o agravo é inadmissível diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência desta Corte, não pode ser processado o apelo por dissenso de teses, na forma do § 4º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-613/1991-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de reformar o despacho de fl. 124 e, em reexame do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Demonstrado o desacerto do despacho agravado, uma vez que constatada a tempestividade do Recurso apresentado, dá-se provimento ao Agravo para examinar o Agravo de Instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS.** Não se vislumbram as violações apontadas, na medida em que a condenação ao pagamento da multa está lastreada ao art. 538, parágrafo único, do CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios in casu é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-617/2005-082-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : RÓBSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANKIE VERSIANI LOPES LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-1, DO C. TST. Não se verifica a ocorrência de violação ao artigo 93, inciso IX, da CF/88, tendo em vista que o E. TRT proferiu Decisão de forma percuciente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida no tocante à intempestividade do Recurso Ordinário Sumaríssimo da Reclamada e sua condenação em litigância de má-fé em sede de Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/1999-055-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. INTEMPESTIVIDADE. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a cópia do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Além disso, não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-620/2005-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : INÁCIO AMBRÓSIO MALAQUIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Inocorre violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88, posto que o Acórdão hostilizado ao condenar a Agravante, Tomadora dos Serviços, como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas, está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula 331, item IV.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MULTA POR NÃO ENTREGA DE DOCUMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Da análise das razões recursais do Agravo de Instrumento, verifica-se que a Telemar não apontou, quanto às matérias sub ocum, qualquer dispositivo constitucional que entendesse violado pelo Acórdão Regional, bem como não trouxe contrariedade à Súmula deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, limitando-se, ao se insurgir em face do decidido, a trazer ofensa a dispositivos infra-constitucionais e colacionar arestos, a fim de levantar dissenso pretoriano, não atendendo, assim, ao previsto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-623/2003-097-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS CASSEMIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS na rescisão contratual tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, o recurso carece do devido prequestionamento. Inteligência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Regional manteve a condenação ao pagamento dos honorários assistenciais, afirmando estarem preenchidos todos os requisitos da Lei 5.584/70, da Súmula 219 e das Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 do TST. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-626/2003-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DANTAS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ADILSON RABELO TORRES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-626/2004-009-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : RONALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ RAMOS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. O art. 114, da Constituição, com a redação dada pela Emenda nº 45, publicada em 31/12/2004, estabelece a competência desta Justiça do Trabalho para julgar e processar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de trabalho. Violações constitucionais e arestos ultrapassados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte impedem o processamento do pedido de revisão. Inteligência do parágrafo 4º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. O reconhecimento pelo Juízo a quo sobre a preclusão acerca de determinada questão obsta o exame por este Tribunal Superior. De outro lado, dissídios jurisprudenciais inespecíficos não ensejam o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial. Inteligência da Súmula nº 296, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-627/2002-100-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ADÉLCIO SALDANHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PEDRO MENDES MIRANDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-628/1994-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO(S) : GILNEI DA SILVA CADAVAL
ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-628/2003-005-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ATACADÃO CENTRO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. DEOCLIDES BARRETO DE A. NETTO
AGRAVADO(S) : DANIJONES APOSTOLO SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREIRE DE C. MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-646/1996-070-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DJALMA BETIOL
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-653/2001-125-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERMATEC - INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEONOR SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : EDSON SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. DAVILSON SOARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. JORNADA DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-662/2003-006-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : TRANSTIME BARRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO SANCHEZ
AGRAVADO(S) : CASA SHOW S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : VÂNIA FARIA LIMA
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA NUNES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REEXAME DE PROVAS. Se a pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, in casu, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

FGTS E MULTA DO ART. 477 DA CLT. O processamento do Recurso de Revista depende do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Não os sendo demonstrados pela Parte, não alcança conhecimento o Apelo.

SEGURO-DESEMPREGO. Quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-664/2003-052-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE DE MATTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CERISA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 5º, II, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Os arestos utilizados para ensejar divergência jurisprudencial devem observar o preceituado na alínea "a" do art. 896 da CLT e nas Súmulas 296 e 337 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-668/2004-061-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CELSO ELIAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA
AGRAVADO(S) : M MARTINS CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-673/1999-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ÂNGELO MARCOS GOMES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
EMBARGADO(A) : IVI - INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-673/2005-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S) : EVANDRO RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-699/2000-003-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERGUE FARIA BARROS
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS PATRIMONIAL E MORAL - AVALIAÇÃO FUNCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709/2002-004-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NEIGMAR DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA SILVA GREGÓRIO
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-713/2005-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOBEBE - SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : REGINALDO BERTO DE ABRANTES
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. Correta a aplicação da Súmula 338 ao caso em estudo. Dessa forma, inócuo perquirir a quem cabe o ônus da prova, pois, como explicitado pelo Regional, não há mais necessidade de provas ante a presunção da veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. JUSTA CAUSA. Tendo o Regional, após análise probatória, entendido que o Reclamado não se desincumbiu de seu ônus de prova de conduta inadequada e dos atos de indisciplina e de insubordinação imputados ao Obreiro, entendimento contrário ensejaria o reexame da prova. Óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-714/2003-653-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ADVOGADO : DR. IVAN FONÇATTI
AGRAVADO(S) : ROSINEI ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SERTCON - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e da intimação da decisão agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-714/2004-669-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÁ)
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S) : JOÃO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRASSATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-723/2002-701-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BRENO FIGUEIREDO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPREESTABILIDADE DA PROVA ORAL. A argumentação relativa à imprestabilidade da prova oral, no qual a rejeição da contradita ocasionou o cerceamento de defesa, constituiu inovação recursal, motivo pelo qual não se pronunciou sobre o tema o Regional. Dessa forma, mister concluir que a matéria carece do indispensável prequestionamento, à luz da Súmula 297/TST.

PRESCRIÇÃO. Não merece reparos a decisão do Regional, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula 275, item I.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O egrégio TRT registrou que foi indeferido o pedido de reequadramento e concedidas tão-só diferenças salariais decorrentes de desvio funcional. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado na OJ 125 da c. SBDI-1 do TST. Assim, não se há de falar em violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, porquanto o referido dispositivo veda o reequadramento em cargo diverso, sem a prévia exigência de concurso público, mas não impede que se assegure ao empregado público que foi desviado de função o direito às diferenças salariais decorrentes da função efetivamente exercida.

DIFERENÇAS DOS ABONOS INDENIZATÓRIOS. Quanto ao tema, o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-733/2004-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AEROCUBE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : NEUSA ELI MELLO GALIANO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO
AGRAVADO(S) : VISÃO QUATRO RECURSOS HUMANOS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IOLANDA GUIMARÃES VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-742/2002-004-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-742/2005-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SILVIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, do C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, não há que se falar em contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST, tampouco em ofensa aos arts. 159, do Código Civil, 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743/2004-072-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE FATIMA GRAÇA COSTA
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença que afastou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir do trânsito em julgado da Decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do C. TST.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A matéria relativa à responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas não foi enfrentada pelo Eg. Regional, não havendo o prequestionamento por parte da Reclamada. Incidindo, portanto, a Súmula nº 297, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743/2005-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ISAIAS FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, do C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, não há que se falar na aplicação da Súmula 331, IV, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768/2001-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO(S) : IVALDO MILHARCI E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Servidores Municipais de Jundiá. Reembolso de valores descontados em favor de fundo de benefícios" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO PROCESSUAL. COGNICÃO DO APELO. FUNDAMENTAÇÃO. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório torna o agravo carente de fundamentação e, por isso, não merece conhecimento. Inteligência da Súmula nº 422, deste Tribunal. Agravo não conhecido.

REEMBOLSO DE VALORES DESCONTADOS EM FAVOR DE FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JUNDIAÍ. A ausência de efetiva apreciação do litúgio por parte do Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, não permite o seguimento do remédio revisional, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-769/2005-131-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : COSME MOREIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. MANUEL GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772/2005-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : KÁTIA ROSANE CARNEIRO HOPPE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 228, DO C. TST. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, ou, quando for a hipótese da Súmula 17/TST, o salário profissional, mas, jamais a remuneração do Empregado, como pretendem as Autoras.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Mantida a r. Decisão Regional quanto ao indeferimento do pleito principal, não há que se falar em honorários de assistência judiciária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-775/2003-003-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : HILDINETE PINHEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando o defeito apontado passar ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. Constatando-se equívoco no exame dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento cumpre saná-lo, dando provimento aos embargos declaratórios, nos termos do artigo 897-A, da CLT. Embargos conhecidos e providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ofensa ao texto da Constituição não vislumbrada impede o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. Ausente a transgressão direta e literal à Constituição o recurso de revista não alcança conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Inviável é o reexame do conteúdo fático-probatório, à luz da Súmula nº 126, do TST. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, ofensa à Constituição ou divergência jurisprudencial não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776/1997-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO SEGÓVIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como desrespeito aos critérios estabelecidos na Sentença Exequianda, ali não se vislumbrando qualquer comando que esteja sendo descumprido pela Decisão Regional que, ao interpretá-la, determina, no tocante à apuração do labor extraordinário preferido, que seja computada como extraordinárias as horas excedentes à 44ª semanal, como também as laboradas além da oitava diária.

FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302, DA SBDI-1, DO C. TST. Impossível auferir-se do decidido a existência de violação direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Lei Maior, observando-se que a Egrégia Corte a quo ao determinar, na atualização dos créditos referentes ao FGTS, a utilização dos índices empregados na correção dos débitos trabalhistas constituídos judicialmente, está de acordo com o entendimento majoritário desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780/2004-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO RIGOTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LURDES EYER CAMPOS
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-784/2001-021-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LUÍS ORSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. THEO ARGENTIN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-788/2003-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DA SILVA PASCULLI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MERCK S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DALTON CECHETTI VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não há como se vislumbrar ofensa direta e literal do art. 118 da Lei 8.213/91, nem contrariedade à Súmula 230 da SBDI-1 do TST, visto que não restaram configurados no acórdão recorrido os requisitos ensejadores da estabilidade pleiteada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não tendo sido a questão abordada pelo acórdão do Regional, nem prequestionada pelo Recorrente, nos termos da Súmula 297 do TST, incabível a sua análise em Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-789/1999-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : AA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO P. DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ VALÉRIO
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O nobre advogado signatário dos embargos, Dr. Rogério P. da Silva, consta do substabelecimento de fl. 47, outorgado por Mário Araújo Preti. Ocorre, porém, que não há nos autos instrumento de procuração para esse último, e tampouco cópia de ata de audiência que pudesse comprovar a caracterização de mandato tácito para o primeiro.

Embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-798/2003-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO BONELI ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800/2003-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON
AGRAVADO(S) : CARMEN ANGELA SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-802/2005-007-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARY LUCI RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERTO. Consoante entendimento pacificado na Súmula 128, item I, desta Corte, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação, não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804/2003-006-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AMILTON FERNANDES LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-805/2001-084-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S.A. - ITASA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO EVANGELISTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-817/2003-011-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A decisão do Regional está em consonância com o item II da Súmula 368 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. Não enseja Recurso de Revista tema não abordado pelo acórdão recorrido e não questionado pelo Recorrente, nos termos da Súmula 297 do TST. Igualmente, a indicação genérica de violação de lei, não enseja o Apelo extraordinário. Incidência da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-824/1987-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EXAMINER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANAUDIM FREITAS FILHO
AGRAVADO(S) : RONALDO DA COSTA LOPES
AGRAVADO(S) : EXAMINER AVALIAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. (HERANÇA JACENTE DE GEORGE EDWARD JAWDOW)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-824/1998-531-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO POSSAMAI
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MANGONI GALVES
AGRAVADO(S) : RAUL SILVEIRA MADRUGA & FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE BARROS LUIZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383, de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento do apelo, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. Lado outro, não se vislumbra violação, sobretudo direta e literal, do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição, como exige o artigo 896 da CLT, quando concedido às partes o direito à ampla defesa e observado o devido processo legal. Mais ainda, a alegação de maltrato do artigo 5º, inciso II, da Constituição, não viabiliza o processamento do recurso, ante o caráter genérico dessa norma. Finalmente, por falta de amparo legal, descabe dissenso de teses, em agravo de instrumento, para o fim de reformar despacho que denega processamento a pedido de revisão frente à ausência de pressuposto extrínseco. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-835/2003-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-843/2002-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LINDOBERTO TERRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, vê-se que o decidido, ao manter as contas homologadas no Juízo Executório, em especial no tocante ao cômputo das diferenças salariais às quais se viu condenada a ora Agravante em face do reconhecimento, pela Sentença Exequianda, da ocorrência de desvio funcional do Reclamante, está baseado na interpretação conferida à res judicata, nesta inexistindo qualquer comando que esteja sendo descumprido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/1999-161-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA
AGRAVADO(S) : BACRAFT S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO SOFRIDO EM RAZÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-849/2005-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. Correto o despacho negatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso, pois, nos termos da Súmula 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-852/2001-491-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : LÚCIO MAURO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se nega provimento, ante a ausência de omissão.

PROCESSO : ED-AIRR-867/2000-028-03-42.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALAOR MAGALHÃES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-882/2004-006-19-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : JOSUÉ CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. APLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 191/TST NO PERÍODO ANTERIOR À SUA REVISÃO. O entendimento consubstanciado na nova redação da Súmula nº 191, desta Corte, não criou direito novo, mas apenas revelou e estabeleceu a correta interpretação da Lei nº 7.369/85. Portanto, é perfeitamente aplicável no período anterior à sua revisão, não havendo falar-se em desrespeito ao ato jurídico perfeito e, muito menos, em ofensa ao princípio da irretroatividade, até porque, não se trata de uma norma em sentido formal, mas, sim, do posicionamento jurisprudencial dominante do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No tocante ao presente tema, verifica-se que o Eg. Regional não emitiu tese, nem parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula nº 297/TST. Ademais, a Revista apresenta-se desfundamentada já que não há indicação de violação legal ou constitucional, e tampouco foram trazidos ares para colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-883/2004-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARCELO ROSÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : KM AUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do despacho agravado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-898/2003-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ARMANDO ALLIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCENTES COELHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para analisar a matéria não apreciada, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrado que o despacho recorrido deixou de apreciar matéria suscitada, dá-se provimento ao Agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. LC 110/01. PRESERVAÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. Em obediência aos princípios da economia e da celeridade processual, analisa-se, de pronto, matéria não apreciada no r. despacho agravado. O Recurso, no entanto, não pode prosperar, pela irretocabilidade da decisão recorrida que negou provimento ao Apelo da Reclamada, pois de acordo com a jurisprudência desta Corte, inscrita na OJ 344 da SBDI-1. É incontroverso, in casu, que o marco para contagem do prazo prescricional, para pleitear diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a LC 110/2001. Assim, a pretensão recursal não reúne condições de prosperar. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-901/2004-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BELACAP COLETIVOS URBANOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TATIANA OLIVEIRA CORRÊA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE. CIPA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-907/2004-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330 - ATO JURÍDICO PERFEITO. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA DA VERBA QUEBRA DE CAIXA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-912/2003-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : TRAJANO ISIDIO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SULCAR CORRETORAS DE SEGUROS VIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-915/2003-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBINO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUPI AMOROSO ANASTÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DENEGATÓRIO - EQUÍVOCO DE ENDEREÇAMENTO. A mera irregularidade no endereçamento do recurso, insuscetível de dificultar o seu regular processamento, não acarreta a denegação de seguimento.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir questões relativas à multa de 40% sobre o FGTS, pois trata-se de verba decorrente do contrato de trabalho. Incólumes os artigos 109 e 114 da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, o Apelo não alcança conhecimento, consoante os termos da Súmula 333 do TST.



PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40%. O acórdão regional está em harmonia com o entendimento desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

CARÊNCIA DE AÇÃO. Inviável o processamento do Recurso de Revista. Relativamente ao tema em epígrafe, não foi demonstrada a satisfação de nenhum dos pressupostos ensejadores do Recurso de Revista, previstos no art. 896 da CLT.

QUITAÇÃO. Se à época do término do contrato de trabalho o Reclamante e a Reclamada não tinham conhecimento das diferenças relativas à multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, impossível haver constado do termo de quitação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-928/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA VICENTE TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-930/2003-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : NELSI PEREIRA ROSSET
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-937/2001-281-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S) : ELISABETE DE CASTRO LACERDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - no caso, certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-938/2003-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMFIT COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : GISELE TERRE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO DA ROCHA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-942/2004-102-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO MARQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-957/2002-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RUTE CONSTANTINOV MARTINS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ VIANA GUEDES
AGRAVADO(S) : SIEBEL SYSTEMS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre as diferenças de comissões, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da prestação jurisdicional. Assim, o fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. Incólume, pois, o art. 832 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-958/1994-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.
ADVOGADO : DR. LUANA ANTUNES PEREIRA
AGRAVADO(S) : DURVALINO ALVES
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há que se falar em violação aos artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, observando do decidido que, além de não se configurar situação a ensejar a aplicação da prescrição intercorrente, como pretendido, o Julgado hostilizado, ao afastá-la, encontra-se de acordo com a Súmula 114, do C. TST, que estabelece ser inaplicável, na Justiça do Trabalho, tal figura jurídica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-961/2003-065-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ENGBIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SUIAMA GOMES
AGRAVADO(S) : WILSON DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO APÓCRIFO. DECISÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. TRASLADO DEFICIENTE. Incumbe à parte agravante realizar o traslado das peças destinadas à formação do instrumento, o que implica a observância dos seus aspectos formais. A falta da assinatura de quem proferiu a decisão no Tribunal do Trabalho, contraria a Instrução Normativa 16/1999, IX, do TST. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-966/2003-024-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE NOGUEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUTHERO DE ARAÚJO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (Súmula nº 383/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-977/2005-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO GIURIATI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-981/2002-001-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO VERÍCIMO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-984/1998-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARLINE BARRETO DE MELO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-989/1999-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

AGRAVADO(S) : IVANIR MINETTO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramínuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como procurações e contestações de todas as agravadas, sentença primária e certidões de publicação do acórdão Regional e do despacho denegatório - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.003/2001-373-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS ELIANCE LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

AGRAVADO(S) : LEOPOLDO IOHAN E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IVANI BERNADETE MILANI

AGRAVADO(S) : LUCAS CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2003-009-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GERALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia regular da procuração outorgada ao advogado da parte contrária - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.006/2003-022-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LÍDIA CALDEIRA BARBOSA

ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.

ADVOGADO : DR. WALNER JOSÉ CONSORTI DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA. ACORDO JUDICIAL. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão exarado em agravo de petição requer a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição, consoante o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.011/2003-083-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O rito processual sumaríssimo exige a demonstração de ferimento direto da Constituição para que se autorize o trânsito do remédio jurídico extraordinário, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2003-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ NICANOR LOURENÇO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Apresentando-se o decísium combatido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais, que traduzem o entendimento majoritário das Subseções de Dissídios Individuais do TST em torno de uma tese, não se viabiliza o processamento do apelo de natureza extraordinária, por aplicação do artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Mais ainda, a interpretação razoável de preceito de lei atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, deste Tribunal, obstando o trânsito do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O juízo de admissibilidade da medida revisional resulta negativo se não atendidos os requisitos do artigo 896, alínea "c" da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.016/1999-662-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

AGRAVADO(S) : ADÃO ROBERTO DA ROSA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão Julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. Não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Outrossim, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.019/2003-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SIMÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Apresentando-se o decísium combatido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais, que traduzem o entendimento majoritário das Subseções de Dissídios Individuais do TST em torno de uma tese, não se viabiliza o processamento do apelo de natureza extraordinária, por aplicação do artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Mais ainda, a interpretação razoável de preceito de lei atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, deste Tribunal, obstando o trânsito do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O juízo de admissibilidade da medida revisional resulta negativo se não atendidos os requisitos do artigo 896, alínea "c" da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2004-032-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVADO(S) : HELCIO AVELINO FRANÇA

ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.028/2000-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

EMBARGADO(A) : SARAÍDE VITA JOVITA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.037/2002-016-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

AGRAVADO(S) : FÁTIMA ELIZABETH BRASIL SARAIVA

ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DOS REAJUSTES ESTABELECIDOS EM NORMAS COLETIVAS DAS ENTIDADES DE ENSINO. ACÓRDÃO REGIONAL APOIADO EM DOIS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO DA REVISTA INCOMPLETA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 23 E 296/TST. O Eg. Regional entendeu que, depois de observar por vários anos (1987 a 1995) os reajustes es-



tabelecidos em Normas Coletivas dos Sindicatos das entidades de ensino, não poderia o Reclamado cessar sua aplicação a partir de 1996, seja porque estabeleceu a habitualidade, seja porque aplicar tais reajustes tinha sido procedimento estabelecido em Acordo Coletivo específico entre o Reclamado e o Sindicato dos Professores, celebrado em 1987. Salientou, ainda, que esse Acordo específico fixou a observância dos reajustes por prazo indeterminado, razão pela qual não perdeu sua eficácia mesmo decorridos mais de dois anos do início da sua vigência, sendo inaplicáveis o art. 614, § 3º, da CLT e a Súmula 277/TST. Ao recorrer de Revista, o Reclamado defendeu tese no sentido da inexigibilidade da condição normativa que estabeleceu a observância dos reajustes estabelecidos nas Normas Coletivas do Sindicato das entidades de ensino e Sindicato dos Professores, quando já decorridos mais de dois anos da sua vigência. Observe-se porém que o Eg. Regional afirmou devidos à Reclamante os reajustes estabelecidos pelas entidades de ensino e Sindicato dos Professores com arrimo em dois fundamentos: 1) a integração desse procedimento aos contratos de trabalho graças à habitualidade (arts. 444 e 468, da CLT), e 2) a indeterminação de prazo da cláusula que estipulou essa observância, não se lhe aplicando a limitação legal dos Instrumentos Normativos (CLT, art. 614, § 3º e Súmula 277/TST). A jurisprudência transcrita revela tese discordante acerca do segundo destes fundamentos, afirmando-se a limitação da eficácia dos Instrumentos Normativos ao prazo de vigência estabelecido pela lei. Não há aresto, porém, que trate da particularidade afeta ao primeiro fundamento, ligado à não menos importante questão de ter o Reclamado aplicado os reajustes da Categoria dos Professores por um longo tempo, mesmo ultrapassando por vários anos (seis) o prazo legal de eficácia das normas coletivas. Nesse passo, tem-se que, ainda que por hipótese se reconhecesse a alegada vulneração dos arts. 613, II e 614, § 3º, da CLT (sujeição legal das normas coletivas a prazo de vigência) remanesceria intocado fundamento outro, vinculado a aspecto absolutamente distinto e suficientemente autônomo (integração do procedimento aos contratos de trabalho por força da habitualidade). Violação de lei não configurada. Incidência das Súmulas 23 e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.037/2003-005-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CARLOS HUMBERTO DE CASTRO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Por isso, o maltrato reflexo não viabiliza o seguimento do pedido de revisão. De outra parte, o despacho denegatório de acordo com o art. 896, da CLT não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.039/2003-059-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALMIRANTE DA SILVA MELO
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que apenas será admitido o pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Apenas as transgressões explícitas ao comando constitucional autorizam a revisão do julgado. Sem o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo parágrafo 6º do artigo 896, da CLT, não se viabiliza o recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.039/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BARCELOS NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2003-661-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : EUGENIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da decisão agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2004-006-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES
AGRAVADO(S) : USINA SANTA CLOTILDE S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL E MATERIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.053/1996-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : DVA EXPRESS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREGRINO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação de Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.
AJUDA DE CUSTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. À luz da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.054/2001-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : PATRICIA BAYEUX SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO BORRELLAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o Despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, e

mesmo quando aponta pretensa afronta legal e constitucional, não justifica em que a mesma se prende, limitando-se a fazer remissões ao Recurso de Revista interposto, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.054/2001-036-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : PATRICIA BAYEUX SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO BORRELLAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, e mesmo quando aponta pretensa afronta legal e constitucional, não justifica em que a mesma se prende, limitando-se a fazer remissões ao Recurso de Revista interposto, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.057/1994-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : LEIVOS CIDADE ROCHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDACÃO. FÉRIAS INDENIZADAS. CÔMPUTO DE DIFERENÇAS ANTE A INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO AO SALÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Com efeito, não há, na res judicata, qualquer comando que esteja sendo descumprido, vindo a E. Corte a quo, ao entender serem devidas diferenças de férias indenizadas ante o deferimento, pela Sentença Liquidanda, da integração da Gratificação de Função ao salário Obreiro, apenas promovida a devida interpretação daquela que, ante o postulado, determinara que a referida integração repercutisse nas férias, sem limitar tal conceito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.070/2004-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALDO PEREIRA TAVARES
ADVOGADA : DRA. ALICE RODRIGUES AUERSWALD
AGRAVADO(S) : CONGETEL CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. Ao prolar o despacho de admissibilidade recursal declinando as razões que lhe ditam o convencimento, a Autoridade Regional atende ao que determinam os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 896, parágrafo 1º, da CLT. De outra parte, o exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, a interlocutória agravada proferida em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação direta de preceito constitucional ou de contrariedade à Súmula do TST (CLT, artigo 896, § 6º), não logrando êxito quando ausentes tais requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.077/2005-047-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ NATALINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NIVEO ALEX MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - GRADAÇÃO DA PENA. Inviável o processamento do Recurso de Revista, quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/2003-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AMAURY DA SILVA BENJAMIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional manteve a r. Sentença que afastou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir do trânsito em julgado de Decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, restando incólume o indigitado artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede inotadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/2003-072-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional afastou a prescrição total do direito de ação, ao entendimento de que o prazo para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data em que considerou transitada em julgado a Ação na Justiça Federal, em perfeita consonância com o que preleciona a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o indigitado artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede inotadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.086/2003-069-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELISA COELHO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.092/1999-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLENECI SOARES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELotas - FMAPEL
ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em processo de execução, somente a violação direta e literal a texto constitucional enseja Recurso de Revista. Incidência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.096/2002-089-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ABEL ABELARDO STANDNIKY
AGRAVADO(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.097/2003-004-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DELY JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES BERTULUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da sentença primária - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2001-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FAST CHOPP CHOPERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. Não se configura violação ao artigo 840, do CPC, como alegado, desde que o Julgado, ao decidir pela inépcia na Inicial, concluiu pela necessidade de juntada da relação dos Empregados sindicalizados, a possibilitar a especificação do pedido no que se refere à cobrança das pretendidas Contribuições. Ademais, o Acórdão hostilizado, quando indefere a arrecadação de Contribuições Assistenciais e Confederativas de Empregados não associados ao Sindicato, consignando que tal cobrança fere a liberdade de associação e sindicalização, está em consonância com o Precedente Normativo 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos artigos 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III, IV, e VI, da Constituição Federal, e 511, § 2º, e 513, da CLT, como aventado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.101/2005-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON ADRIANA LOUZA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARACY CAMPOS TAVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.121/2003-014-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S) : MARLY PEREIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO LOCAL. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula 385/TST). Nos termos do artigo 62 da Lei 5.010/66, somente a segunda e a terça-feira são reconhecidas como feriado de carnaval. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.138/2003-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : RENATO FERNANDES FRANÇA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como se conhecer de agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2004-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ADÃO DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALVES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões de revista. De outra parte, violações legais e constitucionais não vislumbradas impedem o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.142/2004-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MATEUS PENZ MATOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO OBINO MARTINS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. O egrégio Regional convenceu-se de que restaram configurados os elementos caracterizadores do dano moral sofrido pelo Reclamante. Constatou-se que o Reclamante produziu prova testemunhal, comprovando suas alegações e o fato constitutivo do seu direito. Assim, para qualquer reanálise acerca da questão, far-se-ia necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2005-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPONTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.158/1999-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : MARCIANO DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença, entendendo que as circunstâncias, nas quais se encontravam as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, em contato permanente com a rede de alta tensão, conferiam-lhe o direito ao adicional de periculosidade. Destarte, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST. Ademais, a alegação de ofensa aos arts. 818/CLT e 333, I, do CPC não merece guarida. Verifica-se que o v. Acórdão Recorrido não emitiu tese sobre o ônus da prova, restando preclusos tais argumentos, em face do indispensável prequestionamento, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST. A matéria não comporta discussão, pois pacificada por iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 364, I, ataindo a incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.160/1996-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : VALDIR DETTMER - ME
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA
AGRAVADO(S) : RENATO DA LUZ E SILVA
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRADIÇÃO - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROQUE AFONSO FREY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como se conhecer de agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.161/2003-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAULO VIECELLI
ADVOGADO : DR. ADAUTE AFONSO VIEZZE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSSUL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.169/2003-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : VAINER BORGES CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO TAVARES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RIO CLARO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.171/2003-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : MAIQUEL COIMBRA SOBE
ADVOGADO : DR. ELIZABETH DE CASTILHOS
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da tomadora dos serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, prestadora dos serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, não se configurando, assim, a alegada violação aos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, caput, e 59, da Constituição Federal; 8º e 896, caput, da CLT, 186 e 927, do Código Civil, 5º, alínea "a", da Lei nº 7.701/88, 54 e 71, da Lei nº 8.666/93. Ademais, e com relação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, embora este tenha em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego, em desacordo com o artigo 37, da Lei Maior, não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

REVELIA E CONFESSÃO FICTA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48 E 320, INCISO I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inocorre violação aos artigos 48 e 320, inciso I, do CPC, posto que conforme se extrai do Acórdão Regional, o Apelo, no tópico, está sem objeto, desde que o insurgimento da Agravante, nas razões do Recurso Ordinário, no que concerne aos efeitos da revelia, assim se subentende, limitava-se a questão das horas extraordinárias, quando estas sequer foram objeto de condenação, não havendo tese explícita no Acórdão combatido quanto à aplicação de tais efeitos para afastar condenação em demais verbas trabalhistas, não tendo sido opostos Embargos de Declaração, com o que incide o disposto na Súmula nº 297, item II do C. TST.

VERBAS RESILITÓRIAS E MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não havendo limitação da responsabilidade subsidiária às verbas de natureza salarial, conforme dicção da Súmula nº 331, do C. TST, a condenação da Agravante ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477, da CLT, não viola estes dispositivos, como também o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, estando a Decisão guerreada, ao condenar a Recorrente no pagamento das verbas resilitórias, como também ao cominar a aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, em face do não pagamento integral daquelas verbas no prazo previsto no parágrafo sexto do daquele artigo, e ainda, a multa prevista no artigo 467 do mesmo diploma legal, pela não quitação da sua parte incontroversa no prazo ali previsto, lastreada no contexto fático-probatório, de forma que a reanálise da matéria é diligência que tropeça nas disposições da Súmula nº 126, desta C. Corte Superior.

PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MÊS DE SETEMBRO/2001. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 464, DA CLT. Não há que se falar em violação aos artigos 322 e 943, do Código Civil, e 8º e 818, da CLT, quanto a presunção de que o pagamento fora efetuado, desde que satisfeito o salário de outubro/2001, por aplicação do artigo 322, do Código Civil, tendo em vista que o pagamento do salário é provado através de recibo, nos termos do artigo 464, da CLT, atentando-se que revolvimento de fatos e provas encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.172/2002-325-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : DIVINO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - NECESSIDADE - ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC - PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. Não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado devidamente constituído nos autos, de que as peças trasladadas são autênticas, "na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas", tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.175/2005-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NEM DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME, DESTA CORTE. A análise da pretendida contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da SDI-1, bem como do dissenso jurisprudencial, é obstada pelo disposto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que só permite o processamento do Recurso de Revista, em Processos submetidos ao Rito Sumaríssimo, por contrariedade a Súmula de Jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2004-017-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade a ser declarada quando o despacho de admissibilidade recursal se apresenta de modo fundamentado, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 896, § 1º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento desse conteúdo para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROMOÇÕES. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o trâmite do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.182/2002-291-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DA ROSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE MOURA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.198/2003-004-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

AGRAVADO(S) : MÁRCIA AMARO AMORIM FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO. O Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou a credibilidade da prova documental. Incidência da Súmula 126/TST. Ademais, a decisão a quo está em perfeita consonância com o item III da Súmula 338/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.200/2005-128-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ORLANDO SÉRGIO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 896, §5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.208/1988-002-17-42.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI

ADVOGADO : DR. LORENA BOTELHO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : GILMAR AMORIM FRANKLIN E OUTROS

ADVOGADO : DR. EMÍLIO MARCIANO COLODETTI

AGRAVADO(S) : COBRAPI ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão regional relativo aos embargos declaratórios e da respectiva certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósitos manifestamente procrastinatórios, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Argüição rejeitada.

PROCESSO : AIRR-1.209/2003-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANGELITA MACHMANN DA ROSA

ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.224/2004-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : WÁLBER REIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA

AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO : DR. ROBERTO H. YAMASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. Não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular e em Orientação Jurisprudencial que versam sobre hipótese distinta da tratada nos autos. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.230/2003-282-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : VALDEMIR CRUZ SALVADOR

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

EMBARGADO(A) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.233/2005-115-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : GERALDO HOSHIKA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA SEM AUTENTICAÇÃO. INCISO IX DA IN 16/99. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acioados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.244/2003-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO OVIEDO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARITTMANN

AGRAVADO(S) : OLVIDES DUARTE DE LIMA

ADVOGADO : DR. MARCOS RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPONTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.248/2003-071-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE MENDONÇA MACHADO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARTORELLI DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do r. Despacho Agravado e sem a procuração outorgada ao subscritor da petição de Agravo, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2002-305-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CLASS - EDUCAÇÃO EXECUTIVA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

AGRAVADO(S) : VIVIAN NICKEL

ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO TRENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO. PROVA. Dissídio jurisprudencial in específico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2002-305-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CLASS - EDUCAÇÃO EXECUTIVA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

AGRAVADO(S) : VIVIAN NICKEL

ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO TRENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. A teor do disposto no art. 896, §2º da CLT e da Súmula 266 desta Corte caberá recurso de revista, em execução de sentença, somente na hipótese de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.267/2003-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO WIEBBELING (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração providos, apenas para prestar os esclarecimentos devidos, sem alterar o julgado.

PROCESSO : AIRR-1.272/2002-071-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SAMUEL MELO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARIANA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Uma vez que afastada judicialmente a incidência da justa causa para a dispensa do empregado, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do citado diploma legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito da dispensa por justa causa não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal.

SEGURO-DESEMPREGO. O art. 7º, II, da CF/88 estabelece que o seguro-desemprego é direito dos trabalhadores, em caso de desemprego involuntário. Assim, incólume o art. 5º, II, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2000-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CASA DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DO PARANÁ - CEU

ADVOGADO : DR. RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : CÉSAR ALVES DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERMISSIVO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. O Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a pugnar pela subida da Revista interposta, sem indicar quais dispositivos constitucionais estariam sendo violados, impossibilitando, assim, a análise do Apelo no aspecto, desde que desagasalhado das hipóteses previstas no artigo 896, § 2º, da CLT.

INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 127, CAPUT, E 129, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 83, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, ao concluir pela ausência de interesse público a ensejar a intervenção do Ministério Público no feito, desde que a matéria tratada envolve direitos individuais de caráter exclusivamente patrimonial, ressaltando-se que a Fundação Agravante é pessoa jurídica de direito privado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.288/2003-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MITSUKO ABE E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO D'ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O acórdão regional que reconhece a existência de vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos pedidos conseqüentes da Inicial, tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos da Súmula 214 do TST e do art. 893, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.295/2003-044-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTONIO PEREIRA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão Regional que declara a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da dispensa do Autor, não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.311/2005-015-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COSTA BARONY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. Não é a natureza da ação ou as partes nela envolvidas que definem a exigibilidade do depósito, mas sim a existência de condenação pecuniária. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula/TST nº 161, segundo o qual somente "Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.316/1997-243-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : RUI LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso o artigo 459, da CLT, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.318/2003-023-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : PERCI ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional afastou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do C. TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPON-SABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.320/2003-221-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : RUI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARLEI KAMINSKI RAAB
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processada a medida revisional, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.320/2004-111-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ CORDEIRO NOMINATO
ADVOGADO : DR. JAMIR HERONVILLE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. FGTS - ATUALIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.322/2003-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MANUEL ABREU DE FARIAS DOS REIS
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2004-002-18-41.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : ALTAMÍLTON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SARA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Esta Corte já firmou entendimento de que a norma coletiva não pode prever a redução do intervalo intrajornada, uma vez que este envolve aspectos de higiene, saúde e segurança do trabalho, que é garantido por norma de ordem pública. Este posicionamento está consolidado na OJ 342 da SBDI-1 do TST. Assim, as violações legais apontadas encontram óbice na Súmula 333 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consoante o art. 193 da CLT, o adicional de periculosidade é concedido não pela atividade em si do empregado, mas pelo fato de esta ser desempenhada em condições que o coloquem em "contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado". Não há, portanto, como se vislumbrar sua violação, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O acórdão do Regional não analisou o tema dos reflexos do adicional de insalubridade sobre os DSRs, o 13º salário e o aviso prévio indenizado, que tampouco foi prequestionado pelo Recorrente, por meio de Embargos Declaratórios, nos termos da Súmula 297 do TST. ÔNUS PROBATÓRIO. O acórdão do Regional decidiu a lide com base nas provas dos autos, nos termos do art. 131 do CPC, e não com base na distribuição do ônus probatório, prevista nos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2004-002-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALTAMÍLTON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SARA MENDES
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TRABALHO REALIZADO EM DOMINGOS E FERIADOS. EXTENSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ATÉ A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Em Recurso de Revista não cabe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 126 do TST. MULTA PREVISTA NOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. CLÁUSULA ACESSÓRIA. A eg. Corte a quo determinou a nulidade de cláusulas dos acordos coletivos celebrados, relacionadas à redução do intervalo intrajornada, que contrariavam a OJ 342 da SBDI-1 do TST. Conseqüentemente, considerou nula a cláusula que lhes era acessória, com previsão de multa, nos exatos termos da segunda parte do art. 184 do Código Civil/2002. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2001-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA

AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA CLARET MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ilegitimidade da Upper Informática e Microfilmagem Ltda. para recorrer.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante é parte manifestamente ilegítima para recorrer, porque não integrou a ação incidental de embargos à execução, e não interpôs o agravo de petição. Por outro lado, a agravante não é a titular do direito, nos termos do artigo 6º do CPC. Também não é terceira prejudicada, na forma preconizada pelo caput do art. 499 do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.333/2003-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS LOJISTAS DO VESTUÁRIO E CONFECÇÕES DE CUIABÁ - COOPERLOJA

ADVOGADO : DR. JONATHAN DA SILVA TELLES

AGRAVADO(S) : KATIA CONCEIÇÃO DA CRUZ E SILVA

ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento da medida pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus do litigante a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo que, não atendida, importa na não admissão da medida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.337/2004-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO SOARES LINS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. APLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 191/TST NO PERÍODO ANTERIOR À SUA REVISÃO. O entendimento consubstanciado na nova redação da Súmula nº 191, desta Corte, não criou direito novo, mas apenas revelou e estabeleceu a correta interpretação da Lei nº 7.369/85. Portanto, é perfeitamente aplicável no período anterior à sua revisão, não havendo falar-se em desrespeito ao ato jurídico perfeito e, muito menos, em ofensa ao princípio da irretroatividade, até porque, não se trata de uma norma em sentido formal, mas, sim, do posicionamento jurisprudencial dominante do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.341/1997-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA V. LADEIRA

AGRAVADO(S) : RUTE ISABEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERNANDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.342/2000-033-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOÃO NAVARRO FILHO

ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.346/2004-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE

AGRAVADO(S) : VALDIR DIAS BARBOSA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, bem como sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.349/2003-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CIMENTO TUPI S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO LYRIO REZENDE

AGRAVADO(S) : MANOEL LUÍS DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula 126, do C. TST.

MULTA DO ARTIGO 538, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não viola o artigo 535, inciso II, do CPC, a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 538, do mesmo Diploma Legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.355/2004-087-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AZAEL DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. THIAGO PROENÇA CREMASCO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PERAL RENGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Quando a questão levantada no Recurso de Revista resente-se de prequestionamento, o dispositivo indicado como violado não impulsiona o processamento do Recurso de Revista, na medida em que o egrégio Regional não examinou a matéria regulada pelo aludido dispositivo, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.356/2000-014-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EUVALDO PINHEIRO CIRQUEIRA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. GABRIELA NEVES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o apelo protocolado quando ultrapassado o oitavo dia legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da prorrogação ou interrupção do prazo recursal. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.357/2004-003-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO

AGRAVADO(S) : EDSON MATHIAS

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Afastada a configuração de mandato tácito, constatada nos autos a presença de procuração expressa a outros advogados, carecendo, porém, da necessária autenticação, na forma do artigo 830, da CLT, esta se considera inexistente. Portanto, há impedimento para conhecimento da medida revisional pela falta de preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade. Inteligência da Súmula nº 164, desta Justiça. Finalmente, por ausência de amparo legal, refuta-se dissenso de teses em agravo de instrumento para o fim de reformar despacho que denega processamento a recurso de revista por ausência de pressuposto extrínseco. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2003-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : NELSON LUIZ DA SILVA ULBRICH

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, apenas atende ao que determinam os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 896, parágrafo 1º, da CLT. De outra parte, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, o despacho proferido em conformidade com tais regras não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência uniforme do TST já consolidou o entendimento de que é incabível a reapreciação de fatos e provas em grau de recurso de revista (Súmula nº 126). Outrossim, a razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não possibilita o seguimento desse remédio jurídico, à luz da Súmula nº 221, item II, deste Corpo Coletivo. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência desta Superior Justiça do Trabalho, não é autorizado o trâmite da medida revisional, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Órgão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2003-014-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ DA SILVA ULBRICH

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Ao declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, o Regional atende ao que determinam os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 896, parágrafo 1º, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito do remédio revisional. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o trânsito do pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas. O apelo que depende do revolvimento desse contexto para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.



HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.381/1997-003-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SCHIAPPACASSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - SUPERVENIÊNCIA DE RECESSO FORENSE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.382/2003-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : IDALINA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO : DR. EVANIR DE CASTRO SANTANA
AGRAVADO(S) : FLÁVIA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WANDER RAMAGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.389/2003-023-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E CONSEQUÊNCIAS. Decisão Regional reconhecendo a existência de vínculo empregatício e condenando a Reclamada no pagamento das verbas postuladas na exordial, não viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.397/1999-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ROZANI FÁTIMA DE OLIVEIRA BRUNETTO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.397/2003-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CRISPIM DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SOBRE A MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.398/2001-241-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANDERSON BARBOSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO C. PROCÓPIO
AGRAVADO(S) : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-1.406/2003-056-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DIÓGENES AGRA TENÓRIO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDNALDO CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, e na forma do insurgimento, não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, observando-se do Julgado hostilizado a busca da efetivação da Decisão Liquidanda, em observância à legislação própria, através de interpretação pertinente, atinente à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda, naquela inexistindo qualquer comando que esteja sendo descumprido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.412/1997-032-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VITO FRUGIS NETO
ADVOGADO : DR. BENONI FERNANDO R. BIGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, nos quais a parte se limita a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, sobre não merecer acolhida, evidencia propósito procrastinatório, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.422/2004-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BENITO PORCARO FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS EUGÊNIO LEONARDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DOMÉSTICO VERSUS CELETISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.434/2003-007-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIGUEL DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que a atividade desempenhada pelo Empregado não o expunha à agentes químicos constantes do quadro de classificação elaborado pelo Ministério do Trabalho, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.434/2003-007-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 228 e com a OJ nº 2/SBDI-1, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.440/2002-322-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLOS LUÍS WAPINIK
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. As diferenças salariais perseguidas pelo Reclamante decorreram de acordo coletivo e não da norma invocada pela parte. Assim, correta a decisão que aplicou a prescrição total ao caso, afastando a aplicação da Súmula 294 do TST.

VERBAS VINCENDAS. ART. 290 DO CPC. INAPLICABILIDADE. Constatado que as parcelas adicional por tempo de serviço, diferenças de férias e horas extras não foram consideradas como sendo periódicas pelo acórdão regional, não se há de falar em violação direta e literal do art. 290 do CPC, quando limitou-se a condenação por esse motivo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.440/2002-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : CARLOS LUÍS WAPINIK
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A jurisprudência atual desta Corte tem entendido que a Embargante, por explorar atividade econômica, assemelha-se a uma empresa pública. Assim, considerada a disposição constitucional contida no artigo 173, § 1º, inciso II, pela qual as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, é de se concluir, efetivamente, pela competência da Justiça do Trabalho para julgar o processo, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná.

REMESSA EX-OFFICIO. DECRETO 779/69. INAPLICABILIDADE. As autarquias ou fundações de Direito Público federais, estaduais ou municipais que exploram atividade econômica estão excluídas da abrangência do Decreto-Lei nº 779/69, não sendo contempladas, portanto, pelo benefício do duplo grau de jurisdição.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 444 DA CLT. O acórdão regional não analisou a matéria pela perspectiva de possível violação do artigo 444 da CLT e também não foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios. Assim, não reúne condições de ser admitido o Recurso de Revista denegado, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST.

ADICIONAL NOTURNO. HORA EXTRA NOTURNA. CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, § 5º, DA LEI 4.860/65. INOCORRÊNCIA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 97 da SBDI-1/TST. Assim, incide na hipótese o óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT bem como na Súmula 333 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão recorrido perfilhou a diretriz contida na OJ 307 da SBDI-1/TST, razão por que incide no caso o óbice das disposições contidas do art. 896, § 4º, da CLT.

FORMA DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 4º DA LEI 8.197/91. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a Reclamada é equiparada a empresa pública para fins de admissibilidade de recurso, nos termos das normas trabalhistas e, em face disso, aplicável, também, a regra comum para se proceder à execução sobre os débitos trabalhistas, contida no artigo 880 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (OJ 87 SBDI-1/TST).

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão regional não se posicionou quanto à matéria pela perspectiva de possível violação do artigo 7º, XXVII, da Constituição Federal e também não foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios. Assim, não retine condições de ser admitido o Recurso de Revista denegado, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.444/2001-011-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CENTRALLI REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : AMÉRICO DO AMARAL FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETE L. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo ad quem o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este, tendo em vista que os Embargos interpostos não tiveram o condão de interromper o prazo recursal, já que não conhecidos ante a irregularidade de representação, não há como prover agravo interposto com vistas ao processamento do recurso principal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.445/2003-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : GERALDO PEDRO SOTERO
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.450/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ CARRASCO CASQUET
ADVOGADO : DR. LINO CEZAR CESTARI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional proferiu decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento atende ao que determinam os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 896, parágrafo 1º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conformidade do acórdão recorrido com a Súmula nº 331, item IV, do TST obsta o processamento do recurso de revista, na forma do parágrafo 5º, do artigo 896, da CLT. Por outro lado, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que envolve hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.471/1997-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON LUCAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que o Autor não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade porque não laborava em contato com substância inflamável, ter-se-ia, necessariamente que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.483/2001-088-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AILTON LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAYSA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.514/2004-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS MENDES DO ROSÁRIO
AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO PIMENTA
AGRAVADO(S) : LEIDE DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2003-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : RENATO GONÇALVES REZENDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - AVALIADOR EXECUTIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.529/2001-021-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES
AGRAVADO(S) : SÍLVIO CARLOS SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALMIR GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.529/2002-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO DIAS BENFICA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S) : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre a competência desta Justiça Especializada para dirimir controvérsias relativas à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da prestação jurisdicional.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Versa o pedido sobre o pagamento de parcelas inadimplidas pela 1ª Reclamada, recaindo subsidiariamente ao 2º Reclamado (Município). A competência da Justiça do Trabalho abrange todas as causas havidas entre trabalhadores e empregadores, incluídos, nestes, os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Conforme dispõe o inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Súmula 331, IV, do TST prevê a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária da prestação do trabalho, sobre encargos correspondentes à inadimplência das obrigações trabalhistas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.538/1991-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR NOVELLO
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.542/2005-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADO(S) : ARNALDO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO ORDINÁRIO. ERRO MATERIAL NA JUNTADA DA GUIA. DESERÇÃO. SÚMULA 245 DO TST. A ausência de comprovação do depósito recursal no prazo do recurso implica na sua deserção, nos termos da Súmula 245 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.558/2005-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRANCO ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FRANCO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DEMARTINE SOUZA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA TEREZINHA PRESTO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. SÚMULA 128, I, DO TST. No caso em exame, mostrou-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserção, ante a falta do recolhimento integral do depósito recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.591/2004-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADO(S) : CLÊNIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.600/1994-056-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. BEATRIZ CAMPOS MEDINA MAIA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. À luz da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória de dispositivo constitucional, em de agravo de instrumento, não enseja o destrancamento do recurso de revista, por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.605/2004-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : RPA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA

AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA VILELA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO INDETERMINADO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Além disso, não pode a parte pretender suprir omissão e apresentar maltrato do texto constitucional em agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.607/1998-094-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ARILDO GOMES OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição, contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.626/1992-057-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : ROSE MARY LOPES

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. O § 1º do art. 896 da CLT preceitua que o Tribunal Regional é competente para analisar a viabilidade do Recurso de Revista.

APRECIACÃO DAS QUESTÕES SUSCITADAS E NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES - ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CF/88. No processo de execução, somente a violação direta e literal, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT, enseja Recurso de Revista.

SERPRO. EMPRESA PÚBLICA. FORMA DE EXECUÇÃO. Sendo o Recorrente uma empresa pública que desenvolve atividade eminentemente econômica, a decisão do Regional, que determina a execução direta das dívidas trabalhistas, está em consonância com a atual OJ 87 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, nos termos da Súmula 333 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos arts. 100 e 173 da CF/88.

VALORES CONSIDERADOS PARA APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. Impossível vislumbrar-se violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF/88, na medida em que o acórdão recorrido, nos termos da sua fundamentação, na realidade, procura preservar o referido dispositivo constitucional.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Neste tópico, não há como prosperar o Recurso de Revista, visto que o Recorrente não indicou ofensa alguma a texto constitucional, desatendendo, portanto, à regra prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.640/2002-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES

EMBARGADO(A) : CÍCERA SILVA DE ANDRADE E OUTRAS

ADVOGADO : DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES PARQUE ROQUET PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para afastar a incidência da Súmula 297 do TST, sem, contudo, aplicar-se-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Constatado o equívoco do Acórdão recorrido, os Embargos Declaratórios devem ser providos, para aprimoramento da prestação jurisdicional, sem, contudo, aplicar-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.670/2004-007-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PECÚLIO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 129 do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. De outra parte, a interpretação de norma interna da empresa, no caso o Manual de Pessoal, não autoriza a interposição de Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.670/2004-007-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 296/TST. INCIDÊNCIA. O acórdão regional negou provimento à pretensão da Recorrente, com base na aplicação de norma interna da Reclamada que tratava da concessão do benefício pretendido. Nenhum dos autos transcritos pela Recorrente contempla a hipótese dos autos, incidindo, por isso, o óbice da Súmula 296 do TST.

AUXÍLIO FUNERAL. No particular, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, uma vez que a Recorrente não deduziu a partir de suas alegações nenhuma violação de ordem legal ou constitucional e também não demonstrou divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do art. 896 da CLT.

DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS AO MESMO TÍTULO. A pretensão formulada pela Recorrente acerca da dedução dos valores pagos ao mesmo título revela-se inovatória, porquanto não debatida em sede regional.

CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada nos termos da Súmula 311 desta Corte. Assim, incide na hipótese o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, ao trânsito do Recurso de Revista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIÚVA. DEPENDENTE. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA.** A Recorrente poderia, na condição de dependente, valer do auxílio do sindicato da categoria. Assim, tem-se que decisão regional está em harmonia com a OJ 305 da SBDI-1/TST.

Logo, não prospera o Recurso de Revista denegado por óbice do art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.674/2002-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : MARLENE KLEIN RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897 da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, cabendo, na hipótese, somente esclarecimentos. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.676/2002-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.

ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. Não há respaldo para a pretensão de rejeição do apelo quando regular a representação processual da parte. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A ausência de efetiva apreciação do litígio sob o enfoque trazido pelo recorrente, por parte do Tribunal a quo, não autoriza o seguimento do recurso de revista, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pedido de revisão não pode ser processado sem a demonstração de afronta direta e literal ao texto da Constituição. De outra parte, apresentando-se o decísium combatido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais, que traduzem o entendimento majoritário das Subseções de Dissídios Individuais em torno de uma tese, não se viabiliza o trâmite do remédio jurídico de natureza extraordinária, por aplicação do artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.686/1988-028-15-42.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : NEWTON BENEDITO DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.686/1988-028-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

AGRAVADO(S) : NEWTON BENEDITO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO : AIRR-1.701/1994-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : WÁLTER BORGES DE MATTOS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.725/2004-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

EMBARGANTE : ARNALDO ORMENESSE

ADVOGADO : DR. SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES

ADVOGADO : DR. GUSTAVO GALÃO T. BRAZ

EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVO. É dever da parte satisfazer os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso, no momento da sua interposição. O substabelecimento que outorga poderes ao subscritor do Agravo foi apresentado tardiamente. Não satisfeita a regularidade de representação, o Apelo deve ser tido como inexistente. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-1.750/2003-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI

AGRAVADO(S) : CLAUDIO FELIPPE ZALAF

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.780/1998-089-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : RUBENS GREATTI GELAIN

ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar obscuridade, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 15ª REGIÃO QUE IMPÕE À RECLAMADA A CONDENAÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS 17, IV e V, E 18, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ARTIGOS 896, § 2º, DA CLT E SÚMULAS Nºs 126 E 266 DO TST. Os argumentos relativos à suposta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 decorrente da condenação imposta à Reclamada pelo e. TRT da 15ª Região com base nos artigos 17, IV e V, e 18, § 2º, do CPC somente poderiam ser apreciados mediante prévia comparação dos exatos termos da sentença dos embargos à execução com o agravo de petição da Reclamada, procedimento vedado pelas Súmulas nºs 126 e 266 do TST, bem como pelo artigo 896, § 2º, da CLT. Já no que se refere ao pleito de redução do percentual da indenização fixada pelo e. TRT da 15ª Região, além dos óbices mencionados no parágrafo anterior, tem-se ainda que a Reclamada sequer indica qual seria o percentual devido em caso de reforma do v. acórdão recorrido, elemento indispensável ao conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 284 do excelso STF. Embargos de declaração acolhidos para sanar obscuridade, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.806/1999-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.

ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o traslado da decisão denegatória da revista e sua respectiva certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.829/2005-129-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

AGRAVANTE(S) : FAGOR FUNDAÇÃO BRASILEIRA S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ

AGRAVADO(S) : APRÍGIO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUCIANO DE FARIA MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistindo nos autos instrumento procuratório da subscritora do Agravo de Instrumento, todos os atos por ela praticados, sem a adequada capacidade postulatória, são tidos como inexistentes (Súmula 164 do TST). A oportunidade para sanar irregularidade de representação, prevista no artigo 13 do CPC, não se aplica na fase recursal, nos termos da Súmula 383 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.843/2004-077-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DAMIÃO VAL TARGINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NORTEC LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL LINS DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Não prospera o inconformismo do Reclamante pelo seguinte: da leitura das razões de Agravo, observa-se que não foram atacados todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento do Recurso de Revista, pois além do óbice da Súmula 333, do C. TST, o Despacho teve como fundamento também a impossibilidade do reexame de fatos e provas nesta fase recursal, atraindo a incidência da Súmula 126/TST. Entretanto, o Agravante não atacou o Despacho quanto à aplicação desta Súmula, limitando-se a argumentar que é inaplicável ao caso dos autos a OJ 191, da SBDI-1/TST por não ser a Segunda Reclamada dona da obra. Portanto, resta inviável o provimento do Agravo, porquanto este não tem o condão de alterar a conclusão exarada na Decisão Recorrida, haja vista a aquiescência do Reclamante em relação à aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.846/2002-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.

ADVOGADA : DRA. SIMONE HAIDAMUS

AGRAVADO(S) : RICARDO PINTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

AGRAVADO(S) : M K AIR LINE LTDA.

AGRAVADO(S) : COBRATA - EMPRESA BRASILEIRA AUXILIAR DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.866/2002-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DE MELLO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

AGRAVADO(S) : ENTULIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO LEONCIO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a configuração ou não de turnos ininterruptos de revezamento, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.894/2003-004-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : PNEUS EXPRESSO LTDA.

ADVOGADO : DR. SELMA G.M. BELO

AGRAVADO(S) : PNEUCAR COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA

AGRAVADO(S) : MARCOS SAMPAIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativo aos embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.904/2005-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DANTAS

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu desrampamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.938/1998-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

AGRAVADO(S) : VICENTE BRASELINO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. CÔMPUTO DA HORA NOTURNA REDUZIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. Com efeito, não se observa no decidido qualquer violação à res judicata, nesta inexistindo comando que esteja sendo descumprido, ou mesmo desrespeito a ato jurídico perfeito. Ademais, o posicionamento assumido pela Corte a quo, no sentido de determinar a observância da hora noturna reduzida para o cálculo das horas extraordinárias, não acarreta violação direta e literal a dispositivo da Carta Magna, em especial ao aventado, ressaltando-se que a Decisão baseou-se na legislação infraconstitucional, no caso o artigo 73, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.952/2002-024-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIA EUNICE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SIZENANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LALC PESPONTO LTDA.
ADVOGADO : DR. OTAVIANO JOSÉ CORREA GUEDIM
AGRAVADO(S) : FERRUCCI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. OTAVIANO JOSÉ CORREA GUEDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.974/2000-018-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SEVERO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MÁRCIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a configuração ou não de grupo econômico, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.985/2000-201-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CÉLIO FERNANDO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CAXIENSE LTDA.
AGRAVADO(S) : PETROLTEX TRANSPORTADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Vulneração de regramento constitucional não vislumbrada não permite que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Violações legais não constatadas não autorizam a prossecução da medida revisional, nos termos da alínea "c" do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

SEGURO DESEMPREGO. Não enseja o conhecimento do apelo a alegação de maltrato do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Decisão em harmonia com a diretriz consubstanciada em Orientação Jurisprudencial deste Corpo Coletivo Superior não desafia revista, segundo as disposições do § 4º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-1.985/2003-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ABDIAS FIGUEIRA JORGE
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.009/2001-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ACTARIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARGARETH TEODORO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.014/2001-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : STO - SERVIÇO TRAUMATO ORTOPÉDICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TORRES REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA. A prorrogação de prazo para apresentação de documentos, além de depender da anuência da parte contrária, é uma faculdade do juiz, e, portanto, seu indeferimento não representa cerceio de defesa. O fato de a audiência ser uma não retira esse caráter facultativo da prorrogação de prazo pelo juiz para apresentação de documentos. Incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.026/2002-142-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA CORREIA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos apelos não afronta o comando constitucional. Além disso, o ato judicial que contém motivação presta a tutela jurídica processual. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 214, DO TST. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Maltrato constitucional não vislumbrado e dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não viabilizam o pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Não pode ser processado medida revisional sem o prequestionamento dos temas nela abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. Ausência de transgressão ao texto legal impede o seguimento da revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.031/2001-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
AGRAVADO(S) : JAIRO PIRES LEAL
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTS. 37 DA CF/88 E 111 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O conteúdo do art. 37 da CF/88 não foi infirmado pelo acórdão recorrido, que, muito pelo contrário, ressaltou a necessidade de ser observado. Não há, portanto, como se vislumbrar ofensa ao referido dispositivo nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.

CUSTAS - ART. 790-A DA CLT. A questão da condenação em custas transitou em julgado quando da publicação da sentença de primeiro grau, nos termos do art. 474 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.044/2001-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNITED AIRLINES INC.
ADVOGADA : DRA. CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON FRANÇA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FADAL MAHFOUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que não restou provado, nos autos, a presença dos requisitos para configuração da periculosidade, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.055/2004-005-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : MUSO SUSEKI GOMES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.059/2002-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : FLÁVIO RIBEIRO SÁ TELES
ADVOGADO : DR. LUIZ VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. LUIZ NORTON NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 86 do TST, incabível o processamento do Recurso de Revista, tendo em vista o preceituado na Súmula 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.084/1998-018-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : CELSO ANDRADE DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO
AGRAVADO(S) : ACYR GUIMARÃES COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Órgão de interposição, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.155/1999-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIF - DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ
AGRAVADO(S) : JADSON ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANTOS DE JESUS
AGRAVADO(S) : EFICIENCE - SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTÁVIO LOUREIRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ORDEM DE PREFERÊNCIA NA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, conforme se depreende do decidido, e ao contrário do alegado, não há qualquer desrespeito a dispositivo constitucional, em especial ao artigo 5º, incisos LIV e LV, recaído a Execução sobre a Devedora subsidiária em face da impossibilidade do adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da Devedora principal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.200/1997-463-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO(S) : CARLOS BOMFIM GOIS
ADVOGADA : DRA. LUCINETE ARAÚJO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelos Agravados, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. No caso sob comento, e na forma do decidido, vê-se que o Egrégio Regional, ao determinar a verificação de possíveis incorreções nas contas de liquidação, através de técnico qualificado, antes de sua homologação, o fez visando o respeito à res judicata, e a sua efetivação, através de interpretação pertinente, não acarretando tal posicionamento em violação direta e literal ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.288/2003-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL DA LAPA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SOLIDÁRIA NÃO CONFIGURADAS. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, não há que se falar em contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST, tampouco em ofensa aos arts. 30 e 37, "caput", XIX, e § 6º, da CF/88, 172, 175, IV, VI, VIII, 176, II, 176, I e II, 177, 178 e 179, à Lei Orgânica do Município de São Paulo, aos Decretos 365/46, 987/47, 29.945/91, à Lei Municipal 12.328/97 e ao art. 455, da CLT. Também não há supedâneo legal para escorar condenação solidária. Referida modalidade de responsabilização só pode ser atribuída àquelas entidades que constituam o mesmo grupo econômico, nos moldes do § 2º, do artigo 2º, da CLT e do § 2º, do artigo 3º, da Lei 5.889/73; ao empregado principal, de conformidade com o artigo 455, da CLT e à tomadora ou cliente, no caso de falência da empresa de trabalho temporário, nos restritos termos do artigo 16, da Lei 6.019/74, hipóteses às quais não se enquadra Recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.390/2000-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOEL DE ASSIS GOUVEA
ADVOGADO : DR. JOÃO SYLVIO WOLOCHYN
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVA ALVES
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. Não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.480/2002-027-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S) : ELIÉZER ALVES
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.557/2003-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : YARA MARIA BALDO PUPO DE CAMPOS FERREIRA CHAVES PINTO
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAMPIERI SANTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não havendo pedido expresso de que os três advogados indicados para acompanhar a causa deveriam exercer os poderes outorgados conjuntamente, ou de que as intimações fossem feitas especificamente a um dos procuradores, não há que se cogitar de nulidade do ato processual de publicação do acórdão regional. Portanto, está intempestivo o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.631/1994-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : RINALDO ALTIMAN CAELANI
ADVOGADO : DR. ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do insurgimento, não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, concernente à coisa julgada, observando-se do Julgado utilizado a busca de sua efetivação, através de interpretação pertinente, atinente ao cômputo das diferenças salariais a que se viu condenada a Executada, naquela inexistindo qualquer comando que esteja sendo descumprido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.649/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-2.698/2003-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS NENEZES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Cabe à São Paulo Transporte S.A. tão-somente a gerência e a fiscalização dos contratos de concessão de transporte público do Município de São Paulo, e, por tal, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.702/1999-022-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DENISE NOVAIS AGUIAR
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando a r. Decisão é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais e materiais. Destacou que não restou provado o nexo de causalidade entre a atuação dolosa ou culposa do Banco e a enfermidade da qual foi acometida a Autora no exercício das atividades laborais, ônus do qual não se desvencilhou. Conforme consignado no v. Acórdão Regional, descabe falar em ofensa aos arts. 159, do Código Civil e 5º, incisos V e X, da Carta Magna. Constatou-se que a Corte Regional calcou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no v. Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.795/1993-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RAMOS
ADVOGADA : DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, inexistindo, outrossim, qualquer comando contido na res judicata que esteja sendo violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.805/2005-038-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
 NANDES
 AGRAVANTE(S) : VALDIR KUMM FARIAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A.
 - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. A divergência jurisprudencial colacionada encontra óbice no art. 896, "a", da CLT e nas Súmulas 23 e 126 do TST. As violações legais e constitucionais apontadas não se revestem do caráter literal e direto exigido no art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.822/2000-018-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO RAMOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - POSSE DA PROPRIEDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.824/2004-010-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO BENEVIDES ELLERY
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. - EPROM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.826/2000-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
 LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INDENIZAÇÃO E REFLEXOS DAS MESMAS EM VERBAS OUTRAS. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.875/1999-317-02-40.0 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
 NANDES
 EMBARGANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO
 EMBARGADO(A) : ARTHUR SIMÕES
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO EM AGRAVO. INAUTENTICIDADE DA PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO. DESCONSTITUIÇÃO DO MANDATO TÁCITO. Não pode a Parte invocar em seu benefício o mandato tácito, quando constituiu advogado por instrumento procuratório expresso nos autos, à luz da OJ 286 da SBDI-1 do TST. A inautenticidade da procuração do subscritor do Recurso impede a sua admissão para procurar em juízo, nos termos dos arts. 830 da CLT e 37 do CPC. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : A-AIRR-2.886/1996-029-15-40.1 - TRT DA 15ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
 NANDES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO BARTOLETTI
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Quando a Parte não cuida de trazer aos autos o instrumento de procuração do subscritor do Recurso, e não sendo configurada a hipótese de mandato tácito, fica desautorizado o advogado a se manifestar nos autos, importando no não-conhecimento do Apelo, por inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST e do art. 37 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.959/2003-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA
 AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.965/2002-028-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
 NANDES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
 LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA MONTANARI
 ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No caso sub examine, o egrégio Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, constatou, por prova pericial, que o Reclamante trabalhava em área de risco, fazendo jus, pois, ao adicional de periculosidade. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.
 HONORÁRIOS PERICIAIS. Conforme o artigo 790-B da CLT, é da parte sucumbente a responsabilidade imposta pelo pagamento dos honorários periciais. Agravo de Instrumento não provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ao reclamante basta comprovar o requisito da identidade de funções, sendo que o encargo probatório da não-observância dos demais pressupostos da equiparação salarial (fatos impeditivos do direito do reclamante) compete ao empregador. Nesse sentido preconiza a Súmula 68 do TST. Ileso o art. 818 da CLT, uma vez que corretamente distribuído o ônus da prova. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. Não existe norma legal atribuindo à prova documental valor probante absoluto. O juiz, ao examinar as provas produzidas nos autos, pode formar seu convencimento analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, sem estar limitado ao exame de um só deles. É o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC. Assim, se a pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS DO PAA. A v. decisão regional está assentada em interpretação do Programa de Adequação de Atividades - PAA - e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.967/2002-002-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MARILDO FISCHER
 ADVOGADO : DR. OSMAR ZIMERMANN
 AGRAVADO(S) : MABESA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CIPA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.163/2003-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMDL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LI-
 MEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA CASSON
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - CONVERSÃO SALARIAL EM URV. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-3.166/2002-921-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-
 DOI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADOR : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO CAMELO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO : AIRR-3.334/2002-016-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : CÍCERO RICARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : H & M - CONSTRUTORA LTDA.
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. Segundo o § 6º, do art. 896, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e violação direta da Constituição da República. Em sendo assim, fica prejudicada a análise dos arestos colacionados às fls. 113/114, bem como, da alegada contrariedade à OJ nº 191/SBDI-1, do TST. Aliás, cabe ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização jurisprudencial, no Processo E-RR-973/2002-001-03-00.9, decidiu não ser cabível, em processo que tramita sob procedimento sumaríssimo, Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST. E quanto à alegação feita no sentido de que o art. 5º, II, da Carta Magna, restou violado por inexistir lei que determine a responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, nos termos da citada Orientação Jurisprudencial, esclareço que, para chegar-se à tal conclusão, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, haja vista que o Acórdão Regional rejeitou a tese de dona da obra, por estar a obra relacionada à atividade fim da PETROBRÁS, conforme noticiado na r. Sentença à fl. 77. Ademais, verifica-se que o Tribunal a quo nem sequer emitiu tese a respeito da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula nº 297, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.516/2005-131-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-
 DOI
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
 AGRAVADO(S) : ISMAEL COSTA MENDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA
 AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURAN-
 ÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência desta Corte, não pode ser processado o pedido de revisão, na forma do parágrafo 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. Por fim, norma constitucional de caráter genérico não viabiliza o conhecimento do apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.758/2004-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S) : DAVI SCHMITT
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO - MULTAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-3.932/2000-037-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : HENRIQUE BORBA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. OBSTACIO DA REVISTA POR VARIADA FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO QUE SE LIMITA A REPRODUZIR AS RAZÕES DA REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. A Reclamada apresenta o seu Agravo de Instrumento com o fim de ensejar o processamento do Recurso de Revista, mas o faz de forma tecnicamente inadequada, sem se direcionar fundamentadamente aos vários aspectos de fundamentação utilizados na Decisão Agravada, tais como arguição de violação de leis estaduais, vulneração indireta da Constituição, falta de prequestionamento da Lei Complementar 101/00, arrestos oriundos do mesmo Tribunal, incidência das Súmulas 333 e 296/TST e julgados de Turma do TST. Na realidade, observa-se que as razões do Agravo constituem virtual cópia das razões apresentadas no Recurso de Revista, em total descaso em relação à ratio decidendi adotada na Decisão Agravada, que é o real objeto do Agravo. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o Despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, em reprise literal da Revista, e estando ausentes quaisquer argumentos pelos quais o recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.435/2004-014-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SILMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O julgamento extra petita, fora do que a Autora pretendeu, caracteriza-se pela apreciação de controvérsia não suscitada, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, extravasando os limites da postulação, com violação dos artigos 128 e 460 da Lei Adjetiva, o que não ocorreu, no caso em análise.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Os arrestos colacionados deservem à comprovação de divergência jurisprudencial, pois nenhum deles aborda, com especificidade, a hipótese em análise, na qual se trata de boa profissional, assídua e pontual no cumprimento das tarefas, dispensada unicamente em razão de sua idade, e cuja convenção coletiva da categoria apenas estabelece a contratação de seguro para todos os empregados, não resguardando o ato discriminatório praticado pela Reclamada.

DANOS MORAIS. O Regional, após análise probatória, entendeu que a Reclamante se desincumbiu de seu ônus de prova de que foi dispensada por ato discriminatório. Logo, a aferição da veracidade das alegações recursais ou da assertiva do Regional demandariam o reexame da prova, medida vedada nesta instância recursal ante o óbice da Súmula 126 desta Corte.

MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. A multa aplicada pelo Regional, pela apresentação de embargos de declaração protelatórios, está fundada no artigo 538, parágrafo único, do CPC, restando ílesos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que eventual ofensa seria apenas reflexa, em face da necessidade de primeiro interpretar norma de natureza ordinária. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.624/1999-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JARED SANTANA LIMA
ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBO-SA
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSORTES COM PROCURADOS DISTINTOS. PRAZO SIMPLES PARA RECORRER. É inaplicável a regra do artigo 191 do CPC que confere prazo em dobro aos litigantes com procuradores distintos, em razão de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade que rege o processo do trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.810/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. LAURO MOLINA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Incorre nulidade por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. Decisão do regional em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.858/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SUDRA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARAMIS MARQUES DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ADENÍZIA HONÓRIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.194/2003-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVADO(S) : SALETE DE MOURA
ADVOGADO : DR. EDSON SANTOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.402/2003-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALÉRIO MARTINS
AGRAVADO(S) : FERNANDO BERNARDES FRAGA
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALORAÇÃO DA PROVA. No tocante ao presente tema, verifica-se que o Recurso de Revista apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arrestos para colação.

REFLEXOS DE COMISSÕES DE TERCEIROS. Quanto à presente questão, percebe-se que a Agravante fundamenta seu Recurso com base na alínea "a", do art. 896, da CLT. Ocorre, no entanto, que os arrestos trazidos às fls. 111/113, por serem oriundos do mesmo Regional que prolatou a Decisão Recorrida, deservem ao fim pretendido, nos termos da OJ nº 111/SBDI-1, desta Corte Superior.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Agravante não indica violação legal ou constitucional e o único arresto trazido para cotejo, por ser oriundo do mesmo Regional que prolatou a Decisão Recorrida, desserve ao fim pretendido, nos termos da OJ nº 111/SBDI-1, do C. TST. Ausentes, pois, os requisitos de admissibilidade preceituados no art. 896, da CLT, não há como prosperar o presente Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.814/2005-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE GAVA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE LUCCA MECKING
AGRAVADO(S) : FLÁVIO EDUARDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da medida revisional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.187/2004-035-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ DAGOBERTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. SUSPENSÃO ANTE A CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. Não se configura, no decidido, a violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 37, § 6º, da Constituição Federal, e 87 e 90, do Código Civil, em face do posicionamento da E. Corte a quo no sentido de não ferir qualquer direito do Empregado a suspensão do Programa de Demissão Incentivada instituído pela Reclamada, diante de irregularidades constatadas através de Auditoria, com conseqüente não atendimento ao pedido de adesão formulado. Ademais, atente-se resair do Julgado hostilizado não ter restado evidenciado que o Obreiro tenha manifestado a sua adesão ao referido Programa tempestivamente, ou de ter sido ludibriado pela Empresa Recorrida, observando-se que o revolvimento de matéria fática encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-8.740/1995-664-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : FLIPPER CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE E. PERES
EMBARGADO(A) : CRISTÓVÃO RIBEIRO PROENÇA
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-10.887/2000-001-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVOS S.A. - ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROSENICE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta provimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, esgrimindo aspecto que não fora objeto dessa decisão. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.259/2002-006-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS SCHRÖDER
AGRAVADO(S) : MARIA LUZINETE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo 93, inciso IX da Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV, LV E 195, DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória de dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao destranscramento da revista por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO MASSA FALIDA HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO. O crédito previdenciário é acessório do trabalhista. Assim, sobrevivendo a falência do devedor, indispensável a sua habilitação no Juízo Falimentar. Ora, a teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a mera indicação de garantia constitucional cuja violação, em ocorrendo, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.133/2005-004-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WAGNER DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO MITOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-13.090/1998-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : LUCIOLA WERNER MEGGIOLARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 511, §§ 1º E 4º, E 577 DA CLT. A pretensão formulada pela Recorrente pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, atraindo por isso o óbice da Súmula 126 desta Corte. Ademais, também não há que se falar em contrariedade à OJ 126 da SBDI-1/TST, uma vez que, in casu, fora reconhecido o vínculo empregatício diretamente com os Bancos-reclamados, hipótese não contemplada na referida súmula.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59, § 2º, DA CLT. As razões apresentadas pela Recorrente bem como a divergência jurisprudencial suscitada não se voltam especificamente contra os fundamentos do acórdão regional, quais sejam, invalidade formal do acordo de compensação de jornada e descumprimento dos termos estabelecidos. Nesse contexto, não há que se falar em violação do artigo 59, § 2º, da CLT, tampouco em contrariedade à OJ 182 da SBDI-1/TST, atualmente cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 85, DJ 20.04.05.

JUROS DE MORA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 304 DO TST. O acórdão regional reconheceu o vínculo empregatício do Reclamante diretamente com a segunda Reclamada empresa sabidamente solvente, o que, portanto, afasta a aplicação da Súmula 304 do TST.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional entregue pelo Colegiado a quo foi completa. O acórdão recorrido pronunciou-se expressamente sobre as alegações expendidas pela Reclamante quando procedeu à análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Assim, apresentados os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, resta demonstrada a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

SUCESÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 2º, DA CLT. O reconhecimento de grupo econômico entre as Reclamadas, no caso, é matéria inserta no contexto fático-probatório dos autos, que não é suscetível de reexame nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DIVISOR. Dada a similitude das alegações expendidas pela segunda Reclamada acerca do enquadramento do Reclamante como bancário com as apresentadas pela primeira Reclamada, pertinente se faz a remissão aos fundamentos apresentados no julgamento do recurso precedente.

AVISO PRÉVIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O vale-refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais (Súmula 241/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13.804/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULINA ROSA DE MARCO CRESTANI
ADVOGADO : DR. MODESTO CRESTANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, afastou o enquadramento da atividade do Autor na exceção preconizada pelo artigo 224, § 2º, da CLT, haja vista a não-comprovação do exercício da função de direção e equivalentes, restando consignado que a Reclamante, no exercício de suas atividades laborais, encontrava-se sujeito à jornada de seis horas diárias. Constata-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, não se pode cogitar de violação do art. 224, § 2º, da CLT, tampouco contrariedade às Súmulas invocadas no Apelo, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST, restando sem efeito os arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA - ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 338, ITEM I, DO C. TST. O Egrégio Tribunal confirmou a r. Sentença que deferiu o pagamento de horas extras nos termos do pedido, já que o Recorrente não produziu qualquer prova capaz de invalidar as declarações testemunhais e sequer trouxe aos autos os controles de frequência, não atendendo a previsão contida no art. 74, § 2º, da CLT. Logo, não se vislumbra ofensa aos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC. Os argumentos trazidos no Recurso não são capazes de desconstituir os fundamentos do v. Acórdão Regional, haja vista que a Decisão Recorrida adotou tese jurídica convergente ao entendimento sedimentado no teor da Súmula nº 338, item I, desta Corte, a qual estabelece que é ônus do Empregador que conta mais de dez Empregados apresentar o registro da jornada, pelo que o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/0TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ARESTOS INSERVÍVEIS. A Eg. Corte Regional decidiu segundo os elementos e fatos submetidos a julgamento, analisando a prova e nela firmando seu convencimento no sentido de que restou demonstrada a identidade de função exercida pela Autora e o paradigma indicado. Ressalta que o Recorrente não produziu qualquer prova do fato impeditivo do direito pleiteado, portanto, confirmou a r. Sentença que deferiu o pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST.

Logo, descabe falara em violação ao art. 461 da CLT. Além disso, os arestos trazidos à colação não se prestam ao fim colimado, porque oriundos de Turma desta Corte, não atendendo a disposição contida no art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.368/2002-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HAYDÉE DE MORAES BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Dissídio jurisprudencial inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.489/1999-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UMBERTO CÉSAR FAÉ
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA LUIZA GEBARA CASABURI
AGRAVADO(S) : GE DAKO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ANÁLISE. CABIMENTO. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal Regional compreende tanto a análise dos pressupostos extrínsecos quanto dos intrínsecos do Recurso de Revista e essa circunstância não se confunde com a análise do mérito recursal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-25.468/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROUPAS AB S.A. - LOCAÇÃO DE UNIFORMES E TOALHAS
ADVOGADO : DR. FILIPE GUSTAVO POTZMANN PEREIRA
AGRAVADO(S) : NIVALDO SCANDOLEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. STASY ZEGLAITS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo para reconsiderar o despacho de fls. 116-117, prosseguindo no exame de admissibilidade do recurso denegado; e II - não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERACÇÃO. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte, que não atribua validade à interposição de recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho fora da sede do Tribunal Regional, autoriza o provimento do agravo, para melhor exame do recurso de agravo de instrumento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência das Súmulas nº 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-26.680/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reconsiderar o despacho de fl. 475 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento. Quanto ao agravo de instrumento, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados a esta Corte, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC DO TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança de contribuições confederativas de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo 119 da SDC do TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente dos arts. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.133/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RICARDO JOSÉ GENRO JORNADA

ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.

ADVOGADO : DR. KLEYVER PERES MARTINS

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. GERENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. Comprovado que o Reclamante exercia o cargo de gerente, não se submetendo a controle de horário, não há que se falar em pagamento de horas extras. Ademais, não há qualquer incompatibilidade entre as disposições do art. 62, II, da CLT e do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. A norma infraconstitucional disciplina situação excepcional, não tratada na Carta Magna. Agravo de Instrumento não provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-36.498/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : JOSÉ LEONILDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. CABIMENTO. A desconstituição do julgado regional pressupõe a prova de que o Reclamante não teria feito opção pelo FGTS perante as empregadoras interpostas ou que, tendo optado pelo regime de FGTS, dele não teria se beneficiado, circunstância que efetivamente insere-se no âmbito de aplicação da Súmula 126/TST. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : ED-AIRR-65.920/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

EMBARGADO(A) : PEDRO BARBOSA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Não se prestam os Embargos Declaratórios para apreciar as alegações de inconformismo da Recorrente, que obteve uma decisão devidamente fundamentada, mas contrária aos seus interesses. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : A-AIRR-66.463/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PEREIRA DOMINGUES

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

AGRAVADO(S) : CRAY VALLEY DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo regimental, que, entretanto, é recebido como recurso de agravo. No mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho à fl. 79 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento em recurso de revista do reclamante. Conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do recurso de revista. Recurso de agravo regimental recebido como recurso de agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUZAMENTO DE AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que extinguiu, sem julgamento do mérito, ação de notificação interruptiva de prescrição, uma vez que o reclamante não demonstrou fundamento necessário e suficiente para o pedido, conforme exigência do art. 868 do CPC, de modo a impedir propositura da ação trabalhista no prazo prescricional de 2 anos. Interposição de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.848/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVANTE(S) : MÔNICA ELISA GIGLIO DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, notícia o acórdão regional que a Reclamante comprovou sim, pela prova testemunhal, que trabalhou em horas excedentes à jornada. Logo, não se há de falar em violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, porque nessa hipótese as disposições neles contidas foram sobejamente atendidas.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão regional não se pronunciou sobre possível violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, razão por que, no particular, ressentese de questionamento a matéria (Súmula 297/TST).

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CF/88 E 832 DA CLT. A Recorrente não demonstra objetivamente em que pontos haveria deficiência na fundamentação do decisum ou ainda sob que aspecto não se teria observado corretamente a prova dos autos, limitando-se nesse mister a tecer considerações genéricas a partir de apontamentos doutrinários. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, II, DO CPC E 832 DA CLT. A existência do critério de pagamento apontado pela Recorrente não foi comprovada. Nessa circunstância, a pretensão ora deduzida encontra óbice da orientação contida na Súmula 126 desta Corte.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, 461 E 468 DA CLT, 5º, CAPUT, E 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

AJUDA DE CUSTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 461 DA CLT, 5º, CAPUT, E 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Se a Recorrente não logrou demonstrar que o paradigma exercia as mesmas atribuições que as suas, inviabiliza-se a invocada aplicação do princípio isonômico. SEGURO DE VIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 462 DA CLT. O acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada nos termos da Súmula 342 do TST. Daí portanto o óbice à admissibilidade do Recurso de Revista decorrer dos termos do art. 896, § 4º, da CLT c/c a orientação da Súmula 333 desta Corte.

REPOSIÇÃO SALARIAL. No particular, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, uma vez que a Recorrente não deduziu a partir de suas alegações nenhuma violação de ordem legal ou constitucional e também não demonstrou divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do art. 896 da CLT.

DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS. REFLEXOS. Mantida a decisão regional quanto às demais verbas, não se há de falar em reflexos decorrentes da alteração do julgado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com a diretriz das Súmulas 219 e 329 do TST. Logo, não prospera o Recurso de Revista denegado, nos termos da Súmula 333 desta Corte. Agravos de Instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-71.005/2003-665-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ALGEMIRO POZZA

ADVOGADO : DR. MARCELO ADRIANO CAMPANER

AGRAVADO(S) : MOACIR ANTUNES

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMBIENTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não questionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.081/2003-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JACQUELINE ANNE WALES

ADVOGADO : DR. JEFFERSON BRUNO PEREIRA

AGRAVADO(S) : PAULO ISAMU SHIRAIISHI

ADVOGADO : DR. CELSO DOS SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : ESCOLA DE FUTEBOL NICHUKA DE LONDRINA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução restringe-se à demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Por isso, alegação de dissenso pretoriano e maltrato da legislação ordinária não ensejam o seguimento do pedido de revisão. De outra parte, a medida extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição não merece processamento. Por fim, comando constitucional que encerra norma de caráter genérico não autoriza o trânsito da revista Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.379/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

AGRAVADO(S) : ROBERTO BRÜGGER DA COSTA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, reconhecer a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Banerj S/A e homologar o pedido de exclusão da lide do Banco sucedido, para determinar a reatuação dos autos a fim de fazer constar no pólo passivo apenas o Banco Banerj S/A. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando o Agravante formula alegação de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional apenas em Agravo de Instrumento, na medida em que ocorre inovação recursal inaceitável, frente ao instituto da preclusão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% A PARTIR DE JANEIRO DE 1992.** A ausência de efetiva apreciação do litígio, por parte do Tribunal a quo, sob o prisma dos reajustes salariais decorrentes do Plano Bresser, tema constante das razões do Recurso Ordinário interposto pelo primeiro Reclamado, reputado deserto, sob o qual a Corte Regional não emitiu tese explícita, não autoriza o processamento do Recurso de Revista, por falta de questionamento explícito da controvérsia jurídica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-72.578/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTA MÔNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
 ADOVADA : DRA. EMILIA CRISTINA SILVA CACHEM
 AGRAVADO(S) : JACQUELINE TEIXEIRA DE MELLO
 ADOVADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE-GESTANTE. INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO FATO PELO EMPREGADOR. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

SALÁRIO-MATERNIDADE. Não pode ser processado pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de acórdão Regional, quando a parte não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repete divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.171/2004-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : FELIPE JAMUR
 ADOVADA : DRA. FÁTIMA LUIZA GEBARA CASABURI
 AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA. E OUTRA
 ADOVADO : DR. JAIRI LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO NO CURSO DESTA, ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 371, DO C. TST. Não se configura, no Julgado hostilizado, violação literal ao artigo 118, da Lei nº 8.213/91, ou contrariedade à Súmula 378, item II, do C. TST, uma vez que a Decisão guerreada, no sentido de que o Obreiro não detinha direito à estabilidade provisória, em face de vir a gozar de auxílio-doença acidentário no período de projeção do aviso-prévio indenizado, embora somente se concretizando os efeitos do despedimento depois de expirado o prazo do benefício previdenciário, se encontra em harmonia com o entendimento pacificado nesta Colenda Corte Superior, consubstanciado nos termos da Súmula 371. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.872/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SOLANGE SOARES FIGUEIREDO
 ADOVADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há negativa de prestação jurisdiccional, e, pois, nulidade do Acórdão recorrido, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 85 deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, já que os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
DESCONTOS SALARIAIS. ARTIGO 462 DA CLT. DEVOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 342 e com a Orientação Jurisprudencial 160 da SBDI-1 deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.402/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : NERY CORREIA DA SILVA
 ADOVADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOVADA : DRA. HELENA AMISANI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O juiz, ao examinar as provas produzidas nos autos, pode formar seu convencimento sem necessariamente exaurir todas as indagações formuladas pelas partes. Basta que aponte as razões do seu convencimento. É o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC. In casu, ainda que o acórdão regional não tenha se pronunciado particularmente sobre o exerto a que se reporta o Reclamante em seus Embargos Declaratórios, menciona como elementos de convicção a dificuldade de acesso ao local de trabalho, a inexistência de transporte regular no local e a existência de acordos intersindicais que favoreciam a tese da Reclamada. Assim, verifica-se que a prestação jurisdiccional entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, houve sim provas suficientes a demonstrar que as vantagens in natura concedidas pela empresa ao Reclamante eram indispensáveis para o trabalho, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Ademais, o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 131 da SBDI-1/TST, atualmente convertida na Súmula 367 (Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos. Assim, incide na hipótese o óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

Considerando-se o desprovimento do Agravo de Instrumento do Reclamante, resta prejudicada a análise do Recurso patronal, que pretendia dar seguimento ao Recurso de Revista Adesivo.

PROCESSO : ED-AIRR-88.549/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.
 ADOVADO : DR. LAÉRCIO RICARDO MATTANA CAROLLO
 EMBARGADO(A) : CARMEM LÚCIA MORAES CORREA
 ADOVADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
 EMBARGADO(A) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-90.959/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : GISLAINE MARIA DA SILVA FREITAS
 ADOVADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, afigura-se nítida a pretensão de reabrir discussão sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com a natureza desse remédio processual específico. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-94.659/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR ANGELI E OUTRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-94.892/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BRASIL PINTO DE MOURA
 ADOVADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 194 DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA. Não há violação do art. 194 da CLT, porquanto a discussão acerca da natureza da parcela não se confunde com cessação da causa determinante do pagamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 93, IX, da Carta Magna, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas as decisões, o faz para que as partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual e não para que persigam por essa via a adequação do provimento jurisdiccional aos moldes que reputam mais adequados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-95.619/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA BANHOS DOELL EICH
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto à tempestividade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-96.161/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADOVADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO SAROBE
 ADOVADO : DR. SERGIO LUIZ TEIXEIRA BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-98.324/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331, desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa tomadora dos serviços prestados, uma vez verificada a inatendimento do Empregador. Não há que se falar em contrariedade à supracitada Súmula, tendo em vista que não tratam os autos, "in casu", da existência de vínculo de emprego, mas sobre a responsabilização subsidiária da Reclamada, na qualidade de tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE A CONDIÇÕES DE RISCO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 364, I, DO C. TST. Em que pese a insurgência da Recorrente, não há como se vislumbrar ofensa ao art. 2º, do Decreto nº 93.412/86. A exegese adotada pelo Eg. Regional é no sentido de que as atividades laborais do Autor enquadram-se na previsão contida no aludido Decreto segundo o qual, em seu art. 2º, prevê que o enquadramento independe do cargo, categoria ou ramo da Empresa, mas, sim, das circunstâncias que representam risco ao trabalhador. Como o Empregado mantinha a instalação e reparo de redes telefônicas, conferiu-lhe o direito ao adicional de periculosidade. A matéria não comporta discussão, pois pacificada por iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 364, I, ataindo a incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-113.243/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SEVERO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EMIRO BONILLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. A decisão regional está em harmonia com o entendimento consolidado nos termos da Súmula 360 do TST bem como da OJ 274 da SBDI-1/TST, ataindo, por isso, o óbice à admissibilidade do Recurso de Revista previsto no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

DIFERENÇAS DE FGTS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Os elementos de prova produzidos comprovam que os recolhimentos de FGTS não foram realizados de forma correta. Assim, uma vez que a instrução probatória favorece a tese do Reclamante, não se há de falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

DESCONTOS SALARIAIS. DEVOÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 296/TST. INCIDÊNCIA. Os arestos transcritos pela Recorrente revelam-se inespecíficos, porquanto não contemplam os mesmos aspectos fáticos consignados no v. acórdão recorrido (Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-756.197/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. DEISE GARCIA DIAS TOMÃO

EMBARGADO(A) : ARANDIR GENTIL BAPTISTA

ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão relativa à apreciação da petição de nº 49.557/2002.3, acostada às fls. 734-736 dos autos, reconhecer a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Banerj S/A, homologando o pedido de exclusão da lide do ora Embargante, e determinando a reatuação dos autos para fazer constar no pólo passivo apenas o Banco Banerj S/A.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EXAME DA PETIÇÃO QUE RECONHECE A SUCESSÃO. O Banco Banerj S/A formulou pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), aceitando sua condição de sucessor. Caracterizada a omissão na decisão recorrida acerca da sucessão noticiada, e presente a concordância tácita do Reclamante, faz-se mister a homologação da pretensão, tal como formulada na referida petição. Embargos de Declaração a que se dá provimento para sanar a omissão relativa à apreciação de petição reconhecendo a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Banerj S/A, homologando o pedido de exclusão da lide do ora Embargante, e determinando a reatuação do feito para fazer constar no pólo passivo apenas o Banco Banerj S/A.

PROCESSO : AIRR-756.222/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : ROBERTO RAMOS SILVEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Após análise probatória, entendeu o Regional que a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus de prova. Consignou ser insuficiente a juntada das procurações para comprovar o exercício de cargo de confiança e considerou os cartões de ponto, que comprovam o controle de jornada de trabalho do Obreiro. Logo, a tese recursal de que o Obreiro exercia cargo de confiança demandaria o reexame da prova, procedimento inviável nesta instância extraordinária, ante a incidência da Súmula 126 desta Corte.

FÉRIAS. Considerando que a Recorrente não indicou ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreveu arestos para caracterização de divergência jurisprudencial, não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-759.727/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO

EMBARGADO(A) : LUIZ LOPES CUSTODIO

ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar omissão e acrescentar fundamentos ao julgado, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 277 DO TST. OMISSÃO. Verifica-se que a Súmula 277 não focaliza a hipótese dos autos, uma vez que ela não contempla diretamente o reajuste salarial concedido em sentença normativa, e o debate implementado na espécie refere-se ao cumprimento de decisão que fixou reajuste em dissídio coletivo. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-780.592/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA

ADVOGADO : DR. HAMILTON BORGES GOULART

AGRAVADO(S) : MARISTELA RIBEIRO DA SILVA CORTE

ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, bem como sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.137/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DAVID BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) : ESPN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO - HORAS EXTRAS E HORAS DE SOBREVISO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. A Corte de origem manteve a r. Sentença e assentou, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, a ausência dos elementos basilares da relação empregatícia autorizadores do reconhecimento do liame de emprego entre as partes, pelo que restou prejudicado o pedido de horas extras e horas de sobreaviso. Consignou que a prova oral produzida pelo Recorrente não favorece a tese por ele sustentada, na medida em que os fatos e circunstâncias revelaram que o Autor prestou serviços de transportes de passageiros de forma eventual. Constatou-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos, decidindo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado. Dessa forma, não vislumbro violação dos arts. 7º, incisos XVI e XXXIV, da Carta Magna e 3º da CLT, tampouco a divergência jurisprudencial pretendida, em face da incidência do art. 896, da CLT e da Súmula nº 296, I, do C. TST. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-21/1997-002-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEGLIO BARBOSA DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 322 do TST, apenas quanto ao Plano Bresser - acordo coletivo - limitação à data base - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação dos reajustes salariais ao mês de agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SBDI-1 Transitória 26 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - CONTRARIEDADE À SÚMULA 322 DO TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão da possibilidade de contrariedade à Súmula 322 do TST.

RECURSO DE REVISTA - PLANO BRESSER - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. BANERJ. Nos termos da OJ SBDI-1 Transitória 26/TST, o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, é norma de eficácia plena e imediata, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - CONTRARIEDADE À SÚMULA 322 DO TST. A não-limitação à data-base destoa do preconizado na OJ SBDI-1 Transitória 26/TST e na Súmula 322 desta Corte, que esposam teses no sentido de que os reajustes salariais dos gatilhos e URPs previstos em lei são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Recurso de Revista provido.

REAJUSTE SALARIAL. TERMO ADITIVO. Insubsistente a insurgência do Reclamado, porquanto os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 612 da CLT, apontados como violados, sequer guardam afinidade com os fundamentos do acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51/2003-402-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : LAZARA CARDOSO DE BARROS

ADVOGADA : DRA. ERINEIDE DA CUNHA DANTAS

RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LEONARDO

ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade declarada e anulando a Decisão de fls. 236/238, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: INSS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO DE DECISÃO NA QUAL SE HOMOLOGOU ACORDO COM PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA AO RECLAMANTE SEM A INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - A interposição do Recurso Ordinário pelo INSS, na espécie, estava respaldada pelo art. 831 da CLT e pelo § 4º do art. 832 da CLT, todos com a redação dada pela Lei nº 10.035/00.

Com efeito, não seria possível exigir-se a intervenção do INSS nos autos antes da publicação da decisão homologatória, mesmo porque o motivo de sua irrisignação apenas nasceu quando o acordo no qual não teriam sido determinados os recolhimentos pretendidos.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-64/2002-069-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : ADELAR BEPLER
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÕES COLETIVAS APLICÁVEIS. COISA JULGADA. Não verificada afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto, para chegar à conclusão diversa daquela proferida no acórdão revisando, seria necessário o revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta fase recursal em razão do óbice da Súmula 126 desta Corte. Além disso, inaplicáveis as Orientações Jurisprudenciais 4 e 9 da SDC do TST, que disciplinam hipóteses diversas da dos autos. Recurso não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. A Turma Regional não acolheu o pedido de validade do acordo de compensação de jornada, tendo em vista a habitualidade de labor extraordinário e labor aos sábados. Diante disso não há afronta ao inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, tampouco restou demonstrada divergência jurisprudencial específica. Além disso, não se verifica afronta ao inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, na medida em que trata de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, situação não demonstrada pela decisão revisanda. Recurso não conhecido.

TROCA DE ROUPAS. A divergência jurisprudencial mostra-se inapta a promover o conhecimento do Apelo. Isso porque os arestos transcritos nas razões recursais não partem da mesma premissa fática consignada no v. acórdão recorrido, qual seja, a troca de roupa era uma obrigatoriedade da atividade exercida pelo Reclamante, tempo, portanto, considerado à disposição do empregador. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A decisão revisanda se conforma com os termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SDBI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

REDUÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. Encontra-se desfundamento o Recurso, porquanto não há indicação de ofensa a texto legal ou constitucional, tampouco transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Incidência do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-74/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AP MULLER S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
RECORRIDO(S) : ÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula/TST nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário básico do trabalhador.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 364, item I, primeira parte, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. In-devido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (ex-OJ nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 1.08.2003). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO (alegação de violação do artigo 7º, inciso XIII, divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 182, ora convertida na Súmula/TST nº 85, item II, e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA/TST nº 85. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-84/2001-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MONTAR MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUSMAR ALBERTASSI
RECORRENTE(S) : GERALDO LORENÇO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
RECORRIDO(S) : MIZU S.A.
ADVOGADO : DR. LUSMAR ALBERTASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do apelo dos autores.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17" (Súmula nº 228/TST). Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS AUTORES. JUSTIÇA GRATUITA. "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso" (OJ 269/TST). Benefício concedido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser conferidos não apenas quando demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal pelo reclamante ou a "situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família", mas também quando assistido por sindicato da categoria profissional. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula nº 368/TST). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial..." (Súmula nº 368/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-153/2001-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : BEN-HUR DE LOURDES RIBAS
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU RIZZO BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida, cabe, portanto, restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade, em face da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-154/2001-181-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FABIANO SANTOS AFFONSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO DE FORMA INTEGRAL. "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." (Súmula nº 361/TST). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NORMA COLETIVA. INTERVALO INTRAJORNADA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 7º da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO DEVIDO. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-155/2003-011-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : AMADEU DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BASA quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do BASA quanto à ilegitimidade passiva "ad causam"; à coisa julgada, à prescrição total; à suspensão ou devolução das contribuições pagas à CAPAF e quanto à tutela antecipada. Por unanimidade, julgar prejudicada a apreciação do Recurso de Revista da CAPAF e quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da CAPAF; quanto à coisa julgada; à prescrição total; ao direito à isenção; à devolução das contribuições e quanto à violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A E DA CAPAF

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - Trata-se de matéria decorrente do liame empregatício entre os Reclamantes e o Banco BASA, já que a CAPAF foi instituída e mantida pelo ex-Empregador, que se obrigou, mediante o contrato de trabalho, a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria. Ademais, verifica-se estar patente a competência da Justiça do Trabalho, já que figura no pólo passivo da Reclamação, além da entidade de previdência, o próprio empregador (BASA). Dessa forma, não há falar em violação do art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de Revista da BASA conhecido em parte e desprovido e Apelo da CAPAF não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-166/2002-005-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : AURILÊNIO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 5º, II, LIV e LVI da CF/88, 818 da CLT, 331, I e 332 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de lei federal, ou, ainda, da existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (alegação de violação do artigo 5º, II e LIV, da CF/88, contrariedade às Súmulas 115 e 253 do TST e dissenso jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - AFR (alegação de violação do artigo 5º, II e LIV, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA (alegação de violação do artigo 5º, II e LIV, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FOLGAS (alegação de violação do artigo 5º, II e LIV, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-217/2002-007-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIZA BIGNOTTO DENUCCI
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ 270/SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional, embasado nas provas constantes dos autos, concluído que a reclamante teria exercido jornada extraordinária, uma vez que a prova documental não refletia a verdadeira jornada eis que pré-anotada pelo Banco, não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Logo, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, é desnecessária a discussão acerca do ônus subjetivo. Recurso de revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA. A inexistência de tese na decisão recorrida sobre o tema posto em recurso não autoriza o conhecimento da insurgência, como exige a alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-223/2001-104-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANDERLEI CARLOS FEDOSSO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 5º, II, da CF, 4º, 58, I, 74, e 818 da CLT e 333, I, e 334, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS NO SÁBADO. REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-226/2004-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : QUINTINO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada pelo Tribunal Regional, restabelecer a sentença de primeiro grau que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como em honorários em favor da entidade sindical. Inverta-se o ônus da sucumbência. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso dos autos, restou incontroverso que a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ocorreu em 07/06/02 e a presente ação foi ajuizada no dia 02/03/2004, assim, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-244/2001-666-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BENTO DEABLE
ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas: cerceamento de defesa - indeferimento do pedido de oitiva do perito; nulidade - negativa de prestação jurisdicional; adicional de periculosidade; reflexos; quitação - validade - Súmula/TST nº 330; horas extras - minutos residuais; e adicional noturno.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A razoabilidade da tese de contrariedade à Súmula/TST nº 85 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DO PERITO. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "c". Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "c". Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (item I da Súmula/TST nº 221). Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - VALIDADE - SÚMULA/TST Nº 330. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não prospera a alegação de dissenso jurisprudencial, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte, a saber: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula/TST nº 85, III). Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO. O Tribunal Regional não tratou da matéria à luz da consideração do adicional noturno para compor a base de cálculo das horas extras. Sequer há prova do seu prequestionamento na forma da Súmula n. 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-273/2002-037-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : EDGAR ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB. Considerando-se que o Apelo tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e tendo em vista o provimento daquele Recurso, o presente Apelo resulta prejudicado, por falta de objeto.

PROCESSO : ED-RR-316/2000-048-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EGERTON LUIZ SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o reclamador a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado, pela interposição de embargos manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição de embargos de declaração, nos quais a parte se limita a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, além de não merecer acolhida, ensina a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-327/2002-920-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA. - COBRATE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE CUNHA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SERGIPE - DER - SE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A tese constante na v. decisão regional não diz respeito a argüição de inconstitucionalidade dos dispositivos versados no recurso de revista, quais sejam, artigos 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93. Da leitura do v. acórdão regional, depreende-se que o eg. TRT logrou afastar o argumento da inconstitucionalidade do artigo 37, parágrafo 1º, da mencionada Lei nº 8.666/93. Quanto a este tópico da v. decisão regional, não logrou o reclamante opor embargos de declaração, a fim de sanar qualquer omissão ou contradição e com isso, obter o prévio e indispensável prequestionamento. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 297 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-344/2002-662-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : PAULO MASCOTE
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Justifica-se a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, por iniciativa da parte, se demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre Turmas desta Corte. A Recorrente, além de não realizar tal demonstração, limitou-se a fazer alegações genéricas. Pedido rejeitado.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade concreta entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A norma constitucional tem como finalidade compensar o trabalhador que fica à parte do convívio familiar e social. A alternância de turnos a cada quatro e oito semanas produz os mesmos efeitos danosos do trabalho em revezamento semanal, atraindo a incidência da proteção constitucional. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. Não demonstrada a violação direta e literal do artigo 73, parágrafos 1º e 2º, da CLT, pois o eg. Regional esclarece tratar-se de pedido genérico, sem qualquer comprovação, e que a Reclamada não procedia corretamente ao cálculo da hora normal, o que importa na existência de diferenças. Recurso não conhecido.

VALE-TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO. A discussão posta nos autos diz respeito à demonstração de que eram devidos apenas 30 vales-transporte, no período posterior a setembro de 2000, e que, portanto, a alteração contratual no sentido de redução de 60 vales para 30 não seria prejudicial ao Autor. Entretanto, tal situação específica não é regulada no artigo 1º da Lei 7.418/85, indicado como violado, que tão-somente assegura ao trabalhador o benefício, sem discorrer a respeito da possibilidade de redução do benefício no curso da relação contratual. Recurso não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. Incidência da Súmula 23 do TST. Recurso não conhecido.

FGTS. O eg. Regional analisou a questão sob o enfoque da sua qualidade de acessório e não da sua natureza. Assim, ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque ora pretendido pela Ré. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS REFLEXAS E RESCISÓRIAS. Não demonstrada violação direta e literal dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e 459, parágrafo único, da CLT, nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, hoje Súmula 381 do TST, que não tratam especificamente da época própria para a atualização monetária das verbas rescisórias, 13º salário e férias. Arestos inservíveis ou inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

CUSTAS PROPORCIONAIS. O artigo 21 do CPC é inaplicável no processo do trabalho, tendo em vista a existência de previsão específica a respeito da responsabilidade pelas custas processuais, qual seja, o artigo 789, § 4º, da CLT, por meio do qual se determina que as custas são devidas pela Parte vencida, no caso, a Reclamada. Violações legais não demonstradas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-404/2003-108-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : LUCIANA GUIMARÃES SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
RECORRIDO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COGNIÇÃO. REQUISITOS DE RECORRIBILIDADE. A Instrução Normativa nº 23/03, deste Tribunal dispõe sobre padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista. Assim, tratando-se apenas de recomendações, o simples fato de a recorrente não as ter seguido não é motivo suficiente para se deixar de conhecer do apelo. Preliminar rejeitada.

BANCÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. NULIDADE DO CONTRATO. Esta Corte já firmou o posicionamento no sentido de que não se admite o processamento do remédio revisional quando para a constatação de violação legal, afronta à Constituição, disserem pretoriano e contrariedade à Súmula do TST impõe-se o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões dos Órgãos a quo. Recurso não conhecido.

EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS ASSEGURADOS À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS POR NORMA COLETIVA. PEDIDO SUCESSIVO. A ausência de efetiva apreciação do litígio por parte do Regional, sob o enfoque trazido pela recorrente, não permite o seguimento do pedido de revisão, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Casa. Por outro lado, dada a sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta a nova apreciação de fatos e provas, sendo inviável o seu trâmite quando necessário o revolvimento desse universo para o reconhecimento de ferimento de lei, ofensa à Constituição ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrancar o seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contratação posterior à Constituição Federal de 1988, sem concurso público - realização de teste seletivo, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS não comprovados pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição. 10

PROCESSO : RR-423/2001-655-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA - FUMESP
ADVOGADO : DR. ENIMAR PIZZATTO
RECORRIDO(S) : CEZAR PELIZZER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrancar o seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contratação posterior à Constituição Federal de 1988, sem concurso público - realização de teste seletivo, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS não comprovados pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO - REALIZAÇÃO DE TESTE SELETIVO. A razoabilidade da tese de violação do art. 37, II, da Constituição da República justifica o processamento do recurso de revista. (art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT). Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Argüição de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal invocado. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO - REALIZAÇÃO DE TESTE SELETIVO. Na hipótese dos autos, tem-se que o teste seletivo indicado no acórdão regional teve o seu edital prevendo a contratação por caráter temporário, o que por si só já o distingue do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público ao qual o art. 37, II, da Carta Magna se refere, que não tem o caráter da temporariedade. Não se pode comparar o teste seletivo que em seu edital prevê a contratação temporária a concurso público para provimento de cargo ou emprego público de caráter efetivo, inclusive porque de início já restariam ofendidos os princípios da igualdade de condições e da moralidade, pois aqueles que não se submetem ao teste seletivo por não se interessarem por um cargo temporário não podem ver, de uma hora para outra, o preenchimento de cargo efetivo por quem realizou teste seletivo em cujo edital constava a sua finalidade de preenchimento de vagas para contrato temporário. Recurso de revista conhecido e provido.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 423, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, não remanescendo parcelas condenatórias nas Decisões de fls. 27/29 e 52/60, julgar Improcedente a Reclamatória ajuizada, dispensando-se as custas processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-424/2001-107-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SOLANGE STEFANI MARGARIDO
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446/2003-026-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSANA FIAMONCINI FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema incompetência em razão da matéria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. O pleito em exame refere-se a diferenças no pagamento da multa rescisória de 40% do FGTS. A matéria é evidentemente trabalhista e guarda total pertinência com o contrato de trabalho, sendo inegável reconhecer-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente pleito. Inteligência do art. 114 da CF/88. Recurso conhecido e não provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A decisão revisanda coaduna-se com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, no sentido de que fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A decisão revisanda encontra-se em estrita consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido, é o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341. Recurso não conhecido.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. A decisão revisanda está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-452/2002-431-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVIA DA COSTA PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 423, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, não remanescendo parcelas condenatórias nas Decisões de fls. 27/29 e 52/60, julgar Improcedente a Reclamatória ajuizada, dispensando-se as custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 423, DO C. TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por suposta violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 423, do C. TST.

RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. PROVIMENTO. Ao condenar a Recorrente no pagamento como extraordinárias das 7ª e 8ª horas laboradas em turno ininterrupto de revezamento, mesmo quando o estabelecimento de jornada superior a seis horas fora prevista em regular negociação coletiva, in casu, Acordo Coletivo, promove a E. Corte a quo contrariedade à Súmula 423, do C. TST, e violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 423, do C. TST, e provido.

PROCESSO : RR-461/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AMÉLIA MIEKO PAIVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional, ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-486/2002-102-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EVANDRO PAULO BRIZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : VALTER CÉSAR SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES KASTER

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a eg. 2ª Turma que retifique a autuação dos autos, acrescentando à designação do Recorrido a expressão "e outro". Conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade. Prejudicado o Recurso de Revista do Município de Pelotas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida, cabe, portanto, restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade, em razão da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. Considerando-se que o Apelo tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e tendo em vista o provimento desse Recurso, o presente Apelo resulta prejudicado, por falta de objeto.

PROCESSO : RR-582/2001-068-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIR CASTELASSI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ 270/SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional, baseando-se nas provas constantes dos autos, concluído que o reclamante teria exercido jornada extraordinária, uma vez que a prova documental não refletia a verdadeira jornada, não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Logo, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, é desnecessária a discussão acerca do ônus subjetivo. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Recurso de revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO. Não indicada a fonte oficial ou repertório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 337. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586/2000-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : ANDERSON VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 342, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Ao que tudo indica, houve desacerto do Despacho Recorrido em trancar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional parece querer revelar a certeza de nítida contrariedade à Súmula nº 342, desta Corte. Agravo de Instrumento provido e convertido para Revista para melhor exame.

II - RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Tendo em vista a existência de autorização expressa do Reclamante para que os descontos pudessem ser efetuados, e não demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, conclui-se que os mesmos não devem ser restituídos. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 342, do C. TST e provido.

PROCESSO : RR-683/2004-005-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALTAIR CORREA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) arbitrado à causa para este fim.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão recorrida está em confronto com o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS. O marco inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos da atual jurisprudência do TST é a edição da LC 110/2001 ou o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à correção do saldo de FGTS da conta vinculada. No caso em tela, o direito perseguido pelo Reclamante deriva de sua adesão ao acordo estabelecido na LC 110/2001, cuja vigência iniciou-se em 30.06.2001. Logo, a ação ajuizada apenas em 01 de junho de 2004, extrapolou o biênio prescricional constitucionalmente estabelecido e a decisão que julga contrariamente a esta constatação incorre em violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693/2004-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
RECORRIDO(S) : FABIANE TERESINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas aos minutos residuais assegurados por instrumento coletivo. Vencido, parcialmente, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS ASSEGURADOS POR INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS ASSEGURADOS POR INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE (violação do artigo 7º, XXVI, da CF). Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes determinando a desconsideração, a cada marcação, dos 10 (dez) minutos que antecedem e que sucedem a marcação dos cartões-de-ponto. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXVI), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-698/2003-471-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : EVERALDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças pleiteadas, consoante o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Juros de 1% (artigo 39, § 1º, da Lei 8177/1991) devidos sobre o valor dado à causa, a partir da data do ajuizamento da ação. Invertidos os ônus da sucumbência, agora, a cargo da reclamada. Custas e depósito recursal na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Acolhida a arguição de prescrição, não afronta o artigo 93, IX, da Constituição a recusa de apreciação da matéria de mérito do recurso. Preliminar rejeitada.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Considerado o termo inicial contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a ação proposta até 30/6/2003 observa o biênio do artigo 7º, XXIX, da Constituição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742/2004-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ZENIR BOELL ABREU
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 59, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de horas extras referente às 11ª e 12ª horas diárias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O regime de compensação de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, ainda que previsto em norma coletiva, é irregular, pois ultrapassa o limite legal de dez horas de trabalho diárias, previsto no § 2º do artigo 59 da CLT. Agravo de Instrumento provido.



RECURSO DE REVISTA. REGIME 12X36. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. O art. 59, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.601/98 e hoje modificada pela MP 2.164-41, de 24.08.01, veda a jornada diária superior a 10 horas, mesmo em acordo de compensação de jornada. O cotejo da norma inserida no art. 59, § 2º, da CLT com a autorização constitucional para o elastecimento da jornada de trabalho (art. 7º, inciso XIII, da CF/88) classifica como extraordinárias, in casu, as horas laboradas além da 10ª diária, sendo devido apenas o adicional respectivo, na forma da Súmula 85 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768/2003-011-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : GERALDO DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEAL BARBOSA
RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Há que ser desfrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata artigo 896, § 6º, da CLT, no caso, a violação ao artigo 7º, inciso I, da Carta Magna.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A situação delineada nos autos não permite estabelecer a ocorrência, no decidido, de afronta direta, aos termos do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna, como exigido no artigo 896, § 6º, da CLT. Com efeito, o artigo 7º, inciso I, da CF/88, garante indenização compensatória em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, nada nela constando relativamente às diferenças sobre os 40% da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e muito menos quanto à inexigibilidade de adesão Obreira aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, matéria esta contida no artigo 4º, inciso I, desta Lei. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-782/2001-096-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALFHEU KRAUZ
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. OJ 191 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, é no sentido de que, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, ante a inexistência de previsão legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-850/2001-011-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IVISON ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CUSTAS. DESERÇÃO. GUIA COM PREENCHIMENTO INSATISFATÓRIO. A comprovação do recolhimento de custas mediante guia DARF exige, obrigatoriamente, que tal documento possibilite identificar a pertinência com o respectivo processo. Para tanto, não se mostra suficiente a simples indicação do nome do Recorrente, mesmo porque a Instrução Normativa/SRF 44, de 02/08/96, já previa a necessidade de preenchimento do campo relativo ao do processo de referência. Violações legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-867/1996-003-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
RECORRIDO(S) : ENEIDA PILÓ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO: Por unanimidade, apenas conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula/TST nº 381 (ex-OJ nº 124 da SBDI/1) e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS FÍSICOS E MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA LEGALMENTE A ACIDENTE DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MATÉRIAS SOBRESTADAS.

CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela nova redação conferida à Súmula/TST nº 381, item I, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-Oj nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Recurso de revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-890/2001-005-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
RECORRIDO(S) : MARIA SOFIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 363 do TST. Recurso não conhecido.

ISENÇÃO DE CUSTAS. Correta a decisão recorrida, pois a Lei 9.289/96 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, inaplicável, pois, à Justiça do Trabalho, norteadas por legislação própria, inclusive no que tange aos procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos, e, mais precisamente, à isenção. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-937/2004-021-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
EMBARGADO(A) : ANNÍBAL LUIZ PORTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso não provido, porque não verificadas as omissões no julgado.

PROCESSO : ED-A-RR-938/2004-005-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VEMAR ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : JOICE GARCIA ALVES
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO
EMBARGADO(A) : COOPER-AÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE ATIBAIA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIGNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : RR-947/2002-702-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NÁDIA TEREZA DALCIN FARIA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO CONFIANÇA. A Turma a quo, diante do quadro fático delineado pela prova dos autos, concluiu que não restou configurado cargo de confiança. Assim, a prova produzida nos autos demonstra exatamente o oposto dos argumentos do Reclamado, e a aferição da veracidade das alegações recursais dependeria de nova análise do conjunto probatório dos autos, o que é vedado neste momento processual, em razão dos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Turma a quo, diante do quadro fático delineado pela prova dos autos, concluiu que tanto o Reclamante, quanto os paradigmas desempenhavam as mesmas tarefas e percebiam salários desiguais. Assim, a prova produzida nos autos demonstra exatamente o oposto dos argumentos do Reclamado, e a aferição da veracidade das alegações recursais dependeria de nova análise do conjunto probatório dos autos, o que é vedado neste momento processual, em razão dos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

FGTS SOBRE O PEDIDO. O Recurso apresenta-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Não conhecido.

PROCESSO : RR-950/2003-060-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema incompetência em razão da matéria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. O pleito em exame refere-se a diferença no pagamento da multa rescisória de 40% do FGTS. A matéria é evidentemente trabalhista e guarda total pertinência com o contrato de trabalho, sendo inegável reconhecer-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente pleito. Inteligência do art. 114 da CF/88. Recurso conhecido e não provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A decisão revisanda está em harmonia com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, no sentido de que fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A questão se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de FGTS em apreço pois, se houvessem sido incluídas pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido é o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-967/2000-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GILDA FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - BASE DE CÁLCULO DOS QUINQUÊNIOS. O adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.005/2001-099-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
RECORRIDO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a legitimidade ativa do sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão da possibilidade de violação do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte cancelou a Súmula 310, por meio da Resolução 119, publicada no DJ de 1º/10/2003, desde então vem se firmando nela o entendimento de que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. Portanto, o Sindicato detém legitimidade para ajuizar o protesto judicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.017/2001-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
RECORRIDO(S) : DANIEL FARIAS PORTELLA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES LOBO

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame; 2 - conhecer do recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras, no que se refere às horas destinadas à compensação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85, IV, DO C. TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para melhor exame, por contrariedade à Súmula 85, IV, para melhor exame. II - RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS DESCARACTERIZAÇÃO. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85, IV, DO C. TST. A Corte de origem afirmou que "invalidadas, na prática, os acordos [pela prestação de horas extraordinárias habituais], impossível a limitação da condenação somente ao pagamento do adicional de horas extras, nos termos do Enunciado 85 do TST e da Orientação Jurisprudencial 220 da SDI-I do TST [hoje Súmula 85, IV], pois tais previsões jurisprudenciais aplicam-se tão-somente a casos de invalidez formal de negociação coletiva" (acréscimo nosso). Não se trata, porém, de se cogitar de validade formal ou não, mas do fato de o regime de compensação ter sido descaracterizado pelas horas extras habituais (fato reconhecido pela Corte) e a consequência prática e jurídica disso. Esta, segundo o item IV, da Súmula 85, do C. TST, consiste no pagamento apenas do adicional, no que pertine às horas destinadas à compensação. A clara recusa dessa tese pela Corte de origem traduz o conflito interpretativo. Conhecido o Recurso por contrariedade ao item IV, da Súmula 85, do C. TST consecutário lógico no mérito, é a sua aplicação. Recurso de Revista a que se dá parcial provimento, para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras, no que se refere às horas destinadas à compensação.

PROCESSO : RR-1.027/2003-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NIVALDO VITAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e, com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando procedente a reclamação. Por unanimidade, indeferir os honorários advocatícios. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso dos autos, restou incontroverso que a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ocorreu em 06/08/01 e a presente ação foi ajuizada no dia 14/07/2003, assim, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.062/2003-041-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADEMIR DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL ANITA GARIBALDI LTDA. - CERGAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERNANDES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e, com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando procedente a reclamação. Inverta-se o ônus da sucumbência. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SOBRE A MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal recomendável o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada no dia 27/06/2003, dentro do biênio da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, assim, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.103/2002-097-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADILSON MIRANDA
ADVOGADO : DR. BRUNNO COUTINHO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTEC - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO PIRÂMIDES SOARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARVALHO DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : HERMES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO BARCELOS COSTA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a responsabilidade subsidiária da CEMIG estende-se a todas as verbas devidas no período contratual assinalado na decisão revisanda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O item IV da Súmula 331 desta Corte é claro ao consignar que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Recurso conhecido e provido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. À luz do artigo 896 da CLT, o tema está desfundamentado, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos do mencionado dispositivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.109/2001-094-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLI SUELI DE PAULA MOI
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO GERAL - VALIDADE. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ 270/SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que a reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada, pelo que lhe eram devidas as diferenças. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta impertinente a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Os arrestos não servem ao dissenso, porquanto inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.115/2000-004-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : IEDA DA ROSA BARBOSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-1.141/2005-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OLINDA IZABEL POLO
ADVOGADO : DR. DEMIAN SEGATTO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito da Reclamante, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pela Reclamante no importe determinado na sentença, isenta na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Demonstrada contrariedade à OJ 344 da SBDI-1/TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Vislumbrando o provimento favorável à Recorrente quanto à matéria de fundo, incide à espécie o art. 249, § 2º, CPC. Prejudicada a análise das preliminares.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte pela OJ 344 da SBDI-1. Recurso de Revista provido, para declarar prescrito o direito do Reclamante à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-1.149/2001-033-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DEISE MARA CASSARO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, conhecer do tema multa - embargos de declaração - intuito protelatório, por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ 270/SDI-1). Recurso de revista não conhecido.



COMPENSAÇÃO. Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 337. Recurso de revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA (artigo 85 e 1.090 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO. Viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório decisão judicial que aplica multa pela oposição de embargos de declaração, em que não restou configurado o intuito protetório ensejador da penalidade processual, uma vez acolhido, na referida decisão, para fins de complementação da tutela postulada, um dos temas objeto da insurgência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.159/2001-075-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALFREDO FRAGA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.189/2002-101-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÓVIS RENÉ MACHADO CASTRO
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade. Prejudicado o Recurso de Revista do Município de Pelotas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida, cabe, portanto, restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade, em razão da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. Considerando-se que o Apelo tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e tendo em vista o provimento desse Recurso, o presente Apelo resulta prejudicado, por falta de objeto.

PROCESSO : RR-1.189/2003-029-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : SOLANGE DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE. Considerando-se que o Apelo tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, e tendo em vista o provimento daquele Recurso, o presente Apelo resulta prejudicado, por falta de objeto.

PROCESSO : RR-1.312/2002-022-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OURO E PRATA ARMAZÊNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
RECORRIDO(S) : HIDERALDO LUÍS COSTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA ZIMMER - ME
ADVOGADO : DR. FABIANE FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 - responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ao condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que os depoimentos testemunhais e o laudo pericial comprovaram a existência de produtos inflamáveis no local onde o autor exercia suas atividades, e que o contato não ocorreu de forma eventual, logrou o eg. TRT dar a correta subsunção da descrição dos fatos às normas que regem a matéria, mormente, ao artigo 193 da CLT. Os arestos trazidos ao dissenso esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.320/2004-111-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ CORDEIRO NOMINATO
ADVOGADO : DR. JAMIR HERONVILLE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da incompetência desta Justiça Especializada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar dissídio envolvendo danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame do feito, em relação ao pedido de indenização, como entender de direito. Resta sobrestada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO. O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos materiais e morais dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no artigo 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso de revista conhecido e provido. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.414/2002-069-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : NÉLSON RENOVATO
ADVOGADO : DR. HILTON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE. Considerando-se que o Apelo tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, e tendo em vista o provimento daquele Recurso, o presente Apelo resulta prejudicado, por falta de objeto.

PROCESSO : RR-1.432/2001-035-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO MIGUEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAUDECIAR APARECIDO RAMALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. NÃO-VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento por óbice da Súmula 126 do TST, já que restou consignado no Regional que não há prova nos autos de que a jornada de trabalho de 40 horas semanais tenha sido praticada desde o início da prestação de serviços ou estivesse prevista no contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.556/2001-115-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO FÁVARO DO CARMO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga OJ 124 da SDI1) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ 270/SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional, baseando-se nas provas constantes dos autos, concluído que a reclamante teria exercido jornada extraordinária, uma vez que a prova documental não refletia a verdadeira jornada, não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Logo, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, é desnecessária a discussão acerca do ônus subjetivo. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. "Prescrição trintenária. FGTS - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (RA 44/1980, DJ 15.05.1980)". Súmula 95 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FGTS SOBRE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E FLEXOS NAS NATALINAS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS NORMATIVAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - PLANOS ECONÔMICOS. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Recurso de revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO. Não indicada a fonte oficial ouPOSITÓRIO JURISPRUDENCIAL DE QUE FORAM EXTRAÍDAS AS DECISÕES PARADIGMAS, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 337. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.606/2003-038-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : ALCIDES RUBENS DE ALMEIDA E SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 5º, LV, da Carta Maior. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a fim de que, afastada a falta de interesse de agir, seja analisado o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata artigo 896, da CLT, no caso, a violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. A exigência de Adesão por parte do Empregado constitui condição, exclusivamente, para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção das diferenças da multa fundiária, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito à correção da conta vinculada do Empregado. É certo que a necessidade de que o Empregado firme Termo de Adesão, na forma do art. 4º, da Lei Complementar n. 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS. Tanto é assim que o artigo 6º, da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca das diferenças da multa de 40%. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.625/1997-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BECKER
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 322, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26, da SBDI-1, do C. TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. NÃO LIMITAÇÃO À DATA-BASE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 322, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por suposta contrariedade à Súmula 322, do C. TST.

RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. NORMA NÃO PROGRAMÁTICA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 26, DA SBDI-1, DO C. TST. Inocorre no decidido a pretensa violação aos artigos 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal, e 623, 651, e 678, inciso I, alíneas "a" e "b", da CLT, posto que o Julgado hostilizado, ao entender como devido o reajuste de 26,06% (Plano Bresser), previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, encontra-se de acordo com atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 26, da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido no tópico.

BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. NÃO LIMITAÇÃO À DATA-BASE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 322, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 322, do C. TST, quando a E. Corte a quo, embora reconhecendo a eficácia da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, envolvendo o Banco Banerj S/A., no tocante ao direito Obreiro ao reajuste de 26,06% ali previsto, não promove a sua limitação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26, da SBDI-1, do C. TST. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à Súmula 322, do C. TST, e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-1.628/1989-341-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ABELARDO ALVES MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA ROCHA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-1.655/2001-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÁUREA ISABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA C. GALLI ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.714/2001-038-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MILTON NEVES LOBARINHAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - EMPREGADO CELETISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO. "Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SDI-1

e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00) II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 - Inserida em 20.06.2001)." Súmula 390 do TST. "Servidor Público . Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." OJ/SBDI-1 nº 247. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.726/2001-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Súmula 381 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.788/2003-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto ao tema "adicional de insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processado a partir da instrução processual, determinar que baixem os autos à Vara de origem e se reabra a instrução a fim de que seja realizada a perícia, nos moldes do artigo 195, § 2º, da CLT, bem como prossiga no julgamento da causa como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OBRIGATORIEDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. A tese de violação ao artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OBRIGATORIEDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. O artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre a necessidade de perícia técnica para a caracterização e classificação da periculosidade, pelo que, dado o seu caráter cogente, não é permitido ao juiz dispensar a prova técnica, ainda que estejam presentes nos autos outros elementos que firmem o seu convencimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.825/2003-432-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
RECORRIDO(S) : SOLVAY INDÚPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata artigo 896, § 6º, da CLT, no caso, a violação ao art. 7º, inciso I, da Carta Magna.



RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A situação delineada nos autos não permite estabelecer a ocorrência, no decidido, de afronta direta, aos termos do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna, como exigido no artigo 896, § 6º, da CLT. Com efeito, o artigo 7º, inciso I, da CF/88, garante indenização compensatória em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, nada nele constando relativamente às diferenças sobre os 40% da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e muito menos quanto à inexistência de adesão Obreira aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, matéria esta contida no artigo 4º, inciso I, desta Lei. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.872/1994-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : MOORE FORMULADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ BARRÓS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão regional, determinando-se a exclusão da multa de 1% do valor da condenação, acrescida da indenização arbitrada em 20% do valor da condenação, por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. Aplicação de multa por litigância de má-fé, diante do acolhimento da pretensão recursal. Possível violação à literalidade de preceito constitucional, artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Não típica deslealdade processual, a ancilar imposição de multa por litigância de má-fé a alegação, em processo de execução, de coisa julgada produzida em ação de cumprimento, dada a peculiaridade desta, especialmente se acolhida pelo Tribunal Regional na conformidade do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.913/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA HULAND
ADVOGADO : DR. ADRIANO HULAND
ADVOGADO : DR. RHAINA LEANDRO ELLERY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Para o prequestionamento basta que existam elementos claros que permitam se conclua que o Tribunal Regional adotou tese expressa sobre o tema invocado pela parte. Assim, havendo nos embargos declaratórios manifestação sobre a questão discutida entende-se suprida a omissão, não se inquinando de nulidade o acórdão hostilizado. Preliminar rejeitada.

ESTABILIDADE. Questão transitada em julgado não admite a interposição de recurso para rever a decisão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.970/2000-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ VITOR DA FONSECA
ADVOGADO : DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-2.185/1998-446-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. GERTRAUD L. SCURTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS RECOLHIDAS A DESTEMPO. A Súmula 352 do TST (cancelada pela Res. 114/2002 - DJ de 28/11/2002), vigente à época da interposição do Recurso Ordinário, consignava que: "O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de 5 (cinco) dias contados do seu recolhimento" (grifado). No caso, conforme as datas consignadas no acórdão recorrido, as custas foram recolhidas a destempe, estando efetivamente deserto o Recurso Ordinário. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Considerando-se o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita pelo Juízo de primeiro grau, não se poderia desobrigar a parte da realização do preparo recursal, até que lograsse alcançar a reforma daquela sentença. Assim, correta a decisão que declarou deserto o Recurso Ordinário pelo recolhimento intempestivo das custas processuais, circunstância que impede a análise do tema relativo à concessão da assistência judiciária gratuita. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.197/2001-661-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MELO, MORA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula/ST nº 228 e acordo de compensação - horas extras - pagamento do adicional, por contrariedade à Súmula/TST nº 85, item IV e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e, também, que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). O Tribunal regional, embasado nas provas constantes dos autos, reconheceu o direito do autor ao dano moral, ao concluir que as revistas pessoais, além de causar-lhe constrangimento, eram discriminatórias. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO (alegação de violação do art. 7º, XXVI, da CF). O Tribunal Regional consignou que não bastava o cumprimento dos requisitos formais para a adoção da jornada 12x36, imprescindível, também, o seu cumprimento, fato este não observado pelo reclamado, apesar de exigido pelas convenções coletivas, o que implicou na consideração de todas as horas laboradas após a 8ª hora diária e 44ª hora semanal como extras. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). O Tribunal Regional, com apoio no conjunto fático-probatórios dos autos, verificou que o autor não gozou do intervalo exigido por lei para descanso e alimentação. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DO ADICIONAL. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." (Súmula/TST nº 85, item IV). Recurso de revista conhecido e provido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação dos arts. 128 e 460 do CPC). O Tribunal Regional, ao tratar da hora noturna reduzida, afastou a alegação de julgamento extra petita, ao entender que o direito à jornada reduzida decorre de lei, descartando, assim, a necessidade de expresso pedido na exordial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.275/1996-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
RECORRIDO(S) : EDGAR ANTÔNIO DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 322, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26, da SBDI-1, do C. TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. NÃO LIMITAÇÃO À DATA-BASE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 322, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por suposta contrariedade à Súmula 322, do C. TST.

RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. NORMA NÃO PROGRAMÁTICA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 26, DA SBDI-1, DO C. TST. Inocorre no decidido a pretensa violação aos artigos 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal, e 623, 651, e 678, inciso I, alíneas "a" e "b", da CLT, posto que o Julgado hostilizado, ao entender como devido o reajuste de 26,06% (Plano Bresser), previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, encontra-se de acordo com atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 26, da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido no tópico.

BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. NÃO LIMITAÇÃO À DATA-BASE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 322, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 322, do C. TST, quando a E. Corte a quo, embora reconhecendo a eficácia da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, envolvendo o Banco Banerj S.A., no tocante ao direito Obreiro ao reajuste de 26,06% ali previsto, não promove a sua limitação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26, da SBDI-1, do C. TST. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à Súmula 322, do C. TST, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.388/2000-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
RECORRIDO(S) : ANTONIO FRANCO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada (Súmula 382 desta Corte). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.622/2001-661-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES FRENEDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO VIEIR BOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EC 28/00. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/00 e extinto após a norma referida quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO SEGMENTADA. Não se divisa violação à literalidade do art. 71, § 2º, da CLT, nos moldes exigidos pelo artigo 896, "c", da CLT, porquanto se limita a estabelecer a concessão obrigatória de um intervalo para repouso ou alimentação para aqueles empregados que trabalham de forma contínua em jornada que exceda 6 horas, o qual não será computado na duração do trabalho do empregado. Outrossim, o único aresto transcrito para demonstração de divergência jurisprudencial é oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.668/1997-047-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMILLI APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NI-GRO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. Correta a decisão monocrática que deu provimento parcial ao Recurso de Revista, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS em harmonia com a Súmula 363 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-2.679/2001-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO PESSOA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Reconhecida a necessidade de esclarecer a tutela jurisdicional ofertada, é necessário dar-se provimento aos Embargos Declaratórios de forma parcial.

PROCESSO : RR-3.620/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : JAIRÓ M. AVELINO - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.843/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO(S) : MAURÍLIO SANTOS MENEZES
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a r. decisão de fls. 386-388 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 2ª Região para que analise os aspectos indicados como omitidos pelo eg. Regional, nos Embargos de Declaração de fls. 375-379. Proceda a Secretaria da 2ª Turma à correção da autuação, fazendo constar o nome do patrono indicado como advogado da Reclamada Dr. Paulo Sérgio João, OAB-SP 44.532, para fins de notificações, intimações e publicações, como requerido.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras com base na prova pericial produzida nos autos sem, contudo, enfrentar a alegação de que o Sr. Perito não teria considerado a compensação das folgas e as faltas do Autor. Tratando-se de matéria fática fundamental para a solução da lide, necessária a análise de tais questões pelo eg. Regional, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas por esta Corte (Súmula 126 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-4.247/2002-030-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVADO(S) : SANDRA NUNES DE OLIVEIRA GERONAZZO
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando, de qualquer forma que se analise o Recurso de Revista, ele não alcança o conhecimento.

PROCESSO : RR-4.922/2002-664-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO SIVONEI DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Conhecer do Recurso quanto ao tema prescrição - FGTS incidente sobre comissões -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão ao FGTS incidente apenas sobre as comissões declaradas como prescritas. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema imposto de renda - indenização -, por violação do artigo 188, I, do Código Civil de 2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização do Autor relativa aos descontos fiscais.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. Os honorários advocatícios apenas são devidos, na Justiça do Trabalho, se preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70 e na Súmula 219 do TST. Não sendo este o caso dos autos, indevida a verba em questão. Recurso conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO. FGTS INCIDENTE SOBRE COMISSÕES. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão a parcelas remuneratórias alcança o recolhimento do FGTS respectivo. A decisão que afasta a prescrição apenas em relação ao FGTS contraria a Súmula 206 do TST. Recurso conhecido e provido.

AUXÍLIO-ALUGUEL. INTEGRAÇÃO. O eg. Tribunal Regional expressa que o auxílio-aluguel não era benefício indispensável para a realização do trabalho, o que confirma sua natureza salarial, restando inaplicável ao caso, portanto, a Súmula 367 do TST. Recurso não conhecido.

DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO PARTICULAR. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque do ônus da prova (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), pois o eg. Regional manteve a condenação com base no risco do empreendimento, tendo enfrentado, ainda, a questão do valor devido. O juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos inscreve-se no âmbito da autonomia do julgador, conforme disposto no art. 131 do CPC. Dessa forma, tendo o julgador decidido pela manutenção da condenação, com base nas convicções formadas a partir dos elementos apresentados nos autos, não se vislumbra qualquer violação ao dispositivo legal indicado. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Incidência da Súmula 297 do TST. Correta a distribuição do ônus da prova, pois competia ao Reclamado comprovar a percepção do mesmo salário pelos gerentes I, II e III, presumindo-se a diferença hierárquica entre as funções, tendo em vista a nomenclatura diversa das funções. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. Da execução do artigo 469, § 3º, da CLT, constata-se que a base de cálculo do adicional de transferência inclui as verbas de natureza salarial e não somente o salário stricto sensu. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CLT. A aferição da alegação recursal no sentido de que o Autor se enquadraria na previsão do artigo 62, II, da CLT depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O eg. Tribunal Regional decidiu com base nas provas produzidas nos autos, tendo bem fundamentado a r. decisão. Assim, não se vislumbra violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 125, 126 e 127 do CPC. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. NATUREZA. Afastado o enquadramento do Autor na previsão do artigo 62, II, da CLT, devidas as horas extras a título de intervalo intrajornada suprimido. No mais, a r. decisão foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Conforme decidido pelo eg. Regional, as cláusulas normativas incidentes na hipótese tratam, de forma exemplificativa, da base de cálculo das horas extras. Entendimento diverso depende de nova análise da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

DANO MORAL. O Reclamado se insurge contra a condenação. Entretanto, o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Os únicos arrestos indicados têm origem não autorizada. Recurso não conhecido.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Constatada a gravidade do dano causado ao Empregado, a justificar o valor indenizatório, fixado de forma razoável e proporcional ao dano sofrido, e à condição financeira do Empregador e do Empregado. Recurso não conhecido.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque do ônus da prova, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. No mais, o julgador decidiu nos estritos termos do permitido no artigo 131 do CPC. Recurso não conhecido.

TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO. Não constatada a violação direta e literal dos artigos 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, pois o eg. Regional fundamentou a r. decisão na proteção à dignidade da pessoa humana e na cláusula coletiva que disciplina a matéria. Recurso não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. Indevida qualquer indenização ao Autor pela diferença entre o valor que seria descontado das verbas da condenação a título de imposto de renda e o que seria eventualmente devido pelo cálculo do tributo a partir das tabelas e alíquotas aplicáveis a cada mês, no curso do contrato, pois a incidência do imposto sobre o valor total no momento em que se torna disponível ao beneficiário decorre de norma legal específica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.026/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA RAIMUNDO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
 RECORRIDO(S) : THE BOSS LANCHONETE LTDA.
 ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA STÉFANI DE OLIVEIRA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias se encontra expressamente garantido nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-7.303/2001-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUCIANO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo em vista que a decisão embargada mostra-se suficientemente clara, conclui-se que a alegação da Embargante decorre de leitura superficial da referida decisão. Embargos não provido.

PROCESSO : RR-8.834/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ COPCINSKI
 RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GIROTTI FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias se encontra expressamente garantido nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.085/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI
 RECORRIDO(S) : DÉLCIO JOSÉ NATAL PADILHA
 ADVOGADO : DR. VILSON NATAL ARRUDA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não logra demonstrar ofensa legal ou divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-10.595/2000-651-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES FILHO

ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema jornada de 36 horas - normas coletivas - acordo de compensação - horas extras, por contrariedade à Súmula nº 423/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas ao aumento da jornada via instrumento coletivo, nos períodos onde constatada a prova da existência da referida negociação coletiva, nos termos da Súmula nº 423/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário com reflexos, a serem apurados em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA REALIZADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras" (Súmula nº 423/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 85 do TST, o descumprimento do acordo de compensação deve ser interpretado no sentido de que para uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, ainda que haja acordo tácito de compensação, se houver excesso em face do limite diário previsto em lei, qual seja oito horas diárias, são devidos somente os adicionais relativos à nona e décima hora laboradas, considerando o limite de horas extraordinárias estabelecido no artigo 59 da CLT. Todavia, se houver excesso de jornada quanto ao limite semanal, quarenta e quatro horas, são devidas as horas correspondentes acrescidas do respectivo adicional legal ou convencional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-10.600/2000-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : TEREZINHA JÚLIA DE PROENÇA

ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

RECORRIDO(S) : PROJEL PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.

RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADA : DRA. ANNETTE MACEDO SKARBK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas no pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade gestante da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE GESTANTE. COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ART. 10, II, "b", do ADCT. Levando-se em consideração que o art. 10, II, "b", do ADCT não exige a comunicação da gravidez ao empregador como requisito para a garantia de emprego, merece ser provido o Agravo para melhor exame da matéria, ante uma possível violação do referido dispositivo pelo Acórdão Regional.

RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. ESTABILIDADE GESTANTE. COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 10, II, "b", do ADCT. O art. 10, II, "b", do ADCT prevê a garantia de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Verifica-se do mesmo que não há exigência de comunicação da gravidez como requisito para a garantia de Emprego, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Tanto que esta Corte, respaldada nas Decisões da Suprema Corte, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 88, da SBDI-1, que permitia a exigência da comunicação pela Empregada do seu estado gravídico ao Empregador, por meio de Norma Coletiva, para ter direito à garantia de emprego prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Cabe destacar a impossibilidade de cláusula restritiva desse direito, conforme o teor da Orientação Jurisprudencial nº 30, da Seção de Dissídios Coletivos. Assim, não poderia a norma coletiva vincular o direito de estabilidade à comunicação da gravidez ao empregador. A Decisão Recorrida nesse sentido acarretou ofensa ao disposto no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Recurso de Revista conhecido, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e provido.

PROCESSO : RR-10.755/2001-003-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUPICINIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

RECORRIDO(S) : VALDIR ALVES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula nº 423, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 423, DO C. TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado, por suposta violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula nº 423, do C. TST.

RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DA TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. PROVIMENTO. Ao condenar o Recorrente no pagamento como extraordinárias das 7ª e 8ª horas laboradas em turnos ininterruptos de revezamento, mesmo quando o estabelecimento de jornada superior a seis horas fora prevista em regular Negociação Coletiva, in casu, Convenção Coletiva de Trabalho, promove a Eg. Corte a quo violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula nº 423, do C. TST. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 7º, inciso xiv, da carta magna, e contrariedade à súmula nº 423, do C. TST. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 7º, inciso xiv, da carta magna, e contrariedade à Súmula nº 423, do C. TST, e provido.

PROCESSO : RR-15.419/2001-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ALEX FLORÊNCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - MULTA CONVENCIONAL - CUMULAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." OJ/SBDI-1 nº 307. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-16.815/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MOYSES SIMÃO SZNIFER

AGRAVADO(S) : ANDRÉIA REGINA CABREL

ADVOGADO : DR. VALDIR BERGANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando, de qualquer forma que se analise o Recurso de Revista, ele não alcança o conhecimento.

PROCESSO : RR-17.034/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MENDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA D'AUREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO INSS. O cabimento de recurso relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias se encontra expressamente garantido nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.596/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ GOULART

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 832, DA CLT E 131, DO CPC. Sustenta a Reclamada que o Eg. Tribunal Regional não apreciou corretamente as provas constantes dos autos, razão pela qual, houve ofensa aos artigos 832, da CLT e 131, do CPC. Em que pese o inconformismo da Recorrente, não há como prosperar o Apelo, uma vez que, para chegar-se à conclusão pretendida, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Ademais, cumpre esclarecer que a análise da prova dos autos é ponto de apreciação soberana daquele órgão julgador, que lhe empresta o valor que entende merecer, em face de todos os elementos dos autos. Conseqüentemente, não há falar-se em ofensa aos dispositivos citados pela parte. Recurso não conhecido.

DO REAJUSTE DE 3,15%. A Demandada requer a abolição do pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do reajuste normativo de 3,15%, ou a compensação destas diferenças com o valor pago a título de indenização. Aponta ofensa ao art. 964, do antigo Código Civil. Em que pese o inconformismo da Recorrente, não há como prosperar o Apelo, haja vista que, conforme bem esclarecido no v. Acórdão Recorrido, a natureza jurídica do reajuste salarial e da indenização adicional é diversa. Ademais, verifica-se que o Colegiado a quo não emitiu tese a respeito da alegada ofensa ao art. 964, do antigo Código Civil, nem a parte questionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula nº 297, desta Corte. Recurso não conhecido.

INTERVALO. A lesão ao art. 5º, II, da Constituição Federal, depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se indireta e reflexivamente, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-23.752/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA RAMOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. A decisão regional está conforme a Súmula 330/TST. Recurso não conhecido.

GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIOS. CUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. O apelo não ultrapassa fase de conhecimento, já que não restam caracterizadas as violações dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da CF, porquanto não houve desrespeito às normas coletivas nem ao ato perfeito, ocorreu tão-somente aplicação da norma ao caso concreto. A seu turno, inespecíficos os arestos colacionados, já que não tratam a questão da aplicação da cláusula 29ª do aludido instrumento normativo. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. O Recurso de Revista não merece ultrapassar a barreira do conhecimento, pois a decisão revisanda consignou que a declaração juntada aos autos atendeu às regras sobre a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Por outro lado, mesmo se assim não fosse, para verificarmos se atendidos os requisitos legais discutidos, seria necessário o reexame probatório, obstado neste grau recursal pelo disposto na Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.030/2002-900-24-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARLY DE LOURDES SAMPAIO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O processamento do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação direta da Constituição ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, conforme disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. O suposto maltrato de norma infraconstitucional, bem como a alegação de divergência jurisprudencial não satisfazem as exigências do parágrafo 6º do artigo 896, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-28.223/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

RECORRIDO(S) : DJALMA FERREIRA COSTA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RECORRIDO(S) : REAL CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BENEDETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, em razão da manutenção da irregularidade de representação decretada pelo acórdão do Regional, até mesmo porque a discussão sobre as contribuições previdenciárias constitui mero reforço argumentativo do Regional, visto que o Recurso Ordinário não foi conhecido por dois argumentos, quais sejam, a irregularidade de representação da Autarquia federal e não-incidência das contribuições sobre o acordo homologado em face da ausência de reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-29.614/1999-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.

ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA

RECORRIDO(S) : ELIAS JOSÉ FRANCO

ADVOGADO : DR. GENÉSIO PONTÓGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO QUE ADOTA COMO DISPOSITIVO A FUNDAMENTAÇÃO. Ausente prejuízo para a Parte, supera-se a nulidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-30.177/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : BUCO & BUCO CULINÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificadas as omissões no julgado.

PROCESSO : RR-31.194/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

RECORRIDO(S) : MARLI DE SOUSA CARVALHO

ADVOGADA : DRA. GENY APARECIDA BONILHA

RECORRIDO(S) : PAMPLONA GRILL LTDA.

ADVOGADO : DR. JANDIR MOURA TORRES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. Da decisão judicial homologatória de acordo, e sem a expressa discriminação das parcelas, devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o montante do acordo homologado, consoante dispõe o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.373/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

RECORRIDO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

RECORRIDO(S) : MÁRCIA CARMELITA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAO KAGUEYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILETIMIDADE DE PARTE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Está legalmente assegurada pelo artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho a legitimidade do INSS para recorrer de acordo firmado pelas partes que contenha parcela indenizatória para efeito de retenção da contribuição previdenciária. Preliminar rejeitada.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. Não há afronta ao artigo 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1. Quanto ao artigo 1º da Lei 6.539/78, também não há como se extrair violação direta, na medida em que não ficou registrado nos autos se a contratação de advogado ocorreu em razão da ausência de procuradores no quadro de pessoal da comarca. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-34.933/2003-010-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) : ANTONIO JOCIMAR SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

RECORRIDO(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS HIGINO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame, afastando a ilegitimidade para recorrer; 2 - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se aplique à condenação o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula 381/TST.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO RECORRENTE NA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. MERO LAPSO DE ESCRITA, TENDO EM VISTA OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER AFASTADA. A i. Presidência do Eg. Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por ter sido registrada como Recorrente pessoa que não é parte no processo, do que resultou, a seu ver, a sua ilegitimidade. Dentre os muitos elementos que se prestam à análise, o único a apontar para a irregularidade é o que diz respeito à identificação da Recorrente que, de fato, não corresponde a qualquer das partes. Todavia, verifica-se que tudo o mais aponta para o lapso de escrita, porque todos os demais elementos estão em coerência com o processado, sobretudo o conteúdo impugnatório, concatenado com o Acórdão Recorrido. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento da Revista, para melhor exame, afastada a ilegitimidade para recorrer.

2 - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIGIA. APLICABILIDADE RELATIVA DA NORMA COLETIVA DA CATEGORIA PREPONDERANTE. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, sendo vigia, ao Re-

clamante não se aplicava literalmente a norma coletiva da categoria preponderante, que previa a quitação da jornada suplementar pelo pagamento de 90 horas extraordinárias mensais. Assim, reconhecendo quitadas estas 90 horas, considerou extraordinárias as que disso excediam, em número de 50. Embora argüindo negativa de prestação jurisdicional, a Reclamada, na Revista, na realidade buscou impugnar o Acórdão Recorrido alegando má apreciação da prova, o que teria vulnerado o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Além disso, invocou a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois no seu entender a norma coletiva da categoria vinculada à Reclamada deveria prevalecer sem qualquer restrição. A questão da prova, como é consabido, não tem espaço para debate em sede de Recurso de Revista, a teor da Súmula 126/TST. Impraticável o reconhecimento da vulneração invocada, pois. No que pertine à aplicabilidade ou interpretação da Norma Coletiva, há que se considerar que, de fato, o vigia constitui categoria diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT). Ademais, a solução adotada pela Corte de origem é juridicamente válida, revelando coerência com doutrina e jurisprudência. Violação de lei não reconhecida. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. Afastando explicitamente a aplicação do entendimento da então OJ 124/SDI-1 (hoje Súmula 381/TST), a Corte de origem entendeu que deve ser aplicado o índice de correção monetária do próprio mês de vencimento. Contrariedade à Súmula 381/TST regularmente invocada e que se reconhece. Uma vez conhecido o Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 381/TST, tem-se, no mérito, o seu provimento para determinar que se aplique à condenação o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : ED-RR-37.758/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : JOSÉ MARCOS GRANJEIRO

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

EMBARGADO(A) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : A-RR-39.614/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : CLEANE MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho às fls. 191-192, analisar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, do tema "Prescrição. Momento Processual de Argüição. Súmula 153/TST. Interpretação. Alcance" e, no mérito, negar-lhe provimento. Também conhecer, por contrariedade à ex OJ do TST, do tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Critérios de Apuração. Responsabilidade das Partes" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, determinar, em relação aos descontos fiscais, a sua incidência sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Quanto aos descontos previdenciários, esclarecer que o critério de sua apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento jurisprudencial da Corte, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do recurso de revista. Recurso de agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL DE ARGÜI-LA. SÚMULA 153 DO TST. ALCANCE. A última oportunidade para a parte postular a aplicação da prescrição é, na seara trabalhista, o recurso ordinário. No caso, a parte suscitou a prescrição em petição trazida aos autos após interposição do apelo ordinário. O momento, embora ainda em instância ordinária, não se mostra oportuno a tal argüição, sob pena de lesão ao contraditório. Alcance da Súmula nº 153 do TST. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIOS DE EFETIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS PARTES. Nos termos da Súmula nº 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. O empregado contribui na efetivação de ambos os descontos. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total



da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Quanto aos descontos previdenciários, o critério de sua apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Aplicação dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-39.626/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALTER CACERES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO APARECIDO CANTERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho às fls. 156-157 e, em consequência, analisar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERACÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o entendimento da Corte, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do recurso de revista. Recurso de agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 124 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-39.808/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SALETE MILANESI BRENTAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho às fls. 443-444 e, em consequência, analisar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Prescrição. Demanda Trabalhista Arquivada. Propositura de Nova Ação. Contagem do Prazo Prescricional" e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ajuizamento da primeira ação trabalhista, isto é, a que teve trâmite na então MM. 9ª Vara do Trabalho da cidade de São Paulo, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao TRT para que avance no julgamento dos demais aspectos do mérito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERACÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do recurso de revista. Recurso de agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA ARQUIVADA. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. CONTAGEM DO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL CONSIDERANDO A DATA DA PROPOSITURA DA PRIMEIRA AÇÃO TRABALHISTA. Proposta a reclamação trabalhista dentro do prazo de dois anos do arquivamento de ação anterior com pedidos idênticos, a prescrição quinquenal conta-se da data do ajuizamento da primeira ação por força da Súmula 268/TST. Ressalte-se que o parágrafo único do art. 202 do atual Código Civil e o artigo 173 do Código Civil de 1916, não fazem distinção entre a prescrição bial e a quinquenal. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-45.551/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O Agravo não comporta conhecimento, pois irregular a representação do advogado que o subscreve. Não se verifica, ainda, a configuração de mandato tácito. Incide a Súmula 164 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-46.384/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : MARCELO EUSTÁQUIO FONSECA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema base de cálculo dos honorários advocatícios, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do apelo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988" (Súmula nº 360/TST). Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. A aplicação do divisor 180 é mera consequência do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada diária de 06 horas. Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 384, "I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas (ex-OJ nº 150 inserida em 27.11.1998). II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex. OJ nº 239 inserida em 20.06.2001)." Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (Súmula nº 364/TST). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (Súmula nº 364/TST). Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 329, "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE. De acordo com a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 2º, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o seu valor líquido calculado na execução de sentença, devendo ser entendido como tal o valor atribuído ao direito do empregado, sem a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e não provido.

INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PAGOS NOS REPOUSOS E NAS VERBAS RESCISÓRIAS - SÚMULA Nº 330/TST. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 366, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.455/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TUGUIO FURUNO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação extrajudicial reconhecida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido formulado na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.392/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GIOCLAUTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : OZANA BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARTA DE SENE BIERNASKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO POR FORA - REMUNERAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO. ÔNUS DA PROVA. No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.612/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : AIRTON MACHADO CRISTINO
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema jornada de 36 horas - normas coletivas - acordo de compensação - horas extras - Súmula nº 85/TST, por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas ao aumento da jornada via instrumento coletivo, nos períodos onde constatada a prova da existência da referida negociação coletiva, nos termos da Súmula 423/TST. Quanto às horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, mantêm-se a condenação por horas extraordinárias, com o respectivo adicional legal. Não havendo instrumento coletivo, deverá haver o pagamento da hora extra excedente da sexta diária, com o adicional legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas à concessão do intervalo intrajornada superiores a 2 (duas) horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE 36 HORAS - NORMAS COLETIVAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 85/TST. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras" (Súmula 423/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADA. "Jornada de trabalho. Intervalo. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional (RA 101/1980, DJ 25.09.1980)." Súmula 110 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FOLGAS SEMANAIS - GOZO APÓS O SÉTIMO DIA - COMPENSAÇÕES. O artigo 7º, inciso XV, da Carta da República, dispõe ser direito do trabalhador o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. A concessão do descanso a cada oito dias, importa no seu pagamento em dobro. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. O artigo 71 consolidado, ao tratar do intervalo mínimo e máximo para descanso, admitiu a possibilidade do seu elástico, em acordo escrito ou em convenção coletiva. Possível, portanto, salvo na hipótese de demonstração de fraude, a dilação do horário de intervalo, pactuado em acordo escrito individual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-69.700/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar sem efeito o despacho de fl. 182. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. GUIA DE DEPÓSITO RECUSAL NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Cópias não autenticadas dos comprovantes de recolhimento das custas e/ou do depósito recursal não preenchem o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo, estando deserto o apelo apresentado em tais condições. Exegese do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-74.042/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ALONSO LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-80.584/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NELSON ORTIZ MADEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-91.218/2003-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "divisor para cálculo do salário-hora", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA/TST Nº 330. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA (divergência jurisprudencial). O empregado sujeito à jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, após a Constituição Federal de 1988, tem seu salário-hora calculado com base no divisor 220. Diversa, entretanto, é a hipótese dos autos, em que o reclamante trabalhava apenas quarenta horas semanais, nos termos do acordo coletivo firmado. Nesse contexto, porquanto reduzida a sua jornada de trabalho, juridicamente correto é o cálculo do salário-hora com base no divisor 200. Recurso de revista conhecido e não-provido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREVIVÊNCIA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93.081/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 247, as empresas públicas e sociedades de economia mista estatais, podem resiliir os contratos de seus empregados, ainda que concursados, em face do poder potestativo que lhes é peculiar. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93.753/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DANIEL PINTO
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
RECORRIDO(S) : KAUFFMANN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR GUSTAVO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. Estando o empregado submetido ao contrato de trabalho de experiência, e ocorrendo acidente de trabalho, inexistente a garantia de estabilidade no emprego, prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-94.104/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : NEIVORLANDE RODRIGUES PLACIDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos parcialmente tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-94.289/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : ELVANE PEREIRA ISIDÓRIO
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MACHRY DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Triunfo, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. Custas pelo Reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula 363, segundo a qual a contratação de servidor público após a CF de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Considerando-se que o Apelo tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Município de Triunfo e tendo em vista o provimento desse Recurso, o presente Apelo resulta prejudicado, por falta de objeto.

PROCESSO : RR-94.958/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Em tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, levando à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-100.055/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : IZALTIMO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Triunfo apenas quanto ao tema contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial e aos depósitos de FGTS do período, nos termos em que autorizado na Súmula 363 do TST. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, tendo em vista a decisão proferida no apelo do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Contrariedade a Súmula do STJ não constitui fundamento de conhecimento do Recurso de Revista (artigo 896, alínea "a", da CLT). Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 contempla como requisito indispensável para a contratação de servidor público a prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade do contrato, sendo devidos apenas o saldo salarial e os depósitos relativos ao FGTS (Súmula 363 do TST). Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o Recurso, tendo em vista a decisão proferida no apelo do Reclamado.



PROCESSO : RR-117.177/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : EVA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DRA. VERA LÚCIA SIMICI SITTONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos termos das Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei 5.584/70. Aplicação das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-117.383/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SILVANO
ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas, de acordo com a contraprestação ajustada, e ao recolhimento do FGTS da contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida, cabe, portanto, restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas, de acordo com a contraprestação ajustada, e ao recolhimento do FGTS da contratualidade, em face da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-117.499/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : ELOIDES DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida, cabe restringir a condenação ao recolhimento do FGTS relativo ao período contratual, em face da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-120.576/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SEBASTIÃO DIONÍSIO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida, cabe, portanto, restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-120.960/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JADER UBIRAJARA SANTOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. CLÁUSULAS NORMATIVAS. "Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Súmula nº 277 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-124.753/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. GLADIS SANTOS BECKER
RECORRIDO(S) : AILTON AFRÂNIO HEGELE E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ARONNE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pelo reclamado, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - PREPARO - ERRO DE PREENCHIMENTO DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DARF E NA GFIP. A tese de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - PREPARO - ERRO DE PREENCHIMENTO DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DARF E NA GFIP. Se, não obstante erro no preenchimento de apenas um dígito do número do processo na guia DARF e na GFIP, todos os outros elementos conduzirem ao cumprimento da finalidade da norma, reputa-se suprida a falha, por se entender tratar-se de erro material, o qual não desnatura a finalidade do preparo realizado, que foi atingida, sob pena de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, pelo que não há que se falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.707/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : SÔNIA SUELI SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MOREIRA E VALIM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado para dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto contra a v. decisão regional de fls. 94/95 e de fls. 101.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Dá-se provimento a agravo de instrumento que atende aos pressupostos de cabimento. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A jurisprudência sedimentada na Súmula/TST nº 331, IV, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias e multas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-629.275/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TOCCHET
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993). Súmula nº 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.053/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ELIZABETH MARIA NICOLAU MACEDO FIDELIS
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

SUCCESSÃO. O recurso de revista do Banco Banerj, neste item, restou prejudicado, tendo em vista que, na petição de fls. 421, ao requerer que a lide continuasse exclusivamente contra ele, o Banco Banerj praticou ato incompatível com o ato de recorrer, quanto a este tema, de acordo com o que determina o art. 503 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho.

ACORDO COLETIVO 91/92 - "PLANO BRESSER". "BANERJ. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À DATA-BASE DA CATEGORIA. Quanto ao tema, sequer há prova do seu questionamento, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte, segundo o qual "1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito; 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão; 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676.492/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO 91/92 - "PLANO BRESSER". De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. PERDAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. (arguição de violação do art. 37 da Constituição Federal). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Súmula/TST nº 297). Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.773/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA FACHETTI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando a decisão regional houver enfrentado detida e fundamentadamente toda a matéria recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-735.925/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA KHATER
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
EMBARGADO(A) : AIRTON RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : DR. VALENTIM ZAZYCKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-737.951/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SAYURI HARA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-749.118/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CARLA FURLAN DE ANDREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-751.809/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAR SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA VAZ
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas sobre o saldo existente anteriormente ao advento da aposentadoria espontânea, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1. Vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais-1, do TST. Inevidente, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, referente ao primeiro período contratual. Todavia, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-756.412/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA ANECHINI DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, ter por prejudicada a preliminar de nulidade, em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante ao Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam as contribuições fiscais efetuadas, pelo Empregador, sobre a totalidade do crédito disponibilizado à Autora, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento 1/96 da CGJT. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à verba honorária. Por unanimidade, conhecer do Recurso no que diz respeito à integração da ajuda alimentação e, meritariamente, excluí-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer do tema Multa por Embargos Protelatórios.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. A controvérsia em torno da matéria foi pacificada mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 133 da C. SBDI desta Corte, cujo entendimento é o de que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Não integra, portanto, o salário para nenhum efeito legal.

BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FIPs. VALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-756.676/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MANOEL OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
EMBARGADO(A) : CEMAPE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento Recurso de Embargos Declaratórios, aplicando-lhe efeito modificativo nos termos da Súmula 278, para determinar o retorno dos autos a Vara de origem, para que examine, como entender de direito, o mérito quanto ao pagamento integral das horas extras (hora normal acrescida do adicional) em relação à parte salarial fixa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFEITO MODIFICATIVO. Declaratórios providos para, aplicando-lhe efeito modificativo nos termos da Súmula 278, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que examine, como entender de direito, o mérito quanto ao pagamento integral das horas extras (hora normal acrescida do adicional) em relação à parte salarial fixa.

PROCESSO : RR-770.266/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - petroleiros - norma coletiva e Lei nº 5.811/72 e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRÁS. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.811/72 - Segundo entendimento majoritário deste Tribunal, a Lei nº 5.811/72, recepcionada pela Constituição Federal de 5/10/88 - art. 7º, XIV -, não garante ao empregado por ela protegido o direito ao pagamento de horas extras.

Recurso de Revista conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : ED-RR-779.263/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADÃO CLÁUDIO VIANA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. Ausentes as imperfeições formais de que tratam os artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC e constatando-se a mera irresignação da parte com o posicionamento adotado na decisão hostilizada impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios e a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-780.906/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENDES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : JACY ALVES DE BRITO JUNIOR
ADVOGADO : DR. LEIZER PEREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o posicionamento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Portanto, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula 338, item II, do TST. Outrossim, o acórdão Regional proferido em conformidade com esse consenso não autoriza o trânsito do recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Órgão. De outra parte, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Recurso não conhecido.

SALÁRIO-BASE. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que envolve hipótese diversa da tratada nos autos. Ademais, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespécífico não abre a via extraordinária do apelo revisional. Recurso não conhecido.

DESCONTOS CASSI E PREVI. A ausência de efetiva apreciação do litúgio por parte do Tribunal a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, não permite o seguimento da revista, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Casa. Mais ainda, violações legais ou constitucionais não vislumbradas não viabilizam o conhecimento do pedido de revisão, nos termos da alínea c do artigo 896 da CLT. Por outro lado, segundo a jurisprudência uniforme do TST, para ensejar o processamento da revista fundada em conflito pretoriano, o modelo trazido para cotejo deve abranger todos os argumentos empregados no pronunciamento recorrido, com entendimento diverso sobre um mesmo dispositivo legal e espelhar a identidade de fatos tratados. Inteligência das Súmulas nºs 23 e 296 desta Casa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-784.883/2001.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO VIEIRA MESQUITA
ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos formulados na Inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.901/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
RECORRIDO(S) : FÉLIX ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Não é regular o acordo coletivo que estipula uma jornada para trabalho em turnos ininterruptos de revezamento superior àquela constitucionalmente estabelecida, sem criar, em contrapartida, qualquer benefício para os trabalhadores, pois nesse quadro, não pode ser considerado fruto de uma verdadeira negociação coletiva, aproximando-se mais de uma renúncia de direitos para a qual não está o sindicato autorizado. Exegese da Súmula 423 do TST ao aludir a regular acordo coletivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-786.927/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICHARD HARTMANN
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ORTTEMAIR
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS PEREIRA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame; 2 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "comissionista misto - horas extraordinárias - incidência apenas do adicional quanto às comissões", para, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, com o adicional respectivo, sobre a parcela fixa da remuneração e, sobre a parte variável (comissões), fazer incidir somente o adicional; 3 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "reconhecimento do vínculo empregatício somente em Juízo - multa do art. 477, da CLT", para, no mérito, negar-lhe provimento; 4 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "composição da multa do art. 477, da CLT - equivalência à remuneração", para, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a multa ao valor equivalente ao salário-base, acrescido apenas das parcelas de natureza salarial; 4 - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA APENAS DO ADICIONAL QUANTO ÀS COMISSÕES. APLICABILIDADE DA SÚMULA 340/TST. CONTRARIEDADE SUMULAR RECONHECIDA. O Eg. Regional recusou a aplicação da Súmula 340/TST, por entender que ela não se refere ao comissionista misto. Infere-se da Decisão que a Corte entendeu devida a hora extraordinária paga de forma "cheia", não apenas o adicional, como descrito na Súmula em estudo. Ao recorrer de Revista, a Reclamada insistiu na plena aplicabilidade da



Súmula 340/TST, inclusive ao comissionista misto, por inexistir distinção a respeito no verbete. Configurado o conflito com a Súmula em questão, uma vez que, efetivamente, esta Corte tem reconhecido a aplicação do entendimento sumular aos comissionistas mistos. Precedentes da Eg. SDI-1 e da Eg. Segunda Turma. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para melhor exame. **2 - RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INEXATIDÃO DO TRASLADO, NO PARTICULAR. JULGAMENTO PREJUDICADO.** Prejudicada a análise do tema, tendo em vista que o trecho pertinente do Acórdão por lapso deixou de ser trasladado.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INADEQUAÇÃO DA REVISTA À PREVISÃO DO ART. 896, DA CLT. A questão relacionada diretamente ao vínculo empregatício foi impugnada no Recurso de Revista mediante a arguição de divergência jurisprudencial em face de arestos do mesmo Tribunal e de Turma do C. TST, que não se encontram abrangidos pela previsão do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. ARESTO INESPECÍFICO. SÚMULA 296/TST. O Eg. Regional adotou o entendimento de que cabe à Reclamada fazer prova do que constituía a remuneração do Reclamante; não se desincumbindo desse ônus, valeria a afirmação externada na petição inicial, de que o Autor recebia salário fixo mais comissões. O julgado apresentado afirma que o autor não alegara a pactuação de salário fixo, o que se choca frontalmente com a hipótese apreciada no Acórdão Regional, onde há registro de que "o autor informou que recebia salário fixo mais comissões". Incidência da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

VERBAS RESILITÓRIAS. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO À PREVISÃO LEGAL, QUANTO À SUPOSTA DIVERGÊNCIA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que é favorável ao Autor a presunção da ruptura contratual sem justa causa e o não-recebimento das verbas rescisórias, se a Reclamada não ofereceu contestação a isso. Na realidade, o Acórdão Regional não se ocupou de distribuir o ônus da prova. Apenas aplicou a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor, diante da inexistência de contestação por parte do Réu. Isso nada mais é que aplicar o art. 302, do CPC. Não há como acolher a violação do art. 818, da CLT, conseqüentemente. O julgado transcrito é originário de órgão não previsto no art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A Corte de origem entendeu devidas horas extraordinárias, uma vez que, além de inexistir contestação específica, o preposto não depôs e a testemunha apresentou depoimento consistente. A Reclamada alegou na Revista que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar a prestação de trabalho extraordinário, transcrevendo aresto em apoio. Afirmou, ainda, a plena aplicabilidade da Súmula 340/TST. A questão é puramente fática, constituindo hipótese típica de aplicação da Súmula 126, nada respeitando, na realidade, com a distribuição do ônus da prova.

COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA APENAS DO ADICIONAL QUANTO ÀS COMISSÕES. APLICABILIDADE DA SÚMULA 340/TST. Conhecido o Recurso, no particular, por força do provimento do Agravo de Instrumento. No mérito, tem-se que, conhecido o recurso por contrariedade à Súmula 340/TST, consectário lógico é o seu acolhimento para, nos termos ali estabelecidos, limitar a condenação ao pagamento de horas extras, com o adicional respectivo, sobre a parcela fixa da remuneração e, sobre a parte variável (comissões), fazer incidir somente o adicional. Recurso não conhecido.

FÉRIAS E DÉCIMO-TERCEIROS SALÁRIOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. Recurso desfundamen no particular, à falta de invocação e demonstração da hipótese de cabimento, a teor do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO SOMENTE EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, DA CLT. CABIMENTO. O Eg. Regional adotou o entendimento de que a multa do art. 477, da CLT, é devida mesmo para o caso de reconhecimento do vínculo somente em Juízo. Demonstrado o dissenso interpretativo, o Recurso de Revista é conhecido, no particular. No mérito, tem-se que a multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, só não tem lugar quando ficar comprovado que o empregado deu causa à mora. Destarte, reconhecido o vínculo empregatício, ainda que tal controvérsia só tenha sido dirimida em Juízo, devida é a multa pelo descumprimento dos prazos estipulados pelo § 6º, do mencionado artigo. Esse o entendimento predominante nesta Corte, pois, se assim não fosse, bastaria ao Empregador alegar a inexistência da relação de emprego, para ver-se livre do pagamento das verbas rescisórias nos prazos previstos no art. 477, Consolidado. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial, e não provido.

COMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 477, DA CLT. EQUIVALÊNCIA À REMUNERAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO § 8º, DO ART. 477, DA CLT. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que "a base de cálculo da multa do art. 477 decorre de lei e é fixada com base na maior remuneração do empregado". Defendendo que a multa em apreço só incide sobre os valores relativos a salários, não remuneração, a Reclamada arguiu a violação do mesmo art. 477, da CLT. Afigura-se flagrante a vulneração do preceito invocado, uma vez que o § 8º, do art. 477, da CLT, registra claramente que a multa será "em valor equivalente ao seu salário" (g.n.). Segundo tradicional regra de hermenêutica, não se pode supor que o legislador utilize na lei palavras sem o cuidado da sua expressão técnica. Assim, se na lei se fez constar a palavra "salário" como o referencial de equivalência da multa, nenhuma outra verba da remuneração pode ser entendida como alcançada, a não ser que tenha caráter auten-

ticamente salarial. Conhecida a Revista por violação do § 8º, do art. 477, da CLT, consectário lógico, no mérito, é o seu acolhimento. Recurso a que se dá provimento, no particular, para restringir a multa ao valor equivalente ao salário-base, acrescido apenas das parcelas de natureza salarial.

SALÁRIO-FAMÍLIA. ACÓRDÃO SUSTENTADO EM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. ABRANGÊNCIA PRECÁRIA DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. O Eg. Regional entendeu devido o salário-família, seja porque a respectiva impugnação constituía inovação, seja porque, in casu, a responsabilidade da empresa é objetiva. Conquanto fundamentado o recurso quanto à questão de fundo, é de se ver que a tese emitida pela Corte o foi em caráter subsidiário a fundamento diverso, autônomo, qual seja, da inovação. Quanto a esta o Recurso de Revista se mostra tecnicamente desfundamentado, já que a impugnação está desacompanhada da indicação e demonstração da hipótese legal de cabimento da Revista, nos termos da previsão do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

FGTS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista está desfundamentado, no particular, tendo em vista que, tal como no tema anterior, a impugnação se mostra desacompanhada da indicação e demonstração da hipótese legal de cabimento da Revista, nos termos da previsão do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-790.088/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAURO TADEU TEIXEIRA ESTEVES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência com o aresto de fls. 229/230 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do abono salarial concedido aos empregados da Caixa Econômica Federal por força de norma coletiva, conforme postulado na inicial. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEF E FUNCEF. ABONO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A Decisão regional, ao validar a fixação da natureza indenizatória do abono concedido pela CEF, mediante norma coletiva, está permitindo que se dê a uma verba natureza diversa daquela que a lei instituiu. Ocorre, porém, que, conquanto a Constituição Federal preveja o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), não se pode admitir que a flexibilização promovida por meio de instrumento normativo atinja questões que dizem respeito a matéria de ordem pública, como no caso dos autos. Logo, a previsão em acordo coletivo de trabalho de pagamento de abono apenas aos empregados da ativa e desvinculado do salário não pode subsistir, diante dos termos do art. 457, § 1º, da CLT, o qual estipula que os abonos pagos pelo empregador integram o salário do empregado, devendo eles, por conseqüência, compor a base de cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.327/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO ANTONIO MACIEIRA ARRUDA
ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.042/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ JUARES DANTAS
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalho, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido por contrariedade à Súmula nº 381, do C. TST e provido.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. A OJ nº 118/SBDI-1, desta Corte, estabelece que, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Logo, não havia necessidade de interposição dos Embargos de Declaração. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-794.242/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
RECORRIDO(S) : REINALDO FERNANDES DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema juros de mora - empresa em liquidação extrajudicial -, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência de juros moratórios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, a tese adotada pelo eg. Regional é convergente com o entendimento adotado nos termos da Súmula 338, I, desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATAÇÃO - PRESCRIÇÃO. A divergência jurisprudencial mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST, porquanto os arestos colacionados partem de premissa fática não consignada no v. acórdão regional, qual seja, a de que a parcela paga independentemente da jornada realizada integra a remuneração do Obreiro. Recurso não conhecido.

JUROS - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SÚMULA 304 DO TST - DIVERGÊNCIA. A decisão regional se contrapõe à orientação contida na Súmula 304 do TST, que efetivamente recomenda a exclusão dos juros de mora dos débitos trabalhistas devidos por empresa em liquidação extrajudicial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.828/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SKROCK
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao imposto de renda - critério de retenção e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda a tais descontos sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à pré contratação de horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao divisor para apuração de horas extras e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º grau que determinara a observância do divisor 180 para o cálculo das horas extras.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, consoante determinam os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 1º e 2º do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos pertinentes ao Imposto de Renda, autorizados em sede de decisão trabalhista, deverão ser deduzidos do montante tributável a ser pago ao Reclamante no momento em que o valor se lhe tornar disponível, ou seja, quando da efetiva satisfação da obrigação, sendo impertinente a aplicação do critério de cálculo mês a mês. Incidência da Súmula nº 368 desta Corte.

DIVISOR PARA APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. De acordo com o disposto no Enunciado nº 124, o divisor a ser observado para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, com jornada de seis horas diárias, é o 180.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-808.492/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional - percentual da gratificação de função e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Órgão de origem, a fim de que decida sobre o aditamento à contestação e, se for caso, o seu objeto. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à nulidade do Acórdão por negativa de prestação jurisdicional - outros temas. Em face do provimento do Recurso quanto ao primeiro capítulo, resta prejudicado o exame das demais matérias apresentadas.

EMENTA: OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. SENTENÇA. O Regional andou mal quando entendeu pela completude da prestação jurisdicional dada na Sentença, pois deixou de observar o aditamento da contestação, instrumento sobre o qual até o momento não houve decisão.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-813.538/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO INÁCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Dano moral - Prescrição bienal - Interrupção do prazo - Súmula 268 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Reclamante, ora Recorrente, não foi sucumbente em relação à matéria competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, mesmo porque tal competência foi reconhecida desde a r. sentença. Assim, ausente o interesse recursal. Recurso não conhecido.

DANO MORAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 268 DO TST. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho, a prescrição aplicada é a trabalhista, no caso, bienal. O ajuizamento de reclamação trabalhista anterior, por meio da qual se pleiteou a reintegração do Autor no emprego ou o reconhecimento da dispensa sem justa causa, não interrompe o prazo prescricional por força da Súmula 268 do TST. Prescrita, portanto, a pretensão do Autor. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-814.947/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA QUERUBINO ALVES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal tão-somente quanto ao tema Contratação temporária - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos, por conflito com a Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre toda a contratualidade. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O Regional contrariou o entendimento consubstanciado na Súmula 363 desta Corte. Recurso conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não obstante os argumentos do Reclamado, o Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, pois o Regional consignou expressamente o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei 5.584/70. Assim, a aferição da alegação de inexistência de prova da situação de hipossuficiência econômica requer o revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, procedimento este inviável nesta esfera recursal, consoante dispõe a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-627/2002-900-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema da multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à indenização equivalente ao imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da referida parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de Fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477. A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento da justa causa, logra afastar a obrigação subsidiária do recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no §8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu a dispensa injusta, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO IMPOSTO DE RENDA. O empregador é responsável, por força de lei, apenas pela retenção e recolhimento das parcelas devidas ao Fisco, não havendo amparo legal a impor-lhe condenação indenizatória referente ao imposto de renda deduzido. Significa dizer que o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 não logra distinguir tal obrigação, quanto a parcelas vencidas ou vincendas, restringindo-se a estabelecer a hipótese legal da incidência tributária. Nada há, na norma, quanto à eventual indenização. É o silêncio eloquente do legislador, a afastar qualquer obrigação não prevista naquele dispositivo de finalidade específica. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-17.296/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRIO NÉLSON NICOLAU DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RÁDIO FM INDEPENDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "descontos efetuados nas comissões", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "acúmulo de funções". 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS NAS COMISSÕES. São devidas as comissões ao empregado que realizou a venda, mesmo que esta venha posteriormente a ser cancelada pelo cliente, porquanto não pode a empresa reclamada transferir ao autor o risco do empreendimento. Recurso de revista conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-54.800/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GERALDO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, tão-somente, quanto ao tema minutos residuais, por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para considerar como extraordinário todo o trabalho realizado pelo empregado além dos cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal do trabalho, observado o limite de dez minutos, nos termos do entendimento pacificado na Súmula nº 366/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (Súmula/TST nº 364, item I, primeira parte). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A matéria já está pacificada no âmbito desta Corte, que vem entendendo como razoável o limite de tolerância de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos, para atividades preparatórias ao início ou término do trabalho do empregado. Incidência da Súmula nº 366/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-65.943/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CRISTINA TEREZA RANGEL LAMARÃO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj, tão-somente, quanto ao tema "reajuste salarial de 26,06% - Plano Bresser - limitação à data base", por contrariedade à Súmula/TST nº 322, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da OJ Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. TERMO ADITIVO - REAJUSTE SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto, em face do deferimento do pedido de exclusão da lide por petição conjunta subscrita pelos reclamados.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ - ACORDO COLETIVO 91/92 - "PLANO BRESSER". De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. PERDAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (arguição de violação do art. 37 da Constituição Federal). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Súmula/TST nº 297). Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. REAJUSTE. DATA-BASE. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-83.831/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MANOEL JANARI LEAL
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Também, por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade no adicional noturno", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo para o pagamento do adicional noturno e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (ex-prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002)"(Súmula 132, I). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-721.761/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : SÍLVIA ANDREOTA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, receber a solicitação do Banco Banerj como desistência do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, às fls. 620/627, e, por conseguinte, extinguir o processo sem julgamento do mérito relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), ficando, em consequência, excluído da lide. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banerj quanto à inexistência de sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banerj e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa processar recurso de revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA - BANERJ - ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implica reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Revista do Banco Banerj conhecido e parcialmente provido; excluído da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, e não provido o Agravo de Instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial).

PROCESSO : AIRR E RR-729.299/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOSÉ ITAMAR BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Reclamante quanto às horas extras além de sexta diária e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, de Decisão de 1º Grau. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto aos minutos residuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Não havendo composição coletiva fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem direito ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

Agravo de Instrumento da Reclamada desprovido e Recurso de Revista do Reclamante conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-732.153/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ADEMIR SILAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), ficando, em consequência, excluído da lide. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do tema da inexistência de sucessão e solidariedade. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante à exclusão do Banco Itaú. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banerj quanto às diferenças salariais - Plano Bresser - Previsão em acordo coletivo e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A E BANCO ITAÚ

ACORDO COLETIVO 1991/1992 - CLÁUSULA 5ª - DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implica reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. Despacho que denegou seguimento à sua revista.

Recurso de Revista do Banco Banerj conhecido em parte e parcialmente provido; excluído da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, e não provido o Agravo de Instrumento do Reclamante.

PROCESSO : AIRR E RR-779.328/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : OSNY BERNARDO CAMARGO
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE PAGAMUNICI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento do Reclamante desprovido e Recurso de Revista do Reclamado não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-812.228/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : VERA LÚCIA SOUZA SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : 6º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Agravante. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, não conhecer quanto à preliminar de nulidade por falta de prestação jurisdicional - sentença diversa do pedido; à competência da Justiça do Trabalho - serventário de cartório não oficializado; ao FGTS - opção retroativa e quanto ao FGTS - prescrição. Por unanimidade, conhecer quanto à expedição de ofícios e negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado. 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESPÓLIO DE VERA LÚCIA SOUZA SANTOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos expostos no r. despacho denegatório.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Uma vez vencido o prazo do parágrafo único do art. 459 da CLT, é a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado que incide a correção monetária.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRT E AO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios a órgão administrativo, considerando os termos do art. 765 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido e Recurso do Reclamado em parte conhecido e provido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-1203/2003-252-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe embargos de declaração (fls. 220/221) contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

É o relato necessário.

DECIDO

Além de revelarem matéria estranha aos autos, os declaratórios foram protocolizados em 16/10/06 (fls. 218), enquanto a decisão monocrática apenas foi publicada em 19/10/2006 (fls. 217).

Em conclusão, em virtude da manifesta intempestividade, não conheço dos declaratórios.

Publique-se. Em seguida, inclua-se em pauta para julgamento do AGRAVO interposto, eis que mantida a decisão a fls. 216 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília, 13 de dezembro de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AC-177.214/2006-000-00-00.2TST

AUTOR : M. FREIRE DA COSTA - ME
ADVOGADA : DRª. ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA
RÉU : AGNALDO DANTAS SOBRINHO
RÉU : ODONTO NORTE MEDICINA DE GRUPO LTDA. - MED SAÚDE

DESPACHO

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada. A ora Requerente figura como Terceiro Embargante na Reclamação Trabalhista promovida por Agnaldo Dantas Sobrinho contra Odonto Norte Medicina de Grupo LTDA - MED SAÚDE.

Afirma que, em 18.2.2005, ajuizou ação monitória contra a MED SAÚDE, em face de dívidas por esta contraídas. Aduz que o pedido foi julgado procedente e que, na execução, a Ré ofereceu o veículo Fiat Doblô para pagamento. Assevera que, posteriormente, protocolou, em 4.8.2005, requerimento de homologação de acordo celebrado com a MED SAÚDE.

Nos autos da Reclamação Trabalhista citada, já em fase de execução, o veículo foi penhorado, em 2.9.2005. Informa que a Vara do Trabalho julgou improcedentes os pedidos formulados em Embargos de Terceiro. Aduz que o Tribunal Regional, ao examinar o Agravo de Petição, manteve a penhora do bem, ao argumento de que o requerimento de homologação do acordo - na ação monitória - ocorreu posteriormente à penhora do veículo. Dessa decisão, a Requerente interpôs Recurso de Revista e, em seguida, Agravo de Instrumento.

Na presente Ação Cautelar, propugna a Autora a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista.

Confirmo a distribuição realizada, ante a competência de Turma deste Eg. Tribunal Superior para processar e julgar ação cautelar ajuizada incidentalmente a Ação cujo recurso principal seja de competência de Turma, nos termos do artigo 74, inciso IV, do RITST.

Entretanto, a Requerente não juntou as peças indispensáveis à propositura da ação, na forma do art. 283 do CPC. Com efeito, não há nos presentes autos, entre outras relevantes, cópias das seguintes peças:

decisão exequenda;

sentença que julgou os Embargos de Terceiro da Requerente;

acórdão regional que julgou o Agravo de Petição e respectiva data de publicação;

o acordo homologado nos autos da ação monitória ajuizada contra a MED SAÚDE, contendo a data de protocolização e de homologação;

despacho denegatório do Recurso de Revista e respectiva data de publicação;

Agravo de Instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Demais disso, as cópias ora juntadas não foram devidamente autenticadas, a teor do artigo 830 da CLT, providência essencial, como já tantas vezes afirmada por esta Eg. Corte (AC-165.162/2006, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 16.02.2006; AC 162.149/05, Rel. Min. José Simpliciano F. F. Fernandes, DJ 25.10.2005; AC-490.731/1998, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 04.08.2005, entre outros). Tal exigência deve ser atendida também quanto às peças acima relacionadas.

Vale destacar que a cópia do Agravo de Instrumento acostada às fls. 40/62 apenas comprova a data de sua protocolização, mas, não, o conteúdo do apelo. Isso porque não há como comprovar que a peça juntada corresponde à que foi efetivamente apresentada nos autos dos Embargos de Terceiro.

Por todo o exposto, nos termos do art. 284 do CPC, **de-termino** que o Autor sane as deficiências apontadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu indeferimento por inépcia, nos termos do art. 295, I, do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AC-177.415/2006-000-00-00.3TST

AUTOR : PAULO ROBERTO NUNES ANTUNES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

O processo em epígrafe carece de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, porquanto a petição inicial é **apócrifa**.

O apelo, na espécie, deve ser tido por inexistente, uma vez que nem a petição protocolizada, nem a contra-fé apresentada encontram-se assinadas. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do TST, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST, que dispõe:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05)

O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Pelo exposto, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, **extingo o processo, sem resolução de mérito**. Custas no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), das quais isenta-se o Autor, em razão da hipossuficiência declarada às fls. 14.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-A-RR-1661/2004-114-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
AGRAVADO : PEDRO FERNANDES DE BRITTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

D E S P A C H O

O Reclamado, às fls.153, requereu a desistência do Agravo em Recurso de Revista, pendente de julgamento nesta Corte e sua consequente homologação, fundamentado no art. 501 do CPC.

Como esse ato unilateral produz efeitos por si mesmo, de-termino o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AC-177534/2006-000-00-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AUTOR : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA : DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO
RÉU : CLÁUDIO LUIZ REIS

1. BANCO SANTANDER BANESPA S/A, qualificado nos autos, ajuíza ação cautelar incidental em face de CLÁUDIO LUIZ REIS, também qualificado, postulando a concessão de efeito sus-pensivo a recurso de revista. Alega que o acórdão recorrido antecipou tutela, determinando o restabelecimento de auxílio refeição/alimenta-ção e cesta alimentação, bem como a complementação do auxílio doença previdenciário, no prazo de 10 dias. Diz que a antecipação da tutela é ilegal, afirmando que o Réu está aposentado e que as parcelas têm base normativa, sem possibilidade de flexibilização. Acrescenta que a providência será irreversível. Dá à causa o valor de R\$20.000,00.

2. Os documentos que acompanham a petição inicial não estão autenticados, nos termos do art. 830 da CLT, sendo que a declaração lançada pela ilustre Procuradora não produz efeitos no rito eleito, neste momento.

Por outro lado, em se cuidando de ação cautelar dita inci-dental, não há, nos autos, evidências de que houvesse interposição de recurso de revista e de que, em caso positivo, o apelo fosse recebido.

Assim, sob pena de indeferimento, o Autor, em 10 (dez) dias, emendará a petição inicial, para oferecer documentos que fixem a competência e o cabimento da ação, bem como para autenticar todos os já oferecidos.

3. No estado inadequado dos autos e para o instante pro-cessual, indefiro a pretensão liminar.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-714.028/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADOS : ARTHUR TAVARES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, contra-razões aos Embargos Decla-ratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-142/1995-512-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO : LUIZ PAULO CARLIN MINUZZI
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

D E S P A C H O

O Exmº. Sr. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves-RS, à fl.317, notícia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as pro-vidências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.175/1995-084-15-41.0

AGRAVANTE : HEATCRAFT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO : SANT'CLAIR FERREIRA SOBRINHO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte Superior, em acórdão da lavra do Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, deu provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, para que seja processado o Recurso de Revista, para melhor exame (fls.118-122). Por sua vez, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, ao julgar o Recurso de Revista, deu-lhe provimento para declarar parcialmente nulo o acórdão Regional proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se profira nova decisão (fls.124-129).

Examinado o pedido, o TRT da 15ª Região rejeitou os Em-bargos Declaratórios, nos termos da fundamentação de fls.132-134.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em face do Despacho de fl.155, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.136-145.

Dessa forma, salvo melhor juízo, verifica-se a prevenção para a análise do presente Agravo de Instrumento. Determino, pois, a remessa do processo à Diretoria Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-71465/2002-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : RENATO IMPERICO
ADVOGADA : DRª. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI-CA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRª. INGRID GODOY NOGUEIRA
EMBARGADA : AES SUL- DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENER-GIA S.A

ADVOGADA : DRª. HELENA AMISANI
EMBARGADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A - RGE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Decla-ratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2096/2000-003-16-00.0TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL DE JESUS FALCÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARA-NHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-2121/2000-003-16-00.6TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : LENINA DE JESUS MOURA FONSÊCA
ADVOGADA : DRª. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARA-NHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-2151/2000-001-16-00.0TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTONIO SANTOS
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARA-NHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-2222/2000-003-16-00.7TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSEMAR AMORIM DINIZ
ADVOGADA : DRª. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARA-NHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ERR-143379/2004-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BANERJ S.A E OUTRO
ADVOGADO : DR VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : ORLANDO DE POLY S.A JÚNIOR
ADVOGADA : DRA ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
EMBARGADOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ

PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)

ADVOGADA : DRA ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

D E S P A C H O

Por força da informação supra, devolvo o prazo ao peti-cionário de fls. 262/263 - Caixa de Previdência dos Funcionários do sistema Banerj - Previ-Banerj "em liquidação extrajudicial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-00538/2001-005-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADÃO ROSA GRAÚNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANI-ZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OG-MO (ES)

ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

D E S P A C H O

Pela petição de fls.1523-1524, acompanhada dos documentos de fls.1525-1530, JANNE MURILLO SOUZA requer habilitação no feito como representante legal do espólio de EXPEDITO RÓDRIGUES BONFIM.

Requer, também, o benefício da Assistência Judiciária Gra-tuita.

Em respeito ao princípio do contraditório, concedo à parte contrária o prazo de cinco dias para se manifestar sobre o reque-rimento de fls. 1523-15245, ficando desde já ciente de que a sua omissão importará em anuência tácita quanto ao pedido formulado pela Requerente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-327/1997-141-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO
DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM,
TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS
E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E
CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRª ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA DUARTE

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo, e em observância à OJ 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-95917/2003-900-04-00.7

EMBARGANTES : EDEMAR SCOTTÁ E OUTROS
ADVOGADA : DRª RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO F. DOS SANTOS

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-320/2004-122-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANITA MARQUES ESTIMA E OUTROS
ADVOGADO : DRª RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DRª ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1096/1989-017-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADA : MARIA DIVA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1911/2001-061-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSMAR WILLIAM LIMBECHE
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. THAÍS CRISTINA PARSANEZE IASI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo, e em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1/TST, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1975/2004-068-02-40.5

EMBARGANTE : DALGIMA ISSY
ADVOGADA : DRª MARIA JOSÉ GIANELLA CATALDI
EMBARGADO : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2334/2004-073-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUÍS ANTÔNIO FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBARGADA : FARMOQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO TENREIRO GERALDES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo, e em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1/TST, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-74276/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELCIO FRANCISCO BORGES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DRª SUZI HELENA CAETANO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-80715/2003-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ANTÔNIO SILVESTRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-A-RR-724653/2001.7TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ULISSES VITERBO BONFIM JÚNIOR
ADVOGADO : DRª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-95/2002-003-24-40.4

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : NELSON SETÚBAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo, e em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1/TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-655/2004-008-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIZABETH CERRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA M. BARBOSA
EMBARGADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo, e em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1/TST, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para, caso queira, apresentar impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1415/2004-013-05-41.9TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SAMUEL ROCHA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo, e em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1/TST, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1681/2002-069-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
EMBARGADO : DAVI PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRª FLÁVIA RAMOS BETTEGA

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2731/1992-002-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ANTONIO SABÓIA DE MELO NETO
EMBARGADOS : MARIA DE FÁTIMA HOLANDA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALD VALENTIM SAMPAIO
EMBARGADO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL DO PARÁ - IDESP

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-67146/2002-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S. A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-467/2002-021-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
EMBARGADA : LETÍCIA PROTO
ADVOGADO : DR. VALNEI TAVARES DA SILVA
EMBARGADA : CLAIR DE FÁTIMA GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. LACI ODETE REMOS UGHINI

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 10 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1819/2003-010-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO : LIMCOLL - SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE COELHO MELO
EMBARGADO : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE COELHO MELO
EMBARGADO : ALDEMBERG PAES BARRETO
ADVOGADA : DRA. SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 10 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1143/2004-063-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO.

RECORRENTE : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALVES VELOSO
RECORRIDO : MARLÚCIO VILELA BUIATTE
ADVOGADO : PRESLEY OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

Considerando os termos do substabelecimento de fl. 287, em que o patrono Márten Pereira de Oliveira concede "poderes" com reservas de iguais, datado de 21 de junho de 2005, indefiro o pedido de republicação da decisão.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 31 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente de Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-501/2004-012-08-40.9TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO : NORBERTO BRAMATTI
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-00591/1998-669-09-00.9

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA : JÚLIA AMÁLIA DINIZ TIBURSKI
ADVOGADA : DRA. JOSIANE VARGAS F. SACONATO

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-95335/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÂNGELO GOMES ANDERLONI
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S/A - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST- ED-RR-873/2004-014-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIO FLÁVIO FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST RR-420/2002-069-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.- TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : ORLANDA DE OLIVEIRA HEIM
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Por meio da Petição n.º 157630/2006-5, de fls.141-143, as partes notificam a celebração de acordo extrajudicial e requerem a homologação deste por sentença, a fim de que produza os seus reais efeitos jurídicos e legais.

Pelo exposto, determino a devolução dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-884/2000-027-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO.

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA
AGRAVADO : ARLINDO CÂNCIO DE OLIVEIRA.
ADVOGADOS : DRª ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Os Embargos de Declaração foram interpostos por Paulo Ferreira - OAB/RJ nº 100.607, que fez a juntada de substabelecimento de fls. 261/263, em que não consta cláusula de limitação de poderes quanto à intimação. Destaco que o pedido formulado na contestação foi dirigido ao Juiz da Vara do Trabalho.

Indefiro o pedido de republicação, com a conseqüente devolução do prazo.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 01 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente de Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1905/2002-443-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO.

AGRAVANTE : TORQUATO DIAS MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO FARIÁ

DESPACHO

A matéria objeto da petição de fl. 067 deverá ser objeto de apreciação pelo juízo de 1º grau.

Remetam-se os autos à origem.
Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente de Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-45/1998-026-09-42.0

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : VILSON BATISTA SCHUSTER
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO
EMBARGADA : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLAND HASSON

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-575/2001-611-04-40.7

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADA : CINARA CECÍLIA MALDANER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2057/2001-066-15-40.7

EMBARGANTE : COLORADO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO : PERCIVAL CALACHE
ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA AMARAL

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-790490/2001.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO : ARISTÓXENES DALL'STELLA FILHO
ADVOGADA : DRA LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DESPACHO

Registro a desistência de recurso de Embargos e determino a baixa dos autos à origem.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 01 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-7/2003-126-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
EMBARGADO : NESTOR DE MORAES SIQUEIRA
ADVOGADO : DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RELATÓRIO

A reclamada, a fls. 78/81, opõe embargos de declaração, apontando omissão e contradição na decisão monocrática proferida a fls. 72.

É o relato necessário.

DECIDO.

Regular, conheço dos embargos declaratórios.

Não foi conhecido o agravo de instrumento, por não ter vindo ao traslado a certidão de publicação do acórdão regional.

Sustenta a embargante que o despacho agravado atestou a tempestividade da revista, razão pela qual a aludida certidão não era peça essencial. Afirma, ainda, que o excesso de formalismo da decisão embargada viola dispositivo constitucional (5º, LIV e LV).

Ora, conforme observado na decisão embargada, o despacho agravado apenas afirma que o recurso de revista é tempestivo, sem apontar a data de publicação do acórdão regional (fls. 66), sendo por isso imprecindível a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, conforme se infere do atual posicionamento da eg. SBDI1 do c. TST (EAIRR-589432/1999, RELATOR MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO, DJU de 19-05-2000; EAIRR-766623/2001, Relatora MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI, DJU de 07-11-2003; EAIRR-791277/2001, RELATOR MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO, DJU DATA: 20-02-2004; e EAIRR-700527/2000, RELATOR MINISTRO JOÃO ORESTE DA-LAZEN, DJU de 08/02/2002).

Em conclusão, empresto parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar tal esclarecimento, em prol da plenitude da prestação jurisdicional.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-778/2004-009-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA
EMBARGADO : JORGE WILFREDO LAZO SANCHES
ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA ROSA NETO
EMBARGADO : SÉRGIO ALEXANDRE MILANI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RELATÓRIO

A reclamada, a fls. 546/548, opõe embargos de declaração, apontando omissão e contradição na decisão monocrática proferida a fls. 540.

É o relato necessário.



DECIDO.
Regular, conheço dos embargos declaratórios.
Deneguei seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, eis que não autenticadas as peças colacionadas e não utilizada a faculdade do art. 544, §1º, da CLT.

Sustenta, em síntese, a embargante que a decisão contraria o art. 225 do CCB.

Pois bem.

No aspecto, valho-me do ensinamento da Ministra Maria Cristina Peduzzi, proferido em julgamento na eg. SBDI1: "há falar em ofensa ao artigo 225 do Código Civil de 2002. O comando legal dirigido à autenticação das peças formadoras de autos - artigo 830 da CLT - é norma especial, que afasta a aplicação da referida material civil" (E-RR - 3130/1997-004-15-40.4, in DJU de 27/10/2006).

Em conclusão, empresto parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar tal esclarecimento, em prol da plenitude da prestação jurisdicional.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

º TST-ED-AIRR-1030/2001-025-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MAURO DA SILVA CACHAPUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1033/2003-255-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : DIRCEU SCHIMITH E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LACERDA
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Os reclamantes, a fls. 127/131, opõem embargos de declaração, apontando manifesto equívoco no exame dos pressupostos processuais na decisão monocrática proferida a fls. 121.

É o relato necessário.

DECIDO.

Regular, conheço dos embargos declaratórios.

Negou-se seguimento ao agravo de instrumento porque ausente a certidão de publicação do acórdão regional.

Nos embargos, os reclamantes alegam ter juntado a certidão de publicação da decisão agravada e que o recebimento do agravo pelo Regional é prova incontestada de sua regularidade.

Em primeiro lugar, observo que o embargante confunde certidão de publicação do despacho agravado, que denegou seguimento à revista em primeiro juízo de admissibilidade, a qual veio aos autos a fls. 20 com a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista e que não constou do traslado e nem mesmo do rol proposto na inicial do agravo de instrumento.

Registraram-se, ademais, na decisão embargada, que não supre tal deficiência a constatação da tempestividade pelo despacho agravado, já que o juízo decisivo da admissibilidade do recurso de revista é do Órgão ad quem.

Relembro, outrossim, que os embargos de declaração não constituem um meio para se promover o diálogo da parte com o órgão jurisdicional, não se podendo imprimir efeitos modificativos ao julgado quando ausentes os vícios taxativamente arrolados pela lei.

Não merecem, pois, acolhimento os embargos que apenas veiculam a insatisfação da parte com o deslinde do julgamento, o que demanda outras providências processuais, já que os declaratórios são cabíveis apenas nas situações a que aludem os artigos 535, I e II, do CPC e 897-A, caput e parágrafo único, da CLT.

Como visto, a decisão monocrática contém fundamentação suficiente, sendo inexistente o vício apontado.

Em conclusão, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1240/2003-031-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALÉRIA CRISTINA MANHÃES
ADVOGADA : DRA. TATIANA BARROS ADRIANO
EMBARGADO : MARCOS DE OLIVEIRA FURTADO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FIORETT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

A reclamada, a fls. 90/92, opõe embargos de declaração, apontando "manifesto equívoco no exame dos pressupostos processuais" pela decisão monocrática proferida a fls. 85.

É o relato necessário.

DECIDO.

Regular, conheço dos embargos declaratórios.

O agravo de instrumento não foi conhecido, forte nos OJSBDI1-TRANSITÓRIA de nº 18, uma vez que ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios.

Alega a embargante que a tempestividade poderia ser aferida pelo despacho agravado e que a peça não é essencial à formação do instrumento.

Pois bem.

Na decisão dos embargos foi enfrentada a questão relativa ao reconhecimento da tempestividade pelo primeiro juízo de admissibilidade, no sentido de que tal circunstância não supre a necessidade de demonstração dos pressupostos extrínsecos perante o Tribunal ad quem, verdadeiro destinatário do recurso interposto. Observou-se, também, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência.

Ademais, ao contrário do que alega o embargante, a certidão de publicação do acórdão regional é peça que deve ser obrigatoriamente juntada, conforme § 5º do art. 897 da CLT, porque essencial a possibilitar, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido a OJSBDI1-TRANSITÓRIA de nº 18, mencionada na decisão embargada.

Não merecem, pois, acolhimento os embargos que apenas veiculam a insatisfação da parte com o deslinde do julgamento, o que demanda outras providências processuais, já que os declaratórios são cabíveis apenas nas situações a que aludem os artigos 535, I e II, do CPC e 897-A, caput e parágrafo único, da CLT.

Na verdade, a celeuma foi decidida sob o enfoque que se entendeu pertinente.

Em tal panorama, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1305/2001-016-04-40.6

EMBARGANTE : HIPÓLITO BRITES DE FREITAS
ADVOGADAS : DRªS FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN E RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2224/2003-007-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE RECEBIMENTOS LTDA. S/C
ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI
EMBARGADA : ANDRÉIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANESSA SELLMER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

O reclamado, a fls. 113/115, opõe embargos de declaração, apontando "contradição" na decisão monocrática proferida a fls. 98 e acenando com "abuso de poder".

É o relato necessário.

DECIDO.

Regular, conheço dos embargos declaratórios.

O agravo de instrumento não foi conhecido, forte na OJSBDI1 de nº 285, uma vez que ilegível o carimbo de protocolo da revista.

Alega o embargante que o despacho agravado reconhece a tempestividade da revista, o que se mostra suficiente ao reconhecimento do pressuposto extrínseco, e requer que se declare se a decisão recorrida viola ou não o artigo 5º, XXXIV, "a", XXXV e LV, da CF, já que a finalidade processual no tocante à comprovação da tempestividade foi alcançada.

Pois bem.

Além do primeiro aspecto referenciado nos declaratórios já haver sido enfrentado (vide fls. 98), reforço que o fato de afirmar o despacho agravado que o recurso de revista é tempestivo não desobriga a parte de demonstrar perante o Juízo ad quem a satisfação deste requisito extrínseco de admissibilidade da revista. Aliás, o agravo deve conter todas as peças que possibilitem, no caso de seu provimento, o julgamento do recurso de revista trancado na origem, conforme § 5º do art. 897 da CLT.

Registro que os embargos declaratórios não constituem meio para o exame de eventual violação da Constituição Federal que tenha incorrido a decisão embargada.

Em tal circunstância e forte na OJSBDI1 de nº 285, ratifico decisão proferida.

Não merecem, pois, acolhimento os embargos que apenas veiculam a insatisfação da parte com o deslinde do julgamento, o que demanda outras providências processuais, já que os declaratórios são cabíveis apenas nas situações a que aludem os artigos 535, I e II, do CPC e 897-A, caput e parágrafo único, da CLT. Na verdade, a celeuma foi decidida sob o enfoque que se entendeu pertinente.

Em tal panorama, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-77348/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUBEM MAR RIBEIRO VEGA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
EMBARGADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
EMBARGADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-906/2001-161-05-40.9

EMBARGANTE : JOÃO ESTRELA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADOS : DRs. AILTON DALTRO MARTINS E CARLOS V. A. SILVA
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2326/1999-341-01-40.4

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADOS : DRs. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA E MARCELO DE SÁ CARDOSO
EMBARGADOS : MARCO ANTÔNIO LEAL E RIOGUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-20/1997-057-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADOS : ARMANDO ESCUDERO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias, sucessivamente, para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-630/1998-010-04-00.2

EMBARGANTES : PLÍNIO LUIZ SLOMP E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
 EMBARGADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
 EMBARGADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo às Embargadas, sucessivamente, o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2202/1997-057-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : CLÁUDIA CABRAL MOSCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias, sucessivamente, para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-95448/2003-900-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERSON GOMES PINTO
 ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-759.907/2001.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANA LÚCIA TEIXEIRA CARDENAS ROCHA
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÉIAS LEMOS DA SILVA
 EMBARGANTE : EPCOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA E DRA. GABRIELA PINHEIRO IVANISKI

DESPACHO

A Reclamante e a Reclamada opõem Embargos de Declaração às fls. 513/516 e 522/524 respectivamente.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-472/2002-021-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES

AGRAVADOS : MAGDA PORTO CORRÊA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DESPACHO

Por meio da Petição nº 160.436/2006-9, a Agravante manifesta DESISTÊNCIA do Agravo de Instrumento.

Em face da desistência da Reclamada, apensem-se estes autos aos RR-472/2002-021-04-00.1, para oportuna baixa em conjunto, quando do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1078/2003-003-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

AGRAVADOS : FERNANDO ANTONIO MACEDO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DESPACHO

Por meio da Petição nº 160.456/2006-8, a Agravante manifesta DESISTÊNCIA do Agravo de Instrumento.

Em face da desistência da Reclamada, apensem-se estes autos aos do RR-1078/2003-003-17-00.9, para oportuna baixa em conjunto, quando do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1547/2002-005-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADOS : SÔNIA FERRAZ DE SOUZA CERQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DESPACHO

Por meio da Petição nº 170.094/2006-4, a Agravante manifesta DESISTÊNCIA do AIRR-1547/2002-005-03-40.2. Tendo em vista que o referido recurso corre junto com o AIRR-1547/2002-005-03-41.5, apensem-se os seus autos a estes para oportuna baixa em conjunto, quando do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1959/2002-049-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

AGRAVADO : ADERBAL NEVES CALMETO
 ADVOGADO : DR. ADERBAL NEVES CALMETO

DESPACHO

Por meio da Petição nº 159.829/2006-7, a Agravante manifesta DESISTÊNCIA do Agravo de Instrumento.

Em face da desistência da Reclamada, apensem-se estes autos aos RR-1959/2002-049-03-00.2, para oportuna baixa em conjunto, quando do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-6753/2003-035-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

AGRAVADA : NEIDE AMARAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA

DESPACHO

Por meio da Petição nº 160.433/2006-8, a Agravante manifesta DESISTÊNCIA do Agravo de Instrumento.

Em face da desistência da Reclamada, apensem-se estes autos aos do RR-6753/2003-035-12-00.8, para oportuna baixa em conjunto, quando do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-33.724/2002-900-04-00.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO

RECORRIDO : LAUDEMIR ZANATTO
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

Defiro a reatuação, para que conste como reclamado o Banco Itaú S.A., em face da sucessão reconhecida. Por se tratar de fato notório (artigo 334, inciso I, do CPC), não há falar em aplicação do art. 830 da CLT.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-804.855/2001.9RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO : ROGÉLIO MACHADO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DESPACHO

Vistos os autos.

Os subscritores do acordo, Drs. Zuleis Knoth Adan e Welynton José Franqui, que representam a reclamada, não têm procuração nos autos. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual.

Após, venham-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR-4/2004-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA OLIVEIRA DA CUNHA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - QUINZE MINUTOS ACRESCIDOS À JORNADA. Embora seja possível o aumento da jornada para 6h15min, porquanto o tempo destinado ao intervalo não se computa na jornada de trabalho - § 2º do artigo 71 da CLT -, tal alteração deveria ser acompanhada da necessária contraprestação pecuniária, não sendo lícita quando verificado o prejuízo econômico do trabalhador, que cumpriu jornada mais reduzida ao longo do contrato de trabalho.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. No acórdão regional encontra-se registrado que foi juntada a credencial sindical e que há declaração de hipossuficiência econômica feita pelo procurador do reclamante. O acórdão encontra-se em consonância com a OJ nº 304 da SDI-1/TST, incidindo o óbice da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT para veiculação da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5/2003-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS VINICIUS FRANCO
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca das matérias suscitadas pela Parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ausentes um dos requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT, relativo à diferença de



tempo de serviço não superior a dois anos, não há como se vislumbrar as ofensas legais e constitucionais indicadas. 3. COMISSÕES. Demonstrado que o Reclamante não celebrou o negócio, não faz jus às comissões pretendidas. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21/2005-041-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CAOALENSE - PACA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARIPUANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. Reconhecido, na forma do mandato tácito, a regularidade da representação obreira, incólume o art. 37, parágrafo único, do CPC. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CF/88. A competência da Justiça do Trabalho decorre da implicação de responsabilidade subsidiária do ente público, por eventual inadimplência do prestador de serviços, efetivo empregador, no cumprimento de obrigações do contrato de trabalho até então mantido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decisum regional que manteve a condenação no que tange às multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28/2001-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
AGRAVADO(S) : OFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O disposto na Súmula nº 331, item IV, desta Corte, alcança o presente caso, ou seja, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração indireta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-36/2000-381-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : MARIA ROSELI SCHMIDT
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O quadro traçado pelo regional, com base em laudo pericial, é de que a Obreira faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/2005-761-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO PAIM CAON
AGRAVADO(S) : MARISTELA FRISTSH DRAGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Obstado o trânsito da Revista ante os termos das Súmulas 126, 297 e 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57/2006-052-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANÁPOLIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. GRUPO ECONÔMICO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Tendo em vista que as Reclamadas indicaram apenas violação a dispositivos de lei infraconstitucional, o recurso está desfundamentado, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58/2004-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BORJA & ALVARENGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : GEILTON ANDRADE
ADVOGADO : DR. VENÍCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, nega provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. É entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 128/TST que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59/2002-066-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ROSENDO AMBRÓSIO ALVIM
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. CARACTERIZAÇÃO DE JUSTO MOTIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A evidência da caracterização de justo motivo apto a autorizar a destituição do cargo de confiança, com supressão da gratificação de função percebida por quase vinte anos, exige o revolvimento de fatos e provas, intento vedado pela diretriz da Súmula 126/TST, máxime em se considerando a compreensão da Súmula 372, I, desta Corte, no sentido de que, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". 2. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA NOS PERÍODOS EM QUE NÃO EXERCIDA. EM SUBSTITUIÇÃO, A FUNÇÃO DE GERENTE-GERAL. 2.1. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula nº 338, II, desta Corte. 2.2. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. O fato de a testemunha ouvida em Juízo litigar ou ter litigado contra o mesmo empregador, ainda que embasadas nos mesmos fatos e fundamentos, não a torna suspeita (Súmula nº 357/TST). 3. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA DEFERIDAS NO PERÍODO DE EXERCÍCIO, EM SUBSTITUIÇÃO, DA FUNÇÃO DE GERENTE-GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não evidenciado o exercício de encargo de gestão, nos períodos em que o autor substituiu na função de gerente-geral, impossível o processamento do recurso de revista, calcado em aspectos estranhos ao acórdão (Súmula nº 126 do TST). 4. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. NÃO-INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 353/TST. Constatando-se que não houve o deferimento da incidência da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, mas a repercussão das horas extras deferidas na base de cálculo das gratificações semestrais, na diretriz da Súmula 115 desta Corte, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 353 desta Corte. 5. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM

FOLGAS, ABONOS-ASSIDUIDADE, LICENÇAS-PRÊMIO E LICENÇAS-SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente o devido questionamento do tema à luz de preceitos legais e constitucionais tidos por vulnerados (Súmula nº 297, I e II/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-65/1994-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : ALBERTO LEVITAN
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Decisão que, com base nos elementos dos autos, julga corretos os cálculos de liquidação não viola, de forma direta e literal (CLT, art. 896, §2º), o art. 5º, II e XXXVI, da CF. 2. FGTS. INCIDE DE ATUALIZAÇÃO Não ofende o art. 5º, caput, da Constituição Federal decisão regional que, aplicando a OJSBDI de nº 302 do TST, mantém a atualização do FGTS pelos mesmos índices aplicáveis aos demais créditos trabalhistas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86/2001-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO JOSÉ DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fls.94-98) está ilegível, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e os termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso X, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-103/2005-016-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA ALVES MELO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PARAUÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO SOARES DE MACÊDO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A argumentação da reclamante quanto ao ônus da prova não procede, haja vista a necessidade de, por ocasião do concurso público, existir um edital dispondo sobre todo o procedimento para a sua realização, com informação quanto ao número de vagas existentes; critérios para classificação dos candidatos; prazos para impugnação e outros detalhes importantes, em observância ao disposto no caput do artigo 37, da Constituição Federal. Assim, a reclamante dispunha de meios para comprovar se a sua classificação naquele concurso público estava ou não de acordo com o número de vagas oferecido. Resta incólume o artigo 333, II, do CPC. Note-se que o acórdão recorrido limitou-se em consignar que não existe prova da quantidade de vagas oferecidas pelo Município, sem apontar de quem era a responsabilidade de provar - se da reclamante ou do reclamado. Por outro lado, constando expressamente do acórdão que inexistia prova da quantidade de vagas oferecidas pelo Município, tem-se que a matéria se encontra em consonância com a Súmula 363/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-117/2002-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ALEX VARGAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANA VIEIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. SÚMULA 423 DO TST. Esta Corte Superior entendeu por bem introduzir, na redação da Súmula 423, o termo "regular", sinalizando com a possibilidade de se proceder à análise da regularidade do instrumento coletivo sob os aspectos formal e material. Não se extrai do acórdão vergado e das próprias razões da revista que tenha havido impugnação no tocante aos instrumentos coletivos firmados após 31/05/98, que devem ser considerados válidos.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional decidiu em conformidade com a Súmula 219 do TST, encontrando a revista óbice na Súmula 333 do TST e § 4.º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-135/2001-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ELÍEL DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Consignada pelo Regional, com respaldo nos elementos probatórios dos autos, a existência de sucessão de empresas entre a RFFSA e a FERROBAN, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 2. HORAS EXTRAS. Estando cealeuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, eis que a decisão regional se coaduna com os seus termos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135/2002-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NOÉLIA ALEXANDRINA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HABLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCINE GREGORUT FÁVERO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. Embora também compartilhe do entendimento regional, no sentido que toda a manifestação de inconformismo de trabalhador mereça ser respeitada como valor da dignidade humana, o fato é que a condenação perseguida não dispensa prova robusta dos fatos, sendo que indícios, por vezes claros à própria parte, porém indefinidos sob o ponto de vista jurídico, não conduzem à conclusão de causa efetiva de sofrimento e lesão ao patrimônio imaterial. Tipificada tal situação, impõe-se ratificar o indeferimento do dano moral pretendido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135/2004-114-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DÁRIO FURTADO VELOSO
ADVOGADO : DR. MARILDA NATAL
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA FERREIRA PIRES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Pelo regional, a 1ª Reclamada foi contratada para realizar obras diretamente relacionadas à atividade fim da 2ª Reclamada (Reclamada-Recorrente), pelo que esta, como tomadora de serviços, mesmo sendo dono da obra, responde subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços e, acrescentou, existem documentos nos autos em que a 2ª Reclamada se compromete a pagar os valores rescisórios da 1ª Reclamada. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-148/2005-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que o Tribunal Regional não delimitou se o autor estava assistido por profissionais credenciados do sindicato de sua categoria profissional, o que impossibilita aferir se houve, ou não, violação da Lei nº 5.584/70 (arts. 14 e 16) ou contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST. Aplicação das Súmulas 297 e 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-151/2003-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROMILDA SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE - ABORTO ESPONTÂNEO - CABIMENTO. "Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento." Artigo 395 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-152/2003-051-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : BISMARCK ALVES AZENHA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há falar em ofensa aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT quando a decisão regional se dá justamente com base na prova testemunhal produzida, nos termos dos referidos dispositivos legais. 2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS. Havendo norma coletiva disciplinando a integração das horas extras nos sábados (hipótese descrita pelo acórdão recorrido), excetua-se a aplicação genérica e abstrata da Súmula de nº 113/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-154/2002-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOEL COSSO
ADVOGADA : DRA. LUCI NUNES DE ATHAYDE FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO PRIMEIRO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do primeiro agravado), desfezo o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-161/2005-332-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA ELISA VITALE
AGRAVADO(S) : RENNER HERRMANN S.A.
AGRAVADO(S) : AMERICAN EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO ILEGÍVEL

É ônus da parte promover a escoreita formação do instrumento, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16 desta Corte, juntando cópia do Recurso de Revista com protocolo legível.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-182/2000-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FAUSTINO CARLOS FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação da Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-210/2003-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EDNA VIEIRA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROGRESSÃO HORIZONTAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os elementos instrutórios dos autos referidos no acórdão regional autorizam a conclusão no sentido do cabimento da progressão horizontal, sendo impossível a pesquisa de aspectos não considerados (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-210/2005-403-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GAZZI
AGRAVADO(S) : VANUSA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. CIBELLE DELL'ARMELENA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que não evidenciados os requisitos aptos a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-228/2003-022-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. MARCELA WETZEL DE ALMEIDA LARGURA
AGRAVADO(S) : GERMANO OCTAVIANO DE LEMOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. O Regional, analisando as normas internas da empresa, concluiu que o Reclamante atendia aos critérios fixados para promoção por antiguidade, tendo sido conclusivo quanto à ausência de provas sobre a inexistência de previsão orçamentária para viabilizar o cumprimento do Plano de Cargos e Salários. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-235/2002-029-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : CÉLIO KENIO ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBD12 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-252/2004-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRIO SANTOS BARRETO
ADVOGADO : DR. LUÍSA ARAGÃO PADILHA LEAL
AGRAVADO(S) : FUJIMAQ INSTALAÇÕES TÉCNICAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O Reclamante postula na inicial a condenação subsidiária da Reclamada-recorrente, em decorrência da inadição das obrigações trabalhistas da primeira reclamada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Com a nova competência decorrente da Emenda constitucional 45/2000, a denunciação da lide é cabível no processo de trabalho, mas de forma limitada, observado o escopo do processo do trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-271/2003-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Na decisão do regional as alegações recursais residiram na compensação de horas, que restou afastada não obstante considerada inovatória a arguição. Mantido o divisor 200, por força da redução da jornada semanal pactuada em acordo coletivo e reconhecida pela defesa a jornada diária de 08 horas, de segunda a sexta-feira, bem como confirmada a redução da carga horária de trabalho semanal para 40 horas como disposta nos acordos coletivos, não há que se falar em violação aos dispositivos declinados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-280/2002-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE - Intemperividade do Agravo de Instrumento, conforme o disposto no art. 897, alínea b, da CLT. O despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 20/02/2004. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento expirou em 03/03/2004, mas o recurso somente foi interposto no dia 04/03/2004. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-297/2003-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : PROSESP SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDSON MARCÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PROTER SERVIÇOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : PRODOC SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Estando a celexa adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, nos termos da Súmula de nº 126/TST. Incólumes as regras de distribuição do ônus da prova. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2005-511-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA POSTULAR EM JUÍZO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA.

A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-314/2003-028-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : BOLLA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AFIRMAÇÃO GENÉRICA

A afirmação genérica contida nas razões recursais não tem o condão de demonstrar a negativa de prestação jurisdicional alegada.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O apelo encontra-se desfundamentado.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 17 E PRECEDENTE NORMATIVO 119/SDC

O acórdão regional está em consonância com o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial N.º 17 e no Precedente Normativo N.º 119, ambos da SDC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-316/2005-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S) : GERALDO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO NORMATIVA. É inválida redução de intervalo intrajornada por convenção coletiva, sem observância das formalidades do art. 71, §3º, da CLT (OJSBDI1 de nº 342). A criatividade jurídica da negociação coletiva não é ilimitada, devendo observar certos princípios, dentre eles o da adequação setorial negociada, que impede flexibilização de normas legais de indisponibilidade absoluta. Estas asseguram às relações de emprego o chamado patamar civilizatório mínimo, a inibir afronta à dignidade humana do trabalhador. Aí estão inclusas as normas de segurança e saúde no ambiente de trabalho, as de combate à discriminação e até a previsão de salário mínimo. 2. INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 110/TST, no que se refere ao pagamento, como extras, das horas relativas ao descumprimento do intervalo interjornada, não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-319/2002-121-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NILTON CURSINO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi precisa e fundamentada no sentido de que, quanto ao requerimento formulado na Reclamatória Trabalhista para que a Reclamada trouxesse as avaliações de desempenho, tal matéria não foi ventilada, em sede de Recurso Ordinário, somente foi exposta em sede de Embargos de Declaração. Violações não configuradas.

PERCEBIMENTO DOS AUMENTOS POR MÉRITO. O Reclamante não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aumento por mérito, estabelecido pela norma regulamentar. Incidência da Súmula nº 126/TST.

ÔNUS DA PROVA. Prejudicada a análise do ônus da prova, por se configurar inovação recursal, pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-325/2005-054-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. LITISPENDÊNCIA E CONFISSÃO FICTA (ÔNUS DA PROVA). Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2004-001-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CÉSAR OLIVEIRA DIÓGENES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Intactos os artigos 93, IX, da CF, 832, da CLT e 458 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-334/2002-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NIVALDO JOSÉ CECANHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CÓPIA DA FOLHA DE ROSTO DO RECURSO DE REVISTA

A cópia da folha de rosto do Recurso de Revista (termo de interposição) é documento indispensável à formação do Agravo de Instrumento, pois nela é apostado o carimbo do protocolo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-334/2002-079-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : NIVALDO JOSÉ CECANHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho reafirmou a existência de direito ao adicional de periculosidade, ante as conclusões do laudo pericial, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 896, § 4º, DA CLT E SÚMULA Nº 333/TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 361 do TST, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, assegura o direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Incide o óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS

Além de o tema em epígrafe carecer do devido prequestionamento, o recurso, no particular, encontra-se desfundamentado nos termos do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O Recurso de Revista, no ponto, encontra-se desfundamentado.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A matéria não foi apreciada à luz dos artigos 7º, XXVI, 8º, III, da Constituição da República; 513 e 611, § 1º, da CLT, ocorrendo, assim, a preclusão, ante os termos da Súmula nº 297 desta Corte.

HORAS DE SOBREVISO - DESFUNDAMENTADO

O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do acórdão regional de que restou comprovada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

O Eg. Tribunal Regional taxativamente consignou que não há prova nos autos que ateste o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária (Súmula nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-339/2000-401-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDIVO DE CARVALHO CAIRES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GEO-LINK CONSTRUTORA, INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VERA'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BAPTISTA
AGRAVADO(S) : VENTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiaria recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-346/2003-161-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ADINEI JOSÉ FARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-355/2000-261-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CÉLIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DA CRUZ CATARINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL - REEXAME DE FATOS E PROVAS

O quadro fático delineado pela instância de origem denota a natureza salarial do auxílio-combustível. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

PRÊMIO PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PRÊMIO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A matéria não foi apreciada à luz do artigo 5º, II, da Constituição Federal, ocorrendo, assim, a preclusão, ante os termos da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2004-668-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LAZZERI & GERHARD LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE
AGRAVADO(S) : OSMAR ROEDER
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. O julgador não está limitado à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do CPC. Logo, se o Tribunal a quo, com esteio no conjunto fático-probatório dos autos, constatou que a empresa não concedeu o aviso prévio ao autor, tampouco lhe pagou as verbas rescisórias, não se vislumbra ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-390/2005-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BOHMANN
AGRAVADO(S) : IZOUNILDE CREPIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 2.164-41. APLICABILIDADE. 1. "O reconhecimento do direito aos depósitos correspondentes ao FGTS decorre da interpretação da extensão dos efeitos do contrato nulo, a que se refere o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Não há falar em aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que inseriu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, porque

esse dispositivo não criou direito novo, mas, sim, trouxe interpretação autêntica da legislação ordinária preexistente art. 158 do Código Civil anterior." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). 2. Outrossim, no tocante ao tema afeto à jornada de 6 (seis) horas, incide o óbice da Súmula de nº 126, eis que adotar premissa diversa àquela registrada no julgado regional demandaria reexame do conjunto probatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-393/2001-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BURTZLAFF BORDA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Estando o pedido em conformidade com a causa de pedir, não há que se cogitar de julgamento "ultra petita". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-395/2001-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARÍLIA BATANOLI HALLBERG
ADVOGADO : DR. CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-395/2004-009-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : AUTOMETAL S.A.
ADVOGADO : DR. JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILMAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. BRENNO FERRARI GONTIJO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Por conta dessa peculiaridade, não se visualiza a alegada divergência jurisprudencial. Diante das premissas fáticas constantes do julgado não se vislumbra possível violação do art.461, §1º da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-400/2003-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROMANO ANTÔNIO GAVA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON EDMIR VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, TST. Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária/permissionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-402/2001-401-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : DEUSDETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na OJ 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o recurso. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos constitucionais indicados. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-413/2003-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS CARNEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-413/2005-054-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RODRIGO FERNANDO DE PAULA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA INTEGRAL DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Correta a decisão que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, porque constatada a incompletude de peça essencial à sua formação.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-424/2002-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERSON VADA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece cerceamento de defesa com a negativa de seguimento da revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. FÉRIAS. DOBRA LEGAL. Não há falar em ofensa às regras legais pertinentes ao ônus probatório quando a lide foi solucionada com base em provas efetivamente produzidas nos autos. Isto porque o ordenamento jurídico não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco decorrente da sua não produção. No mais, a discussão acerca do pagamento de férias vencidas e não gozadas, propriamente dito, encontra óbice à revisão, ante a natureza fático-probatória da controvérsia.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-428/1999-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCOS DE ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

EXECUÇÃO - DISCUSSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS PROVAS DOS AUTOS - ÓBICE DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 126 E 266 DO TST

Tanto o acórdão regional como as alegações do Recurso de Revista fundamentam-se na interpretação das provas dos autos e da legislação infraconstitucional aplicável à hipótese vertente. Assim, é impossível aferir-se violação direta à Carta Magna, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT (Súmulas nos 126 e 266 desta Corte).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-439/2005-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES ALVES BARRETO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, é meio de impugnação de sentenças em sentido lato, caracterizado pela finalidade de uniformizar em âmbito nacional o entendimento acerca da lei trabalhista aplicável a hipóteses concretas semelhantes, sempre consideradas de acordo com as premissas fáticas definitivamente postas pela última instância ordinária. Dito de outro modo: é instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo para que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos. Assim, estando a ceulema adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, nos termos da Súmula de nº 126/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. Prevalece no Direito Processual do Trabalho o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Corroborando esta tese, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas de nºs 219 e 329. Observadas tais diretrizes, impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-461/2004-721-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : FLAVIO GILBERTO KONTZE
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS REGISTROS. ÔNUS DA PROVA. O regional expressa, com base nas informações prestadas pelas testemunhas do Reclamante, que os registros de ponto não eram fidedignos em relação à jornada efetivamente cumprida pelo Obreiro. Incidência das Súmulas nºs 126 e 338, item II, desta Corte.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. Inovação na argumentação. Súmula 279/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-463/1986-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
AGRAVADO(S) : ADAIR VICENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES
AGRAVADO(S) : ADEMIR DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - Matéria de fatos e provas - Aplicação da Súmula nº 126 do TST. TRABALHO EM SOBREAVISO. A matéria não suscita controvérsias, já que decidida em consonância com o entendimento consagrado na OJ nº 49 da SDI do TST, aplicação por analogia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-463/1986-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
AGRAVADO(S) : ADAIR VICENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES
AGRAVADO(S) : ADEMIR DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA DE Nº 114/TST. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 114 do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-472/1991-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. MULTA NORMATIVA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Despacho denegatório que, em processo de execução, exige demonstração de afronta direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, não viola o art. 5º, II, da CF. Outrossim, não prospera recurso de revista por afronta a dispositivo constitucional cuja matéria não foi prequestionada na instância a quo (Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-478/2005-013-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMES MENDONÇA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.PRESCRIÇÃO BIENAL. A matéria tem conotação fática e o Regional, soberano na análise de fatos e provas, asseverou que se trata de um único contrato, extinto em 2/1/2005, afastando a arguição de prescrição bienal. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

2.CONTRATO NULO. LIMITAÇÃO DO FGTS. Não houve manifestação quanto à alegação de que os depósitos do FGTS são devidos somente a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164-41, encontrando óbice a revista na Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-482/1999-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WILLY MARCUS GOMES FRANÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROSATI
AGRAVADO(S) : TÂNIA APARECIDA PAIVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
AGRAVADO(S) : PRONTO ATEND MED S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : ASISMED SOROCABA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. Controvérsia relacionada à excussão de bem pessoal do sócio da empresa executada ostenta caráter nitidamente infraconstitucional, não autorizando o processamento da revista em sede de execução, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-482/2003-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GILMAR ELOI DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : EMBALAGENS GRECO E PRETE LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME DE CARVALHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - Matéria de fatos e provas - Aplicação da Súmula nº 126 do TST. TRABALHO EM SOBREAVISO. A matéria não suscita controvérsias, já que decidida em consonância com o entendimento consagrado na OJ nº 49 da SDI do TST, aplicação por analogia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-489/2002-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RODOVIAÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BELARMINO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Potencial erro in judicando praticado pelo eg. TRT não justifica a oposição de embargos de declaração nem configura negativa jurisdiccional. 2. HORAS EXTRAS. Decisão em conformidade com as Súmulas de nºs 85, I e III, e 338, I, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-495/2003-161-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : REGINALDO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S) : SILMON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O disposto na Súmula nº 331, item IV, desta Corte, alcança o presente caso, ou seja, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração indireta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-498/2005-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : DAVI DE ABREU FARIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não incorre em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, em razão do caráter provisório e do caráter precário do exame de admissibilidade efetuado na instância regional, previsto no art. 896, §1º, da CLT, já que é do Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, a competência para decidir de forma definitiva acerca da sua admissibilidade, não estando limitado à extensão do que decidido pelo despacho agravado. 3. CONDENAÇÃO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. Proclamando o Regional a existência de pedido específico, no particular aspecto, não há falar-se em julgamento extra petita. Incólume o artigo 5º, LV, da CF. 4. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decisum regional que manteve a condenação no que tange à multa do artigo 467 da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-502/2002-670-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANIELA JANE VIDOTTO
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CISCATO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. DIVISOR. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Impossível renegar-se o entendimento da instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula nº 126/TST. Estando a decisão em conformidade com os preceitos legais indicados pela parte, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-502/2002-670-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DANIELA JANE VIDOTTO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SPREA PETRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTAGIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-507/1991-039-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ÁLVARO LINS CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Em processo de execução, não se admite recurso de revista que não indica violação a dispositivo constitucional (CLT, 896, §2º). Constatada tal situação, impõe-se ratificar o trancamento do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-514/2005-031-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALFREDO ARAGÃO BASTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MADEIREIRA R & P LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CITAÇÃO POR EDITAL. Tratando-se de processos submetidos ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está limitada às hipóteses de violação literal e direta da Carta Magna e de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6º, da CLT. Por outro lado, dependendo a matéria de interpretação de normas infraconstitucionais, no caso, os artigos 852-B, II, da CLT e 267, IV, do CPC, não há como se constatar violação literal e direta ao artigo 5º, XXXV, da CF, podendo se dar apenas de forma reflexa, o que não atende ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-514/2005-095-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADAUTO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

De acordo com a Súmula nº 17 deste Tribunal, havendo salário profissional estabelecido em lei, convenção coletiva ou sentença normativa, este será o parâmetro para o cálculo do adicional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-535/2003-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : EDISON RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não resistindo a violação apontada ao quadro fático descrito pelo Regional, descabido se faz o recurso de revista amparado em aresto inidôneo (Súmulas 126 e 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-559/2000-141-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARLEIDE BARBOSA DINIZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA COSTA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inequivoca a competência da Justiça do Trabalho, quando o Regional esclarece que a condenação ao pagamento das contribuições previdenciárias decorreu da declaração judicial "da relação empregatícia mantida entre as partes, dando-lhe caráter celetista, determinando, em consequência, as anotações pertinentes à baixa na CTPS da recorrida e a comprovação dos recolhimentos previdenciários devidos no decorrer da contratualidade". Por isso, de acordo com o item I da Súmula nº 368 do TST. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. A finalidade do recurso de revista é desconstituir a fundamentação do acórdão regional (inteligência da Súmula de nº 422). Não observada tal diretriz, evidentemente desfundamentado o apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-573/2003-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SALÃO CORREA E SOUZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, pois a prestação jurisdiccional do regional foi plena e fundamentada no sentido de que a Reclamante não exercia atividade autônoma, **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Pelo regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, ficaram configurados os elementos do vínculo empregatício. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST.



SALÁRIO FIXADO. O quadro traçado pelo regional é de que a Reclamada repassou o risco do empreendimento econômico à Reclamante, para que gastasse parte de seu salário, em compra de materiais a serem utilizados na realização do seu trabalho. Assim, não se há falar em violação dos artigos 457 e 458, § 2º, I, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-577/2003-305-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KATVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
AGRAVADO(S) : ADILCE ESSER SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA 2ª PENHORA REALIZADA. O quadro traçado pelo regional é de que a primeira penhora restou desconstituída, pelo que sanado eventual excesso de penhora em função da coexistência com a segunda, que foi procedida porque os bens constritos da primeira penhora foram levados a dois leilões, sem que tenha havido licitantes, o que motivou o bloqueio de contas da empresa por meio do sistema BACEN JUD. Ademais, não houve desrespeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-579/2003-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TÁRCIO SANTIAGO CHAMON
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da indenização por dano moral, não há como se vislumbrar as violações legais e constitucionais indicadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-586/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras (Súmula nº 132, I, do TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

A Reclamada não possui interesse recursal, tendo em vista que o Eg. Tribunal de origem determinara a incidência do adicional de periculosidade sobre o salário básico dos Reclamantes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-589/2001-039-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S) : RENATA PINTO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP
ADVOGADA : DRA. ROBERTA PORTO ABDALLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão interlocutória não recorrível de imediato. Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-600/2002-086-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIFI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : SIDINÉA GARCIA
ADVOGADO : DR. JAIR BATISTA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 128/TST. Estatui o inciso primeiro da Súmula 128 que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-602/2005-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CONTE LEITE
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECUSA DO EMPREGADO EM RECEBER O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Há entendimento firmado nesta Eg. Corte no sentido da necessidade de ajuizamento de ação de consignação, se houver recusa do empregado em receber o pagamento das verbas rescisórias, dentro do prazo do art. 477, § 6º, da CLT para que o empregador libere-se do pagamento da multa do § 8º do mesmo artigo. Precedentes: E-RR-636.449/2000.8; RR-120919/2004-900-01-00.6; RR-27170/2002-900-06-00; RR-586.273/1999.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-610/2005-172-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S) : EDMILSON NAPOLEÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA
AGRAVADO(S) : SERVITUBOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte e, ao manter a sentença, não contrariou referido Verbete, mas a ele deu cumprimento.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional, com amparo nos fatos e provas, aplicou a norma pertinente à hipótese, não implicando contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-626/2002-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDMIR FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do

TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não implicará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-627/2003-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito ou ofensa ao princípio da legalidade, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-633/2002-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TECTEXTIL EMBALAGENS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DENIS MARCELO CAMARGO GOMES
EMBARGADO(A) : MARIA TELMA MORAES PASSOS
ADVOGADO : DR. BRÁULIO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA ÉPOCA OPORTUNA. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 385 do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-642/2001-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. WESLEY MÁRCIO MARQUES LOPES
AGRAVADO(S) : VALDENILSON PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIO BRANCO NUNES F. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR E EMPRESA PRIVADA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 386 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-645/2005-086-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VALENTIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ATO JURÍDICO PERFEITO

O termo inicial do prazo prescricional, na hipótese, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e, não, a disponibilização das diferenças na conta do empregado.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-646/2002-071-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : GILBERTO MOREIRA BRAZ
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO FUNCIONAL. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 275, I, do TST, não prospera recurso de revista, ante a imposição do contido no art. 896, § 4º, da CLT. 3. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 304 DA SBDI-1. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". (O.J. 304 da SBDI-I do TST). Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-680/2004-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : OSMAR BALDO
ADVOGADO : DR. EUDÓCIO MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : SULTAN VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BERTONCINI BELINZONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. É inegável a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. No Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f", constou expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, não é passível de incidência da contribuição previdenciária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-684/2005-051-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : EDIMAR DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE BARBOSA LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Reclamante apesar de laborar em serviço externo tinha um controle de jornada. Incólume o art. 62, I da CLT.

CONSERVO DE VEÍCULOS. Não ficou demonstrado que o defeito do veículo decorreu de culpa ou dolo exclusivamente do Reclamante. A Reclamada era responsável por revisões de manutenção periódicas no veículo, e, portanto, esta deveria ter detectado e sanado os defeitos decorrentes de seu uso. Incidência da Súmula nº 126/TST.

DANO MORAL. A supressão de parte considerável do salário do Reclamante, tendo em vista descontos ilícitos efetuados, a título de conserto do veículo, acarretaram-lhe o desequilíbrio financeiro e psicológico. Em relação ao quantum debeat, o valor foi razoável, tendo em vista os danos psicológicos ao Obreiro e a grande capacidade financeira da Reclamada. Assim, incólume o disposto do art. 5º, V, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696/2002-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : ARNÉRIO FURTADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NEVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-714/1999-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETRÔNICA SELENIUM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ADRIANA PACHECO DA ROSA
ADVOGADO : DR. MARIA GRANDO HOEWELL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO COMPLESSIVO - NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS PELO USO DE EPI'S. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo pela exposição dos reclamantes a agentes nocivos à sua saúde, em níveis suficientes à caracterização de insalubridade, sem equipamentos que a neutralizassem, o Regional fixa quadro específico, infenso a modificação (Súmula 126 do TST) e indutor da inespecificidade dos arestos oferecidos (Súmula 296 do TST). 2. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 357/TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 4. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por Lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-732/1997-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
AGRAVADO(S) : EDEMILTON MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVANA MADUREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-740/2000-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENATA SANTOS CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ROBSON CESAR SPROGIS
AGRAVADO(S) : ADENIR GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ao traslado certidão de publicação do despacho denegatório, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade do agravo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-740/2000-094-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : ADENIR GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON CESAR SPROGIS
AGRAVADO(S) : RENATA SANTOS CAMARGO E OUTROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Outrossim, não prospera recurso de revista por afronta a dispositivos constitucionais cuja matéria não foi prequestionada na instância a quo (Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743/2003-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : A. YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA RICARTE
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUC/RS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. Não se há falar em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, pois o regional não enfrentou o sob o ângulo do dispositivo constitucional, nem foi instado a se pronunciar em sede de Embargos de Declaração, pelo que preclusa a discussão. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748/2006-011-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : VALCIMAR ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. GRACE RUFINO RIBEIRO GALAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. FGTS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779/2001-006-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHOIRY CUNHA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional é completa quando aponta fundamento para cada um dos bens da vida discutidos em juízo. Não se exige do julgador que contradite todas as teses levantadas pela parte recorrente, mas que prolate dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Segundo o Regional e não refutado pelo recorrente, incontroverso o atraso no pagamento dos



créditos rescisórios. Em tal panorama, plenamente cabível a multa consolidada, máxime considerando a inaplicabilidade ao caso concreto do previsto no art. 214 da Lei nº 6.404/76. Também não há contrariedade à Súmula nº 330 do TST porque não se trata de "parcela expressamente consignada no recibo". 3. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. Analisado os autos sob o prisma da sucessão trabalhista, a manutenção dos juros de mora, não contraria à Súmula de nº 304 do TST. 4. PRECATÓRIO. Crédito reconhecido em juízo, indenizatório ou não, é trabalhista e, pois, de caráter alimentar.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780/2002-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CÍCERO DE SOUZA ORMUNDO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO LAGE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUCIANO LAGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não afronta o art. 17, incisos IV, VI e VII, do CPC, ao contrário, empresta-lhe eficácia, decisão que condena, por litigância de má-fé, réu que interpõe recurso desnecessário, posto pretender determinação já imposta. 2. Outrossim, não subsistem os argumentos recursais no sentido que a condenação imputada estaria condicionada à prévia oitiva da parte acusada, na medida em que a garantia de ampla defesa e contraditório (CF, 5º, LV) não assegura insubmissão às normas ordinárias que disciplinam lealdade processual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787/2003-007-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : HERIKSON DIOVAN GUIDOLIN
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSB-DI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-790/2002-043-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BOO RESTAURANTE E LOUNGE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S) : MARCOS JOAQUIM ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A regulamentação a respeito desse princípio ainda não foi procedida por esta Corte, pelo que a admissibilidade do Recurso de Revista se restringe aos pressupostos do art. 896 da CLT.

MULTA DO ART. 538 DO CPC, PARÁGRAFO ÚNICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O deferimento de horas extras foi devidamente fundamentado, e o ato de censurar essa decisão mediante a interposição de declaratórios configura atitude protelatória, como bem declinado pelo Regional, passível da apenação prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Tanto a distribuição do ônus da prova quanto a sua valoração resultaram satisfeitos pelo obreiro, de maneira que as violações indicadas não logram impulsionar o processamento do apelo, afora a indicada incidência das Súmulas 296/I e 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816/2003-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA. Não se constata o alegado cerceio de defesa, porque o Regional assentou que o juízo de origem dispunha de elementos que dispensavam a necessidade da prova pericial, nos termos dos arts. 130, 131 e 436 do CPC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. Aplicação do item I, primeira parte, da Súmula 364 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-820/2005-101-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASILENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : AZIEL DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ REMÍGIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

O Egrégio Tribunal Regional decidiu conforme a Súmula nº 357/TST, ao entender que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou haver litigado contra o mesmo empregador. Aplica-se à espécie a Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA

A análise de provas pelo Egrégio Tribunal Regional afasta a tese patronal de indevida distribuição do ônus probatório.

SEGURO-DESEMPREGO - DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO-LIBERAÇÃO DE GUIAS

"O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Súmula nº 389/TST).

Aplica-se à espécie a Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-836/2004-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÁSARO BELEA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - FUNDAMENTO INATACADO DO DESPACHO AGRAVADO

No tocante à prescrição, constata-se que a Agravante não impugnou fundamento do despacho agravado suficiente para manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

ATO JURÍDICO PERFEITO - NÃO-RENOVAÇÃO DO TEMA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O tema concernente ao ato jurídico perfeito não foi objeto de análise pelo despacho agravado, porquanto, a despeito de haver sido suscitado no Recurso de Revista, não foi renovado no Agravo de Instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-846/2001-433-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AURÉLIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : INTERPLAN SANTO ANDRÉ CONSTRUTORA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL - O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-850/2001-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PRISCILA SANTANA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO DEIVISSON DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Não importa em nulidade ou negativa de prestação jurisdicional o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. DANOS MORAL E MATERIAL. Concluindo o eg. TRT quanto aos pedidos de danos moral e material, ser "indevida a condenação, eis que para a configuração do dano moral é preciso que a ofensa seja de forma expressiva, a criar um clima de indistigável desconforto e que acarrete conseqüências na vida funcional, social e familiar do reclamante, o que não restou comprovado no caso dos autos", inviável a alteração do julgado, ante a impossibilidade de re-exame do conjunto fático-probatório (Súmula de nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-853/2006-011-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH MONTEIRO
ADVOGADO : DR. HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. FGTS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-861/2003-059-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Não logra processamento o recurso de revista que se insurge quanto ao mérito ao passo que a decisão extinguiu o processo sem resolução de mérito, não havendo manifestação sobre a alegada responsabilidade do empregador. As arguições lançadas gravitam no âmbito probatório, não ultrapassando a barreira da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-874/2003-068-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANA LUIZA ZARAMELLA OLSINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA DE Nº 221, I, DO TST. A Súmula de nº 221, I, do TST, exige indicação precisa e expressa do dispositivo de lei tido como violado. Não observada tal diretriz, desfeito o processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-878/2001-093-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARANAPANEMA - CAMPAL
ADVOGADO : DR. JUAREZ FERREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAREZ FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. SUCESSÃO. Controvérsia relacionada com a responsabilidade patrimonial da empresa executada quando caracterizada sucessão trabalhista é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, §2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Precedentes turmários envolvendo as mesmas demandas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-887/2004-110-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELA JORGE QUEMELLO
AGRAVADO(S) : MARCELO MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCO ADRIANO MARCHIORI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O Regional, para concluir que no caso não restou configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária, fundamentou-se nas disposições contidas no artigo 832, § 3º, da CLT. Caso tenha deixado de manifestar-se sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, caberia ao recorrente utilizar-se dos Embargos de Declaração para obter o prequestionamento da matéria, na forma da Súmula nº 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-890/2005-098-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANO MORAL - REQUISITOS - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Colegiado a quo concluiu pela presença de todos os elementos necessários à configuração do dano moral. Apenas a desconsideração do panorama fático traçado permitiria concluir de modo diverso. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-891/1998-035-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal, contado da data de publicação do despacho denegatório, na ausência de traslado da certidão de intimação pessoal da autarquia recorrente. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-899/2001-083-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : LEANDRO JOSÉ CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO RÉGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se veicula a revista por ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o regional não inverteu de forma equivocada o ônus da prova e julgou contra a parte a quem não cabia tal encargo. A decisão tem fundamento na prova oral produzida, em que restou demonstrado que o reclamante trabalhava em sobrejornada, acrescido do fato de que as folhas de ponto contêm registro britânico. Incidência da Súmula 338, III desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-905/2003-028-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELINGTON FERREIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN
AGRAVADO(S) : HERMES MATEUS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS

A Agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento. A admissão do Recurso de Revista do Reclamante nos autos principais não retira da Agravante a responsabilidade por sua correta formação.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-905/2004-040-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MOLIN MARIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR CAMPANA
ADVOGADO : DR. JORGE ALEXANDRE ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento dos Reclamados por inexistente juridicamente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E MINUTA SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. Tem-se por inexistente o Agravo de Instrumento sem as assinaturas na petição de apresentação e nas razões do presente Agravo. Incidência da primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-923/2003-020-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EULTON ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO
AGRAVADO(S) : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Como as razões expandidas no agravo de instrumento encontram-se divorciadas do despacho denegatório do processamento da revista, deve ser acolhida a preliminar de não-conhecimento do apelo, por desfundamentado, argüida em contraminuta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-937/2001-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BENETREVI CHOPP GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AMORIM
AGRAVADO(S) : ROBÉRIO KLEBER DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA INAPTA. Aresto oriundo de Turma do TST, órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, é inservível para a caracterização de dissenso pretoriano. Da mesma forma ocorre com aqueles que não indicam a fonte de publicação (Súmula de nº 337/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-943/1998-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de

embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 2. DEMAIS TÓPICOS (CERCEAMENTO DE DEFESA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E DE RISCO). Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-953/1999-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS S. ROMÃO
AGRAVADO(S) : MAICOM MARAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO
AGRAVADO(S) : M MARAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMITAÇÃO. Com supedâneo nas provas produzidas, o Regional reconheceu que, a partir de 04.03.98, não mais existiu o grupo econômico. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-953/2001-132-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por Lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. 2. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422/TST). 3. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-958/2005-020-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : APARECIDA MARIA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 362 do TST, segundo a qual o empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos até dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão recorrida está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 219, item I, e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-960/2003-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IDEVAR LACERDA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se, in casu, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO



Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-965/2006-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. MARIA MARCIANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. FGTS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-978/2004-005-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
AGRAVADO(S) : PENÉLOPE NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão que nega seguimento a recurso de revista, com fundamento na Súmula de nº 126/TST, não viola, por isso, os princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, já que amparada no art. 896, §1º, da CLT. Nesse caso, não prospera agravo de instrumento que mera e genericamente invoca a justeza do pleito, pois, por mais justo que seja, não exime o recorrente de atender requisitos intrínsecos de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.018/2003-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : VINÍCIO LOPES
ADVOGADO : DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.018/2003-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, TST. Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária/permissionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.021/2005-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : LUCIANA SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. É bastante ao reconhecimento da gratuidade de justiça, a declaração de miserabilidade jurídica, na qual conste expressamente a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem o comprometimento do próprio sustento ou da família (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950). Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. Havendo o Regional reconhecido, com lastro no conjunto fático-probatório, a comprovação da identidade entre as funções exercidas pela equiparanda e paradigma, bem como a ausência de prova, pelo empregador, dos fatos impeditivos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 461 da CLT (item VIII da Súmula de nº 6 do TST), qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.029/1997-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO LLOYDBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOLINO SALVADOR FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.029/2003-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GERMINO DE JESUS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARUJÁ
ADVOGADA : DRA. KICIANA FRANCISCO FERREIRA
AGRAVADO(S) : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. A ausência de assinatura tanto na petição de encaminhamento como nas razões recursais do agravo de instrumento acarreta a inexistência do apelo, em razão da apocrifia. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.029/2005-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : HELENO SANTIAGO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.034/2002-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ERASMO CARLOS DA CRUZ SELAU
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CASPEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO REINALDO DA SILVA BARÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE DAS SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2000-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : HAILDO COSTA GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Pelos argumentos lançados nas razões recursais, vê-se, a toda evidência, que a nulidade argüida guarda contornos de negativa de prestação jurisdicional, o que somente viabilizaria o conhecimento do recurso de revista por ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal (OJ 115 SBDI-1), preceitos jamais evocados pelas Recorrentes. De qualquer sorte, a decisão regional encontra-se regularmente fundamentada, expondo a Corte de origem as razões pelas quais rejeitou a alegação de nulidade da sentença. 2. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PERQUESTIONAMENTO. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que, aplicada a compreensão da Súmula 338, I, desta Corte, restou evidenciado o labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO PERMANENTE COM LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem concluir pela afronta manejada ao art. 193 da CLT, intento que demandaria o reexame de fatos e provas, vedado na senda que se percorre, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2005-070-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO VASCONCELOS COELHO
ADVOGADO : DR. ÉLDER ROGÉRIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DE MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO

Os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional buscaram, a toda evidência, corrigir possível error in judicando, ao que não se presta o remédio processual utilizado.

RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - PUBLICAÇÃO OCORRIDA NA AUDIÊNCIA MARCADA PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - INTIMAÇÃO POSTERIOR NO DJMG

O acórdão regional decidiu em consonância com a Súmula nº 197/TST, segundo a qual o prazo para a interposição do Recurso Ordinário começa a fluir no primeiro dia útil subsequente ao da publicação da sentença em audiência.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.064/2003-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GERALDO CARDOSO LOPES NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI
AGRAVADO(S) : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARUJÁ
ADVOGADA : DRA. KICIANA FRANCISCO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.097/2001-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em violação a dispositivos legais cuja matéria não foi prequestionada (Súmula de nº 297/TST). Outrossim, jurisprudência inapta (CLT, 896, a) e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.103/1995-071-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDUARDO NUNES PIMENTA
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.131/2003-007-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI
AGRAVADO(S) : ADRIANO ORTIZ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SCAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DOBRA SALARIAL EM DIAS DE TREINAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. RESTOS INSERVÍVEIS. Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2004-017-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : DR. ELSON DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE CARVALHO GHIDETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DESFUNDAMENTADO. De acordo com artigo 524, I e II do CPC, além da exposição dos fatos e do direito devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma do despacho denegatório da revista, sob pena de ser considerado desfundamentado. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-1.158/2005-022-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CIPRIANO SAUCEDO
ADVOGADO : DR. ADY DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Estando celeuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.160/1991-402-14-41.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDILSON ITANI CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Intimada a Reclamada do teor do despacho denegatório da revista em 16/8/2004, o prazo legal para recorrer, considerado o dobro do oitídio legal, previsto no Decreto-Lei nº 779/69, encerrou-se no dia 1º/9/2004, ao passo que o agravo de instrumento foi interposto apenas em 8/9/2004, fora, portanto, do prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2005-008-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RUBENS SALINI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. OBRIGATORIEDADE. ART. 897, § 5º, DA CLT. Agravo de Instrumento não conhecido, à luz do art. 897, § 5º, I, da CLT e nos termos da IN nº 16/1999, III e X, do TST.

PROCESSO : AIRR-1.215/2004-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICAS S.A. - USIMEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCIAL EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA
AGRAVADO(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional concluiu que a segunda Reclamada foi tomadora dos serviços prestados pelo obreiro, pelo que declarou sua responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas, em caso de inadimplência da real empregadora. A decisão a quo encontra-se, pois, em total harmonia com o entendimento consagrado nesta Corte, consubstanciado na Súmula nº 331. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.215/2004-028-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MARCIAL EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA
AGRAVADO(S) : USIMINAS MECÂNICAS S.A. - USIMEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A Reclamada deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista (Instrução Normativa nº 16/1999/TST e § 5º do artigo 897 da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.228/2003-024-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : FIRMO JOSÉ LOPES MACIEL
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional, pois a decisão regional foi clara e fundamentada no sentido de que a função de comandante não excluiria o direito à percepção das horas extras.

HORAS EXTRAS. Conforme o Regional, observado o instrumento normativo. Arestos inespecíficos. Súmula 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.234/2002-009-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO
AGRAVADO(S) : HERINALDO CAETANO DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". (Inteligência da Súmula 338, III, desta Corte). Estando a decisão em conformidade com súmula de jurisprudência desta Corte, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.243/2003-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOBILTEL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MAURO EDUARDO REOLON
ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.247/2002-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GIRNOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.247/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.251/2002-007-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, porque as inovações, trazidas aos autos somente nesse momento processual, restam preclusas, à luz da Súmula 297. Ainda que assim não fosse, decidir diferentemente implicaria o reexame das provas, o que é vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.257/2002-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS BORBA
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tratando-se de aspecto sequer mencionado no recurso ordinário, não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por Lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. 3. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.277/2002-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO RAMALHO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Como consta do acórdão embargado, a Turma rejeitou a alegação de fato novo, entendendo que o reconhecimento da estabilidade, com a consequente determinação de reintegração ao emprego, ordem cumprida em 22.10.2002, não constitui óbice ao pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, cuja comunicação à empresa se deu em 02.02.2004, nada mais havendo a ser analisado ou provido nesse aspecto. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.311/2005-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DROGAPAZ LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ANDREA LEITE MOREIRA DUQUE
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS

Uma vez que o Egrégio Tribunal Regional considerou a existência de vínculo empregatício, é vedada nesta instância a análise do recurso. Incidência da Súmula nº 126/TST.

PROVA DA DISPENSA - AVISO PRÉVIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333 DO CPC

O Eg. Tribunal Regional reconheceu, com base na análise das provas, a existência de vínculo de emprego e consignou que a Reclamada não provou que a ruptura do vínculo ocorreria por iniciativa da Reclamante. Não se divisa violação ao artigo 333 do CPC, porquanto, a teor da Súmula nº 212/TST, "o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado".

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arestos trazidos ao cotejo, provenientes de Turma do TST, não se coadunam com o disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.330/2005-002-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : ADEMIR VENÂNCIO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O quadro traçado pelo regional é de que o Reclamante desenvolvia atividades em condições de risco e apesar de não intervir diretamente no sistema elétrico de potência, laborava com equipamentos que ofereciam risco equivalente. Ademais, a decisão regional está em consonância com o disposto da OJ nº 324 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.334/1999-033-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : EDUARDO MARTINS VELASCO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA CUNHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. 2. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2005-203-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO ÁVILA
ADVOGADO : DR. CARLOS DE SOUZA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -- PRESCRIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL - SÚMULA Nº 214/TST

Tem natureza interlocutória o acórdão regional que afasta a prescrição pronunciada pela sentença e determina o retorno dos autos à origem, para o regular processamento do feito. É, portanto, irrecorrível de imediato, nos termos do Súmula nº 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.343/2003-012-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN
PROCURADORA : DRA. JULIANA DE MORAIS GUERRA
AGRAVADO(S) : VICENTE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : GS LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.346/1998-040-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - DIVERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : RENATO HERMENEGILDO CALDERANO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.362/2002-041-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÔNICA NASSAR GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES GERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. 1. TRANSAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. COMPENSAÇÃO. Sem divergência jurisprudencial válida ou específica, não prospera o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.363/1997-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DE BARROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TECHFOAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN RYU INOUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.370/2003-010-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOLÁS BRASIL TELECOM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AGIMIRO ALVES RODRIGUES FILHO

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

AGRAVADO(S) : SÉCULLUS CONSTRUTORA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4 do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.377/2002-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

AGRAVADO(S) : ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.403/2005-008-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO CALÇADOS E ESPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ

AGRAVADO(S) : ADILTON COSTA DOS REIS

ADVOGADO : DR. HERMETO DE CARVALHO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO 'POR FORA'. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Se o aresto transcrito for convergente com a decisão regional, revela-se insuficiente a empolgar o processamento do recurso de revista. 2. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-1.441/2003-801-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIS LOPES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. LINDINALVO LIMA LUZ

AGRAVADO(S) : INVESTCO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O quadro traçado pelo regional é de que restou configurado o dano e o nexo de causalidade do acidente de trabalho do Reclamante, pelo que faz jus a indenização por danos morais, tendo em vista a culpa do empregador pela inobservância de regras que disciplinam a segurança e a medicina do trabalho. Do empregador o ônus da prova quanto aos cuidados com a segurança do trabalho.

DANO MORAL. QUANTUM. No caso específico, não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. As divergências jurisprudenciais apresentadas encontram obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.443/2003-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO PERDIGÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TELEMAR NORTE LESTE S.A. 1. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DE ANUÊNIO. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais", sendo que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em Lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmulas 203 e 264 do TST). Ao aderir a tais vetores, o Regional dá à norma coletiva em foco a devida interpretação, não violando qualquer preceito legal ou constitucional. Moldada aos verbetes referidos, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM É SUCEDEM À JORNADA. O acórdão encontra lastro na prova dos autos (o que o solidifica, na visão da Súmula 126 do TST), estando, no mais, conforme ao disposto no art. 58, § 1º, da CLT e à Súmula 366 do TST, assim se fazendo infensa a recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, também da CLT. 3. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Ante a percepção da habitualidade do trabalho extraordinário, a repercussão das horas extras nos demais títulos devidos ao trabalhador é impositiva. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.477/2004-004-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COLONIAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FREDERICO LEITÃO CRISÓSTOMO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. REJANE SILVA BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou arestos para divergência jurisprudencial, o recurso de revista desatende às exigências do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.481/2003-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : TATIANA PEREZ CREGO

ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, sobretudo à prova testemunhal, o Regional manteve a condenação em face do pedido de equiparação salarial. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.495/2003-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA

AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO AFFONSO - ME

ADVOGADO : DR. CILENE TOBIAS DE ANDRADE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AFIRMAÇÃO GENÉRICA

A afirmação genérica contida nas razões recursais não tem o condão de demonstrar a negativa de prestação jurisdicional alegada.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA Nº 422 DO TST

O Tribunal de origem não se manifestou sobre o mérito da controvérsia, limitando-se a asseverar que a matéria estaria preclusa. A Revista não ataca esse fundamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 422/TST.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC

O acórdão regional está em consonância com o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Nº 17 e no Precedente Normativo Nº 119, ambos da SDC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.496/2003-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO MÁRCIO BATISTA DE MORAIS

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATORIA. POSTERIOR INSCRIÇÃO NO PAT. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.500/2000-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ELISABETE LEAL PINTO

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO EDUCATIVO, RECREATIVO E ESPORTIVO DO TRABALHADOR - CERET

ADVOGADA : DRA. JUÇARA SECCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDD-1/TST.

NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA - CONTRATO NULO - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A demonstração da natureza jurídica da Fundação-Reclamada é matéria atinente à prova, adstrita ao duplo grau de jurisdição, não comportando reexame em grau recursal extraordinário, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.503/2003-010-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PINTO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. Decisão que concede isenção de despesas processuais, atendidos os requisitos legais (CLT, 790, §3º), e exime o empregado de pagar multa por litigância de má-fé aplicada na sentença de conhecimento não viola o art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição. De fato, não há propriamente ofensa à res judicata, mas mera isenção processual precária, passível de desconstituição mediante contraprova do estado de pobreza. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.511/2002-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ VARELLA CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA SEM VENCIMENTO. COAÇÃO INEXISTENTE. Registrando o eg. TRT a inexistência de prova que abonasse a tese obreira de coação na solicitação de licença sem vencimentos, decisão contrária demandaria a revisão do conjunto probatório, procedimento vedado neste momento processual (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.515/2003-906-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA

AGRAVADO(S) : EDIMAR GUEDES BESERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DO TRCT. SÚMULA 330 DO TST. O Regional negou os pretendidos efeitos irrestritos do TRCT, sob o fundamento de que a norma consolidada dá à quitação passada pelo obreiro abrangência apenas ao que ali está expressamente consignado, o que não impede o direito de ação quanto a possíveis diferenças porventura existentes, até em face da garantia constitucional assegurada aos trabalhadores de cobrá-las em juízo, e essa decisão não contraria, mas corrobora os termos da Súmula 330 do TST, o mesmo quanto aos § 1º e § 2º do art. 477 da CLT. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. JORNADA DE TRABALHO DE DIGITADOR. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. O Regional manteve as horas extras deferidas ao obreiro sob o fundamento de que é merecedor da jornada de seis horas, prevista no art. 224 da CLT, e reconhecida ao autor em face da natureza da empresa prestadora de serviços cuja norma coletiva prevê carga semanal de 30 horas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.515/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

AGRAVADO(S) : EDIMAR GUEDES BESERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O Regional assentou que a prescrição argüida não se operou porque, muito embora o reclamante tenha prestado serviços para o Banco reclamado no período de setembro de 1987 a 18/12/1996, permaneceu prestando serviços para o mesmo Banco reclamado por intermédio da empresa Unisys Informática Ltda., no período de 19/12/1996 a 7/12/1999, quando permaneceu executando as mesmas tarefas de antes, motivo pelo qual reconheceu a unicidade contratual até dezembro de 1999, de maneira que a propositura da reclamatória em julho de 2000 não foi alcançada pela prescrição.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO IMPRESCRITO. O reclamado não conseguiu indicar qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado, nem transcreveu jurisprudência a fim de viabilizar o processamento da revista. Aplicação do item I da Súmula 221 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST. A condenação subsidiária do reclamado no pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro decorreu da constatação de que o quadro descrito no item IV da Súmula 331 do TST restou configurado, e esta circunstância desobriga ao exame das violações apontadas e arrestos transcritos, ante os termos dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECLAMADO PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DA LIDE. Ainda que equivocada, já que a tese sobre contrato nulo é inovatória - item I da Súmula 297 do TST -, a argüição nesse sentido não impulsiona o processamento da revista, ante os termos da OJ 335 da SDI-1/TST, no sentido de que "A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/88, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/88." EFEITOS DO TRCT. SÚMULA 330 DO TST. O Regional negou os pretendidos efeitos irrestritos do TRCT, sob o fundamento de que a norma consolidada dá à quitação passada pelo obreiro abrangência apenas ao que ali está expressamente consignado, o que não impede o direito de ação quanto a possíveis diferenças porventura existentes, até em face da garantia constitucional assegurada aos trabalhadores de cobrá-las em juízo, e essa decisão não contraria, mas corrobora os termos da Súmula 330 do TST, o mesmo quanto aos § 1º e § 2º do art. 477 da CLT. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. Imprescritíveis os cartões de ponto, ante a marcação britânica deles constante, nos termos da Súmula

338/III do TST, o autor desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, mediante produção de depoimento testemunhal sólido e consistente, ao contrário do reclamado, que não logrou comprovar o alegado. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO E FÉRIAS INDENIZADAS. O apelo não alcança processamento, no particular, por falta de interesse recursal, no segundo caso, e por incidência da Súmula 305 do TST, no primeiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.516/2002-112-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.527/2002-079-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : CONSTRUFERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LAURA CHERUBINI B. ALEXANDRE

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor Recurso de Revista postulando a incidência de contribuição previdenciária sobre acordo homologado em juízo. Precedente: TST-E-AIRR-1.289/2001-020-15-40.0.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.539/2003-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

AGRAVADO(S) : AIRTON ROSA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. CLEIDE CAMPOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA, COM DEVOÇÃO À ORIGEM. PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente

a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.555/2003-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROSANA BITTENCOURT HOMEM

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o julgado atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.555/2003-035-12-41.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROSANA BITTENCOURT HOMEM

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Decisão em absoluta consonância com o item II da Súmula 378 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o julgado atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.606/2003-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDMUNDO DA CRUZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII DE Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDII de Nº 344). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TRANSAÇÃO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral (inteligência da OJSBDII de nº 341).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.634/2002-442-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : JAIRO QUEIROZ DO VALE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Havendo pedido expresso na petição inicial, descarta-se hipótese de avanço sobre os limites objetivos da lide. 2. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Vinculada a controvérsia à interpretação de normas regulamentares e convencionais que disciplinam a repercussão salarial do adicional por tempo de serviço, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT. Outrossim, o revolvimento de normas regulamentares e convencionais não transcritas no acórdão regional, para imprimir-lhes interpretação distinta e postulada no recurso de revista, configura conduta vedada pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.677/2001-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO
 AGRAVADO(S) : GERMANO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não restou configurado o mandato tácito, pois a apresentação de recurso anterior não enseja a concessão de poderes ad judícia para que o advogado atue como representante da parte no recurso posterior, tendo em vista que cada recurso é independente do outro quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade, e o elemento essencial para se configurar a existência de mandato tácito é que o advogado subscritor do recurso tenha participado de alguma audiência no processo. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 383, item II, desta Corte (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 desta Corte) e na OJ nº 286 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.684/2003-018-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SILVANA BAIÃO LOPES CANÇADO
 ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : PLENUM VIAGENS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O substrato fático que dá alento à decisão regional - segundo o qual não restaram demonstrados danos morais e sociais - impede o acolhimento das alegações da parte (Súmula 126/TST). Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, TST), não prospera o recurso de revista. 2. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Não resistindo a violação apontada ao quadro fático descrito pelo Regional, descabido se faz o recurso de revista amparado em arestos inidôneos (Súmulas 126 e 296, I, do TST). Por outra face, ausente o devido prequestionamento (Súmula 297/TST) da matéria, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.721/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA JARZYNSKI
 ADVOGADA : DRA. MARTA ZORAIDE DE MORAES
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.776/2002-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS ANJOS NETO
 ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
 AGRAVADO(S) : ENGRAPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDÉLCIO BRÁS BUENO CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.786/1998-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.813/2003-291-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : NATALINA ROSA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do agravado), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravo inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.862/2003-056-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MAURICE GOMES DE MELLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgado. A revista encontra óbice na Súmula 297 desta Casa, restando impossibilitada a análise de contrariedade aos Verbetes 219 e 329 da Súmula do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.864/2001-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : JORGE WILLIAM DE LIMA JACOB
 ADVOGADO : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : DISCOREL LTDA. - ME
 ADVOGADA : DRA. SIRAIRA SOUZA SILAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não vindo aos autos o mandado de intimação do INSS acerca do acórdão regional, peça imprescindível para aferir a tempestividade do recuso de revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.927/2001-068-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA ANIELO MAZZEO
 ADVOGADO : DR. SAVÉRIO ROBERTO DE LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional, pois a decisão regional foi precisa e fundamentada no sentido de que a Reclamante faz jus as horas extras e reflexos, pelo que ficou descaracterizado o exercício de cargo de confiança, por estar a Obreira sujeita a controle de horário e, também, pelo fato da Reclamada não se desincumbir do ônus probatório.

DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. Aplicação correta do parágrafo único do art.538 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.943/2003-301-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ZITA LEONOR BARBOZA VELISTA
 ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.987/2000-050-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CIA. DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO RIBEIRO MATIAS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NECESSIDADE DE PERÍCIA

1 - A teor do art. 195 da CLT, a perícia é imprescindível à constatação do desempenho de atividades ou operações perigosas.

2 - Contudo, a prova técnica é dispensável na hipótese em que o adicional já é pago de forma proporcional ou em percentual inferior ao máximo, pois, nesse caso, há o reconhecimento do empregador quanto ao fato constitutivo do direito à percepção daquela verba.

3 - Na hipótese dos autos, o adicional de periculosidade foi pago por livre deliberação da Reclamada e, inexistindo qualquer elemento que demonstre alteração nas atividades e condições de trabalho do Reclamante, não há falar em ofensa ao art. 195 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.005/2002-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MANUEL ALFREDO IGLÉSIAS FERRADAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANÓ FREITAS JULIANO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VICENTE COELHO
 ADVOGADO : DR. THIAGO PIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.025/2003-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Para se alcançar o pretendido pelo Reclamante, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.039/2001-008-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ESTEVAM FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE PROCESSUAL - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

Se as alegações da Agravante divergem do quadro fático-probatório delineado na instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional decidiu conforme à Súmula nº 338, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.060/2002-445-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANÍSIO COSTA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO CONVENCIONAL. 1. Vinculada a controvérsia à interpretação de normas regulamentares e convencionais que disciplinam a repercussão salarial do adicional por tempo de serviço e do abono convencional, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT. 2. Outrossim, o revolvimento de normas regulamentares e convencionais não transcritas no acórdão regional, para imprimir-lhes interpretação distinta e postulada no recurso de revista, configura conduta vedada pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.103/2003-049-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SALVADOR GODINHO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 120 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.103/2003-049-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SALVADOR GODINHO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 364, item II, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.112/2002-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JUNTALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRAGINI
AGRAVADO(S) : PAULO FAUSTINO NETO
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. PAGE 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Havendo o Regional concluído, com lastro no conjunto fático-probatório, pelo afastamento da justa causa indicada, defesa a alteração do quadro decisório para conclusão diversa, porque inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.142/1996-243-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : EDSON VIEIRA AMORIM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LEITE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 383, item II, desta Corte (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 desta Corte). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.146/2003-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : ELISABETH PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO MURILLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de publicação da decisão agravada, peça essencial para verificação da tempestividade do agravo. Agravo não conhecido por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-2.162/1999-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. BÉRITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA
AGRAVADO(S) : GLÓRIA MARIA MORAES DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ALBUQUERQUE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO - SÚMULA Nº 296 DO TST

O único aresto trazido ao confronto de teses é inespecífico, pois não aborda todos os argumentos adotados na decisão impugnada. Aplica-se o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.269/2004-076-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPONAM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAEL RUBENS MERLINO
AGRAVADO(S) : LUCIANO MORI TAVARES
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO - INTERVALO INTERJORNADA. Não obstante as alegações recursais, o recurso encontra-se desfundamentado, consoante os pressupostos fixados pelo artigo 896 e alíneas da CLT. VALIDADE DE NORMAS COLETIVAS. Arestos inservíveis e inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.295/2004-044-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO
AGRAVADO(S) : IRINEU DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO
AGRAVADO(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.346/1999-060-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RG TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO
AGRAVADO(S) : RUBENS RAMIRES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS - SÚMULA Nº 126/TST

Qualquer pretensão de reexame de fatos e provas é vedada nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR

Após a Constituição de 1988, o empregado submetido a 44 horas semanais passou a ter o seu salário-hora calculado com base no divisor 220.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS

Conforme explicitou o Tribunal a quo, não houve violação aos dispositivos legais apontados pela Reclamada, não se justificando a interposição de Embargos de Declaração.

A multa por embargos de declaração considerados protetatórios decorreu da aplicação incorreta do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.379/2001-317-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A Súmula 362/TST trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO.

A decisão do Regional está em conformidade com o que dispõe a Súmula 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. Dessa forma, não há que se falar em violação aos artigos 7º, IV, da Constituição Federal e 192 da CLT ou em contrariedade às Súmulas 17 ou 228 do TST, salientando-se que não há no acórdão pronunciamento se o reclamante tinha, ou não, piso salarial fixado em convenção coletiva de trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.412/2004-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
AGRAVADO(S) : ADNO PEREIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DIAS CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. Não viola os artigos 5º, II, e 7º, XIII e XXVI, da CF, decisão regional que condena em horas extras tendo vista falta de assinatura e de juntada de cartões de ponto, bem como de prova de compensação de jornada. Outrossim, aferir o efetivo desengargo da exigência prevista no art. 74, §2º, da CLT, reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.581/1995-065-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERREIRA DO MONTE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece processamento o recurso de revista lastreado apenas em divergência jurisprudencial, quando o único aresto apresentado é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, "a"). 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O recurso está desfundamentado, vez que o recorrente não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresente divergência jurisprudencial para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que evidenciado o labor em condições que demandem o pagamento do adicional de periculosidade, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.624/2002-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ABRIL RADIOFUSÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : CEZAR MARTIGNONI FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Estando celeuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.674/2002-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : ELAINE DE LEMOS
ADVOGADA : DRA. SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Decisão interlocutória, não recorrível de imediato. Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.699/1998-012-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS POSSENTI SANTANA
ADVOGADO : DR. NILZA SILVA DE PELLEGRINI SANDES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não resistindo a violação apontada ao quadro fático descrito pelo Regional, descabido se faz o recurso de revista amparado em arestos inespecíficos (Súmulas 126, 296, I, e 337, I, "a" e "b", do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.725/2005-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : EURENI FRANCISCA RISSI SOUZA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.762/2001-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ULYSSES REIS MACHADO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JÚLIA ARAUJO MIURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional do regional foi clara e fundamentada no sentido de que o Reclamante faz jus à equiparação salarial, pois ficou comprovada a identidade de funções entre Reclamante e paradigma.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O quadro traçado pelo regional é que restaram preenchidos os pressupostos do art. 461 da CLT. Incidência da Súmula nº 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.894/2004-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALVES
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. Havendo o Regional, a partir dos elementos probatórios dos autos, afirmado que, além da doença diagnosticada ter sido instalada em decorrência do acidente de trabalho, o autor usufruiu do benefício previdenciário, somente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST, permitiria aferir ofensa ao artigo 118 da Lei de nº 8.213/91. Outrossim, acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 378, II, do TST não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.936/2003-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPSEM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : JANETE ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NITRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. Concluindo o Regional, com fulcro na análise de prova produzida, pela existência de relação de emprego, defesa em sede de recurso de revista a modificação do quadro decisório para o reconhecimento da condição de cooperada da reclamante (Súmula nº 126 do TST). 2. SENTENÇA EXTRA PETITA. Constatado pedido na inicial de condenação solidária, incluímos os artigos 128 e 460 do CPC, quando a pretensão é acolhida ainda que por fundamento legal diverso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.031/2003-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA PACHECO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE - FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Da leitura do acórdão regional e das razões recursais, verifica-se que não foi impugnado fundamento do acórdão recorrido que se mostra suficiente para manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

BANCÁRIO - HORAS EXTRAS E OUTRAS VERBAS - ÔNUS DA PROVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. É impertinente a discussão acerca de ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos. Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

3. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por serem inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.238/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTONIO DE BIAGI
AGRAVADO(S) : ROZANGELA DALBEN
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. AFASTAMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DOS DE-MAIS PLEITOS. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.254/2005-035-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO GODOY KRECKE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª e 8ª HORAS. Verifica-se que a decisão regional está em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 102 do TST, circunstância que atrai a incidência da Súmula 333 do TST. Nego provimento.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Declarada a improcedência do pedido inicial, com inversão do ônus da sucumbência, mesmo preenchidos os requisitos legais, descabe a condenação à ré nos honorários assistenciais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.886/2000-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA GALVANI MEDICI
ADVOGADO : DR. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEFETO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.103/2001-201-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI
AGRAVADO(S) : DAILIMP SERVICE LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO VITORINO
ADVOGADA : DRA. VANUSA ALVES DE ARAÚJO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.211/2002-001-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA BARRETO
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARTINS TAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A teor do item I da Súmula 308 desta Corte, "respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato". Incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. 2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A natureza indenizatória da ajuda-alimentação, fixada nos acordos coletivos de trabalho, prevalece sobre o disposto no art. 458 da CLT, ante o comando do art. 7º, XXVI, da Carta Magna. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O substrato fático que dá alento à decisão regional - desnível salarial decorrente de vantagem pessoal do paradigma indicado - impede o acolhimento das alegações da parte (Súmulas 6, VI, e 126/TST). 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, compreve situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 381/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão regional em sintonia com a Súmula 368 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.383/1997-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DR. DEONILIO LUIZ BORSATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NOEL GOMES MACHADO
ADVOGADA : DRA. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.388/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.599/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MOURA GASSER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.750/1997-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO GUSTAVO LOPES FURTADO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Por outra face, o art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.504/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSANA APARECIDA LEONELI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. MULTA CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do

apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.164/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : MADECENTER MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de prequestionamento compromete o recurso de revista, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.326/2004-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
AGRAVADO(S) : SANDRO ALEX ALES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A alegação de fato impeditivo importa atribuição do ônus da prova ao réu. Observância do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.725/1999-014-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DONIZETE ALBERGONI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO : DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIO "IN NATURA". HABITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares". Inteligência da Súmula 367, I, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-21.698/2002-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TEBAS LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMAS FRANCISCO DA ROSA
AGRAVADO(S) : GILBERTO HARTKOPF
ADVOGADO : DR. ZENAIDE CARPANEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - PEÇAS FACULTATIVAS

O item IX da Instrução normativa nº 16 do TST dispõe que todas as peças trasladadas devem ser autenticadas, não fazendo qualquer distinção entre obrigatórias ou facultativas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.714/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.105/2004-005-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS. "A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias". (Ministro João Batista Brito Pereira). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.138/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLCIO GIORGI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FATOS E PROVAS. Faz-se impossível a revisão de acórdão regional pelo qual se concluiu no sentido da configuração de cargo de confiança. A incidência dos óbices das Súmulas nºs 102, I, 126 e 297 do TST impede o processamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.437/2001-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO ESPÍRITO SANTO RITTEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceu do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Todas as peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento encontra-se no nome dos Reclamantes: JOSÉ CARLOS FERREIRA DE CASTRO e ANTONIO JOSE FONTOURA e, no entanto, este Agravo de Instrumento é interposto pelos Reclamantes: JOSÉ ANTONIO ESPÍRITO SANTO RITTEL e HERMENEGILDO AMOREIRA SANTANA. Assim, constatada a falta de traslado das peças essenciais ao conhecimento do Agravo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), e item X, da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.896/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RASCOVSCHI COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : MARIA ELZA GONÇALVES BARREIROS
ADVOGADO : DR. ORLANDO SÉRGIO PEREIRA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DA DISPENSA DA TESTEMUNHA AR-

ROLADA PELA PARTE, COM RESTITUIÇÃO À VARA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.147/1999-023-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA BOTINI ZORTÉA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON AVELAR SILVA
AGRAVADO(S) : VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO E OUTRO (ESPÓLIOS DE)
ADVOGADO : DR. CLAUDIANA APARECIDA CORADINI
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.093/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. A indicação de preceito inexistente impede o regular processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.685/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO ISIDORO CARRARD
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA THEODÓSIO BENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da FUNCEF, por falta de assinatura do advogado da parte, e negar provimento ao agravo de instrumento da CEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento interposto pela reclamada Funcef não reúne condições de conhecimento, porquanto não suscitado pelo advogado da parte, condição essencial para que o apelo ultrapasse a barreira dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão do Regional não comporta a reforma pretendida pela reclamada, na medida em que está em consonância com a Súmula 241 do TST, afastada que foi a alegada inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador, circunstância que afastaria o caráter salarial do auxílio-alimentação fornecido pelo empregador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-96.234/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA CARLOS

EMBARGADO(A) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO DAVID
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MOREIRA BRANCO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A Corte Regional concluiu pela sucessão de empregadores, porquanto houve alteração na administração do empreendimento e continuidade na prestação de serviços com a utilização da mesma infra-estrutura e instalações, aplicando os artigos 10 e 448 da CLT. Em consequência houve o enquadramento do reclamante como bancário, na forma do entendimento contido na Súmula 239 desta Corte. Ausentes, assim, os pressupostos dos art. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-99.518/2005-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JAIR PEREIRA DE SOUZA PINTO JUNIOR - ME
ADVOGADA : DRA. CARISI MARA ARPINI MIGUEL
AGRAVADO(S) : ARI MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA STREHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência do disposto da Súmula nº 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.569/2005-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NADIR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DOENÇA PROFISSIONAL - NEXO CAUSAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional consignou não haver nexo causal entre as moléstias descritas pela Reclamante e a atividade desempenhada. Aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.635/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MOACIR RENATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatando-se que o Regional foi claro quanto aos motivos que levaram à conclusão de que não pode ser confundido o reajuste sobre o Valor Referencial de Vencimentos (VRV), decorrente da Lei Municipal nº 1.378/99, de aplicação restrita à carreira do magistério, com aumentos gerais e diferenciados de vencimentos e salários, não se vislumbram as violações apontadas.

2. **REAJUSTE DIFERENCIADO.** O Regional, com base no conjunto probatório, concluiu que o reajuste sobre o Valor Referencial de Vencimentos do magistério, diferentemente do sustentado pela recorrente, não pode ser confundido com aumentos gerais e diferenciados de vencimentos e salários, tratando-se de medida que teve por objetivo corrigir distorções internas do Plano de Cargos e Salários do pessoal do magistério. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-116.958/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO LOPES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR MADALOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia



da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-120.070/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : ERASMO CARLOS SCAVAZZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Considera-se inexistente recurso de revista interposto sem mandato conferindo poderes a quem os substebeceu ao subscritor (Súmula de nº 164/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.027/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANILO SEEWALD
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que evidenciado o labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.501/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WANDA LÚCIA MASSARDI
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. 6

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional pelo simples fato de o acórdão regional não elencar, uma a uma, as alegações trazidas pela Reclamante nas contra-razões ao Recurso Ordinário.

INTEMPESTIVIDADE E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

Obsta o processamento do apelo a Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

A Reclamada não impugnou, no Recurso de Revista, fundamento do acórdão regional suficiente para manter a conclusão do julgado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.535/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MÉRCIA GERALDA COELHO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desejos. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Quando o acolhimento das arguições da parte depender,

antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-6/2000-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : CAETANO & SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, por potencial violação do art. 8º, V, da Carta Magna. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, V, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação de cumprimento. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Sindicato-autor, no importe de R\$10,64 (art. 789, caput, da CLT), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$500,00. 7

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 8º, V, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. TRABALHADORES NÃO-SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte está orientada, no sentido de que não se faz possível a extensão, aos trabalhadores não-sindicalizados, de contribuição assistencial prevista em instrumento normativo, ainda que nele se assegure o direito de oposição, tendo em vista que tal estipulação ofende o direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado. Esta é a diretriz do Precedente Normativo nº 119 da SDC, assim redigido: "a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Na mesma linha, a compreensão da O.J. 17 da SDC/TST: "as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados". Correto, portanto, o procedimento da empregadora que, atenta ao princípio constitucional antes mencionado, deixa de efetuar o desconto em folha da contribuição assistencial prevista em instrumentos normativos, no que se refere aos seus empregados não-associados ao sindicato-autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17/2004-103-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : MARIA NEUZA ROQUE DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRVIO DE DEUS BARROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e saldo de salários; II - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; III - não conhecer da Revista no tocante ao tema "inconstitucionalidade do art.19-A da Lei nº 8.036/90.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE-DE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstitucionalidade e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31/2004-193-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. KAREN GUIMARÃES ASSIS
RECORRIDO(S) : ROQUELINA MARIA CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total da pretensão do reclamante em postular as promoções previstas no Plano de Cargo e Salários.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PROMOÇÕES. O descumprimento das disposições do Plano de Cargos e Salários implica alteração contratual, na medida em que a reclamada deixa de cumprir o avençado. Dessa forma, o Regional, ao afastar a prescrição total, sob o fundamento de que o descumprimento das disposições do Plano de Cargos e Salários não implicou alteração contratual, contrariou a Súmula 294 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31/2005-761-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO COVRE DE CASTILHOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre o Reclamado e o Reclamante e para restringir a condenação às horas laboradas e ao FGTS da contratualidade, de acordo com a Súmula 363 do TST, restabelecendo a sentença originária.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme estabeleceu a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). No caso, há condenação às horas laboradas e ao FGTS da contratualidade. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-36/2000-141-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : DIRCE ERAI DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. DANILO VÁZ BELTRAMI
RECORRIDO(S) : REALCE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida verba assim como os reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao alcance da condenação subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas nele invocados. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$70,00, calculadas sobre R\$3.500,00, novo valor arbitrado à condenação. 1

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. CARACTERIZAÇÃO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 04/SBDI-1, quando

pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido. 3. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE.** A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive os decorrentes da confissão ficta aplicada à empresa prestadora dos serviços. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-50/2004-058-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LILIAN CRISTINA ALVES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ELIETE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RENATO JUSAN FERNANDES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADA DOMÉSTICA - ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO-MATERNIDADE

1. O artigo 3º da CLT, além de não guardar pertinência com a matéria discutida nos autos, sequer foi objeto de questionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar a divergência jurisprudencial, por inobservância do artigo 896, alínea "a", da CLT e incidência das Súmulas nos 337, item I, "a", e 296, item I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-109/2004-017-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ANGHINONI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - DEPÓSITO RECURSAL PARA GARANTIA DO JUÍZO - Se a atualização realizada no depósito, indisponível ao empregado, credor, mostrar-se em valor inferior ao que lhe era realmente devido, no momento da quitação do débito, cabe ao devedor responsabilizar-se pela efetiva atualização, conforme estabelecem o artigo 39 da lei 8.177/91 e seu parágrafo primeiro. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-137/2005-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema referente à prescrição do trabalhador rural, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO E/OU ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda 29/05/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inocorrência de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido mas não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. ART. 71, § 4º, DA CLT. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Incólume o § 4º do art. 71 da CLT, ante a exegese razoável conferida pelo TRT, quando concluiu que esse dispositivo pode ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-143/2002-111-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO GENARI COUTINHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - ônus da prova"; conhecê-lo no tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhe provimento; e dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

A decisão recorrida está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA

Extrapolada jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-146/2005-302-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : POLYU POLIURETANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA LUZ
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DILLY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF - O fato de não ter constado na guia DARF o código correto não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-157/2005-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : LUCIANO COSTA
ADVOGADO : DR. DAMÁSIO DE ARAÚJO SOUSA

DECISÃO: Conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação a anotação da CTPS. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do

salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-170/2002-051-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSBRASÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão regional, excluir a Reclamada do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Súmula nº 331 do TST não poderia ter sido aplicada à hipótese. A São Paulo Transporte não é uma empresa exploradora do serviço de transporte público, mas gerenciadora mediante contratos de permissão resultantes de processo de licitação. Dessa forma, não se há falar em culpa in eligendo ou in vigilando. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade que exerce atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, quando não usufruiu dos serviços prestados pelo Reclamante por meio de terceirização, para a consecução de suas atividades, contraria o teor do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, porque, neste caso, não é possível identificar-se a existência de intermediação de mão-de-obra. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-198/2004-013-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NILTON BORGES CHAGAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA FAUSTINO LTDA.
ADVOGADO : DR. KARINA BERNARDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-230/2005-102-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SULENI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período laborado, sem a indenização de 40%, e dos salários em atraso, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. Não conhecer do recurso, no tocante aos honorários advocatícios. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-235/2002-401-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
PROCURADORA : DRA. DANIELLE VASCONCELLOS CORRÊA LIMA
RECORRIDO(S) : MARGARIDA CARVALHO ROCHA
ADVOGADO : DR. IRLANDE JOSÉ BATISTA SEREJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre o Município e a Reclamante e para restringir aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. Se o Reclamante alega que havia vínculo de emprego nos termos da CLT, como afirmou o Regional, e pede o seu reconhecimento em juízo, tem esta Justiça Especializada competência para examinar a lide e concluir pela procedência ou improcedência da ação. Não conhecida.

ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). No caso, houve condenação a valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-240/2000-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : ELCI PRADO FLORES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 1º - F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-240/2004-351-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROMEU LEHNEN
ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH
RECORRIDO(S) : ELPÍDIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA FOGT
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CÓDIGO DA RECEITA. PREENCHIMENTO DAS GUIAS DARF. Verificada, na hipótese, a regularidade da guia de recolhimento das custas nos parâmetros do comando legal, pagamento no prazo e no valor indicado na sentença, fica afastada a deserção. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-247/2002-004-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN - AL
PROCURADOR : DR. SÉRGIO RICARDO VIEIRA LEITE
RECORRIDO(S) : EDINEIDE AMÂNCIO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à "anotação da CTPS - contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sendo indevida a anotação na CTPS, conforme já pacificado nesta Corte. Súmula nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-254/2004-099-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA MAGRI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de excluir da condenação o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diariamente trabalhadas. 10

EMENTA: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Inteligência da Súmula 423 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1). No caso concreto, os acordos coletivos de trabalho estabeleciam o labor em turnos ininterruptos de revezamento e a duração do trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Entretanto, restou evidenciado o cumprimento de jornadas superiores a oito horas, sendo devidas, como extras, as horas que ultrapassaram a duração diária máxima ajustada de oito horas. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-263/2004-761-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRE DO VALLE
RECORRIDO(S) : JEAN CARLOS GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELEAINE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre o Reclamado e o Reclamante e para restringir a condenação ao número de horas trabalhadas e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). No caso, há condenação às horas laboradas e ao FGTS da contratualidade. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-279/2004-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA GUIA RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; II - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-285/2004-101-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO CARMO FREITAS
ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos salários retidos de agosto de 2003 a fevereiro de 2004 e aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as anotações da CTPS, a indenização de 40% sobre o FGTS e as demais parcelas pleiteadas a fl. 3 da inicial e deferidas na r. sentença. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-300/2003-007-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
RECORRIDO(S) : ADEILDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CÓDIGO DA RECEITA. PREENCHIMENTO DAS GUIAS DARF. Verificada, na hipótese, a regularidade da guia de recolhimento das custas nos parâmetros do comando legal: pagamento no prazo e no valor indicado na sentença, fica afastada a deserção. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-310/2005-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HERCÍLIA DA SILVA SOUSA MIRANDA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos salários em atraso até março/2004 e dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, sem multa de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. Não conhecer do recurso, no tocante aos honorários advocatícios. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena

de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-311/2005-102-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LIDIANE MENDES DE MOURA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período laborado, sem a indenização de 40%, e dos salários em atraso, referentes aos meses de dezembro/2002, janeiro/2003 e dezembro/2003 a março/2004, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. Não conhecer do recurso, no tocante aos honorários advocatícios. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-312/2005-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉLIA APARECIDA DE CARVALHO SOUSA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, e dos salários em atraso, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas. Não conhecer do recurso, no tocante aos honorários advocatícios. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-316/2004-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PAQUETÁ
ADVOGADO : DR. JOSIMAR PAES LANDIM
RECORRIDO(S) : MARIA ENÓI BARROS BARBOSA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato - efeitos, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. No mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para, no que tange à nulidade do contrato, limitar a condenação ao pagamento dos salários de abril de 2003, da diferença salarial entre o valor recebido e o salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante o disposto na Súmula nº 363/TST, e, quanto aos honorários advocatícios, absolver o Reclamado do pagamento da referida verba. Ainda, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A da Lei nº 8.036/90 - Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-324/2004-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACIEL
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, somente com relação ao tema adicional de insalubridade - lixo urbano, por atrito com item II da OJ nº 4 da SDI-1/TST (ex-Oj 170 da SDI-1/TST), e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e os honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - Esta Corte consagrou pelo item II da Orientação Jurisprudencial nº4 da SDI-1/TST (DJ 20/04/2005), que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (ex-OJ nº 170 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - MASSA FALIDA - O único modelo transcrito revelou-se inservível à demonstração do dissenso de julgados, porquanto além de não indicar o número do processo a que se refere, também, não mencionou a fonte de publicação. Desatendida a Súmula 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-331/2004-451-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA
ADVOGADO : DR. GILMAR LUÍS CORLASSOLI
RECORRIDO(S) : OZI SOARES
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, em consequência, inverter o encargo dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT, isentando, contudo, o Reclamante, em razão da gratuidade judiciária deferida às fls. 317.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1

A atividade de limpeza de banheiros e a respectiva coleta de lixo, promovidas nas dependências da Reclamada, não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 4 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-373/2005-311-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RAMOS DE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON MONTEIRO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-381/2005-311-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FAZENDA REINADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE MELO
RECORRIDO(S) : JAILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-388/2003-116-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLY MIDORI FUKUDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O TRT, ao concluir que a época própria de correção monetária dos créditos trabalhistas é o próprio mês da prestação de serviços, contrariou a Súmula nº 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porque o Regional deferiu a assistência judiciária gratuita, deixando consignado que foram preenchidos requisitos legais e que a documentação acostada aos autos atesta que houve requerimento desse benefício e a parte pretende desconstituir essa assertiva regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-398/2005-095-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
ADVOGADO : DR. CARLOS WISLAND SAMWAYS

DECISÃO: Por unanimidade: I- conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo intrajornada - supressão - efeitos - natureza remuneratória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II- não conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo intrajornada - adicional de horas extras"; III- conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou salário profissional se houver.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - EFEITOS - NATUREZA REMUNERATÓRIA

A C. SBDI-1 desta Corte, nos autos do E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), já decidiu que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insa é o salário mínimo, nos ter do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416/2005-044-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NÉLIO BORGES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DONIZETE PEREIRA CARRIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA. Incólumes os artigos 7º, XXVI, e 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, em face da premissa regional de que não ficou afastada a possibilidade de se comprovar, em juízo, a existência de controle de jornada individual ou de garantir (ou não) ao trabalhador um número de horas extras superior ao estimado no ajuste coletivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-432/2005-657-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
ADVOGADO : DR. NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIZETE DE FÁTIMA VIDAL DOS SANTOS CHANDELIER
ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, saldo de salários e à totalidade das horas trabalhadas de forma simples. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-445/2004-491-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SUZANO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
RECORRIDO(S) : LÚCIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional afastado a existência de vício no acordo celebrado em juízo e confirmado a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489/2001-670-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GIRCÉLIA SOARES
ADVOGADO : DR. MARINO RENEU DRESCH
RECORRIDO(S) : ORLANDO LIEBL
ADVOGADO : DR. WALTER TOFFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal Regional reconheceu a existência do vínculo de emprego entre as partes. A Reclamante não possui interesse recursal, pois não foi sucumbente, no particular.

ESTABILIDADE - GESTANTE

1. É certo que, nos termos do artigo 10, II, "b", do ADCT, a empregada gestante goza de estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Não menos certo, contudo, é que incumbe à empregada ilegalmente dispensada observar o biênio constitucional para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista - que passa a fluir a partir da data da extinção do contrato -, sob pena de ver irremediavelmente prescrita a sua pretensão.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489/2005-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM GOMES MARQUES
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e dos salários retidos, excluir da condenação o décimo- terceiro salário. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-494/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS e saldo de salários. 1

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518/2004-601-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ELIZANDRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
RECORRIDO(S) : COLETARE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CASTAGNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 24 da Lei nº 10.522/2002 e contrariedade à OJ nº 134 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o mérito do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ENTE PÚBLICO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. É válida a procuração apresentada pelo INSS, em fotocópia não autenticada. Inteligência do art. 24 da Lei nº 10.522/2002 e da OJ nº 134 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-558/2002-015-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ REIMUNDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JUAREZ DA SILVA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer no tema "Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - transação- efeitos".

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561/1995-871-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AEROPEL - AERIO OPERAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OZÓRIO VIEIRA DUTRA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LENGELER
ADVOGADO : DR. ALDIRIO VICENTE DALÇOQUIO
ADVOGADO : DR. HIGES ANDRES MANARA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "INDEXAÇÃO DOS CRÉDITOS AO SALÁRIO MÍNIMO", por violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária se faça observando-se o índice estabelecido na Resolução nº 8 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; não conhecer dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELO SALÁRIO MÍNIMO - PROVIMENTO

Diante da possível violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, dá-se provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA

DECISÃO EXTRA PETITA

A decisão foi proferida nos limites legais. Não se configura a alegada ofensa aos princípios da ampla defesa ou do contraditório. Entendimento da Súmula 211 deste Tribunal.

SOBREPOSIÇÃO DE ÍNDICES PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

O acórdão proferido nos Embargos de Declaração opostos ao Agravo de Petição deixa claro que não houve aplicação de dois índices para o cálculo da atualização do crédito trabalhista.

INDEXAÇÃO DOS CRÉDITOS AO SALÁRIO MÍNIMO

Embora legítima, a atualização de créditos trabalhistas não pode ser feita pelo índice do salário mínimo. O art. 7º, inciso IV, da Constituição da República proíbe a vinculação de reajuste pelo salário mínimo - indexação.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-563/2002-446-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILLIANS MIRANDA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU
RECORRIDO(S) : PROEMP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567/2002-115-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARKTE BRASIL TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GUIMARÃES RINCON
RECORRIDO(S) : LUCIANO APARECIDO MINÉ
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CÓDIGO DAREF. O equívoco na identificação do código da receita no preenchimento da guia DAREF não é causa para se considerar deserto o recurso, sob pena de cerceio ao direito de defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579/2004-028-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO
RECORRIDO(S) : ESTEVÃO MARK BECK
ADVOGADO : DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula no 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE HORÁRIO

O Tribunal Regional assentou que, conquanto laborasse externamente, o Autor estava sujeito a controle de jornada. Entender diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA - PROXIMIDADE A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

O art. 1º da Lei nº 7.369/85, ao afirmar que se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não pode ser interpretado como se estivesse restrito à categoria dos eletricitários. Sua incidência ocorre também em relação àqueles cuja atividade cause risco pela proximidade à rede elétrica. É esta a interpretação adequada do referido dispositivo legal, combinado com o entendimento explicitado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São indevidos os honorários advocatícios deferidos tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. Inteligência da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-589/2005-312-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUCIANO BERNARDINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. SYLVIO ROMERO PARENTE VIANA
RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a responder, subsidiariamente, pelas parcelas pertinentes ao período em que os Reclamantes lhe prestaram serviços. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614/2005-201-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPARU
ADVOGADO : DR. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : NECI PICANÇO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores correspondentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS; por unanimidade, dele não conhecer quanto à "incompetência da Justiça do Trabalho". 2

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - REGIME ESPECIAL

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da C. SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consistente na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621/2004-031-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDVALDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MOREIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : IONEIDE DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. TENARÉSSA APARECIDA DE ARAÚJO DELLA LÍBERA
RECORRIDO(S) : CLAUDINEY SANTOS PEDROSO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RICARDO CASTELA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do 1º reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - PREENCHIMENTO DA GUIA DAREF. A Instrução Normativa nº 18/TST não exige dados referentes ao processo, no que se refere ao documento de arrecadação de custas, mas apenas no comprovante do depósito recursal, pelo que deve ser afastada a deserção do recurso ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-649/2003-251-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NIVALDO VITORINO SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - Não observado o preconizado na OJ nº 115 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Divergência em desconformidade com o disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-656/2002-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO WAGNER FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS DSRs

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - FOLHAS DE PONTO - EM DISSONÂNCIA COM A PRÓPRIA PROVA TESTEMUNHAL

Na espécie, o Eg. Tribunal Regional consignou que a prova testemunhal produzida pelo Reclamado contrastou com o conteúdo das folhas de ponto apresentadas, que espelham jornada distinta daquela laborada pelo trabalhador. Os cartões-de-ponto são prova pré-constituída, segundo o artigo 74, § 2º, da CLT, sendo sua escorreita produção dever do empregador. Sua elaboração incorreta ofende o princípio genérico da boa-fé nos negócios jurídicos, motivo pelo qual a iniciativa de sua juntada evidencia falta de lealdade processual. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-670/2003-079-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES LTDA.
ADVOGADO : DR. VILSON DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NÉLIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CÓDIGO DAREF. O equívoco na identificação do código da receita no preenchimento da guia DAREF não é causa para se considerar deserto o recurso, sob pena de cerceio ao direito de defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-681/2003-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA PRIMEIRA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, na dicção da Súmula 297, I e II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE. Na diretriz da Súmula 331, IV, do TST, a condenação subsidiária abrange todas as parcelas devidas pelo devedor principal. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-688/2004-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : KROLL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL BARTHOLOMAY
RECORRIDO(S) : LOTÁRIO EBERT
ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As verbas objeto do acordo foram discriminadas, todas de natureza indenizatória. Indevida a incidência da contribuição previdenciária na hipótese. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-708/2004-661-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ERNANI DADIA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS sobre todas as parcelas salariais do período contratual reconhecido, nos moldes da Súmula nº 363 do TST, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFITOS. Reconhecida a nulidade contratual, por inobservância ao disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, devidos os depósitos do FGTS durante toda a contratualidade, nos moldes da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-718/2003-121-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TECON RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
RECORRIDO(S) : ERCI ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. O inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República apenas estabelece jornada de seis horas realizada em turno ininterrupto de revezamento, situação observada na hipótese dos autos, pouco importando a periodicidade em que se estabeleça a situação de alternância de turnos, pois a mens legis refere-se à necessidade de redução da jornada de trabalho, quando houver maior desgaste para a saúde e para a vida do trabalhador que preste seus serviços em sistema de turnos alternados. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-741/2005-511-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
RECORRIDO(S) : IBRAIM CASTRO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO SANTANA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A verificação da ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Se a controvérsia girar, razoavelmente, em torno da existência do liame empregatício, não haverá que se cogitar de aplicação da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749/2002-491-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : ERMÍNIA DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido referente à homologação retroativa da opção do FGTS.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A homologação retroativa do FGTS depende da concordância do empregador. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-755/2001-046-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : GABRIEL NEVES PENHA
ADVOGADA : DRA. MARIA BRITO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à forma de execução da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por violação do art. 100 da Constituição Federal, para determinar que a execução contra a Reclamada se proceda mediante precatório. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve-se processar mediante precatório, a teor do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que a equipara à Fazenda Pública, no tocante à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi plenamente recepcionado pela Carta Política vigente. Recurso de revista conhecido e provido. 2. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos constitucionais evocados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EUNICE RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao § 2º, inciso II do artigo 37 da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). No caso, houve condenação a valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-764/2001-382-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : JOSÉ HILDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO
EMBARGADO(A) : OSRAM DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando as omissões detectadas, determinar o pagamento total do período correspondente (uma hora), mais o adicional de 50%, em decorrência da não-redução do intervalo intrajornada, observados os reflexos postulados.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES CARACTERIZADAS. EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A não concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Esta a previsão da OJSBDII de nº 307 do TST. 2. Já quanto a natureza salarial de tal parcela, curvo-me ao entendimento dominante nesta Corte.

Embargos Declaratórios a que se empresta provimento para, sanando as omissões detectadas, determinar o pagamento total do período correspondente (uma hora), mais o adicional de 50%, em decorrência da não-redução do intervalo intrajornada, observados os reflexos postulados.

PROCESSO : RR-784/2002-094-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
PROCURADOR : DR. JULIANO LAGO
RECORRIDO(S) : NELCIR ROVANI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial (dezembro/2000 - integral e janeiro/2001 - dez dias) e dos depósitos correspondentes aos FGTS; e II - dele não conhecer do tópico "FGTS - ônus da prova - divergência jurisprudencial não demonstrada".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

FGTS - ÔNUS DA PROVA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

O aresto alçado a paradigma não se presta a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por ser oriundo de Turma do TST. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795/2004-381-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDI ANITA LEUCK
RECORRIDO(S) : ALCIDES DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às "horas extras - contagem minuto a minuto - previsão em norma coletiva", por divergência, e com relação aos honorários advocatícios, por atrito com a OJ nº 305 da SDI-1/TST e as Súmulas nºs 219 e 329/TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial para admitir a tolerância dos minutos, conforme fixado nos instrumentos normativos, para o início e o final da jornada de trabalho, somente no período anterior a vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001 - que alterou o disposto no art. 58 da CLT. Dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA - § 1º AO ARTIGO 58 DA CLT INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.243/2001. - É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional, pois se as partes assim acordaram é porque houve, por parte do Sindicato representativo da categoria profissional, a abdicação de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. - Registrado pelo TRT, que o laudo pericial constatou a atividade laboral em contato com agente nocivo à saúde (contato com a pele) e que o EPI fornecido não era suficiente para eliminar a nocividade, inviável aferir as violações dos artigos 189, 190 e 191, II, da CLT, bem assim, da correta aplicação do Anexo 11, item I, da NR 15 da Portaria 3214/78. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Decisão recorrida contrária à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST e às Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805/2004-381-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDI ANITA LEUCK
RECORRIDO(S) : LÍRIA LANG
ADVOGADO : DR. MARINO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA - § 1º AO ARTIGO 58 DA CLT INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.243/2001. - A decisão regional admitiu a tolerância dos minutos estabelecidos nos instrumentos normativos, para marcação de ponto no início e no final da jornada de trabalho apenas antes da vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001 - que alterou o disposto no art. 58 da CLT. A conclusão não viola os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso I, da Constituição da República, já que com o advento da nova lei, o legislador estabeleceu o limite máximo diário de 10 minutos. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. - Registrado pelo TRT que pelo laudo pericial constatada a atividade laboral em contato com agente nocivo à saúde (contato com a pele) e que o EPI fornecido não era suficiente para eliminar a nocividade, inviável aferir as violações dos artigos 191, II, 192 da CLT, bem assim, da correta aplicação do Anexo 11, item I, da NR 15 da Portaria 3214/78. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - O TRT aplicou corretamente o artigo 790-B, porquanto manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos honorários periciais, já que sucumbente no objeto da perícia, não havendo portanto, qualquer violação do dispositivo citado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-850/2005-005-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : ORMIR DA SILVA PERES
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de concessão da auxílio-cesta-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - CEF. O acordo coletivo que estipulou o pagamento do auxílio cesta-alimentação decorreu da manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição da República aos empregados e empregadores visando fixar as normas aplicáveis às suas relações. Dessa forma, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se verificar violação a norma cogente e de ordem pública. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-852/2001-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA MATOS
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, emprestar-lhe provimento ao recurso para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando o Regional adota tese no sentido da existência de responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica concedente de serviço público em relação aos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária. Agravo de instrumento a que se empresta provimento, prosseguindo-se na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Tratando-se de hipótese de concessão de serviço público e não de intermediação de mão-de-obra, a pessoa jurídica concedente, que apenas gere e fiscaliza o serviço, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária. Violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e inaplicabilidade da Súmula de nº 331, IV, do TST.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para se afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

PROCESSO : RR-854/2002-022-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO DINI FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do, por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO - PREVALÊNCIA GLOBAL DO ACORDO COLETIVO MAIS VANTAJOSO - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO

O acórdão regional rejeitou o pedido do Autor, sob o fundamento de que os empregados, em atividade, não tiveram reajuste salarial, não se justificando que o pretendido, sobre a complementação de aposentadoria. Concluiu que não ocorreu ofensa ao artigo 620, da CLT, restando prejudicada a aplicação da norma mais favorável, tendo em vista a teoria do conglobamento.

Um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve ser compreendido de forma sistemática, ou seja, considerando-se o conjunto da norma.

Da mesma forma que as instâncias ordinárias, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o artigo 620 da CLT revela a teoria do conglobamento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto, e não da forma isolada, pretendida pelo Recorrente.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-RR-861/2002-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CLEMENTINO FERRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer da revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para incluir os honorários na condenação na forma pleiteada, observado o percentual de 15% do valor da condenação. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Como se verifica do acórdão do regional, os honorários advocatícios não foram deferidos porque a ação foi julgada improcedente, embora com o registro que restaram preenchidos os pressupostos para o seu deferimento. Nesta hipótese, assiste razão ao embargante em requerer a sua inclusão na condenação, pois é consequência natural de seu provimento, especialmente porque preenchidos os pressupostos previstos na Súmula 219 desta Corte. Embargos acolhidos.

PROCESSO : RR-871/2002-077-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ VICENTE BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do, por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO - PREVALÊNCIA GLOBAL DO ACORDO COLETIVO MAIS VANTAJOSO - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO

O acórdão regional rejeitou o pedido do Autor, sob o fundamento de que os empregados, em atividade, não tiveram reajuste salarial, não se justificando o que pretendido, sobre a complementação de aposentadoria. Concluiu que não ocorreu ofensa ao artigo 620, da CLT, restando prejudicada a aplicação da norma mais favorável, tendo em vista a teoria do conglobamento.

Um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve ser compreendido de forma sistemática, ou seja, considerando-se o conjunto das normas.

Da mesma forma que as instâncias ordinárias, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o artigo 620 da CLT revela a teoria do conglobamento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto, e não da forma isolada, pretendida pelo Recorrente.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-891/2002-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DANILO CARATA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Homologação e entrega das guias CD/SD e TRCT posteriores ao prazo previsto no § 6º. Devida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao Reclamante a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO E ENTREGA DAS GUIAS CD/SD E TRCT POSTERIORES AO PRAZO PREVISTO NO § 6º. DEVIDA. Configurada a divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O posicionamento adotado pela 3ª Turma do TRT da 10ª Região está minuciosamente exposto no acórdão recorrido, sendo certo que a decisão contém elementos suficientes para análise da matéria por esta Corte. Intactos os artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT. Não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO E ENTREGA DAS GUIAS CD/SD E TRCT POSTERIORES AO PRAZO PREVISTO NO § 6º. DEVIDA. O cumprimento do acerto apenas em parte não libera o empregador da mora de que trata o diploma legal em epígrafe. Conhecido. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-902/2004-105-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : PEDRO CONTIJO NETO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por dissenso pretoriano, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o pedido do reclamante como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. POSSIBILIDADE. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de aparente divergência jurisprudencial, quando o Regional adota tese no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional da pretensão relativa a diferenças da multa do FGTS por expurgos inflacionários é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, mesmo havendo posterior trânsito em julgado da ação proferida pela Justiça Federal. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O entendimento do TST é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com o trânsito em julgado da ação proferida na Justiça Federal (inteligência da OJSBDII de nº 344 do TST). **Recurso de Revista a que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se empresta provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o pedido do reclamante como entender de direito.**



PROCESSO : RR-905/2003-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HERMES MATEUS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RECORRIDO(S) : CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELINGTON FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO BÁSICO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 191 do TST. Incidência da Súmula nº 333 e Orientação Jurisprudencial nº 336, ambas desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-906/2004-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CRISTIANE REGINA RODRIGUES BRASILEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRICIA MACIEL DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-963/2004-005-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AZIZE ZAROUR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-971/2003-007-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALFREDO AMBRÓSIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação. 5

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a compreensão da O.J. 344/TST, encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Com-

plementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-979/2003-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA ANTONELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO DURIGON
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LIA LUCIANA JOST

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As verbas objeto do acordo foram discriminadas, todas de natureza indenizatória. Indevida a incidência da contribuição previdenciária na hipótese. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-1.025/2004-018-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : WILDER ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGUINALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PINGUIM GELO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Recurso que teve o seguimento negado por estar a decisão Regional de acordo com a Súmula 368, item I/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.049/2003-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S) : CLEMENTE SUPPI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANIR DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO APENAS DO RESPECTIVO ADICIONAL. REFLEXOS - NATUREZA JURÍDICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297/TST - A tese da Reclamada quanto aos efeitos da natureza indenizatória da verba pleiteada é equivocada, ao dela se valer com o intuito de que seja deferido apenas 50% do valor da hora normal e não uma hora acrescida do adicional de 50%. Quando a tese sobre a natureza jurídica de parcela, há incidência da súmula 297 do TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O quadro fático delineado pelo Regional, propicia a conclusão de que o Reclamante está assistido por sindicato da categoria profissional e encontra-se hipossuficiente economicamente, conforme declaração. Intactas as Súmulas 219 e 329 do TST, bem como o artigo 14 da Lei nº 5584/70. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.051/2002-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO
RECORRIDO(S) : DONÁRIA PAULA BOMFIM DE QUEIROGA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As verbas objeto do acordo foram discriminadas, todas de natureza indenizatória. Indevida a incidência da contribuição previdenciária na hipótese. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.068/2004-030-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO CAMOTI RUIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Conforme o quadro traçado pelo Regional, o Reclamante desincumbiu-se do ônus probatório, já que a prova testemunhal, tanto do autor quanto do Reclamado, revelou o labor em jornada extraordinária. Assim, não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.093/2004-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DMA - DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
RECORRENTE(S) : COMERCIAL NAZARÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA POLEZE COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : UCLEBERSON JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE
RECORRIDO(S) : BOA PRAÇA SUPERMERCADOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada DMA - DISTRIBUIDORA S.A., por violação ao art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, substanciado na sujeição da demanda à Comissão de Conciliação Prévia. Ônus sucumbenciais invertidos. Custas, pelo Reclamante, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Prejudicada, por consequência, a análise dos demais temas do Recurso de Revista, bem como o exame do apelo da reclamada COMERCIAL NAZARÉ S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DMA - DISTRIBUIDORA S.A.

AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - ARTIGO 625-D DA CLT

A submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não constitui mera faculdade da parte reclamante; trata-se de imposição da Lei nº 9.958/2000, que incluiu o artigo 625-D na Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo que a submissão da demanda à referida comissão representa verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COMERCIAL NAZARÉ S.A.

Prejudicado.

PROCESSO : RR-1.096/2002-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO GONÇALVES VIANNA
RECORRIDO(S) : LEONEL ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, nego provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000. A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO E/OU ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA E UNICIDADE CONTRATUAL. Primeiramente, cabe ressaltar que inexistiu no acórdão regional que foi reconhecida a unicidade contratual, porque o reclamante se afastou da empresa por um lapso muito pequeno, não se pronunciando sobre o fato de o reclamante ter percebido indenização legal, à época do seu afastamento. No que alude à aplicação retroativa da EC 28/2000, em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.107/2004-016-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIS ZOTTMAN

ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam deduzidos do valor total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - VENDEDOR. Tendo em vista que o Regional concluiu que são devidas as horas extras, porque comprovado que o empregado exercia atividade externa fiscalizada e controlada rigidamente pela reclamada, a pretensão esbarra no óbice imposto pelas Súmulas 23, 126 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A Súmula 368, II, do TST dispõe ser do empregador a responsável pelo recolhimento das contribuições fiscais, não se cogitando, entretanto, da responsabilidade do empregador pelo pagamento dessas contribuições, como asseverou o Regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.124/2002-030-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

RECORRIDO(S) : MARIA AMÁLIA CAETANO DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). A jurisprudência desta Corte consagra que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença (FIPs), ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula nº 338, item II, do TST, ex-OJ nº 234 da SBDI-1). No mais, o Regional concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que são inválidos, como prova, os controles de presença apresentados, ante a prova testemunhal que revelou o labor extraordinário, bem como das "papeletas" de fechamento individual do caixa, que revelaram diversidade de horários de saída. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, porquanto o Reclamado não indicou qualquer violação de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveu jurisprudência à demonstração do conflito de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.124/2003-040-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TRANSPOLIX - TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS KENJI KATAOKA

RECORRIDO(S) : JOSENILDO JOÃO DOS ANJOS

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MANTOVANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos embargos declaratórios e conhece-lo, por divergência jurisprudencial quanto à deserção. No mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não se verifica, na hipótese, irregularidade na aplicação da multa em questão (1% em relação aos primeiros ED's, majorada em 10% na reiteração). Recurso não conhecido. DESERÇÃO. CÓDIGO DA RECEITA. PREENCHIMENTO DAS GUIAS DARF. Verificada, na hipótese, a regularidade da guia de recolhimento das custas nos parâmetros do comando legal: pagamento no prazo e no valor indicado na sentença, fica afastada a deserção. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.150/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ERASMO MISTAL VASCONCELOS DE LIMA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED

RECORRIDO(S) : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA

DECISÃO: Conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando relação de emprego e à exceção dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.161/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : MARIA ALDENORA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação a obrigação de fazer e as parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.187/2005-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

RECORRIDO(S) : FABRÍCIO TOLEDO CARRIERI

ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Responsabilidade Subsidiária - Empresa Pública" e dele conhecer no tema "Isonomia Salarial - Digitador - Equiparação aos Empregados da Tomadora de Serviços", por violação ao artigo 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação e reflexos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - ISONOMIA SALARIAL - DIGITADOR - EQUIPARAÇÃO AOS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por aparente violação ao artigo 461 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA

A Súmula nº 331 do TST, em seu item IV, autoriza que se responsabilize subsidiariamente a tomadora dos serviços, "inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista".

ISONOMIA SALARIAL - DIGITADOR - EQUIPARAÇÃO AOS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS

O artigo 461 da CLT assegura a equiparação salarial se atendidos conjuntamente os requisitos de idêntica função, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade. Na espécie, não houve prestação de serviço "ao mesmo empregador", já que a Caixa Econômica Federal não é a empregadora, mas tão-só tomadora dos serviços. Não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a CEF.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.191/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : MARIA SILVA DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40% e do benefício da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CPTS da Autora. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.205/2001-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : DENISE RONDINELLI COSSI SALVADOR

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART.62, II, DA CLT

O acórdão regional consignou que o Reclamante era gerente-adjunto de agência, atuando em conjunto com o gerente. Não se enquadra, portanto, na hipótese da segunda parte da Súmula nº 287 do TST. O exame da matéria implica o revolvimento do conjunto fático-probatório obstado pelo Súmula. 126/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal a quo manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O tema não foi objeto de exame pelo acórdão regional. Incide a Súmula nº 297, do TST, por carecer do indispensável questionamento.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.234/2002-105-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
AGRAVADO(S) : VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA - TRABALHO EM PLATAFORMA DE PETRÓLEO - A decisão regional, ao manter a extensão do pagamento do adicional sobre as horas de intervalo entre jornada, pelo labor em plataforma de petróleo, não se fundamenta no artigo 193, § 1º, da CLT, não havendo, portanto falar em violação literal de seus termos. Ademais, a interpretação do Regional revelou-se razoável, porquanto apesar da ausência de labor durante o intervalo entre turnos de trabalho, certo é que estava sujeito ao mesmo risco, pois permanecia, obrigatoriamente, nas plataformas de petróleo. Incidência da Súmula 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.288/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EUCILENE DE JESUS CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação a obrigação de fazer e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.289/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ÉDILA SOCORRO ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação a obrigação de fazer e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.296/2003-039-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ HÉLIO PEREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONTRATO NULO (NOVAÇÃO PROCESSUAL) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA DA SÚMULA 297 DO TST - O pleito requerido pelo Autor foi de reenquadramento funcional relativo ao ano de 1994. O Recorrente inovou ao pleitear em Embargos de Declaração diferenças salariais e contribuições do FGTS, com base na Súmula 363 do TST e no artigo 19-A da Lei nº 8038/90, matéria que sequer foi explicitamente analisada pelo Regional. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.306/2004-373-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS NIANSO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CELOÍ FLESCHE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ILDAMIRA ANTUNES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. IVANI BERNADETE MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.317/2002-461-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. TELMO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito, prejudicado o exame das demais matérias da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CÓDIGO DA RECEITA. PREENCHIMENTO DAS GUIAS DARF. Verificada, na hipótese, a regularidade da guia de recolhimento das custas nos parâmetros do comando legal, pagamento no prazo e no valor indicado na sentença, fica afastada a deserção. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.320/2001-012-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NOVO HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : VIRGINIA COMIS
ADVOGADO : DR. CLEODILSON LUIS SFORZIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo no tema "DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO E PELO PAGAMENTO", por ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e dele conhecer no tópico "DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO", por contrariedade à Súmula nº 304 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os juros de mora, durante o período em que a Reclamada esteve submetida ao regime de liquidação extrajudicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

1. Nos termos do acórdão regional, "fica autorizada a reclamada a reter do reclamante os valores que seriam devidos a título de imposto de renda, caso os pagamentos objeto desta condenação tivessem sido satisfeitos no prazo, responsabilizando-se pelo que sobejar" (grifei, fls. 145).

2. Nos termos da Lei nº 8.541/92, do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral do TST e da jurisprudência da C. SBDI-1, desta Corte, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, e o ônus de suportar o montante total do crédito judicialmente reconhecido, do empregado.

3. Recurso de Revista conhecido e provido, aplicando-se os termos da Súmula nº 368 desta Corte.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA

Não incidem juros de mora sobre o débito da Reclamada, no período em que esteve submetida ao regime de liquidação extrajudicial, nos termos da Súmula nº 304 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.345/2001-361-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ILMAR ALVES FERREIRA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional afastado a existência de vício no acordo celebrado em juízo e confirmado a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.385/2003-472-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : ANDRÉ EDUARDO FIM
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicável o artigo 794 da CLT. Recurso não conhecido.

ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.405/2001-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RÉGÉS MAGALHÃES DIAS
RECORRIDO(S) : LEONARDO APARECIDO PESCARA (CHURRASCARIA E PIZZARIA VITÓRIA GRILL)
ADVOGADO : DR. EDUARDO APARECIDO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.423/2003-023-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
RECORRIDO(S) : SERRA NEGRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA CARREIRA CÂMARA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO VALÉRIO ALVES
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. do pólo passivo da lide, invertido o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Súmula nº 331 do TST não poderia ter sido aplicada à hipótese. A São Paulo Transporte não é uma empresa exploradora do serviço de transporte público, mas gerenciadora mediante contratos de permissão resultantes de processo de licitação. Dessa forma, não se há falar em culpa in eligendo ou in vigilando. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade que exerce atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, quando não usufruiu dos serviços prestados pelo Reclamante por meio de terceirização, para a consecução de suas atividades, contraria o teor do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, porque, neste caso, não é possível identificar-se a existência de intermediação de mão-de-obra. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.426/2002-034-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BISCOITOS MIRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO
RECORRIDO(S) : RICARDO ANTONIO D'ÁVILLA FILHO
ADVOGADO : DR. DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicável o artigo 794 da CLT. Recurso não conhecido. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.432/1999-006-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JUSTINO RIBAS & CIA. LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC
RECORRIDO(S) : MARIA ONEIDE LOPES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional afastado a existência de vício no acordo celebrado em juízo e confirmado a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.457/2003-019-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RENATO FEUSTEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : FÚLVIO MILLNITZ - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PROVA ORAL EMPRESTADA. Não constitui cerceamento de defesa o fato de o julgador rejeitar a oitiva de testemunhas por que a prova emprestada era suficiente para firmar o seu convencimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.572/2002-004-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ELIAS FEITOSA NETO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão Regional de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.611/2002-511-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MÁRCIA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA SAVERGNINI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
ADVOGADO : DR. JAGUARÉ GARCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos depósitos correspondentes aos FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos dos FGTS."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para deferir à Reclamante os depósitos correspondentes aos FGTS.

PROCESSO : RR-1.619/2003-201-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO
RECORRIDO(S) : MANOEL GERALDO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AMANDA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Aplica-se a Súmula nº 297, item III, do TST. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional afastado a existência de vício no acordo celebrado em juízo e confirmado a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.645/2002-063-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA DO PAIQUERÊ
ADVOGADO : DR. NELSON RIZZI
RECORRIDO(S) : JURANDIR PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCIDES AMODEO PACHECO
RECORRIDO(S) : GRUPO GIOLANDER SPECTRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.649/2003-066-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DINEMAR VICTORINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não configurada a violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, já que, no caso, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada somente em 09.11.2003, ou seja, quando já exaurido o biênio prescricional, contado a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2006 (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Divergência que não atende ao comando da Súmula nº 337/TST e da alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.664/2001-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÔNIA SAYOKO HASHIMOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO ANTÔNIO GRANDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade: por unanimidade: I - em relação ao tópico "PRESCRIÇÃO - AJUZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO POSTULANDO O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OBSTÁCULO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; II - unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao outro tema. Falou pelo recorrente o Dr. Aloísio Antônio Grandi de Oliveira. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AJUZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO POSTULANDO O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OBSTÁCULO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

1. Hipótese em que a Autora alega que, uma vez reconhecido seu vínculo de emprego com a CESP, tem jus às garantias estatutárias constantes dos acordos coletivos por ela celebrados e que, conquanto a presente Reclamação Trabalhista tenha sido ajuizada mais de dois anos após a extinção de seu contrato de trabalho, apenas quando do trânsito em julgado da decisão declaratória do vínculo de emprego é que ela pôde ajuizar a ação pleiteando a reintegração (e outros consectários do reconhecimento de vínculo com a CESP).



2. Observa-se que ambas as ações (a declaratória de vínculo e a presente Reclamação) possuem uma mesma causa de pedir remota - o vínculo de emprego com a CESP -, ou seja, tanto a declaração judicial do vínculo quanto a condenação à reintegração pressupõem a constatação, pelo juízo, dos elementos caracterizadores do liame empregatício. 3. São pedidos, portanto, que poderiam ter sido cumulados em um único processo (cumulação objetiva de ações), caso a Reclamante tivesse sido demitida antes do ajuizamento da primeira demanda (ou, ao menos, antes da prolação da sentença). Inteligência do art. 105 do CPC.

4. Não é, portanto, o reconhecimento judicial do vínculo que ampara a pretensão de reintegração, mas o próprio vínculo de emprego em si. A decisão judicial que reconhece o vínculo empregatício, como se sabe, é meramente declaratória de uma situação jurídica preexistente; não possui, assim, nenhum caráter constitutivo ou desconstitutivo (não cria novas relações, novos status jurídicos).

5. Havendo, pois, a possibilidade, ainda que hipotética, de cumulação objetiva das ações, não há falar que o interesse processual da Autora só surgiu quando do trânsito em julgado da decisão declaratória do vínculo de emprego. Isso só seria admissível se, para o ajuizamento da segunda demanda, necessariamente tivesse de haver o trânsito em julgado da decisão na primeira ação; em outras palavras, se o título judicial prévio fosse verdadeira condição da segunda.

7. Dessarte, uma vez que a presente Reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, é de se ter por irreprochável o acórdão regional, que manteve a sentença, que pronunciara a prescrição total das pretensões da Autora.

ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - RENOVAÇÃO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO

1. A ação que interrompe a prescrição é a ação idêntica, ou seja, a que tem mesma parte, mesma causa de pedir e, principalmente, pedidos iguais. Tal identidade, contudo, foi expressamente rechaçada pelo acórdão regional.

Recurso de Revista conhecido parcial e desprovido.

PROCESSO : RR-1.674/2005-101-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BENEDITO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA : DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205 da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (art. 37, inciso IX, da Constituição) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho quando se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender necessidade permanente, e, não, acurdir situação transitória e emergencial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 205/SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.696/2005-664-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HONÓRIO BERNARDO
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "contrato nulo" por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS e à totalidade das horas trabalhadas de forma simples; dele não conhecer quanto ao restante do apelo. 4

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVI DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A, da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.712/2001-070-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROBSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO - CELETISTA CONCURSADO - DESPEDIDA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247/SBDI-1

O Agravo Interno não é meio hábil a suprir eventuais deficiências do Recurso de Revista, fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial a pretensão da Agravante de prequestionar dispositivos constitucionais não procede, pois trata-se de requerimento manifestamente inovatório.

O despacho agravado foi proferido em estrita observância aos fundamentos do apelo e de acordo com a jurisprudência pacífica do TST (Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.717/2002-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA. Esta Casa tem entendido que a natureza jurídica da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, é salarial e não indenizatória. A lei determina a remuneração da não-concessão integral pelo empregador do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.750/2003-003-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO GROCHOWALSKI SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES RICARDO XAVIER
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para se postular diferença da indenização de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Ônus da sucumbência invertidos. I

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Evidenciada a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.835/2001-501-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FILEMON ROSE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRIO NUNES DE BARROS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA
RECORRIDO(S) : F. J. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MÁRIO BORRI

DECISÃO: Por unanimidade: I - em razão do fim da vigência da Medida Provisória nº 258/05 (Ato Declaratório do Presidente da mesa do Congresso Nacional nº 40 de 2005), determinar a reatuação dos autos para fazer constar como Recorrente "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS"; e II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. O v. acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS, afastando a incidência previdenciária sobre o acordo homologado que fixou a natureza indenizatória das parcelas ajustadas, todas discriminadas.

2. Não se divisa violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado - art. 195, I, "a" - que fixa uma das formas de financiamento da seguridade social, sem referir, especificamente, a controvérsia dos autos, de não-incidência previdenciária por ausência de fato gerador.

3. A divergência jurisprudencial colacionada é inservível, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.911/2004-095-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : SOLANGE APARECIDA RIZZO PIRES
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer os Embargos de Declaração por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO PREMATURA. Após a publicação do acórdão do Agravo de Instrumento, quando a parte tem conhecimento de seus fundamentos, é que surgirá a oportunidade para interposição dos embargos de declaração. Qualquer impugnação anterior à publicação do acórdão revela-se prematura, pois a possível reforma do julgado tornaria inadequada a motivação aduzida nos Embargos. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.939/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : HELEN GIANE DA SILVA CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista nos temas "supressão de instância" e "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90"; II - dele conhecer no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e saldo de salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e ao saldo de salários.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1944/2001-223-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : WORK SHORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

RECORRIDO(S) : ALCIDES DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CESAR FERNANDES SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 818, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e, em consequência, julgar improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Isento na forma da lei. Prejudicado o exame do restante do apelo.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO - ÔNUS DA PROVA

A ausência de assinatura nos cartões de ponto não transfere ao empregador o ônus de provar a jornada de trabalho do Autor. Incumbe à parte provar os fatos que alega, constitutivos do seu direito, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.959/1999-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DIVALDO COSTA E SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. PEDRO ZEMECZAK

RECORRIDO(S) : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Conforme o assentado pelo Regional, o laudo pericial foi desconsiderado porque não apontou a quantidade do material armazenado, o que é imprescindível para justificar a situação do perigo, na forma da Portaria NR 16, Anexo 2. A Jurisprudência transcrita aborda tese sobre a intermitência da exposição ao risco, questão não ventilada no acórdão recorrido. Incide a orientação da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - O artigo 790-B da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002, estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. O regional assentou que o Reclamante não preenchia os requisitos do artigo 790, § 3º da CLT, para concessão dos benefícios da justiça gratuita. A premissa lançada pelo acórdão recorrido impede a devolução pretendida pelo Reclamante, já que para se constatar pelo preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da justiça gratuita, seria necessário ultrapassar o quadro delineado pelo TRT, o que é vedado à luz da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.960/2002-315-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : TRANS-RODRIGUES TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ERISVALDO GABRIEL DA SOLIDADE

ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

É inviável o apelo, no tópico, por ausência de fundamentação. A Recorrente suscita a nulidade do v. acórdão regional, alegando negativa de prestação jurisdiccional, sem, contudo, indicar os pontos omissos que entende essenciais à compreensão da controvérsia nesta instância superior.

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.975/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BRASCAN - IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI

ADVOGADO : DR. CRISTIANO FERREIRA GALRÃO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MOURÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JANNETTA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PRE-ENCHIMENTO DA GUIA DARF. Verificada, na hipótese, a regularidade da guia de recolhimento das custas nos parâmetros do comando legal, pagamento no prazo e no valor indicado na sentença, fica afastada a deserção. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.002/2002-018-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA

RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos; II - conhecer do apelo no tema "horas extras - bancário - cargo de confiança - artigo 62, inciso II, da CLT", por contrariedade à Súmula nº 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos; III - não conhecer do recurso nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST - CARÁTER DEFINITIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1

1. No que tange à prescrição da pretensão, o acórdão regional encontra-se conforme à iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 294, pois o direito ao pagamento de adicional de transferência está assegurado por disposição legal.

2. Não se constata, pelos termos do acórdão regional, a provisoriedade da transferência, de modo que não é devido o adicional do artigo 469, § 3º, da CLT, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, que prescreve: "(...) O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST - INAPLICÁVEL - ÔNUS DA PROVA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO

1. Apesar de o direito às promoções decorrer de norma interna da empresa e não ser assegurado por lei, não há falar em aplicação da primeira parte da Súmula nº 294 do TST. Isso porque o pedido de prestações sucessivas não decorre de alteração do pactuado, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna da empresa. Precedentes.

2. Os temas inseridos nos artigos 461, § 3º, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC não foram objeto de prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

3. Os arrestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, por desatenção aos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 337, item I, do TST.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT

1. A jurisprudência desta Eg. Corte orienta no sentido de admitir a aplicação do artigo 62, inciso II, da CLT aos gerentes bancários, e a Súmula nº 287 traduz esse entendimento.

2. O Eg. Tribunal Regional consignou expressamente que o Reclamante ocupava o mais alto cargo da agência, estando subordinado apenas à gerência regional. 3. In casu, configura-se a hipótese prevista na parte final da Súmula nº 287 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-2.033/2003-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

RECORRIDO(S) : LUCIENE SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, julgar improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência, estando a Reclamante dispensada do pagamento das custas processuais. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.046/2003-007-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO SOARES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO

A pretensão de reclamar, perante a Justiça do Trabalho, diferenças da multa rescisória do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, nasceu com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu, de forma ampla e universal, o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Irrelevante, pois, nesse contexto, a data em que a Autor firmou o Termo de Adesão de que trata a aludida lei complementar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Por outro lado, tratando-se de pretensão nascida quando já extinto o contrato de trabalho, é binal, e não quinquenal, o prazo prescricional a ser aplicado. Precedentes: TST-E-ED-RR-51.762/2003-658-09-40.7; TST-E-RR-1.265/2003-029-15-00.6).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.077/2004-003-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

RECORRIDO(S) : ALBERTINO DE CASTRO PEREIRA NETO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA NÃO RESTRITA A EMPREGADO DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (art. 436 do CPC). Assim, concluindo o Juiz, que inexistia o labor insalubre, não há que se cogitar de ofensa ao art. 195 da CLT ou de contrariedade à Súmula 289/TST. 2. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Estando a decisão recorrida em conformidade com a O.J. 324 da SBDI-1 e com a Súmula 364, I, do TST, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.094/2001-007-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JORGE ORLANDO COSTA

ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

A decisão do Eg. TRT, no sentido de que não há qualquer prova vinculando a existência de eventual lucro à concessão da gratificação semestral ao Reclamante, inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista por ofensa aos artigos 5º, II, 7º, XI, da Constituição da República e 1090 do Código Civil/1916, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.100/2004-442-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARLENE DE MORAIS ALONSO
ADVOGADO : DR. DARIO CASTRO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista desprovido, já que o fundamento de sustentação do despacho foi a jurisprudência pacífica desta Corte consolidada na OJ 341 da SDI-1. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-2.104/2001-025-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : SUELI APARECIDA FERREIRA MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "comissões" e "multa normativa"; conhecê-lo no tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhe provimento; e dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMISSÕES SOBRE VENDAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 93, do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA

Extrapolada jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.127/2001-011-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA IZILDA AGIO MANFRO
ADVOGADA : DRA. LEOLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA

O apelo está desfundamentado, nos termos do artigo 896, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.328/2002-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRIA VERÔNICA RUIZ
ADVOGADA : DRA. VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FABIANO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, restabelecer a sentença, neste particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA DE 06 HORAS DIÁRIAS. Ultrapassada a jornada de seis horas, é devido o pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada descumprido, pois o art. 71 da CLT não excepciona a jornada de bancários ou o motivo pelo qual se dá o trabalho acima de seis horas, se por jornada normal de trabalho ou por prestação de horas extras, enquanto o art. 225 da CLT dispõe a respeito da aplicabilidade das normas gerais sobre a duração de trabalho ao bancário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.344/2004-005-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MORAES BARROS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GERALDO JASINSKI
AGRAVADO(S) : TEXACO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

Tratando-se de elemento de prova essencial ao deslinde da questão, a falta de manifestação do Tribunal Regional sobre a data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal impede que se dê amparo à pretensão do Agravante, ante o óbice erigido pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.478/2001-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARCELO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A utilização do item IV da Súmula nº 331 do TST afasta, por si só, as violações constitucionais e legais indicadas, bem como os arrestos colacionados, já que a divergência apta a ensejar o processamento do Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, da CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST - A decisão regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte pela qual a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Não caracterizada violação constitucional e/ou legal, tendo em vista que, no presente caso, não houve omissão por parte do Regional, não atendendo a reclamada os pressupostos elencados no art. 535 do CPC, já que o Colegiado "a quo", ao manter a incidência da Súmula 331 do TST, quando apreciou o recurso ordinário, já havia afastado, mesmo que implicitamente a questão sobre o fato de a demandada ser dona da obra. E, no que tange à aplicação das multas, aquela Corte também já havia apresentado de forma clara e precisa os fundamentos em que se pautaram a sua decisão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.535/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NESTOR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CATALDO
RECORRIDO(S) : JUSCELINO RODRIGUES GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.678/2001-034-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALAÍDE ANDRADE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.804/2001-034-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ITALL MOTO EXPRESS - ME
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES DA COSTA PINHO
RECORRIDO(S) : GILVANE DE CAMPOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MELISSA GILIOLI CAVA SIAN LANCE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.811/2001-034-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDMUNDO LIMA SANTOS - ME
ADVOGADO : DR. ENZO DI MASI
RECORRIDO(S) : FLÁVIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FAUSTO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.904/1999-038-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AUGUSTO CAMPANELLA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobreenhuma, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO

O acórdão regional consignou que o Reclamante desenvolveu as atividades de caixa e supervisor, tendo jus, portanto, à gratificação de função. Não há como divisar violação ao artigo 1090, do Código Civil.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305, da C.SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.110/1999-073-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SILDOMIR COSTA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 396, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Ré ao pagamento dos salários compreendidos entre a data da dispensa do Reclamante e o final do período estável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA - CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO

1. Se o ordenamento jurídico atribui o prazo de 2 (dois) anos após a rescisão contratual (art. 7º, XXIX, da Constituição) para o trabalhador fazer valer o direito subjetivo, não pode ser ele compelido a deduzir judicialmente a pretensão em prazo inferior.

2. Por conseguinte, uma vez ajuizada a Reclamação Trabalhista após o término da garantia de emprego, mas dentro do prazo prescricional, ocorre tão-somente a conversão da reintegração em obrigação de indenizar, por tratar-se de estabilidade provisória. Aplicação da Súmula nº 396, I, do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.203/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARINÊS BASTOS CUNHA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. ROMMEL LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas pleiteadas na inicial. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.208/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EVARISTO DA COSTA BRITO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas, restabelecendo a r. sentença. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de conhecido e revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.290/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IRACY DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a multa, excluir da condenação as demais parcelas deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.491/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CECÍLIA CARDOSO DE MELO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS sobre os salários pagos no período, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido parcialmente provido.

PROCESSO : RR-7.351/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RODOVÁRIA BORBOREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Proceder à renumeração das folhas dos autos a partir da de número 1797.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA

O acórdão regional explicitou que as perguntas indeferidas pelo Juízo "não se afirmavam fundamentais à confirmação da tese encetada na defesa" e que "as declarações consignadas na ata de instrução já forneciam todo o subsídio necessário para uma solução satisfatória das questões trazidas à baila" (fls. 1755/1756). No quadro fático delineado, ficou claramente demonstrado que o probatório estava adequadamente formado, tornando-se desnecessária a complementação por testemunha.

Sabe-se que a nulidade somente é declarada em hipóteses de manifesto prejuízo às partes, conforme preceitua o art. 794 da CLT. Ao mesmo tempo, a nulidade exige utilidade para tanto. No caso dos autos, a matéria já estava devidamente delineada pelos demais meios de prova, tornando-se inútil anular o processo para se apresentar algo devidamente comprovado por outros meios. Aplicação dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC.

JUSTA CAUSA - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA

O Recurso de Revista está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial que não atende às exigências da Súmula nº 296 do TST.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteeda da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.191/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : MARILEIDE DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DAS GUIAS DARF. Verificada, na hipótese, a regularidade da guia de recolhimento das custas, fica afastada a deserção. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.623/2003-011-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : AMIRALDO BRAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TAKBEL



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Os artigos 5º, II e XXXV, 114, § 3º, e 195 da Constituição são inservíveis para determinar o conhecimento do recurso pela preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1.

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional afastado a existência de vício no acordo celebrado em juízo e confirmado a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. Ademais, houve observância das parcelas pleiteadas na inicial, diante da exata correspondência entre estas e as referidas no acordo homologado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.766/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO ROSA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Caracterizado o intuito protetório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido questionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, pela existência de contato com a área de risco, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucional indicados. Por outra face, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 8. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 132, I. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 9. PAGAMENTO DOS DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO. Não concedidas as folgas, como disposto na norma coletiva, resta incólume o art. 7º, XXVI, da Lei Maior. Além disso, não prospera o recurso de revista, quando inespecíficos os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 10. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.047/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : KELLY DA SILVA TESSER
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO KM 18 LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdiccional. Por unanimidade, quanto à intempestividade do recurso ordinário da Reclamante, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Potencial a ofensa ao art. 538 do CPC, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O não-conhecimento dos embargos declaratórios decorre da ausência dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, quais sejam, intempestividade e irregularidade de representação. Não evidenciadas tais hipóteses, há que se considerar a interrupção do prazo recursal, na forma do art. 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26.740/2002-007-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE MANAUS
RECORRIDO(S) : TELMA DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional afastado a existência de vício no acordo celebrado em juízo e confirmado a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-41.440/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
AGRAVADO(S) : TÂNIA AUGUSTA CAMPOS KIER
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução 121/03 - DJ 21/11/2003).

Não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-66.391/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDO(S) : COSCO BRASIL MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 872, parágrafo único da CLT e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno do processo à Vara de Origem para que se julgue o mérito como de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Em virtude do cancelamento da Súmula n.º 310, pela Resolução 119/2003 e por virtual violação do disposto no artigo 872, parágrafo único, da CLT, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO.

O verbete Sumulado apontado pelo Regional encontra-se cancelado pela resolução n.º 119/2003. Se, por um lado, a Súmula no 310 do TST foi cancelada, por outro, o fundamento de seu cancelamento foi justamente o fato de se considerar que a substituição processual na Justiça do Trabalho, pelos sindicatos, é ampla, de modo a albergar as lides em que estejam em discussão interesses individuais homogêneos, a serem defendidos coletivamente pelo ente grupal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-80.293/2002-211-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARLI EBERHADT
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE FÁTIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA NICOLAU MACHADO
ADVOGADO : DR. UBIRATÃ CASSEL DE ALENCASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 70,00 (setenta reais), revertida, em partes iguais, em favor das Agravadas, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-83.755/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOACIR ISOTTON
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras. Bancário. Gerente geral de agência. Enquadramento no art. 62, II, da CLT", por ofensa ao art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula 287 do TST, restabelecer a sentença para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos. Prejudicada a análise do tema integração das horas extras na gratificação semestral, em razão da exclusão daquela verba.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. Tendo o Reclamante exercido o cargo de gerente geral de agência bancária, aplica-se a exceção contida no art. 62, II, da CLT, conforme o disposto no Enunciado nº 287 do TST, não sendo devido o pagamento de horas extras. Ante a constatação de violação do art. 62, II, da CLT, dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista (art. 896, c, da CLT).

II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BAN-CÁRIO. GERENTE GERAL. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. Indevido o pagamento de horas extras ante o exercício, pelo Reclamante, do cargo de gerente-geral de agência, detentor de poderes de mando e gestão inerentes ao cargo, razão pelo seu enquadramento, para efeito de jornada de trabalho, na previsão do art. 62, II, da CLT. Conheço e dou provimento ao Recurso de Revista. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Uma vez absolvida a condenação ao pagamento de horas extras, a análise desse tema encontra-se prejudicada.

PROCESSO : RR-90.384/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Justiça gratuita". Requisitos, por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir aos Reclamantes o benefício da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Ao contrário do entendimento esposado pelo Regional, a assistência sindical não é requisito para a concessão da justiça gratuita. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. A declaração de hipossuficiência econômica apresentada pelos reclamantes é suficiente para a concessão do benefício em epígrafe. Conhecido.

NULIDADE PROCESSUAL. JULGAMENTO IN PEJUS. JUSTIÇA GRATUITA. Desfundamentado.

HORAS EXTRAS. JORNADA 24X24. INTERVALO INTERJORNADAS. DESCANSO SEMANAL. Os instrumentos coletivos asseguram aos trabalhadores da categoria o descanso semanal, sendo certo que a moldura fática traçada pelo Regional não permite aferir se a cláusula primeira dos já mencionados acordos coletivos era desrespeitada pela empresa. Não conhecido. **INTERVALO INTRA-JORNADA. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE COMO HORA EXTRA.** Na hipótese, o Regional asseriu expressamente que a Reclamada remunerava o tempo destinado ao intervalo como jornada suplementar. Para se chegar à decisão contrária, necessário proceder-se ao cotejo dos cartões de ponto com os recibos de pagamento, ato defeso, neste momento processual, ante os termos da Súmula 126 do TST. Não conhecido. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-99.715/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : DELÍCIA MARTINS PRESTES
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período laborado, nos moldes da Súmula nº 363 do TST. Resta prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A condenação deve limitar-se ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, diante do que dispõe a Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-130.716/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ADÃO MOACIR MACHADO ZANG
ADVOGADO : DR. ADEMIR BONNES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA - Jurisprudência trazida à demonstração do conflito de teses, imprecisa, já que não trata das premissas fáticas reveladas no acórdão recorrido de que o Reclamante realizava serviços em manutenção elétrica, religando disjuntores e chaves à óleo no interior da subestação, trocando motores elétricos, consertando quadros de comando, efetuando testes de motores em oficina elétrica e, ainda, acionando o gerador diariamente, além do que, a Reclamada já efetuava o pagamento do adicional de periculosidade, na proporção das horas trabalhadas. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-132.782/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA
RECORRIDO(S) : VILMAR RODRIGUES MAICÁ
ADVOGADA : DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, somente com relação ao tema horas extras - contagem minuto a minuto - previsão em norma coletiva, por afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para admitir a tolerância de 10 minutos no início e no final da jornada de trabalho durante a vigência dos instrumentos normativos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Não se trata de lixo doméstico e de escritório e a respectiva coleta, mas de manuseio do lixo público, pelo que a hipótese é diversa daquela assentada na ex-OJ nº 170 da SDI-1/TST, atual item II da Orientação Jurisprudencial nº4 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional, pois se as partes assim acordaram é porque houve, por parte do Sindicato representativo da categoria profissional, a abdicação de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-133.715/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS RAMARIM LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : ADELAR DE JESUS LENCINA DE SÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELSON ROSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às "horas extras - contagem minuto a minuto - previsão em norma coletiva", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir a tolerância de 15 minutos no início e no final da jornada de trabalho, conforme previsto nos instrumentos normativos da categoria profissional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA, COM VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI 10.243/2001 - É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional, pois se as partes assim acordaram é porque houve, por parte do Sindicato representativo da categoria profissional, a abdicação de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.856/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO LOVATO
ADVOGADO : DR. ALCIDES TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Existindo expressa manifestação acerca dos temas postos em relevo, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE. VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando não verificadas, nos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, as afrontas legais manejadas. Recurso de revista não conhecido. 3. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA BUSCA DA RESPONSABILIZAÇÃO DA SUCEDIDA. A sucessora "não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou" (Ministra Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi). Recurso de revista não conhecido. 4. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda

concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. ABONO "PLANS-FER". NATUREZA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Reconhecida, pelo Regional, a natureza indenizatória da parcela, nos moldes em que pleiteado nas razões recursais, flagrante a ausência de interesse da Reclamada, por estar o acórdão em conformidade com sua pretensão. Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeita à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.934/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : Y. WATANABE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MILÉO GOMES
RECORRIDO(S) : JURACI BAIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR HENRIQUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL OU NO VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal, no limite legal em vigor na data da protocolização do recurso, ou no valor nominal remanescente da condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens II, alínea "b", e VIII, e da Súmula nº 128, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-700.890/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : VALDEMAR CARVALHO GOIZ
ADVOGADA : DRA. HILLETE OLGA ROTAVA

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A recorrente pretende o reexame da decisão proferida em que o tomador de serviços, no caso de inadimplemento dos encargos trabalhistas pelo prestador de serviços, deve responder subsidiariamente porque se beneficiou diretamente dos serviços prestados. Embargos de declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-704.493/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. NERY ORLANDO CAMPOS
RECORRIDO(S) : DELAUDINO JOSÉ MENDES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A teor do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula 245/TST, o depósito recursal há de ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-723.903/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO MESQUITA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - FERIADO LOCAL - SÚMULA Nº 385 DO TST

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é procedimento bifásico, não estando o Tribunal Superior do Trabalho adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem, nem, tampouco, ao juízo de valor realizado pelo serventário.

Desarte, o fato de o juízo primeiro de admissibilidade, realizado na instância a quo, ter considerado tempestivo o Recurso de Revista não vincula esta Corte Superior.

Na hipótese, o Tribunal a quo limitou-se a considerar tempestivo o apelo sem, no entanto, noticiar a ocorrência de qualquer evento que justificasse o entendimento de que houve prorrogação do prazo recursal para além do já reconhecido no despacho agravado. Inteligência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-RR-724.633/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Incólume o art. 7.º, XIV da Constituição Federal, haja vista que o dispositivo não trata da forma de remuneração das horas extras do empregado, seja horista ou mensalista. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-725.008/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADÃO BICUDO DORNELLES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. GRATIFICAÇÃO DE "APÓS-FÉRIAS". TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Por possuírem idêntica natureza jurídica, a gratificação após - férias e o abono previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal são compensáveis. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 50, da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-725.727/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCELO FERREIRA CÉZAR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Incólume o art. 7.º, XIV da Constituição Federal, haja vista que o referido dispositivo constitucional não trata da forma da remuneração das horas extras, seja o empregado horista ou mensalista. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-725.729/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WILDEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Incólume o art. 7º, XIV da Constituição Federal, haja vista que o dispositivo não trata da forma da remuneração das horas extras do empregado, seja horista ou mensalista. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-728.121/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : SALOMÃO KATZ
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece dos embargos de declaração quando os subscritores do recurso não têm instrumento de mandato nos autos. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-728.366/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA DALEFFE SANTOLIM
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Nos Embargos de Declaração o recorrente demonstrou o mero inconformismo com a decisão, sem apontar qualquer omissão no julgado. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-728.372/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDITORA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S) : ADRIANO FERNANDES ANDRADES
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Descontos previdenciários e fiscais - Critério de apuração", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; II - não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O fato de o Tribunal de origem haver decidido contrariamente aos interesses da Reclamada não se identifica com abstenção da atividade julgadora.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, itens II e III, desta Corte.

CONTRATO DE TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

Os dispositivos legais invocados pela Reclamada carecem do imprescindível questionamento. Aplica-se a Súmula nº 297/TST.

MOTIVAÇÃO DA DISPENSA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático- probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-738.077/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ELIDA LIONÇO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. No caso da gratificação semestral a recorrente pretendeu veicular a revista por contrariedade à Súmula 253 e divergência jurisprudencial, no que não logrou êxito pois o recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-738.767/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : DÉNIO MELO MACAMBIRA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão do adiantamento do décimo-terceiro salário pela URV, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, julgando improcedente a reclamação, restabelecer a sentença.

EMENTA: "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (O.J. 187/SBDI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-739.032/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ROSA MARIA RIBEIRO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Consoante se infere da leitura do acórdão embargado (fls.312/318), a Turma manifestou-se a respeito de todas as questões objeto do recurso, indicando os fundamentos de direito em que lastreou a sua convicção, exaurindo dessa forma a sua função de dirimir o conflito. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-739.035/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CÂNDIDO TAMASHIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Alega o recorrente que não houve apreciação da matéria sob a ótica da afronta aos artigos 70, I, 37, caput, e 173, § 10, da Constituição Federal. Afigura-se inovatória a pretensão de veicular o recurso por ofensa aos artigos 70, I, e 173, § 10, da Constituição Federal, porquanto tais alegações não integraram as razões da revista. O acórdão embargado é claro quanto à inexistência de violação ao artigo 37, caput, da CF/88, porquanto esse dispositivo constitucional encerra princípios de observância obrigatória para Administração Pública, o que somente poderia ocorrer de forma oblíqua ou indireta, nada mais podendo ser analisado quanto a este aspecto. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-741.699/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLSON MOGAR TANURI ATANÁSIO
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : CADA CASO ACADEMIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. O juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, está obrigado a fundamentar os motivos de seu convencimento (CPC, art. 131; CLT, art. 832; Constituição Federal, art. 93, IX). Assim ocorrendo, não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.063/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GUILHERME DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, pela existência de contato com a área de risco, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucional indicados. Por outra face, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a divergência jurisprudencial, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-746.818/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ DILERMANDO DO SACRAMENTO TRIGUEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Incólume o art. 7º, XIV da Constituição Federal, haja vista que o referido dispositivo constitucional não trata da forma de remuneração das horas extras do empregado, seja horista ou mensalista. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-753.532/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : VERA LUCIA NEVES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS e conhecer quanto ao tema MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT E APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT por divergência jurisprudencial e, quanto ao tema, JUROS DE MORA, por violação ao artigo 26 do Decreto-lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, a penalidade prevista no art. 467 da CLT e para determinar que, após a decretação de falência da reclamada, a incidência de juros sobre o crédito da reclamante está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal devido pela massa, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, conforme apuração no juízo universal da falência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT E APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT. Incidência da Súmula 388 desta Corte, que é expressa ao dispor que a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 ou à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Conheço.

2. JUROS DE MORA. Conforme disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da decretação de falência da reclamada, "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". Conheço.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não se credencia ao conhecimento recurso em que a recorrente não invoca as hipóteses de admissibilidade do artigo 896. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-753.534/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : LUCIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS e conhecer quanto ao tema MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT E APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT por divergência jurisprudencial e, quanto ao tema, JUROS DE MORA, por violação ao artigo 26 do Decreto-lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT e a penalidade prevista no art. 467 da CLT e para determinar que, após a decretação de falência da reclamada, a incidência de juros sobre o crédito da reclamante está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal devido pela massa, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, conforme apuração no juízo universal da falência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT E APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT. Incidência da Súmula 388 desta Corte, que é expressa ao dispor que a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 ou à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Conheço.

2. JUROS DE MORA. Conforme disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da decretação de falência da reclamada, "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". Conheço. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não se credencia ao conhecimento recurso em que a recorrente não invoca as hipóteses de admissibilidade do artigo 896. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-754.556/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
RECORRIDO(S) : RAQUEL ROSA HILGER E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não havia qualquer pronunciamento a ser feito sobre a solidariedade e artigo 896 do Código Civil de 1916, porquanto o recorrente foi condenada, de forma subsidiária com base na Súmula 331, IV, desta Corte. Incidência da OJ 256 da SDI1 do TST. Os artigos 114 e 170 da CF/88 não tratam da possibilidade de responsabilizar o tomador de serviços pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços. Não conheço.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. O recorrente foi condenado, de forma subsidiária, em face da sua condição de tomador dos serviços prestados, com base no item IV, da Súmula 331/TST, que expressamente atribuiu responsabilidade aos órgãos da administração pública, autarquias, fundações públicas, empresas e sociedades de economia mista quanto aos créditos trabalhistas inadimplidos pelo prestador de serviços, inclusive no tocante às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Incidência do § 4º, do artigo 896, da CLT e Súmula 333 do TST como óbice ao processamento da revista. Não conheço.

3. PARCELAS NÃO RECOLHIDAS DO FGTS. A questão não foi dirimida sob a ótica do artigo 818 da CLT, incidindo o óbice da Súmula 297 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-754.558/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : VILMO OSELAME
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e conhecer quanto ao tema MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT E APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT por divergência jurisprudencial e, quanto ao tema, JUROS DE MORA, por violação ao artigo 26 do Decreto-lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, a penalidade prevista no art. 467 da CLT e determinar que, após a decretação de falência da reclamada, a incidência de juros sobre o crédito da reclamante está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal devido pela massa, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, conforme apuração no juízo universal da falência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT E APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT. Incidência da Súmula 388 desta Corte, que é expressa ao dispor que a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 ou à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Conheço.

2. JUROS DE MORA. Conforme disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da decretação de falência da reclamada, "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". Conheço.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não se credencia ao conhecimento recurso em que a recorrente não invoca as hipóteses de admissibilidade do artigo 896. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-760.067/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL LOPES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, pela existência de contato permanente com a área de risco, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucional indicados. Por outra face, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de

revista não conhecido. 6. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 132, I. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 7. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a divergência jurisprudencial, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.456/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : MILTON FRANCISCO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Súmula 330 do TST", "Horas extras e reflexos", "Horas extras e repercussões sobre aviso prévio. Incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras" e conhecer em relação ao tema "Descontos fiscais" por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/1992 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se ao desconto fiscal que deverá ser deduzido do rendimento tributável, observando-se a legislação e o provimento que regulamentam a matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330 DO TST. Não é possível verificar os títulos que foram pagos no TRCT e aqueles que correspondem aos postulados na presente ação, sendo que a Súmula 126/TST impede o processamento da revista. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O regional consigna que a prova testemunhal foi convincente no sentido de que os controles de ponto não refletem efetivamente a jornada de trabalho, não havendo como cogitar de violação ao artigo 818 da CLT. Não conheço.

3. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÕES SOBRE AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. Esta Corte perfilha o entendimento de que a ofensa ao artigo 5º, II da CF/88 somente se efetiva de forma indireta, por eventual afronta a legislação infraconstitucional. O único aresto trazido para cotejo, no tocante aos reflexos das horas extras no aviso prévio, é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, o que não atende à exigência do artigo 896, "a", da CLT. Não conheço.

4. DESCONTOS FISCAIS. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado nos itens II da Súmula 368 do TST, de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, parcelas tributáveis, calculado ao final. A determinação do Regional de que a reclamada seja a única responsável pelos encargos fiscais, por não ter efetuado o pagamento das parcelas tributáveis na época oportuna, não tem amparo na legislação que regulamenta a matéria. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-764.459/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FINK ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : FERNANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FONSECA DE MATTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Multa de 1% sobre o valor da causa", "Horas extras", "Pagamento dos salários. Multa do artigo 467 da CLT" e "Multa do artigo 477 da CLT" e conhecer quanto ao tema "Honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DE 1% EM EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não se pode falar em comprometimento da prestação jurisdicional, porquanto o Regional esclareceu nos embargos declaratórios que o tempo do labor do reclamante com as testemunhas não altera a conclusão do julgado no tocante às horas extras, haja vista que não se pode presumir que as condições de trabalho tenham sido alteradas, inexistindo contradição, omissão ou obscuridade. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal. A multa por embargos protetórios encontra-se regulamentada no art. 538, parágrafo único, do CPC, sendo certo que a garantia do contraditório e da ampla defesa, retratada no art. 5º, LV, da CF/88, não abrange o uso abusivo das medidas processuais. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS. Não houve ofensa ao artigo 818 da CLT vez que o deferimento das horas extras teve por base a prova testemunhal produzida, a qual se mostrou suficiente na formação do convencimento do Regional, estando a decisão em sintonia com a OJ 233 da SDI-1 do TST. Não conheço.



3. PAGAMENTO DE SALÁRIOS.MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Não existe no acórdão vergastado pronunciamento sobre possível acidente de trânsito envolvendo o reclamante, ausente o devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST, sendo oportuno registrar que tal matéria sequer foi suscitada nos embargos de declaração de fls.255/59, de modo que não há como verificar se houve a alegada ofensa ao artigo 818 da CLT e disseram pretoriano. Quanto à multa do artigo 467 da CLT o regional é claro que não houve controvérsia sobre o seu pagamento. Não conheço.

3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não existe no acórdão recorrido afirmação de que o reclamante se recusou a receber o salário do mês de maio de 2000. O que restou consignado são as afirmações da reclamada de que o autor se negou a receber "os títulos rescisórios", de modo que não há como estabelecer dissenso com os arestos colacionados e tampouco vislumbrar ofensa ao artigo 477 da CLT, que em seu caput não trata da possível mora do empregado e a recorrente não especificou o parágrafo que pretendia se basear para processar a revista. Não conheço.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios apenas são devidos na Justiça do Trabalho quando o reclamante é beneficiário da justiça gratuita e estiver assistido pelo sindicato de sua categoria, nos exatos termos da OJ 305 da SBDI-1 desta Corte e Enunciado 219/TST, o que não restou configurado nos autos. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-769.615/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIO PEDRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JORDÃO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não configurada a contradição alegada, devem ser rejeitados os embargos de claratórios.

PROCESSO : RR-771.743/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO - A decisão do Regional encontra-se em conformidade com o entendimento da Súmula 360 desta Corte. Não conheço.

2-DIVISOR 180. A adoção do divisor 180 para o cálculo do salário hora é mera consequência do reconhecimento da prestação laboral em turnos ininterruptos de revezamento. Não conheço.

3-MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA REGISTRADOS NOS CARTÕES DE PONTO. O julgado hostilizado está em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conheço.

4-APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Verifica-se do acórdão vergastado que houve determinação judicial para que a recorrente apresentasse os cartões de ponto, o que não foi cumprido, razão pela qual incide o item I, da Súmula 338 do TST. Não conheço.

5-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional manteve a sentença que deferiu o adicional de periculosidade, com base na prova pericial, que apontou o trabalho em condições de risco permanente e acentuado em face do armazenamento de inflamáveis no setor de trabalho do autor, restando incólume o artigo 193 da CLT. Se a Portaria 3.214/78 do MTb, NR 16, Anexo 2, item 3, letra "s". Com base em referida norma é que o perito enquadrando as condições de labor do reclamante, considerando como de risco toda a área interna do recinto onde são armazenados vasilhames que contêm inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados em recinto fechado e, não havendo limitação quanto à distância, é imperioso concluir que o autor trabalhava em área considerada de risco, tornando-se desnecessárias as considerações sobre as dimensões do local de trabalho. Não conheço.

6-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. Esta Corte, através de suas Turmas, tem decidido que o adicional de periculosidade se reveste de natureza salarial, vez que tem por objetivo compensar o empregado que labora em condições perigosas, de modo que deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Não conheço.

7-ATUALIZAÇÃO DO FGTS. A revista não se viabiliza, porquanto a decisão está em conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 302 da SDI-1. Não conheço. Recurso de revista de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.940/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GAMA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARGINO DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência absoluta e multa por embargos protelatórios, e conhecer no tocante à nulidade contratual - ausência de concurso público por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria relativa à competência para apreciar dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, está pacificada no âmbito desta Corte, por força do entendimento contido na OJ 205, I, da SDI-1 do TST. Não conheço.

2-NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO CELEBRADO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte através da Súmula 363 do TST. Conheço.

3-MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não restou configurada a violação aos artigos 165, 458, II e 535, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. O Regional reconheceu como protelatórios os embargos de declaração porque não se verificaram as omissões apontadas, o que deu ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Não conheço.

Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-780.970/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
RECORRIDO(S) : HILDEBERTO DE ARRUDA LUCENA
ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de transferência- integração, por divergência jurisprudencial, mas no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - FGTS - REFLEXOS DE PARCELAS NO FGTS

O Tribunal Regional não adotou, expressamente, tese a respeito da prescrição aplicável sobre os reflexos dos adicionais sobre o FGTS, o que impede a análise do tema por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

INTEGRAÇÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Na hipótese, como bem consignado pelo Tribunal a quo, o adicional de transferência, embora condicional - enquanto perdurar tal situação - tem natureza salarial, devendo produzir os reflexos deferidos pelas instâncias percorridas.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO ALUGUEL

O Tribunal de origem consignou que a Reclamada não demonstrou a necessidade da concessão da moradia para que o Autor pudesse desempenhar as suas atividades. Não há como acolher a pretensão da Reclamada, pois, para a caracterização da natureza indenizatória ou salarial, é imprescindível saber se o pagamento da parcela é indispensável ou não à realização do trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-789.891/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA ROCHA FREIRE
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à O.J. 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional ou por cerceamento de direito de defesa, quando o Regional analisa todos os argumentos suscitados pelo interessado, ainda que de forma contrária aos seus desígnios, indeferindo diligências inúteis ou protelatórias (CPC, art. 130). Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NÃO RESTRITA A EMPREGADO DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. Comprovado que o Reclamante trabalhava em área de risco e compreendidas as atividades por ele desenvolvidas no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, é devido o adicional de periculosidade, revelando-se irrelevante o fato de a reclamada ser apenas unidade consumidora de energia elétrica. Inteligência da O.J. 324/SBDI-1. Óbito do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICU-

LOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 361 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 132, I, do TST. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. HONORÁRIOS PERICIAIS. Ausente o prequestionamento acerca do dispositivo tido por vulnerado (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Revista não conhecida. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.985/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : VICUNHA DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES C. FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a 2ª reclamada, Vicunha Nordeste S.A.-Indústria Têxtil, a responder subsidiariamente pela condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A tomadora dos serviços prestados pelo reclamante deve responder pela condenação em subsidiariedade, na forma do entendimento contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Conheço.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-790.155/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : RILDO LEOCÁDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos Súmula 85 do TST e intervalos intrajornada e conhecer em relação aos temas turnos ininterruptos de revezamento, por violação ao art. 7º, XIV, da CF, e minutos residuais, por contrariedade à OJ 23 da SDI-1 do TST convertida na Súmula 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras e reflexos pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento e hora extras e reflexos em decorrência dos minutos residuais quando não excedido o limite diário imposto no artigo 58, § 1º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Esta Corte decidiu converter a OJ 169 da SDI-1 do TST na Súmula 423, assim redigida: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e oitava horas como extras". Não se extrai do acórdão vergastado impugnação aos instrumentos coletivos, presumindo-se que o ajuste relativo à jornada nos turnos ininterruptos de revezamento teve origem em negociação coletiva regular. Conheço.

2- SÚMULA 85 DO TST. A Súmula 85 do TST não trata da matéria controvertida, trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, mas sim da compensação de jornada, quando o acréscimo da carga horária em um dia tem por objetivo a diminuição em outro. Não conheço.

3 - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O Regional, ao determinar a apuração das horas extras minuto a minuto, contrariou a Súmula 366 do TST. Conheço.

4 - INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ 342 da SBDI-1. Não conheço. Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-792.467/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MENOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RECORRIDO(S) : AMARO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SAMYN NOBRE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, conhecer do recurso de revista da Fundação Municipal-1a reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação aos salários relativos aos números de horas trabalhadas e os depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MENOR. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO CELEBRADO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte através da Súmula 363 do TST. Conheço. Recursos de revista conhecidos e providos em parte.

PROCESSO : RR-794.092/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ILDO VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada, consignando que os recorridos faziam jus à percepção do benefício instituído pela DCA 22/97, porquanto não estavam enquadrados na exceção prevista no regulamento e que, mesmo na hipótese de aposentadoria espontânea, é devida a multa do artigo 477 da CLT.

2 - MULTA DE 40 % DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST, razão pela qual se torna devida a multa de 40% do FGTS de todo período contratual. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.869/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA
RECORRIDO(S) : BENEDITO MACIEL DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. Embora o Regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, restaram fundamentados os tópicos objeto do inconformismo da reclamada, o que possibilita o julgamento do recurso e a apreciação dos requisitos de admissibilidade de acordo com o rito ordinário, não havendo qualquer prejuízo às partes. Não conheço.

2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Sendo claro e expresso o pedido quanto ao pagamento da "diferença das horas extras efetivamente laboradas e as recebidas, por todo o período de vigência do pacto (...)", não se vislumbra o alegado julgamento extra petita pelo fato de ter constado na causa de pedir a alegação de que o recorrido laborava "aproximadamente" 96 horas mensais. Não conheço.

3. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Como a reclamada, em defesa, pugnou apenas pela aplicação da prescrição parcial, nada mencionando relativamente à eventual prescrição total, operou-se a preclusão consumativa. Não conheço.

4. COMPENSAÇÃO. Não se vislumbra ofensa ao artigo 767 da CLT, porquanto a matéria não foi objeto de apreciação pelo regional em face da omissão da sentença quanto ao tema e a inexistência de embargos de declaração para sanar a omissão. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.870/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PETROBRÁS. DONA DA OBRA. Extrai-se do acórdão recorrido que a recorrida Petrobrás celebrou contrato de empreitada de construção e manutenção com a reclamada CBI-LIX CONSTRUÇÕES. De acordo com a OJ 191 da SDI-1 do TST, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de em-

preitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, hipótese em que não se enquadra a Petrobrás. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-797.021/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO EMER
ADVOGADO : DR. JORGE UBIRATAN VARELLA MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EVENTUALIDADE DO CONTATO. COM AGENTE INSALUBRE. O Regional considerou a avaliação qualitativa realizada pelo perito quanto ao agente insalubre, especialmente a sua ação agressiva no organismo do trabalhador, independente do tempo de contato. Mostra-se, assim, razoável a interpretação dada aos dispositivos legais (arts. 189 e 190 da CLT), a teor do que dispõe a Súmula 221, II, desta Corte. Neste sentido, cabe citar trecho de Acórdão proferido nesta Turma, Relator Ministro Alberto Bresciani "(...)No que pertine ao adicional de insalubridade, insiste a reclamada em sua tese de eventualidade para descaracterizá-lo. Embora o v. acórdão tenha adotado fundamento do laudo pericial, esclareça-se para fins de prequestionamento, que a Portaria 3214, onde está contida a NR-15, não menciona a eventualidade para descaracterização da insalubridade, mas o limite de tolerância e o tempo de exposição, diferenciando-se da periculosidade. (...)". (Processo nº TST-RR-617.063/1999.9.publ. DJ de 13/10/2006). Quanto ao pedido sucessivo de pagamento proporcional ao tempo de exposição ao agente insalubre, não há falar em violação ao art. 194, sequer prequestionado e que não guarda pertinência com a matéria controvertida, bem como nos arestos transcritos por não preencherem os pressupostos da Súmula 337/TST e a especificidade da Súmula 286 desta Corte. Também neste tema, pela excelência dos argumentos, é apropriado citar passagem do acórdão anteriormente referido: "O artigo 189 da CLT não cogita de pagamento proporcional do adicional de insalubridade, que, em assim sendo, exigirá integral quitação. A nocividade é o elemento determinante para caracterização das condições especiais, não se dando procedência ao fato tempo. Essa é a inteligência da Súmula 47 do TST (...)".

Não conheço.

2-HORAS EXTRAS. O acórdão encontra-se em conformidade com o entendimento contido na Súmula 85, IV, do TST. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.656/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GENÉSIO NEVES PEDRINI
ADVOGADA : DRA. IVONE BETT DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de periculosidade e conhecer quanto ao tópico descontos fiscais por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda deverá incidir sobre o valor total da condenação, parcelas tributáveis, e calculado a final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O modelo não se presta para demonstrar a divergência jurisprudencial, porquanto há registro no acórdão de que o reclamante exercia suas atividades em contato permanente com agentes perigosos, hipótese não tratada no paradigma. Não conheço.

2- DESCONTOS FISCAIS. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 368/TST, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, com cálculo ao final. Conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.297/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RUI GREGÓRIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - A decisão do Regional encontra-se em conformidade com o entendimento da Súmula 360 desta Corte. Não conheço.

2-DIVISOR 180. A adoção do divisor 180 para cálculo do salário hora é mera consequência do reconhecimento da prestação laboral em turnos ininterruptos de revezamento. Não conheço.

3-MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA REGISTRADOS NOS CARTÕES DE PONTO. O julgado hostilizado encontra-se em consonância com a Súmula 366 do TST. Não conheço.

4-APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Verifica-se do acórdão vergastado que houve determinação judicial para que a recorrente apresentasse os cartões de ponto, o que não foi cumprido, razão pela qual incide o item I, da Súmula 338 do TST. Não conheço.

5-REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna, sendo que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora de trabalho em período noturno, prevalecendo a regra geral do art. 73, parágrafo 1º, da CLT. Não conheço. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-805.204/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO SOARES DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - A decisão do Regional encontra-se em conformidade com o entendimento da Súmula 360 desta Corte. Não conheço.

2 - DIVISOR 180. A adoção do divisor 180 para o cálculo do salário hora é consequência do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Não conheço.

3 - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA REGISTRADOS NOS CARTÕES DE PONTO. O julgado hostilizado está em consonância com a Súmula 366 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-808.458/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ELETROFVIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN
RECORRIDO(S) : JOÃO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Vínculo empregatício. Condenação solidária" e "Devolução de descontos" e conhecer quanto ao tema "Descontos do Imposto de Renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se ao desconto fiscal, incidindo sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, observando-se a legislação que regulamenta a matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas, não se negando em prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, expondo os elementos de convicção que serviram de base para decisão. Não conheço.

2 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Não se vislumbra ofensa ao artigo 442, parágrafo único, da CLT. O Regional entendeu que é aplicável ao caso tal dispositivo, porquanto restou evidenciada a intermediação de mão-de-obra sem os traços do cooperativismo. Tampouco se aplica o artigo 896 do Código Civil de 1916, vigente à época, uma vez que a condenação solidária está baseada no artigo 1518 do mesmo diploma legal. Não conheço.

3 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A decisão do Regional está em consonância com o entendimento da Súmula 342 do TST, notadamente porque ausente nos autos a prova da autorização prévia e por escrito do empregado para a realização dos descontos em seu salário a título de quota-parte. Não conheço.

4 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. O Imposto de Renda incide sobre o valor total da condenação, considerando as parcelas tributáveis, sendo calculado ao final, observando-se a legislação e o provimento que regulamentam a matéria, a teor da Súmula 368 do TST. Conheço. Recurso de Revista Parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-809.593/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MOACIR FELÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do



Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. INTERVALO INTRAJORNADA. A teor da O.J. 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista não conhecido. 7. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809.607/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade no julgado quando o Regional, a despeito de manifestar-se contrariamente aos interesses do recorrente, apresenta fundamentação sobre as matérias erçadas no recurso ordinário e Embargos de declaração. Não conhecido.

2. ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão do regional está em conformidade com a OJ 270 da SDI-1 de modo que o recurso não se viabiliza por força da Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 264/TST. Não conhecido.

4. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Não houve violação aos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT, porquanto, no caso, trata-se de tempo lançado nos Registros de pontos. Não conhecido.

5. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSRS. O Regional, com base no conjunto probatório, deferiu os reflexos das horas extras prestadas com habitualidade nas verbas trabalhistas, em conformidade com as Súmulas 63, 172 e 376, II, do TST. Não conhecido.

6. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O Regional, após examinar as questões apresentadas pela embargante e constatar a inexistência das alegadas omissões, aplicou a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no fundamento de que os embargos declaratórios tinham caráter meramente procrastinatório. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809.616/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : HILDCLÉI VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação ao artigo 4º da CLT e, no mérito dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extra, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, desde que excedam o limite diário de 10 minutos, remuneradas com o adicional legal nos períodos em que não houver instrumento coletivo juntado aos autos com os reflexos postulados na inicial. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1-MINUTOS ANTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. Se os minutos residuais registrados nos cartões de ponto ultrapassam o limite de dez minutos diários previsto no artigo 58, § 1º, da CLT, tal tempo deve ser considerado à disposição do empregador e remunerado como hora extra, pouco importando se o empregado estava ou não se ocupando de afazeres pessoais neste período. Conhecido. Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1- TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO-

A decisão do Regional está em harmonia com o entendimento da Súmula 360 desta Corte. **Não conhecido.**

2-DIVISOR 180. A adoção do divisor 180 para o cálculo do salário hora é mera consequência do reconhecimento da prestação laboral em turnos ininterruptos de revezamento. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-85.320/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 326/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue os demais itens do Recurso Ordinário dos Reclamados, bem como o Recurso do Reclamante. Ainda à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Consoante o disposto na Súmula nº 326/TST, aplica-se a prescrição total, na hipótese de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS - Divergência não configurada, já que inobservado o disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-94.210/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : DALVA CORREA MARKOWSKI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Eclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. A matéria foi enfrentada sob todos os aspectos ventilados no recurso de revista, concluindo esta Corte pela inexistência de elementos nos autos sobre as atividades exercidas pela reclamante, motivo pelo qual foi aplicado o óbice da Súmula 126 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-27/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE CASTRO STOCKER
ADVOGADO : DR. ADEMIR CANALI FERREIRA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pela parte a fim de obter apenas a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-27/2004-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA R. PENA CAL
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS DRUMMOND JATOBÁ
ADVOGADA : DRA. NILDETE RODRIGUES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Consoante o disposto no art. 109, I, da CF, excetua-se da competência dos Juízes Federais o processamento e julgamento das causas alusivas à falência, a acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

2. Nesse contexto, interpretando-se o referido dispositivo constitucional, verifica-se que, se a competência para apreciar demanda relativa a acidente de trabalho fosse da Justiça Trabalhista, não haveria necessidade de estar listada no referido dispositivo, tendo em vista que as demandas alusivas a esta Especializada também foram excetuadas. Logo, conclui-se que tal dispositivo se presta a fundamentar a competência da Justiça Comum Estadual para julgar questão referente a acidente de trabalho.

3. Por outro lado, a Constituição Federal, no art. 114, VI, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de trabalho.

4. "In casu", foi postulada indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho, de modo que nos deparamos com um comando constitucional no sentido de que a competência é da Justiça Comum Estadual, por decorrer de acidente (art. 109, I), e outro no sentido de que a competência é da Justiça do Trabalho, por se tratar de dano moral decorrente da relação de trabalho (art. 114, VI), já que nenhum dos dois abrange integralmente as características do pedido. Assim, posto o dilema, que faz emergir eventual contradição tópica na Constituição, cabe ao STF fazer a opção entre os dispositivos aparentemente conflitantes.

5. Por sua vez, a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho.

6. Portanto, concluiu-se que o STF fez prevalecer, dentro do universo constitucional, o art. 114, VI, sobre o art. 109, I, da Carta Política.

7. É importante ressaltar que minha posição original era a de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho (cfr. TST-RR-483.206/1998.4, 4ª Turma, "in" DJ de 01/12/00). Posteriormente, refluindo dessa posição original, passei a me curvar, por disciplina judiciária, ao entendimento anterior do STF. Agora, animado pela revisão jurisprudencial da Suprema Corte, retomo o entendimento que inicialmente adotava.

8. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão proferida pela Corte de origem, que concluiu pela competência desta Justiça Especializada para julgar a presente demanda.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-38/2005-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGADO(A) : CONSTAM INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO CASTRO E SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDECI PEREIRA FIALHO
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
EMBARGANTE : MB FRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-52/2003-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TRANSPÉZIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO
EMBARGADO(A) : SANDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
EMBARGADO(A) : SPÉZIA & CIA. LTDA.
EMBARGADO(A) : POSTO MARECHAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Não padecendo a decisão embargada de nenhum dos vícios que lhe foram imerecidamente atribuídos, é imperativa a rejeição dos embargos de declaração interpostos com iniludível e coibido intuito infringente do julgado. Embargos rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-54/2001-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BARCO MOTOR PESQUEIRO JACARÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CURSINO DA CRUZ DIAS
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.175,60 (três mil cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - SÚMULA Nº 368, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do INSS versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, I, segue no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

3. Alega a Autarquia que o despacho-agravado não observou o disposto nos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado na decisão ora agravada (Súmula nº 368, I, do TST), razão pela qual esta merece ser mantida.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 368, I, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-AIRR-62/2002-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : GRAÇA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.462,04 (dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃO PROFERIDOS EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO E DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INFUNDADO.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que as certidões de publicação dos acórdãos proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios em recurso ordinário são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não ocorre na hipótese vertente, sendo que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a nenhuma afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o despacho.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho (deficiência de traslado), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-64/1995-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : SALOMÃO JORGE BOABEYD ROVEDO
ADVOGADO : DR. ISAÍAS MOREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69/1995-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DURIT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT
AGRAVADO(S) : REGINALDO MORAES
ADVOGADO : DR. MURIEL NINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73/1996-052-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VILSON ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-79/2006-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S) : ROSMARI ZABEL SGARIONI
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-86/2005-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO COELHO DE ARAÚJO LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMIR JOSÉ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-99/2006-137-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA V. CAMPOS
AGRAVADO(S) : FÁBOLA ZENILHA FERNANDES LOPES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-103/2004-013-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO MARQUES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-103/2004-013-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO MARQUES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-113/2004-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARINALVA PINHEIRO MAROCCI
ADVOGADO : DR. ARMÊNIO CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 - NÃO-OCORRÊNCIA. Em se tratando de ações trabalhistas, sujeitas ao procedimento sumaríssimo, só é admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Considerando-se que a Lei Complementar nº 110/01 veio de universalizar o direito aos depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários não observados pelo Governo Federal, e atento, ainda, a que a rescisão do contrato ocorreu em 26/2/02 e a ação foi proposta em 26/1/04, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal foi corretamente aplicado pelo Regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-114/2006-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE FÁTIMA LEITE E DIAS
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERRAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : ED-ED-A-ED-AIRR-116/1999-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : CONSTRUDATA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. TONY TSUYOSHI KAZAMA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DO CARMO MARTINS RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de claratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-116/2006-861-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
 AGRAVADO(S) : HONORINO ANTUNES GOMES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. CLEONILDA JUSTINA COPETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-153/2000-006-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : PABLO CERCÍARIO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
 AGRAVADO(S) : SHEILLA COSTA DE CARVALHO VIANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : PIZZA JÁ FRANCHISING LTDA.
 AGRAVADO(S) : OS COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-162/2004-732-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ONEIDE ARTUR DEBUS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONEL DA ROSA
 AGRAVADO(S) : PAULO FABRÍCIO MARMITT
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
 AGRAVADO(S) : RUI MARMITT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - Efetivamente a Lei 9.528/97 suprimiu do texto o § 2º do artigo 28 da Lei 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário-de-contribuição, a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não se trata porém de silêncio eloquente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de "cochilo" legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f" do Decreto Regulamentador nº 3049/99 e do artigo 78, inciso V, letra "f" da Instrução Normativa INSS-DC100, de 18/12/2003. II - Com efeito, tanto no Decreto Regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea "e" da Lei 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, infringindo desse modo a pretensa vulneração literal e direta dos artigos 114, § 3º, 195 e 201, § 6º e § 11, da Constituição Federal, 111, 116, parágrafo único, e 123 do CTN e 28, § 9º, da Lei 8.212/91. III - Em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados provimentos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorrerá a Lei 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário-de-contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. IV - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-172/2004-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : GEORGE FURTADO BRITTO
 ADVOGADA : DRA. ALICE MARIA CAMPOS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-175/2003-011-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FAST-FIX PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD
 AGRAVADO(S) : VALDINEI GONÇALVES PIRES
 ADVOGADA : DRA. LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-181/2005-841-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA
 AGRAVADO(S) : DIOCI MARIA ROSADO DE BITENCOURT
 ADVOGADO : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-184/2003-401-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO TABOCA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : ADMILSON MENEZES PRAXEDES MATOS
 ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST a inviabilizar o Recurso de Revista. INCORPORAÇÃO DE 18,81% SOBRE O SALÁRIO. A matéria articulada em sede recursal reveste-se de contornos eminentemente fáticos, condicionando sua análise ao reexame das provas trazidas aos autos, o que é vedado em sede de Revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-185/2005-006-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANGÃO
 ADVOGADA : DRA. MAGALI LÚCIA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : VALDÍCIA DALVA TEIXEIRA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FAVARIN NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COL. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não se admite o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-190/2004-103-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
 AGRAVADO(S) : IRENE DE ARAÚJO MOURA
 ADVOGADO : DR. VIDAL GENTIL DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE - SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Consoante diretriz abraçada pelo inciso I da Súmula nº 297 do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. No caso, o TRT, ao julgar a remessa oficial, limitou-se a apreciar os pedidos de pagamento das diferenças do salário mínimo não respeitado, os honorários advocatícios e a isenção das custas processuais, não enfrentando as matérias objeto do recurso de revista patronal relativas à contratação irregular (CF, art. 37, II, § 2º) e ao cerceamento do direito de defesa, diante da ausência de notificação válida da sentença (CF, art. 5º, LV). Assim, a revista patronal encontra resistência na referida Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-191/2006-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. DIEGO PARAIZO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-198/2004-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PANIFICADORA SLOGNO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR
 AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-203/2003-302-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 AGRAVADO(S) : JOÃO CÂNCIO REIS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO 13x35 HORAS - SÚMULA Nº 85 DO TST. Inviável se mostra o pedido de incidência da Súmula nº 85 do TST ao caso concreto quando o TRT não traz para o acórdão regional os elementos fáticos que poderiam ensejar, ou não, a aplicação do referido verbete. Com efeito, o Regional simplesmente afirmou ser inválida a jornada de trabalho 13x35 horas, sem tecer, no entanto, maiores comentários sobre o porquê dessa invalidade, tais como: a existência, ou não, de acordo tácito; a dilatação, ou não, da jornada máxima semanal; a prestação, ou não, de horas extras habituais. Assim, ausentes esses requisitos fáticos, não há como autorizar a invocação do referido verbete. A revista patronal, nesse diapasão, encontra resistência nas Súmulas nos 126, 296, I, e 297, I, desta Corte, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-211/2005-241-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HILTON DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARILENE SOARES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a falta desta na procuração passada ao signatário do agravo de instrumento, como ocorre na hipótese vertente, descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito, mormente quando a Súmula nº 395, IV, do TST assevera a invalidade da representação processual quando o substabelecimento do mandato é anterior à procuração. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento, que resulta no não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 37, "caput", do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-213/2006-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CLÉA SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÁCIO ROGÉRIO BRITO
AGRAVADO(S) : AGLOFILITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. INÊS MARGARIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-215/2005-271-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Não tendo o Recorrente demonstrado a incorreção da decisão hostilizada, não há como atender à pretensão recursal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-231/2005-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S) : VALDIRENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. I - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, serem observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-234/2005-102-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SAMARA RITA AMORIM SOUSA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 383 DO TST. I - O entendimento adotado no despacho denegatório está em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 383/TST, segundo a qual o art. 13 do CPC somente se aplica na instância ordinária, sendo impossível, portanto, a regularização processual em fase de recurso. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-235/2003-656-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDISON JOSÉ IUCCSCH
AGRAVADO(S) : WATANABE MÁQUINAS AGRÍCOLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-236/2003-047-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SILVIO CARDOSO DEL TEDESCO JUNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses autorizadoras do processamento do Recurso de Revista, há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-241/2005-102-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUÍSA DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 383 DO TST. I - O entendimento adotado no despacho denegatório está em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 383/TST, segundo a qual o art. 13 do CPC somente se aplica na instância ordinária, sendo impossível, portanto, a regularização processual em fase de recurso. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-243/2005-101-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S.A. - ECOSUL
ADVOGADO : DR. THIAGO SQUEFF DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALBINO DE MATTOS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras, asse n tando que os documentos colacionados não serviam, por si só, para comprovar o correto pagamento das horas extras, pois não eram sempre registros fidedignos e idôneos, que era a própria Reclamada quem efetuava os registros dos horários e que as horas extras não eram corretamente computadas no banco de h o ras.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumular supramencionado.

4. Sendo assim, não há como dividir conflito de teses, contrariedade sumular nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-249/2003-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOLANGE LEITE MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de telefonemas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. II - Dessa forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. III - Ademais, não há falar em violação aos arts. 7º, VI, da Carta Magna, 334 e 348 do CPC, ante a ausência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297/TST. IV - Agravo desprovido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** I - O decisum se orientou pelo contexto probatório ao concluir que o laudo pericial foi conclusivo quanto ao fato de que as atividades exercidas pela autora não eram perigosas, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. II - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. III - Assim, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 193 e 7º, XXIII, da Carta Magna sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. IV - Se pretendida a parte questionar a parcialidade do perito, deveria ter suscitado exceção de suspeição no juízo de 1º grau, na forma prevista no art. 138, III e § 1º, do CPC, e aí arrolar as testemunhas necessárias para comprovar as referidas alegações. V - Agravo desprovido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** I - A matéria já está pacificada no âmbito da SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, segundo a qual, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. II - Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". III - Assim, incide o óbice da Súmula 333 do TST, não se visualizando ofensa ao art. 7º, VI e XXIII, da Carta Magna e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. IV - Agravo desprovido. **DESVIO DE FUNÇÃO E EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** I - Revela-se marginal a fundamentação constante no acórdão recorrido de que a reclamada estava organizada em quadro de carreira e que não havia previsão no regulamento da empresa de promoções automáticas anuais, nem por merecimento, nem por antiguidade. Isso porque o decisum foi conclusivo quanto ao fato de não ter a autora desempenhado funções distintas daquelas para as quais foi contratada. II - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, uma vez que não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. III - Desse modo, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 461 da CLT, 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal, sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. IV - Tendo o decisum se orientado pelo contexto probatório, valendo-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, não se visualiza ofensa aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. V - Não tendo o acórdão recorrido registrado a existência de determinação judicial dos documentos que informavam os motivos pelos quais a autora não foi promovida normalmente, é fácil inferir a ausência do prequestionamento dos arts. 359 do CPC e 5º, LV, da Carta Magna, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. VI - Com essa singularidade fático-probatória da decisão recorrida não se vislumbra a pretendida afronta aos arts. 843, § 1º, da CLT e 343 do CPC, uma vez que a prova dos autos foi suficiente para elidir a alegada confissão ficta do preposto, louvando-se a Turma no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. VII - Inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. VIII - Agravo desprovido. **VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO.** I - Das razões dedilhadas pelo Regional para o indeferimento do pedido constata-se terem os instrumentos coletivos firmados pelas partes estabelecido caráter indenizatório às verbas postuladas (vale-refeição), encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição. II - Assim, tendo as partes entabulado em norma coletiva a natureza indenizatória das parcelas pleiteadas, não se vislumbra afronta aos arts. 458, 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal, tampouco a especificidade dos julgados, que não abordam a circunstância específica de previsão no instrumento coletivo do caráter indenizatório da parcela. III - Também desmerece ao conhecimento da Corte a contrariedade à Súmula nº 241/TST, pois o referido verbete não é aplicável aos casos em que haja estipulação normativa a nível coletivo da natureza do auxílio-alimentação, visto estabelecer nesses casos a diretriz emanada do art. 7º, XXVI, da Constituição. IV - Agravo desprovido. **PRESCRIÇÃO.** I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 243 da SBDI-1 do TST, que pacificou o entendimento de que é aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. II - Incide o óbice da Súmula 333 do TST, não se vislumbrando ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e revelando-se imprópria a aplicação da Súmula 294 do TST, bem como superada a divergência jurisprudencial colacionada. III - Acrescente-se a impropriedade da invocação de violação aos arts. 9º e 468 da CLT, pois não abordam a matéria pelo prisma da prescrição. IV - Agravo des-



provido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. I - É insuscetível de re-exame a base fática registrada no acórdão recorrido (Súmula 126 do TST) de que a parcela em foco tem previsão nas normas coletivas da categoria e que o referido fato foi mencionado na petição inicial. II - Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 333, II, do CPC, pois evidenciada a ausência de juntada aos autos da prova do fato constitutivo do direito do autor, qual seja as normas coletivas referentes às PLRs de 2001 e 2002. III - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma do art. 359 do CPC, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. IV - Agravo desprovido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. SEÇÃO EM DOIS PERÍODOS CONTRATUAIS A PARTIR DA QUAL A MULTA DO FGTS INCIDE APENAS NO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA ACESSO TEMPORIS CONTEMPLADA NO CAPUT DO ARTIGO 453 DA CLT. I - A decisão proferida pelo STF na ADI nº 1770-4, no sentido da inconstitucionalidade do § 2º do artigo 58 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, em que se consagrou a tese de a aposentadoria espontânea implicar a extinção do contrato de trabalho, não tem efeito vinculante no âmbito desta ação, na medida em que o Regional, segundo já assinalado, orientou-se precipuamente pela norma do artigo 453, caput, da CLT. II - De qualquer modo, com o cancelamento da OJ 177 da SBDI-I e tendo por norte a premissa de a aposentadoria espontânea não implicar a extinção do contrato de trabalho, na esteira da tese consagrada no STF, malgrado não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei 8.213/91, sobre a desnecessidade de o empregado comprovar seu desligamento da empresa, interpretação finalística do artigo 453 sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a aposentadoria espontânea óbice a acesso temporis ali contemplada. III - Em razão disso defronta-se com a circunstância de o contrato de trabalho, ainda que em vigor ao tempo da obtenção da jubilação, sujeitar-se ao fenômeno da sua seção em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para em nenhum efeito, àquele que a sucedeu. IV - Com a superveniência da jubilação emerge, na verdade, novo período contratual, inconfundível com o período anterior, pelo que a multa de 40% do FGTS deve incidir apenas naquele interregno, excluído o que preceder a aposentadoria, em virtude da multicitada vedação da acesso temporis. V - A propósito da conclusão sobre a persistência da vedação do acesso temporis, com a obtenção da aposentadoria espontânea, não obstante o artigo 453 da CLT se refira à hipótese de readmissão do empregado, indiscernível no caso por não ter havido solução de continuidade na prestação de serviços, vale reiterar ser ela fruto de interpretação teleológica da norma consolidada, cuja prioridade frente à interpretação meramente gramatical encontra-se consagrada na moderna hermenêutica jurídica. VI - Sendo assim, não se divisa a pretensa violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, VI e XXIX, da Constituição Federal, 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91 e 9º da CLT, tampouco desrespeito à decisão do STF proferida na ADI 1.770-4, visto que a pretensão da agravante está sendo apreciada sem a premissa de a aposentadoria espontânea ser causa de extinção do contrato de trabalho. VII - Salientada a constatação de o Regional, ao sustentar a tese de a aposentadoria acarretar a extinção do contrato de trabalho, ter-se orientado pela interpretação da norma do artigo 453 da CLT, depara-se com a inespecificidade dos arrestos colacionados, a teor da súmula 296, uma vez que, embora cogitassem da tese de não ser a jubilação causa de extinção da pactuação, não tiveram por pressuposto a interpretação da norma consolidada. Agravo desprovido. FGTS DA CONTRATUALIDADE. I - A impugnação manifestada nas razões do recurso de revista ficou centrada na controvérsia em torno da base de cálculo das diferenças postuladas, não tendo a recorrente atacado o outro fundamento norteador da decisão recorrida de que não consta do pedido inicial a inclusão de outras parcelas também buscadas na reclamatória. II - Por conta disso esse tópico do recurso de revista não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da Súmula 422, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Agravo desprovido. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. I - O Regional não analisou a matéria pelo prisma da multa do art. 477 da CLT, atraindo o óbice da Súmula nº 297/TST. II - Em relação à multa do art. 467 da CLT, tendo o Regional registrado que não se configurou a hipótese legal, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). III - Assim, não há como vislumbrar ofensa ao art. 467 da CLT sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. IV - Agravo desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária é regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento acha-se confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, segundo a qual é imprescindível, para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, a ocorrência concomitante de dois requisitos referentes ao benefício da justiça gratuita e à assistência por sindicato. III - Dessa forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, as Súmulas 219, 329 e 333 do TST, não se visualizando as ofensas legais e constitucionais indicadas e encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. IV - Agravo desprovido. DESCONTOS

FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 368 do TST, não se visualizando as ofensas legais e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. II - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-251/2003-402-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCELO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema relativo à unicidade contratual e seus respectivos reflexos, por desfundamentado; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto à prescrição.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PRAZO - UNICIDADE CONTRATUAL - FLUIÇÃO - ÚLTIMO CONTRATO - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 156 DO TST - INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 156 desta Corte, segue no sentido de que, da extinção do último contrato, começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontinuos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o acórdão regional, ao decidir que o prazo prescricional de dois anos, quando se trata de pedido de unicidade contratual, conta-se da extinção do último contrato, julgou em harmonia com a Súmula nº 156 do TST, o que afasta a alegação de afronta aos preceitos de lei e da Carta Magna invocados no apelo revisional. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-257/2006-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPA S.A. - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. ILACIR BATISTA NERI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA NEVES DA SILVA MALUF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista não se encontra fundamentado na forma do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, razão por que a decisão agravada deve ser confirmada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-259/2005-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S) : ZORAIDE CAVALCANTE BARBOSA FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. I - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, serem observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-260/2005-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S) : LUCIENE BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. I - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, serem observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-261/2004-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENALDO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE PINHO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ação em que se discute a complementação de proventos de aposentadoria, dado o liame com a relação de emprego, que já se encontrava sedimentada pela jurisprudência desta Corte Superior, veio a ser confirmada pela alteração do artigo 114 da CF pela Emenda Constitucional nº 45/04, que promoveu a reforma do Poder Judiciário, ampliando a sua competência. 2. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Refletindo a decisão regional entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 327, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. 3. CONTRIBUIÇÃO À CAPAF. ISENÇÃO. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 288 do TST, restam incólumes os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados, bem como superada a divergência jurisprudencial, à luz da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-265/2000-072-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RANCHARIA
ADVOGADO : DR. MARCIO APARECIDO PASCOTTO
AGRAVADO(S) : EDUARDO PAULOZZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GARCIA QUIADA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, verifica-se que os arrestos colacionados são oriundos do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, ou de Turmas do TST, restando desatendidos os requisitos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Ademais, evidencia-se que não houve violação do dispositivo constitucional apontado, cumprindo salientar que o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-268/2006-071-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ISRAEL ROSALIN
ADVOGADO : DR. WILLIAN SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVANI PEREIRA SOARES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-271/2003-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DO ESPÍRITO SANTO SOUZA
ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - ÓBICE DAS SÚMULAS NOS 164 E 383 DO TST. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, a abertura de prazo para regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal, pelo que não contém vício o despacho agravado, ao reconhecer, de pronto, a irregularidade de representação processual da Reclamada. Ainda, o argumento de que o advogado subscritor da revista era empregado da Reclamada, como faz prova a procuração juntada com o agravo de instrumento, pouco relevo tem, já que não é essa a fundamentação do despacho hostilizado para negar seguimento à revista, mas, sim, o da ausência de procuração em nome de seu subscrevente. Com efeito, de nenhum efeito é saber se tal advogado é, ou não, empregado da Reclamada, nem pode lhe valer a juntada de procuração da revista no agravo de instrumento, haja vista que o

exame do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso é feito levando em consideração o exato momento de sua interposição. Inteligência da Súmula nº 383, I, do TST. Nessa linha, resta incólume o art. 5º, LV, da CF, estando o despacho-agravado, ainda, em sintonia com a Súmula nº 164 do TST, que segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, como atestado pela decisão guerreada, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-277/2004-104-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORDEIRO NUNES
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF/88. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-278/2002-034-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GERALDO DIAS GUEDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO SALARIAL. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-280/2005-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OBED RABELO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia do mandado de intimação da publicação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, tratando-se de peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-281/2005-099-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MENDES AIRES
ADVOGADO : DR. AILTON SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-298/2005-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARLOTA HELENA COSER PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ELIETE BONI BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : TELMA TEIXEIRA COFFER
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO E CULTURA ULISSES BOYD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-319/2002-018-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : RODRIGO FEITOSA DOLABELA CHAGAS
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Tendo a Reclamada efetuado a soma dos depósitos recursais sem, contudo, alcançar o valor total da condenação, é de se reconhecer a deserção do seu Apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-321/2005-029-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA RODRIGUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WYLLEN JOSÉ FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-328/2004-161-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO DIAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os paradigmas não enfrentam situações semelhantes à dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-350/2004-016-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BALTAZAR FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
AGRAVADO(S) : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-351/2005-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA FERNANDES GOMES
ADVOGADO : DR. CLÉCIO ALMEIDA VIANA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-352/1995-303-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VIVALDI PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
AGRAVADO(S) : ORLANDO BODESTEIN BAUM
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA RIOGRANDENSE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, quando não indicada afronta à Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-353/2005-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANA PINHEIRO MAIA
AGRAVADO(S) : POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-360/2000-001-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : INCOGEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 945,07 (novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - SÚMULA Nº 368, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do INSS versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, I, segue no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

3. Alega a Autarquia que o despacho-agravado não observou o disposto nos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado na decisão ora agravada (Súmula nº 368, I, do TST), razão pela qual esta merece ser mantida.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 368, I, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**



PROCESSO : AIRR-361/2005-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : ROBSON CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. PROVA PERICIAL. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade à orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade a Súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-363/2004-008-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA HABITARE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : JAMERSON DE DEUS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. KAMILA FONSECA KLAUTAU
EMBARGADO(A) : SLAVERY LTDA.
ADVOGADO : DR. JÂNIO SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado, de R\$ 9.336,00 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais), resultando no valor de R\$ 93,00 (noventa e três reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Demonstrado que a embargante objetivou procrastinar o andamento do feito, na medida em que seus embargos de declaração não apontaram validamente nenhuma irregularidade na decisão embargada, devida é a multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-364/2004-095-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAURI ALVES DA LUZ
ADVOGADO : DR. TELMAR CARLOS SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-368/2002-381-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DÉNIS LUCIANO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARTUR FLÁVIO LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE E REVOREDO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DADA AO TÍTULO EXEQÜENDO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. MATÉRIAS DISTINTAS. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-368/2002-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCELO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIS BIROLI
AGRAVADO(S) : MAXI SAFETY SERVIÇOS GERAIS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para afastar o óbice dividido e apreciar o Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se à apreciação do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com entendimento pacificado desta Corte (in casu, a Súmula nº 331, IV) o Recurso de Revista não merece processamento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-370/2005-001-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : LIANE DO SOCORRO AMARAL MORAES
ADVOGADO : DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SGE - SERVIÇOS GERAIS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ECT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não obstante não se tenha dúvida acerca da tese de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 tenha sido recepcionado pela atual Carta Republicana, usufruindo a agravante, pois, das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública "quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais" também não se têm dúvidas no sentido de que o parágrafo único do artigo 852-A da CLT exclui do procedimento sumaríssimo apenas as "demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional". Nesse contexto e, considerando que a parte, na condição de empresa pública, não está excepcionada pelo dispositivo legal referido, de se concluir que a adoção do rito sumaríssimo pela origem de modo algum está a vulnerar a norma constitucional invocada. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Estando a decisão regional alinhada com a tese propugnada pela Súmula n.º 331, IV, do TST, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-375/2004-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : JOSEMAR NEVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SÚMULA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE. Não se vislumbrando os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896, da CLT, não há como dar prosseguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional alinhada ao entendimento contido na Súmula nº 191 do TST, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-380/2005-054-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ÁLVARO NOGUEIRA DE ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-382/1996-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : LAURO DAMASCENO FONTENELLE
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA

DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento por falta de autenticação das cópias trasladadas, consoante dispõem os itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-405/2004-771-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : SOLANO ANGELO BOUVIE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CASOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbrava violação aos artigos 2º e 3º da CLT mas de sua efetiva aplicação, quando a decisão regional identifica todos os elementos caracterizadores da relação de emprego. A inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo de teses, inviabiliza o prosseguimento da revista, à luz da Súmula n.º 296 do TST. 2. HORAS EXTRAS. Não se cogita da alegada violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando a decisão recorrida está calcada no conjunto fático probatório dos autos. Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-409/2005-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO AUGUSTO FRANKE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA
AGRAVADO(S) : LAVANDERIA ABC DE PORTO ALEGRE LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSANA DE FÁTIMA PINTO ROGÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-411/2005-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LEITURA JUIZ DE FORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA DE LANDA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FÁBIANA APARECIDA LEANDRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não se verificando as violações alegadas, nem demonstrada a divergência de teses, dado o caráter indenizatório das parcelas acordadas, não merece prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-419/2003-005-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA MORENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. Tendo a agravante sido condenada subsidiariamente e, sendo certo que pretende sua exclusão da lide, o depósito recursal efetuado pela devedora principal não se lhe aproveita. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-419/2003-005-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA MORENO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Em se tratando de ações trabalhistas que seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT, o que incoorre no caso dos autos, eis que a parte busca, em verdade, o revolvimento do conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-426/1998-661-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LIEGE LOPES RODRIGUES CERETTA
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - O entendimento adotado na decisão impugnada está em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 164, que dispõe: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-427/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.196,74 (mil cento e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. No agravo de instrumento, a Reclamada pretendia demonstrar que o seu recurso de revista foi mal trancado tanto pela Presidência do TRT quanto monocraticamente pelo Relator no TST, porque, no ver da Agravante, é da CEF a responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos para o FGTS, levando-se em consideração os expurgos inflacionários, além de o direito estar prescrito, porque não foi observado o biênio prescricional constitucional da extinção do contrato de trabalho.

2. Consoante já registrado nos despachos-agravados, o TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte, especialmente levando em consideração que o Regional assentou que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 16/06/03, ou seja, dentro do biênio subsequente à promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema

encontra-se pacificado nesta Corte nos termos das referidas orientações jurisprudenciais, descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-427/2005-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ADENILSON REGINALDO RESENDE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conclusão do Tribunal Regional encontra-se amparada em iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior e, em assim sendo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-454/2004-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PETSON KEULEN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-456/2003-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROMILDO BARNABÉ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESERÇÃO DA REVISTA. FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO. Operada a inversão dos ônus da sucumbência em segundo grau de jurisdição, e determinada a majoração das custas processuais, caberia ao Reclamante providenciar a sua complementação, o que não ocorreu, importando na deserção de sua Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-463/2005-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARLOS PORCIÚNCULA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO
AGRAVADO(S) : ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : LENIN DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não ensaja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-466/2003-121-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA
AGRAVADO(S) : LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS USINAGEM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-473/1999-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FERNANDO DA SILVA CÉSAR
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : TEREZINHA RIBEIRO FREIRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
EMBARGADO(A) : PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO S/C. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-479/2005-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
AGRAVADO(S) : IEDO SCURSONE SAMPAIO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. I - O Regional se orientou pelo contexto fático-probatório, em razão do qual firmou sua convicção sobre o nexo de causalidade entre a atitude do reclamado e dano sofrido pelo reclamante, sendo fácil constatar não ter-se orientado por mera presunção, mas sim pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, conclusão estritamente fática e por isso mesmo refratária à cognição do TST, a teor da Súmula 126, não se visualizando ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados. II - Ante as particularidades fáticas do acórdão impugnado, depara-se com a inespécificidade do aresto trazido para confronto, na esteira da Súmula 296 desta Corte. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-488/1995-004-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. ORLANDO SCHLAVON JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA AGRAVADO(S) : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não ensaja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-489/2005-111-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE RÁDIO CULTURA JAGUARÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-497/2005-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GERALDO MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É evidente o intuito do embargante de cavar vício indiscernível no acórdão embargado, uma vez que não logra demonstrá-lo, revelando-se nítido o caráter infringente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-498/2004-071-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PIETRO CIMETTA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : APARÍCIO CAMILO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DISPENSA MOTIVADA. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. PERDÃO TÁCITO. Consignando a decisão regional que o cumprimento do período do aviso prévio é incompatível com a dispensa por justa causa, e que o procedimento empresarial configurou perdão tácito, não há se cogitar na ofensa literal ao disposto no artigo 482 da CLT, tampouco do artigo 5º, II, da CF, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, a ensejar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, I, DA CLT. Prescindindo o tema do necessário prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST como óbice ao prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-512/2004-402-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BAZEI PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRY LUCIANO MAGGI
AGRAVADO(S) : CLAIR ANTÔNIO SIGNORINI DA ROSA
ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-518/2004-702-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MAXIMILIANO KRAUSPENHAR
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SIMPLES REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS EM RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-520/2002-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : WALDIR TAVARES DE MELO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.375,45 (mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CÓPIAS DOS ACÓRDÃO REGIONAIS PROFERIDOS EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO E EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO APÓCRIFOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o agravo de instrumento patronal foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque as cópias dos acórdãos regionais proferidos em sede de recurso ordinário e em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário vieram compor o apelo de maneira apócrifa, o que equivale a decisões inexistentes.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Ressalte-se que a própria Reclamada reconhece a deficiência e que a hipótese fática não é de assinatura digital, mas de acórdão copiado diretamente da internet pela parte.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se pacificado, descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-528/2002-001-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA LIDUÍNA BRILHANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASTRO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Remetendo a matéria à investigação fático-probatória em que se encontra alicerçada a decisão regional, torna-se inviável o prosseguimento do recurso de revista com fundamento em violação legal ou constitucional, por encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-528/2005-108-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com o entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é do Empregador. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-539/2002-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONSCIENÇA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRETTI
AGRAVADO(S) : AZEVEDO SCHÖNHOFEN CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA COSTA MARTINS
AGRAVADO(S) : ROBSON GIORGITO DIAS BARCELLOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SILVA DE RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DA PARCELA ACORDADA. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcela de cunho indenizatório (FGTS com multa de 40%). 2. Desta feita, não há que se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 195, caput, I e II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-540/1999-102-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCINO SILVA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. Na hipótese, a Reclamada sustenta que restou configurada a ofensa à coisa julgada em relação à declaração da prescrição na sentença, que não foi objeto de recurso.

3. O Regional consignou que após a interposição de vários recursos, o que prevaleceu foi o acórdão regional, que nada aduziu acerca da prescrição. Salientou que a sentença, que havia julgado improcedentes todos os pedidos, foi integralmente reformada em sede de recurso ordinário, razão pela qual não havia como se declarar a incidência da prescrição, tendo em vista que a execução processa-se em estrita observância aos comandos da decisão exequenda, não sendo admissível nenhuma alteração, em sede de agravo de petição.

4. Nesse contexto, evidencia-se que a decisão recorrida observou o comando exequendo, não se configurando a ofensa à coisa julgada, à par de interpretação de título executivo não dar azo a violação à coisa julgada (OJ 123 da SBDI-2) razão pela qual não prospera a alegação de literal violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-549/1995-263-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. BIANCA PEREIRA MÔNICA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito ao pagamento dos juros de mora devidos entre a data do depósito pelo executado e a data do efetivo levantamento. Questão que, a teor do entendimento pacífico nesta Corte, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional (art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91). Conseqüentemente, o único dispositivo constitucional elencado como malferido (art. 5º, II) não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, pois, para se concluir pela sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração à norma infraconstitucional que rege a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-561/2004-020-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOHNNY COLISSI
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-565/2004-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-567/2003-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : CAROLINA MEIRELLES DE MOURA
ADVOGADO : DR. MESSIAS ALVES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. RECONSIDERAÇÃO MANIFESTADA DURANTE O PRAZO DO AVISO PRÉVIO. O arrependimento manifestado pelo empregador no curso do período de aviso prévio constitui pedido de reconsideração, cuja recusa, nos termos do art. 489 da CLT, constitui faculdade atribuída ao trabalhador, não caracterizando hipótese de dispensa a pedido, tampouco de abandono de emprego. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-570/2004-005-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DOMINGAS MENDES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. Tendo a agravante sido condenada subsidiariamente e, sendo certo que pretende sua exclusão da lide, o depósito recursal efetuado pela devedora principal não se lhe aproveita. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-570/2004-005-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DOMINGAS MENDES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-586/2003-071-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DINHO'S PLACE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-Reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-592/2005-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SPEGGIORIN
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-595/2005-096-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : ADRIANO PEREIRA SALES
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-606/2004-611-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NEDI ANTUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-634/2006-147-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍLIO MATEUS
ADVOGADO : DR. MARCELO SALEM MENDONÇA PORTO
AGRAVADO(S) : SANTOS E MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, afastada a irregularidade de apresentação da parte reclamada, detectada no despacho denegatório, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-637/2001-042-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ANTONIO DÉRCIO VARELA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-637/2005-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DENIZE ISABEL ELISEI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LÚCIO SIMÕES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. FATOS E PROVAS. Calçada a decisão regional, ao concluir que o autor exerce função de confiança, descrita no artigo 224, §2º, da CLT, no conjunto fático-probatante dos autos, nova apreciação do tema levaria, necessariamente, ao revolvimento de tais elementos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, como bem preconiza a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-645/2004-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LEANDRO DO CARMO
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-652/2003-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : ANTONIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O art. 794 da CLT dispõe que, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes. No caso, esta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade da revista, não se subordinando ao juízo formulado pelo Regional (Súmula nº 285 do TST). Assim, o TST verificará se o recurso detém, ou não, condições de processamento, circunstância que afasta a possibilidade de a Agravante ter sido prejudicada pelo entendimento adotado no despacho que denegou seguimento ao apelo. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdiccional.

2) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização desse saldo. No caso, não restou configurada esta última hipótese. Assim, tendo em vista que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 27/06/03, consoante registrado pela Turma Julgadora "a quo", revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, pois o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-656/2005-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RÚBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : WILLIAM RODRIGO ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar a Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.434,63 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - DISPOSITIVO DE LEI NÃO PREQUESTIONADO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 297, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA.

1. Contra o despacho da Presidência do 9º Regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na Súmula nº 297, I, do TST, em face da ausência de prequestionamento pelo TRT dos arts. 58 da CLT e 1º da Lei nº 10.243/01, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo na violação dos referidos preceitos que não foram prequestionados perante o Regional, bem como trazendo matéria inovatória no agravo de instrumento, a qual nem sequer integrava o recurso de revista.

2. Diante disso, forçoso se mostrou atribuir à Agravante a pecha de litigante de má-fé, com a conseqüente condenação da multa.

3. No presente recurso, a Agravante, reconhecendo expressamente a existência de equívoco na interposição do seu agravo de instrumento, alegou "erro involuntário na formatação do recurso".

4. Ocorre que o suposto erro material, ocasionado por "um descuido" no dizer da Agravante, não lhe socorre, pois a questão toda, tratada no despacho da Presidência do TRT e no despacho ora agravado, é que os arts. 58 da CLT e 1º da Lei nº 10.243/01 não foram prequestionados perante o Regional, daí a incidência da Súmula nº 297, I, desta Corte, erigida nos dois despachos antes mencionados.

5. O presente agravo, interposto contra despacho que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, tem por objeto a reforma da decisão que condenou a Agravante por litigância de má-fé ou a diminuição da multa, sendo que, no entanto, em momento algum a Agravante procurou elidir a barreira da Súmula nº 297, I, do TST, levantada, como dito, nos dois despachos denegatórios.

6. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra decisão que lhe atribuiu a pecha de litigante de má-fé, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que a Súmula nº 335 do TST somente autoriza a revisão de decisão de Turma desta Corte em agravo de instrumento, quando diga respeito a pressupostos extrínsecos, descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-667/2004-080-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IDALBERTO TONOLLI
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte Superior, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ao qual me curvo por disciplina judiciária, a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de desligamento voluntário implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 330 do TST).

2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 113 DO TST. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, reconheceu a validade dos acordos e convenções coletivas, autorizando, inclusive, que empregados e empregadores transacionassem acerca da redução da remuneração (CF art. 7º, VI) e dilatação da jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII). Ora, tendo o Regional consignado que os reflexos das horas extras deveriam incidir sobre os sábados, por força de instrumento coletivo, não se pode cogitar de aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 113 do TST, sob pena de se negar vigência ao dispositivo constitucional acima mencionado e, por conseguinte, ao pactuado pelas Partes em sede de negociação coletiva. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-668/2005-008-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
PROCURADORA : DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
AGRAVADO(S) : CELSO LIMA AMEDO FILHO

ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-690/2004-701-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS
ADVOGADO : DR. DIEGO VOLCATO ZASSO
AGRAVADO(S) : ALDA TEREZINHA MAIDANA MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSCAR SIQUEIRA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-693/2005-033-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NIDIA GUIMARÃES PENEDO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, constatou que a Reclamante não se enquadrava na exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT, que houve labor aos sábados e que o intervalo intrajornada não foi integralmente usufruído.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumular supramencionado.

4. Sendo assim, não há como dividir conflito de teses, nem violação de dispositivo de lei, dadas as premissas fáticas erigidas pelo Regional e indiscutíveis nesta instância. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-694/2001-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERO NETO
AGRAVADO(S) : PROTECTION SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-705/1991-023-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ALFREDO MARIO MADER GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS APÓS O DEPÓSITO - PROCESSO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjeção da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito ao pagamento dos juros de mora devidos entre a data do depósito pelo executado e a data do efetivo levantamento, questão que, a teor do entendimento pacífico nesta Corte, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91).

3. Conseqüentemente, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos (art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV) não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, pois, para se concluir pela sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração à norma infraconstitucional que rege a matéria.

4. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-711/2004-103-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S) : ENOI GONÇALVES COSTA SOUSA
ADVOGADO : DR. ESPEDITO NEIVA DE S. LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade em sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência de cópias de peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718/2004-012-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE PORTO DE SAUÍPE
ADVOGADA : DRA. ALIANA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OLGA FABIANA ALMADA DE BRAGA PITANGA
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS REPROGRÁFICAS INAUTÊNTICAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º DO CPC. I - As peças que formam o instrumento acham-se em cópias repográficas não autenticadas, em contravenção ao artigo 830 da CLT, não tendo a advogada da agravante, a seu turno, declarado a sua autenticidade, na forma do artigo 544, § 1º do CPC, pelo que o agravo de instrumento, por deficiência na sua instrumentalização, não logra conhecimento. II - Inviável assinar prazo para regularização dessa falha ou relevá-la na esteira do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, uma vez que, seja à luz da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, ou do artigo 544, § 1º do CPC, é responsabilidade da agravante zelar pela higidez da formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-724/2004-103-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
AGRAVADO(S) : ELVIRA DIANE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOTUFO VALLI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA GERAL SUL RIOGRANDENSE DE TRABALHO LTDA. COOGETRAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA ZANOTTA CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-750/2002-060-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PAULINO TAVARES
ADVOGADO : DR. ARTUR RIBEIRO DA COSTA E SÁ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-754/2005-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ REVAIR FERRÃO ACOSTA
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-759/2005-094-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 218 DO COLENDO TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula n.º 218 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-763/2005-089-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NILVLA BRAGA RUMEN PERALTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - MULTA ESTABELECIDADA EM ACORDO HOMOLOGADO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULAS NOS 126 E 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º e Súmula n.º 266). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no apelo cinge-se à aplicação de multa estabelecida em acordo homologado, questão que, além de fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula n.º 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame prévio de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante, quais sejam, os incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim sendo, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice das Súmulas nos 126 e 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-787/2005-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : FABRÍCIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-798/2002-091-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que os Reclamantes não apresentam precedentes ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstram a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por eles como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-799/2005-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NEIVA BASTOS CARNEIRO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ÓBICE DAS SÚMULAS NOS 228 E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. No agravo de instrumento em recurso de revista, os Reclamantes pretendiam o reconhecimento da violação do art. 7º, IV, da CF, pelo fato de não se poder, no ver dos Agravantes, vincular o salário mínimo para o fim de base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. No caso, o Regional explicitou a razão pela qual não determinou a observância, nos termos da Súmula n.º 17 do TST, do salário profissional como base de cálculo do adicional de insalubridade. Segundo o TRT, não vieram para os autos documentos capazes de comprovar a percepção de salário profissional pelos Reclamantes, devendo ser observada a diretriz traçada na Súmula n.º 228 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-814/2005-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE MELLO
ADVOGADO : DR. MARCELO HONJO
AGRAVADO(S) : EMPESASA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, com base na Súmula n.º 422 do TST, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA N.º 422 DO TST.

1. Consoante assentado na Súmula n.º 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, ou seja, quando o recorrente não impugna os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o recurso de revista da Reclamada foi trancado, no tópico referente ao critério de contagem das horas extras, em face da incidência do óbice da Súmula n.º 297 do TST, tendo em vista que a questão não foi examinada pelo Regional.

4. A Reclamada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que o apelo preencheu os requisitos do art. 896, "c", da CLT, restando afrontados os dispositivos legais e constitucionais invocados na revista. Além disso, a ora Agravante, ao apresentar impugnação à alegada condenação ao pagamento de indenização por danos morais, suscita matéria totalmente diversa daquela discutida no presente feito, em que nem sequer foi formulado pedido nesse sentido. Verifica-se, portanto, que o arrazoado do agravo de instrumento não ataca os fundamentos do despacho que inadmitiu o recurso de revista, estando desfundamentado, na esteira do verbete sumular retromencionado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-820/2003-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : LETÍCIA ALVES SALLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-820/2003-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : FELIPE GOMES SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme dispõe o art. 794 da CLT, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes. No caso, esta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos da revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional (Súmula n.º 285 do TST). O TST verificará se a revista efetivamente detém condições de processamento, ou não, circunstância que afasta a possibilidade de a Agravante ter sido prejudicada pelo entendimento adotado no despacho que denegou seguimento ao recurso. Não há que se falar, portanto, em nulidade do despacho por negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

2) **PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O Regional considerou que não há prescrição a ser declarada, uma vez que o contrato de trabalho foi extinto em 17/10/02 e a presente ação foi ajuizada em 01/09/03. O entendimento adotado pelo Regional não viola os arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF, pois resulta justamente da observância das normas neles contidas. Também não resta afrontado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, que somente poderia ser malferido por via reflexa, o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois são oriundos de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipóteses não listadas no art. 896, "a", da CLT, ou afiguram-se inespecíficos (Súmulas nos 23 e 296, I, do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-821/2004-102-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TATIANA OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA ZANOTTA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : USO INDICADO LABORATÓRIO FARMACOTÉCNICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia completa do despacho denegatório, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99 do col. TST, item X. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-832/2004-431-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. KLÉBER JOSÉ MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PALMA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-833/2004-004-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO B. M. DO ROSÁRIO
AGRAVADO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ODAILTON KNORST RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERREIRA RIOS
ADVOGADO : DR. RONALDO CARLOS BARATA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-842/2003-053-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOEL CYPRIANO ROSA
ADVOGADO : DR. MARIO LUCIO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-848/2005-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : ADAIR GONÇALVES CRUZ
ADVOGADO : DR. TELMO ROSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BHIRMÂNIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVADO(S) : MALTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-855/2005-121-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA GOMES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-862/2006-143-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : LUCILA BARBOSA VARGAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CARCHEDI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. O art. 7º, XV, da CF prevê a concessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Na esteira do referido dispositivo constitucional, há que ser garantido semanalmente um período de 24 horas de descanso ao trabalhador, com o escopo de proteger-lhe a saúde física e mental. Dispositivos legais que objetivam proteger a higidez física e mental dos empregados não estão afetos à negociação coletiva, na medida em que se referem a normas cogentes e de ordem pública, conforme entendimento pacificado desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-863/2003-062-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ARI GALVÃO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NEVES LETÚRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Decisão regional que se encontra em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1. Violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF não caracterizada. Súmulas nºs 330 e 362 do TST não contrariadas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-886/2005-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO PINHEIRO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-891/2004-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALENTIM APARECIDO LOURENÇANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-891/2005-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO MARSULA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Tendo a decisão regional se harmonizado com o entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344, não merece processamento o Recurso de Revista interposto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-907/2003-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DO PRADO
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CANDIOTA
ADVOGADO : DR. SANDRO DOS SANTOS PÉTERSON

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-929/2004-043-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. KADYR SEBOLT CARGNIN
AGRAVADO(S) : JAQUELINE COSTA FERNANDES ALVES
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula nº 383 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-933/2004-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. KADYR SEBOLT CARGNIN
AGRAVADO(S) : ADRIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOBRA DE FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. A decisão recorrida defendeu entendimento razoável acerca da matéria, consentâneo com a Súmula nº 328 desta Corte, o que atrai o óbice das Súmulas nºs 221 e 333 do TST a inviolabilizar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-946/2002-055-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARTINHO FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. PAULO VILLELA JUNQUEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO FÉLIX RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GROSSI NUNES
AGRAVADO(S) : GOLDEN GUARD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-949/2004-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA ESTELA PINHEIRO MACIEL E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ALENCARINA MARIA PEREIRA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-988/2001-421-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EUZÉBIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE DEUS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO BENEDITO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 a CLT e a Súmula 333 do TST, não se dividando desse modo violação ao arsenal normativo invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. IV - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-992/2004-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA
ADVOGADA : DRA. MIRELA MENDES MOURA GUERRA
AGRAVADO(S) : CILENE MARTINS PESSOA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 334 DA SDI-1 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão denegatória apresenta-se em consonância com a orientação jurisprudencial do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.011/2003-030-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : GERSON BELKEMAN
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.013/2002-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO(S) : DEUSIMAR SOUSA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. Violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-021-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : RICHARD FORTUNATO
ADVOGADA : DRA. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a transcrever as razões do Recurso de Revista. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.024/2005-007-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AMBROSINO EMILIO PEDROSO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.363,08 (mil trezentos e sessenta e três reais e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROGRESSÕES FUNCIONAIS - ÓBICE DAS SÚMULAS NOS 23, 221, II, 296, I, E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre as diferenças salariais decorrentes do cômputo da progressão horizontal por antiguidade no âmbito da ECT relativa ao ano de 2002.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, salientando que, para se concluir pela violação do art. 37, "caput", da CF, suscitado pela Reclamada, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Assim, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, "c", da CLT, consoante entendimento adotado em vários precedentes jurisprudenciais oriundos desta Corte Superior e que foram expressamente listados na decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula n.º 333 do TST. Ademais, também foi afastada a tese de afronta aos dispositivos de lei apontados, uma vez que a Turma Julgadora "a quo" limitou-se a interpretar de forma razoável as normas que regem a controvérsia (Súmula n.º 221, II, do TST). Já os arestos colacionados não abordam a mesma situação fática erigida no acórdão, motivo pelo qual foram invocadas as Súmulas nos 23 e 296, I, desta Corte Superior.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, pois o Agravante limita-se a reiterar a tese de violação direta de dispositivos legais e constitucionais, que já foi expressamente afastada. Desse modo, o despacho-agravado merece ser mantido pelos próprios e jurídicos fundamentos.

4. Tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.027/1996-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELTONIR TIARAJU DA SILVA MORAES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.029/2003-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SÍLVIO JOSÉ FAUSTINO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.052/1988-061-19-41.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JEOVANI DE BARROS COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS REPROGRÁFICAS INAUTÊNTICAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º DO CPC. I - As peças que formam o instrumento acham-se em cópias repográficas não autenticadas, em contravenção ao artigo 830 da CLT, não tendo a advogada da agravante, a seu turno, declarado a sua autenticidade, na forma do artigo 544, § 1º do CPC, pelo que o agravo de instrumento, por deficiência na sua instrumentalização, não logra conhecimento. II - Inviável assinar prazo para regularização dessa falha ou relevá-la na esteira do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, uma vez que, seja à luz da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, ou do artigo 544, § 1º do CPC, é responsabilidade da agravante zelar pela higidez da formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2005-010-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGUES DIAS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO TÁPIAS SIMÕES
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.059/2002-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BITTENCOURT COELHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBERTO CARTAXO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo a decisão regional explicitado os motivos que a levaram a concluir pelo afastamento do cargo de confiança e pelo deferimento das horas extraordinárias, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão recorrida se embasou nos elementos de prova existentes nos autos para o não enquadramento do empregado no art. 62, II, da CLT. Não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nessa fase processual a teor da Súmula n.º 126 do TST. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPUTADOS PROTETATÓRIOS. Considerando que a cópia da petição dos Embargos de Declaração interpostos encontra-se parcialmente ilegível, não há como apreciar-se o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.061/2004-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. PERCENTUAL SOBRE A TOTALIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Alinhada a decisão recorrida a entendimento consagrado por verbete sumular do TST, tem-se como inexistente qualquer afronta constitucional ou violação legal. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : A-AIRR-1.073/2002-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 964,21 (novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VALE-TRANSPORTE - SÚMULA Nº 333 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista da Reclamada versava sobre vale-transporte.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, com lastro na Súmula nº 333 do TST, na medida em que a Agravante não logrou demonstrar afronta direta ao art. 5º, II, da CF, uma vez que a jurisprudência desta Corte segue na trilha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a ofensa ao referido dispositivo constitucional é apenas reflexa, não empolgando o agravo de instrumento, como já assentado no despacho-agravado, como também não indicou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração raável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-1.082/2003-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

AGRAVADO(S) : EDIVALDO PEREIRA DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.803,91 (seis mil oitocentos e três reais e noventa e um centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão regional traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula no 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração raável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que os temas encontram-se nela pacificados (Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com volume descomunal de recursos aguardando solução. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.084/2003-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CASÉ FILHO

ADVOGADO : DR. RENATO HENRIQUE CASÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Violação dos arts. 477, § 6º, da CLT e 128 do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas, ante a incidência, à hipótese, das Súmulas nºs 296 e 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.091/2003-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.107/2004-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TERESINHA DE JESUS DA SILVA MENTZINGEN

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.119/2005-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA DOS SANTOS GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA NO 126 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre horas extras, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula no 126 do TST, merece ser mantido o despacho denegatório do seguimento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.128/2002-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO SOFISA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

AGRAVADO(S) : VALQUIRIA ZAVISTANAVICIUS

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 102, I, E 126 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. O Regional, condenou o Reclamado ao pagamento das horas extras a partir da 6ª diária e consectários com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluindo que não restou configurada a hipótese do art. 224, § 2º, da CLT.

2. Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a configuração do cargo de confiança da Reclamante, argumentando, em síntese, que não se exige, para tal, amplos poderes de mando, gestão e fiscalização.

3. Tratando de controvérsia acerca da reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível da Súmula nº 126 do TST, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo que se falar em violação legal ou constitucional, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

4. Ademais, a Súmula nº 102, I, do TST (que incorporou as Súmulas nºs 166, 204 e 232 apontadas como contrariadas pelo Agravante), ergue-se também em óbice ao conhecimento da revista, visto que assevera inviável o reexame da configuração do exercício da função de confiança em sede de recurso de revista, porquanto depende da prova das reais atribuições do empregado.

5. Não há, pois, como desconstituir o despacho denegatório do recurso de revista, porquanto o Agravante não conseguiu demover o óbice das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.131/2004-251-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : DANIEL TORMES MEDEIROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARI DA COSTA

AGRAVADO(S) : HOME - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARILZA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.136/2003-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ÊNIO TEIXEIRA BAYAN

ADVOGADO : DR. NEI BREITMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de prova existentes nos autos para a condenação na integração da parcela ADI na gratificação semestral, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nessa fase processual a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.143/2004-028-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA FRIEDRICHSEN

ADVOGADO : DR. DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSIVILLE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS JÚNIOR JAROSZUK

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os paradigmas são provenientes do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, ou de Turmas do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2005-046-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUÍS PICCOLOTTO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÓBICE DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 422 do TST, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o recurso de revista Obreiro foi trancado com base nas Súmulas nos 102, I, 126, 333 e 342 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

4. O Reclamante limitou-se, em seu agravo de instrumento, a repetir os mesmos argumentos lançados no recurso de revista cujo seguimento foi denegado, acrescentando apenas a assertiva de que o recurso de revista fora denegado sob o fundamento de que as transferências do Reclamante ocorreram em caráter definitivo, sem nenhuma insurgência quanto aos fundamentos do despacho-agravado.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumular retromencionado, não ultrapassando a barreira do conhecimento, à míngua de adequação. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.156/2000-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : EVA SUZETE DA SILVA MARTINS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.158/2005-135-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO

AGRAVADO(S) : BIBIANO GALDINO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.175/2003-022-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FRANCISCA MARIA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2006-136-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MIRANDA

ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O art. 896, § 6º, da CLT requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.185/1994-098-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL SANTA CECÍLIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO MAGALHÃES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legal tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.198/1999-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : ITAIPU AUTO PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JEFFERSON ALOISIO

EMBARGADO(A) : LUÍS FERNANDO KOHL

ADVOGADO : DR. CLAUDIO HILLESHEIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.204/2003-007-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DAMÁSIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PROTESTOS JUDICIAIS - ART. 769 DA CLT.

1. Segundo a diretriz dos arts. 172, II, e 173 do antigo CC, em pleno vigor às datas dos ajuizamentos dos protestos ora em análise, cuja correspondência encontra-se no atual Código Civil, no art. 202, II, e parágrafo único, a prescrição interrompe-se pelo protesto, sendo que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que não havia prescrição a ser declarada, na medida em que o primeiro protesto, visando a interromper a prescrição, foi ajuizado em 23/11/00, tendo reiniciado novo prazo prescricional em 14/12/00, em face da decisão proferida pelo Juiz no mencionado processo, tendo sido renovado o protesto em 28/11/02, ao passo que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em 14/11/03.

3. Nesse contexto, verifica-se que a Corte de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a diretriz dos dispositivos legais supramencionados, pois o fato de o segundo protesto ter sido ajuizado após decorridos dois anos do ajuizamento do primeiro, não tornou ineficaz a medida, pois tendo sido proferida decisão nos autos do primeiro protesto, a prescrição interrompida recomeçou a correr do referido ato (a diretriz do atual Código Civil, consubstanciada no "caput" do art. 202, é a de que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez), nos exatos termos do parágrafo único do art. 202 do CC.

4. E nem se diga que os mencionados comandos legais não têm aplicabilidade no Processo do Trabalho, pois, segundo a diretriz do art. 769 da CLT, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

5. Nesse contexto, havendo omissão no direito processual do trabalho acerca da interrupção da prescrição, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual trabalhista, nos exatos termos do referido dispositivo consolidado, sendo certo, ademais, que o entendimento abraçado nesta Corte Superior, é o de que, no âmbito do Processo do Trabalho, o ajuizamento do protesto judicial tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.206/2003-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IRIANE DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.206/2004-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : KÁTIA ROSSANA FORLI BARBOSA

ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. JANES TERESINHA ORSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.223/2005-001-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : IRIS LOPES DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia das razões de Revista. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT e da IN nº 16/99, III e X, do col. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2004-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA TOMIKO IOBE E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com entendimento pacificado desta Corte (in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 272 da e. SBDI-1) o Recurso de Revista não merece processamento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.241/2004-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO TAVARES NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS

AGRAVADO(S) : AILTON BARBOSA LIMA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO PIRES

AGRAVADO(S) : LAMOUR EMPRESA TURÍSTICA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.245/1998-024-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
 AGRAVADO(S) : TATIANE PINHEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO DEMONSTRADAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2001-301-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : LUCIANO HENNEMANN
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. DECISÃO ALINHADA À ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Nos termos da Súmula n.º 357 do TST, "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Agravo de instrumento não provido. 2. BANCÁRIO. FIDÚCIA ESPECIAL. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada em sede extraordinária, nos termos da Súmula n.º 102, I, do TST. 3. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FATOS E PROVAS. A declaração de invalidez dos controles de jornada encontra-se amparada na prova testemunhal, daí decorrendo a estipulação da jornada trabalhada pelo obreiro. Aplicação das Súmulas n.ºs 126 e 338, III, do TST. Agravo de instrumento não provido. 4. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NA REMUNERAÇÃO DO SÁBADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Nos termos da Súmula n.º 296, I, do TST, "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.", circunstância não vislumbrada no caso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.264/2004-012-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BERNARDA ASSUNÇÃO DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ ALVES TELES
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.269/2005-102-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VISTER PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LEANDRO BUENO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELNA MARIA DA MOTA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE FARMACOTÉCNICA LTDA. - ME (ARTFARMA)

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA N.º 337-TST. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, os arestos indicados a confronto, destinados a comprovar a divergência jurisprudencial, não atentaram para as exigências lançadas na Súmula n.º 337-TST, relativas à indicação da fonte oficial de publicação ou repositório autorizado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.270/2004-008-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ÉLCIO FRANÇA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. BRUNO COLARES SOARES F. ALVES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS REPROGRÁFICAS INAUTÊNTICAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. I - As peças que formam o instrumento acham-se em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao artigo 830 da CLT, não tendo a advogada do agravante, a seu turno, declarado a sua autenticidade, na forma do artigo 544, § 1º do CPC, pelo que o agravo de instrumento, por deficiência na sua instrumentalização, não logra conhecimento. II - Inviável assinar prazo para regularização dessa falha ou relevá-la na esteira do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, uma vez que, seja à luz da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, ou do artigo 544, § 1º do CPC, é responsabilidade do agravante zelar pela higidez da formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.289/2003-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
 AGRAVADO(S) : CLARI DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a decisão recorrida alinha-se à jurisprudência assente nesta col. Corte, expressa nos termos dos precedentes 304, 307 e 345 da SBDII, pelo que o Agravo de Instrumento não merece provimento (Súmula n.º 333-TST e § 4.º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.293/2003-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉLIA CAVALCANTI DAS NEVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.304/2005-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : CÍCERO DOMINGOS DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2003-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
 AGRAVADO(S) : CILDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.314/2003-044-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FINOCCHIARO
 ADVOGADO : DR. MARCELO SILVIO DI MARCO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUDECOR S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo quando os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não forem desconstituídos e quando atraem a incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.342/2002-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MAGDA RAQUEL GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.352/2001-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ADELMO VASCONCELOS SILVA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. MANOEL AFFONSO FERREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.357/2001-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 AGRAVADO(S) : ADELSON FERREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não ensina processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2.º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.388/1999-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : GALVANOPLASTIA ANCHIETA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO
 AGRAVADO(S) : SERAPHIN MIGLIANI
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE AZEVEDO VIANNA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO TRT EM QUE FOI PROLATADO O ACÓRDÃO REGIONAL OU DE TURMA DO TST - IMPRESTABILIDADE. A teor da alínea "a" do art. 896 da CLT, não cabe recurso de revista por divergência jurisprudencial calcado em aresto proveniente do mesmo órgão prolator do acórdão combatido ou de Turma do TST. No caso, a revista obstada veio fundamentada em violação de preceitos não examinados pelo TRT (Súmula nº 297, I, do TST) e em paradigmas inservíveis, porque oriundos do mesmo Regional paulista e de Turma do TST. Desse modo, mostra-se correto o indeferimento do processamento do recurso de revista, devendo ser mantido o despacho-agravado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.388/2001-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GILBERTO MATOSO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.394/2005-019-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : JAIRO CÉLIO CHAVES COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de representação processual no agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.426/2005-006-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDJANE GUEDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - CONFIGURAÇÃO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DAS SÚMULAS NOS 102, I, E 126 DO TST. Não merece seguimento o recurso de revista que visa a rediscutir a configuração do exercício da função de co n fiança bancária. A análise da matéria depende do exame das reais atribuições do empregado, implicando necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior. Incide, portanto, sobre a revista o óbice das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.437/1999-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S) : SIRLEI SIMÕES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PERY ALVES STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Juízo de origem motivado as razões de decidir, não há se cogitar em nulidade processual. Agravo de instrumento não provido. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se à conclusão diversa a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2004-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CABEDELO
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO COLENDO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4.º, DA CLT E DA SÚMULA N.º 333. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1/TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do col. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.444/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DUPONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MELATO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.455/2004-005-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ELIAS MORAES CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não comprovado o recolhimento do depósito recursal para interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.487/2004-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO COSTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA MACHADO DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.496/2002-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PITOCO DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. THIAGO RAMOS PINTO GOMES
AGRAVADO(S) : LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ASPECTOS RELACIONADOS À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL - SÚMULA Nº 126 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se a Corte Regional, fundamentada nos elementos trazidos aos autos, afasta a ocorrência de dano moral, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame da prova, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2002-025-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PITOCO DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FRAUDE NA RESCISÃO CONTRATUAL - SÚMULA Nº 126 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se a Corte Regional, fundamentada nos elementos trazidos aos autos, concluiu pela ocorrência de fraude na rescisão contratual, haja vista que o Autor permaneceu laborando para o grupo econômico, sem solução de continuidade após a dispensa, não há como se admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame da prova, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.518/2003-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ALVARENGA AYRES PEREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.523/2006-140-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO CARNEIRO GOMES
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA KARLA MENDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Registrando o acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em momento posterior ao biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.525/2002-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : APARECIDA GALDINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELAIR JOSÉ ZANETTI
AGRAVADO(S) : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA.
ADVOGADO : DR. HONÓRIO LUIZ GRASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.529/2003-041-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FELÍCIO ROMERO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY INÁCIO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.530/2004-063-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL - NÃO-CONFI-GURAÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL - INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a inépcia da petição inicial, ilegitimidade de parte e adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com base nas Súmulas nos 296 e 361 do TST e por estar desfundamentada a preliminar de ilegitimidade de parte.

3. Verifica-se que, no tocante à inépcia da inicial, única insurgência objeto do agravo de instrumento, a Corte de origem, ao entender que a especificação de função, cargo e local da prestação de serviços de cada substituído era desnecessária por serem os substituídos empregados ou ex-empregados da própria Reclamada, que detém sob seu controle esses dados, interpretou de forma razoável o preceito contido no art. 282, II, do CPC, não o violando em sua literalidade, razão pela qual o apelo encontra-se obstaculizado pela Súmula nº 221, II, do TST. Nesse passo, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que a Reclamada não cuidou de acostar arestos para o confronto de teses. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.531/2002-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA PALLEY MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.532/1996-006-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
 AGRAVADO(S) : MILTON DA COSTA
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no artigo 830 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.533/2003-341-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRA-FARMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
 AGRAVADO(S) : DROGARIA E PERFUMARIA PEREIRA & FILHOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias do acórdão regional, de sua respectiva certidão de publicação, do Recurso de Revista, do despacho denegatório e da certidão de publicação, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da IN nº 16/99, III e X, do col. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.574/2001-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA VIEIRA BASTOS CATÃO
 ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula nº 383 do col. TST. Agravo desprovido pela aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.579/2004-009-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IRH/PE
 PROCURADOR : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MOZART PEREIRA DE BRITO
 ADVOGADO : DR. ARINALDO VIEIRA CRISPIM
 AGRAVADO(S) : CRC CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA E. M. DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do col. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.580/2004-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AMPLO LTDA. - MANUTENÇÃO E LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO
 AGRAVADO(S) : CÁSSIO LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.586/2002-001-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SOUZA MACHADO
 ADVOGADA : DRA. ACELINA MAR ARAÚJO E SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ nº 15- TRANSITÓRIA - DA SBDI-1 DO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO COLENDO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a OJ - Transitória - nº 15 da SBDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.586/2005-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
 PROCURADOR : DR. MURILO NUNES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : RITA SANTANA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ELBER CARLOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ATACADOS OS TERMOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO REGIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. DESPROVIMENTO. Constatado que a parte, em seu Agravo de Instrumento, não atacou diretamente os fundamentos do despacho denegatório regional, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista, deve prevalecer a decisão que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento por aplicação do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso de Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.592/1999-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RENATO SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece provimento o Agravo interposto contra despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, quando constatado pela Turma a pertinência da aplicação da Súmula 422 do TST, na forma já deduzida pela Juíza Relatora. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.593/2003-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
 AGRAVADO(S) : JOELMA MATOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.597/2002-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : HELP AUTO POSTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO REZENDE LOPES
 AGRAVADO(S) : MAURO APARECIDO PINTO SILVA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA KOHN PARISI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reafirmar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.599/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MILA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO VELTEN
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GOMES FILHO
 ADVOGADO : DR. ADMAR JOSÉ CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896 DA CLT. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADAS. AGRAVO DESPROVIDO. Depreende-se do artigo 896, da CLT, que cabe Recurso de Revista "das decisões proferidas em grau de Recurso Ordinário", o que não é o caso dos autos, pois o Recurso foi interposto contra decisão monocrática, que cuidou de não-admitir o Agravo de Petição interposto. Sendo incabível o Recurso de Revista, há de se confirmar o despacho que lhe denegou seguimento, não havendo de se falar em violação dos princípios da legalidade, da ampla defesa, ou mesmo da ampla devolutividade. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.615/2004-007-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HOTEL PARQUE DAS FALÉSIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DELANO SERRA COELHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEDROZA DE PÁDUA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.621/2003-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 PROCURADORA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES

AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA MUNIZ MOREIRA
 ADOVADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
 AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, IV, desta Corte, o recurso de revista encontra óbice na Súmula n.º 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.655/1996-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA S.A.

ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA

AGRAVADO(S) : STELLA MARIS VENTURA MACHADO

ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.658/2003-010-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GET WAY COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARINE DE ANDRADE LIMA ABREU

AGRAVADO(S) : RAFAELA SOUZA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

AGRAVADO(S) : ÉBANO VESTUÁRIO COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIANA RAMOS BARBOSA PONTUAL

AGRAVADO(S) : BUNNY'S - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

AGRAVADO(S) : BY'S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, a Revista não merecia prosperar ante a ausência dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT, razão pela qual impõe-se o não provimento do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.671/2000-203-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : TILDA - TRANSPORTE INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

AGRAVADO(S) : MARCOS CESAR DA SILVA BONFIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AG-AIRR-1.691/2002-001-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LIDERMANO DA SILVA DALTRO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. DORLY MARIA COSTA DALTRO

AGRAVADO(S) : MÓVEIS SANTA ROSA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDILSON LIMA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : RIL E LINO LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. EDILSON LIMA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 243 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento.

PROCESSO : A-AIRR-1.696/2004-114-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES

AGRAVADO(S) : ANA ROCHA DÓRO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DÓRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para apreciar o Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se à apreciação do Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA N.º 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.701/2003-402-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LUIZ ADÃO MERLIN E OUTRO

ADVOGADO : DR. DENIS JORGE ACCO

AGRAVADO(S) : MÁRCIA FABIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

AGRAVADO(S) : DALL ACQUA E TREVISOL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.722/2003-463-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA - FASI

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : MARINEIDE FLORÊNCIA LIMA

ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - COTRAH

ADVOGADO : DR. CARLSON LEMOS XAVIER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99 do col. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.733/2005-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TERESA TÂNIA MARACAJÁ SPARTANO

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : LOOKPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINOSOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCABIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA - NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos mediante a oposição de embargos declaratórios.

2. No caso, os embargos declaratórios opostos pela Reclamante contra o despacho denegatório do recurso de revista não foram conhecidos por incabíveis.

3. A jurisprudência do TST, do STF e do STJ segue no sentido de que os embargos declaratórios intempestivos, inexistentes ou incabíveis não têm o condão de interromper o prazo recursal.

4. Assim, a oposição de embargos de declaração não teve o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo de instrumento, mostrando-se intempestivo este apelo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.755/2002-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ZEFERINO TADEU REVERT

ADVOGADO : DR. EDENIR RODRIGUES DE SANTANA

EMBARGADO(A) : JOTÁXI TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MYRIAN SAPUCAHY LINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios somente para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : A-AIRR-1.768/2003-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA COUTO BARBOZA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.185,73 (mil cento e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à responsabilidade, assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1, segue no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. O agravo, limitado à responsabilidade pelo pagamento, não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões enumeradas no despacho (Súmula n.º 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se pacificado (Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tais questões naquele colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.785/2003-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS

AGRAVADO(S) : MAURICÉIA SILVA D'ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A ausência de tese explícita no julgado acerca da prescrição atrai a Súmula n.º 297 desta Casa como óbice ao seu conhecimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.792/2004-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MILDRED HELENA DE SALLES CARDOSO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO(S) : INTERBRAZIL SEGURADORA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. OLÍVIO ROMANO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 67,10 (sessenta e sete reais e dez centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - JUSTA CAUSA - REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 126 E 221, II, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.



1. A revista obreira versava sobre a justa causa aplicada de acordo com o disposto no art. 482, "a", da CLT.

2. O despacho-agravado assentou que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que restou configurada a prática de ato de improbidade por parte da Reclamante. Assim, concluiu que o seguimento do recurso de revista encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST. Além disso, afastou a alegação de afronta ao referido dispositivo de lei, pois considerou que a Turma Julgadora "a quo" limitou-se a enquadrar os fatos na hipótese legal, circunstância que também atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST. Ainda constou na decisão agravada que não foi imputada à Reclamante a prática de nenhum ato criminoso, não restando configurado, portanto, o alegado dano moral e tampouco a violação do art. 5º, X, da CF.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.796/2001-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEDRO PASCÁSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON PINHEIRO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamado não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ele como violados, nem de divergência jurisprudencial apta a permitir a veiculação do Apelo, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.805/1995-056-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
AGRAVADO(S) : FAUSTO FIRMINO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo Regimental por incabível.

PROCESSO : AIRR-1.818/2004-013-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE JESUS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST segue no sentido de que, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria. Assim, o seguimento da revista encontra óbice no assentado na Súmula nº 333 desta Corte, devendo ser mantido o despacho-agravado.

2. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 327 DO TST.** A Súmula nº 327 do TST dispõe que, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Na hipótese, o Reclamante já vinha recebendo a complementação de aposentadoria e veio a postular a revisão do benefício suplementar, com a inclusão de parcela que entendia devida, de forma que a prescrição se renova mês a mês, não havendo que se falar em prescrição total. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.856/2002-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TORRES GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : MELIÁ BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELARIA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS FERREIRA PAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.909/2004-009-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : SIMONE DE CERQUEIRA LOUVORES
ADVOGADO : DR. RODRIGO MEDEIROS DE A. MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atreem a incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.970/2005-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EL DORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEIXEIRA DO VALE
AGRAVADO(S) : MOACIR ANDRÉ RODRIGUES MAIA
ADVOGADO : DR. ELMANO MARTINS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Tendo o Juiz da Vara do Trabalho de origem, por ocasião da prolação da sentença, abordado a questão alusiva ao adicional de insalubridade, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário interposto pela Reclamada, proferiu decisão fundamentada ao não acolher a preliminar de nulidade da sentença, sendo certo que o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.977/2003-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RONALDO JORGE
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.012/1998-282-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILTON MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 383 DO TST. I - O entendimento adotado no despacho denegatório está em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 383/TST, segundo a qual o art. 13 do CPC somente se aplica na instância ordinária, sendo impossível, portanto, a regularização processual em fase de recurso. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.017/2003-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : IVO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DA SILVA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.017/2005-153-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DULCE AUGUSTA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GLÊNIO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE TOLEDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO HONÓRIO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE GARCIA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.024/2003-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUDI ALBERTO LEHMANN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALDEMIR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : ELFP - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTEÚDO INFRINGENTE DA DECISÃO - RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO. Tendo em vista que o embargante pretende, na verdade, dar efeito modificativo ao r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sua pretensão deve ser analisada no contexto jurídico de típico agravo. Agravo provido e agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.054/1991-322-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.156/2002-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : AKLANTO BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 223,22 (duzentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O recurso de revista do Sindicato-Reclamante versava sobre a obrigatoriedade de cumprimento de cláusula constante de convenção coletiva estabelecendo contribuição assistencial/confederativa em favor da entidade sindical e paga por todos os integrantes da categoria profissional representada, associados ou não.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, segundo o qual a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula, em normas coletivas, que estabeleça contrição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando os trabalhadores não sindicalizados. Portanto, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-I, uma vez que o tema encontra-se pacificado no âmbito desta Corte (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST) e do STF, descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-2.192/2003-044-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : SILVIA GUIMARÃES PRAÇONE
ADVOGADO : DR. WALDEMAR BAFFI NETO
AGRAVADO(S) : CLEIDE LÚCIA DE QUEIROZ GANDOLFO
ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.234/2000-006-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : MARCELO DAIHA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.293/2002-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LOJAS GABRYELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : OSVALDO BELFORT PINHEIRO
ADVOGADO : DR. GEOMILSON ALVES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE AUTÔNOMO - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. Não há violação do art. 3º da CLT, uma vez que o Regional é explícito ao consignar que o reclamante já era empregado da agravante, e que, posteriormente, continuou a lhe prestar serviços, porém, "rotulado de trabalhador autônomo", vinculado à C&C Consultores Cooperados, em típica fraude ao art. 9º da CLT. Acrescentou, finalmente, com base na prova testemunhal, que o reclamante estava diretamente subordinado à agravante, concluindo, assim, pela presença dos requisitos do art. 3º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.296/1999-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SALES DO PRADO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.530/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ASSIS PINTO FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.617/1992-024-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADORA : DRA. ROZANE DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SAMIR SAAD
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. I - O agravo não merece ser conhecido, porque deficiente sua instrumentação, pois ausente a cópia do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada. II - Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista. III - Agravo não conhecido

PROCESSO : ED-AIRR-2.804/2004-361-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
EMBARGADO(A) : VALDIR RODRIGUES RABELO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897 da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-2.815/2003-062-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TEOBALDO COELHO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.824/2004-076-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RUBENS DA CRUZ CALVO
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.828/2003-075-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : VITOR BETITO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com entendimento pacificado desta Corte (in casu, a Súmula nº 362) o Recurso de Revista não merece processamento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.841/2003-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE DE PESSOAS - COOPERPOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.938/2001-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TAE FUJII BONASSAR
ADVOGADO : DR. SANDRO NAGAO SCHISSATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. 1. A Corte de origem, com base nas provas dos autos, entendeu que não restara demonstrado o exercício de função de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT. Assim sendo, para infirmar as suas razões de decidir e concluir pela configuração do exercício de função de confiança, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. 2. Não há como se inferir pela violação do art. 461 da CLT, tendo em vista que a decisão pautou-se nos elementos fáticos probatórios dos autos, revelando a identidade de funções entre a Autora e o paradigma. Óbice, mais uma vez, da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.948/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : GERALDO SERRÃO
ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - SÚMULA Nº 221 DO TST. O Tribunal a quo, ao aplicar a multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, ante a constatação de que os Embargos de Declaração eram protelatórios, uma vez que a questão suscitada não havia sido objeto de discussão nos autos, apenas conferiu interpretação razoável ao referido dispositivo legal. Assim sendo, a revisão pretendida encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 221, II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.969/2003-075-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : BENEDITO MASSARIOLI
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. Tendo a decisão regional se harmonizado com o entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 362, não merece processamento o Recurso de Revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.147/2003-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RICARDO CALVE GARCIA
ADVOGADO : DR. GENOR ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.235/2000-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RHODIS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SAVINO ROMITA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.889/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERCINO DIAS MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
AGRAVADO(S) : TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO "POR FORA". FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.982/2003-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : BUON AMICI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições confederativas e assistenciais a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização insculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.367/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILLIAN NEVES
ADVOGADO : DR. KLEBER PEREIRA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante não rebate os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao seu recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.531/1999-001-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ - ASPP
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCIA
AGRAVADO(S) : GERALDO INÁCIO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA FELIPIIM SCHONROCK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.565/2004-006-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUCIANO MARIN - ME
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.774/2005-004-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO CAMARÇÓ PINHEIRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.975/2004-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GENTIL PEDRO GALVÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.474/2004-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO ILHA TENDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO
AGRAVADO(S) : SIMONE APARECIDA BERNARDINO MATOS
ADVOGADO : DR. AÍRTON JOSÉ WEILER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.301/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : CÍNTIA TELINI STEFANI
ADVOGADO : DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado.

PROCESSO : AIRR-10.253/2004-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCO DE MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-11.148/2003-006-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IVONE DA COSTA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-14.932/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : MARGARIDA DUARTE DE QUADROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerrreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.489/2003-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DANIEL CARLOS ZANETTI
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGRINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-22.261/2000-008-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : ADEMIR FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO ADRIANO CAMPANER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-25.317/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DAVI FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 218/TST. O Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida em sede de Agravo de Instrumento é incabível, como proclama a Súmula nº 218/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.980/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : OSVALDO ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCO DO BRASIL - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - PROVA ORAL. O Regional, apesar de reconhecer a validade formal das Folhas Individuais de Frequência, registrou, após o exame da prova testemunhal, que elas não registravam a real jornada de trabalho da Autora. Nesse contexto, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 338, II, desta Corte, que prevê que, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADO POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECIAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Quanto à ausência de poderes especiais do procurador para firmar declaração de pobreza, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 297, I e II, do TST, na medida em que ausente o devido prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-27.554/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : IRINEU WALESKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal (Súmula nº 296, I, do TST). Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-28.932/2005-008-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BALTAZAR CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da CF, conforme jurisprudência específica do STF, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT re quer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador teria sido sobre a base de cálculo correta, sendo essa a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.455/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRANCA DE LOURDES CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-31.936/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROSA HILGA BACKES BARBOZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os paradigmas não enfrentam situações semelhantes à dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-35.712/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : DIÓGENES CABRERA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 364 DO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4.º, DA CLT E DA SÚMULA N.º 333 DO col. TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula 364 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula nº 333 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.243/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade nas horas extraordinárias e ao pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias, a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST, na medida em que inexistente na decisão recorrida tese que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - APELO CALCADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTO INESPECÍFICO - SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Desta feita, não tendo a Agravante colacionado aresto específico, a admissão de seu Apelo encontra-se obstaculizada pelo referido verbete sumular. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.683/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO JORGE PASSOS LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-40.360/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUCI CLÉIA FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA GREGÓRIO RIBEIRO PINTO MONTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 243 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-42.183/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL PEIXOTO MACEDO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA NEVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.884/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : VERA MÁRCIA CAMPOS CAETANO ROSA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REMESSA "EX OFFICIO" - INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO - RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1 DO TST. Não tendo o ente público interposto Recurso Ordinário contra a sentença de primeira instância que lhe foi desfavorável, é incabível a interposição do presente Recurso de Revista, conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-44.578/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JURACY FRANCISCA DE BEZERRA
ADVOGADA : DRA. LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRES-TADA. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.349/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETA-MENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOFRETUR
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MARTINS TOSTES
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instru-mento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO COOPERADO. FRAUDE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.999/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GILBERTO MASSARU CHINEN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 39 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 39 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é indispensável a anuência do Empregador para que o Empregado possa optar retroativamente pelo regime do FGTS.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST. Tendo o próprio Reclamante reconhecido que a alteração decorreu de ato único do Empregador e tendo o Regional registrado que decorreram mais de cinco anos da referida alteração, não há como se afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, nos termos do preconizado pela Súmula n.º 294 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.768/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA DA SILVA ORNELAS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DNF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA A. GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instru-mento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.891/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CABRAL
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
AGRAVADO(S) : MOULINEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOARTE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS IN ITINERE - LOCAL DE TRABALHO DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo a Corte de origem expressamente consignado que o local de trabalho do Reclamante não era de difícil acesso e que havia transporte público regular, para infirmar as suas razões de decidir seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.136/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SILVIA HUBNER REZENDE
ADVOGADA : DRA. LOURDES NUNES RISSI
AGRAVADO(S) : MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. KELLY WATANABE KOKETSU

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COM-PROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Re-curso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os paradigmas não enfrentam situações semelhantes à dos autos, o que atrai a inci-dência da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consi-gnado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-63.405/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANDERSON MAX CHAVES
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COM-PROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Re-curso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os paradigmas não enfrentam situações semelhantes à dos autos, o que atrai a inci-dência da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consi-gnado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-63.498/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA ZULMIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. GISLAINE TAUIL PIVATTO
AGRAVADO(S) : MOTORES ELÉTRICOS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIBONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍN-IMO. SÚMULA 228 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do entendimento consagrado na Súmula n.º 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula n.º 17. Esta orientação persiste mesmo após a promulgação Constituição Federal de 1988, como preleciona a OJ n.º 2 da SBDI1, a partir da análise dos termos do artigo 7.º, inciso XXIII, da referida Carta Constitucional. Decisão regional alinhada a este entendimento impede o processamento da Revista, na forma da Súmula n.º 333-TST e do § 4.º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.050/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : GUILHERME LAURO PENTEADO AGUIAR
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEI-RA DA GAMA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. NÃO-CO-NHECIMENTO. A ausência da procuração do subscritor do Agravo de Instrumento torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula n.º 164 do col. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65.034/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO VASCONCELLOS GONZALES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enume-rados no art. 896 da CLT. No presente caso, prevalece o óbice de-lineado na Súmula n.º 221 do TST, segundo a qual razoável inter-pretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-72.339/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO ERNESTO PAES LEME
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SCARAMUSSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento patronal, ante a sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPE-S-TIVIDADE. Não enseja conhecimento Agravo de Instrumento apre-sentado quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-77.406/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEI-RA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUITAÇÃO - EFEITOS - OFENSA À COISA JULGADA - ACORDO JUDICIAL CELEBRADO ENTRE RECLAMADA E SINDICATO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A Corte de origem, ao entender que o termo de rescisão contratual não conferia quitação ampla e irrestrita aos direitos decorrentes do contrato de trabalho, nada mencionou acerca de eventual acordo judicial celebrado entre a ora Agravada e o Sindicato profissional a que estava vinculado o Obreiro em relação às parcelas vindicadas na presente Reclamatória. Desta feita, a admissão do Apelo pela ofensa aos arts. 831 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 297, I e II, do TST, pois ausente o devido prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.700/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DORIVAL NUNES DE MATOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. NORBERTO CAPUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula n.º 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SIM-PLES REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS EM RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se co-nhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula n.º 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-80.107/1991-211-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : ALBERTINA MATOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-96.108/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : APV SOUTH AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER

AGRAVADO(S) : FERNANDO PERONI

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional em que se analisaram todas as alegações suscitadas pela agravante. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação dos arts. 131 do Código Civil, 333 e 368 do CPC, 3º e 818 da CLT e 1º e 28 da Lei n.º 4.886/65 e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Incidência, à hipótese, das Súmulas nos 126, 296 e 297 deste Tribunal. INDENIZAÇÃO POR QUILOMETROS RODADOS. Incidência da orientação preconizada nas Súmulas nos 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-98.778/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. NATASIA DESCHOOLMEESTER

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PESSÓA BOTELHO

ADVOGADO : DR. ELIMAR CUNHA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-98.801/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : OMAR JESUS CAMARGO DIAS

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula n.º 383 do col. TST. Agravo desprovido pela aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-129.336/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS

AGRAVADO(S) : ANDRIU MANCZENKO

ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.002/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : NÉLSON BERNARDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.

ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. De se manter o despacho agravado, posto que, como definido, decisões proferidas pelo mesmo tribunal, nos termos da lei, não se prestam à prova de dissenso pretoriano, tal como estabelecido claramente pelo artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-785.835/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOANICE LINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EDSON DIAS MIZIAEL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIÁRIA PARA VIAGENS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Como se verifica do trecho da decisão recorrida, restou descaracterizado pelo Regional o caráter salarial das respectivas diárias recebidas, ficando claramente explicitada a sua natureza indenizatória, por tratar-se de mera ajuda de custos que visavam a cobrir gastos futuros com as viagens, com posterior prestação de contas e a devolução da quantia não utilizada, não havendo, assim, como integrar-se ao salário. Portanto, a decisão está em conformidade com o disposto no artigo 457, § 2º, da CLT, não havendo, ainda, em se falar de contrariedade às Súmulas n.os 51 e 101 do TST, tampouco em violação do comando contido no art. 5º, XXXVI e XXXIX, da CF, mas na efetiva observação dos mesmos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.574/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : DJECYRA DA GAMA GOMES

ADVOGADO : DR. WANDER EURÍPEDES MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO-APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DOS CONTROLES DE JORNADA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula n.º 338, item I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.459/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : VALMIR TORRES DA SILVA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELERJ. NORMA INTERNA DE EFICÁCIA TEMPORÁRIA. Afaste-se o processamento da revista, por contrariedade às Súmulas n.ºs 51, 97 e 288 do TST, na medida em que consignou o Regional que a norma regulamentar que ampara o pleito recursal não tem o alcance almejado pela reclamante, que se aposentou em 1995, porquanto limitou o direito à complementação da aposentadoria àqueles empregados que à época de sua edição, em 1971, já estavam em condições de se aposentar e que percebiam acima de dez salários mínimos. A não-aplicação da citada norma regulamentar deu-se, exclusivamente, em razão de sua não-incidência ao caso concreto, segundo a premissa fático-probatória registrada pelo acórdão regional, o que obsta o reconhecimento da contrariedade aos citados verbetes sumulares. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.644/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FÁBIO TEOBALDO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. NATUREZA JURÍDICA. A confirmação pelo Tribunal Regional que a verba denominada gratificação contingente foi paga com base em acordo coletivo, que prevê sua natureza indenizatória, não há como se concluir pelo direito à extensão aos empregados aposentados. A fraude ou simulação em torno de tal pagamento, conforme registrado no acórdão regional, não restou comprovada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.933/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : JANES MARIA CRUZ

ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. FIPS. Estando a decisão recorrida em conformidade com o entendimento contido na Súmula n.º 338, não há como autorizar o trânsito do recurso de revista ante o óbice da Súmula n.º 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.945/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE CASTRO LIMA

ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante não rebate os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao seu recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido quanto ao respectivo tema. Inteligência da Súmula n.º 422 do TST.

PROCESSO : AIRR-792.871/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : DEDEUS MARTINS PEREIRA

ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

AGRAVADO(S) : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RÜGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS RECLAMADAS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.931/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Para se examinar a alegação das agravantes, de que não houve prova de horas extras, seria necessário se revolver o conjunto fático-probatório, procedimento não autorizado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-795.475/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO TAFNER DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamado e do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Da forma como foi conduzida a decisão, sendo taxativa no sentido de que o reclamado não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a existência dos requisitos previstos no § 2º do art. 224 da CLT, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, resta inviável chegar-se à conclusão diversa da que chegou, sem o revolvimento do conjunto probatório dos autos, que vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula n.º 126 do TST, por conseguinte, não há como se vislumbrar a contrariedade às Súmulas n.ºs 166, 204 e 233 do TST, tampouco violação ao art. 5º, II, da CF, restando prejudicada o confronto de divergência jurisprudencial pelos arestos trazidos a coito. Agravo de instrumento do reclamado não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula de Jurisprudência do TST, de n.ºs 342 e 381, encontrando óbice o conhecimento do recurso no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento do reclamante não provido.

PROCESSO : AIRR-796.090/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDILSON JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799.631/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO, COZINHAS DE INDÚSTRIAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JAIRO RAMALHO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas n.ºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799.687/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO CORASSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALDINÉ ANTUNES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ESCOLA DE MEDICINA DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA - EMESCAM
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ASCENSÃO FUNCIONAL. PROFESSOR ADJUNTO. REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. O princípio da isonomia está respaldado justamente no tratamento igual para aqueles que se encontram em situações idênticas. No caso vertente, o TRT de origem, com base nas provas constantes dos autos, concluiu que, por força do Regulamento Interno da empresa, a pretendida ascensão funcional estava atrelada ao preenchimento de requisitos que não comprovados nos autos pelos autores, quais sejam: a obrigatoriedade de titulação de Doutor ou Mestre. Assim, não há que se falar em ato discriminatório praticado pela empresa, permanecendo, portanto, incólume o art. 7º, XXXII, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-800.209/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ALCINO ALVES MARTINS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DE RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei n.º 9.957/2000. Contudo, não obstante a conversão para o rito sumaríssimo, ausente qualquer prejuízo à recorrente, quando analisadas explicitamente todas as matérias suscitadas no recurso ordinário interposto, não havendo que se falar em nulidade, nos termos do artigo 794 da CLT. Restabelecido o rito ordinário. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, tendo em vista o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.256/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S) : ELENILDO NUNES ROCHA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. Não se vislumbra afronta direta e literal aos artigos 5º, II, XXVI e LIV, 7º, XXVI, e 8º, II, da CF, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que o TRT de origem, analisando as provas constantes dos autos, concluiu que "os Acordos Coletivos firmados pela CONTEC-Confederação Nacional dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito não podem ser impostos à categoria dos bancários de Irecê, pois expressamente desautorizado pela Assembléia Geral dos empregados da base territorial respectiva", incidindo, assim, o óbice da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.849/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARÍCIO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. VÍNCULO DE EMPREGO" E "MODALIDADE DE DISPENSA. ÔNUS DA PROVA" por desfundamentado; II) negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao outro tema contido no arrazoado recursal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VÍNCULO DE EMPREGO. MODALIDADE DE DISPENSA. ÔNUS DA PROVA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante não rebate os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao seu recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido quanto aos respectivos temas. Inteligência da Súmula n.º 422 do TST. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º DA CLT. Violação do art. 3º da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência, à hipótese, das Súmulas n.ºs 126 e 296 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.174/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARLOS CARAUTA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A habitação, a energia elétrica e o veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial. Súmula n.º 367, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.348/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADILSON PINHEIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ROBSON SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Estando a decisão regional alinhada com a tese propugnada pelo inciso I da Súmula n.º 338 do TST, o recurso de revista não merece trânsito. Ôbice da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.828/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : REGINALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO. A arguição genérica de afronta ao art. 5º da Constituição Federal não atende aos requisitos contidos no item I da Súmula n.º 221 desta Corte, pela ausência de indicação expressa do preceito tido como violado. Ademais, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula n.º 126 desta Corte. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. Violação legal não configurada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.926/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RONEY DE SOUZA MANHÃES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NORMA COLETIVA. ALCANCE. Se o empregado foi demitido antes da instituição, por norma coletiva, da verba participação nos lucros, não faz jus a tal parcela. Acresça-se que o Tribunal Regional registra que o acordo firmado considera extinta as pendências referente ao período anterior, período esse no qual foi efetivada a rescisão contratual do reclamante. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-26/2004-654-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
RECORRIDO(S) : CÂNDIDO AREVALO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO SUBJACENTE À FALSA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. I - É sabido da dificuldade em se estabelecer critérios distintivos entre o representante comercial autônomo e o vendedor empregado, em virtude de a Lei 4.886/65 ter admitido laços da nítida dependência do representante ao representado, desautorizando o recurso ao critério da subordinação jurídica, usualmente utilizado na diferenciação do contrato de tra-

balho de outros contratos de atividades afins. II - Descartados os elementos formais de identificação do representante, consubstanciados no registro junto aos Conselhos Regionais e em documentos nos quais assim o qualifiquem, em face do princípio da primazia do contrato-realidade, doutrina abalizada, encabeçada por Paulo Emílio R. Vilhena, eleger como traço distintivo do vendedor empregado o tônus da ingerência empresarial sobre a sua atividade, capaz de desfigurar a natural flexibilidade que desfruta na condução do seu próprio negócio. III - Tendo salientado o Regional que não restara demonstrada a independência dos trabalhos inerentes à sustentada representação comercial, registrando a existência de supervisão dos seus serviços, impõe-se a conclusão de que o trabalho era prestado por meio da estrutura empresarial da recorrente, sendo incontestável a existência do aludido contrato de emprego, pelo que não se divisa a alegada ofensa aos artigos 1º, 28 e 29 da Lei 4886/65. IV - Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-42/2004-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SILVANA MAGALHÃES SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM SANTANA NETO
RECORRIDO(S) : ROSILENE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA DE BRITO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Decisão recorrida em consonância com a Súmula/TST nº 122, que preconiza que "a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é rével, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência." II - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - A questão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio das Súmulas/TST nºs 329, 219 e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-51/2004-012-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : LUÍS AUGUSTO CAMPELLO DILL
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a reclamação trabalhista, excluindo-se a verba honorária. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o reclamante, visto ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. NOVA REDAÇÃO - RES. 121, DJ 21/11/2003. I - A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Revista provida para julgar-se improcedente a ação, com exclusão da verba honorária e inversão das despesas processuais, das quais o recorrido fica isento por ser titular dos benefícios da justiça gratuita.

PROCESSO : RR-77/2002-009-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA LOURENÇO DE MENEZES

ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - No que se refere à negativa de prestação jurisdicional do juízo de 1º grau, vale lembrar que o recurso ordinário é considerado mero sucedâneo da apelação civil, vindo à baila o princípio da ampla devolutividade do art. 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a permitir que o Tribunal ad quem conheça de questões que não o foram no juízo de origem. II - No que concerne à nulidade do acórdão Regional, percebe-se ter o acórdão se orientado pelo contexto probatório ao concluir que a prova testemunhal apresentada pelo reclamante confirmou que os salários fixos recebidos através da Cooperativa eram inferiores aos salários pagos quando pertenciam ao quadro funcional do banco, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor. Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Assinale-se, de outro lado, ser inovatória a alegação de que a condenação em diferença salarial amparou-se em fundamento estranho à lide, em virtude de ela não ter sido invocada nos embargos de declaração interpostos perante o Regional, pelo que ela se mostra refratária à cognição da Corte. IV - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional. V - Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** I - A discussão sobre a incompatibilidade da denunciação da lide na Justiça do Trabalho não guarda afinidade com o inciso LV do art. 5º da Constituição da República, que assegura aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. Isso porque a violação literal ao preceito citado somente se configuraria caso o Tribunal Regional tivesse reconhecido que era cabível a denunciação da lide na Justiça do Trabalho e, ainda assim, indeferisse a intervenção da Cooperativa, o que não ocorreu. II - Revela-se inespecífico o aresto colacionado, pois não aborda a circunstância específica da denunciação da lide na Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST. III - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** I - Não se visualiza a ofensa suscitada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, que se reporta à prescrição dos direitos trabalhistas, tendo em vista o reconhecimento do vínculo empregatício sem solução de continuidade com o banco Banorte até o dia 10/11/01. II - Inviável, por sua vez, indagar sobre a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que se reporta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. III - Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONSTITUIÇÃO E LEGALIDADE DA COSAC, COOPERATIVA DE SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE A COSAC E O BANCO.** I - Percebe-se ter o acórdão recorrido sido conclusivo quanto ao fato de que não se discute a regularidade da formação da cooperativa mas a forma com que se delineou a participação do recorrido na cooperativa, se como autêntico cooperativado ou como empregado rotulado de associado. II - Vale lembrar que as cooperativas eram constituídas para prestar serviços aos próprios associados, consoante o disposto nos artigos 4º e 7º da Lei 5.764/71, não havendo então margem para a terceirização de mão-de-obra, disseminada no mercado de trabalho com a inovação introduzida pela Lei 8.949/94. A partir daí passou-se a vivenciar o fenômeno da substituição irregular do pessoal das empresas por integrantes das tais cooperativas de mão-de-obra, utilizados não raro na consecução da atividade fim do empreendimento. III - É como se a regra não fosse mais o contrato de trabalho, mas o contrato de serviços, intermediado pelas cooperativas, em que a filiação dos cooperados não mais se erigia em condição de trabalho em benefício comum, mas sim em condição imposta para a obtenção de postos de trabalho, com a finalidade de os tais cooperados substituírem a mão-de-obra permanente da empresa com vistas à realização da sua finalidade social. IV - Verifica-se do acórdão recorrido que o recorrente valera-se da cooperativa com a única finalidade de manter mão-de-obra permanente, sem as vicissitudes do vínculo de emprego formado consigo mesmo. V - Por conta dessas premissas fáticas, sumamente vivazes da existência de vínculo de emprego diretamente com o recorrente, não se visualizam as ofensas aos arts. 3º e 442, parágrafo único, da CLT, 97 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição, cuja pretensa vulneração só seria inteligível mediante coibido revolvimento de fatos e provas, a teor da súmula 126. VI - Inservível a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira na Súmula nº 337, I, a, do TST. VII - Recurso não conhecido. **IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS.** I - Não se visualiza a ofensa ao art. 11, §§ 2º e 3º, da Lei 7.238/84, que trata da exclusão das empresas que comprovarem sua incapacidade econômica para suportar os aumentos salariais previstos em convenção coletiva de trabalho. Isso porque o acórdão recorrido reconheceu a sucessão do banco pela Caixa Econômica Federal e a continuidade da prestação de serviços nas mesmas condições anteriores, hipóteses não abordadas no referido dispositivo legal. II - Inservíveis os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 e 337, I, a, do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** I - Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. II - Entretanto, sendo controvertida a relação empregatícia, não há como

se aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, mesmo porque até o momento da prolação da decisão judicial não haveria, em tese, responsabilidade pelo pagamento de verbas resilitórias. Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício é que se poderia jurídica e logicamente cogitar-se do início do prazo previsto no artigo 477, § 8º da CLT. III - Não se mostra relevante a circunstância de o Tribunal ter detectado desvirtuamento dos objetivos da cooperativa, visto que a norma consolidada só autoriza a aplicação da multa no caso de não pagamento, no prazo ali estipulado, de verbas trabalhistas incontroversas. IV - Recurso provido. **DIFERENÇA SALARIAL.** I - O apelo está desfundamentado, pois o recorrente não apontou dissenso jurisprudencial, tampouco indicou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no art. 896 e alíneas da CLT. II - Ainda que se considere a alusão ao art. 818 da CLT na forma preconizada no art. 896, "c", da CLT, não se visualiza a ofensa ao referido dispositivo consolidado, uma vez que o Colegiado de origem orientou-se pelo contexto probatório (ficha individual de produção e prova testemunhal) ao reconhecer a comprovação do fato constitutivo do direito do autor de que os salários fixos recebidos através da Cooperativa era inferior aos salários pagos quando pertenciam ao Quadro Funcional do Banco recorrente, alertando que o recorrente não fez prova da existência de prejuízo salarial a partir da filiação do recorrido à cooperativa. III - A propósito, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, por conta do qual a decisão de origem é sabidamente soberana, cujo reexame esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. IV - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** I - O decum se orientou pelo contexto probatório ao reconhecer a comprovação do fato constitutivo do direito do autor, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se visualizando a ofensa ao art. 818 da CLT. II - Iguualmente não se configura ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Lei Maior, tendo em vista que sua violação nunca o será literal e direta, mas quando muito por via reflexa, extraída de eventual vulneração de dispositivo de lei infraconstitucional. III - A discussão de que após a decretação da liquidação do banco teria sido excluída a jornada de trabalho reduzida veio desamparada dos pressupostos do art. 896 da CLT, bem como não foi analisada pelo Regional, carecendo do prequestionamento de que trata a Súmula 297 do TST. IV - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** I - O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inservível, pois originária da Vara do Trabalho de Recife, desservindo à configuração do dissídio, nos termos do art. 896, "a", da CLT. II - Recurso não conhecido. **SEGURO DESEMPREGO.** I - A decisão recorrida, como se vê, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 389 do TST. II - Despiciendo o exame da especificidade dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, por superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. **JUROS DE MORA.** I - Esta Corte já firmou o posicionamento de que se o sucessor não se encontra sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, a ele não se aplica o benefício inscrito no artigo 18 da Lei nº 6.024/74, já que esse dispositivo traz privilégio que não comporta aplicação extensiva, sob pena de ocorrer desvio de finalidade do instituto. II - Assim, incide o óbice da Súmula 333 do TST. III - Recurso não conhecido. **SÚMULA 330 DO TST.** I - Não se habilita à cognição desta Corte a indicação de contrariedade à Súmula 330 do TST, uma vez que o recorrente não impugna o fundamento do Regional de que a nulidade da rescisão declarada pela sentença recorrida fulmina a tese patronal de aplicação da Súmula 330 do TST. II - Traga-se à colação o teor da Súmula 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-88/2003-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO - AUMENTO DE 180 PARA 220 HORAS MENSIS - ALTERAÇÃO DO CONTRATO POR ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - ESCLARECIMENTOS. De acordo com o Regional, e conforme explícita a Turma, a hipótese é de pedido de horas extras, decorrente da alteração contratual da jornada de trabalho, de 180 para 220 horas mensais. A mudança de jornada, que constitui uma das modalidades de alteração quantitativa do contrato de trabalho, caracteriza-se por ser ato único do empregador, daí por que compete ao empregado se insurgir no prazo da prescrição, sob pena de inviabilizar, em definitivo, o seu direito de fundo, nos termos da Súmula nº 294 desta Corte. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-99/2004-073-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DALILA GALDEANO LOPES
RECORRIDO(S) : VANDERLEI HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão prolatada nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que enfrente a questão do preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 para a concessão de honorários advocatícios e da existência nos autos de declaração de pobreza ou de hipossuficiência econômica firmada pelo Reclamante, ficando sobrestados os demais temas da revista. 10

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. O Regional concluiu que eram devidos os honorários advocatícios, pois o Reclamante estava assistido pelo Sindicato da categoria, de forma que estariam preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, nos moldes das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

2. Nos embargos de declaração, o Reclamado postulou que o Regional se pronunciasse acerca do não-preenchimento das exigências constantes no art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, ante a inexistência nos autos de declaração de pobreza ou de hipossuficiência econômica firmada pelo Reclamante. Todavia, o TRT rejeitou os embargos, sem nada referir quanto às questões suscitadas pelo Reclamado, aplicando multa por embargos de declaração protelatórios.

3. De fato, o Recorrente pretendeu a apreciação de aspectos relevantes da controvérsia, imprescindíveis à revisão da matéria pelo Tribunal "ad quem". Isso porque a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, para o deferimento de honorários de advogado na Justiça do Trabalho, a Parte deve estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou declarar que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família, nos termos das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

4. Nessa linha, a matéria merecia análise pelo Tribunal de origem, já que, em sede revisional, não se conhece de tema fático ou não-prequestionado, consoante gizam as Súmulas nos 126 e 297, I e II, do TST. Assim, o silêncio da Corte "a quo" quanto à inexistência de declaração de pobreza ou de hipossuficiência econômica, obstruiu o direito de defesa do Recorrente, caracterizando a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-120/2002-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
RECORRIDO(S) : EDNA TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA DA CUNHA BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇAMENTO DO RECURSO DE REVISTA AO RELATOR DO ACÓRDÃO REGIONAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - PROVIMENTO. O art. 244 do CPC preceitua a validade do ato realizado de forma diversa daquela prescrita em lei, desde que esta não comine a sua nulidade e o ato atinja a sua finalidade. "In casu", a peça de recurso de revista foi endereçada ao Relator do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, tendo sido, no entanto, corretamente encaminhada pelo próprio Regional à sua Vice-Presidência, a quem cabe, naquela Corte, o primeiro juízo de admissibilidade. Assim, atendidos, pelo recurso de revista, os pressupostos extrínsecos de adequação, previsão legal, tempestividade e preparo, bem como o pressuposto intrínseco da divergência jurisprudencial, afasta-se o erro material no endereçamento, pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, e dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs nºs 1721/DF e 1770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou o entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à parcela indenizatória alusiva à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Ora, quando a Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público e não desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente, a fluir novo tempo de serviço para o

empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda e poder levantar os depósitos do FGTS. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já levantou anteriormente os depósitos e conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-137/2001-103-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : TAMARA ROSANE IGANSI MACEDO
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE FATIMA ÁVILA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que, reformando a decisão exequenda, determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-150/2001-611-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS DA ROSA PÄES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA - UNICRUZ
ADVOGADO : DR. IVÂNIO FERNANDES BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 24 da Lei 10.522/2002 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. PROCURAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA INAUTÉNTICA. I - Em que pese o INSS estar sendo representado por advogado particular, o certo é que o artigo 24 da Lei 10.522/2002 não faz tal distinção. Com efeito, diz o artigo 24 da Lei 10.522/2002: "As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo". II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-155/2001-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SANDRA SPANIER ABREU
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que, reformando a decisão exequenda, determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-155/2003-732-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO SIEBERT
ADVOGADO : DR. EDSON MALOMAR GREGÓRIO
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO EBERT LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTMERS TELÖKEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. II - Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, estas sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, embora na inicial se postulem verbas de caráter salarial. III - O artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes a prerrogativa de conciliar acerca de matérias não postas em juízo. IV - Não há como conceber a existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constarem estritamente parcelas de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido. V - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-162/2005-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : NAILDE MARTINS DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-176/2004-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

RECORRIDO(S) : SÉRGIO VITORINO LOVATTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA CEF E DA FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pelo reclamado. II - O art. 202, § 2º, da Carta Magna não discute a questão da competência da Justiça do Trabalho, circunstância que descarta a pretensa violação constitucional. III -

Por divergência, o recurso não prospera, visto que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST. **IV** - Recursos não conhecidos. **PRESCRIÇÃO.** I - Uma vez fixado que a lide versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria, conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, razão pela qual o apelo não comporta conhecimento em razão do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, não se dividando violação à literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, 11 da CLT nem contrariedade às Súmulas nºs 294 e 326 do TST. II - Recurso não conhecido. **CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** I - O Tribunal de origem, longe de vulnerar a literalidade dos preceitos legais mencionados, emprestou-lhes razoável interpretação, a partir da exceção de que a Caixa Econômica Federal é entidade instituidora e patrocinadora da Fundação, sendo fonte de parte considerável da dotação orçamentária da última e participando ativamente da administração da FUNCEF. Inafastável, portanto, a aplicação do Verbo nº 221 do TST. II - Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. III - Os arestos colacionados desservem à configuração do dissenso pretoriano, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. III - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** I - Os arestos apresentados são inservíveis para comprovar o conflito jurisprudencial. Uns por inespecíficos, a teor da Súmula 296. Outros, por vício de origem. **II** - Recurso não conhecido. **FONTE DE CUSTEIO.** I - Não se visualiza a violação aos dispositivos constitucionais indicados, pois não expressam norma sobre autorização de descontos em proventos de inativos para fonte de custeio de complementação de aposentadoria, o que por si só é suficiente para atrair o óbice da alínea "c" do artigo 896 da CLT, o qual exige violação direta à literalidade de preceito de lei. **II** - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Consoante a orientação jurisprudencial nº 305 da SBDI1: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". **II** - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-177/2004-131-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : EUNICE CARNEIRO LUSTOSA NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE

EMBARGADO(A) : ELEKEIROZ S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-182/2005-001-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : BEN HUR DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE GUARDA

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA HOERLLE BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao item I da Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE. I - Decisão regional em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a ofensa legal apontada e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. **II** - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Tendo o Regional consignado que os honorários advocatícios são devidos na forma da Lei 10660/50, enquanto não criada a defensoria pública no âmbito da Justiça do Trabalho, pode-se extrair a conclusão de que inexistente a assistência sindical a que alude o item I da Súmula 219 desta Corte. **II** - Recurso provido.

PROCESSO : RR-196/1998-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : ADALBERTO DE MORAES GOMES FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento do agravo de instrumento para o fim de destrancar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir do polo passivo da demanda o reclamando BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO), declarando prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A contrariedade à jurisprudência uniforme do TST autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". (O.J. nº 261 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-211/2005-102-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS

ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS ANJOS SOUSA MIRANDA

ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do salário do mês de dezembro/04 e dos depósitos de FGTS, assim como determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas e estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EFEITOS DO CONTRATO NULO. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA Nº 363/TST. I - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". **II** - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-217/2004-017-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JOSÉ NOWACKI

ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, que resulta em R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) e a multa em R\$ 37,00 (trinta e sete reais).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Demonstrado que a embargante objetivou procrastinar o andamento do feito, na medida em que seus declaratórios não apontaram validamente nenhuma irregularidade na decisão embargada, devida é a multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-217/2005-013-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES FRANÇA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS EM CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 297, I, DO TST.

Sustentando a Reclamante que tem direito ao recolhimento do FGTS, mesmo na hipótese de contrato nulo, e não tendo o Regional se manifestado acerca do tema, a revista não merece conhecimento em razão do óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-233/2005-019-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MOISÉS DE BRITO SOUZA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

RECORRIDO(S) : DIPLOMATA TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I - Efetivamente, a Lei 9.528/97 suprimiu do texto o § 2º do artigo 28 da Lei 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário-de-contribuição, a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não se trata, porém, de silêncio eloquente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de "cochilo" legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f", do Decreto regulamentador nº 3049/99 e do artigo 78, inciso V, letra "f", da Instrução Normativa INSS-DC100, de 18/12/2003. **II** - Com efeito, tanto no Decreto regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea "e" da lei 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição, infirmado desse modo a pretensa vulneração literal e direta dos artigos 114, § 3º, 195 e 201, § 6º e § 11, da Constituição Federal, 111, 116, parágrafo único, e 123 do CTN e 28, § 9º, da Lei 8.212/91. **III** - Em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados proventos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorreria a Lei 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário-de-contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. **IV** - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-249/2003-013-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SOLANGE LEITE MARQUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, nos termos do art. 190 da CLT. **II** - A função de telefonista não pode ser considerada atividade insalubre, porque não se encontra entre as classificadas na Portaria do Ministério do Trabalho. **III** - Não se pode aplicar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia ou mesmo em aparelhos tipo morse, aquelas relativas a de telefonista. Dessa forma, as atividades



da reclamante não pertencem àquelas arroladas no anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. IV - Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do trabalho de telefonista, exercido pela reclamante como atividade insalubre, não encontra amparo legal. V - Acresça-se a isso o fato relevantíssimo que o acórdão regional deixou consignado que o laudo pericial foi desfavorável à reclamante. VI - Ademais, o Regional, por sua vez, para desautorizar a conclusão do perito, não se valeu de outros elementos dos autos, a teor do art. 436 do CPC, mas de considerações técnicas sobre o malefício dos efeitos da voz humana, recebida por meio de fone de ouvidos, para os quais a lei presume em caráter absoluto a inabilitação profissional do magistrado, tendo em vista ser obrigatória nessa hipótese a prova pericial, a teor do art. 195, § 2º, da CLT. VI - Recurso provido. FGTS. ÔNUS DA PROVA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, o seguinte entendimento: "301. FGTS. Diferenças. Ônus da prova. Lei nº 8036/1990, art. 17. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)". II - Impossível extrair-se do decisum que tenha a reclamante definido os períodos no quais não houve depósitos do FGTS ou tenha havido em valores inferiores, bem como tenha a reclamada alegado a inexistência de diferenças nos recolhimentos de FGTS para atrair para si o ônus da prova. Isso porque não houve pronunciamento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido, descredenciando à consideração o exame da ofensa aos arts. 818 da CLT, bem como da assinalada divergência, na esteira da Súmula nº 297 do TST. III - A recorrente não interpôs embargos de declaração com vistas à explicitação da matéria, de forma a demonstrar a legitimidade das alegações firmadas na revista, sendo certo que é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-251/2003-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EVALDO MENDES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-269/2003-254-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADO(S) : JORGE ALVES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.170,88 (mil cento e setenta reais e oitenta e oito centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. A decisão agravada deu provimento ao mencionado apelo, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada, condenando as Demandadas ao pagamento das mencionadas diferenças.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 344), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele Colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-293/2004-254-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HÉLIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - A jurisprudência trazida é inespecífica à tese do Regional amparada na inexistência de efetiva comprovação do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal Comum, o que foi, a propósito, confirmada mediante a assertiva do recorrente de a ação encontrar-se em trâmite na segunda instância daquela competência, em grau de apelação, deixando de preencher os requisitos da Súmula/TST nº 296, I, para a admissibilidade do recurso. II - A divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST ou a contrariedade a ela também não é demonstrável, pois essa estipula a regra geral de condicionar o marco da contagem prescricional à edição da Lei Complementar nº 110/2001, admitindo como ressalva o "comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". III - Sem a prova daquele trânsito em julgado não há ainda o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários que revelasse aplicabilidade da última parte da orientação jurisprudencial, razão pela qual ficou mantida a regra geral pela vigência da lei complementar à questão, conforme decidido pelo Tribunal a quo. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-301/2005-021-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST CONFIGURADA. São indevidos os honorários advocatícios quando não preenchidos os requisitos inscritos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, tais como a declaração de miserabilidade econômica e a assistência sindical. No caso, o TRT deferiu a verba honorária, à míngua de comprovação da existência de sindicato da categoria dos servidores públicos, ou seja, condenou o Município em honorários advocatícios sem que os Reclamantes estivessem assistidos por advogado credenciado pelo sindicato de classe. Assim, não se encontrando presente um dos requisitos necessários para o deferimento da parcela (assistência sindical), restam contrariadas as Súmulas nos 219 e 329 do TST, porque os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos em razão exclusiva da sucumbência.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-312/2002-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : GRACILIANE PEDROSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Medida Provisória nº 2.180-35 acrescentou o art. 1º-F à Lei Federal nº 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Em que pese o entendimento de que a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-314/2004-721-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALFREDO GRANADO
ADVOGADA : DRA. CARLA FERNANDA ZANENGA GALL
RECORRIDO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Recolhimento previdenciário. Acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDEMNIZATÓRIAS. I - Os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. III - Mesmo que na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. IV - Inviável cogitar-se da existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas a circunstância de nele figurar parcelas de caráter indenizatório, não obstante parte do pedido inicial tenha consistido no pagamento de verbas de natureza salarial, por ser inclusive uma incógnita se afinal elas seriam deferidas judicialmente, pelo que não se obriga nenhuma afronta aos artigos 167, § 1º, II, do CC/2002, 9º da CLT e 129 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-331/2004-006-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não tendo a Turma conhecido do recurso de revista, porque seu subscritor se encontra irregularmente constituído, por certo que, para questionar a decisão, via declaratórios, o reclamante tinha o ônus de regularizar seu mandato e não o fez. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-375/2005-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : EDUARDO AMÂNCIO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-380/2002-401-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CÁSSIO ROBERTO SILVA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. IVO PRADO PEREIRA

RECORRIDO(S) : ITAIPU RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PACÍFICO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por vulneração dos artigos 93, inciso IX da Constituição, e 832 da CLT, invocada a título de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie expressamente sobre a questão fática ali suscitada de que os vendedores portavam um computador, capaz de registrar o horário de trabalho do recorrente, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais itens do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se vislumbra a pretendida omissão na apreciação do depoimento da testemunha em tela, pois compulsando o acórdão recorrido se constata ter o Regional apreciado o contexto fático-probatório, para formar sua convicção acerca da inexistência de controle da jornada de trabalho. II - Sobressai no entanto a omissão no exame da questão relacionada ao porte de um computador, capaz de registrar o horário de trabalho do recorrente, que tinha sido suscitada no recurso ordinário e não fora apreciada no acórdão recorrido nem no acórdão dos embargos de declaração, não obstante ela ali tivesse sido reiterada. III - Tal questão fática desfruta de significativa envergadura jurídica para pronunciamento do TST sobre a efetiva existência de controle direto ou indireto da jornada de trabalho do recorrente, tendo em vista a orientação jurisprudencial consagrada nesta Corte por meio da OJ 332 da SBDI-I, no sentido de que o tacógrafo e demais elementos de prova prestam-se a dilucidar a ocorrência de controle da jornada de trabalho do empregado que exerce atividade externa. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-411/1999-821-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : CORA MARIA LANES

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Diante da higidez da decisão embargada no cotejo com as normas dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.

PROCESSO : A-RR-425/2002-665-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RÚSSOMANO JÚNIOR

AGRAVANTE(S) : KARLA OSINSKI FERREIRA

ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo dos Reclamados, aplicando-lhes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.616,80 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e oitenta centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado; e II - negar provimento ao agravo da Reclamante, aplicando-lhe, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 261,68 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: I) AGRAVO DOS RECLAMADOS - INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO PARCIALMENTE - DEFERIMENTO DA HORA INTERVALAR POR INTEIRO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. No despacho-agravado, constou o posicionamento vencido deste Relator no sentido de que entende serem devidos apenas os minutos faltantes quando o intervalo para refeição e descanso não é concedido por inteiro. Também constou da decisão ora agravada que a SBDI-I do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307,

2. A alegação dos Reclamados, no sentido de que não é razoável a concessão da hora intervalar integral, não autoriza a modificação do despacho, pois este foi elaborado à luz da exegese que vem sendo dada pelo órgão uniformizador da jurisprudência das Turmas desta Corte, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-I, uma vez que o tema encontra-se estratificado em orientação jurisprudencial, descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo patronal desprovido, com aplicação de multa.

II) AGRAVO DA RECLAMANTE - CARGO DE CONFIANÇA - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 102, I, E 126 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O Regional, à luz das provas produzidas, especialmente a testemunhal, chegou à conclusão de que a Reclamante desempenhava a função de confiança aludida no art. 224, § 2º, da CLT.

2. No presente agravo, a Reclamante alega que não pretendia, no seu recurso de revista, revolver matéria fática, mas, sim, o correto enquadramento jurídico da prova.

3. Ora, como o Regional entendeu que a Autora desempenhava a função de confiança e que esta Corte não pode reexaminar essa premissa concreta, à luz das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST, não há como dar agasalho ao apelo ora em exame.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo obreiro desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-431/2003-371-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : GILVAN MESSIAS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatado que o acórdão embargado é omissão quanto a alguma das questões objeto do recurso, os embargos de declaração constituem o meio processual adequado para completar a prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-432/2004-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

RECORRIDO(S) : INÁCIO GOMES RAMOS

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CALÇADOS AZALÉIA S.A. FÉRIAS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO E ABONO DE 1/3. I - Não evidenciada a afronta ao art. 134 da CLT, pois tal dispositivo impõe, peremptoriamente, em seu caput, a concessão das férias em um só período. O parágrafo primeiro abre a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, que não específica, em dois períodos, ressalvando a impossibilidade de fracionamento em tempo inferior a dez dias corridos. Na gênese desse instituto, encontram-se fundamentos relacionados às demais formas de limitação do tempo de trabalho, em que se procura preservar, sobretudo, a saúde física e mental do trabalhador. II - Tratando-se de férias usufruídas por período inferior ao mínimo previsto no art. 134 (dez dias), mostra-se ineficaz a sua concessão, uma vez que fica frustrado o objetivo do instituto. III - O aresto não enfrenta todos os fundamentos da decisão recorrida, o que atrai a aplicação da Súmula 23 do TST. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO. REDUÇÃO PREVISIVA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. I - A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SDI deste Tribunal, que preceitua "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04. É inválida cláusula de acordo ou con-

venção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". II - Registre-se o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). III - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos em requisitos negativos de admissibilidade do recurso. IV - Afasta-se a divergência jurisprudencial citada, por encontrar-se superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. V - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-433/2004-611-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LEONIR PAASCHEN DILL

RECORRIDO(S) : BASE LAR ELETROMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. AIRTON ZOLET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDEBITATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação, e como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade a daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. II - Se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em Juízo. III - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-439/1999-020-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRENTE(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : NORMA MARIA GINNARI SATRIANI

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "Teto Remuneratório. Sociedade de Economia Mista", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e da reclamada Prece - Previdência Complementar.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE. PRESCRIÇÃO. I - Indiferente à discussão em torno de ser parcial ou total a prescrição, percebe-se que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio anterior às diferenças de complementação de aposentadoria postuladas. II - Assim, fixado pelo Regional que a lide versa diferenças de complementação de aposentadoria, conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do pa-



rágrafo 5º do artigo 896 da CLT, não se divisando violação à literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. III - Recurso não conhecido. TETO REMUNERATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. I - É entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal deve ser observado pela Administração Pública Indireta, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/98. II - Recurso provido. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. I - Tendo sido julgada improcedente a reclamação trabalhista, fica prejudicado o exame dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e da reclamada Prece - Previdência Complementar.

PROCESSO : RR-472/2003-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPROFAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA
RECORRIDO(S) : NILTON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JALVAS PAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "Multas do art. 477, § 8º, da CLT - vínculo de emprego reconhecido em juízo - verbas rescisórias controvertidas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. I - O Tribunal a quo manteve a sentença que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, afastando a alegação da reclamada de que se estabelecera relação de cunho comercial. II - Assinalada a evidência de o contrato de apresentação ter sido afastado ante a presença dos requisitos caracterizadores do contrato de emprego inseridos no art. 3º da CLT, deparase com a inespecificidade dos arestos válidos trazidos à colação, por terem partido de premissas fáticas de que não se valera a decisão recorrida (inteligência da Súmula nº 296 do TST). III - A recorrente não indicou qual dispositivo da Lei nº 4.886/65 reputa violado, em desatenção ao preconizado na Súmula nº 221, item I, do TST. IV - Para que se possa considerar mal-aplicado - e portanto vulnerado - o art. 3º da CLT, seria inevitável revolver os fatos e provas dos autos, de modo a alcançar conclusão diversa da atingida pelo Regional no tocante ao preenchimento dos requisitos legais para a configuração do vínculo empregatício, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. V - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. VERBAS RESCISÓRIAS CONTROVERTIDAS. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade presuppõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. II - Recurso provido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. I - Contrariedade a Súmula do STJ não atende às exigências do art. 896 da CLT. Os paradigmas apresentados não apresentam a especificidade preconizada na Súmula nº 296/TST, pois nenhum deles parte de situação similar à presente, em que era despicenda a manifestação acerca da aplicabilidade da lei cujo prequestionamento foi requerido nas razões de declaratórios. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-486/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSEANE SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-491/2004-095-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
RECORRIDO(S) : VALDECIR RIBEIRO VARGAS
ADVOGADO : DR. JORGE ANDRÉ MENEZES
RECORRIDO(S) : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. I

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 228, AMBAS DO TST.

1. Na conformidade do entendimento pacificado do Pleno do TST, a teor da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-Agr-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do adicional em comento devia incidir sobre o salário percebido pelo Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504/2001-271-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO TADAO NAKANO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Repouso semanal remunerado. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. I - O art. 1º, caput, da Lei 9.436/97 estabelece que a jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das categorias funcionais de médico, médico de saúde pública, médico do trabalho e médico-veterinário, de qualquer órgão da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei. Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo referido prisma, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - No que se refere ao acordo de compensação, inviável indagar sobre as ofensas suscitadas aos artigos 58 e 59 da CLT, e 7º, XIII, da Carta Magna, uma vez que o decisum não examinou os dispositivos legais e constitucionais invocados no cotejo com a jornada de trabalho do médico. III - Por sua vez, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na ex-Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI1, convertida na súmula 370, assim redigida: "Tendo em vista que as Leis nº 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias". Desse modo, o recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, não se visualizando as ofensas aos arts. 8º da Lei nº 3999/61 e encontrando-se superados os arestos trazidos ao confronto analítico de teses. IV - Recurso não conhecido. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS. I - Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, "consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente". II - Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas. III - Vale salientar que, principalmente no caso do mensalista, a integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extras em outras verbas implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos os valores pertinentes às horas extras no cálculo dos RSRs, não sendo cabível a apuração reflexa a esse título. IV - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. I - A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento consolidado desta Corte, por meio da Súmula 381, segundo a qual "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". II - Registre-se, assim, a aplicabilidade aos débitos trabalhistas da súmula em comento. III - Incide a obstaculizar o apelo a Súmula nº 381, não se visualizando a ofensa aos arts. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e 459, parágrafo único, da CLT, e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-505/2002-024-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRENTE(S) : MARIA ZENAIDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO EDIFÍCIO.

1. O art. 193 da CLT atribuiu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria nº 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.

3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que a norma visou a proteger o maior número de empregados que circulassem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar o dano decorrente de vi tual explosão.

4. Assim, ainda que a Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TELEFONISTA - UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO - ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA NA RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, I, DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1, firmou-se no sentido de que somente é devido o adicional de insalubridade se a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

2. Assim sendo, e nos termos de precedentes desta Corte Superior Trabalhista, a empregada exercente da função de telefonista não faz jus ao referido adicional, porquanto não se trata de atividade contemplada no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-520/2003-403-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GIACHELIN
ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOACIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO LEMOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 195, II, da Constituição Federal de 1988 e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no recolhimento previdenciário acresça-se a contribuição do segurado individual no percentual de 11% sobre o valor total do acordo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL QUE LHE PRESTA SERVIÇOS DE FORMA AUTÔNOMA. ALÍQUOTAS. LEIS NºS 8.212/1991 E 10.666/2003. I- Depreende-se da literalidade da norma do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal de 1988, que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que ela possui como destinatário não só a empresa, mas também o trabalhador que lhe presta serviços. No caso dos autos, em que se convencionara a prestação autônoma dos serviços, a Lei 8.212/1991 fixa, além da alíquota da contribuição a cargo da empresa, prevista no artigo 22, III, como de 20%, o percentual a ser pago pelo prestador de serviços. Com efeito, em seu artigo 21, estabelece que "a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição". Mais adiante, no § 4º do artigo 30, dispõe que "na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição". Equivale a dizer que, deduzindo 9% do seu salário-de-contribuição, só irá efetivamente descontar 11% a título de contribuição previdenciária. A Lei 10.666/2003, em seu artigo 4º, vem a ratificar a exigência de ambos os recolhimentos e a distinção das contribuições da empresa e do trabalhador autônomo que lhe presta serviços, apenas conferindo àquela a obrigação de arrecadar a contribuição devida pelo segurado individual. II- Recurso provido.

PROCESSO : RR-523/2004-063-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

RECORRIDO(S) : WALDIR CÂNDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO GROSSI NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 344 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão de primeiro grau na qual fora decretada a prescrição do direito de ação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento a recorrida fica isenta, por ser destinatária dos benefícios da Justiça Gratuita.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS, PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO COINCIDENTE COM O DEPÓSITO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA CONTA VINCULADA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST. I - É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que esta Corte inclinou-se por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo-se em marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - Consignado não ter havido menção nem demonstração no acórdão impugnado de a recorrida ter ingressado com ação na Justiça Federal, é forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, a 30 de junho de 2001, a partir da qual se depara com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 26/3/2004. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-532/2002-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação de cumprimento. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Ultrapassada em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES E ABONO ESTABELECIDOS EM CONVENÇÃO COLETIVA E NÃO RATIFICADOS EM ACORDO COLETIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 620 DA CLT E APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. I - O acordo coletivo, em razão de sua especificidade em relação aos empregados da empresa, deve ser preservado, pois é celebrado dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negociada coletiva pelos sindicatos profissionais, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. II - Na interpretação dos ajustes coletivos prevalece o princípio do conglobamento, segundo o qual as normas coletivas devem ser observadas em sua totalidade e não isoladamente, pois, na negociação coletiva, os empregados obtêm benefícios mediante concessões recíprocas, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas o que for mais benéfico aos trabalhadores. III - É inviável a aplicação em parte da Convenção Coletiva, conjugando-se com o acordo coletivo firmado pela categoria, como feito pelo acórdão recorrido. O art. 620 da CLT não autoriza tal procedimento, devendo ser interpretado como determinante da aplicação da norma mais favorável em seu conjunto, e não de forma parcelada. Esse tem sido o entendimento do TST, conforme os precedentes citados. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543/2004-561-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : NERI PAULO ALT

ADVOGADO : DR. RAFAEL SANT' ANNA DE MORAES

RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS SERRANA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DETERMINAÇÃO, PELO JUÍZO DO TRABALHO, DA INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 20% SOBRE O AJUSTE A CARGO DO EMPREGADOR - COTA PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO NA ALÍQUOTA DE 11% - INCIDÊNCIA, OU NÃO.

1. Discute-se, nos presentes autos, a incidência, ou não, da alíquota de 11% referente à contribuição previdenciária, que seria devida pelo Reclamante, sobre acordo homologado em juízo, sem reconhecimento de vínculo empregatício, quando o Juízo do Trabalho já determinou a incidência do percentual de 20% sobre o ajuste, a cargo do Empregador, valendo-se do disposto nos arts. 22, III, da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99.

2. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Recorrente como violados (CF, arts. 114, § 3º, e 195, I, "a") não garantem o processamento do recurso de revista pelo campo da alínea "c" do art. 896 da CLT, pois eles não tratam da alíquota da contribuição previdenciária cabível sobre as pendências judiciais. Com efeito, a fixação das alíquotas das contribuições previdenciárias é feita em norma infraconstitucional, no caso, a Lei nº 8.212/91, cujos preceitos tidos por violados (arts. 12, "g" e "h", 21, 22, III, 28, III, 30, § 4º) também não dão guarida à pretensão recursal, pois nenhum deles ampara a pretensão do INSS no sentido de fazer incidir, além do percentual de 20%, a cargo do Empregador, sobre o acordo homologado em juízo sem o reconhecimento de vínculo empregatício, a alíquota de 11% sobre o ajuste, de responsabilidade do Reclamante.

3. Por fim, cumpre afastar a incidência da Lei nº 10.666/03 ao caso presente, porque o referido diploma legislativo cuida da cota previdenciária incidente sobre o trabalho realizado por cooperado de cooperativa de trabalho ou produção, bem como sobre o labor prestado por recluso em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto (cfr. arts. 1º e 2º).

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-544/2005-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

RECORRIDO(S) : MARIA LARNETE ALVES PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - CONFIGURAÇÃO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÔBICE DAS SÚMULAS NOS 102, I, E 126 DO TST. Não merece seguimento o recurso de revista que visa a rediscutir a configuração do exercício da função de confiança bancária. A análise da matéria depende do exame das reais atribuições do empregado, implicando necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior. Incide, portanto, sobre a revista o óbice das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-565/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

AGRAVADO(S) : MARIA DIVINA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 503,40 (quinhentos e três reais e quarenta centavos).

EMENTA: AGRAVO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e nulidade da contratação.

2. A decisão agravada trancou o apelo no tocante à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e deu provimento à revista quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices e as razões elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-I, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-571/1999-071-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA EVANGELISTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSÍVEL CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-I DO TST - PROVIMENTO. Em face de possível contrariedade à OJ 142 da SBDI-I do TST, recomendável se mostra o provimento do agravo, para melhor exame da matéria. **Agravo de instrumento provido.**

2) RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. De acordo com a orientação abraçada pela Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova. No caso, o Reclamante afirma que a prova testemunhal aponta para o não-recebimento das duas horas extraordinárias, sendo que o Regional, mantendo a sentença, posicionou-se no sentido de que essas horas extras foram regularmente quitadas pelo Banco. Trata-se, à evidência, de matéria fática que se resolve nas instâncias da prova, cujo acesso é vedado ao TST, nos termos do referido verbete, que se ergue como óbice à revisão pretendida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-572/2003-079-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADO(A) : RONALD BARBETA

ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 362 DO TST E OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Considerando-se que se discute o termo inicial da prescrição para se pleitear diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não há fundamento para se acolher a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Com efeito, trata-se de direito que não existia, nem surgiu concomitantemente à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não se pode, juridicamente, aplicar à hipótese o dispositivo em exame. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, a propósito, tem reiteradamente decidido que a ofensa à mencionada norma constitucional somente seria reflexa ou indireta, por imprescindível, primeiro, demonstrar-se que houve má-aplicação da legislação ordinária (Precedentes: AI 606888/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU-16/10/2006; AI-568112/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU-7.2.2006; AI-563.152/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU-21.10.2005, AI-401.154-AgrR, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU-21.2.2003; AI-199.084-AgrR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU-9.6.1997). Não se constata, por outro lado, contrariedade à Súmula nº 362 do TST, visto que a lide se refere às diferenças de multa do FGTS, e não ao direito de reclamar pelo não-recolhimento das contribuições para o FGTS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-574/2003-034-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CRISTIANE SOUZA DOS SANTOS BRITO

ADVOGADO : DR. RUBENS LEAL SANTOS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : RADIOTRÔNICA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. I- Segundo a redação da orientação do item IV da Súmula nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II- Revista conhecida e provida.



PROCESSO : A-RR-575/2004-018-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : ANGELO DODORICO
ADVOGADO : DR. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.136,97 (mil cento e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, assestando que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, hipótese dos autos. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho, razão pela qual não merece reforma a decisão agravada.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se pacificado (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tais questões naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-580/2003-089-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. TONY ÉVERSON SIMÃO CARMONA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO LOPES
ADVOGADA : DRA. LUCIANE CRISTINE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Se o agravo de que trata o art. 557 do CPC é interposto na Justiça do Trabalho fora do oitavo recursal (IN 17/00, III, do TST), não pode ser admitido, por manifestamente intempestivo, como na hipótese dos autos.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-584/2005-003-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, (i) dar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros para determinar o processamento do recurso de revista denegado (ii) por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Fundação Petros e da Petrobrás S. A. apenas quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria - reajuste de 5% - mudança de nível - Acordo Coletivo 2004/2005 - paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às

custas processuais, de cujo pagamento fica o Sindicato-autor dispensado em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita pela Vara de origem. Prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios" constante da revista da Fundação Petros.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. I - Agravo de instrumento provido para, diante de possível violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, determinar o processamento da revista denegada pelo Juízo de admissibilidade a quo.

II - RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRÁS S. A.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1 - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. 2 - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobrás. 3 - Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** 1 - Estão incólumes os arts. 264 e 265 do Código Civil/2002, pois a solidariedade das reclamadas in casu não foi presumida, mas decorreu da interposição dada pelas Instâncias Ordinárias às normas internas da Petrobrás, razão por que também não há falar em má-aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT. 2 - São inespecíficos os julgados apresentados na revista, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST como óbice ao conhecimento da revista por dissenso pretoriano. 3 - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** 1 - Versando a lide diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST, segundo a qual "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". 2 - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 5%. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA.** 1 - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial em 5% que se pretende seja estendido aos aposentados não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. 2 - Com efeito, é bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. 3 - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). 4 - Recursos providos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Prejudicado o exame desse tópico da revista, por conta da improcedência do pedido formulado na inicial.

PROCESSO : RR-593/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA LUZINETE VIEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Diferentemente do recurso ordinário que por força do art. 515 do CPC, aprecia e julga todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, o recurso de revista, em razão de sua natureza extraordinária, limita-se a reapreciar somente a matéria discutida no apelo ordinário. II - Sobre a questão não se manifestou o Tribunal Regional, operando-se a preclusão. Incide a Súmula 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. III - Recurso não conhecido. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Cons-

tituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-606/2002-094-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HIPOLABOR FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ALBERT BORGES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL PROVENIENTE DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. I - Ultrapassada a questão da competência da Justiça do Trabalho por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. **CONFISSÃO APLICADA AO PREPOSTO - AUSÊNCIA DE TOLERÂNCIA.** I - Paradigmas imprestáveis a comprovar o conflito jurisprudencial, por vício de origem. II - Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO CONFERIDA AO AUTOR.** I - Fixado pelo Regional o nexo de causalidade entre o trabalho e o dano, bem como a culpa da reclamada para o sinistro, premissas intangíveis a teor da Súmula 126 do TST, não se visualiza a violação ao artigo 945 do Código Civil, segundo o qual "se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano". Mesmo porque não há registro na decisão regional que o recorrido tivesse concorrido para o dano, muito menos culposamente. II - Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO - VALOR - DANO MORAL.** I - O único julgado apresentado para o cotejo é oriundo de Tribunal de Alçada, sendo imprestável a comprovar o conflito pretoriano, por não atender ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO - DANO FÍSICO.** I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-606/2004-611-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONSON CORONEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
RECORRIDO(S) : NEDI ANTUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao "Adicional de Insalubridade. Limpeza E Higienização de Sanitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, dos quais fica a reclamante isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. I - A limpeza e a coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pela reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631/2005-023-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AVÍCOLA FELIPE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO FRANCO
RECORRIDO(S) : CELSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF ELETRÔNICO SEM ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. II - Isso porque não há norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. III - Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. IV - Constatam-se os aspectos fáticos norteadores do Tribunal Regional para o não reconhecimento de o primeiro documento ser considerado válido para a comprovação do correto preparo porque, quanto contivesse os elementos necessários para a perfeita identificação do processo, não estava ele autenticado, e, em relação ao segundo documento, de que lhe faltava o preenchimento do campo "referência" (número do processo), de forma a carecer das mínimas condições para se estabelecer o vínculo daquele pagamento com o recurso apresentado nos autos. V - A Instrução Normativa 20 de 2002, com redação dada pela RA nº 902/2002 (DJ 13-11-2002, 21-11-2002 e 27-11-2002), dispôs sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho, destacando-se, para o caso, a previsão dos itens III e VII. VI - Por sua vez, o Provimento nº 4/1999 foi revogado pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ 20/4/2006 e republicação DJ 2/5/2006), cujo artigo 39 determina que "o pagamento das custas realizado mediante transferência eletrônica de fundos, com recibo de comprovação nos autos, deve conter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio". VII - Decisões da SBDI-1 consideram válida a comprovação de preparo realizado eletronicamente, ainda que esse não contenha o número do processo ou qualquer outro dado identificador que o vincule ao processo, desde que o valor e o prazo para o recolhimento, assim como as exigências da Secretaria da Receita Federal sejam observados, tendo em vista a informalidade do processo do Trabalho. VIII - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-632/2005-014-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO BEDA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio-cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. 1

EMENTA: CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CEF APENAS PARA OS EMPREGADOS ATIVOS, POR INSTRUMENTO COLETIVO, OSTENTANDO NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. Contra a supressão, em relação aos empregados aposentados, do auxílio-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal (CEF), estes ajuizaram e clamatórias trabalhistas, cujo acolhimento ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST.

2. Posteriormente, a CEF, mediante negociação coletiva, instituiu a cesta-alimentação, dando-lhe caráter indenizatório e limitando sua percepção aos empregados da ativa.

3. Tratando-se de direito passível de flexibilização pela via coletiva, não há como invocar as decisões judiciais ou jurisprudência anterior relativa ao auxílio-alimentação, uma vez que calcadas na exegese de normas legais sujeitas à negociação coletiva.

4. Assim, se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da cesta-alimentação, fixando sua natureza como indenizatória, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como facultada a Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-638/2005-101-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : DR. ANACLETO GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL RIBEIRO PONTES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-649/2001-301-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PACÍFICO SILVA
RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. I - O TRT da 2ª Região consignou que a reclamada não demonstrou a existência da Comissão de Conciliação, cuja constituição estava determinada no art. 23 da Lei dos Portos, assertiva que para ser demovida demandaria revolvimento dos autos, sabidamente vedado à Instância Recursal Extraordinária, por força da Súmula/TST nº 126, mesmo porque a reclamada não aponta nenhum indício de existência do mencionado órgão, novamente se limitando a referir-se a ele como fato público e notório. II - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A condenação decorreu da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula/TST nº 331, IV, e não do reconhecimento do vínculo empregatício com o autor, estando a decisão firmada na própria Lei dos Portos, cujo art. 11, IV, prevê que o operador portuário responde "perante o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos". II - Decisão recorrida em consonância com a Súmula/TST nº 331, IV, incidindo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula/TST nº 333. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Conquanto a reclamada reputa clara a violação nos termos do art. 896, "c", da CLT, o recurso está desfundamentado, pois não discrimina nenhum dispositivo legal ou constitucional que estaria sendo ofendido, tampouco transcreve jurisprudência divergente com a decisão recorrida, de forma a possibilitar a análise dos pressupostos lá previstos. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-656/2005-261-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : LISIANE PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, determinando a observância das normas coletivas.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA EM DETRIMENTO DO ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivas, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - O inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. III - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. IV - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Estando a matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto regulada no § 1º do art. 58 da CLT, depara-se com a nulidade da cláusula convencional em que as partes acertaram a desconsideração de minutos residuais em quantidade superior ao ali permitido. VI - Em que pesem tais considerações, o certo é que a maioria desta Turma vem entendendo pela possibilidade de estipulação por meio de instrumento coletivo dos minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, apesar da previsão contida no artigo 58, § 1º, da CLT. VII - Recurso provido.

PROCESSO : RR-661/2002-008-10-85.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO DE SOUZA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da sua manifesta deserção.

EMENTA: DESERÇÃO - NOVO RECURSO DE REVISTA - SOMATÓRIO DE VALORES DEPOSITADOS NÃO ALCANÇA O MONTANTE TOTAL DA CONDENAÇÃO, TAMPOUCO ISOLADAMENTE REPRESENTA O LIMITE LEGAL VIGENTE À DATA DA INTERPOSIÇÃO. Inviável é o conhecimento do recurso de revista quando não se deposita o valor total da condenação ou o limite legal para a interposição de recurso. No caso, o Regional, modificando a sentença que havia julgado improcedentes os pedidos de progressões funcionais dos Autores, arbitrou à condenação o valor de R\$ 100.000,00 e fixou as custas em R\$ 2.000,00. Ao interpor o primeiro recurso de revista, a Reclamada efetuou, corretamente, o recolhimento das custas fixadas e do depósito recursal no limite fixado pelo Ato GP nº 294/03, no importe de R\$ 8.338,66. O referido recurso continha preliminar de nulidade do julgado que foi acolhida por esta Turma, oportunidade em que se reputou prejudicada a análise do outro tema do apelo (progressões funcionais). Após o retorno dos autos ao TRT, este julgou os embargos de declaração, mantendo a conclusão adotada no acórdão embargado, ou seja, não houve alteração do valor fixado à condenação no primitivo acórdão. Contra essa decisão, a Reclamada interpôs novo recurso de revista, efetuando o pagamento do depósito recursal no montante de R\$ 1.278,63, acreditando que seria possível o somatório daquele valor depositado no anterior recurso de revista, porque atingiria a cifra de R\$ 9.617,29, limite legal vigente à época da sua interposição, conforme previsto no Ato GP nº 215/06. Todavia, o somatório de todos os valores não atinge o montante total da condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisório à época de sua interposição, que era de R\$ 9.617,29, conforme antes referido. Omitiu-se a Recorrente que o acolhimento da preliminar de nulidade no recurso de revista anterior, reputando-se prejudicados (e não sobrestados) os demais temas, impunha a veiculação de nova revista, com os ônus processuais pertinentes, caso não satisfeita a Parte com a nova decisão. Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinale-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido, o que não ocorreu "in casu".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-685/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LAURINDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOHN KENNEDY VIANA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos de FGTS, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Revista provida.

PROCESSO : RR-686/2005-261-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ALGEMIRO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos minutos residuais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o disposto na norma coletiva.



EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS - NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DOS 12 MINUTOS E 30 SEGUNDOS ANTERIORES E POSTERIORES À ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 4º DA CLT - PREVALÊNCIA DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO (CF, ART. 7º, XIII E XXVI).

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das condições e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, a norma coletiva assentou a desconsideração, como hora à disposição do empregador, dos 12 minutos e 30 segundos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho diária, geralmente destinados à marcação do cartão de ponto, o que foi refutado pela Corte Regional, ao fundamento de que tal tratativa não poderia se sobrepôr ao que dispõe o art. 58, § 1º, da CLT, que adota critério intermediário na apuração da jornada, idêntico à Súmula nº 366 do TST.

3. O fato de a Lei nº 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, que limitava a 10 minutos diários o excesso de jornada não computado como hora extras, para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

4. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nºs 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

5. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o lícitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-718/2005-101-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA SANTANA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do salário retido de dezembro de 2004 e dos depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotação na CTPS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-722/2002-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO FELIX
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao plano de desligamento voluntário, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST, "no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia". II - Preliminar rejeitada. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-726/2003-231-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO CORRÊA MENDES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PUTTON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 24 da Lei nº 10.522/02, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade da representação processual do INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUTENTICAÇÃO DE MANDATO POR FUNCIONÁRIO DA PRÓPRIA AUTARQUIA - VIOLAÇÃO DO ART. 24 DA LEI Nº 10.522/02. Viola o art. 24 da Lei nº 10.522/02 decisão que não conhece de recurso ordinário interposto por pessoa jurídica de direito público ao fundamento de que o instrumento de mandato apresentado não se encontra autenticado. Antes mesmo da edição do aludido diploma legal, o TST já entendia, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 desta Corte, que, após a edição da Medida Provisória nº 1.360/96, são válidos os documentos em cópia juntados por pessoa jurídica de direito público, independente de autenticação.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-745/2003-302-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JF DA COSTA RAMOS - ME
ADVOGADA : DRA. SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SANDRA ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BRAGUIM GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 89. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO COM NATUREZA UNICAMENTE INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. I - Depreende-se da literalidade da norma dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-793/2003-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FLÁVIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA RIEMMA
RECORRIDO(S) : AUTOPLAN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento previdenciário incida sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. I - Segundo se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804/2003-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO LOFRANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGÊNCIA - CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E/OU LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU LEGAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabível é o recurso de revista apenas quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

2. "In casu", embora o termo de adesão a que alude a Lei Complementar nº 110/01 não seja requisito para o exercício do direito às diferenças ora pleiteadas, pois vincula o trabalhador ao órgão gestor do Fundo tão-somente para proporcionar a quem a ele adere o pagamento dos valores expurgados de sua conta vinculada, os quais não se confundem com as diferenças da multa rescisória incidente sobre o FGTS, decorrentes de tais expurgos e de responsabilidade do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, estas, sim, objeto da presente demanda, não se pode cogitar de violação direta e/ou literal dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Lei Complementar nº 110/01, 13, "caput", e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 7º, I, da CF c/c o art. 10, I, do ADCT, pois não abrangem a situação específica do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nascido apenas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-821/2003-401-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALBERTO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição do pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, pondo fim ao processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativa às custas processuais, das quais o recorrido fica isento na forma da lei.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. I - Embora tenha consignado o Regional o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal em 24/8/2001, registrou em sede de embargos de declaração que "efetivamente consta às fls. 121 da certidão de trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos - Agravo de instrumento junto ao STF - em 26 de março de 2001". II - Ante a evidência de que o ajuizamento da presente ação se deu em 12 de junho de 2003, constata-se que a decisão regional encontra-se em dissonância com a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. III - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-841/2001-026-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO MARQUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-841/2003-037-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADILSON NASCIMENTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-846/2004-013-21-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : WILDECLAY FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à responsabilidade pelas contribuições previdenciárias, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade tanto do empregador quanto do empregado pelas contribuições previdenciárias e determinar que o critério de apuração seja aquele disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA - PROVIMENTO. O paradigma, trazido a cotejo na revista, externa tese oposta à do Regional, assentando que os descontos previdenciários devem ser suportados por ambos os litigantes, cada um com sua cota-parte. Configurada, portanto, a divergência de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

B) RECURSO DE REVISTA

I) RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR E EMPREGADO - SÚMULA Nº 368, III, DO TST.

1. Consoante o disposto na jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 368, III, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

2. Assim sendo, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, os descontos previdenciários devem incidir sobre as parcelas salariais, sendo que os sujeitos da obrigação tributária são os empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91, e 195 da CF.

II) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE.

1. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo que se falar em limitação às verbas de natureza salarial, pois essa é a dicção da Súmula nº 331 do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Com efeito, consoante precedentes desta Corte Superior, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT e de 40% do FGTS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-850/2002-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : FLÁVIO CAMBRUZZI
ADVOGADA : DRA. JACY PEREIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente ao salário-substituição, por contrariedade à Súmula nº 159, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de salário-substituição de 15/02/00 até o término do contrato, o que implica a restauração da sentença na íntegra.

EMENTA: SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - VACÂNCIA DO CARGO - SÚMULA Nº 159, II, DO TST. O direito ao recebimento do salário contratual do substituído, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, é fruto da jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 159, I, do TST. Todavia, no caso, é incontroverso que o Reclamante ocupou de forma definitiva a vaga de responsável pelo setor de serviços gerais do Reclamado, tendo substituído o antigo detentor de tal cargo. Assim, incide o assentado no item II da referida súmula, segundo o qual, vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor. Dá-se, portanto, provimento ao recurso de revista, no particular, para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento do salário-substituição.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-862/2000-101-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : PAULO PICOLO
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 87, "caput", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução prossiga por meio de precatório, nos termos de que tratam os arts. 100, "caput", da Constituição Federal e 87, parágrafo único, do ADCT.

EMENTA: MUNICÍPIO DE PELotas(RS) - PRECATÓRIO - DÉBITO JUDICIAL DE PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL Nº 5.008/03 - PREVALÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 103, § 3º, DA CARTA MAGNA.

1. O art. 100, § 3º, da Carta Magna dispensa do procedimento do precatório os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal referentes às obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Por sua vez, o art. 87, "caput" e II, do ADCT considera de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que a Lei Municipal nº 5.008/03, do Município de Pelotas(RS), que estabeleceu como sendo de pequeno valor montante inferior a dez salários mínimos, não poderia prevalecer diante do estabelecido pela Emenda Constituinte nº 37/02, que deu redação ao art. 87 do ADCT. Nesse contexto, manteve a sentença que havia determinado o pagamento mediante requisição, na medida em que o referido débito não ultrapassava o limite do comando constitucional alusivo a trinta salários mínimos.

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei Estadual nº 5.250/02, do Estado do Piauí, a qual define como obrigações de pequeno valor, no âmbito do referido Estado, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial com valor igual ou inferior a cinco salários mínimos, entendeu que o art. 87 do ADCT, que considera como de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial com valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados, tem caráter transitório, abrindo margem para que as entidades de direito público, por força do disposto nos §§ 3º e 5º do art. 100 da CF, disponham livremente sobre a matéria, de acordo com sua capacidade orçamentária (STF-ADI-2.868/PI, Redator do acórdão Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, "in" DJ de 12/11/04).

4. Logo, a decisão recorrida, que afastou a aplicabilidade da Lei nº 5.008/03 do Município de Pelotas(RS), viola o disposto no art. 87, "caput", do ADCT, na medida em que o regramento municipal é que tem prevalência.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-864/2000-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO CESAR MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. WILDMARQUES RABELO COSTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas: a) "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula 368, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte, observando-se os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3048/1999; b) "horas à disposição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; c) "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças de adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É sabido ainda ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que a invocara ao lacônico argumento de que o Regional "não se ocupou de proceder à devida verificação das nulidades inquinadas", culminando por requerer sejam sanadas as ilegalidades e inconsistências do acórdão de piso ora colocadas em destaque, através da manifestação expressa desta colenda Corte acerca da negativa de vigência do arsenal normativo ali indicado(sic). III - Desse modo, a preliminar não se habilita à cognição desta Corte, seja porque não identificada na revista claramente em que teriam consistido os vícios atribuídos às decisões de origem, seja porque não logrou sequer demonstrar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia, até porque sequer transcreveu as razões dos embargos de declaração, não cabendo ao Tribunal Superior, suplementando sua falha processual, proceder ao cotejo entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão embargado a fim de dilucidar as pretensas omissões e a sua pertinência para o exame da questão de mérito. Nesse mesmo sentido precedente desta Corte. Recurso não conhecido. DIVISOR DE HORAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. I - Tendo em vista que o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada, com o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, a teor do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, não se divisa na pactuação em que fora mantido o divisor de 180 horas a pretensa vulneração aos incisos VI e XIV do artigo 7º da Carta Magna. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - JORNADA DE OITO HORAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. I - Estabelecido ser incontestoso que o elastecimento da jornada de seis horas se deu mediante negociação coletiva, sem nenhum registro fático de que ela não tenha sido ultimada de forma regular e legítima, ou de que não tenha havido concessão de vantagem compensatória para a categoria profissional, é indevido o pagamento das sétima e oitava horas como extras. II - Com efeito, o Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-ER-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." III - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descredenciando à consideração deste Tribunal as ofensas apontadas e a divergência jurisprudencial colacionada. ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA. I - A Súmula 213 do TST, além de ter sido cancelado, dispõe sobre matéria diversa. Não se vislumbra violação direta à literalidade do artigo 73 da CLT. Os paradigmas são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST. II - Além disso, dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - É flagrante o divórcio entre as razões do recurso de revista e o fundamento dado pelo Tribunal na apreciação do tema relacionado à integração e reflexos no repouso semanal remunerado, visto que, segundo se observa das fls. 832 do acórdão dos embargos de declaração, ele sequer foi objeto de análise, ao argumento de não ter sido veiculado nas razões recursais ou nas contra-razões autorais, pelo que o apelo não logra conhecimento na esteira da súmula 422. Recurso não conhecido. CÓDIGOS DA REMUNERAÇÃO. I - O recurso, interposto à guisa de divergência jurisprudencial, não se credencia ao conhecimento da Corte, em virtude de o aresto colacionado ser inservível como paradigma, por ser originário do TRT prolator da decisão impugnada, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT. II - Não há lugar, de resto, para pronunciamento sobre a norma do artigo 515, § 3º do CPC, por conta da constatação de o recurso não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST.



RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. I - São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso provido. **TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - LOCOMOÇÃO INTERNA. I -** A jurisprudência deste Tribunal tem-se orientado no sentido de caracterizar como horas de trânsito o tempo gasto no deslocamento dentro da empresa, conforme se infere da Orientação Transitória nº 36 da SBDI-I, segundo a qual o tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço é devida como horas em itinerário. Recurso desprovido. **INTERVALO INTRAJORNADA. I -** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. I -** Consoante a jurisprudência dominante desta Corte, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, ante o princípio geral previsto no § 1º do artigo 193 da CLT e a Súmula nº 191. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-884/1992-005-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JUREMA DA SILVA MARINS
ADVOGADO : DR. OTONIEL G. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. I - A prescrição quinquenal se encontrava atingida pelos efeitos da preclusão porque argüida somente nos embargos de declaração e não em momento oportuno anterior. II - O STF já firmou entendimento de que, dado o comando genérico do inciso II do art. 5º da Carta Magna, não há como considerá-lo, isoladamente, como vulnerado. Eventual ofensa só se configura por via reflexa, em dissonância com o previsto no art. 896 da CLT. III - O direito ao devido processo legal não foi negado à recorrente, pois lhe foi garantido o pleno exercício de seu direito de ação, de defesa e de interposição dos recursos cabíveis. IV - O entendimento recorrido de estar a prescrição sob os efeitos da preclusão no momento da interposição dos embargos de declaração não caracteriza ofensa ao direito de ação previsto constitucionalmente, o que afasta, de pronto, a invocada violação ao art. 5º, XXIX, da Carta Magna. V - Recurso não conhecido. **MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. I -** Prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. II - Incólumes os incisos LIV e LV do artigo 5º, pois foi disponibilizado à recorrente os meios e recursos previstos na lei para sua defesa. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-889/2004-004-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUCIANO BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR
RECORRIDO(S) : SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S.A.
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I - Efetivamente a Lei nº 9.528/97 suprimiu do texto do § 2º do artigo 28 da Lei 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário-de-contribuição, a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. II - Não se trata, porém, de silêncio eloqüente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de "cochilo" legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f" do Decreto regulamentador nº 3.049/99 e do artigo 78, inciso V, letra "f" da Instrução Normativa INSS-DC100, de 18/12/2003. III - Tanto no Decreto regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea "e", da Lei nº 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, infringindo desse modo a pretensa vulneração literal e direta ao art. 28, inciso I e § 9º, alínea "e", da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/87. IV - Ademais, em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados provimentos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorra a Lei nº 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário-de-contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. V - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-903/2003-034-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-915/1998-241-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA ANGELA KALIL NADER
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
PROCURADOR : DR. ERNANI AGUETTE DARUS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-926/2002-017-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA CRISTINA BITENCOURT DAVID
RECORRIDO(S) : JOSÉ CORREIA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do caput do artigo 37 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a incorporação aos salários do equivalente a 60 horas mensais a título de sobretrabalho não prestado.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE PARCELA A TÍTULO DE SOBRETRABALHO NÃO PRESTADO. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO. I - Não é correta a tese de os entes da Administração Pública, por terem admitido servidores pelo regime celetista, equipararem-se de modo absoluto ao empregador comum, visto que ainda assim não perdem a sua condição de pessoas jurídicas de direito público interno, sujeitos a restrições de índole constitucional. II - Por isso mesmo é de se cobrar cautela na aplicação incondicional e irrestrita de normas de Direito do Trabalho, que o são, em regra, normas de Direito Privado, sendo imprescindível cotejá-las com as restrições consagradas na Constituição à atuação da Administração Pública, entre as quais a que se acha contida no artigo 37, caput da Constituição. III - Constatado que por cerca de quatro anos o recorrido recebia o equivalente a 60 horas extras mensais sem prestá-las efetivamente, o ato do recorrente, acertado no termo de ajuste firmado com o Ministério Público, de cancelar tal pagamento, longe de vulnerar o Enunciado 91 do TST, os artigos 9º, 457 e 468 da CLT e o artigo 7º, inciso VI da Constituição, a pretexto de possível direito adquirido à incorporação aos salários, encontra ressonância na força cogente dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos da administração pública, consagrados no caput do artigo 37 da Carta Magna. IV - Aqui vem a calhar, por analogia, o precedente da OJ 308 da SBDI-I, segundo o qual "O retorno do servidor público (Administração Direta, Autárquica e Fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do artigo 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes." Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-929/1997-731-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ORLADES JANERSON PAULO FLORES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.668,38 (três mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 62, II, DA CLT - SÚMULA Nº 287 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre o enquadramento do Obreiro, gerente-geral de agência bancária, no art. 62, II, da CLT.

2. A decisão agravada deu provimento ao apelo, por contrariedade à Súmula nº 287 do TST, para excluir da condenação as horas extras deferidas.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-I, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 287 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-936/2003-005-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AGNALDO BASTOS FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição - FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada pelo e. Regional e restabelecer a sentença, que condenou a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, montante a ser apurado em execução, com juros e correção monetária. 11

EMENTA: FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. O e. Regional firmou o entendimento de que o termo inicial da prescrição, para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos pelo Governo Federal dos índices de inflação, é a data da extinção do contrato de trabalho. Esse posicionamento contrasta, entretanto, com a Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST, que fixa como dies a quo justamente a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, ou o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso conhecido e provido, para, desde logo, considerando-se que a matéria está pacificada na Corte, e não havendo matéria fática a ser discutida, julgar precedente o pedido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-942/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA LUZIA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JORNADA DO PROFESSOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÔBICE NAS SÚMULAS NOS 296, I, 297, I e II, e 333 DO TST. No rito ordinário, a admissibilidade e o prosseguimento do recurso de revista no TST estão jungidos ao preenchimento dos requisitos inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, salvo se a decisão regional encontrar-se em consonância com jurisprudência dominante ou súmula desta Corte, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 333 do TST. No caso, a fundamentação da revista para a impossibilidade de pagamento de salário proporcional à jornada de trabalho de professor encontra o óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I e II, e 333 do TST, razão pelo qual o apelo não logra êxito.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-961/2002-045-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HENRIQUE COUTINHO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON MINORU OKA
RECORRIDO(S) : MARIA DE OLIVEIRA COUTINHO SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção. I

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505.

3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-984/2004-241-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EUCLER GIRALDI

RECORRIDO(S) : LUCIMEIRE MENDES SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I, DO TST.1. A antítese objeto do recurso de revista deve ter sido devidamente debatida pela instância "a quo", conforme assenta a Súmula nº 297, I, do TST.

2. No caso, a Reclamada traz à baila o debate sobre o termo inicial para contagem do prazo quinquenal, insculpido no art. 7º, XXIX, da Lei Maior.

3. Como o Regional não se manifestou sobre esse aspecto da matéria, este não se encontra prequestionado, esbarrando, assim, a revista, no óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.036/2005-014-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS

RECORRIDO(S) : JOAQUIM AFLALO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Preliminar de negativa de prestação jurisdicional não conhecida, por não ter sido suscitada nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula 228 do TST, segundo a qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". II - A Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI, reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. III - Ademais, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.044/1997-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SÍLVIO JORGE DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

RECORRIDO(S) : CEIET EMPREENDIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos incidam sobre o valor total da condenação, sendo apurados ao final do processo.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS FISCAIS - PROVIMENTO. Seguindo precedentes desta Turma, diante da constatação excepcional de violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), dado que a Justiça do Trabalho ostenta competência para autorizar a realização dos descontos fiscais e o dispositivo que regula a sua retenção sobre o valor do débito judicial (art. 46 da Lei nº 8.541/92), que é norma cogente de ordem pública, não foi observado pela decisão regional em execução de sentença, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF.

1. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Assim se dá, porquanto o fato gerador aí é a existência de condenação judicial, com a disponibilidade do crédito. Logo, incide sobre o total da condenação, porque não se origina no fato de a parte não ter procedido ao desconto na época oportuna, mas na ocorrência de sentença judicial de conteúdo condenatório, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

2. Assim, a decisão do Regional que não cumpre a determinação legal da incidência dos descontos fiscais sobre o montante global da condenação trabalhista apurado ao final incorre em excepcional violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), conforme precedentes desta Turma.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.062/2002-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

RECORRIDO(S) : ANÍSO DE JESUS LOPES

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nos demais títulos trabalhistas. III - No âmbito daquela douda Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.076/2004-046-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : LOURENÇO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : LOURENÇO A. ASSOCIADOS

ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : WALTER LOPES DA CRUZ FILHO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO RODRIGUES DE CAMARGO VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 114, inciso VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. I - Segundo se depreende da literalidade da norma do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8212/91, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, ressaltando-se que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. II - No caso dos autos, a assertiva lançada pelo Tribunal Regional de o acordo não ter envolvido parcelas de cunho remuneratório não impede a incidência previdenciária sobre a integralidade do valor acordado, visto que o não-reconhecimento do vínculo empregatício no acordo entabulado pelas partes torna incogitável ou sem eficácia qualquer discriminação. III - Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-1.094/2005-111-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO JOSÉ EXCERDA

ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ BERNARDI

AGRAVADO(S) : RUBENS DANTAS SILVEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA

AGRAVADO(S) : FRONTEIRA AGROPECUÁRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 592,86 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO - SÚMULA Nº 308 DO TST.1. A revista patronal versava sobre a prescrição aplicável ao rurícola.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, por contrariedade à Súmula nº 308 do TST, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da presente reclamatória trabalhista.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 28/00, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da CF, não contém previsão de aplicação retroativa ou, como pretendido pelo Agravante, de postergação da aplicação apenas para momento futuro. Assim, a nova regra sobre prescrição não é aplicável para demanda já em curso, mas se a ação ainda não estava ajuizada, como na hipótese dos autos, consoante registrou o Regional, deve ser adotado o prazo prescricional da legislação vigente no momento do ajuizamento.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 308 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão na qual colegi a do.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.109/2002-004-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. ÉLCIA RODRIGUES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONAB. QUADRO DE FUNCIONÁRIOS EXCEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Dessesume-se que o Tribunal Regional, afastando a possibilidade de ser considerada estável a empregada celetista de ente da administração pública indireta admitida sem a prévia aprovação em concurso público, considerou que o art. 173, § 1º, da Constituição da República autoriza a reclamada a proceder à inclusão de funcionários em quadro de excedentes, por ser ato derivado do poder discricionário conferido ao administrador público. II - Nenhum dos paradigmas apresenta a especificidade exigida na Súmula nº 296/TST. Os arestos colacionados fundamentaram-se na constatação de inobservância ao princípio da impessoalidade para considerar nulo o ato de incluir empregados em quadro de funcionários excedentes, circunstância que não restou evidenciada no acórdão regional. III - Também não há como dividir ofensa à literalidade do art. 37, caput, da Carta Magna, pois o entendimento do TRT - de que a reclamada sujeita-se ao regime jurídico até mesmo quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais e tributárias - não atrita com a exigência de observância aos princípios constantes do caput do referido dispositivo constitucional, mormente no tocante ao princípio da impessoalidade, cujo descumprimento, repita-se, nem sequer foi ventilado no acórdão recorrido. IV - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-1.126/2002-383-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALDEMIER DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO
RECORRIDO(S) : PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MURASSAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior e, ainda, que não existam no local procuradores de seu quadro de pessoal. O Regional consigna que esse não é o caso de Osasco/SP, o que afasta a alegação de violação do referido dispositivo (Precedente desta Turma: RR-2033/2000-461-02-00.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 25.2.05). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.152/2004-222-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANASTÁCIO DOS SANTOS VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : DANGUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. I - Tendo registrado o Regional ser de empreitada o contrato firmado entre as reclamadas, constata-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.159/2001-445-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO SILVA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO
RECORRIDO(S) : ELIANA ANGÉLICA FONTES MARTINEZ "ME"
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 114, inciso VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. I - Segundo se depreende da literalidade da norma do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, ressaltando-se que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. II - No caso dos autos, a determinação de que a discriminação das verbas fosse efetuada pela reclamada em 20 dias - o que não foi levado a efeito nos autos, contudo - não impede a incidência previdenciária sobre a integralidade do valor acordado, visto que o não-reconhecimento do vínculo empregatício no acordo entabulado pelas partes torna incogitável ou sem eficácia qualquer discriminação. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.201/2001-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : REGINALDO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRIDO(S) : E. L. DE CARVALHO & CIA. LTDA - ME
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE CAMPOS PENIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto nº 4.302/01, que regulamentou a supra-citada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.216/2002-022-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.223/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - A condenação apenas às verbas relativas ao FGTS apresenta-se em conformidade com a Súmula nº 369 desta corte. II - Sumulada matéria, não se conhece da revista.

PROCESSO : A-RR-1.244/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 157,72 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos).

EMENTA: AGRAVO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e nulidade da contratação.

2. A decisão agravada trancou o apelo no tocante à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e deu provimento à revista quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices e as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.247/2004-004-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA
RECORRIDO(S) : JOÃO JACINTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. KARINE SOARES CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, restando prejudicada a análise do apelo quanto à base de cálculo do aludido adicional.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLETA DE LIXO - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - IMPROCEDÊNCIA. A manipulação de lixo residencial e de escritório, no âmbito do Condomínio-Reclamado, não conduz à caracterização de limpeza de tanques e galerias de esgoto, nos moldes requeridos pelo Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Corroborar a fixação da tese a jurisprudência desta Corte Superior, que tem seguido na esteira da improcedência do pleito de adicional de insalubridade que tenha por motivação o manuseio de lixo residencial e de escritórios, ainda que constatado por laudo técnico, a teor das Orientações Jurisprudenciais nos 4 e 170 da SBDI-1 do TST (esta última incorporada à OJ 4), haja vista a falta de previsão da hipótese no quadro das atividades insalubres, emanado do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo insuscetível, ainda, de equiparação ao cognominado lixo urbano (Anexo 14 da NR-15 da Portaria no 3.214/78, do MTE).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.273/2004-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CRUZ DO PRADO
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESAO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - BESC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista do Reclamante versava sobre os efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão a programa de dispensa incentivada.

2. O despacho-agravado deu provi ao apelo, com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida, por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (vencido este Relator).

3. Não tendo o Agravante demonstrado que o recurso de revista do Reclamante não deveria ter sido provido, o despacho-agravado merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.301/2004-029-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO BERNARDINO DE MELLO
RECORRIDO(S) : OSVALDO CAMARGO NETO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. FALTA DE PROPORCIONALIDADE COM AS POSTULADAS NA INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação, e como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade a daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. III - Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, muito menos pactuem o pagamento, em sua maior parte, de parcelas indenizatórias. IV - Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em Juízo. V - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.322/2005-383-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : DARCI DO AMARAL MACHADO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, ao critério para apuração das horas extras, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e ao aviso prévio proporcional, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios e os períodos de aviso prévio proporcional, fixar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, com consequente exclusão da condenação dos mencionados minutos.

EMENTA: I) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

II) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 228, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Súmula nº 228, ambas do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do mencionado adicional devia incidir sobre o salário contratual do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

III) MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - NÃO-CONSIDERAÇÃO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA - PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que os minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho não seriam considerados como tempo à disposição da Reclamada, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convenção, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Ademais, o fato de a Lei nº 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, que limitava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras, para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

5. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nos 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

6. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

IV) AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - ART. 7º, XXI, DA CF - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 do TST, a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, tendo em vista que o art. 7º, XXI, da CF não é auto-aplicável.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que o mencionado dispositivo constitucional era de aplicação imediata, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.335/2003-659-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARINÊS TEREZINHA LACERDA GOMES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada (uma hora), com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal e reflexos; conhecer do recurso em relação ao tema "Participação nos lucros e resultados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto ao tema "Compensação das horas extras pagas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso no que se refere à multa convencional por contrariedade à Súmula 384 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso para deferir o pagamento das multas convencionais previstas nas cláusulas 79ª do ACT 1999/2000 e 75ª do ACT 2000/2001.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional. Por isso, não se caracterizam as ofensas apontadas aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, únicos aliás apropriados à preliminar em tela, a teor da OJ 115 da SBDI-1, da qual se extrai também a imprestabilidade dos arestos trazidos à colação, a título de divergência jurisprudencial, visto que esses só são inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRA-JORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. I - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é de que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". II - Comprovado que o reclamante desfrutava de intervalo inferior ao de uma hora, não obstante a duração do trabalho ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração integral do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50% e reflexos. III - Recurso provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - A verificação de que a "de cujus" exercia a função de gerência no período anterior ao que trabalhou nos PABS é insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, na esteira da Súmula 126 do TST, pois implicaria revolvimento do contexto probatório dos autos. II - Não tendo o acórdão recorrido registrado a existência de confissão do preposto de que a "de cujus" exercia a função de gerente de negócios, constata-se a ausência de prequestionamento a respeito, na esteira da Súmula 297 do TST. III - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 6, item X, do TST, o entendimento de que o conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertencem a mesma região metropolitana. IV - Extraí-se desse trecho que a

mesma região geo-econômica não se insere no conceito de mesma região metropolitana a que se refere a citada Súmula. Isso porque a primeira envolve regiões similares a nível econômico (custo de vida), ao passo que a segunda representa agrupamentos de municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. V - Assim, não se divisa a contrariedade à referida Súmula nem a violação ao art. 461 da CLT, uma vez que o Regional foi explícito ao registrar que não há nenhuma prova de que Guarapuava, Manoel Ribas e Turvo sejam cidades contíguas ou que a situação socioeconômica de ambas as localidades sejam idênticas, premissa fática insuscetível de reexame, na esteira da Súmula 126 do TST. VI - A divergência jurisprudencial colacionada não atende aos pressupostos elencados na Súmula 337, I, a, do TST. VII - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. TRANSPORTE DE VALORES. I - O decisor se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a prova produzida pelos réus é mais convincente, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, não se vislumbrando a ofensa ao art. 818 da CLT. II - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. III - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. IV - Assim, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 460 da CLT; 186 do Código Civil; e 3º da Lei nº 7.102/83 sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. V - Registre-se a impropriedade de indicação genérica de violação dos instrumentos normativos (art. 896 da CLT). VI - Por sua vez, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. VII - Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. I - O acordo coletivo, em razão de sua especificidade em relação aos empregados da empresa, deve ser preservado, pois é celebrado dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva pelos sindicatos profissionais, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. II - Destaque-se que na interpretação dos ajustes coletivos prevalece o princípio do conglobamento, segundo o qual as normas coletivas devem ser observadas em sua totalidade e não isoladamente, pois, na negociação coletiva, os empregados obtêm benefícios mediante concessões recíprocas, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas o que for mais benéfico aos trabalhadores. III - Sendo assim, é inviável a aplicação em parte da Convenção Coletiva, conjugando-se com o acordo coletivo firmado pela categoria. O art. 620 da CLT não autoriza tal procedimento, devendo ser interpretado como determinante da aplicação da norma mais favorável em seu conjunto, e não de forma parcelada. IV - Recurso desprovido. FIXAÇÃO DA JORNADA. CONTROLES DE PONTO. I - O decisor ao reconhecer como verdadeiros os horários de trabalho consignados nos cartões de ponto pelo próprio empregado, uma vez que registram horários variados, orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. II - A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador ao considerar que as testemunhas do réu mereciam mais crédito, não propicia a evidência de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, tampouco divergência com os arestos colacionados, sobretudo por não se reportarem ao fato de ficou comprovado nos autos a veracidade da jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto. III - No que se refere à ausência de marcação do cartão de ponto no último dia do contrato de trabalho (data do acidente que culminou na morte da "de cujus"), constata-se o registro pelo Regional de que o argumento não foi trazido nas razões recursais, encontrando-se precluso. IV - Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. I - O valor-hora das comissões para o pagamento das horas extras é calculado sobre aquelas recebidas no mês, e não apenas no período destinado à sobrejornada, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. II - A Súmula nº 340/TST (redação conferida pela Resolução 121/2003), estabelece que "o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". III - Com efeito, as horas extras relativas às comissões, além de serem remuneradas exclusivamente com o adicional de sobrejornada, tendo em vista que as horas simples a elas relativas já se encontram pagas pelas comissões recebidas, possuem apenas estas como base de cálculo, e seu divisor é o número total de horas efetivamente trabalhadas, e não somente as horas da jornada normal de trabalho. IV - Acresça-se a isso que, ciente de o Tribunal Regional ter registrado existir também uma parcela fixa a compor a base de cálculo, o cômputo das horas extras concernentes a essa parte invariável do salário não está contemplado na Súmula nº 340/TST, mas sim na Súmula nº 264/TST. V - Em relação à parte fixa, as horas simples não estão remuneradas no trabalho extraordinário, motivo pelo qual são devidas tanto aquelas quanto o adicional de sobrejornada, conforme fizera o Regional. Além disso, apenas quanto a essa parcela, o divisor para o cálculo do valor-hora deve levar em conta a jornada normal de trabalho. Nesse sentido cite-se o TST-ER-467.187/1998.0, DJ 5/12/2003, redator designado João Oreste Dalazen. VI - Recurso desprovido. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. I - Tratando-se de dedução de horas extras pagas



a menor essa deve observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar a enriquecimento sem causa do trabalhador. II - Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. III - Recurso desprovido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. I - Inviável, por sua vez, indagar sobre as ofensas suscitadas ao arts. 457, § 1º, e 611 da CLT, e 7º, XXVI, da Constituição. Isso porque o acórdão recorrido foi conclusivo quanto à inclusão na base de cálculo da gratificação semestral das parcelas principais acolhidas, inclusive os reflexos das horas extras nas gratificações semestrais, alertando que não houve o deferimento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, do transporte de valores e de reajustes previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho, razão pela qual não há que se falar em repercussão destas parcelas em gratificação semestral. II - O acórdão recorrido não analisou os reflexos da gratificação semestral sobre as horas extras e sobre as demais verbas deferidas na presente ação, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. III - Recurso não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS. I - A decisão recorrida contraria a Súmula 384 deste Tribunal, in verbis: "MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 150 e 239 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. (ex-OJ nº 150 - Inserida em 27.11.1998)". II - Recurso provido. INDENIZAÇÃO CONVENCIONAL. I - A matéria adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte, não se divisando a pretensa violação ao arsenal normativo invocado. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.450/2004-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO. I - Colhe-se da decisão recorrida que o Sindicato pleiteia o "restabelecimento de direito supostamente previsto no contrato de trabalho", o que insere o pleito nos termos do inciso IV do artigo 652 da CLT, o qual fixa a competência funcional da Vara do Trabalho. II - Violação de lei não caracterizada. III - Recurso não conhecido. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NOVA AMPLITUDE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO. I - A partir da nova orientação jurisprudencial, superveniente ao cancelamento do antigo enunciado 310 do TST, na esteira da jurisprudência consolidada no STF, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. II - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. III - Vem a calhar a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. IV - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de pleitear, em nome dos substituídos, integração dos anuênios suprimidos, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. V - Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, extraída da interpretação do artigo 8º, inciso III, da Constituição, não se divisa a sua pretensa violação nem a do artigo 6º do CPC, tanto quanto não se vislumbra a higidez da divergência jurisprudencial com arestos já superados no âmbito desta Corte e no do STF, pelo que o recurso não logra conhecimento, na esteira da Súmula 333 do TST. VI - Recurso não conhecido. ANUÊNIO. I - Extrai-se do acórdão regional que o seu fundamento norteador foi a ausência de impugnação da alegação inicial de existência de normativo interno garantindo aos substituídos o anuênio, daí extraiu a gênese contratual da verba, bem como a ilicitude da alteração contratual. Tal fundamento não é atacado nas razões de recurso de revista. II - Sobressai, assim, a desfocalização do recurso de revista, o suficiente a atrair a incidência da Súmula 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Mesmo que fosse

possível relevar a deficiência no manejo do recurso de revista, o recurso não logra conhecimento a teor da Súmula 23 do TST, visto que os paradigmas confrontados não são abrangentes dos fundamentos da decisão recorrida. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.511/2002-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOÃO ROMÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIAS FÁTICAS - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 126, 296, I, 297, I, E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.**

1. No recurso de revista, a Reclamada pretendia modificar o acórdão regional quanto ao adicional de periculosidade e à equiparação salarial, deferidos com base nas provas dos autos.

2. O apelo patronal foi obstaculizado, basicamente, porque o Regional lastreou-se na prova para manter a sentença que deferiu ao Reclamante o adicional de periculosidade e reconhecendo a equiparação salarial vindicada. Assim, somente se fosse possível reexaminar tais premissas fáticas é que se poderia dar guarida à pretensão recursal, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Ademais, cumpre registrar que alguns preceitos invocados pela Reclamada careceram do indispensável prequestionamento e que os arestos colacionados não abordavam as mesmas conclusões fáticas erigidas no acórdão, razão pela qual foram invocadas as Súmulas nos 296, I, e 297, I, desta Corte como óbice à revisão pretendida.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.519/2004-053-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : MIGUEL FREIRE MARINHO NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobras, por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Rio de Janeiro, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Petrobras, bem como o recurso de revista da Petros.

EMENTA: 1. RECURSO DA PETROBRAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. I - Falece competência material ao Judiciário do Trabalho para processar e julgar ação em que o pedido de complementação de aposentadoria se reporta ao estatuto da entidade de previdência privada, qualificando-se a lide como eminentemente civil, por não haver nenhuma ligação, mesmo remota, com o contrato de trabalho firmado com a ex-empregadora ou com eventual regulamento empresarial. II - Saliente-se o fato de a alteração imprimida à competência material da Justiça do Trabalho, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não alterar a orientação de não lhe caber o processamento e julgamento de ações em que a pretensão se dirija preponderantemente contra a entidade de previdência privada, visto não haver entre ela e o ex-empregado relação de trabalho, mas mera relação jurídica de natureza civil, hoje objeto do Código de Proteção ao Consumidor, a indicar que a competência ainda é da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal. III - Vale ressaltar que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, em casos análogos, tem-se inclinado no sentido de a competência ser da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e não do Judiciário do Trabalho, se a pretensão não remonta à extinta relação de trabalho e sim à relação jurídica autônoma entre o ex-empregado e a entidade de previdência privada, por não constar ter o ex-empregador assumido, no contrato de trabalho, a obrigação de instituir o plano de aposentadoria complementar. IV - Recurso provido. 2. RECURSO DA PETROS. I - Prejudicado.

PROCESSO : RR-1.561/2002-007-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ PONTE DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional PRI - supressão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar procedente, em parte, a reclamação trabalhista e deferir ao reclamante o pagamento da parcela "Adicional PRI" no período de dezembro/98 a setembro/2001, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. I - O Tribunal de origem não incorreu na propalada negativa da tutela jurisdiccional, pois foi explícito ao eleger o fundamento de que a vantagem instituída e paga por iniciativa e liberalidade da reclamada autoriza o seu cancelamento nas mesmas condições. Significa dizer que trouxe subentendida tese mais ampla, sendo irrelevante, por conseguinte, a discussão em torno da natureza jurídica da parcela "Adicional PRI". II - Cumpre registrar, por outro lado, que o recorrente não impugnou, nem questionou nos embargos declaratórios aviados, a premissa firmada pelo acórdão recorrido, restando, portanto, incontroverso nos autos que o ato de criação da aludida vantagem o foi por liberalidade do empregador. III - Intactos, pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL PRI (PROGRAMA DE RECONHECIMENTO INDIVIDUAL) - SUPRESSÃO. I - O Regional manteve a improcedência do pedido de pagamento do Adicional PRI referente ao período de dezembro/98 a setembro/2001, sob o fundamento de que, tendo a vantagem sido instituída espontaneamente e por mera liberalidade do empregador, não existindo previsão em seu regulamento interno, aplicável à hipótese o disposto no art. 114 do novo Código Civil (art. 1.090 do CC/1916). II - Ao contrário do assentado no acórdão recorrido, o cancelamento do pagamento da parcela só pode atingir os empregados contratados após o ato de supressão, e não os admitidos anteriormente, como o reclamante, porque já incorporada a vantagem ao seu contrato de trabalho. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.588/2003-021-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS FONSECA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OFENSA À COISA JULGADA - ART. 5º, XXXVI, DA CF - NÃO-CONFIRMAÇÃO.

1. Consoante o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

2. Na hipótese vertente, segundo a Corte de origem, a decisão exequenda determinou que deviam ser mantidos os direitos garantidos contratualmente previstos. Assim sendo, o mencionado Tribunal concluiu que os cálculos referentes ao custeio deviam levar em conta o disposto no Regulamento dos Planos e Benefícios da FUNCEF, cujas cláusulas previam que o beneficiário devia contribuir com sua cota-parte para o custeio do benefício.

3. Nesse contexto, verifica-se que a referida decisão não violou o dispositivo constitucional supramencionado, pois a decisão transitada em julgado, embora não tenha consignado expressamente que fossem efetuados os descontos em favor da FUNCEF, por certo que não vedou a realização dos mencionados descontos, mas apenas determinou que deviam ser mantidos os direitos contra a atualmente previstos.

4. Assim, o Regional tão-somente inter pretou o comando exequendo, não ampliando a coisa julgada nem mesmo decidindo de forma diversa, razão pela qual a revista não merece conhecimento, tendo em vista a não-configuração de ofensa ao comando constitucional em comento.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.654/2004-099-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VOLNEI MARTINS COELHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PORTES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO COELHO DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição - ação de indenização por dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - Aplica-se o prazo previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal às ações que pretendem a percepção de indenização por danos morais decorrentes do contrato de trabalho, por se tratar de previsão específica do ornamento jurídico-trabalhista, não sendo caso de incidência da norma civil consubstanciada no art. 177 do Código Civil/1916. II - Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.691/2000-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando omissão, explicitar que o divisor, para o cálculo do salário-hora normal e extraordinário, deverá ser 180.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA NORMAL E EXTRAORDINÁRIO - DIVISOR 180. Considerando-se que a lide versa apenas sobre o divisor a ser adotado para efeito do pagamento das horas normais e das horas extras, tem razão a reclamada quando aponta contradição e omissão no acórdão embargado, que manda pagar como extras as 7ª e 8ª horas, quando o Regional não apreciou a lide sob esse prisma. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.716/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO FERRO BITENCOURT

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.739/2004-012-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDROSO BARRETO FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento de pagar.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos e Salários instituído pela Reclamada previa, para os empregados que aderissem livremente às respectivas regras, atribuição diferenciada, com jornada de oito horas diárias, recebendo em contrapartida, remuneração significativamente superior.

2. Na hipótese vertente, embora reconhecendo a livre adesão do Autor aos termos do Plano de Cargos e Salários, com a opção pela jornada de oito horas, a Corte de origem concluiu que o Reclamante fazia jus às horas extras postuladas, relativas à sétima e à oitava horas trabalhadas.

3. Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que o Obreiro aderiu espontaneamente ao Plano de Cargos e Salários, razão pela qual não faz jus às horas extras deferidas.

4. Com efeito, deferir, como extraordinárias, a sétima e a oitava horas laboradas é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.

5. Ademais, o Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.746/2003-029-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JOELMA LIMEIRA GOMES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

RECORRIDO(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FLORESTA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONDIÇÃO DE BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE O RAMO DE ATIVIDADE DA RECLAMADA - MATÉRIA DE FATO - ÔBICE DA SÚMULA Nº 297, II, DO TST.

1. O recurso de revista submete-se, dentre outros requisitos, à necessidade do prequestionamento da matéria, como enuncia a Súmula nº 297 do TST. Este pode ser ficto quando, versando o apelo sobre matéria unicamente de direito, a parte opõe embargos declaratórios com o objetivo de vê-la debatida pelo Regional e, este, não obstante a provocação, mantém-se silente sobre o tema. Essa é a hipótese descrita pelo item III da referida súmula. Caso a controversia tenha, também, contornos fáticos, há que se atender, na revista, ao prequestionamento explícito, nos termos de seu inciso I, devendo existir registro e enfrentamento expresso da tese na decisão regional.

2. No caso, o Regional não mencionou o ramo de atividade da Reclamada, razão pela qual resta inviável a configuração de ofensa à literalidade do art. 224 da CLT e de contrariedade à Súmula nº 55 desta Corte, por partirem de premissas sobre as quais o Regional não se manifestou, emergindo como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 297, II, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.795/2004-008-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CORACI FIDÉLIS DE MOURA

RECORRIDO(S) : CRISTIANO MORAES PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMESSA DE SALÁRIO. DIVULGAÇÃO NA IMPRENSA. I - A matéria, tal como decidida pelo Regional, não vulnera o artigo 444 da CLT, por conta de sua razoabilidade, uma vez que o entendimento lá consignado fora pela ocorrência de proposta de contratação decorrente de anúncio publicado na imprensa e não de condições contratuais estabelecidas no momento da contratação, emblemática de não ter o recorrente se retratado quanto à proposta salarial divulgada após as etapas do processo seletivo. É que só a violação literal, ou seja, a ofensa à interpretação gramatical, possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, conforme inteligência da Súmula nº 221/TST. II - Assim delineado o quadro fático da decisão, não se verifica no primeiro julgado paradigmático de fls. 332 a abrangência dada pelo Regional à matéria, pois cuidaram genericamente de consignar a tese de que "as promessas de vantagens feitas em anúncio de emprego publicado em jornal não obrigam a empresa quando não ajustadas no contrato celebrado posteriormente à sua publicação". A tese Regional, por outro lado, baseou-se na ocorrência de promessa de recompensa, extraída da oferta publicada em jornal de grande circulação, prevendo salários pelos quais contrataria trabalhadores, o que terminou por obrigar a reclamada em relação ao candidato selecionado, isto é, o reclamante, na esteira dos arts. 427, 428, inciso IV, 429, parágrafo único, e 854, todos do Código Civil. Vê-se, portanto, que o aresto paradigmático se refere à promessa de vantagens sem especificar quais, ao passo que a controversia diz respeito à promessa salarial. Além disso, não faz o cotejo de teses à luz das normas do Direito Comum, fundamento central do acórdão recorrido. Incidem as Súmulas/TST nº 23 e 296 como óbice ao conhecimento do recurso. III- Saliente-se, por fim, que o segundo aresto de fls. 332/333 não se presta ao cotejo da divergência, ante o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. IV- Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.809/2002-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

RECORRIDO(S) : MARLY DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SCHNAIDER

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA TONIOLLO ZANDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - BASE DE CÁLCULO. Em face da atual redação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, nos tribunais do País, ainda não firmaram uma tese definitiva sobre qual a base de cálculo do adicional de insalubridade. O próprio Supremo Tribunal Federal não tem definida a questão, em suas duas Turmas, e, recentemente, decidiu que "O art. 7º, IV, da CF/88 proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima sua utilização como base de

cálculo do adicional de insalubridade." (RE-435760/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, acórdão publicado no DJU de 24/3/2006, pág. 55). Já a jurisprudência desta Corte é no sentido de que: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Súmula nº 228 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.922/2001-025-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS ITRI

ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

EMBARGADO(A) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)

ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.947/2002-030-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM

PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

RECORRIDO(S) : ELISABETE COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parce dos vencimentos. Incide a obstaculizar o recurso a Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.977/2003-501-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : RONILSON SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA

RECORRIDO(S) : AVÍCOLA LIN LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. ILZA SANTANA SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. I - O artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (red. L. 8.620/93)." II - Segundo se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. III- Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.999/2003-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

RECORRIDO(S) : RAQUEL DE JESUS CARNEIRO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento, dando-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Verificando-se o regular recolhimento e comprovação do preparo, em nome da litisconsorte que não pleiteia a sua exclusão da lide, deve ser afastada a deserção do apelo, nos termos da Súmula nº 128, III, do TST. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SÚMULA Nº 331 DO TST. Decisão regional em sintonia com súmula de jurisprudência uniforme deste c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.009/2003-033-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADEDO CONTACT CENTER TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA FATARELLI FAZZOLARI
RECORRIDO(S) : TATIANA PEREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. LILLIAM CRISTINA JERONIMO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações sobre o sentido e alcance da função jurisdiccional para daí extrair a ilação de o Tribunal Regional não tê-la prestado em sua integralidade, impede esta Corte de bem se posicionar sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, pois é imprescindível à sua cognição a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido na decisão inferior, ou o foram de forma contraditória e obscura. II - A preliminar suscitada pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus, na medida em que a invocou ao lacônico argumento de que "houve ponto que não foi apreciado no v. acórdão que julgou o recurso ordinário", sem identificar os pontos sobre os quais teria pairado a indigitada omissão. III - Recurso não conhecido. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - Os paradigmas transcritos deixam de observar as disposições da Súmula nº 337 desta Corte, pois não indicam sua fonte de publicação, sendo inservíveis, ainda, os provenientes do mesmo Regional prolator da decisão o recorrida. II - Ao contrário do que sustenta o recorrente, o Colegiado de origem, longe de afrontar o art. 43 da Lei nº 8.212/91, respaldou-se em suas disposições, ressaltando que "o ajuste, devidamente homologado, definiu expressamente em seus termos quais as verbas e sua natureza...". III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.048/2002-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MARIN NAVARRO
ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos das horas extras no PDV", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SOLIDARIEDADE DO 2º RECLAMADO (BANCO BANESPA S. A.). I - Os paradigmas apresentados são inservíveis ou inespecíficos, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 337 e 296/TST a obstaculizar o conhecimento do apelo. II - Recurso não conhecido. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO BANESPA S. A. I - Registrando o Regional que a função de vidraceiro desenvolvida pelo autor não se inseria dentre as atividades-fim do Banco, não se vislumbra violação aos arts. 9º e 224, caput, da CLT, pois resta inviabilizada a possibilidade de enquadramento do autor como bancário, sendo-lhe inaplicável a jornada de seis horas, assim como não há falar em fraude trabalhista. II - Também não se divisa ofensa ao art. 3º da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 331, I e III, do TST, pois, a despeito de admitir que o autor possa ter prestado serviços exclusivamente nos estabelecimentos do Banco Banespa S. A., o Colegiado de origem ressaltou que as funções desempenhadas não se inseriam nas atividades-fim da instituição bancária, razão pela qual não há falar em vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, à luz do disposto no próprio item III da Súmula nº 331/TST, segundo o qual não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do empregador, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta. III - Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO PDV. I - A indenização do PDV constitui liberalidade do empregador que não tem por finalidade a contraprestação do trabalho, o que denota a sua natureza indenizatória. Por isso, sua base de cálculo não é afetada por verbas de natureza salarial, como as horas extras habitualmente prestadas. II - Recurso desprovido. HORAS DE SOBREAVISO. I - O recurso não comporta conhecimento neste tema, pois o único paradigma colacionado não traz indicação de fonte de publicação, não atendendo, assim, às exigências contidas na Súmula nº 337/TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.074/1998-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE INÊS FERREIRA
RECORRIDO(S) : CAÇA E PESCA RIACHO GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ZANIN
RECORRIDO(S) : H. L. COMÉRCIO DE CAÇA, PESCA E CAMPING LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior e, ainda, que não existam no local procuradores de seu quadro de pessoal. O Regional, contudo, é silente quanto a esses dois aspectos. Nesse contexto, para se concluir pela violação do referido dispositivo de lei, é necessário o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.109/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ANTONIA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.704,51 (três mil setecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos).

EMENTA: AGRAVO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre supressão de instância, inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e nulidade da contratação por ausência de concurso público.

2. A decisão agravada trancou o apelo no tocante à preliminar de nulidade do julgado por supressão de instância, aplicando o art. 249, § 2º, do CPC, e à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST, e deu provimento à revista quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices e as razões elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema principal encontra-se sumulado (Súmula nº 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.253/2004-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANDERSON ROBERTO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS - SÚMULA NO 126 DO TST. Tendo o Regional consignado expressamente que o Reclamante não preencheu os requisitos da Lei do Seguro-Desemprego para fazer jus ao benefício, não seria possível ao TST concluir em sentido contrário sem adentrar no reexame do conjunto-fático probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária desta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.262/2002-501-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RINOL REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO TADEU VERRI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já, o art. 276, § 9º, do Decreto nº 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.287/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CONSOLATA PAIVA DE ALMEIDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.379/1999-037-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : WALDIR FRAGA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade - área de risco", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. I - A inclinação jurisprudencial desta Turma é no sentido de ser devido o referido adicional mesmo àqueles trabalhadores que laboram fora da área onde se encontram os reservatórios de óleo diesel, uma vez que trabalham no mesmo edifício onde se encontram instalados os tanques contendo líquido inflamável. Cite-se o seguinte precedente: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMAZENAGEM DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO TÉRREO DE PRÉDIO (CONSTRUÇÃO VERTICAL) - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO EDIFÍCIO. 1. O art. 193 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho. 2. O Ministério do Trabalho normalizou, na NR 16 da Portaria nº 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco. Por outro lado, a NR 20, da mesma portaria, fixou que o armazenamento de líquido inflamável somente poderia ser feito em recipientes de 250 litros. 3. Ora, se a primeira norma regulamentadora alude a toda a área interna do recinto, por certo que os especialistas do Ministério do Trabalho que elaboraram a norma visaram a proteger o maior número de empregados que circulassem no ambiente de trabalho. Tanto assim o foi que a outra norma regulamentadora referida quantificou o tamanho máximo que deveria ter um recipiente armazenador do líquido inflamável (250 litros), sendo que, in casu, a Reclamada mantinha 4.000 litros de diesel armazenado em quatro tambores contendo cada um 1.000 litros, ou seja, o risco de dano seria muito superior àquele estabelecido como limite pelo Ministério do Trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar o dano decorrente de virtual explosão. 4. Assim, ainda que o Reclamante trabalhe no segundo andar do edifício e o combustível esteja armazenado no térreo do prédio, faz jus ao adicional de periculosidade. Recurso de revista desprovido." (TST-RR-1.823/2000-013-15-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, in DJ de 10/02/06. II - Recurso desprovido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - O apelo não comporta conhecimento em razão da ausência de prequestionamento, já que o Regional não enfrentou a discussão veiculada na revista acerca dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras, razão por que incidem as Súmulas nºs 297 e 296/TST, obstaculizando o conhecimento da revista pela violação legal e divergência pretoriana, respectivamente. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O pedido de inversão ao autor da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, que a recorrente vinculou ao provimento do apelo no tema "adicional de periculosidade", será juntamente com este analisado. II - Quanto à redução do valor dos honorários periciais, o recurso está flagrantemente desfundamentado, pois a recorrente restringe-se a argumentar que o trabalho do expert estava aquém do montante fixado pelas Instâncias a quo, sem, contudo, fundamentar a insurgência em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. I - Os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República carecem do indispensável prequestionamento, uma vez que o Regional não dirimiu a controvérsia à luz das garantias ao direito adquirido e do reconhecimento das negociações coletivas de trabalho. Inteligência da Súmula nº 297/TST. II - Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREVISO. I - Revela-se impertinente a invocação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que a questão não foi dirimida pelo prisma da distribuição do ônus da prova, mas, sim, com fulcro nas provas efetivamente produzidas nos autos, as quais evidenciaram a prestação de horas de sobreaviso. II - O único paradigma colacionado é inespecífico, por discutir a configuração do trabalho em sobreaviso - permanência na própria residência aguardando ordens, uso do bip -, aspectos nem sequer ventilados pelo Regional. Incidência da Súmula nº 296/TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.464/2003-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA CAEEB)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEVERINO GROTTTO
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - ALÇADA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT.

II - Não socorre à recorrente a referência entre parenteses da Lei nº 5.584/70, constante das razões recursais, visto que não indicou sequer o dispositivo a que está se reportando, como exige a Súmula 221, item I: "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". III - Recurso não conhecido, por desfundamentado. RECURSO ORDINÁRIO - ALÇADA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO. I - A tese defendida pela recorrente encontra-se superada pela Súmula 356 do TST, segundo a qual "o art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970 foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo", erigida a requisito negativo do conhecimento do recurso de revista na esteira

do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO - FGTS. I - A matéria de fundo não foi prequestionada na instância regional, que não conheceu do recurso ordinário da reclamada, nem da remessa oficial. Incidência da Súmula nº 297, item I, do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.495/2001-067-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : EDNILSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A atitude do recorrente, ao não indicar quais os pontos que ensejaram a omissão e, conseqüentemente, a negativa de prestação jurisdicional, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre o propalado vício, pois é sabido ser ônus de quem o invoca a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e a efetiva demonstração de que não tenham sido examinados na decisão inferior ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura. II - O recorrente apenas fez alusão à existência de omissão, sem enumerar as matérias levantadas nos embargos de declaração, concluindo abruptamente que a decisão que os rejeitou furtou-se de sanar as omissões, sem minuciar especificamente sobre o que se referia. III - Ante a deficiência no manejo da prefacial, indiscernível a pretensa violação ao artigo 93, IX, da Constituição. O art. 5, LV, da Constituição e a divergência jurisprudencial são insuscetíveis de embasar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, segundo se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO. I - Verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Súmula nº 389, item II, do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST), no sentido de que "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Daí, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. II - Recurso não conhecido. JUSTA CAUSA. I - Diante da premissa fática registrada pelo Regional de que o autor confirmou ter ocorrido erro ao entregar comprovante de mensalista a veículo avulso, e que tal fato foi presenciado pelo próprio supervisor, que não viu nenhuma gravidade no ato, restou sobejamente comprovada a ausência de falta grave a ensejar a despedida por justa causa, razão pela qual não se divisa a violação ao art. 818 da CLT e a higidez dos arestos trazidos para cotejo, a teor da Súmula 126 do TST. II - Tanto mais que os compulsando, constata-se que são inespecíficos, à luz da Súmula 296 do TST, pois partem de premissa negada pelo acórdão regional, isto é, de que teria ocorrido o ato de improbidade a ensejar o justo motivo para dispensa do empregado. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso conhecido.

PROCESSO : RR-2.590/2005-027-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inários, questão que passa, obri pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrá "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a deção de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Como, no entanto, pela Orientação Jurispru nº 344 da SBDI-1 do TST, elegeuse a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar os referidos marcos. Ademais, a invocação de contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte, bem como a demonstração de divergência ju também não autorizam o acesso à via extraordinária, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.633/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NIZETE RIBEIRO GOMES LEAL
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas, assim como em relação à anotação na CTPS. Determinar, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164/2001. I - Esta Corte, por meio da Súmula/TST nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", tornando-se imprópria a manutenção do deferimento de títulos trabalhistas (aviso prévio, férias dobradas e simples e proporcionais, adicional de insalubridade, seguro-desemprego, assim como multa do art. 477, § 8º, da CLT). II - Não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da Medida Provisória 2.164/2001, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Pode-se concluir pela aplicação incontinenti da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. III - Se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. IV - A Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS da reclamante. V - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.696/2002-243-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE
ADVOGADO : DR. MARCELO VALENTE RICARDO
RECORRIDO(S) : FAZENDA VERDE HORTIFRUTI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - É insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária a premissa fática registrada no acórdão recorrido, nos termos da Súmula nº 126 do TST, de que as verbas acordadas foram discriminadas e são de natureza indenizatória. II - Violação legal e constitucional e divergência jurisprudencial não configuradas. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.714/2003-012-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAL DE NEGÓCIOS E COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LOURENÇO LUCENA BARROS
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.



EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXIGÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do Reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Assim, a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do Empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte estratificada nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-2.727/2001-017-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÁRCIA APARECIDA QUENTAL
ADVOGADA : DRA. PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI
RECORRIDO(S) : CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDER VINICIUS PENIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA DO ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. CONTRARIEDADE AO ITEM II DA SÚMULA 378. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Segundo se observa das razões recursais, a contrariedade ao item II da súmula 378 teria se dado precipuamente pela inobservância do preceito legal de que caberia à recorrida a imediata comunicação da doença profissional, as quais no entanto encontram-se flagrantemente divorciadas do fundamento do acórdão recorrido, pelo que rigorosamente o recurso não lograria conhecimento, a teor da súmula 422 do TST. II - É que o compulsando se verifica que o Colegiado de origem afastou a estabilidade do artigo 118 da Lei 8.213/91, porque, ao tempo da dispensa, já havia decorrido o prazo ali preconizado, contado do segundo auxílio acidentário concedido entre 28 de maio de 98 e 3 de agosto do mesmo ano, arrematando com a tese de que, não sobrevivendo nova moléstia profissional, a persistência daquela que a acometera não justificava o reconhecimento da estabilidade visto que o seria vitalícia e não provisória. III - Relevada no entanto essa deliberação, a fim de se evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, não se defronta com a insinuada contrariedade ao item II da súmula 378 do TST. É que a exceção ali contemplada se refere à aquisição de doença profissional após o despedimento do empregado, situação indiscernível no acórdão recorrido, uma vez que por ocasião da dispensa da recorrente detectou-se apenas a persistência da doença que a havia vitimado e não o acometimento de nova moléstia profissional. AUXÍLIO ACIDENTÁRIO SEM CAT. RECONHECIMENTO DA DOENÇA PROFISIONAL PELO CID. I - A par de o tópico do recurso achar-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT, pois não há indicação de vulneração de dispositivo de lei ou da Constituição, nem de divergência jurisprudencial, sobressai ainda o óbice da falta do questionamento da súmula 297, visto que, compulsando a decisão impugnada, se constata que o Colegiado de origem não se orientou por essa questão fático-jurídica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.860/2002-381-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO COSTA DE JESUS - ME
ADVOGADO : DR. VALDIR TOTA
RECORRIDO(S) : LOURIVAL JOÃO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RÚBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. I - O artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (red. L. 8.620/93)." II - Segundo se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.977/1998-030-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO FREITAS
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista da reclamada no tópico concernente à preliminar de negativa da prestação jurisdicional e b) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 93, IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que os julgue como entender de direito, apreciando expressamente as questões neles ventiladas e aqui nomeadas, ficando sobrestado o exame dos temas remanescentes dos recursos da reclamada e do reclamante.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Os embargos de declaração não foram interpostos com a finalidade de alertar a Turma da ausência de decisão sobre o intervalo intrajornada e de provocá-la a isso, mas sim para que ela se manifestasse sobre os aspectos probatórios dos depoimentos testemunhais e jurídicos referentes à possibilidade de redução do intervalo mediante autorização de norma coletiva, como se, no acórdão recorrido, houvesse decisão a esse respeito. II - Acrescido ao fato de o Regional não ter se pronunciado sobre esse item, considere-se, também, que as razões patronais apresentadas no recurso ordinário nem sequer abrangeram o intervalo intrajornada, não se verificando o interesse processual da reclamada para a arguição da nulidade sob os pontos de vista alegados da apreciação da prova testemunhal e das convenções coletivas, ante a inexistência, no particular, de decisão que lhe fosse desfavorável. III - Recurso não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É imperativo o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie os embargos de declaração da reclamante sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, nos termos da fundamentação. II - Recurso provido, ficando sobrestado o exame dos temas remanescentes dos recursos da reclamada e do reclamante.

PROCESSO : A-RR-3.293/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 978,14 (novecentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu parcial provimento ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstancada na Súmula nº 363, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-3.449/2001-243-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSINETE DA PENHA NEVES DE MELLO
ADVOGADO : DR. RICARDO MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BOUTIQUE LEADER LTDA.
ADVOGADA : DRA. ORMINDA ALICE BARROS TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. FALTA DE PROPORCIONALIDADE COM AS POSTULADAS NA INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação, e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que pressupõe uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. III - Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, muito menos pactuem o pagamento, em sua maior parte, de parcelas indenizatórias. IV - Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em Juízo. V - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-3.454/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARINA LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.494/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SUZANA GAMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado sem o requisito do concurso público e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.167/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : PEDRO ARAÚJO NETO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS em relação ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar a CTPS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Também investe o Estado especificamente no tocante à compensação entre os valores "indevidamente pagos" durante o transcurso do pacto laboral (13ºs salários e férias) com os devidos à luz da Súmula nº 363/TST, invocando ofensa aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 363/TST. II - Os dispositivos legais e constitucional e precedente jurisprudencial invocados pelo recorrente não viabilizam o conhecimento do apelo, por não versarem a hipótese vertente, qual seja, a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, razão por que o recurso não atende às exigências da alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-4.193/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 EMBARGADO(A) : MARLY BARROS NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-4.214/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO NÓBREGA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Os dispositivos legais, constitucional e Súmulas invocados pelo recorrente não viabilizam o conhecimento do apelo, por não versarem a hipótese vertente, qual seja, a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, razão por que o recurso não atende às exigências da alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.291/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MÁRIO CORRÊA REIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o entendimento de que em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão é a data em que houve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da actio nata, coincide com a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. II - Ao mesmo tempo, tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, apesar de aludir aos casos em que há extinção do processo sem julgamento do mérito, é invocável também ao processo em que a extinção se opera com julgamento do mérito, como na hipótese de prescrição, por possuir as mesmas razões de ser, segundo o critério analógico. III - Afastada a prescrição, analisa-se a matéria de fundo, sem que se cogite de supressão de instância, em razão de se tratar de questão eminentemente de direito. IV - O único a responder pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia, infringindo a pretensa ofensa às disposições legais e constitucionais apontadas. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. V - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-5.746/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : OSMAR LEAL DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - PLANO DE SAÚDE - NORMA COLETIVA PREVENDO EXTENSÃO PARA OS APOSENTADOS - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 296, I, 297, I, E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. No apelo patronal, a Reclamada discutia a possibilidade, ou não, de extensão do plano de saúde, previsto em norma coletiva, para o empregado que se aposentou por invalidez.

2. De acordo com o TRT, o Reclamante foi aposentado por invalidez e essa modalidade de aposentadoria provisória não extingue o contrato de trabalho. Assentou, ainda, que a Reclamada mantém plano de saúde para seus empregados, sendo tal plano devido também aos aposentados por tempo de serviço, pois, quando de sua privatização, a Reclamada assegurou a seus empregados os direitos sociais então existentes, entre eles a manutenção do mencionado plano para os aposentados.

3. O recurso de revista empresarial veio calcado somente em violação do art. 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial, sendo que, como afirmado no despacho-agravado, a violação do preceito constitucional pressupõe a existência de prévia vulneração a norma infraconstitucional e os arestos colacionados não abordam a premissa concreta admitida pelo Regional, revelando, desse modo, a sua inespecificidade.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-8.340/2004-002-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RUI TADEU PACHE
 ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e considerar prejudicada a matéria concernente à "Limitação Temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS)".

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. NULIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS) EM CLÁUSULA DE PADV. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 327. I - O recurso vem respaldado em divergência jurisprudencial, que se revela inespecífica, de acordo com a Súmula/TST nº 296. Em relação à proposição sucessiva da aplicação decenal, ciente de a Turma não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque do art. 205 do Código Civil, nem exarado manifestação a respeito nos embargos de declaração, depara-se com o requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida a Súmula/TST nº 297. II - Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). PADV. OFENSA AOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I - A análise do recurso está prejudicada neste tópico, ante o não-conhecimento da matéria concernente à prescrição.

PROCESSO : RR-10.995/2004-011-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JONAS BONIN
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada - natureza salarial da parcela prevista no § 4º do art. 71 da CLT - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. JORNADA DE 12X36. PACTUAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS XIII E XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO. I - Diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas das relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial de compensação que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica, tal como se verifica no âmbito do trabalho hospitalar em que a adoção do regime de 12 por 36 horas se identifica como regime padrão e histórico. II - Efetivamente, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação da jornada de trabalho, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada. III - Nesse mesmo sentido precedentes da SBDI-I desta Corte. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. I - O acórdão recorrido, ao concluir que a eficácia liberatória da homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho cinge-se ao valor das parcelas nele discriminado, não explicitou as parcelas ali subjacentes nem foi instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração. II - Sendo assim, estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, depara-se com a ausência de prequestionamento das verbas ali consignadas, razão por que é fácil concluir pela inócência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. III - Ao mesmo tempo, o reexame da questão implicaria incurso inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADICIONAL DE 50%. INVIABILIDADE. I - Encontra-se consagrado neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). II - Recurso não conhecido. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretense direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nos demais títulos trabalhistas. III - No âmbito daquela douda Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." IV - Recurso desprovido. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. I - A argumentação recursal de que houve efetivo benefício ao autor, com



a majoração do adicional noturno de 20 para 30%, esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, pois o Regional enfatizou textualmente que não houve a alegada majoração. II - Os julgados válidos colacionados versam discussão nem sequer ventilada no acórdão recorrido - qual seja, a inexistência de direito à redução da hora noturna na hipótese de labor no regime 12x36 -, o que os torna inespecíficos, consoante diretriz traçada na Súmula nº 296/TST. III - Ressaltada pelo Regional a circunstância de a negociação coletiva que estabeleceu hora noturna de sessenta minutos não ter acarretado nenhum tipo de contrapartida ao autor, não se divisa ofensa à literalidade do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que simplesmente determina o reconhecimento das pactuações coletivas, sem disciplinar situações como a presente, em que não foi obedecido o critério das concessões recíprocas, inerente às negociações coletivas. IV - Recurso não conhecido. **MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROTETÓRIO.** I - Os paradigmas apresentados não têm o condão de impulsionar o conhecimento do apelo, pois somente seriam específicos e divergentes se, apreciando hipótese idêntica à presente, concluíssem que a postulação formulada por meio dos declaratórios não teria natureza procrastinatória, o que não se verifica da leitura dos arestos trazidos à colação. Inteligência da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-11.085/2000-006-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : IARA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "retenção de imposto de renda - critério de dedução", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - FAZTO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - RETENÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 491, DE 12.1.2005. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Semelhante é o comando do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005, que assim dispõe: "Art. 3º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. § 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito." A responsabilidade pela comprovação do recolhimento do imposto é do empregador, enquanto que o fato gerador é a existência de parcela tributável na decisão judicial. Recurso de revista conhecido e provido. **HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - NECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO.** O art. 614 da CLT exige, para a validade e eficácia da negociação coletiva, que, no prazo de oito dias da sua assinatura, a convenção ou o acordo coletivo de trabalho seja depositado no órgão competente do Ministério do Trabalho, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo primeiro, que a sua vigência se dará três dias após o depósito. Havendo, pois, expressa previsão de lei sobre a necessidade do depósito dos instrumentos coletivos, para fim, tão-somente, de registro e arquivo, não pode ser desprezada a natureza solene do ato. Efetivamente, os acordos e convenções coletivas, para terem validade, devem observar aos requisitos exigidos em lei, sob pena de sua ineficácia jurídica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.148/2003-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
RECORRIDO(S) : IVONE DA COSTA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos do intervalo intrajornada sobre consectários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). II - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896, parágrafo 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido. **NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXO EM**

OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria à recorrida o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Nesse sentido, vem a calhar os precedentes E-RR-494/02-069-02-00.2, DJ de 25/08/06; E-RR-1813/00-025-02-00.0, DJ de 25/08/06; E-RR-639726/00, DJ de 10/02/06; E-RR-190/02-658-09-00.2, DJ de 05/08/05. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-11.771/2003-007-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENEAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à prescrição, ficando prejudicada a análise do tema concernente à "Limitação Temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS)".

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. NULIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS) EM CLÁUSULA DE PADV. DECISÃO FUNDAMENTADA NA SÚMULA/TST Nº 294. I - O recurso vem respaldado em divergência jurisprudencial, que se revela inespecífica, de acordo com o Súmula/TST nº 296. II - Em relação à proposição sucessiva da aplicação decenal, ciente de a Turma não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque do art. 205 do Código Civil, nem mesmo exarado manifestação a respeito nos embargos de declaração, depara-se com o requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida a Súmula/TST nº 297. III - Recurso não conhecido. **LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). PADV. OFENSA AOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT E JURISPRUDÊNCIA.** A análise do recurso está prejudicada neste tópico, ante o não-conhecimento da matéria concernente à prescrição.

PROCESSO : RR-12.318/2000-005-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : NELMAR MAINARDI
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas nos tópicos relativos à reintegração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I do TST, e à integração da ajuda alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do Reclamante no emprego e a integração da ajuda alimentação na remuneração do Obreiro e seus reflexos.

EMENTA: 1. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADO DE EMPRESA ESTATAL - DESNECESSIDADE DA MOTIVAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-I DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I do TST, o empregado de empresa estatal, apesar de concursado, pode ser dispensado sem justa causa, em face do art. 173, § 1º, II, da CF, não sendo necessária a motivação do ato pela administração indireta para sua validade. Daí inexistir direito à reintegração pela ausência de motivação da dispensa.

2. AJUDA ALIMENTAÇÃO - EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA FIXANDO NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA - INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF. Se o TST reconhece a existência de norma coletiva estabelecendo a natureza indenizatória da ajuda alimentação, o que não pode ser transmutado sem desrespeito à norma constitucional que assegura a validade do estabelecido em negociação coletiva, tem-se como violado o art. 7º, XXVI, da CF, devendo ser expungidos da condenação os reflexos da ajuda alimentação em outras parcelas.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-17.728/2004-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GESSE ROBSON DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. NARA CRISTINA PONGITOR R. DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA DEGASPERI BONACIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao intervalo intrajornada, por violação ao art. 71 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada (uma hora), com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos.

EMENTA: DIVISOR 150. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. I - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma da existência de instrumento coletivo pactuando que o sábado não é considerado simplesmente dia útil não trabalhado mas efetivamente dia de repouso, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Por sua vez, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois abordam a existência de instrumento coletivo pactuando que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, hipótese não abordada no acórdão recorrido. III - Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 124 do TST, que estabelece que para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). IV - Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. LABOR ALÉM DA 6ª DIÁRIA.** I - Dispõe o artigo 71 da CLT que "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatório a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas." O Parágrafo primeiro, a seu turno, preconiza que "não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas". II - Desse conjunto normativo se percebe não ter o legislador se referido à jornada de trabalho, desautorizando assim a ilação de ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o seu elastecimento. III - Ao contrário, ali se aludiu expressamente ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz a conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. Por isso, não obstante a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite preconizado no artigo 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos mas o de uma hora previsto no caput do artigo 71 da CLT, infirmoando-se, assim, a afronta a esses dispositivos. IV - Comprovado que o recorrente desfrutava de apenas quinze minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho, mesmo o sendo em regime de horas extras, ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à integralidade da parcela, equivalente à remuneração da hora intervalar com o acréscimo do adicional de 50%, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT. V - Assim, prevalece o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). VI - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria à recorrida o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. VII - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. VIII - Com efeito, no âmbito daquela douda Subseção achase pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." IX - Recurso provido.

PROCESSO : RR-20.203/2004-002-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO CÉSAR NUNES BRASIL
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo" por tratar de matéria já superada e sedimentada pela jurisprudência e Súmula 363 desta corte. Ocorrência da Súmula 333 do TST.

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O Regional consignou a ausência de prova de que a contratação tenha ocorrido a título de serviços temporários, premissa fática insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Desse modo, estando a discussão centrada no reconhecimento da relação de emprego, não se visualiza a ofensa ao art. 114 da Carta Magna. II - Os arestos transcritos são oriundos do Supremo Tribunal Federal, desservindo a caracterizar o conflito pre-

toriano, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional mantido a sentença que condenou o reclamado apenas ao pagamento das verbas relativas ao FGTS, uma vez que não houve pedido de saldo de salários, o Tribunal a quo não adotou tese contrária à desta Corte. Com isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, em condições de afastar as divergências e as ofensas invocadas. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-34.462/2004-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA/TST Nº 331, IV. I - A decisão regional está em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial atual desta Corte, conforme se constata da redação do item IV da Súmula nº 331, in verbis: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-34.585/2004-002-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DA SILVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Diante da higidez da decisão embargada no cotejo com as normas dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-42.112/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JAIRO SPONHOLZ ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JACKSON SPONHOLZ
EMBARGADO(A) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Havendo omissão no acórdão embargado relativamente ao exame dos argumentos expendidos na contraminuta ao agravo de instrumento, os embargos de declaração são cabíveis, devendo ser acolhidos, com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

PROCESSO : RR-64.341/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRENTE(S) : SOLANGE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do reclamante; e II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "JUROS DE MORA", por contrariedade à Súmula nº 304 do e. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os juros de mora.

EMENTA: JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A parte final da Súmula nº 304 deste Tribunal estabelece textualmente que não incidem juros de mora sobre os débitos trabalhistas, em se tratando de empresas em liquidação extrajudicial. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-76.469/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar a decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não se constata no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-77.988/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JUVENILIA YUKIE MIASATO
ADVOGADO : DR. VALDIR LIMA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MELO MELQUIADES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação todas as parcelas, exceto o FGTS e as horas trabalhadas, sem adicional, montante a ser apurado em liquidação.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. A reclamante, contratada após a promulgação da Constituição Federal de 1988 sem o devido concurso público, faz jus aos depósitos do FGTS e às horas trabalhadas, sem acréscimo de adicional de horas extras e sem o cômputo da hora noturna reduzida. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-93.658/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUZIANO PRUDENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTEÚDO INFRINGENTE DA DECISÃO - RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO. Tendo em vista que o embargante pretende, na verdade, dar efeito modificativo ao r. despacho que deu provimento ao recurso de revista do reclamado, sua pretensão deve ser analisada no contexto jurídico de típico agravo. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-98.174/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : ROBERTO GRANDI RICARDO
ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", por violação do art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 102 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras e seus reflexos. 9

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - CHEFE DE SETOR DE APLICAÇÕES - CONFIGURAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 224, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 102 DO TST. O Regional não nega que o reclamante foi chefe do Setor de Aplicação, com a incumbência de conferir os serviços de outros, transmitir ordens dos gerentes, e que recebeu gratificação de função. Mais do que isso, não nega também, ao se referir à gratificação, que seu pagamento visava a maior responsabilidade do cargo. Diante desse contexto, resulta plenamente configurado o exercício do cargo de confiança, na medida em que o reclamante exerceu, de fato, uma função diferenciada, em relação aos seus colegas, fidúcia essa que o enquadra no § 2º do art. 224 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.742/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO SALDANHA CAMARGO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AZEVEDO VARGAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE SUCESSORA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE - SUCESSÃO DE EMPREGADORES CISÃO PARCIAL - SUB-ROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. A empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação de titularidade que possa ocorrer em sua propriedade ou em sua estrutura orgânica. Evidenciada a transferência de estabelecimento como conjunto produtivo destinado à continuidade da realização da atividade econômica, torna-se irrelevante, para a configuração da sucessão trabalhista, a forma em que se deu essa transferência. Os direitos adquiridos dos empregados permanecem, portanto, íntegros e passíveis de exigibilidade perante o sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. É expresso o Regional, ao consignar que houve a continuidade da prestação de serviços à CGTEE, a partir de 11/8/97, quando se deu a reestruturação da CEEE. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.519/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO YASUYUKI SAIKAWA
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que sane a omissão apontada nos embargos declaratórios de fls. 74/75, julgando-os como entender de direito, restando sobrestada a análise dos demais temas veiculados no presente apelo.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. É extrema de dúvida que o inciso IX do art. 93 da CF/88, o art. 832 da CLT e o inciso II do art. 458 da CLT consagram o direito inalienável de as partes obterem do órgão judicial um pronunciamento claro e motivado sobre todas as questões de fato e de direito levadas ao seu conhecimento. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada da Súmula n.º 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula n.º 297 do TST, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-715.736/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
EMBARGADO(A) : CARMELITA VAZ BRAGA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-724.873/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : WALDOMIRO ARRAES
ADVOGADO : DR. HIDEYO SAKURAI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-760.086/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO EXCLUSIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : NADIME MUSSI ANTUN
ADVOGADO : DR. REGES JOSÉ REIMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: AVISO PRÉVIO - MULTA DO ART. 477, § 6º, "B", DA CLT - LIBERAÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO. Tendo o empregador liberado o reclamante do cumprimento do aviso prévio, por certo que o pagamento das parcelas decorrentes da extinção do contrato deveria ocorrer até o décimo dia, contado da comunicação da dispensa da rescisão contratual. Inteligência do art. 477, "b", da CLT, multa devida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.188/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as parcelas anteriores a agosto/92, mantendo-se, no mais, o v. acórdão do Regional.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PLANO ECONÔMICO - (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ. O Regional é explícito ao consignar que esta ação foi proposta em 26/8/97, razão pela qual as parcelas anteriores a agosto de 1992 estão irremediavelmente prescritas, conforme pacífico entendimento da Corte. Recurso de revista conhecido e provido. BANERJ - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 91/92 - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 322 DESTA CORTE NÃO-CONFIGURADA. Considerando-se que a hipótese é de pagamento de parcelas relativas aos chamados "gatilhos", mais especificamente, às diferenças do Plano Bresser, e não de antecipações previstas na Súmula nº 322 desta Corte, inviável o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-779.872/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EVERALDO DE FREITAS CAMARGO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que não pare dúvida sobre o alcance da decisão embargada, de forma a melhor viabilizar o direito das partes, devem os embargos de declaração ser acolhidos para esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-795.298/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARINHO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as incorporações de gratificação de férias, tickets- alimentação e prêmio assiduidade, ao contrato individual de trabalho do reclamante que deferidas com base no princípio da ultratividade das normas coletivas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ULTRATIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. O v. acórdão Regional consigna que "a controvérsia gira em torno da ultratividade das cláusulas constantes dos instrumentos normativos, cuja polêmica reinante sobre o tema e as divergências de interpretação existentes não chegam a estremeçar as nossas convicções, tampouco modificam as conclusões existentes resultante do convencimento em seu derredor, quanto ao direito a incorporação, nos contratos individuais de trabalho, das cláusulas insertas nos acordos ou convenções coletivas". A matéria encontra-se pacificada nessa Corte, mediante a Súmula nº 277, verbis: "SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.(Res. 10/1988, DJ 01.03.1988)" Nesse passo, a decisão regional contraria a Súmula transcrita, devendo o recurso de revista ser processado para melhor exame. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS ASSEGURADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA, ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 277 DO TST. A Seção de Disídios Individuais desta Corte Superior tem adotado posicionamento no sentido de que o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 277 do TST abarca não somente as cláusulas previstas em sentença normativa mas, também, aquelas constantes de instrumentos normativos em geral. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-24.712/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : REGINALDO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo o reclamante indicado expressamente o dispositivo legal tido como violado, não há dúvida no sentido de que satisfaz a exigência contida na Súmula n.º 221, item I, do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-730.222/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO CHAVES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado, sanando-se a omissão relativa à sucessão empresarial entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco Banerj S.A. (a fls. 161), operando-se a reatuação do feito e declarando-se prejudicada a apreciação do Agravo de Instrumento a fls. 424/425; unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamante, conhecendo-se do seu Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial para, no mérito, deferir o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser na forma do Precedente n.º 26 da SDII, no período de janeiro a agosto de 1992.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. E DO RECLAMANTE. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos providos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-743.222/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em liquidação extrajudicial, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EXCLUSÃO DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, segundo disciplina contida nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-774.715/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : EDIMAR PULLIG CARREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTJTN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumpridas as exigências contidas nos itens I e II da Súmula n.º 337 do TST, de se concluir que o aresto citado pela parte mostra-se apto ao conhecimento do recurso de revista quanto às diferenças salariais. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-7/2002-061-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO QUINTILIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : TRANSVALE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIMAR PIZZATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA DE PRÓPRIO PUNHO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. A teor do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, a presunção da hipossuficiência da parte que afirmar essa condição nos termos da referida lei não é absoluta, podendo ser elidida por prova em contrário. Assim, se o Tribunal Regional do Trabalho concluiu que a condição de hipossuficiência do reclamante foi elidida por prova em contrário apresentada pela reclamada, não há falar que o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita resultou em afronta ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-27/2002-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE MATOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, incs. II e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. TRABALHADOR RURAL. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA REFERENTE AO INTERVALO INTRAJORNADA. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art.

71, § 4º, da CLT, que confere natureza salarial à verba correspondente a essas horas extras fictícias. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incide a Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-29/1997-010-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO AMARAL
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alegação de negativa de prestação jurisdicional, sem a oposição de embargos de declaração. Incidência do entendimento preconizado na súmula nº 297, II, deste Tribunal. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. CERCAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MULTA POR ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Imposição da multa prevista nos arts. 600 e 601 do CPC. Violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37/2003-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MEX SANDUÍCHES E REFRESCOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a guia de recolhimento das custas processuais. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47/2003-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON PASSOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM AUGUSTO DE FIGUEIREDO NETTO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA JOVINE

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.A ausência de procuração outorgando poderes ao subscritor da peça processual implica o seu não-conhecimento por inexistente, na forma do art. 37 do CPC. Constatando-se a ausência de mandato tácito, incidente é o óbice da Súmula 164 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-56/1998-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDILSON SILVA BENEDITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRUPO ECONÔMICO - COISA JULGADA - AMPLA DEFESA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PRESERVADOS.A decisão que visa dar efetividade à sentença exequenda, responsabilizando pela execução empresa componente do reconhecido grupo econômico, não fere de forma literal o princípio constitucional de respeito à coisa julgada. A ampla defesa foi assegurada, na medida em que não se vislumbrou subversão do devido processo legal, privilegiado e prestigiado o contraditório, tendo a executada ciência dos atos processuais executórios, que lhe propiciaram oportunidade de utilização dos remédios cabíveis. A alegação de ofensa direta e literal aos incisos, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta da República, não resta caracterizada, uma vez que tais preceitos implementam-se na forma da legislação infraconstitucional, ou seja, ainda que violação houvesse, quando muito seria reflexa, o que afasta o cabimento da revista como preleção o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-57/2004-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO MACHADO IRION - ME
ADVOGADO : DR. EVANIR DE CASTRO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANDERSON PAREDES
ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 e à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST).Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-58/2003-072-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG
RECORRIDO(S) : GILBERTO CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa prevista no art. 477 e dobra salarial prevista no art. 467, ambos da CLT", por violação ao art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-Lei 7.661/1945, e "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 e a dobra salarial prevista no art. 467, ambos da CLT e para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467, AMBOS DA CLT. É incabível a aplicação da multa prevista no art. 477 e da dobra salarial prevista no art. 467, ambos da CLT (Súmula 388 do TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se às condições de risco. (item I, da Súmula 364, do TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais" (primeira parte da Súmula 191, do TST). UNICIDADE CONTRATUAL. DOBRA DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO DE FINAL DE ANO. FGTS. No tocante a estes temas, o Recurso está desfundamentado, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-69/2001-121-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RICARDO SIDNEY GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação dos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a validade do quadro de carreira da reclamada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que aprecie a existência dos demais requisitos ensejadores da equiparação salarial, prosseguindo, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.De acordo com os § 1º e 2º do art. 461 da CLT, a validade do quadro de carreira implementado pela reclamada dependeria da existência e da efetiva obediência aos critérios de promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento. Assim, viola direta e literalmente os dispositivos celetistas referidos o acórdão regional que sustenta que a mera existência de quadro de carreira, ainda que não preveja promoção por antiguidade, afastaria o direito do reclamante à equiparação salarial. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-71/2005-012-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA DORINI WALTER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81/2003-085-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SILVÂNIA DE PAULA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FLÁVIA JÚNIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO VITOR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado e intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO E INTEMPESTIVIDADE.1. Ausência da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração e carimbo do protocolo do recurso de revista ilegível configuram deficiência na formação do traslado do agravo, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nº 18 - Transitória e nº 285, ambas da SDI-1/TST.2. Também é inadmissível agravo de instrumento interposto fora do prazo legal, cabendo à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385/TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-86/1993-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VELI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88/2004-076-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ATELIER GOURMAND LTDA.
ADVOGADO : DR. WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.Estando a decisão atacada em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicão, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederação assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, não há como reconhecer as violações legais e constitucionais apontadas, sendo certo que o entendimento do Eg. Regional está em sintonia com a mais atual jurisprudência do E. STF consubstanciada na referida Súmula 666.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105/2004-702-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CHRISTINO NOSCHANG TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADOS : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA E DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. I - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT. II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-112/2004-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO SIMÕES
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGADO(A) : PINHAL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO:Por unanimidade: I - deferir o benefício da assistência judiciária e isentar o reclamante do pagamento de despesas processuais; II - rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Havendo requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária e tendo sido formalizada a declaração de insuficiência econômica, é de se conceder os benefícios da assistência judiciária (Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 desta Corte).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-121/2003-511-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PRAIA DO PRADO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARCAL BOMFIM
ADVOGADA : DRA. ILMAR RAMOS SANTOS FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-123/2001-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FADEL SUPER LANCHONETE - ME

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo ela enfrentado os fundamentos ali expostos, mas, ao revés, limitando-se a reiterar as razões antes lançadas no recurso trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e do 524 do CPC. Incidente, portanto, os termos da Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-134/2003-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI TEIXEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, no caso concreto, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Decisão recorrida proferida em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, uma vez que o Tribunal Regional, valorando a prova pericial, concluiu que as atividades do reclamante, na manutenção, conserto e reforma na rede telefônica, eram prestadas em sistema elétrico de potência, conforme previsto no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-141/2004-002-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : GINALDO DE JESUS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA CARDOSO COELHO
EMBARGADO(A) : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. CLÉLIO PIMENTA BASTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-142/2002-098-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA GIULIANA HENRIQUE SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO EVANGELISTA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO RECONHECIMENTO - MATÉRIA FÁTICA. O Regional entendeu que o quadro fático apresentado nos autos não demonstrou o vínculo empregatício entre autor e reclamados, nos moldes exigidos pelos dispositivosceletistas que regem a matéria. Diante disso, inviável o conhecimento do apelo, em virtude do que dispõe a Súmula 126/TST. O art. 62 da CLT não foi alvo de tese pelo v. acórdão recorrido, restando ausente o devido prequestionamento (item I da Súmula 297/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-142/2004-077-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GONÇALO COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ATALÉIA
ADVOGADO : DR. DEVANILDO SIRILO VIEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMUTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. A validade da mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, determinada pela Lei Municipal 964/90, se deu com apoio na regra do art. 19 do ADCT da CF/88, tendo em vista que o vínculo do reclamante com a Administração Pública era anterior a 1988 (20.04.83), quando o concurso público era prescindível. Quanto à prova de publicidade da lei que instituiu o regime jurídico único, incide a Súmula 297/TST, já que se trata de questão inovatória.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-142/2005-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO SOARES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-146/2002-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) : FÁBIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. Acórdão do Tribunal Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, que consagra a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-146/2002-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. Acórdão do Tribunal Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, que consagra a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional apresenta-se em sintonia com a Súmula 364 desta Corte. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-146/2005-026-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REGINA MARIA CREMA CORNELLI
ADVOGADA : DRA. JULIANA VARGAS FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - dano moral" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, não se aplica a prescrição vintenária de que cogita o art. 177 do Código Civil, porque a lesão se relaciona com a execução do contrato de trabalho e para essa hipótese há previsão específica, tanto na CLT (art. 11) como na Constituição da República (art. 7º, inc. XXIX). In casu, a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-154/1997-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINI MERCADO MACUCO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉ PAES PRIETO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-166/1999-106-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO CARDINALI LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ
RECORRIDO(S) : ILZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. O cálculo do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e Súmula nº 228 do TST (nova redação - Resolução nº 121/2003).

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-176/2002-151-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : VANDERLAN PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BEGALLES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENDES DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A. HORAS EXTRAS. FIPS APROVADAS POR NORMA COLETIVA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 338, item II, do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-198/1997-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : EVANIR GALON
ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DE EMPREGO LIMITADA AO GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. POSSIBILIDADE. "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" (item II da Súmula 378 do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 e a Súmula 219 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-200/2001-022-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDIMILSON PEREIRA PARDIM
ADVOGADO : DR. ROBERTO SOLIGO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

O v. acórdão regional, com relação às horas extras e ao dano moral (despedimento depois de assalto à agência), está fundamentado no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 126/TST. Demais disso, não houve inversão do "onus probandi" do labor extraordinário, na medida em que compete ao reclamante demonstrar a existência de horas extras não pagas, ônus do qual não se desincumbiu. Ilesos, portanto, os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-201/1999-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : JAQUELINE GARCIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. ESTABILIDADE. Na decisão recorrida, entendeu-se que a reclamante tem direito à estabilidade acidentária, haja vista que restara comprovado o nexo causal entre a doença desenvolvida e os serviços prestados, nos termos da Súmula 378, item II, do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-201/2003-302-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NEODÊMIA ANGELA ANTON E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MATÉRIA FÁTICA. A decisão regional indeferiu o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria porque, considerada a data de aposentadoria das reclamantes, não lhes poderia ser aplicada norma posterior, que, afinal, dentro da quadro probatório ali exposto, não foi criada para mascarar reajuste que pudesse refletir na complementação. Assim sendo, qualquer alteração do que foi decidido dependeria do reexame das provas, procedimento vedado pela Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-205/2002-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA RENATA VUOLO URBACH
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ - COLÉGIO NOTRE DAME
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-206/2002-101-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BENEDITO ROSA DO CARMO
ADVOGADO : DR. ANTONIO JACINTO FREIXES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão de reenquadramento e reflexos e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. A pretensão relativa a correto enquadramento funcional está sujeita à prescrição total, a teor da orientação preconizada na Súmula nº 275, II, do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-212/2002-066-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSALBA G. BRUSIQUESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍNCULO EMPREGO - ÔNUS PROBATÓRIO INVERTIDO

A alegada negativa de prestação jurisdicional deve ser afastada porque observados os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, não restando demonstrada omissão que pudesse justificar a nulidade do julgado, pois a questão referente ao vínculo de emprego foi devidamente tratada à luz da inversão do ônus probatório, que ficou a cargo da reclamada. E, essa controvérsia não está sujeita a reexame em sede extraordinária, haja vista o conteúdo da Súmula 126/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-214/2003-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-227/1998-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : ALÁIDE DA SILVA PRATIS MACEDO
ADVOGADA : DRA. ELIZETE RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. Na decisão recorrida, entendeu-se que a reclamante tem direito à estabilidade acidentária, haja vista que restara comprovado o nexo causal entre a doença desenvolvida e os serviços prestados, nos termos da Súmula 378, item II, do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-247/2004-014-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : OSMAR GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-254/2003-492-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉDINA VERSUTTO
RECORRIDO(S) : APARECIDO BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos" por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a sétima e a oitava horas diárias como extras, restabelecer a sentença de primeiro grau.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-
RUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNA-
DA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JU-
RISPRUDENCIAL 169 DA SBDI-1 DO TST 1. Embora o sistema de
trabalho em turnos ininterruptos de revezamento possa, em tese, pre-
judicar a integridade física e mental do empregado, comprometendo
sua saúde e até seu convívio social, essa modalidade se situa no
âmbito da flexibilização balizada pelos próprios limites traçados pelo
legislador constituinte, que, no art. 7º, cuidou de discriminar aspectos
do contrato de trabalho que podem ser flexibilizados, a saber: salários
(inc. VI), duração da jornada normal (compensação e elastecimento,
inc. XIII) e duração da jornada nos turnos ininterruptos de re-
vezamento (inc. XIV). 2. Portanto, conquanto o prestígio e o status
constitucional da negociação coletiva inscritos no art. 7º, inc. XXVI,
da Constituição da República não devam servir de fundamento para a
flexibilização absoluta dos contratos de trabalho, é irrecusável a pre-
valência das disposições inseridas em acordo coletivo ou convenção
coletiva de trabalho que estipulem, para o sistema de turnos inin-
terruptos de revezamento, jornada superior a seis horas, sem, en-
tretanto, ultrapassar o limite diário de oito horas ou mensal de qua-
renta e quatro horas. 3. Há que se admitir como excludente do direito
ao pagamento como extras das horas excedentes à sexta diária a
expressa previsão normativa de fixação de jornada de oito horas e
desde que observado esse limite e o de quarenta e quatro horas
semanais. Do contrário, estar-se-ia negando vigência ao texto cons-
titucional inscrito no art. 7º, inc. XIV, no que excepciona a jornada de
seis horas na hipótese de negociação coletiva, sem cogitar de qual-
quer compensação. 4. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando o
Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do processo
TST-E-RR-576.619/1999.9, fixou o entendimento segundo o qual
"uma vez estabelecida jornada superior a seis horas por meio de
regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos inin-
terruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e
oitava horas como extras". Essa decisão vincula os órgãos fracioná-
rios do Tribunal Superior do Trabalho.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALI-
MENTAÇÃO. HORAS EXTRAS.** Decisão regional em consonância
com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1
desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-
concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para re-
poso e alimentação implica o pagamento total do período corres-
pondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da
remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência
da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art.
896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e
a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-255/2003-002-01-40.5 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PORÇÃO RIO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO AFONSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-
claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não haven-
do vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de
Declaração.

PROCESSO : RR-257/2003-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILIMAR ROBERTO FORSCH
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN RABUSKE
RECORRIDO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
LTD.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAMPA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LT-
DA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-
vista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento
para restabelecer a sentença de primeiro grau no que tange ao pedido
de adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE
PERICULOSIDADE. LEI 7.369/85 E DECRETO 93.412/86. EM-
PREGADOS DE EMPRESAS DE TELEFONIA QUE TRABAL-
HAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. INCIDÊNCIA.
"É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados
que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco,
ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares,
que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora
de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). As-
sim, trabalhando o reclamante em condições de periculosidade,
representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas
atividades com a rede de corrente elétrica, é devido o pagamento do
adicional de periculosidade. Isso porque a finalidade do art. 1º da Lei
7.369/85 foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apre-
ço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de
periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com
energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das ati-
vidades por ela desenvolvidas. Recurso de Revista de que se conhece
e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-265/2005-141-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA
COSTA
AGRAVANTE(S) : MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CARVALHO DE ARAÚJO MORAIS
AGRAVADO(S) : ROBERTO FRANCISCO DA PAZ
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS
AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTA BEATRIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE ANI-
MAIS. DIREITO DE PROPRIEDADE. 1. O Tribunal Regional man-
teve a penhora que recaiu sobre dez semoventes (bovinos) encon-
trados na propriedade rural executada e que possuíam mais de dois
anos de idade na data da penhora, sob o fundamento de que, a partir
dessa idade, os citados animais deixaram de pertencer ao terceiro
embargante e passaram a integrar a propriedade da fazenda exe-
cutada, conforme a prova documental produzida e, por isso, foi afas-
tada a afronta ao art. 5º, XXII, da CF/88. 2. Nesse contexto, para se
aferrar se os animais penhorados pertencem ou não ao terceiro em-
bargante, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, o que não é
cabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos da
Súmula nº 126 do TST, ficando afastada a indicada violação direta e
literal do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, consoante dispõem o
art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo de
instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-266/2001-252-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
RECORRIDO(S) : MARIA PATRÍCIA TELES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-
vista quanto ao tema "correção monetária/época própria", por con-
trariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento
para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês
subseqüente àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir
do dia primeiro, inclusive, nos termos da citada Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA
NO ART. 477 DA CLT. CONTRATO POR PRAZO DETERMI-
NADO. O art. 477, § 6º, da CLT não discrimina a modalidade de
contratação, se por prazo determinado ou indeterminado, assegurando
indistintamente a todos os empregados o direito de receber o pa-
gamento das parcelas oriundas da rescisão contratual nos prazos ali
fixados. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Juízo, com suporte
nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Assim, para re-
formar a decisão do Tribunal de origem é necessário o reexame do
quadro fático descrito no acórdão regional, procedimento vedado nes-
ta instância recursal (Súmula 126 do TST). CORREÇÃO MONE-
TÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se
no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do
mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e,
se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção
monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de
serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula
381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que
se dá provimento.

PROCESSO : RR-266/2003-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA
COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : NINO NALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS
GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de
instrumento e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à
Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para
absolver a recorrente da condenação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-
BILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Dá-
se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do re-
curso de revista, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula nº
331, item IV, do TST. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Diante
da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da
SPTRANS, que somente administra as concessões de transporte co-
letivo público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV,
do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos
serviços. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá pro-
vimento.

PROCESSO : AIRR-267/2005-101-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA
COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO SOARES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de
instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo
de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais se-
jam, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, do
acórdão regional e respectiva certidão de intimação pessoal do procurador
do Município, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do
agravado, e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela
adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se
conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-270/2000-052-15-00.6 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
**AGRAVANTE(S) E RE-
CORRIDO(S)** : ROSA HELENA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA
**AGRAVADO(S) E RE-
CORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agra-
vo de Instrumento interposto pela reclamante; II - conhecer do Re-
curso de Revista interposto pelo reclamado, por violação ao art. 5º,
inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe pro-
vimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem,
a fim de que julgue o Recurso Ordinário do reclamado, como en-
tender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO
PELA RECLAMANTE Nega-se provimento a agravo de instrumento
quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o
recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade in-
scritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do
despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega pro-
vimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLA-
MADO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. NÃO-RE-
COLHIMENTO DA MULTA DE UM POR CENTO PREVISTA NO
ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DO CPC
PAGAMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Tendo sido
interpostos apenas uma vez embargos de declaração considerados
protelatórios, não há obrigatoriedade do recolhimento prévio do valor
da multa para a interposição de outro recurso, pois, nos termos do art.
538, parágrafo único, do CPC, somente na reiteração desses embargos
de declaração é que seria necessário o depósito do valor da multa
para interposição de qualquer outro recurso.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá pro-
vimento.

PROCESSO : ED-AIRR-271/2001-093-09-40.4 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SANDRA APARECIDA ESPRIZON PANIZO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-
claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não haven-
do vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de
Declaração.

PROCESSO : AIRR-284/2005-114-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOEL FERNANDES DE PAULA
ADVOGADO : DR. DANIEL IGOR MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE AVEZEDO GROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAU-
DO PERICIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PRO-
BATÓRIA. SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-
BALHO. 1. Verificando-se que o Tribunal Regional, com suporte na
prova pericial, concluiu que o Reclamante não exercia suas atividades
em condições perigosas, não logra êxito o Agravante no intuito de ver
autorizado o processamento do recurso de revista, porque somente
pelo reexame do laudo pericial é possível comprovar se houve labor
em área de risco. Óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do
Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-286/2002-255-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ FLÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de
Declaração, por intempetividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPE-
TIVOS. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos fora do
prazo legal.

PROCESSO : AIRR-288/2002-141-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : IVAN BARBOSA BARROS
 ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : KIBON SORVANE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL.

1. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do exequente, indeferindo o pedido de aplicação da multa fixada em 100%, por restar comprovado que o crédito estava à sua disposição no dia pactuado para cumprimento do acordo judicial.

2. Nesse contexto, além de não ser cabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126/TST, a indicação de ofensa ao art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, não fundamenta, adequadamente, a pretensão recursal, pois não está em discussão o princípio da legalidade da pena, que informa o Direito Penal, mas sim o debate em torno da incidência ou não de cláusula penal estabelecida para o caso de descumprimento de obrigação de pagar quantia certa, inerente ao Direito Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-288/2004-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-289/2005-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO(A) : DENISE GONÇALVES DE ANDRADE MOURA
 ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando-a, completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-292/2004-069-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : RONALDO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTONIO RIBOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO.

O exame dos elementos que configuram a relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na sua Súmula 126. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO.** Não serve para a configuração de dissenso jurisprudencial julgado oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Recurso desfunda a teor do art. 896 da CLT, porquanto não há indicação de afronta a disposição de lei ou da Constituição nem foram colacionados arrestos para confronto de teses. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-310/1999-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : CÉSAR CÂNDIDO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 EMBARGADO(A) : TRANSIMARIBO LTDA.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. Procrastinação. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos manifestamente protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-312/2002-020-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
 AGRAVADO(S) : THE BAR RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. A decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindical, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativa assistencial, rigorosamente ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a recente Súmula 666 do E. STF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-312/2004-079-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : DO RE MI LANCHES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a guia de recolhimento das custas processuais. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-314/2004-032-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VERA VERÍSSIMO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-317/2003-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ABELARDO SAMPAIO VERAS FILHO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
 AGRAVADO(S) : EDSON CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IVO PAZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA TIRADENTES
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA PINTO BENTES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INDEXAÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA PELA TAXA REFERENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. A violação de preceito constitucional apenas ocorreria de forma reflexa, diante da vulneração de norma infraconstitucional. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-326/2004-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : SANTO AMARO ORTIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
 EMBARGADO(A) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar estes esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS E MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. O entendimento desta C. Corte, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos indevidos expurgos inflacionários, levando em conta a vigência da LC nº 110/01, baseia-se na teoria da "actio nata", eis que o art. 4º da referida Lei Complementar é que teria universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários. E, tal como posto no aresto embargado, não constando dos autos a data do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, impõe-se observar a vigência da mencionada lei, questão esta que está compreendida na correta aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Embargos acolhidos, apenas, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-327/2002-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SOARE RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
 RECORRIDO(S) : MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 153 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Conforme a Súmula nº 153 desta Corte Superior, a prescrição pode ser argüida na instância ordinária em qualquer grau de jurisdição. Assim, caso a parte não invoque a prescrição por ocasião da contestação, se vier a perder a ação poderá fazê-lo por meio do recurso ordinário. Por outro lado, como in casu, se for vencedora na ação - não havendo a sucumbência, portanto -, a matéria só poderá ser argüida em contra-razões, sob pena de, aí sim, operar-se a preclusão.

2. Recurso de revista a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-331/1997-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária e quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao da prestação do trabalho e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do dia 1º (primeiro) do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula 381 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve obedecer a dois requisitos legais dispostos na Lei 5.584/70, ou seja: a pobreza do empregado no sentido jurídico e a assistência judiciária sindical. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Questão fática. Aplicação da Súmula de nº 126 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.



PROCESSO : AIRR-333/2003-042-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COSMOS - FLAT SERVICE ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Estando a decisão atacada em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da SDC/TST, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sem título de taxa para custeio do sistema confederativo assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obri trabalhadores não sindicalizados, desnecessário maiores considerações sobre eventual afronta a dispositivos constitucionais e exame de divergência jurisprudencial (OJ nº 336). No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-334/2003-004-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : EDJANILDO MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Ausência de transação. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional em conformidade com o entendimento preconizado na Súmula nº 330 deste Tribunal. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. Questão fática. Violação do art. 818 da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas. ADICIONAL DE HORA EXTRA. Decisão baseada em norma regulamentar. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte não demonstradas. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 381 deste Tribunal (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Aplicação do entendimento preconizado na Súmula nº 333 desta Corte. MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-338/2000-005-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ETHICALL - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO BRUNO CARNEIRO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infringente e intuito manifestamente protetório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa.

PROCESSO : ED-RR-339/2005-006-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : JOVANIR GONÇALVES MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-340/2004-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GABRIEL SPÓSITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de intimação pessoal do Procurador do Município sobre a publicação da decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-346/1994-251-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GUILHERME NEWTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SIRLETE FERNANDES SERAFIM
ADVOGADA : DRA. MARLEI DELLAMORA GARCIA
AGRAVADO(S) : COSISEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA MORSCH VARIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Inadmissível agravo de instrumento interposto fora do prazo legal, cabendo à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-354/1994-004-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MIRIAN ELIZABETH GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR VIANNA FRAGA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer dos embargos porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. A apresentação dos embargos de declaração ultrapassou o prazo estabelecido pelo artigo 897-A, caput, da CLT, tornando patente a intempestividade do recurso. Embargos de Declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-358/2003-069-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE PAULA MARSILAC
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIX DE REZENDE
AGRAVADO(S) : EMANUELLE MONTEIRO ALONSO DURÁN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-369/2003-461-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : ANDERSON FERREIRA LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INSOLVÊNCIA. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO CONTROLADOR. Observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não ofende de forma direta e literal o art. 5º, LV, da CF/88, a decisão regional em que se manteve o Município recorrente como sujeito passivo da execução, ante a insolvência da executada, empresa de economia mista municipal, da qual o ente público é o sócio controlador, conforme previsto nos arts. 238 da Lei nº 6.404/76 e 592, II, do Código de Processo Civil. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-370/1999-110-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ALFREDO BAIOTCHI NETTO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CARLOS BROGNA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-379/1999-097-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARNALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo e, prosseguindo no exame dos pressupostos do recurso de revista, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Decisão recorrida em que se adotou o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Afastada a adoção do procedimento sumaríssimo. EMBARGOS. OMISSÃO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-381/2001-115-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS RODINE
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. NORMA COLETIVA 1. A recorrente afirma que o reclamante realizava trabalho externo e que o controle e a fiscalização de sua jornada diária se tornava impossível, daí a validade do Acordo Coletivo, prevendo jornada de trabalho na forma do art. 62, inc. I, da CLT e fixando 50 horas extras mensais, razão pela qual seriam indevidas as horas extras pleiteadas. 2. Contudo, no caso vertente, o Tribunal Regional, com base na prova trazida aos autos, concluiu que o reclamante se submetia a controle de horário e efetivava prestação de labor extraordinário. Assim, não se verifica ofensa à literalidade dos arts. 7º, inc. XXVI, e 8º, incs. III e VI, da Constituição da República, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIDADE. Não tendo sido conhecido o Recurso principal, fica prejudicado o exame do Agravo de Instrumento com o qual a parte pretende o processamento do Recurso de Revista adesivo (CPC, art. 500, inc. III).

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-383/2003-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO

AGRAVADO(S) : VALE DE LAZER - MONTANHA E PRAIA EMPREENDIMENTOS DE TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO VANNUCCHI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

A prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional e legal, não se configurando abstenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte, por isso que ílesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. No que se refere às contribuições confederativa e assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a recente Súmula 666 do E. STF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-383/2005-008-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS

RECORRIDO(S) : FABIANA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "extinção do processo - Comissão de Conciliação Prévia submissão - obrigatoriedade", por violação ao art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame da matéria relativa ao "acordo de compensação - horas extras - banco de horas".

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. PRESSUPOSTO PROCESSUAL

I - A obrigatoriedade de submeter o litígio trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista constitui pressuposto processual inscrito no artigo 625-D da CLT. Essa exigência não importa em negativa de acesso à Justiça, visto que não representa ônus pecuniário para o empregado e preserva integralmente o prazo prescricional. II - A injustificada recusa de submeter a pretensão à Comissão de Conciliação Prévia, quando na localidade da prestação dos serviços esta houver sido instituída, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma que possibilita o art. 267, inc. IV, do CPC. Precedentes da SDI-1 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-388/2004-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

EMBARGADO(A) : IVANESSA MARIA LUCAS SOARES

ADVOGADO : DR. WILSON ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS. 1. O direito ao recolhimento dos depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho do empregado, encontra, hoje, expressa previsão na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja nova redação, publicada no Diário da Justiça do dia 21/11/2003, se deu, obviamente, à luz do que disciplina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988. 2. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-393/2005-104-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE

ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : DR. LUCIANO DO LAGO PARANAGUÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte, e excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A matéria não se encontra prequestionada no acórdão recorrido. Hipótese de incidência da Súmula 297 desta Corte. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-401/2003-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : UTC ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do feito com resolução do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que aprecie o mérito do pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. COMPROVAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO. O art. 4º da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS.

O direito de ação relativamente à pretensão de recebimento das diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial ou extrajudicial (por meio do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS. Efetivamente, a Lei Complementar 110/2001 em nenhum momento dispôs que o referido Termo de Adesão seria uma condição para a propositura da reclamação trabalhista.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-402/2002-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : FLORA NARDIN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA ACIONISTA CONTROLADOR. Observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não ofende, de forma direta e literal, a norma do art. 5º, LV, da CF/88, a decisão do Tribunal Regional em que se manteve a Fundação Habitacional do Exército como sujeito passivo da execução, ante a insolvência do executado BANFORT, em regime de liquidação extrajudicial, do qual a Fundação agravante é acionista controlador e, por isso, responde civilmente pelos atos praticados pelo inadimplemento das obrigações do controlado, inclusive o débito trabalhista, conforme previsto nos arts. 158 da Lei nº 6.074/76 e 592, II, do Código de Processo Civil. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-403/2002-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FORTENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF

EMBARGADO(A) : EDINALDO ALVES DE BRITO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA

EMBARGADO(A) : CMAGI EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-409/2005-001-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CLERO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

RECORRIDO(S) : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT), restabelecendo a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Acórdão do Tribunal Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, que consagra a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-421/2005-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO LOPES PINTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL. SUPRESSÃO. Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem foram transcritos arestos específicos para confronto de teses. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-424/2005-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PAULO RUPERTO MAIA PECHERGILL

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total da pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, e a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para se pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-439/2003-371-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NG KIU NAN
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Estando a decisão atada em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, não há como reconhecer as violações legais e constitucionais apontadas, sendo certo que o entendimento do Eg. Regional está em sintonia com a mais atual jurisprudência do E. STF consubstanciada na Súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-474/2004-126-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO
AGRAVADO(S) : TÊXTIL HYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA YANSSSEN NOVELETTI
AGRAVADO(S) : MARIA INEZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. I - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, a cópia do acórdão regional dos embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT. II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-477/2002-011-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : CARMEN LORENZO MONTES DIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-478/2003-102-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
EMBARGADO(A) : INGRID CRISTINE VIGHI DA ROSA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos, para imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO INTEGRADO - EFEITO MODIFICATIVO - ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO. Com amparo no art. 897-A da CLT, deve-se afastar o não-conhecimento do agravo, interposto dentro do prazo legal, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devidamente autorizada pelo Provimento nº 1/03, da Presidência do TRT da Quarta Região. Em prosseguimento, analisadas as razões do agravo de instrumento, afasta-se a alegada incompetência do Regional para negar seguimento ao recurso de revista, pois observado o devido processo legal, o § 1º do art. 896 da CLT. Por outro lado, confirma-se o trancamento da revista porque, quanto à concessão de diferenças de gratificação pelo atendimento a pessoas portadoras de deficiência, em face da inclusão da parcela incentivo na sua base de cálculo, a matéria está restrita à interpretação e aplicação de leis municipais, sendo vedada a sua análise nesta instância extraordinária, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, que só se refere a lei federal ou norma constitucional. Desta forma, não se pode reconhecer afronta direta e literal aos arts. 5º, "caput" e 37, "caput" e inciso XIV, da CF, os quais, sequer, foram prequestionados. Os arestos transcritos quando não são inservíveis (art. 896, "a", da CLT) são inespecíficos (Súmula 296/TST).

Embargos de Declaração a que se dá provimento, emprestando efeito modificativo, julgando-se o agravo de instrumento e negando-lhe provimento.

PROCESSO : RR-482/2005-131-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
RECORRIDO(S) : OLGA SILVANA DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "bancário - hora extra - divisor", por contrariedade à Súmula 124 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja adotado o divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, a incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

BANCÁRIO. HORA EXTRA. DIVISOR. "Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)" (Súmula 124 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-485/2005-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JÚLIO CÉZAR RUBIN DE RUBIN
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC
ADVOGADO : DR. JÚLIANO CHAVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-486/2003-028-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o

regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional que se ajusta à orientação expressa na Súmula 360 desta Corte. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos de revezamento têm direito ao recebimento de horas extras; e não, apenas ao respectivo adicional. Decisão regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). HORA NOTURNA REDUZIDA. A redução do horário noturno, fixada no art. 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o art. 7º, inc. IX, da Constituição da República de 1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-490/2003-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALDEMAR LONGATTI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-497/2002-332-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
PROCURADORA : DRA. FABIANA CAMARGO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-506/2002-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA NAZARÉ LEAL
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-507/2001-331-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ISAIAS MOREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES
RECORRIDO(S) : VANGUARDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIN NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. 1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo comprovando-se a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-510/1998-021-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FLORISVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-ED-RR-534/2004-098-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO ROBERTO MARINELLI
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade.

Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-540/2004-064-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES BICALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DRUMOND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - MATÉRIA FÁTICA. A decisão regional, ao manter o deferimento do pedido de indenização por dano material, em face de comprovação do nexo causal entre a lesão (não concessão de aposentadoria especial) e as errôneas informações encaminhadas à Previdência Social por parte da reclamada, está totalmente assentada na análise do conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser revolido (Súmula 126 do TST), não se reconhecendo violação direta dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois respeitado o ônus probatório. Quanto à correção monetária, a matéria está consagrada pela Súmula 381 do TST, o que obsta o trânsito da revista (art. 896, § 4º, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-551/2002-656-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUDREY MARIA ALMEIDA SALDANHA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar a reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50. Assim, restando incontroverso, no caso concreto, que a reclamante tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-la pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-556/2004-301-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ADVOGADA : DRA. ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTUNES DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Para efeito do estabelecimento de divergência, não é válida a transcrição de julgado proveniente de Turma desta Corte. 2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA. O Tribunal Regional registrou existir prova da prestação de serviços pelo Reclamante. A matéria tem natureza fática e atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte. 3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-563/2002-332-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALTER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO BRESSER KULIKOFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. 1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo comprovando-se a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-577/2003-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : NILSON SOARES DA ROCHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-583/2004-002-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAIR FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS
RECORRIDO(S) : GLOBAL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
RECORRIDO(S) : ALARMSAT SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A Súmula 331 do TST, ao orientar que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", não exclui dessa responsabilidade nenhuma verba.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Consoante a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 desta Corte, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-587/2002-006-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO JOZÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. Não há óbice previsto em lei, tampouco na Constituição da República para dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-588/2005-001-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AGNALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCEZ DE GÓES
AGRAVADO(S) : EUROPA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

1. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório e em sintonia com o princípio do livre convencimento motivado, concluiu pela existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, tal como previsto no art. 3º da CLT, consignando, ainda, em sua decisão, que a negativa de vínculo de emprego está atrelada a uma forma fraudulenta da reclamada de se eximir dos encargos trabalhistas que lhe são incumbidos.

2. Assim, inadmissível o recurso de revista, quer em face da adequada distribuição do ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, quer em razão da natureza factual da controvérsia, insuscetível de reexame em sede de recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte.

3. Os arestos transcritos para configurar dissensão pretoriana encontram óbice no art. 896, "a", da CLT e nas Súmulas nº 23, 296 e 337/TST.

PENALIDADES DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

1. Não resta configurada violação direta e literal dos artigos 467 e 477 da CLT, tendo em conta as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a decisão recorrida quanto à condenação nas penalidades em causa, no sentido de que a negativa de vínculo de emprego está atrelada a uma forma fraudulenta da reclamada de se eximir dos encargos trabalhistas que lhe são incumbidos, o que afasta a alegação de ser razoável a controvérsia.

2. Inespecíficos os arestos colacionados para cotejo, aplica-se o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588/2005-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO(S) : OSWALDO HENRIQUE SILVA LOBATO
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE. 1. O fato de o Presidente do Tribunal Regional fundamentar o despacho com o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista nas premissas fixadas no acórdão recorrido não configura julgamento extra petita; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de Agravo de Instrumento.



to.2.Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-593/2001-001-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINA COELI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. IVAN LUIZ BASTOS

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO.1. Para o exercício da prerrogativa da sustentação oral pelo advogado da parte, é imprescindível a notificação expressa cientificando-o da realização da sessão de julgamento do tribunal.

2. Por outro lado, é consabido que, iniciado o julgamento, os processos não julgados na sessão para a qual foi designado são automaticamente deslocados para a ordinária seguinte. Contudo, na hipótese da ocorrência de sessão extraordinária em dia da semana, ou em horário, ou em local diversos, há que se promover nova notificação nos moldes do artigo 236 do CPC, sob pena de surpreender as partes, impedindo-as de zelar pela consecução de seus objetivos processuais.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-601/2004-080-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
ADVOGADA : DRA. LUZIANA DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ROBERTO TOSHIO ONUKI
ADVOGADO : DR. RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados vícios no julgado.

PROCESSO : AIRR-603/1997-076-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA RITA CAPEL
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Matéria não impugnada nas razões do recurso de revista. Preclusão. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. Recurso de revista desfundamentado. MULTA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. O Agravante não se insurge contra a decisão agravada, com relação ao tema em questão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-604/2002-027-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAROBE
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA
RECORRIDO(S) : PAULO RONALDO DE LIMA ÁVILA
ADVOGADO : DR. RICARDO REISCHAK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que se refere ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como de suas repercussões nas parcelas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE ÁREAS COMUNS DE CONDOMÍNIO E TRANSPORTE DE LIXO. As atividades de limpeza e higienização das áreas comuns de condomínio e transporte de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatada a insalubridade por laudo pericial, porque não se encontram classificadas na Portaria do Ministério do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-629/2005-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : PAULINO LEMOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-629/2005-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULINO LEMOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho de acordo com a diretriz expressa na referida Orientação Jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-630/1997-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : VALÉRIA SAID TÓTARO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não demonstrada a ofensa constitucional, mantém-se o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista apresentado em processo de execução.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-630/2000-003-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÍCERO ARMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY BERTUCCI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCABÍVEL REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 296 e 126 DO TST. Fornecimento de EPI Arestos inespecíficos visto que não versam sobre o uso de EPIs ou sobre EPs que não possuem Certificado de Aprovação. Violação não caracterizada. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-630/2005-026-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : NILTON MACEDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADO : DR. CLARISSA LEHMEN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-631/2002-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AUGUSTO PIRES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-640/2003-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
EMBARGADO(A) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-647/2002-073-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SL SÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. É devida a redução da hora noturna no regime de turnos ininterruptos de revezamento, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação de ordem pública.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-654/2003-091-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR ZECHMEISTER
ADVOGADA : DRA. MARISA SIMONE FERREIRA
EMBARGADO(A) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-662/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ERIVAL LOPES DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-663/1999-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÍLVIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto às horas de percurso, por violação do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, e quanto à multa do art. 477 da CLT e aos descontos fiscais, ambos temas por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de percurso, da multa por atraso na quitação rescisória e para autorizar a retenção dos valores devidos pelo reclamante a título de imposto de renda, calculados na forma da Súmula 368, II, desta Corte. Valor da condenação reduzido a R\$8.500,00, custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - INOCORRÊNCIA. Tendo a petição inicial baseado o pedido de horas de percurso na dificuldade de acesso ao local de trabalho, sem transporte público, não se sustenta a arguição de ofensa direta aos arts. 128 e 460 do CPC, pois a condenação não se baseou em fundamento diverso.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Não se vislumbra a nulidade, pois a rejeição do julgamento "extra petita" sem alusão expressa aos dispositivos processuais encontra-se em harmonia com o que preleciona a OJ 118 da SBDI-1. Além disso, não havia omissão que ensejasse a oposição dos embargos de declaração, pois já se encontravam devidamente fundamentadas as questões abordadas pela embargante. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A condenação fundamentada no parágrafo único do art. 538 do CPC, resultante da conclusão sobre o intuito protelatório do embargante, não afronta de forma direta o inciso LV do art. 5º da Constituição, até porque se trata de garantia exercitável por meios dos recursos inerentes à ampla defesa. PRESCRIÇÃO DE RURÍCOLA - ATIVIDADE NO CAMPO - REFLORESTAMENTO. De acordo com o § 5º do art. 896 da CLT, inviável o apelo, uma vez que a decisão regional foi proferida em conformidade com a OJ 38 da SBDI-1, também incidindo a OJ 336 da SBDI-1. HORAS DE PERCURSO. A norma coletiva pactuou a compensação as horas de percurso com a gradual redução da jornada semanal de trabalho, matéria negociável à luz dos incisos VI e XIII do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a desconsideração dessa estipulação contraria o inciso XXVI do mesmo preceito constitucional. HORAS À DISPOSIÇÃO.

Estando o acórdão regional fundamentado na apreciação das provas dos autos, incide, também neste particular, o óbice da Súmula 126/TST. **MULTA DO ART. 477 DA CLT** Indevida a indigitada multa quando há controvérsia sobre parcelas, que somente vêm a ser reconhecidas pelo Poder Judiciário. **DESCONTOS FISCAIS.** Já se encontra pacificado o entendimento de que o reclamante deve arcar com o imposto de renda sobre os créditos reconhecidos judicialmente, nos termos da Súmula 368, II/TST. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não existe interesse para recorrer, no particular, pois não houve condenação a respeito, apenas na multa por embargos de declaração protelatórios.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-665/2005-051-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA
AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRANSLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-667/2004-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
RECORRIDO(S) : IRANDIR MOREIRA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI
RECORRIDO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria em debate não comporta maiores discussões, visto que esta Corte pacificou entendimento quanto ao tema, editando a Súmula 331, item IV, cuja aplicação pelo Tribunal Regional merece ser mantida. Nesse contexto, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A Súmula 331 do TST, ao orientar que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", não exclui dessa responsabilidade o pagamento de verba alguma. Assim, a responsabilidade subsidiária alcança a multa prevista no art. 477 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-675/2003-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FURIERI RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdiccional.PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O art. 515, § 3º, do CPC, já vigente na época do julgamento do Recurso Ordinário, permite ao Tribunal, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, julgar de imediato a lide que verse sobre questão exclusivamente de direito. Ora, se na hipótese de extinção do processo sem apreciação do mérito é possível o julgamento da lide, com muito mais razão será admissível o julgamento de questão de direito quando afastada a prescrição.INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de pagamento das diferenças, relativas ao acréscimo de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários, por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República). ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 381 desta Corte. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. JUROS. Recurso de Revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-675/2005-021-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE CARVALHO MELLO
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI
RECORRIDO(S) : ESTAL FIOS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. As obrigações de pagar não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadiplência decorrente do contrato de trabalho, alcançando as penalidades referentes ao não-cumprimento da obrigação no prazo oportuno, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-679/1995-003-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCINO JÚNIOR DE MACEDO GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da mencionada parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Acórdão recorrido fundado na prova. Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista de que não se conhece, no tópico. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a

condenação em honorários advocatícios não decorre da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-682/2001-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Cariacica apenas no que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município de Cariacica.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE CARIACICA. I. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 896 DA CLT. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, estando fixada a competência material da Justiça do Trabalho para dirimir dissídio individual entre servidor e ente público sempre que houver controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego. Ademais, a discussão acerca dos efeitos da lei que permite a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público não justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Comum, mesmo porque a controvérsia se refere a possível desvirtuamento de tal contratação. 2. CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS do período da prestação dos serviços, na forma definida na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município de Cariacica.

PROCESSO : RR-684/2005-131-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCELINO GONÇALVES DA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
RECORRIDO(S) : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAMILA DE PAULA GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 58, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do tempo excedente da jornada normal, nos termos da Súmula 366 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. Conquanto no Direito do Trabalho se admita certa margem de flexibilização, em que se permite a obtenção de benefícios pelos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam essa flexibilização não autorizam a negociação para ampliação da jornada de trabalho, uma vez que o art. 58, § 1º, da CLT, ao instituir que "não serão descontadas nem computadas



como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários", deixa clara a previsão legal sobre a matéria, não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do empregado. Assim, a negociação que estabelece minutos residuais de até trinta minutos, a cada jornada, atenta contra o princípio insculpido no art. 9º da CLT, desconsidera o tempo legalmente considerado de serviço (art. 4º da CLT) e viola o art. 58, § 1º, da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-688/2000-115-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : A. J. JUNQUEIRA VILELA COMÉRCIO E PECUÁRIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JUACI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS APARECIDO MANFRIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REEXAME DE DISSENSO VEDADO - CARÁTER PROTETÓRIO - MULTA IMPOSTA

O v. acórdão desta Eg. Quinta Turma, ao tratar do pretendido conhecimento da revista, por dissenso, no tema da configuração de grupo econômico, sustentou a inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo, pois nenhum deles expunha os mesmos fatos que levaram o Regional a aplicar o art. 2º, § 2º, da CLT, qual seja, atuação do empregado nas propriedades dos reclamados, o que caracterizaria a direção e administração comuns a eles. Evidentemente que, em sede declaratória é vedado o rejulgamento do conhecimento da revista, já feito, o que desborda das previsões legais pertinentes. Por isso, resultando manifesta a intenção protetória, aplica-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração que se rejeitam, multa aplicada.

PROCESSO : RR-690/2005-060-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : JOVENILDO DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. É inaplicável a Súmula 331, IV, do TST, uma vez que se dirige a figura do tomador de serviços, diferentemente da concessão de serviço público. Ausente a intermediação de mão de obra, não há falar em culpa in eligendo e in vigilando.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-697/2003-035-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VÊNUS DIGITAL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAIADO NETO
RECORRIDO(S) : LETÍCIA VOLPONI MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Constando do DARF, no original, o código de recolhimento de custas, que são exatamente as fixadas pela sentença, não se revela juridicamente razoável não se conhecer de recurso ordinário, sob o fundamento de não ser possível a identificação do processo. O processo é regido pelo princípio da boa-fé das partes e como na hipótese constaram da guia informações que comprovam que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-703/1999-089-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KATSIKO ITIMURA
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : ELIAS SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão do Tribunal Regional, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdiccional. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Havendo razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que reconheceu a existência deste vínculo exsurge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das parcelas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-705/2005-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : STELLA REGINA SALLES VILLA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 159/162, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 147/152.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do recurso de revista devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional a respeito tanto do enquadramento em jornada prevista em Plano de Cargos e Salários quanto da previsão da jornada nos acordos coletivos importou em violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, por tratar-se de questões relevantes para a solução integral do litígio. Assim, não se pode deixar de reconhecer, na hipótese dos autos, que a prestação jurisdiccional ficou incompleta.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-709/2005-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANANIAS ALVES DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPROPRIEDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O processamento do recurso de revista viabiliza-se pela configuração de contrariedade à Súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, visto ser equivocada a responsabilização subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A., uma vez que as atividades por ela exercidas estão adstritas ao gerenciamento e à fiscalização dos prestadores de serviços de transporte público do Estado de São Paulo, o que caracteriza a alegada intermediação de mão-de-obra. 2. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. 1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712/2005-008-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEOCÊNIA GARCIA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "complementação de aposentadoria - integração do auxílio-alimentação", por divergência jurisprudencial e por contrariedade às Súmulas 51 e 288 desta Corte, e "auxílio cesta-alimentação - norma coletiva - extensão aos aposentados e pensionistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento somente no tocante à "complementação de aposentadoria - integração do auxílio-alimentação", para deferir aos reclamantes os pedidos de integração do referido auxílio no pagamento da complementação de aposentadoria e de pagamento das parcelas vencidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. Considerando-se que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria dos reclamantes não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTA. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST), não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis o direito dos aposentados ao auxílio-alimentação nos mesmos moldes em que é concedida aos empregados em atividade.

A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados em atividade da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c arts. 534 e 535 da CLT). Entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados em atividade, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : ED-ED-RR-728/2001-252-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÁUDIO ROCHA CASTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-AIRR-730/2005-099-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITACIL LUIZ PERUCCI
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível agravo contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-731/2005-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : TADEU FILOMENO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para eximir a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, por consequência, excluindo-a da lide.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPROPRIEDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/91. O processamento do recurso de revista viabiliza-se pela configuração de afronta ao artigo 71 da Lei nº 8.666/91, visto ser equivocada a responsabilização subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A., uma vez que as atividades por ela exercidas estão adstritas ao gerenciamento e à fiscalização dos prestadores de serviços de transporte público do Estado de São Paulo, o que descaracteriza a alegada intermediação de mão-de-obra. 2. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. 1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada São Paulo Transporte S.A. não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-742/2003-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EUGÊNIO FERREIRA SANTOS NETO
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS PÚBLICOS. Hipótese em que não se verifica na decisão embargada a ocorrência da contradição e da omissão apontadas. Procrastinação. Embargos manifestamente protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-752/2004-004-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERLY MIRANDA DA ROCHA (CASA LOTÉRICAS SEGURANÇA)
ADVOGADA : DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREIA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "jogo do bicho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República.

CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. Esta Corte já firmou o entendimento de que, ante a ilicitude do objeto, não há contrato de trabalho em face da prestação de serviços em jogo do bicho (Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-758/1999-064-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S) : ROSIMAR VITOR FAUSTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Agravo de instrumento em que se indica violação do art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE SINDICAL. Agravo de instrumento em que se aponta ofensa a dispositivo de legislação infraconstitucional. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763/2002-057-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELEONICE LEANDRO LOBASKI
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Conforme a previsão do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

2. Na hipótese, inadmissível o recurso de revista, porque o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-763/2004-054-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a EC 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-766/2003-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DUTRA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas em relação ao tópico "Justiça Gratuita - Honorários Periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, II) conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada tão-somente quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50. Assim, restando incontroverso, no caso concreto, que o reclamante tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA MULTA RESCISÓRIA. DIFERENÇA DE 40% SOBRE O FGTS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-790/2003-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUCÉLIA MONTEIRO CHATIER
ADVOGADO : DR. EDIR PETER CORRÊA CHARTIER
EMBARGADO(A) : JÓQUEI CLUBE DE GOLÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-793/2003-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SANDRA MÁRCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802/2002-103-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SABINO NICOLETI
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de intimação pessoal do Procurador do Estado sobre a publicação da decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-813/2004-382-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : CELITO MICHEL
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Tendo o Tribunal Regional consignado que o reclamante percebia salário profissional, concluindo ser aplicável na espécie a Súmula 17 desta Corte, incidem a orientação expressa na Súmula 333 do TST e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. INTRAJORNADA. LEI 8.923/94. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. Após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do valor relativo ao período correspon com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT) (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1). Ademais é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-837/2001-044-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PLAZA COPACABANA HOTEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN
 RECORRIDO(S) : DANIELA OLIVEIRA PIRES
 ADVOGADA : DRA. ELVIRA MARIA DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR ART. 10, INC. II, ALÍNEA "B", DO ADCT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 244, ITENS I E II, DO TST. "I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT) (ex-OJ nº 88 DJ 16.04.2004). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade (ex-Súmula 244 Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)".

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-848/2002-332-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : GENIVALDO SILVANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO
 RECORRIDO(S) : GITAK ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO REYNALDO KRUGER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. 1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, ao utilizar, ao mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo comprovando-se a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-849/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JORGE HIROSHI TAGUCHI
 ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
 RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DE SOUZA DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Configuração", por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do acórdão proferido a fls. 117/118, determinando a devolução dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se manifeste, de forma explícita, sobre a alegação constante dos embargos de declaração de fls. 114/115, de que o simples fato de o reclamante laborar em jornada extraordinária, desde o primeiro mês de seu contrato de trabalho, caracteriza o regime de pré-contratação de horas extras a que se refere a Súmula nº 199 do TST, restando prejudicado o exame do tema recursal remanescente, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO.

1. A Constituição da República, de 1988, em seu art. 93, IX, determina que na decisão judicial sejam declinadas as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide em sua integralidade, enquanto que o art. 832 da CLT dispõe que nos fundamentos da decisão deverá constar a apreciação da prova produzida.

2. Na hipótese, não foi observado esse pressuposto de validade, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório, pois o Tribunal Regional, embora tenham sido opostos embargos de declaração, não se manifestou sobre a alegação de que o simples fato de o reclamante laborar em jornada extraordinária, desde o primeiro mês de seu contrato de trabalho, configuraria o regime de pré-contratação de horas extras a que se refere a Súmula nº 199 do TST.

3. Caracterizada a incompleta prestação jurisdicional, com violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, decreta-se a nulidade do acórdão impugnado e determina-se a devolução dos autos ao Tribunal Regional, para que complemente a entrega da prestação jurisdicional.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-862/2005-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCOS FRANCISCO DIAS
 ADVOGADO : DR. JAILTON AMARAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR E RR-865/2000-001-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NAGIB KRUGER
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IRACI RAMOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado; II) não conhecer do Recurso de Revista adesivo interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Não se conhece de recurso de revista adesivo quando se nega provimento a agravo de instrumento em recurso de revista principal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-866/2001-006-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : LUIS GONÇALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. GEOVAH JOSÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - QUADRO DE CARREIRA - AUSÊNCIA DE PROVA.

O v. acórdão recorrido afirmou que o autor não fazia jus a diferenças salariais, diante da ausência de prova do quadro de carreira praticado pelo reclamado, tendo apreciado as pretensões na forma do pedido e, como não poderia deixar de ser, da defesa, o que implica dizer que não houve violação direta dos arts. 128 e 460 do CPC. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial alegada, uma vez que, no aresto colacionado, entendeu-se comprovada a existência de instrumento que prevê escalonamento de funções e remunerações, diferentemente do que concluiu o acórdão regional, que entendeu inexistir tal prova (Súmula 296, I/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-869/2002-003-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DO PESSOAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. INAIÁ REIS FIGUEIREDO BORGES
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA DA COSTA AIRES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTABILIDADE GESTANTE. A aplicação do entendimento pacífico desta Corte afasta de pronto a aferição das violações a dispositivos de lei apontados, exatamente porque aquele reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. NEGATIVA DO VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVAS SOBRE A NATUREZA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EM JUÍZO. O reconhecimento do vínculo de emprego em juízo não impede, por si, a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Somente não incide a multa se houver dúvida razoável acerca da natureza do liame existente entre as partes. Não caracteriza dúvida razoável a afastar a aplicação da referida multa o fato de a reclamada, tendo admitido a prestação dos serviços, negar a existência do vínculo de emprego sem produzir nenhuma prova a corroborar a alegação de que o reclamante fora contratado como autônomo.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-870/2000-061-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
 RECORRIDO(S) : EDNA CANESIN
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por discrepância da Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as correspondentes diferenças. Deixa-se de rearbitrar o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE De acordo com a OJ nº 02 da SBDI-1, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo depois da promulgação da Carta Magna de 1988.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-873/2002-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BLUE TREE TOWERS ANÁLIA FRANCO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. Inviável a análise de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o agravante apoia seu inconformismo na alegação de afronta ao art. 5º, LV, da Carta Política, ignorando os termos da OJ 115 da SBDI-1 deste C. Tribunal. No que se refere às contribuições confederativa e assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicato, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativa assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-876/2003-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZ JORGE MOREIRA
 ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN
 RECORRIDO(S) : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-876/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RUBENS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-877/2003-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. MARI BLANCO PORTELINHA
AGRAVADO(S) : RINALDO CASSANI
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação pessoal do Procurador do Município. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-891/1989-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARACI DE ASSUNÇÃO PAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que dizem respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA APLICÁVEIS. Na forma de iterativa jurisprudência do E. Plenário desta C. Corte, de se reconhecer violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando o v. acórdão regional deixa de aplicar a Medida Provisória 2180-35/2001, que acrescentou à Lei 9494/97 o art. 1º-F, que passou a disciplinar os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Dentro desse quadro indubitado, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo constitucional a recalcitrância na aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida medida provisória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-892/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOTERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-894/2005-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SOCORRO LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na fixação de competência *ratione materiae*, devem ser considerados os pedidos formulados na petição inicial, examinando-se, em abstrato, a causa de pedir e o pedido, conforme deduzidos. Portanto, se o reclamante pretende o reconhecimento do vínculo de emprego, porquanto entende ter sido desvirtuado o regime especial de contratação temporária, a competência é, efetivamente, da Justiça do Trabalho. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-895/2002-351-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GERMANO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : EUROAMERICAN DO BRASIL IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID F. MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. 1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo comprovando-se a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS. Por outro lado, revela-se equivocado o raciocínio de que as Varas do Trabalho localizadas no Município de Jandira, por integrar a Região Metropolitana da Grande São Paulo, não podem estar inseridas no conceito de "comarca do interior".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-905/1999-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA GOMES ZACARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - ISENÇÃO - CONSTITUIÇÃO PRESERVADA. O Eg. Regional manteve a condenação no recolhimento previdenciário por parte da reclamada, ante sua concordância com os cálculos apresentados pelo perito. Não fora o fato de o princípio da legalidade não ter sido objeto de análise pelo v. acórdão (Súmula 297, I, TST), tampouco há violação direta e literal a ser reconhecida, haja vista a necessidade de prévia análise das normas ordinárias que regulam a pretendida isenção, também não prequestionadas, de sorte que resta intacta a Carta Política (§ 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-910/2003-010-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDECI PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-910/2003-059-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : CASSIMIRO VIEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão no acórdão proferido no Recurso de Revista, não prosperam os Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-911/2002-282-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SALMO PINHEIRO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP
AGRAVADO(S) : TECSEL - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-911/2004-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ LIMA CORRÊA
ADVOGADO : DR. MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - REDUÇÃO SALARIAL - MATÉRIA FÁTICA. A alegada negativa de prestação jurisdiccional deve ser afastada porque observados os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, não restando demonstrada omissão que pudesse justificar a nulidade do julgado na análise da questão da progressão funcional e suas consequências. No mais, as conclusões extraídas pelo Eg. Regional, ao aceitar a existência de alteração contratual ilícita, estão ligadas ao conjunto fático e probatório, insusceptível de reexame ou de revalorização, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-913/2003-105-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
EMBARGADO(A) : SEVERINO ALEIXO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-916/2001-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ALDENICE ELIAS MESTRE
ADVOGADO : DR. DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MILTON SANABRIA PEREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "PADV" - DISSENSO INSERVÍVEL - VIOLAÇÃO LITERAL NÃO DEMONSTRADA.

Aresto de Turma desta C. Corte não serve para os fins da alínea "a" do art. 896 da CLT. De outro lado, tendo o Eg. Regional explicitado que no "PADV" a reclamante auferiu vantagem financeira extra, afastando a alegada coação, não há como se reconhecer violação literal ou direta dos arts. 1025 e 1027 do Código Civil.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-918/2003-006-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR EMPREENDIMENTOS, MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI MAGNI
RECORRIDO(S) : DANTE NOLASCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, portanto, em violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-919/2002-030-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LEONARDO LAMEGO REZENDE
ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS FERNANDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 363 do TST. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-928/2002-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FASH PLUS RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. A decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindical, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativa assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a recente Súmula 666 do E. STF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-938/2004-002-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRESA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LÍBIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO JOSÉ DE MEDEIROS NUNES
AGRAVADO(S) : RN SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.

1. Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da CF/88, quando na decisão recorrida se declara a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços de empresa contratada mediante terceirização, com base na aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. 2. Não se configura a alegada violação do artigo 37, II, da CF/88, visto que o v. julgado, expressamente, reconheceu não existir o vínculo empregatício entre o tomador dos serviços e o reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-941/2003-462-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSILENE LEANDRO DUARTE LEITE
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARÓ NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à redução do intervalo intrajornada, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º da CLT), a serem apuradas em liquidação, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-954/2003-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS NICOLAIT DE MATTOS
ADVOGADO : DR. RENAN BARBOSA COLOGNESE
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS DIAS CASAGRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça obrigatória à sua formação, no caso, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, a qual permite a verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-959/2001-111-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRO ESPÍRITA DOUTOR BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBERTO TINCONI FRAZZATTO
AGRAVADO(S) : MARIA CLARETE AGUIAR
ADVOGADO : DR. LÍDIA MARIA DE LARA FÁVERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. Não é cabível recurso de revista interposto em execução de sentença por violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial, em face da restrição imposta no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-960/1997-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GARCIA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES.

1. Consignado no acórdão recorrido que o cálculo das diferenças de comissões foi processado em observância à determinação contida na decisão exequenda, não é cabível, na liquidação, modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (art. 879, § 1º, da CLT), conforme pretende a executada.

2. O inciso LV do art. 5º da CF/88, nem de forma reflexa ou indireta foi violado, dado que a agravante teve a seu dispor os meios e recursos inerentes ao amplo direito de defesa e o acesso irrestrito à jurisdição.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-969/2000-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : ALCEU SAMPAIO ENGRÁCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de adicional de tempo de serviço e respectivos reflexos, restabelecendo, assim, a sentença que julgou intercedente a ação. Custas pelos reclamantes, já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO BÁSICO - PRECEDENTES.

Na forma de uníssona e atual jurisprudência desta C. Corte, infere-se do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que o adicional por tempo de serviço incide sobre o salário básico do trabalhador.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-969/2000-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : ARY GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO.

1. O Tribunal Regional concluiu pelo não-conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada, com fundamento em intempestividade e em deserção, uma vez que a apresentação do recurso via fac-símile ocorreu de forma extemporânea e a comprovação do preparo ocorreu após o prazo recursal.

2. Nesse contexto, inadmissível o recurso de revista, haja vista que a decisão regional foi proferida em sintonia com a diretriz das Súmulas nº 245 e nº 387 do TST, não se configurando violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial válida, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-970/2000-551-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GABRIELA MARIA DI LABIO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-970/2002-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-971/2003-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LANCHONETE CARTONI LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DAVID
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA.

Acórdão proferido por Tribunal Regional, que determina o retorno dos autos à origem, para que outra sentença seja prolatada, encerra decisão de natureza interlocutória, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Assim, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista, tendo plena incidência a Súmula nº 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-975/2003-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉLIO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para condenar a reclamada ao pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da aludida orientação jurisprudencial.

EMENTA: FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". (Orientação Jurisden 341 da SBDI-1)

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-979/1996-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUÍS LANCELLE
ADVOGADO : DR. GIORGINEI TROJAN REPISO
EMBARGADO(A) : MUNDO DOS FILTROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados vícios no julgado.

PROCESSO : RR-984/2002-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S) : EDNA DOS SANTOS MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto à natureza jurídica da parcela relativa ao intervalo intrajornada não concedido e ao desconto relativo ao Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e, no mérito, negar-lhe provimento, em relação ao primeiro tema, e dar-lhe provimento para autorizar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas à Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença, e excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; 2) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto à assistência judiciária gratuita e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-a do pagamento de custas processuais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. Natureza salarial do valor decorrente da inobservância do intervalo intrajornada. Precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Ressalva de voto do Ministro Relator: a cominação contida no art. 71, § 4º, da CLT, não está vinculada ao trabalho - a ser contraprestado de forma normal ou extraordinária - prestado durante o lapso de intervalo legalmente previsto. Antes, tem como pressuposto a não-fruição do necessário repouso interturnos, o que causa dano à higidez física e mental do trabalhador. E é esse dano que o legislador procurou impedir, mediante cominação, ou ressarcir, se consumado, por meio de pagamento em pecúnia. A natureza do valor correspondente é, portanto, indenizatória e não, salarial. Recurso de revista a que se nega provimento. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em que se atribuiu ao empregador o encargo pelo pagamento do Imposto de Renda. Inobservância da orientação preconizada na Súmula nº 368. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Hipossuficiência econômica. Declaração. Comprovação. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-988/2001-093-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES
RECORRIDO(S) : CARLOS SÉRGIO POLATO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADAS. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, como está previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo interjornada, aplicando os mesmos efeitos da não-observância do intervalo intrajornada (§ 4º do art. 71 da CLT).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-989/2004-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : GISELE APARECIDA CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.

1. Uma vez reconhecida a ausência de fundamentação do agravo de instrumento, é descabida a alegada omissão a respeito de questões atinentes ao mérito da controvérsia.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-991/2003-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLARET AMARAL BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pelos reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Uma vez que constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-995/2002-040-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
AGRAVADO(S) : CLAUDINO DA SILVA CORREA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.003/2004-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NESTOR DOMINGOS DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO
AGRAVADO(S) : ARV SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. SÚMULA Nº 331, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Adotando o Regional, após proceder a exame detalhado da situação fática delineada nos autos, a orientação contida no teor da Súmula 331, I, desta Corte, não há como admitir o processamento do recurso de revista, pois a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.006/2004-010-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WARLEY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, sedimentou o entendimento de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, ou que o faça com o uso de equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam riscos equivalentes, não importando o fato de o empregador ser apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi a inclusão da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Dessa forma, como a decisão revisanda está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo encontra-se obstaculizado pelo teor da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.015/2004-019-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PEDRO WALMIR CARDOSO SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROMES GONÇALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.021/2002-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOIDE FERREIRA PENA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.

O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 do TST), exigência não satisfeita no presente caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.023/2001-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : TATIANA VEIGA SOARES FRANCO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não foram opostos Embargos de Declaração a fim de prequestionar a questão relativa à comprovação dos depósitos do FGTS. Nos termos da Súmula 297 do TST e do art. 795 da CLT, a nulidade deve ser apontada na primeira oportunidade em que a parte tiver de falar nos autos, o que não ocorreu no caso concreto. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.024/2001-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDSON OLIVEIRA DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - JUSTIFICATIVA DA RECLAMADA PARA SUA NÃO APRESENTAÇÃO Não se vislumbra ofensa direta e literal aos arts. 355 e 359 do CPC, na medida em que o Eg. Regional não admitiu como verdadeira a jornada de trabalho declinada na inicial em razão da justificativa apresentada pela reclamada para a não apresentação dos cartões de ponto, o que está em consonância com os incisos do próprio art. 359 do CPC, além da confissão do reclamante, que se fez ausente na audiência de instrução.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.032/2004-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
RECORRIDO(S) : JOÃO ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a EC 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.036/2002-047-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COOPMULTSERV-COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : WET'N WILD RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. AUSENTE NÚMERO DO PROCESSO E NOME DO AUTOR. I. Configura-se como ato atentatório aos princípios do contraditório e da ampla defesa, afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, o não-conhecimento, pelo Regional, do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de se encontrar deserto, em razão de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, na qual foi olvidado o registro do número do processo a que se referia e a identificação do nome do Reclamante. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II- RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 CONFIGURADA. 1. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que o Recorrente se olvidou de registrar o número do processo a que se referia e de identificar o nome do Reclamante, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, uma vez o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.042/1998-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REGINALDO LOPES
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Não se conhece de agravo de instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

PROCESSO : AIRR-1.047/1993-024-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : MARLY LÔBO TRINDADE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS.

A indicação de ofensa ao art. 100 da Constituição da República, que disciplina a execução contra a Fazenda Pública, não fundamenta adequadamente o recurso de revista interposto contra o acórdão do Tribunal Regional em que não se conheceu do agravo de petição, porque não observado pelo executado o requisito de admissibilidade relativo à delimitação dos valores impugnados, aplicando a regra do art. 897, § 1º, da CLT. Incidência do disposto na Súmula nº 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.055/2003-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : N N R COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento do Sindicato.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - ÍNTEGRA DO V. ACÓRDÃO DECLARATÓRIO.

A ausência de traslado da íntegra do v. acórdão declaratório, enquanto peça essencial à formação do instrumento, por si só, inviabiliza o agravo. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2005-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUSIMAR FORTUNATO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ATTUDE ESTÉTICA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.073/1995-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TEODOMIRO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. No acórdão regional, em que não se conheceu, em parte, do agravo de petição, e na decisão proferida nos embargos declaratórios existe clara e expressa manifestação do Tribunal Regional sobre a ausência de delimitação especificada das matérias e valores impugnados, conforme exigência do § 1º do artigo 897 da CLT. 2. Assim, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da parte, o que não configura violação do art. 93, IX, da Constituição da República (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE 50%. Não se configura violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição da República, pois a controvérsia restringe-se à interpretação do sentido e alcance do título exequendo, em que se consigna o pagamento do adicional de 50% para cálculo das horas extras.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO - FGTS ANTES DA CF/1988. 1. Como exposto no acórdão recorrido, no título executivo judicial não foi concedida tal compensação. 2. Nesse contexto, não resta configurada violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O adicional de insalubridade foi reconhecido aos exequentes pelo título executivo judicial, sem limitação temporal, não havendo como reconhecer violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição. REFLEXOS. No acórdão recorrido não há tese em relação aos pagamentos dos reflexos decorrentes das verbas indicadas no título liquidando, ante o não-conhecimento do agravo de petição, nesse particular, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, o que atira o óbice da Súmula nº 297/TST, estando ileso o art. 5º, II, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.073/2003-010-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : NÉLSON MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por advogado quando o substabelecimento que apresenta vem assinado por profissional sem poderes nos autos respectivos.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.088/2002-115-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MOTTA LTDA.
ADVOGADO : DR. IZONEL CEZAR PERES DO ROSÁRIO
RECORRIDO(S) : ANA FLÁVIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou-se a informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.088/2003-083-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : LUÍS FERNANDO COURA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão no acórdão proferido no Recurso de Revista, não prosperam os Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.091/2003-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TOTÓ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA DE CARVALHO BORGES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DA REVISTA - FALTA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS.

A sentença julgou improcedente a ação de cumprimento ajuizada pelo Sindicato, ali fixando custas, as quais foram recolhidas em valor inferior ao fixado, o que importa na deserção da revista, ainda que tal circunstância tenha passado despercebida pelo Eg. Regional e pelo juízo primeiro de admissibilidade. Frise-se que, nos termos da OJ 140 da SBDI-1, a diferença, ainda que seja de centavos (e no caso, não o é), não afasta a ocorrência de deserção. Assim, por outro fundamento, há de permanecer trancada a revista.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.097/2003-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDILSON DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ISMAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BETONBRÁS CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. NIWTON MOREIRA MICENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

I - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT.

II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.109/2003-014-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA
AGRAVADO(S) : LUCIANO GOMES PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. DARF. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.

O art. 830 da CLT contém a exigência de que, no ato da apresentação de documentos para prova de suas alegações, a parte traga os originais, ou cópias autenticadas, ou certidão autêntica, o que não ocorreu na hipótese em exame, ensejando o não-conhecimento do recurso ordinário, porque deserto, ante a juntada aos autos da guia de custas em fotocópia não autenticada. A apresentação do original em data posterior fora do prazo da interposição do recurso ordinário não tem o condão de regularizar o preparo, ante a regra do art. 789, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.111/2005-009-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
RECORRIDO(S) : JOÃO GASPAR SOARES USUAL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LOPES P. DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que proceda ao exame dos Embargos de Declaração apenas em relação aos temas: "ato jurídico perfeito e direito adquirido", "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS" e "juros e correção monetária". Resta prejudicada a apreciação do Recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência injustificada de pronunciamento sobre matéria oportunamente suscitada configura negativa de prestação jurisdicional e, em consequência, ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.112/2002-078-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARDOSO GOTTARDI
AGRAVADO(S) : NAILTON JOSÉ DOS SANTOS - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO POSTAL. SÚMULA Nº 16 DO TST. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por intempestividade, com apoio na diretriz da Súmula nº 16 deste Tribunal Superior, segundo a qual "Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário." Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao recurso de revista, corretamente denegado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.118/2004-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WALDECY LEITE MATOS - ME
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUÍS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

1. No âmbito da Justiça do Trabalho, o privilégio da isenção do recolhimento do depósito do valor da condenação só se aplica ao recurso da massa falida, a teor do entendimento adotado na Súmula nº 86 do TST, o que se justifica em razão da indisponibilidade do patrimônio da massa falida.

2. Assim, não é cabível a extensão desse privilégio às empresas privadas que não se encontram em regime de liquidação extrajudicial ou de falência, à falta de previsão legal.

3. O art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura, aos que provarem insuficiência de recursos, assistência jurídica integral e gratuita, matéria não apreciada na instância ordinária, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, mesmo porque a reclamada efetuou depósito no recurso ordinário.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.119/2002-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDO(S) : MARILDA DO ROCIO POLICARPO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no que se refere ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CONHECIMENTO.

O direito à parcela foi reconhecido com base no preenchimento dos requisitos especificados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Incidência da Súmula 219 desta Corte.



2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e do teor da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.120/2003-491-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WILSON PESSOA CABRAL
AGRAVADO(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. EDNEI VERSUTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

I - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, a cópia da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT.

II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.123/2001-001-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO AMORIM CALANDRINE DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CARLO GIORGIO JASSÉ TOPPINO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSSIMAR CARVALHO DOS REIS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PERCENTUAL - PREVISÃO EM ACORDO. O executado, ao se compor com o exequente, se comprometeu a recolher a contribuição previdenciária no importe de 20% sobre o valor acordado, razão pela qual inviável a alteração do percentual da contribuição ora pretendida, sob pena de violação à coisa julgada. Outrossim, a decisão regional está calçada na interpretação do art. 22 da Lei 8212/91, o que torna a alegada ofensa constitucionalmente reflexa, desatendendo o disposto no § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.126/2003-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: prescrição da pretensão ao recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República; e coisa julgada, por violação ao art. 468 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição e a coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. QUITAÇÃO. O direito ao recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS ficou claro com a publicação da Lei Complementar 110/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. A quitação geral dada pelos reclamantes em acordo judicial não alcança as diferenças do acréscimo de 40% do FGTS, pois a Lei Complementar 110/01 foi editada posteriormente à celebração do referido acordo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.146/2002-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRENTE(S) : MOISÉS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "base de cálculo dos honorários assistenciais - valor líquido apurado - Lei 1.060/50", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante ao adicional de periculosidade e à base de cálculo dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como de descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional que se ajusta à orientação expressa na Súmula 360 desta Corte. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos de revezamento têm direito ao recebimento de horas extras; e não, apenas ao respectivo adicional. Decisão regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. HORA NOTURNA REDUZIDA. A redução do horário noturno, fixada no art. 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o art. 7º, inc. IX, da Constituição da República de 1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1 do TST. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. Trata-se de condenação judicial, devendo a parcela ser atualizada segundo os índices e parâmetros de correção monetária aplicáveis aos demais débitos trabalhistas. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. Esta Corte firmou o entendimento de que: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Dessarte, trabalhando o reclamante em condições de periculosidade, em razão de sua exposição ao risco de acidente com energia elétrica por suas atividades de instalação elétrica de equipamentos sob tensão, está caracterizado o risco equivalente ao daqueles que trabalham em sistema elétrico de potência, pouco importando o ramo da empresa ou as atividades nela desenvolvidas. Devido, pois, o pagamento do adicional de periculosidade. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. VALOR LÍQUIDO APURADO. LEI 1.060/50. A Lei 1.060/50, em seu art. 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de quinze por cento sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Portanto, a base de cálculo dos honorários assistenciais deve observar o valor total apurado em execução de sentença, sem deduções a título de Imposto de Renda e contribuição previdenciária, deduzidas apenas as despesas processuais.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.147/2003-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MILTON RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFETIVOS. DEPÓSITOS DO FGTS. Não viola as disposições contidas nos artigos 37, II e § 2º, e 5º, II, da Constituição de 1988 decisão pela qual o julgador, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condena o Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS, uma vez que, no Direito do Trabalho, a nulidade do contrato impossibilita restituir as partes ao status quo ante, considerando a inviabilidade de se devolver ao Reclamante a força do trabalho por ela despendida, remunerando-a, pelo menos, com o salário mínimo e efetuando os depósitos do FGTS, tal como consagrado na Constituição de 1988. 2. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não há como vislumbrar ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, porque a determinação de expedição de ofício a órgão fiscalizador tem fulcro no teor do artigo 765 da CLT, que dispõe: "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas." 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.150/1999-141-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BICIGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, apenas, quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba em questão. Condenação reduzida para R\$ 3.500,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra afronta literal aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, uma vez que a decisão regional apreciou as questões propostas no recurso ordinário, valendo destacar que não se exige que o julgador rebata cada um dos argumentos apresentados, bastando que a compreensão da tese adotada seja inequívoca (OJs. 118 e 119 da Eg. SBDI-1) HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - TESTEMUNHA CONTRADITADA. Quanto à condenação imposta em face da inobservância do intervalo intrajornada, não se configurou violação literal aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, especialmente em face do depoimento de testemunha que confirmou que o autor não usufruiu desse descanso. A contradita foi decidida pelo Regional em conformidade com a Súmula 357/TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Pretensões que só vieram a ser reconhecidas em juízo não caracterizam o atraso no pagamento das verbas rescisórias, nos moldes do art. 477 da CLT, sendo indevida a multa prevista no § 8º do referido dispositivo. COMISSÕES - FIXAÇÃO DO "QUANTUM". Não configura violação literal aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC o fato de a decisão recorrida ter fixado critério para o cálculo do valor percebido a título de comissões, uma vez que não existe prova documental que demonstre o produto das vendas das passagens. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : A-RR-1.160/2003-052-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : DEVAIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. I. Nega-se provimento ao agravo, visto que a negativa de seguimento do recurso de revista está calçada na evidência de que a decisão proferida em sede ordinária está em consonância com o teor da Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte, nas quais se fixa entendimento de que o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como que o marco prescricional para se reclamar o pagamento desta parcela se inicia na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.162/2004-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ESTEVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Diante da necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, com finalidade de prestar esclarecimentos, expondo-se que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ou do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal, consoante Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e não com o efetivo depósito na conta vinculada do FGTS, como quer o Reclamante.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-1.167/1999-025-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IZABEL CALAZANS DUARTE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A. HORAS EXTRAS. FIPS APROVADAS POR NORMA COLETIVA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 338, item II, do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.171/2003-075-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.177/2002-492-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : NILDO DE NOVAIS MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-1.186/2005-611-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON LIMA DE QUADROS
RECORRIDO(S) : VILMAR TRETER
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001 e a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na qual, promovendo-se a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, se estabelece como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. No caso, inexistindo informações a respeito de eventual ação, e ajuizada a reclamatória mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, é inafastável a conclusão quanto à incidência da prescrição total sobre a pretensão do direito material ora perseguido.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.190/2003-291-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. I - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista, do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT. II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.191/2003-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ATAÍDE LOPES FILHO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. O subscritor deste recurso, embora esteja identificado em substabelecimento, não exhibe o mandato que lhe daria suporte, inexistente transmissão de poderes pelo substabelecimento, daí por que, na forma do art. 37 do CPC, irregular a representação da parte, também não sendo o caso de mandato tácito.

Embargos de Declaração de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.198/2003-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUCELMA DALMOLIN
RECORRIDO(S) : EDSON BERTINI DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.229/2002-443-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : BIG BENS - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. 1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo comprovando-se a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser

inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS. Por outro lado, revela-se equivocada o raciocínio de que o Município de Santos, por integrar o litoral de São Paulo, não pode estar inserido no conceito de "comarca do interior".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.235/1997-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA GOMES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - CONTRATO ÚNICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

Se o Eg. Regional, em face da prova de fraude, reconhece vínculo direto com a agravante (Súmula 331/TST), desde 1975, sem solução de continuidade, não há como se reconhecer violação direta ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, sendo inespecíficos os arestos que ignoram as circunstâncias fáticas apontadas no julgamento revisando (Súmula 296/TST). Quanto às diferenças de adicional por tempo de serviço, por lógica ligadas ao contrato único, o acórdão regional destaca que não foram, sequer, objeto de contestação, de sorte que não se sustenta a negativa de prestação jurisdicional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.243/2002-471-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : LOGOS RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI
RECORRIDO(S) : GISLENE SILVESTRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. 1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo comprovando-se a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.251/2004-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO JACO FIALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.253/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : IRANI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não configurada a existência de omissão no julgado.



PROCESSO : RR-1.256/2005-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : NEWTON RODRIGUES SELAU
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.257/2000-161-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : ELVIRA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-1.257/2004-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EZEQUIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.264/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CLAUDIA ALVIM DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-1.270/2000-044-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE S. DA S. NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : FÁTIMA TEODORO CANDIAL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por dissenso da Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional seja calculado sobre o salário mínimo. Condenação reduzida para R\$ 20.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO.

Tendo em vista o não atendimento do que preleciona a Súmula 228/TST, o apelo merece provimento para se determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-1.270/2004-491-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : MOISÉS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : DML CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. COARACI PAULO TEIXEIRA OTT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.277/2003-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUZEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a EC 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.289/2002-491-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : LOURDES GODOI DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a certidão de intimação pessoal do Procurador do Município sobre a publicação da decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.310/2001-002-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.336/2001-065-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

A decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindical, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativa assistencial, revigorando ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a recente Súmula 666 do E. STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.347/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BENEDITO ALBANEZE
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO OSASCO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo comprovando-se a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS. Por outro lado, revela-se equívoco o raciocínio de que o Município de Osasco, por integrar a Região Metropolitana da Grande São Paulo, não pode estar inserido no conceito de "comarca do interior".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.354/2002-900-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GILBERTO FABRES
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas em relação ao tópico "descontos e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO HORAS EXTRAS.** Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. **DESCONTOS FISCAIS.** Consoante a Súmula 368 desta Corte, é devida a incidência dos descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte quando o reclamado procura, em seu Recurso de Revista, discutir a conclusão sobre a observância dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.355/1999-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ADENIL SALAROLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.369/1993-025-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RINALDI

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA DO MESMO GRUPO - CONSTITUIÇÃO PRESERVADA. Os estreitos limites da admissibilidade do recurso de revista, no processo de execução, estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula 266 desta Corte, ou seja, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República é que se pode admitir o apelo de natureza especial. Assim, ilegal a literalidade dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, pois a discussão dos autos tem em conta, apenas, a incidência da legislação infraconstitucional, v.g. art. 448/CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.370/1998-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : JOSIAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Unanimemente, em negar o recurso de revista do reclamante, quanto às horas in itinere, por discrepância da Súmula 325 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de trinta minutos diários, restabelecendo, no particular, a sentença de primeiro grau. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$2.000,00, e custas no importe de R\$40,00, a cargo da empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - CONVOCAÇÃO DE JUIZES PARA SUBSTITUIR NO REGIONAL. Além de adequadamente observados os princípios do juiz natural e do due process of law, não tendo sido subtraído das partes nenhum direito processual, a questão da convocação de juizes substitutos foi solucionada à luz do Regimento Interno da Corte Regional, não restando, pois, configurada ofensa à LOMAN, mesmo porque esta não veda tal procedimento, apenas estabelece a respectiva ordem de preferência. HORAS "IN ITINERE". De acordo com a Súmula 325/TST, o trecho não servido por transporte público deve ser remunerado como horas in itinere, não fazendo o verbete qualquer restrição ao tempo despendido em tal trajeto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Com relação aos honorários advocatícios, bem como aos descontos previdenciários e fiscais, o apelo encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão foi proferida em conformidade, respectivamente, com as Súmulas 219 e 368, II e III/TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.373/2004-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ERNANDO VIANA SANTOS

ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR E RR-1.381/2000-075-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : NIVALDO CALDANA

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo o período contratual e para determinar o pagamento da totalidade do intervalo violado, com o adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a título de intervalo intrajornada suprimido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante a decisão proferida nas ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida orientação jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, considerando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, para o cálculo do acréscimo de 40% do FGTS deve ser considerado todo período contratual. INTERVALO INTRA-JORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, a não-concessão total ou parcial de intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.381/2002-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA

AGRAVADO(S) : GÉLIO ANTÔNIO SALES

ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF DE CUSTAS. DESERÇÃO. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República e de lei federal não configurada, porquanto o recurso de revista foi denegado, por deserção, por entender o juízo primeiro de admissibilidade que existe dúvida quanto à originalidade do registro apostado na guia DARF das custas entregue à Receita Federal, sendo impossível se aferir se foi cumprida a exigência contida no Provimento nº 3/04 TST/CG.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.388/2002-201-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANA VALÉRIA DO LAGO

AGRAVADO(S) : DJALMA LÚCIO DE MORAES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO S. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (Súmula nº 383, I, do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.400/2002-014-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : MARCO ANDREI PALETA

ADVOGADO : DR. FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : CONMAR REPRESENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VALMIR FARIA

AGRAVADO(S) : MULTI ELETRO RIBEIRÃO RIBEIRÃO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA GROTTA JACON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, no caso concreto, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.404/2002-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PINTO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" por contrariedade à Súmula 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras nos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula 366 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em conseqüência, em violação aos dispositivos indicados. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). DEVO-LUÇÃO DOS DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico (Súmula 342 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.409/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : DIVINO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "intervalo intrajornada/redução/acordo coletivo/horas extras", por divergência jurisprudencial, e "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando inválida a cláusula dos acordos coletivos contemplando a redução do intervalo intrajornada (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte), determinar o pagamento total do período mínimo do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, de acordo com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, bem como para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras nos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula 366 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte). HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A teor do item VIII da Súmula 6 do TST, ao reclamante basta comprovar o requisito da identidade de funções, cabendo ao empregador a comprovação da não-observância dos demais pressupostos da equiparação salarial - fatos impeditivos do direito do reclamante. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-1.409/2004-108-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PRESS RELEASE ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO AFONSO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : KARLA CRISTINA XAVIER TAVARES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.414/2005-028-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARRIJO PERES
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA
 RECORRIDO(S) : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.440/2004-005-24-41.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ LENARTE MOLINARI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI
 EMBARGADO(A) : CLOVIS ANTÔNIO COMINETI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FACUNDO DA SILVA MOTA
 EMBARGADO(A) : LAÉLCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS E OUTRA
 EMBARGADO(A) : NAWALE SPINOLA COURY

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 218 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA. O Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento é incabível, a teor da Súmula 218 do TST. Por isso, não pode este Colegiado examinar o mérito daquelas razões recursais.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.457/1999-221-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MILTON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. Recurso desfundamentado. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Decisão regional em que não se analise a controvérsia à luz da responsabilidade da Rede Ferroviária Federal. Ausência de prequestionamento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria fática. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. QUITAÇÃO. SÚMULA nº 330 DO TST. Contrariedade à Súmula não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.468/2003-311-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMÉRICO DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, a teor da Súmula nº 228 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.473/1989-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
 PROCURADOR : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE
 AGRAVADO(S) : STENIO DANTAS CARNEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS DE MORA.

Não viola o art. 100, § 1º, da Constituição Federal a decisão que determina o pagamento de juros de mora sobre os valores pagos em precatório complementar, considerando o período posterior ao pagamento do principal. Se a quitação do débito não é feita com a devida atualização, como determina o referido dispositivo constitucional (EC 30/2000), faz-se necessária a inclusão de juros no precatório suplementar.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.475/2004-003-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
 ADVOGADOS : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA E DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : JOÁS CAMPOS PESTANA
 ADVOGADO : DR. PAULO LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 85, item II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas destinadas à compensação de jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. "O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Súmula 85, item II). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.481/1998-058-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAGANO
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.A indicação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal/88, não viabiliza o recurso de revista interposto na fase de execução, ante a restrição contida no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, no sentido de que a ofensa à norma constitucional deve ser direta e literal e não a que exige o prévio exame da legislação infraconstitucional de regência (art. 459, parágrafo único, da CLT).REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.I. A ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88) supõe a dissonância patente da decisão proferida na execução com a decisão exequiênda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST.2. Ileso o art. 5º, II, da CF/88, porquanto a lesão ao referido dispositivo dependeria de ofensa a norma infraconstitucional (art. 457, § 1º, da CLT).Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.490/2001-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : AMARILDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento que, por incúria da parte, deixou de ser instruído com a cópia da certidão de publicação do acórdão e carece de outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do apelo trancado não deve ser conhecido. (OJ Transitória nº 18 da SBDI-1). Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.500/1997-511-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ISAIAS C. DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAGIMIRIM
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS CERQUEIRA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, por lhe faltar legitimidade.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. 1. Por não se evidenciar o interesse público, não detém legitimidade o Ministério Público do Trabalho para interpor recurso de revista, pretendendo seja direta a execução de crédito trabalhista tido como de pequeno valor. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.523/1999-075-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CÁSSIA FERNANDA ANDRADE MEDEIROS COSTA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.538/2000-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : HENRIQUE TOMMASI NETO ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA
 EMBARGADO(A) : VIVIANE GUIMARÃES FURTADO
 ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Diante da necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, com finalidade de prestar esclarecimentos, expondo-se os motivos pelos quais é inarredável a conclusão quanto à irregularidade de representação da subscritora do agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.539/1999-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
 EMBARGADO(A) : MARIA DIAS COELHO
 ADVOGADO : DR. MASAKATU IWAOKA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.560/2000-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA SANTA CRISTINA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISABEL MARIA S. FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ROSANGELA ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.Não se configura a violação apontada ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto a agravante não delimitou a matéria e as questões sobre as quais o Tribunal Regional não teria entregue a devida prestação jurisdicional.FALTAS INJUSTIFICADAS. Conforme estabelecem a Súmula nº 266 desta Corte e o art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, sendo impertinente a invocação de violação do art. 131 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.565/2003-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES

RECORRIDO(S) : EROCILDA ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, entre elas no tocante à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.570/2004-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE IMPRENSA - ACI

ADVOGADO : DR. PAULO MARCELO COSTA PONTES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PAULO

ADVOGADO : DR. JOURDANETE MENDONÇA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. I - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, a cópia do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, do depósito recursal e recolhimento das custas, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT. II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.571/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MAURÍLIO CERQUEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AI-1.574/2003-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GD COMUNICAÇÕES LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. ERIK LIMONGI SIAL

AGRAVADO(S) : RODRIGO COSTA VITOR

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO DA COSTA BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.581/2000-361-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

AGRAVADO(S) : ANTONIO MATIAS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUZZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA OU INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SIMILARES. EMPRESA DE FUNDIÇÃO. TRABALHO EM AMBIENTE INTERNO. SUBESTAÇÃO INTERNA ELEVADORA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324 DA SBDI-1. 1. O entendimento já pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, é no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, ou que o faça com o uso de equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam riscos equivalentes, não importando o fato de o empregador ser apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi a inclusão da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. 2. No caso dos autos, essa condição se faz presente, na medida em que o Reclamante, ainda que eletricitista de manutenção interna, trabalhava para empresa de fundição, que, por conta de necessidades operacionais, tinha em seu ambiente interno subestação elevadora, de modo a transformar os 13.200 Volts por ela recebidos em 88.000 volts, o que, sem dúvida, demonstra encontrar-se o Empregado submetido aos mesmos riscos a que estão sujeitos os empregados que laboram em sistema elétrico de potência.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.581/2004-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ADRIANO AMBIEL

ADVOGADO : DR. CECÍLIA AMBIEL CARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: "turnos ininterruptos de revezamento. horista. horas extras e adicional", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 275, da SDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Fica prejudicado o exame do tema relativa à correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST, no que reconhece o direito do empregado horista ao percebimento de horas extras e respectivo adicional quando trabalha em jornada superior a seis horas, pressupõe a inexistência de instrumento coletivo fixando jornada diversa. Na hipótese dos autos o Tribunal Regional revela que houve negociação, mas determinou o pagamento por entender que as duas folgas semanais "...não constitui propriamente 'compensação'". A existência da negociação exclui o pagamento das horas extras e respectivo adicional nos moldes da mencionada Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.606/2003-095-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

RECORRIDO(S) : JOÃO AROLDO MARQUES

ADVOGADO : DR. VANESSA CRISTINA MAI VASQUES MONTAGNER

RECORRIDO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUI-LHERME

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo legal.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.614/2001-035-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SHINYU MIYAGI - ME

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

A decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindical, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederacional assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a recente Súmula 666 do E. STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.619/2001-097-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : VILMARA MUNIZ

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES

EMBARGADO(A) : AKZO NOBEL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

EMBARGADO(A) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-1.644/2003-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : ZARGON - COMPUTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

EMBARGADO(A) : CRISTIANO DORNELES VALADARES DE MELO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - INTEMPESTIVIDADE DETECTADA.

Não obstante a transmissão de dados via fax tenha ocorrido dentro do quinquídio, a apresentação dos respectivos originais ultrapassou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99, norma que estipula em cinco dias, a contar do dia subsequente ao término do prazo, sem interrupção, o período para apresentação dos originais, daí, a intempestividade dos presentes embargos de declaração (Súmula 387/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.653/2003-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : RENATO REINALDO ONGARATTO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM

EMBARGADO(A) : FRANCISCO JACIEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. SIDNEY LUIZ DA CRUZ

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. A subscritora deste recurso, embora esteja identificada em substabelecimento, não exibe o mandato que lhe daria suporte, inexistente transmissão de poderes pelo substabelecimento, daí por que, na forma do art. 37 do CPC, irregular a representação da parte, também não sendo o caso de mandato tácito. Embargos de Declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.657/2004-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FABIAN RODRIGUES LINS

ADVOGADO : DR. AFRÂNIO SOARES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORBERTO LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DEFUNDAMENTADO.

O agravo de instrumento não se encontra fundamentado na forma do disposto no art. 896, "c", da CLT, o que atrai a incidência da diretriz da Súmula nº 221, item I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-1.665/2001-021-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HERBERT FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL MENEZES SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "FGTS/acrécimo de 40%/ diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários/responsabilidade pelo pagamento" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal de origem, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, já havia expandido fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para reformar a decisão regional, é necessário o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal de origem, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A teor do item VIII da Súmula 6 do TST, ao reclamante basta comprovar o requisito da identidade de funções, cabendo ao empregador a comprovação da não-observância dos demais pressupostos da equiparação salarial - fatos impeditivos do direito do reclamante. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.676/2004-067-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALIANÇA ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS MARINALDO BARBOSA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS REIS PIMENTA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.682/2005-026-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDSON LEONEL MARTINS
ADVOGADO : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.699/2002-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S) : SOCICO - SOCIEDADE CIVIL DE CONTABILIDADE OSASQUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. 1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo comprovando-se a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS.

2. Recurso de revista conhecido e provido.
rocesso : AIRR-1.700/2003-059-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES E DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal negou seguimento ao Recurso Revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdiccional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede do Agravo de Instrumento.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.702/2001-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. FORNECIMENTO DE EPI'S. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as diretrizes expressas na Súmula 289 e na Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos tra" (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.721/2003-034-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDNA ARF MONTEIRO DE ALMEIDA - ME
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MORINA VAZ
RECORRIDO(S) : SILVIA DE BRITO
ADVOGADO : DR. OLEGÁRIO ANTUNES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO POR PESSOA QUE NÃO É PARTE NA LIDE. IRREGULARIDADE. Não resulta em violação ao art. 5º, incs. II e LIV, da Constituição da República o não-conhecimento do Recurso Ordinário, por deserção decorrente do entendimento de que não se presta à comprovação do recolhimento de custas a juntada de guia DARF preenchida apenas com o valor e com o nome e CPF de pessoa estranha à lide, ainda que o nome constante do documento seja o do advogado da parte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.722/2002-401-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ROBERTO RUARO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535, inc. II, do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.743/2000-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSIAS BARBOSA BARCELOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MILTON DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO : DR. ORLANDO DIAS
AGRAVADO(S) : IMADEL S.A.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL ESTRITO.

A convocação de Juiz Titular de Vara que não seja da sede do Tribunal Regional para relatar ou compor "quorum" não implica violação direta e literal do devido processo legal, pois se trata de matéria disciplinada na legislação infraconstitucional, por isso que a revista não consegue alçar conhecimento, ante a explícita vedação do § 2º do art. 896 da CLT. Também não houve negativa de jurisdição a respeito dessa circunstância, pois o Eg. Regional invocou a preclusão para afastá-la, sendo certo que têm incidência as OJs. 118 e 119 da EG. SBDI-1, por isso não se cogitando da necessidade de prequestionamento. Ileso o inciso IX do art. 93 da CF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.748/2003-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM VIEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ILIAS NANTES
RECORRIDO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição total da pretensão do direito às diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que aprecie as postulações contidas na inicial, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. 1. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional conclui estar prescrita a pretensão do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, por considerar como marco inicial da contagem do biênio a data da rescisão do contrato de trabalho, olvidando-se de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.II - RECURSO DE REVISTA.PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL.1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, ou a do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.756/2003-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO AUGUSTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do feito sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que aprecie o mérito do pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito.

EMENTA: 1.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. TERMO DE ADESAO. CARENCIA DE AÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.2. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. COMPROVAÇÃO DO TERMO DE ADESAO. O art. 4º da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo

de 40% sobre o saldo do FGTS. O direito de ação relativamente à pretensão de pagamento das diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial ou extrajudicial (por meio do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS. Efetivamente, a Lei Complementar 110/2001 em nenhum momento dispôs que o referido Termo de Adesão seria uma condição para a propositura da reclamação trabalhista.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.763/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VICENTE PAULO WERNECK E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando a prescrição da pretensão do direito material, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, exceto nos casos em que se comprovou o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.791/2001-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
RECORRIDO(S) : MILTON APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional apresenta-se em sintonia com a Súmula 364 desta Corte. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.840/2005-232-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO VALMOR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELISABETE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.847/2004-231-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PANATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI
RECORRIDO(S) : RICARDO ANDRADE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17" (Súmula 228 do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.879/2001-020-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS.

Segundo a Súmula 330/TST e a OJ 270 da SBDI-1, específica para a questão em debate, transação extrajudicial, que rescinde o contrato de trabalho, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores apontados no recibo. O apelo, portanto, esbarra no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.880/1999-070-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA VINCI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. A Vara do Trabalho indeferiu o pedido de salário-substituição sob o fundamento de que ele fora alcançado pelo deferimento da equiparação salarial. O art. 515 do CPC assenta que "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada". Dessarte, tendo a reclamada, ao interpor o recurso ordinário, devolvido ao Tribunal Regional o exame da matéria relativa à equiparação salarial, e estando a matéria relativa ao salário-substituição contida naquela, não há falar que o exame desta resultou em afronta ao referido dispositivo do Código de Processo Civil, tendo o juízo a quo, na hipótese, dado a exata aplicação da norma ao caso concreto. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.880/1999-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA VINCI MARTINS
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.903/2004-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA PAZ
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.925/1999-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO
AGRAVADO(S) : ÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GIORGIO LONGANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional contém os fundamentos de fato e de direito sobre as horas de sobreaviso, razão por que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que em contrário ao interesse da parte, o que não configura hipótese de nulidade. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal (OJ nº 115 da SDI-1/TST). SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O Tribunal Regional, ao analisar o quadro fático-probatório, decidiu que a hipótese dos autos não é aquela tratada na OJ nº 246 da SDI-1, incorporada à Súmula nº 367/TST, porquanto o veículo era fornecido ao reclamante como vantagem pessoal decorrente do status inerente ao cargo de gerente e não porque indispensável à realização do trabalho, restando demonstrada a natureza salarial da utilidade. Assim, para se aferir o contrário, seria necessário a revisão de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.925/2002-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JURANDIR DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. OLIVEIRA ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : MULTIFORJA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. 1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prevenir os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo comprovando-se a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.929/1994-014-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MODATEX - COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : URCELINA LIMA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. GÊNESIO DIAS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por deficiência de fundamentação e de traslado suscitada na contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, indeferir o pedido de condenação dos agravantes por litigância de má-fé formulado pela agravada, conforme os fundamentos do voto.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIRMAÇÃO. 1. As diligências processuais levadas a efeito pelo Juízo da instrução com a finalidade de promover à citação da empresa reclamada, visando a responder aos termos da ação trabalhista, revelaram-se infrutíferas, culminando na citação por edital, o que demonstra a observância aos postulados do devido processo legal e do direito de defesa, na medida em que a citação editalícia do réu atende à exigência contida na legislação processual, quando este encontrar-se em local ignorado ou incerto (art. 231 do CPC). 2. Os princípios do devido processo legal e do direito à ampla defesa insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, nem de forma reflexa se encontram vulnerados, nos termos do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.932/2003-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALTER PINTO JUNIOR
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTOS. APELO INFUNDADO. 1. Se a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos adotados no despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, não se pode admitir que o Agravante dele faça uso, reprimando à literalidade as alegações já produzidas no apelo revisional. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.986/2001-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DEUSCÉLIA ANDRADE LINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a certidão de intimação pessoal do Procurador do Instituto reclamado sobre a publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.034/1990-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARCIO CONSTANT DE ANDRADE REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.038/2000-011-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA COSTA
RECORRIDO(S) : JASSILENE MATOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ERNESTO COSTA BATISTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 372 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação pelo exercício de função de confiança ao salário da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MENOS DE DEZ ANOS. INCABÍVEL A INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.

Decisão regional em dissonância com a Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.061/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURO PEREIRA MOREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 360,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 18.000,00.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.086/2003-077-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA LÚCIA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PÉRSIO ROBSON NUNES
AGRAVADO(S) : SÍLVIA CRISTINA MILANI PATELLI - ME
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIS CRUVINEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.087/1998-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RUBENS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO
ADVOGADO : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o pagamento proporcional ao tempo de casa, deferir ao reclamante diferenças de complementação de aposentadoria, na forma da fundamentação. Valor da condenação arbitrado em R\$50.000,00. Custas no importe de R\$1.000,00, a cargo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADMISSÃO ANTERIOR À CIRCULAR FUNCII 436/1963.

A jurisprudência deste C. Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de que a complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se aplica a partir da Circular Funcii 436/1963. Na hipótese, contraria a Súmula 288/TST o julgamento regional que admite proporcionalidade para empregado admitido em 1958.

Agravo provido.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.090/1996-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
AGRAVADO(S) : APARECIDO DE QUEIROZ BERNARDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Execução em que se observam os exatos limites do comando exequendo. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.103/2002-016-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELIANE CRISTINA FABREGAS DE SÁ
ADVOGADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS
EMBARGADO(A) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : AROS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-2.126/2000-030-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDISON GOMES TULLI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator, no sentido de chamar o feito à ordem para, retificando a proclamação do resultado do julgamento do dia 05/09/2006, para: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto à integração da gratificação de caixa na base de cálculo da complementação de pensão, por violação do art. 1.090 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência; II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INTEGRAÇÃO. A base de cálculo do abono mensal a título de complementação de pensão é apenas a soma do quinquênio e do salário propriamente dito, incluída a gratificação do cargo comissionado, não havendo que cogitar de integração da gratificação de caixa para tal fim. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso, vez que não há como verificar divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se o recurso de revista for interposto com base em divergência jurisprudencial, compete ao Recorrente, ao interpor agravo de instrumento, ratificar a existência de divergência, sob pena de haver inoção recusal, a ensinar o não conhecimento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.153/2000-662-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - DOENÇA PROFISSIONAL SUBSISTENTE.

O Eg. Tribunal de origem, ao reconhecer que a doença profissional (tenossinovite), que acometeu o autor durante o contrato, veio a permanecer, mesmo após a rescisão, proferiu decisão em consonância com a parte final do item II da Súmula 378/TST. Assim, superada divergência jurisprudencial ofertada, na forma do § 4º do art. 896 da CLT, o que inviabiliza a revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.178/2002-007-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CANTINHO DA MARGARITA LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

A prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional e legal, não se configurando abstenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte, por isso que ilesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. No que se refere às contribuições confederativa e assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC desta Corte, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicância, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor

de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederacional assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do Excelso STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.181/2001-482-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : VALDECIR LOUREIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO DE ABREU SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária/época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da mencionada Súmula do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Para examinar se o valor arbitrado aos honorários periciais, pelo Tribunal de origem, encontra-se condizente com o trabalho realizado pelo profissional, seria necessário o reexame do laudo pericial, procedimento vedado nesta esfera recursal, consoante orientação expressa na Súmula 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.197/2000-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IARA APARECIDA BALDASSARI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-SP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição Federal e 457, § 1º, da CLT e contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288, do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas nº 296 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.201/2002-315-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-2.204/2001-302-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE GOMES GOUVEIA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para reformar a decisão regional, é necessário o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal de origem, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 301 desta Corte. Incidem na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-2.210/2001-002-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JANICE INÊS MÜLLER
ADVOGADO : DR. CLAUDETE DE FÁTIMA ALBINO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelos Reclamados, reconhecendo-se a nulidade do acórdão regional proferido nos embargos de declaração, mas deixando-se de pronunciá-la na forma que possibilita o art. 249, § 2º, do CPC. Quanto à multa aplicada em sede de embargos de declaração, conhecer por violação ao art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE QUE NÃO SE DECLARA. ART 249 § 2º DO CPC. Embora se reconheça que na espécie, mesmo instado via Embargos de Declaração oportunamente opostos, o Tribunal Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional acerca do exame de fatos e provas de interesse para a solução da lide, deixa-se de pronunciar a nulidade, ante a possibilidade de decisão favorável à recorrente, quanto a multa imposta pelo Tribunal por reputar protelatórios aqueles Embargos de Declaração.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.227/2003-048-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : MARISA APARECIDA LONARDONI FONOFF
ADVOGADO : DR. GABRIEL SPÓSITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deficiência de traslado argüida pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO SALARIAL. 1. Inadmissível o recurso de revista, corretamente denegado, por se tratar, no caso, de alteração contratual ilícita que trouxe prejuízo salarial à reclamante, conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, insuscetível de reexame em sede recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST. 2. Nesse contexto, não se configura violação do art. 320 da CLT e contrariedade à diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-1/TST, que tratam de matérias diversas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.228/2003-048-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
ADVOGADO : DR. BEATRIZ AMOEDO CAMPOS GUALDA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA SORG DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GABRIEL SPÓSITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação pessoal do Procurador do Município. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.238/2000-291-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROSANA AZULAI DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S) : LAR ASSISTENCIAL SÃO BENEDITO
ADVOGADA : DRA. ZANOIDE RODRIGUES BANDINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORA NOTURNA REDUZIDA - PRECLUSÃO.

O Tribunal Regional não examinou a questão referente à hora noturna reduzida e, inclusive, registrou que a sentença não tinha se manifestado a respeito da referida matéria e a reclamante tinha apresentado embargos declaratórios para suprir a omissão, o que tornou preclusa a discussão em sede de recurso ordinário. Assim, além da preclusão, a matéria carece do necessário prequestionamento. (Incidência da Súmula 297, I, do TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : A-AIRR-2.253/2004-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TUBARÃO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR MENDONÇA NEIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GUALBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A exigência do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, objeto da revista, é peça indispensável, uma vez que propicia a avaliação de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso - a tempestividade. Aliás, tal entendimento se encontra perfilhado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.263/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VIDAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : AGNALDO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARINA COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. 1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo comprovando-se a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS. Por outro lado, revela-se equivocado o raciocínio de que as Varas do Trabalho localizadas no Município de Cotia, por integrar a Região Metropolitana da Grande São Paulo, não podem estar inseridas no conceito de "comarca do interior".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.266/2002-018-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PLAGE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. A ausência de peça obrigatória, no caso, a petição do agravo de instrumento do Sindicato, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.



PROCESSO : RR-2.282/2005-036-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : EDVALDO MISSIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária imputada à SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A Reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. Inaplicável a Súmula 331, IV, do TST, uma vez que se dirige a figura do tomador de serviços, diferentemente da concessão de serviço público. Ausente a intermediação de mão de obra, não há falar em culpa in eligendo e in vigilando.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.314/2003-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN
AGRAVADO(S) : GILMAR FURTUOZO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI
AGRAVADO(S) : GOLD GERENCIAMENTO TÉCNICO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Sendo observados os limites objetivos da demanda e existindo congruência entre pedido e sentença, não se configura violação à literalidade do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, estabelecida no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, é do tipo objetiva e compreende as verbas rescisórias e a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.349/2004-019-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA GONÇALVES PIZIAIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTOS. APELO INFUNDADO.

1. A finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos adotados no despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista. Aplicado o óbice da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho ao seguimento do apelo, somente resta atendido o requisito da fundamentação se a parte, no agravo de instrumento, produzir alegações no intuito de demonstrar que sobre a matéria há decisões conflitantes, de modo a evidenciar equivocada a incidência da Súmula 333 como óbice ao processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.369/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULINO DE CAMARGO CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSÂNE ROSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.388/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea do empregado. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e ante a possibilidade de divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.390/1990-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNABEM)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS

EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, suprimindo omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a intempestividade dos primeiros declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EFEITO MODIFICATIVO - APRECIÇÃO DOS PRIMEIROS - EXECUÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - EFEITO INFRINGENTE VEDADO. Na forma do art. 897-A da CLT, de se admitir omissão no exame de pressuposto extrínseco dos primeiros embargos de declaração, atinente à tempestividade, pois constatado que a intimação pessoal do procurador se deu, por equívoco, antes da publicação do acórdão embargado. Enfrentam-se, pois, aqueles embargos, que não merecem agasalho, porém, na medida em que o julgamento embargado foi claro ao destacar que a matéria de fundo (inexigibilidade do título executivo) não alçava o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e pela Súmula 266/TST, o que, sequer, foi objeto de análise por parte do Eg. Regional, uma vez que o agravo de petição ali não ultrapassou a barreira do conhecimento. A via declaratória não se revela apropriada para se obterem efeitos infringentes.

Embargos de Declaração acolhidos, imprimindo efeito modificativo, conhecidos os primeiros embargos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.393/1992-006-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS MENDES
AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIZ RUBIN DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FALTA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES NO AGRAVO DE PETIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA DA CONSTITUIÇÃO. Se o Eg. Regional não conheceu do agravo de petição porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 897 da CLT, a violação a dispositivo constitucional, no caso, jamais seria direta e literal, como exige o § 2º do art. 896 da CLT, mas meramente reflexa, uma vez que a discussão está jungida à legislação ordinária. Ademais, inútil tentar discutir possível erro material nos cálculos apresentados, pois essa questão não chegou a ser analisada pelo Regional, na medida em que o agravo de petição, sequer, ultrapassou a barreira do conhecimento, sendo impossível cuidar de matéria sobre a qual não há tese regional, vedada supressão de grau de jurisdição prévio e necessário.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-2.400/2004-004-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIBRART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTSON GEORGE FONTENELLE VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO WELTON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISABEL LÍDIA ALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos" (Súmula 184 desta Corte). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.401/2001-313-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES BONS VENTOS LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista porque não satisfeito, à época de sua interposição, o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação (Súmulas 164 e 383-I e II-TST), e a aplicação do art. 13 do CPC está restrita ao primeiro grau. A correta representação processual há de ser manifesta, inexoravelmente, no momento da interposição do recurso. Evidentemente, a falha verificada não pode ser superada nesta instância extraordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.415/2002-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ROSANA LIMA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : RB BUFFET COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, quando necessários para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-2.418/2000-012-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ODISSEY LTDA.

ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ DANTAS DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. A prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional e legal, não se configurando abstenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte, por isso que ílesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. No que se refere às contribuições confederativa e assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC desta Corte, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindical, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativa assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do Excelso STF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.418/2002-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI

AGRAVADO(S) : PIZZARIA TORRES LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a guia de recolhimento das custas processuais. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.421/2004-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SANDRA APARECIDA SALLES DOS ANJOS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO

ADVOGADO : DR. ANGELO ROBERTO SPILLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. 1. Não se caracteriza a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, porquanto se registra no acórdão recorrido que a supressão da gratificação foi compensada por um acréscimo no piso salarial, mediante acordo entre o reclamado e os professores, cujo valor era maior que o valor da maior gratificação paga nos meses anteriores. 2. Ilesos os arts. 462 e 468 da CLT, na medida em que a Corte Regional consignou que a gratificação, criada pela Lei Municipal nº 103/91, só era dirigida aos servidores que apresentassem certificados de conclusão de cursos referentes ao Magistério, do qual não fez prova o reclamante. 3. Os paradigmas apresentados não partem da mesma premissa fática delineada no julgado recorrido, qual seja, de que a Lei Municipal nº 103/91 exige requisitos para o pagamento da gratificação de função (Súmula nº 296/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.429/2001-061-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

RECORRIDO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a decisão recorrida à aludida orientação jurisprudencial, acrescer à condenação a determinação do pagamento de trinta minutos, com o adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a título de intervalo intrajornada suprimido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei em face do óbice da Súmula 126 desta Corte. INTERVALO INTRA-JORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.434/1998-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

RECORRIDO(S) : ANTONIO SILVA DIAS

ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal de origem, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, já havia expandido fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para reformar a decisão regional, é necessário o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal de origem, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A teor do item VIII da Súmula 6 do TST, ao reclamante basta comprovar o requisito da identidade de funções, cabendo ao empregador a comprovação da não-observância dos demais pressupostos da equiparação salarial - fatos impeditivos do direito do reclamante. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.451/2002-075-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : VERIDIANA AFONSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

EMBARGADO(A) : HOSPITAL 9 DE JULHO S.A.

ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos no art. 897-A da CLT, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.464/2001-316-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

AGRAVADO(S) : WANDENBERG VARANDA VIEIRA LANCHONETE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

A prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional e legal, não se configurando abstenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte, por isso que ílesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. No que se refere às contribuições confederativa e assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindical, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativa assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.499/2000-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : WAGNER RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ROBERTA LIUTTI

RECORRIDO(S) : VILLAGE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ÂNGELO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. 1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo comprovando-se a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS. Por outro lado, revela-se equívoco o raciocínio de que as varas de trabalho localizadas no Município de Cotia, por integrarem a Região Metropolitana da Grande São Paulo, não podem estar inseridas no conceito de "comarca do interior".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.514/2003-042-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

EMBARGADO(A) : IVAN PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se pretam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.523/2003-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE ABREU

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.560/2001-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : DEJANIRA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Instrumento dos reclamantes. Por igual votação, conhecer o Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, aplicada a Súmula 327/TST, afastar a prescrição total e determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga na apreciação do restante do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

Se o auxílio alimentação era pago aos empregados da ativa e continuou sendo devido após a aposentadoria, em razão de norma interna, deve ser afastada a prescrição total aceita no acórdão revisando, tendo incidência a Súmula 327/TST, pois diz respeito a diferenças de valores devidos a título de complementação de aposentadoria que vinha sendo paga. Ademais, a matéria já está pacificada pela OJ. Transitória 51 da SBDI-1/TST.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.620/2002-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOAQUIM HORÁCIO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO
AGRAVADO(S) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.640/2000-026-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ANDERSON HERNANDES
AGRAVADO(S) : QSL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que, realmente, conforme articulado em contraminuta, o apelo revisional foi interposto intempestivamente, tendo em vista a não-interrupção do prazo recursal pela interposição de embargos de declaração não conhecidos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.651/2000-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
EMBARGADO(A) : ELMET - ELEMENTOS METÁLICOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PETERLINI
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO
EMBARGADO(A) : WILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. Pretensão que não se enquadra nas hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-2.664/2002-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
AGRAVADO(S) : ABM LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GALLO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a guia de recolhimento das custas processuais. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.676/2002-471-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CHARMEE DEPILAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA BERTAGNOLI
ADVOGADO : DR. ADIB ALEXANDRE PENEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. 1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo comprovando-se a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS. Por outro lado, revela-se equívoco o raciocínio de que as Varas do Trabalho localizadas no Município de São Caetano do Sul, por integrarem a Região Metropolitana da Grande São Paulo, não podem estar inseridas no conceito de "comarca do interior".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.680/2003-028-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE PADARIA E CHURRASCARIA DO ZÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR LUIZ CASAQUI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a guia de recolhimento das custas processuais. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.690/1998-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCOS CÉSAR PEIXOTO
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer o recurso de revista por violação do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, assim como do art. 614 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a validade do termo aditivo do acordo coletivo por, apenas, dois anos, na forma da parte final da OJ. 322 da Eg. SBDI-1. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - VALIDADE LIMITADA DO ACORDO COLETIVO SOBRE TURNOS DE REVEZAMENTO.

De fato, ressentido-se de omissão (e, mesmo, de contradição) o aresto embargado, pois, se aplicada a diretriz da OJ. 322 da Eg. SBDI-1, pelo menos, o termo aditivo, que tratava dos turnos ininterruptos, ainda que sem termo final de validade, há de surtir efeitos por, pelo menos, dois anos, tal como prevê o § 3º do art. 614 da CLT.

Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão e, emprestando efeito modificativo, reconhecer a validade do termo aditivo por dois anos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.720/1997-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-2.720/1997-065-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.808/2002-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ESFIHA NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEI ANTONIO GALACINI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. A prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional e legal, não se configurando abstenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte, por isso que ileso o art. 93, IX, da Carta Magna. No que se refere às contribuições confederativa e assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicação, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a recente Súmula 666 do E. STF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.828/1992-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : CONCEIÇÃO MARIA DA LUZ LOBATO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-2.847/1996-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : IRENE TIYOKO OSHIRO
 ADVOGADO : DR. GILSON DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-2.893/1997-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROSELI RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.932/2003-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : NATANAEL GUEDES NEVES
 ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DELTA COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE
 AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, mediante a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-2.960/2005-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. MARCELO LINHARES FREHSE
 AGRAVADO(S) : WALDIR MANSKE
 ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS DE VIAGENS. INTEGRAÇÃO.

1. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu pela natureza salarial das diárias de viagens pagas em montante superior a 50% do salário do reclamante, afastando a tese recursal quanto à índole indenizatória das diárias, porque não havia necessidade de prestação de contas pelo empregado e eram consideradas base de cálculo da contribuição ao FGTS.

2. Trata-se, portanto, de decisão regional proferida em consonância com a diretriz da Súmula nº 101 desta Corte, não se caracterizando a indicada violação à literalidade do art. 457, caput, e § 2º, da CLT, e sim decisão recorrida em sintonia com os seus termos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.090/1999-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 AGRAVADO(S) : J. M. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA ALEXANDRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.118/2003-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : KOALA BAR E DOCERIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. A prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional e legal, não se configurando abstenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte, por isso que ilesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. No que se refere às contribuições confederativa e assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindical, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a recente Súmula 666 do E. STF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.275/1999-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : VICTOR SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão e contradição e emprestando-lhes efeito modificativo, reconhecer a validade de dois anos do termo aditivo que tratou da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento, tudo na forma da OJ. 322 da Eg. SBDI-1 e da fundamentação. Valor arbitrado da condenação reduzido para R\$17.000,00, custas já satisfeitas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO RECONHECIDAS - EFEITO MODIFICATIVO PARCIAL.

O recurso de revista do reclamante veio a ser conhecido por violação do § 3º do art. 614 da CLT, eis que não poderia ser aceita negociação coletiva por prazo indeterminado. Nesse quadro, o provimento haveria de ser parcial, eis que a validade e eficácia do termo aditivo, que tratava da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, pelo menos, haveria de ser aceita por dois anos, na exata forma da parte final da OJ. 322 da Eg. SBDI-1.

Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão e, emprestando efeito modificativo, reconhecer a validade do termo aditivo por dois anos.

PROCESSO : AIRR-4.718/2004-001-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALÉRIO MARTINS
 AGRAVADO(S) : SANDRO ALEXANDRE OLIVEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GARCIA BITTERTVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Consoante se extrai do entendimento jurisprudencial construído na Súmula 214 desta Corte, reveste-se de natureza interlocutória - irrecorrível, portanto, de imediato - decisão pela qual se reconhece o vínculo de emprego entre as partes, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que seja apreciado o pedido declinado na inicial.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.795/2002-018-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-5.117/2003-008-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA SOARES VIANA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE SABOR A MIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória em que não há incidência da contribuição previdenciária.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-5.488/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RUBENS LUCAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela primeira reclamada, apenas em relação ao tópico "descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser calculados mês a mês - de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA.** Considerando que a decisão regional se pautou pelo conjunto fático-probatório delineado nos autos, é inviável seu reexame, nos moldes da orientação expressa na Súmula 126 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 366 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos da Lei 8.212/91 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-5.630/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : AIRTON DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OLAVO DE SOUZA ROQUE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO. READMISSÃO. DEVOLUÇÃO. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. CONTRATO NULO. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Contrato nulo (art. 37, II, CF/88). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.948/2003-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAVELSKI
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Os artigos 10 e 448, da CLT, não foram violados em sua literalidade, tendo em vista a Corte Regional haver declarado a existência da sucessão de empregadores, em razão da presença dos requisitos estabelecidos nesses mesmos dispositivos da legislação consolidada, ante as premissas fáticas do caso concreto, cujo reexame não é cabível em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST.

2. Não se configura, também, divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos colacionados estão em desacordo com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT ou se revelam inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.105/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
RECORRIDO(S) : CLAUDENICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por discrepância da OJ 154 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, restabelecendo, portanto, a sentença de primeiro grau. Custas pela reclamante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DOENÇA PROFISSIONAL - EXIGÊNCIA DE PROVA POR ATESTADO DO INSS - DISSENSO HÁBIL.

O v. acórdão regional dissentiu do entendimento da Orientação Jurisprudencial 154 da Eg. SBDI-1, o que permite o conhecimento do apelo e, no mérito, sua adequação à orientação firme desta C. Corte, no sentido de que, existindo norma coletiva que exige a comprovação da doença profissional por meio de atestado do INSS, não se pode reconhecer o direito à estabilidade quando não produzida essa prova, sob pena de ignorar a diretriz do inciso XXVI do art. 7º da CF. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-7.636/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JORGE LUIZ LUCAS NEVES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : TREU S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO BARROS DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/1999. FAC-SÍMILE. Embargos de declaração de que não se conhecem, porque intempestivos.

PROCESSO : RR-7.716/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO CONSONI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ GIROTO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer a revista quanto à época própria para incidência da correção monetária, por dissenso da Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice correspondente ao dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral, na forma do verbete em questão. Condenação reduzida para R\$48.000,00. Custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

A questão se encontra pacificada por meio da Súmula 381/TST, antiga OJ 124 da SBDI-1, prevalecendo o entendimento segundo o qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo que, se ultrapassado tal limite, deve ser aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **ESTABILIDADE - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA.** A decisão regional deferiu a garantia de emprego diante da prova produzida e da interpretação lógica dos fatos, não se caracterizando a afronta literal ao art. 1.090 do Código Civil, atual 114. De outro lado, não se poderá aceitar dissenso da OJ 154 da SBDI-1, nem divergência jurisprudencial, visto que o aresto regional, em primeiro lugar, destacou tratar-se de inovação de defesa e, em segundo lugar, foi a empresa que não cumpriu a exigência normativa de emissão da CAT, o que impediu o reclamante de fazer prova da doença profissional por meio de atestado fornecido pelo INSS.

SALÁRIOS VENCIDOS.

O apelo encontra óbice na Súmula 296, I/TST e no art. 896, "c", da CLT, haja vista que o aresto trazido a cotejo é inespecífico e que o art. 964 do Código Civil, atual art. 876, não guarda nenhuma relação com a matéria "sub judice".

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : AIRR-8.148/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE PAULO SOBREIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. A mera indicação de violação a Lei, sem referência a dispositivo, não preenche os requisitos do art. 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9.085/2003-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADOS : DRA. ANA LETÍCIA FELLER E DR. ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALDO MOREIRA DA CUNHA JUNIOR
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARANÁ - ADFP
ADVOGADO : DR. PETRA HAERTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "indenização da diferença entre o imposto de renda apurado mês a mês e o retido do crédito trabalhista acumulado - possibilidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa à indenização dos descontos fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. 1. A condenação subsidiária confere ao tomador de serviços a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações pecuniárias trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviço, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, empresas públicas e das sociedades de economia mista (Súmula 331, item IV, do TST). 2. Resta íleso o art. 461 da CLT, uma vez que a COPEL responde subsidiariamente por todas as obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviço. 3. Tendo o Tribunal Regional registrado que a reclamada não se desincumbira da prova dos requisitos indispensáveis à equiparação salarial, cujo ônus lhe cabia, por se tratar de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, o Recurso de Revista está obstaculizado a teor da Súmula 126 desta Corte. **INDENIZAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O IMPOSTO DE RENDA APURADO MÊS A MÊS E O RETIDO DO CRÉDITO TRA-**

BALHISTA ACUMULADO. POSSIBILIDADE. Segundo o art. 46 da Lei 8.541/92, o Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos pagos em face de decisão judicial tem como fato gerador a disponibilidade do rendimento para o beneficiário. Assim, é indevida a indenização relativa à diferença entre o Imposto de Renda apurado mês a mês e o retido do crédito trabalhista acumulado. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-10.377/2002-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO COLUSSI
ADVOGADO : DR. ADRIANO C. SOUZA VALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-10.555/2003-011-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MANOEL FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-10.652/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PEDRO PINHEIRO NUNES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : M ROSCOC S.A. - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista quanto às horas laboradas em prorrogação ao horário noturno, por dissenso da Súmula 60, II/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas trabalhadas, que se seguirem à jornada do período noturno, sejam remuneradas com o adicional noturno, na forma do verbete em comento, com os reflexos decorrentes. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$5.000,00 e custas no importe de R\$100,00, a cargo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A negativa de prestação jurisdicional e conseqüente nulidade do aresto regional só se viabiliza na forma da OJ 115 da Eg. SBDI-1, sendo impertinente a invocação do § 1º do art. 515 do CPC. Não se vislumbra afronta direta ao art. 832 da CLT quando a decisão regional aprecia as questões propostas no recurso ordinário, não se exigindo do julgador que rebata cada um dos argumentos recursais, desde que a compreensão da tese adotada seja inequívoca. **HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO AO HORÁRIO NOTURNO - ADICIONAL DEVIDO.** As horas extras trabalhadas, que se seguirem à jornada do período noturno, devem ser remuneradas com o adicional noturno, na forma da Súmula 60, II/TST. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : RR-11.108/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERSON JULIANO COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "correção monetária/época própria", por divergência jurisprudencial, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST, bem como para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e que a retenção

do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal de origem, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, já havia expandido fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. COISA JULGADA. Tendo o Tribunal de origem consignado expressamente não haver identidade quanto à causa de pedir, restam incólumes os dispositivos de lei indicados. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A teor do item VIII da Súmula 6 do TST, ao reclamante basta comprovar o requisito da identidade de funções, cabendo ao empregador a comprovação da não-observância dos demais pressupostos da equiparação salarial - fatos impeditivos do direito do reclamante. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, é do empregador, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-13.327/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : CALIL FRANCISCO ABBUD
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência quanto à época própria para incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices correspondentes ao dia 1º do mês subsequente ao laborado, na forma da Súmula 381/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não existe nulidade a ser reconhecida, mormente quando as questões ventiladas nos embargos de declaração são esclarecidas pelo aresto regional complementar, observados os preceitos que regem a prestação jurisdicional. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - EMPRESA CONSUMIDORA - RISCO EQUIVALENTE.** A condenação no adicional de periculosidade não está ligada, exclusivamente, à geração ou transmissão de energia elétrica. É o que se infere da OJ 324 da SBDI-1, com a qual, aliás, harmoniza-se a condenação regional, quando alude a equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que se trate de unidade consumidora. Portanto, inviável o apelo, de acordo com o § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST, restando superadas as decisões colacionadas em sentido contrário. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Quanto à época própria para incidência da correção monetária, já se encontra pacificado o entendimento sobre a utilização do índice correspondente ao dia 1º do mês subsequente ao laborado, conforme Súmula 381/TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-13.550/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE SAMPAIO MATTOS
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. **TRANSAÇÃO.** Incidência do óbice contido no art. 896, § 6º, da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Incidência do óbice contido no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.034/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : APARECIDO DIONÍSIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-16.250/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : JOÃO WILSON DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-17.237/1999-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDES WALTRICK
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. **CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-17.410/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CIZENANDO UBIRAJARA DE ARRUDA BRIZOTTI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

PROCESSO : RR-18.495/2004-005-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CCE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão e julgar extinto o processo, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS.

A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários feitos de forma indevida pelo órgão gestor, salvo decisão da Justiça Federal, quando, então, se conta do respectivo trânsito em julgado (OJ.344 da Eg. SBDI-1). No caso, portanto, o acórdão regional mal aplicou e por isso violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao contar o termo inicial da prescrição da data em que a CEF fez o depósito das diferenças de FGTS, por isso que viabilizado o apelo.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-18.917/2004-010-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BALDA LUMBERG TECHNOLOGIES PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DJALMA CARDOSO DE ABREU VEIGA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SÁ MASCARENHAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O Regional, para reconhecer o direito do reclamante à equiparação salarial, lastreou-se unicamente nos elementos fáticos produzidos nos autos, tendo concluído pela comprovação da identidade de funções com o paradigma, pela simultaneidade na prestação dos serviços para a reclamada e pela correção das atividades constantes do perfil profissiográfico. Desta forma, além da natureza fática da matéria discutida, a atrair a aplicação da Súmula 126/TST, a questão ostenta nível infraconstitucional, daí por que, se houvesse violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, seria meramente reflexa, não cumprindo a exigência do § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-19.453/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não há tese, no acórdão recorrido, a respeito do ônus da prova das horas extras (art. 818 da CLT), sendo que o reclamado, embora tenha oposto embargos de declaração, não pleiteou o prequestionamento da matéria. Tem incidência, destarte, o óbice previsto no item II da Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.360/2002-008-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. - PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADA : DRA. JANE LABES
AGRAVADO(S) : GILBERTO LUIZ DE PAIVA
ADVOGADO : DR. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Inadmissível agravo de instrumento interposto fora do prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : RR-20.973/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GUGLIELMO D'ANDRÉA
ADVOGADO : DR. WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação à norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir afronta à norma do art. 5º, LV, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 154), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Aplicando esse princípio, os precedentes da C. SBDI-1 do TST orientam no sentido de que não há irregularidade na guia de custas pelo fato de não constar o número da Vara de origem e o nome do reclamante, porque o art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, estando correto o preparo do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-23.421/2003-007-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA PEREIRA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-23.547/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
RECORRIDO(S) : VERALÚCIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PROPÉCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária/época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da mencionada súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A teor do item VIII da Súmula 6 do TST, ao reclamante basta comprovar o requisito da identidade de funções, cabendo ao empregador a comprovação da não-observância dos demais pressupostos da equiparação salarial - fatos impeditivos do direito do reclamante. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-25.492/1999-010-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FLORIANO STAFI
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. EDIMAR PORTELA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalente o acordo que prevê a redução do intervalo intrajornada em detrimento do art. 71, § 3º, da CLT, que constitui norma imperativa e cogente, inderrogável, assim, pela vontade das partes. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-27.793/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELLESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : VÂNIA APARECIDA DANTAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA.

Correto o trancamento do recurso de revista, pois, na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou com a súmula desta C. Corte permitem o acesso à instância extraordinária e não se sustenta a alegação de violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois em jogo interpretação e alcance de norma coletiva e, não, sua validade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.380/2004-013-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
ADVOGADO : DR. EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEODÓSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, o v. acórdão e a respectiva certidão de publicação, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-30.596/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO PIRES RAMOS
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS. Inviável a discussão em torno da incidência do anuênio na base de cálculo das horas extras, haja vista que o aresto regional foi proferido em plena harmonia com as Súmulas 203 e 264/TST, por isso tendo incidência os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT a obstar o seguimento da revista. HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE. Acerca do tema, a pretensão patronal esbarra no óbice das Súmulas 297, II e II, e 126 do TST, já que, além de os dispositivos legais invocados não terem sido prequestionados, inafastável o caráter fático probatório da questão, na medida em que o aresto regional atesta a habitualidade da sobrejornada. MINUTOS RESIDUAIS. Acórdão recorrido em absoluta consonância com a Súmula 366 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Tendo o Regional deferido a pretensão obreira porque não houve impugnação à alegada discriminação posta na inicial, presumindo verdadeiros os fatos ali expostos (art. 302 do CPC), não se revelam específicas as ementas transcritas, uma vez que tratam de hipótese envolvendo a não concessão de equiparação salarial em face da existência de quadro de carreira (Súmula 296, I, do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.609/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GASPAS FABIANO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFISSÃO FICTA. Como acarreta presunção relativa de veracidade, a aplicação da confissão ficta ao reclamante não induz o julgador a desprezar as provas existentes nos autos, que, no caso, evidenciaram a existência de horas extras, anotadas nos próprios cartões de ponto (Súmula 74/TST). MINUTOS RESIDUAIS. A questão foi solucionada em conformidade com a Súmula 366/TST, colidindo o apelo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO AO ADICIONAL INCABÍVEL - DIVISOR. O reconhecimento dos turnos ininterruptos de revezamento, a despeito da existência de intervalo para refeição, não descaracteriza o regime previsto no inciso XIV do art. 7º da Constituição, tal como já pacificado na Súmula 360/TST. O julgamento regional está em consonância com a OJ 275 da SBDI-1 quanto ao deferimento das sétima e oitava horas, como extras, ao empregado horista. Aliás, como essa circunstância não se encontra referida em nenhuma das ementas que cuidam do divisor de horas extras, inespecífica a jurisprudência (Súmula 296/TST). MULTAS CONVENCIONAIS. Superada a divergência trazida, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Súmula 384-II/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Julgamento em sintonia com a OJ 324 da SBDI-1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os argumentos contrários aos honorários advocatícios, alusivos à derrogação do art. 14 da Lei 5584/709 e à falta de validade da declaração de pobreza sucumbem diante do que preconizam a Súmula 329/TST e a OJ 304 da SBDI-1, estando o acórdão em conformidade com a Súmula 219/TST. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. A atualização monetária do FGTS obedece aos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, consoante OJ 302 da SBDI-1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Desfundamentado o tópico recursal, ante a ausência de indicação das hipóteses legais previstas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-30.695/2002-005-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO LEMOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
EMBARGADO(A) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRAGA BARBOSA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : A. S. SCHULZE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-30.941/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PORTOBELLO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
ADVOGADO : DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : VALDECIR FLORÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO VAILATI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista quanto à limitação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzi-la para 1% sobre o valor da causa corrigido. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO VEDADA, AINDA QUE PREVISTA EM NORMA COLETIVA.

Esta C. Corte já pacificou o entendimento sobre a invalidade de cláusula coletiva que suprima o intervalo para refeição, por se tratar de matéria de ordem pública, ligada à higiene e segurança do trabalho. Assim, o julgamento regional está em conformidade com a OJ 342 da SBDI-1, o que inviabiliza o apelo.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PROTELAÇÃO CARACTERIZADA.

O único aresto trazido a cotejo não se revela específico, na forma da Súmula 296, I/TST, pois apenas conclui que o julgador deve deixar evidente o fato que o convenceu da conduta protelatória do embargante, enquanto o v. acórdão constatou não ter havido omissão da decisão da MM. Vara, na questão da pretendida aplicação do instrumento coletivo, desde o início das atividades do recorrido. E, se omissão não havia, exposta a razão da condenação, não seria necessário requestionamento.

MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS - REITERAÇÃO INEXISTENTE - REDUÇÃO.

Na estrita forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, só a reiteração dos embargos de declaração é que permite seja ultrapassado o limite de 1%, o que não se deu na espécie.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : ED-RR-32.515/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas nos termos da fundamentação, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "TRANSAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimento, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-RR-32.807/1999-016-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA CARVALHO SILVA
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 ADOVADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
 ADOVADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-32.977/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALCEBIANES FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PIKANÇO ZULLI
 AGRAVADO(S) : COBRASMA S.A.
 ADOVADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE E DIFERENÇAS DE FGTS.

O Tribunal Regional não se pronunciou sobre a matéria referente à estabilidade e às diferenças de FGTS, porque o reclamante não impugnou em seu recurso ordinário, a questão de fundo, razão por que a pretensão recursal encontra óbice na orientação da Súmula nº 297, I, do TST, em face da ausência do devido requestionamento do tema.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.212/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA
 ADOVADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, afastar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e conhecer do recurso de revista, tão somente quanto à caracterização do turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional das horas excedentes à 6ª diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DOIS TURNOS. DESCARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização da jornada de trabalho em sistema de revezamento, é necessária a prestação de serviços pelo empregado nos três turnos. In casu, verificada a prestação de serviços somente em dois turnos - matutino e vespertino -, inexistente o direito à jornada reduzida prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.508/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADOVADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVES
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do CPC

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. Quando o Eg. Regional admite a absoluta compatibilidade processual em ter sido proposta uma ação individual, após a propositura de outra intentada pelo sindicato da categoria, fica nítido o reconhecimento da tríplice identidade caracterizadora da litispendência, tese exposta no aresto divergente oferecido, o que viabiliza o recurso de revista, com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-33.547/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLÁUDIO AUGUSTO BORGONOVÍ
 ADOVADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer em parte do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "horas in itinere - trajeto externo e interno", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1 e à Súmula 325; conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao tema "diferenças do FGTS - ônus da prova", e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas in itinere àquelas correspondentes ao trecho percorrido pelo reclamante da portaria até o local de serviço, como forem apuradas em liquidação; e deferir a diferença de FGTS de acordo com o postulado na petição inicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual são devidas as horas in itinere relativas ao percurso interno da empresa. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial transitória 36 da SBDI-1 do TST. DIVISOR 144. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia em torno da interpretação da cláusula do instrumento coletivo em que se firmou o divisor de 180. É inviável o exame, nesta Corte, do teor do acordo coletivo da categoria profissional do reclamante, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. FGTS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto à demonstração de diferenças relativas aos depósitos do FGTS é do empregador. Decisão recorrida em desacordo com a Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 desta Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Conforme se constata, a decisão regional está em harmonia com a Súmula 368 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-35.768/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MILTON PEREIRA DE CAMARGOS
 ADOVADA : DRA. ÁGATHA PESSÓA FRANCO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "justiça gratuita - honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamante da condenação ao pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. ÔNUS DA PROVA.

1. O Tribunal Regional, valorando o laudo de exame médico pericial do INSS, concluiu que não há nexo de causalidade entre a lesão/acidente ou a doença/trabalho, tampouco restou comprovada a culpa atribuída ao empregador, pois as patologias de hérnia discal cervical e protusão discal lombar não estão incluídas na legislação previdenciária como doenças ocupacionais, equiparadas a acidente do trabalho.

2. Não se configura, portanto, a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque regular a distribuição do ônus da prova, e o reexame do conjunto fático-probatório não é admitido nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza o recurso de revista. **JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita (art. 790-B da CLT). Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-36.523/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do recorrente, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias suscitadas e as provas produzidas. Ilesos os arts. 832 da CLT e 458 do CPC, observados os limites estabelecidos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não está em causa a pertinência subjetiva da lide (legitimidade ad causam passiva), dada a necessidade de definição no processo sobre a responsabilidade das partes que compõem o pólo passivo da lide, matéria que se encarta no mérito. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional, estabelecendo que o reclamante prestou serviço para o Banco Bandeirantes, atribuiu ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa tomadora de serviços, na forma da diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST, o que afasta a violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, ante a incidência da orientação dada pela Súmula nº 333/TST e da norma constante do art. 896, § 4º, da CLT. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. SUSPEIÇÃO. O Tribunal Regional valorou positivamente a prova oral produzida, ao considerá-la idônea, não se configurando suspeição, visto que o simples fato de a testemunha estar litigando ou ter litigado contra o Banco litisconsorte, não constitui impedimento suficiente para a contradita (Súmula nº 357/TST). VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. SEGURO-DESEMPREGO.

Estabelecida a responsabilidade subsidiária do Banco litisconsorte, que é objetiva, as parcelas que compõem o débito trabalhista são de responsabilidade do tomador de serviços, na forma da diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST. Inviável o seguimento do recurso de revista ante o óbice contido na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se constata violação direta e literal dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5ª, LV, da Constituição Federal, porquanto o reclamante desincumbiu-se do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito às horas extras postuladas. MULTA NORMATIVA. A multa pelo não cumprimento de norma legal relativa a horas extras está prevista nos instrumentos normativos, consoante estabeleceu o Tribunal Regional, proferindo decisão em sintonia com a orientação da Súmula nº 384, II, do TST. Assim, não se verifica violação direta e literal dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-37.437/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
 RECORRIDO(S) : ELIANE ROSA CAMPOS
 ADOVADA : DRA. CLEONICE INÊS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à argüição de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Ainda por unanimidade, dele conhecer, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a ocorrência de violação dos artigos 832 da CLT, 485, II, do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, pois, ao contrário do que se alega, houve manifestação expressa sobre as razões de não se aplicar, na instância ordinária, o preceituado no artigo 13 do CPC. 2. INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADOVADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no



quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo comprovando-se a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser reduzido o número de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.393/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AMAURY TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Decisão regional embasada no critério de cálculo da complementação de aposentadoria previsto em regulamento empresarial. Violação de dispositivos legais, contrariedade à Súmula do TST e divergência jurisprudencial não demonstrada. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Divergência jurisprudencial não demonstrada, em face do não-atendimento do art. 896, a, da CLT. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Parcela paga em decorrência de previsão em norma coletiva. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-39.606/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EHALT VANN
RECORRIDO(S) : GLACI MENEGHIN HUBERT
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à parte final da Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o piso normativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. VALE-REFEIÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o piso normativo, a teor da Súmula 17 desta Corte. HORAS EXTRAS. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revendo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-39.790/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : METALGÂMICA PRODUTOS GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROGERS AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. REMO ANTONIO BIASINI

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM O DE INSALUBRIDADE. Imprestáveis se revelam os acordãos paradigmas trazidos a cotejo, uma vez que não contêm a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preleciona a Súmula 337, I, "a"/TST. Não constatada, ainda, violação direta ao art. 1.009 do Código Civil, atual art. 368, tendo em vista que referido preceito não trata da compensação relativa aos adicionais de periculosidade e insalubridade. Também não se configurou afronta literal aos §§ 1º e 2º do art. 193 da CLT, pois a fixação do adicional a ser pago em caso de trabalho em condições perigosas não guarda relação direta com a compensação propriamente dita, mesmo porque a faculdade que tem o empregado de optar pelo adicional de insalubridade não impõe a compensação pretendida. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-40.007/2001-142-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : WALDIR ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA PINHO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Consignado no acórdão recorrido que houve o descumprimento do prazo estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, porque não indicada violação de dispositivo de lei, da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.685/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO LOBATO ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-44.755/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : HAROLDO ANTUNES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão regional se pronunciou claramente acerca das questões suscitadas pela reclamada, restando incólumes os dispositivos constitucionais indicados, impréstável a invocação de dissenso jurisprudencial (OJ. 115 da Eg. SBDI-1). TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS DEVIDAS.

A interrupção do trabalho para refeição e o descanso semanal não descaracterizam o labor em turnos ininterruptos de revezamento, consoante já sedimentado pela Súmula 360/TST, o que inviabiliza o recurso, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT. Quanto ao pagamento das sétima e oitava horas, além do respectivo adicional, ao empregado horista, o apelo esbarra no § 4º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a OJ 275 da Eg. SBDI-1. **DIVISOR - TURNOS ININTERRUPTOS.** Impréstável o dissenso ofertado que não indica fonte de publicação (Súmula 337/TST). Não há tese regional sobre eventual julgamento "ultra petita", sendo certo que o divisor 180 é decorrência lógica do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. **CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.** Decisão regional em sintonia com a OJ. 302 da Eg. SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-45.522/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DORIVAL MARQUEZPEPE
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer a revista, apenas, quanto à época própria para incidência da correção monetária, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice correspondente ao dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral, na forma do verbete em questão. Valor da condenação inalterado, conforme fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

Não subsiste alegação de nulidade do v. acórdão em face da desconsideração de confissão extrajudicial ("extra petita"), restando ílesa a literalidade do art. 128 do CPC nem sendo específica a divergência, na forma da Súmula 296, I/TST. **TRANSAÇÃO - EFEITOS LIMITADOS - "PDV"**. A transação extrajudicial resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento só quita as parcelas e valores expressamente discriminados no recibo, na forma da OJ. 270 da Eg. SBDI-1. **HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - ART. 224 DA CLT.** Tendo o Regional concluído que a reclamante não ocupava nenhum cargo de gestão, direção ou confiança, a despeito do pagamento de gratificação de função, qualquer reforma do que foi decidido dependeria do reexame e reavaliação do conjunto fático-probatório, vedado pelas Súmulas 102 e 126 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O dissenso da antiga OJ. 124 da Eg. SBDI-1 alavanca o apelo e permite seja imprimida a diretriz da Súmula 381/TST. **MULTAS**

NORMATIVAS. Julgamento regional em sintonia com a Súmula 284, I/TST, o que inviabiliza a revista. **COMPENSAÇÃO.** Na decisão declaratória, o Eg. Regional limitou-se a tratar da questão da compensação com relação às horas extras excedentes da 6ª diária, não fazendo menção à compensação no que tange a verbas pagas em virtude da adesão ao PDV. Assim, inviabilizado o conhecimento do apelo com base na Súmula 297, I/TST, não se configurando divergência jurisprudencial específica.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : RR-45.733/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO PIRES DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais na forma prevista no item II do mencionado verbete sumular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. 1. Na hipótese sob análise, o Tribunal Regional decidiu que o Banco reclamante não fez a prova do exercício de cargo de confiança pelo reclamante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. 2. Assim sendo, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 102, item I, desta Corte, segundo a qual a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista. **DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.** Nos termos da Súmula nº 368, item II, desta Corte, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : RR-48.781/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : WALTER RONI FARIAS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PERICULOSIDADE - DISSENSO INESPECÍFICO - REVISÃO PROBATÓRIA VEDADA. O Eg. Regional deixou assentado que o reclamante não o perava sistema elétrico de potência no seu mister de preparar painéis luminosos de acrílico, que eram instalados nos pontos de venda. Risco de choque elétrico não autoriza, por si só, reconhecimento do adicional de periculosidade, por isso íleso o art. 1º da lei 7369/85. De outro lado, sendo vedado o reexame de fatos e provas, inviabiliza-se o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). E, quanto ao dissenso, ainda que seja feita alusão a unidade consumidora de energia, o julgamento regional afastou a semelhança ao risco por contato com sistema elétrico de potência.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-49.473/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : CARLOS MARQUES KLOH
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDENCIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INCS. IV e VI do CPC). Tendo o Dissídio Coletivo sido extinto sem a resolução do mérito, não há falar em litispendência ou coisa julgada (Inteligência do art. 268 do CPC), restando incólumes os arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e 470 do CPC. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-50.831/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AILTON ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO OCORRIDA ANTES DE 1988. Aplicação do entendimento contido nas Súmulas nº 331, II, e 363 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-53.480/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S) E CORRENTE(S) : ELIZABETH DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "FGTS - prescrição", por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 362 do TST, em relação à diferença do FGTS sobre verbas quitadas durante o contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO.** A Súmula 362 do TST preconiza ser trintenária a prescrição do FGTS, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. DIFERENÇAS DE FGTS. Em razão do cancelamento da Súmulas 78 desta Corte, torna-se despidendo aferir se ela foi contrariada. É imprestável para configuração do dissenso jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, julgado oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. MINUTOS RESIDUAIS. Prejudicado o exame da matéria, pois se não houve pedido expresso na petição inicial, não pode haver condenação. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não há como vislumbrar contrariedade à Súmula 264 do TST, pois da leitura do acórdão regional não se extrai a natureza jurídica da parcela "vantagem pessoal". Logo, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois a aferição da veracidade da assertiva da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-53.482/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : HAMILTON VALDEMAR NOGUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRENTE(S) : METRODADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula 381) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO ABN AMRO REAL S.A. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA METRO DADOS LTDA. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 239 DO TST.** No presente caso não restou consignada no acórdão regional qualquer das premissas que afastam o enquadramento do empregado como bancário na hipótese de a empresa de processamento de dados prestar serviços a banco integrante do mesmo grupo econômico, porquanto o Tribunal a quo não afirmou que a empresa de processamento de dados prestava serviços também a empresas não-bancárias do mesmo grupo econômico, tampouco que prestava serviços a terceiros, razão por que se revela inafastável a incidência da primeira parte da Súmula 239 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois,

no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 422 do TST. **MULTA CONVENCIONAL.** O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à multa convencional, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. VALIDADE.** O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à existência de acordo de compensação, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-54.940/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E CORRENTE(S) : ANTÔNIO HONÓRIO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "FGTS - prescrição", por contrariedade à Súmula 362 do TST; conhecer em parte quanto ao tema "horas in itinere - trajeto externo e interno", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1 e à Súmula 325; e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 362 do TST, em relação à diferença do FGTS sobre verbas quitadas durante o contrato de trabalho, e limitar a condenação ao pagamento de horas in itinere àquelas correspondentes ao trecho percorrido pelo reclamante da portaria até o local de serviço, como se apurar em liquidação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO.** Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual são devidas as horas in itinere relativas ao percurso interno da empresa. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial transitória 36 da SBDI-1 do TST. **FGTS. PRESCRIÇÃO.** A Súmula 362 do TST preconiza ser trintenária a prescrição do FGTS, desde que observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão regional está em harmonia com a Súmula 366 do TST. **INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** O aresto colacionado não apresenta a especificidade desejada, por se referir genericamente às diferenças de repouso resultantes da integração de sobre-salários habituais, não espelhando a situação descrita no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296 desta Corte. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não há como se configurar violação direta e literal ao art. 457, § 1º, da CLT nem contrariedade à Súmula 264 do TST, pois da leitura do acórdão regional não se extrai a natureza jurídica da parcela "vantagem pessoal". Logo, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois para a aferição da veracidade da assertiva da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. **REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E DO ABONO DE FÉRIAS NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.** Em razão do cancelamento da Súmula 78 desta Corte, torna-se despidendo aferir se ela foi contrariada. Ressalte-se que súmula do STF não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos exigidos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-55.386/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JANE MARIA PINHEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. REINALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535, inc. II, do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-58.410/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LOPES LEGNAME
ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé, formulado na contraminuta, conforme a fundamentação do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO.

1. Tendo sido delineado no acórdão recorrido que o reclamante recebeu a verba gratificação de função por mais de dez anos, antes de retornar ao cargo efetivo, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

2. Assim, "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira." (Súmula nº 372, I, do TST). Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-58.973/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LAGE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. ERRO GROSSEIRO. É incabível Agravo contra decisão proferida por órgão colegiado (acórdão), de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-59.524/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOEL LOPES DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CELSO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADO : DR. HERON NUNES ESTRELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DA PROVA. 1. Dentre outras premissas fáticas que firmaram o convencimento judicial sobre a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, o Tribunal Regional, valorando o complexo probatório, registra que o reclamante trabalhava como motorista, mediante contrato de locação de veículo, não havendo fraude com intuito de mascarar a relação de emprego. 2. Nesse contexto, para se decidir de forma contrária seria necessário o reexame da prova, o que é incabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. 3. Os arestos paradigmas desservem a cotejo, porquanto não abordam as mesmas premissas fáticas do caso concreto, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-60.267/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E CORRENTE(S) : JAMES DAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. O agravante não impugnou os fundamentos do despacho agravado, tampouco indicou ofensa a dispositivo de lei ou transcreveu arestos para aferição de divergência jurisprudencial, nos termos exigidos no art. 896 da CLT, circunstância que implica o não-conhecimento do Agravo de Instrumento.



RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DES-FUNDAMENTADA. O reclamante não aponta violação a qualquer dos dispositivos indicados na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-61.485/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
RECORRIDO(S) : ANTONIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURI CARVALHO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. II - DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. Inexistência de autorização expressa do Reclamante para a dedução dos referidos descontos. Decisão regional em consonância com o que se preconiza na Súmula nº 342 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-61.703/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. REGINA AFFONSO DOS SANTOS FONSECA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-62.554/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARMEN NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA REGULAMENTAR RESTRITA.

Inviável o apelo quando o Eg. Regional decide a questão com base em norma regulamentar da reclamada, que só beneficiou determinado grupo de empregados com a complementação de aposentadoria, não se enquadrando a autora na hipótese prevista, sendo imprestável o dissenso ofertado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.166/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GUARÚTOR USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRAGINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-63.255/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : EDIVALDO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA QUESTÃO. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, aí incluída a competência para negar seguimento a recurso com base em análise do mérito da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.124/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : AIRTON DA SILVA GONZALEZ
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A discussão acerca do onus probandi não é cabível quando a parte comprova o que alega, como ocorreu no presente caso, em que o Regional entendeu que o autor se desincumbiu a contento do seu ônus de provar o labor extraordinário e, por outro lado, reconheceu que o reclamado, além de não juntar todos os cartões de ponto, não produziu prova oral em sentido contrário. Ilesos os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, sendo indistigável que a revista buscava o revolvimento fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 126/TST. Os arestos colacionados não se prestam a comprovar dissenso jurisprudencial, por força das Súmulas 23 e 296, 1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-65.151/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIR GUIMARÃES MESQUITA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PRECLUSÃO. Não tendo a empresa recorrente impugnado, oportunamente, a decisão que afastara a prescrição, a matéria restou acobertada pela preclusão máxima, ainda em primeiro grau, eis que inexistente tese no aresto regional a respeito da prescrição da pretensão de indenização do período anterior à opção pelo FGTS. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO. Quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, os argumentos recursais sucumbem diante do recentíssimo cancelamento da OJ 177 da SBDI-1 (sessão plenária do TST em 25/10/06), em face do que decidido pelo E. STF nas ADINs. 1721-3 e 1770-4, nas quais foi reconhecida a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 453 da CLT, afastando a possibilidade de considerar-se a aposentadoria espontânea como causa de extinção do contrato de trabalho. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Também se levando em conta os fundamentos acima expostos, não subsiste a arguição de discrepância da Súmula 295/TST, uma vez que esta pressupõe a cessação do contrato em razão da aposentadoria espontânea, ao passo que, no caso dos autos, o reclamante continuou a prestar serviços, mesmo depois da obtenção do benefício previdenciário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-65.339/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SAMEB - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUERI
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ COTTET
RECORRIDO(S) : ROBERTO ISHAMU KASHIWAYA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange às horas extras e à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras da 5ª até a 8ª hora diária e seus reflexos e determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LEI Nº 3.999/61. MÉDICOS. Fixação de salário-mínimo para a jornada de 4 horas de trabalho. Inexistência de direito ao pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes da quarta até a oitava diária. Súmula nº 370 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-65.344/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao depósito recursal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 256/257, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com o advento da Lei nº 8.036/90, ficou instituído que a Caixa Econômica Federal é o agente controlador das contas do FGTS e que as demais instituições bancárias são agentes recebedoras e pagadoras do FGTS. Portanto, o depósito recursal, vinculado à conta do FGTS do Reclamante, efetuado em instituição bancária diversa da CEF é válido. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-66.607/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COPRASA - RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento predominante desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.635/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LINÉIA MARIA CORAZZA KLOTH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Conforme o entendimento consolidado nesta Corte, por meio da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.388/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO MOURA BARCELLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ISCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não resta configurada a divergência jurisprudencial apontada, porquanto o único aresto colacionado revela-se inespécifico, nos termos da Súmula nº 296/TST, haja vista que, na decisão recorrida, não foi abordada a questão de a reclamada estar obrigada a apresentar em juízo os cartões de ponto, por se tratar de empresa de grande porte, conforme a previsão contida no art. 74, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.754/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DA CUNHA GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Decisão denegatória fundamentada na Orientação Jurisprudencial (Transitória) nº 51 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-71.419/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FLORIANO

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DON PEPONE LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO LUIZ DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstrada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento predominante desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-73.425/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CLAUDINEI EVANGELISTA DE MATOS

ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL JACOMOSI

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. MANIFESTAÇÃO APÓS EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A circunstância de a doença profissional decorrente das atividades desenvolvidas no curso do contrato de trabalho ter se manifestado após sua rescisão não afasta o direito ao benefício previsto no art. 118 da Lei 8.213/91.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-74.228/2003-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CELSO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDES

ADVOGADO : DR. ODILON MENDES JUNIOR

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "descontos fiscais - forma de cálculo", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. É inespecífico julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. De fato, incide a Súmula 296 do TST, porque os paradigmas colacionados tratam de hipótese em que não restou comprovado o pressuposto da existência de lucro para efeito de pagamento da gratificação denominada "participação nos lucros". DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado no final. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. É convergente julgado que, abordando a mesma questão, apresenta as mesmas premissas fáticas e a mesma conclusão que a decisão recorrida. Por isso, não serve para impulsionar o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. AJUDA-ALUGUEL. O aresto colacionado para fundamentar o Recurso é inespecífico, porque trata de situação em que a parcela "ajuda-aluguel" fora fornecida para o trabalho, e não pelo trabalho, como no caso em tela, consoante consignado no acórdão regional. Incidência da Súmula 296 desta Corte. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CHEQUES SEM FUNDOS. Incide a Súmula 296 do TST, porque o aresto colacionado para fundamentar o Apelo trata de hipótese em que o desconto salarial era referente à devolução de cheques sem fundos, peculiaridade esta não revelada no acórdão regional. FGTS SOBRE AVISO PRÉ-VIO INDENIZADO. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 305 do TST. MULTA CONVENCIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho, ao examinar a questão, não adotou tese à luz do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-74.373/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CLÓVIS VARO

ADVOGADO : DR. VIRGILIO RAMOS GONÇALVES

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO

ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos tópicos "Horas de sobreaviso. Uso do bip", "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 e à Súmula 381, ambas desta Corte, e por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso, determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula e determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, bem como para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a parte não exigiu do Tribunal Regional pronunciamento sobre os pontos em relação aos quais entendia estar omissa o julgado. Assim, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 184 do TST. HORAS DE SOBREAVISO. USO DO APARELHO BIP. "O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço" (Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se

essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. A jurisprudência iterativa deste Tribunal assenta ser do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46. O critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-75.865/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DILSON DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "correção monetária/época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST, bem como para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-77.690/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : HABAQUIQE FERNANDES DIAS

ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A pretensão deduzida na ação é uma reedição do pedido formulado em ação movida pelo sindicato da categoria profissional, na condição de substituto processual, conduzindo necessariamente ao reconhecimento da litispendência. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-80.075/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : FÁBIO LAWRENCE DE OLIVEIRA CHARÃO

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade/lixo urbano", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos e, conseqüentemente, absolvê-la também do pagamento de honorários de perito, com base na Súmula 236 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (item IV da Súmula 331 desta Corte). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. COLETA DE LIXO. A limpeza de banheiros e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-81.071/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : MARIA LECI MELLO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (item IV da Súmula 331 desta Corte). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-85.938/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : ÁUREA LÚCIA BETINE DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista quanto à integração do auxílio alimentação no salário, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida integração, nos moldes do verbete em questão. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Inviável o reconhecimento de vício de julgamento com apoio nos §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC, ante o que preleciona a OJ 115 da SBDI-1/TST. Não caracterizada afronta direta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, uma vez que a decisão regional apreciou as questões propostas no recurso ordinário, não se exigindo do julgador rebater cada um dos argumentos, desde que exposta a tese adotada (OJs. 118 e 119 da Eg. SBDI-1). **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - FILIAÇÃO AO "PAT"**. Não integra o salário, para nenhum efeito legal, auxílio alimentação fornecido por empresa participante do PAT, sendo que tal verba não tem natureza salarial, na forma da OJ 133 da SBDI-1. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA.** Não demonstrado dissenso jurisprudencial, na forma das Súmulas 23 e 296/TST, pois nenhum dos arestos colacionados aborda os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos do acórdão regional, quais sejam, que o reclamado teria reconhecido o exercício de iguais atribuições entre a autora e as parâmetros e a impossibilidade de prorrogação habitual da jornada do bancário, conforme art. 225 da CLT. De outro lado, não se configurou violação literal aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, estando o julgamento revisando em consonância com a Súmula 06, VIII/TST. **ISONOMIA - VERBA DE PRORROGAÇÃO.** No que tange às horas extras deferidas em face da equiparação salarial, verifica-se que não se configurou afronta literal ao art. 461 da CLT, pois "a verba prorrogação" (que corresponderia às 7ª e 8ª horas) haveria de ser concedida em igualdade de condições, se o reclamado deixou de provar a inexistência da prorrogação alegada.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : AIRR E RR-86.309/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NÉLSON LUÍS GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAL E DE FÉRIAS. A gratificação especial, paga anualmente, corresponde ao pagamento em cada mês de 1/12 do seu valor, inclusive no mês das férias. Assim, a incidência dessa parcela no cálculo das férias acarretaria o pagamento bis in idem, o que não se admite. O abono de férias, por se tratar de parcela de natureza indenizatória, não repercute no cálculo de outras parcelas. **REDUÇÃO SALARIAL.** Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-88.310/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GERVÁSIO DANTAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 100 da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar que a execução contra a ECT seja realizada por meio de precatório.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. 1. Tendo o Regional proferido decisão que contraria o disposto no artigo 100 da Constituição de 1988, porquanto concluiu que a execução contra a ECT se efetive de forma direta, dá-se provimento ao agravo de instrumento para autorizar o processamento do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido de que se aplica à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, devendo a execução contra ela se processar mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Constituição de 1988. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-88.835/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ORIOS RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. A decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindical, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativa assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a recente Súmula 666 do E. STF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-89.033/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS KADER
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GENY MARIA GONÇALVES NOGUEIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado; II) conhecer do Recurso de Revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, em relação ao depósito do FGTS - ônus da prova, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que o ônus da prova é do empregador, quanto à demonstração da existência das diferenças relativas aos depósitos do FGTS, a teor da Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1, deferir-las, de acordo com o postulado na petição inicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto à demonstração de diferença dos depósitos do FGTS é do empregador, a teor da Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. Para autorizar a condenação em honorários assistenciais na Justiça do Trabalho a parte, embora assistida por seu sindicato de classe, deverá declarar, com clareza, sua impossibilidade econômica de prover as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-90.442/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalente o acordo que prevê a redução do intervalo intrajornada em detrimento do art. 71, § 3º, da CLT, que constitui norma imperativa e cogente, inderrogável, assim, pela vontade das partes. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-90.462/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JANDEL ALVES MARINHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula 366) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extras, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-90.541/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ARIIVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PRÊMIO-RESCISÓRIO. É inespecífico julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. De fato, incide na espécie a Súmula 296 do TST, porque o aresto colacionado adota o entendimento de que o pagamento espontâneo de gratificação na rescisão contratual não vincula o empregador no que diz respeito às dispensas futuras, ao passo que, no caso vertente, não restou consignado no acórdão regional se a dispensa do reclamante foi após a do paradigma.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-90.553/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOSÉ DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.

ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-90.886/2003-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOÃO ORIDES PADILHA

ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-92.485/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ADEMIR DOMINGOS

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "horas in itinere - trajeto externo e interno", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1 e à Súmula 325; e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas in itinere àquelas correspondentes ao trecho percorrido pelo reclamante da portaria até o local de serviço, como se apurar em liquidação; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊN. A jurisprudência desta Corte é firme em reconhecer a existência de identidade de partes, a configurar litispendência, entre a ação individual e a proposta por sindicato na qualidade de substituto processual quando ambas possuem o mesmo objeto. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O fundamento do acórdão regional para o indeferimento do pedido relativo à base de cálculo do adicional de insalubridade foi a constatação de litispendência. Sendo assim, não há como se vislumbrar ofensa ao art. 7º, incs. IV e XXIII, da Constituição da República nem divergência jurisprudencial, por não tratarem do instituto processual em apreço. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa aos reflexos do adicional de insalubridade nas horas extras. Por outro lado, a parte, ao opor embargos de declaração, não exigiu pronunciamento acerca desta particularidade. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A reclamada, relativamente à configuração da periculosidade, procura rebater as conclusões do laudo pericial. Ocorre que é inviável o exame, nesta esfera recursal, do teor da prova documental, ante o óbice da Súmula 126 do TST. HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual são devidas as horas in itinere relativas ao percurso interno da empresa. Aplicação analógica da OJ transitória 36 da SBDI-1 do TST. INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOS RSR. O aresto colacionado não apresenta a especificidade desejada, por se referir genericamente às diferenças de repouso resultantes da integração de sobre-salários habituais, não espelhando a situação descrita no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296 desta Corte. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS E DO ADICIONAL NOTURNO PAGO NOS RSR. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. DIVISOR 144. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia sobre a interpretação da cláusula do instrumento coletivo em que se firmou o divisor de 180. É inviável o exame, nesta Corte, do teor do acordo coletivo da categoria profissional do reclamante, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-92.524/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : LUIZ SÉRGIO LIMA DE BARROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, efetuando, assim, completa prestação jurisdiccional. REINTEGRAÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 277 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-92.620/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS EVANDRO RIGHETTI

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MARCOS ÂNGELO LOUREIRO

ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Não demonstrada a divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-92.829/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "FGTS - prescrição", por contrariedade à Súmula 362 do TST; conhecer em parte quanto ao tema "horas in itinere - trajeto externo e interno", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1 e à Súmula 325, ambas do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 362 do TST, em relação à diferença do FGTS sobre verbas quitadas durante o contrato de trabalho; limitar a condenação ao pagamento de horas in itinere àquelas correspondentes ao trecho percorrido pelo reclamante, da portaria até o local de serviço, como se apurar em liquidação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual são devidas as horas in itinere relativas ao percurso interno da empresa. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial transitória 36 da SBDI-1 do TST. FGTS. PRESCRIÇÃO. A Súmula 362 do TST preconiza ser trintenária a prescrição do FGTS, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 228 e com a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A afirmação do reclamante de que inexistiu acordo de compensação entre as partes implica incursão no campo dos fatos e da prova, insuscetível de revisão nesta fase, a teor da Súmula 126 desta Corte. INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOS RSR'S. O aresto colacionado não apresenta a especificidade desejada, por se referir genericamente às diferenças de repouso resultantes da integração de sobre-salários habituais, não espelhando a situação descrita no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296 desta Corte. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não há como se vislumbrar violação direta e literal ao art. 457, § 1º, da CLT nem contrariedade à Súmula 264 do TST, pois da leitura do acórdão regional não se extrai a natureza jurídica da parcela "vantagem pessoal". Logo, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois a aferição da veracidade da assertiva da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E DO ABO-NO DE FÉRIAS NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Em razão do cancelamento da Súmulas 78 desta Corte, torna-se desprovido aferir se ela foi contrariada. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 207 do TST, visto que a referida disposição não trata da matéria em debate. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. Tratando-se de direito instituído em negociação coletiva, não há falar em aplicação da Súmula 51 do TST, que trata de normas regulamentares. Por outro lado, não se verifica ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, porque o acórdão regional consignou que o pleito se fundamenta em convenções coletivas que não mais vigiam à época da rescisão contratual. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-92.835/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : EDSON VIEIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "FGTS - prescrição", por contrariedade à Súmula 362 do TST; conhecer em parte quanto ao tema "horas in itinere - trajeto externo e interno", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1 e à Súmula 325; e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 362 do TST, em relação à diferença do FGTS sobre verbas quitadas durante o contrato de trabalho; limitar a condenação ao pagamento de horas in itinere àquelas correspondentes ao trecho percorrido pelo reclamante da portaria até o local de serviço, como forem apuradas em liquidação.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO.** Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual são devidas as horas in itinere relativas ao percurso interno da empresa. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial transitória 36 da SBDI-1 do TST. FGTS. PRESCRIÇÃO. A Súmula 362 do TST preconiza ser trintenária a prescrição do FGTS, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O fundamento do acórdão regional para o indeferimento do pedido relativo à base de cálculo do adicional de insalubridade foi a constatação de litispendência. Sendo assim, não há como se vislumbrar ofensa ao art. 7º, incs. IV e XXIII, da Constituição da República nem divergência jurisprudencial por não tratarem do instituto processual em apreço. **INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOS RSR'S.** O aresto colacionado não apresenta a especificidade desejada, por se referir genericamente às diferenças de repouso resultantes da integração de sobre-salários habituais, não espelhando a situação descrita no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296 desta Corte. **DIVISOR 144.** O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia em torno da interpretação da cláusula do instrumento coletivo em que se firmou o divisor de 180. É inviável o exame, nesta Corte, do teor do acordo coletivo da categoria profissional do reclamante, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não há como se vislumbrar violação direta e literal ao art. 457, § 1º, da CLT nem contrariedade à Súmula 264 do TST, pois da leitura do acórdão regional não se extrai a natureza jurídica da parcela "vantagem pessoal". Logo, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois a aferição da veracidade da assertiva da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. **DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.** Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato alegado por qualquer das partes. Assim, uma vez que ficou provado que o reclamante tentou demonstrar a existência de diferenças incluindo parcelas sobre as quais não incide o FGTS, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-94.582/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : LORACI MARIA FELL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado; II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. Não se conhece de recurso de revista em que não há questionamento acerca da matéria objeto da irrisignação. HORAS EXTRAS. FIPS APROVADAS POR NORMA COLETIVA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 338, item II, do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE.** Não tendo sido conhecido o Recurso principal, fica prejudicado o exame do Agravo de Instrumento com o qual a parte pretende o processamento do Recurso de Revista adesivo (CPC, art. 500, inc. III).

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR E RR-96.868/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA FRANÇA MENDES
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual relativamente ao período posterior à aposentadoria espontânea, revelando-se inviável a aplicação da Súmula 363 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à redução do intervalo intrajornada prevista em norma coletiva, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-97.299/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : UILIBALDO VASCONCELOS ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO (PERÍODO DE 1º/03/97 A 1º/03/99).** Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. **INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS POR PRODUÇÃO.** Nos termos do § 1º do art. 457 da CLT, os prêmios por produção, quando pagos com habitualidade, constituem espécie de gratificação ajustada, atraindo, portanto, a natureza salarial. **HORAS EXTRAS (PERÍODO DE 19/04/94 A 28/02/97). ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL.** O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 338, item III, do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-97.323/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : LUCIANO MARCOS PINA MANFREDI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado em relação aos temas: "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. **DIFERENÇAS A**

TÍTULO DE ADICIONAIS NOTURNOS. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 60 do TST. Incide na espécie o teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-98.302/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MARIA CONCEIÇÃO AMARAL CARDOSO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE RAMBO PROMOÇÕES GASTRONOMIA LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A decisão embargada amparou-se no art. 524, II, do CPC e na Súmula 422/TST para não conhecer do agravo de instrumento da reclamante, porque não atacou os fundamentos do despacho denegatório. Os embargos de declaração têm por escopo, unicamente, sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais constatados na decisão embargada. Extrapolou esses limites a pretensão de reformar a decisão.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-108.324/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S) : VILMA DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO : DR. RICARDO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. Incabível o recurso de revista, corretamente denegado, por ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (Súmula nº 383, II, do TST). 2. Violação de dispositivo de lei federal e da Constituição da República e divergência jurisprudencial não configuradas, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-111.279/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JORDANEY VIANA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "diferença de horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, acrescer à condenação a determinação de pagamento de trinta minutos, com o adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a título de intervalo intrajornada suprimido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO.** O Tribunal de origem examinou a controvérsia com arrimo nas normas convencionais. Assim, a matéria, dentro do contexto em que foi apresentada, reveste-se de natureza fático-probatória, razão pela qual a discussão em torno do tema implica incursão no campo dos fatos e da prova, insuscetível de revisão nesta fase, a teor da Súmula 126 desta Corte. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-113.140/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE- : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) E RE- : FRANCISCO HERALDO FERNANDES SEBASTIANI
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas que faltaram para completar o intervalo interjornadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista encontrava-se deserto, em face da insuficiência de depósito.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, como está previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo interjornadas.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-113.245/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE- : ANTÔNIO CARLOS DE ASSIS
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. SORAYA RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) E RE- : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "correção monetária/época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da citada Súmula.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-113.476/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CÉRIS ADONIS BRAGA CRUZ
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. O Eg. Regional, ao concluir que a reclamante não fazia jus ao reenquadramento funcional, porque a cláusula de acesso automático vigorou, apenas, na época de implantação do PCCS, nada mais fez do que interpretar os termos do referido plano. Diante disso, não há que se falar em afronta direta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 468 da CLT, nem tampouco em contrariedade à Súmula 51/TST, uma vez que para se chegar à conclusão pretendida pela parte seria necessário reexame da matéria fática e probatória, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-153.725/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ACILO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MAYTÊ TAVARES SIGWALT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-153.728/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 125/127, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 110/111, como entender de direito. Fica Prejudicado o exame dos demais temas constantes do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa do Tribunal Regional em se manifestar sobre aspectos devidamente abordados nos embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RA-164.010/2005-000-00-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : MARCELO DA MOTTA MIGUENS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
INTERESSADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-ED-RR-366774/1997.5, em que figuram como embargante e recorrente MARCELO DA MOTTA MIGUENS e embargado e recorrido BANCO BRADESCO S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como embargos de declaração em recurso de revista, mantendo-se o número original, com a seqüente conclusão dos autos ao Ex.mo Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.

Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos.

Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RR-489.431/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : NORBERTO ESTEVAM DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AFASTAMENTO DO EMPREGADO PARA EXERCÍCIO DO MANDATO DE JUIZ CLASSISTA. CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. Decisão regional em que se adota o entendimento de que o afastamento do empregado para exercer mandato de Juiz Classista caracteriza interrupção do contrato de trabalho e não, suspensão, porque a hipótese equipara-se à de jurado sorteado para compor o júri. Violação dos arts. 665 da Consolidação das Leis do Trabalho e 430 do Código de Processo Penal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-561.200/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BELTRAME
ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ZANOTTI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizar o desconto da contribuição previdenciária, "calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 [Lei nº 8.212/1991], observado o limite máximo do salário-de-contribuição" (Súmula nº 368), incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decisão regional em que se atribui ao empregador o encargo pelo pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre parcelas objeto da decisão judicial. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 368. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-RR-596.920/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA EMBARGADA(A) : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
PROCURADORA EMBARGADA(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA EMBARGADA(A) : DRA. RENATA VASCONCELOS SIMÕES
ADVOGADO EMBARGADO(A) : MÁRCIA MIRABELLE
ADVOGADO EMBARGADO(A) : DR. JOÃO CARLOS BARBATTI
ADVOGADO EMBARGADO(A) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO EMBARGADO(A) : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
ADVOGADA EMBARGADA : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA EMBARGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA EMBARGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-613.845/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LÚCIO DE PÁDUA PEREIRA
ADVOGADO EMBARGADO(A) : DR. SÉRGIO SILVA CASTANHEIRA
ADVOGADO EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO EMBARGADO(A) : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-629.235/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DORIVAL LUÍS TORREZAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo quando as alegações nele apresentadas não impugnem os fundamentos adotados na decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-629.830/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
EMBARGADO(A) : ANDRÉ REIS LUCKWU
ADVOGADO : DR. FÁBIO MALINCONICO



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-642.963/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. (SUCESSOR DE TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RUBER CESAR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-650.978/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANACLETO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-657.346/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO(S) : SAMUEL MENDES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. No acórdão recorrido, conigna-se ter sido comprovado que os reclamados compõem o mesmo grupo econômico, sendo o reclamante contratado pela segunda reclamada para prestar serviços junto ao Banco Real, o que levou à declaração de responsabilidade solidária. 2. Nesse contexto, para se aferir sobre a existência ou não de grupo econômico, faz-se imprescindível o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

3. Ilesos, portanto, os arts. 2º, § 2º, 3º e 577, da CLT, 5º, II e XXXVI, da CF, porquanto a declaração de responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico, para os efeitos da relação de emprego, tem previsão explícita na legislação consolidada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-657.347/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : METRODADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SAMUEL MENDES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-660.078/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GRACIELA CAMPREGHER MOSCOSO
ADVOGADO : DR. SIMÃO SALIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIOS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional em harmonia com a orientação preconizada no item VI da Súmula nº 102: "O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-684.986/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : WAILTON LIMEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infrigente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-700.130/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ADÃO NASCIMENTO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-711.168/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELIZABETH LEITE VACCARO
EMBARGADO(A) : ADALBERTO JOSÉ DA SILVA PONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. JORGE A. PERRONE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infrigente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-719.625/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ODILON JORGE DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-720.149/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. LÚCIA MARIA MAIA BUTTURE
EMBARGADO(A) : EDSON LUÍS MELLER
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-723.771/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ SÉRGIO RIBEIRO GUSMÃO
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "FGTS - incidência sobre o aviso prévio", por contrariedade à Súmula 305 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao recolhimento da contribuição do FGTS no que se refere ao período do aviso prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Reclamada não aponta violação a qualquer dos dispositivos indicados na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. EXCLUSÃO DA PRIMEIRA E DA TERCEIRA RECLAMADAS. O conhecimento do Recurso de Revista não prospera (Súmula 297 do TST), por ausência de prequestionamento. UNIDADE CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 20 DO TST. A Súmula 20 do TST tratava de resilição contratual em fraude, com a permanência do trabalhador nas suas atividades normais, ou sendo readmitido em curto prazo. Porém, ante o seu cancelamento há como reconhecer a contrariedade apontada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SALÁRIO SUBSTITUTO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei, a teor do art. 896 da CLT. DOBRA AOS DOMÍNGOS. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, havendo prestação de trabalho ou não, está sujeito à incidência da contribuição para o FGTS (Súmula 305 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-723.785/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARLAINE MOREIRA BRIARD PRINGSHEIM
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar omissão relativa ao art. 7º, inc. VI, da Constituição da República e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e para acrescer fundamentação.

PROCESSO : RR-725.343/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA LEMOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL MEDIANTE A QUAL SE ADOTOU O REGIME ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-726.040/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LEONARDO DE PAULA TAROCCO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-726.942/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE MATOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-727.587/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALENTIM BUTARELLO
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão no acórdão proferido no Recurso de Revista, não prosperam os Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-727.595/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA ELIZA MARTINS MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : MSMT - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que se registra ser do Reclamante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-727.596/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ARISTIDES MARZOLA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-730.529/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA SILVA BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-733.075/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MANOEL SEVERIANO PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-735.858/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TIRONE FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. PAVLO TZORTZATO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 190 da CLT e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a pretensão inicial. Prejudicada a análise das nulidades por negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita, ante a orientação contida no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas invertidas, no montante de R\$ 100,00 (cem reais), sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado à condenação, pelo Autor, isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE INSALUBRE. CLASSIFICAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. "I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 4, I, SBDI-1 deste Tribunal). Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-736.748/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANGELA MOLINA LOMELINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO WANDEUR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. 1. Inadmissível o recurso de revista, por estar consignado no acórdão recorrido que o reclamante fez prova, não infirmada pela reclamada, de que, mesmo trabalhando em atividade externa, havia controle de jornada e extrapolção do horário de trabalho. 2. Assim, restou aplicada a regra processual sobre a distribuição do ônus da prova e sua valoração pela instância ordinária (CPC, art. 131), inexistindo afronta à literalidade dos artigos 62, I, e 818, da CLT, 333, I, do CPC. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Decidindo o Tribunal Regional que a reclamada não se desincumbiu do ônus da prova da justa causa imputada ao reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-737.369/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S) : NIVALDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "descontos previdenciários - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários, nos termos da lei, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos citados descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte.

EMENTA: 1. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, a teor da Súmula nº 331, IV, do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. PARCELAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Havendo o Regional reconhecido o direito do Reclamante à percepção da multa, porque não teriam sido as verbas rescisórias quitadas no prazo de lei, não se pode entender como vulnerado o

artigo 477, § 8º, da CLT. De igual modo, encontra-se impossibilitado o confronto de teses, porquanto os arestos se encontram superados pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Embora o empregador se imponha a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, cabe ao empregado a obrigação do pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o Reclamado, daí por que incidem sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, na forma estabelecida na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.201/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS
RECORRIDO(S) : ACÁCIO CIRILO BARCELOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema Descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (Súmula nº 368/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-738.205/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA LEITE
RECORRIDO(S) : CARLOS RAFAEL ZACHARIAS
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ADICIONAL", por contrariedade à Súmula nº 85 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que as horas extras que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar o pagamento do adicional do trabalho extraordinário, nos termos do inc. IV da Súmula nº 85 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DESTA CORTE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA. Recurso de revista em que se aponta violação do art. 2º da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência da Súmula nº 297. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Decisão regional em que se declarou a invalidade do acordo de compensação de jornada e se afastou a aplicação da Súmula nº 85/TST, haja vista a prestação de trabalho aos sábados. Limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra em relação às horas extraordinárias destinadas à compensação. Manutenção da decisão no tocante às horas extras que ultrapassaram a jornada semanal normal. Recurso de revista a que se dá provimento

PROCESSO : RR-738.696/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO CARDOSO BESSA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto por BANCO ABN AMRO S/A e conhecer do recurso de revista interposto pela RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., com relação ao tema "Embargos de declaração considerados protelatórios. Multa de 1%", por violação do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% por embargos considerados protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANCO ABN AMRO S/A. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1%. Questão apresentada nos embargos de declaração apreciada no acórdão do recurso ordinário. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por



parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Súmula nº 331, IV, do TST). HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO SALARIAL E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR RODOBAN SEGURANÇA DE TRANSPORTES DE VALORES LTDA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. MULTA DE 1%. Violação de dispositivo de lei demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-741.662/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PARAIBUNA DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. SILVANA NUNES THEMOTEO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODO LABORADO PARA EMPRESAS DP MESMO GRUPO. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-741.680/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Recurso de revista desfundamentado ante a ausência de alegação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou de divergência jurisprudencial, nos termos disposto no art. 896 da CLT. SALÁRIOS RETIDOS EM DOBRO. ART. 467 DA CLT. Condenação subsidiária. Inexistência de violação do art. 3º da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. INDENIZAÇÃO DE AVISO-PRÉVIO E REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS, MAIS 1/3 E FGTS COM ACRÉSCIMO DE 40%. Recurso de revista desfundamentado ante a ausência de indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou de divergência jurisprudencial, nos termos disposto no art. 896 da CLT. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 6º, ALÍNEA A, da CLT. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstrada. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. RETIFICAÇÃO E BAIXA NA CTPS E INDENIZAÇÃO. Recurso de revista desfundamentado. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS GUIAS SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS. I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (Súmula nº 389, I e II, do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-743.562/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CLÓVIS DA SILVA BENÁ
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de trabalho, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova. Incidência do óbice preconizado na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-743.692/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. UNICIDADE CONTRATUAL. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. CONTRATO ÚNICO. PRAZO PRESCRICIONAL. RURÍCOLA. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego" (Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1). MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. "É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades" (Orientação Jurisprudencial 315 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-743.733/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REINALDO SOARES GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-743.891/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA SCHEERING- PLOUGH S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
EMBARGADO(A) : JOIZER FLAUZINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL PEREIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-747.884/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROSENEI RAIMUNDO SIQUEIRA MOURA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PINTO PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. DESCONTO DE 50% EM CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA DE EMPREGADO DA CELPA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Decisão em que se afasta a natureza salarial de vantagem (energia elétrica) fornecida in natura em decorrência de o Reclamante arcar com 50% do respectivo valor. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-749.078/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : HILÁRIO PERES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ADESÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito do dispositivo de lei dito violado. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-749.291/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : EGON DANILO WOLFF
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, julgar totalmente improcedente o pedido contido na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Tendo a Turma determinado a exclusão da condenação da integração da parcela Abono de Dedicção Integral (ADI) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, a consequência é a total improcedência do pedido contido na Reclamação Trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência. Embargos de Declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-750.639/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-751.660/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DIVINO TEODORO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
ADVOGADO : DR. LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação plena declarada na sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos constantes da petição inicial, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-751.734/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO MIGUEL MALAQUIAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-751.747/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ASDRUBAL GONÇALVES MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-752.736/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO EMPREGADO RURAL. PRESCRIÇÃO. O cerne da questão, no que concerne ao enquadramento do empregado como rural, é a atividade por ele desenvolvida. Assim, torna-se perfeitamente possível a existência de empregado urbano prestando serviços para empregador rural, como também o inverso.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 342 desta Corte.

HORAS IN ITINERE. Decisão regional em consonância com a Súmula 90 desta Corte.

DESCONTOS FISCAIS. As contribuições fiscais, resultantes dos créditos do reclamante, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e serem calculadas ao final. O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Súmula 368, item II, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-753.039/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ODAIR BAZAGLIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL - COOPMOR
ADVOGADO : DR. CAETANO CAVICCHIOLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer no tocante à conversão do rito processual, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Configura-se como ato atentatório aos princípios do contraditório e da ampla defesa, afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, a conversão do rito processual de ordinário em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT, com a redação dada pela referida lei, na qual se dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INDEVIDA DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 CONFIGURADA. 1. Esta Corte já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-753.705/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI
EMBARGADO(A) : MAURO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-754.684/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : HENRIQUE CARLOS MANTOVANI
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à base do cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em que se determinou a incidência do adicional de insalubridade sobre o piso salarial da categoria. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-754.713/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WANDERSON CÉSAR ANTUNES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-755.803/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GILBERTO GARGIULLI
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO
RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO DECLARATÓRIA, PARA PREVENIR EVENTUAL SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-756.190/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO BAPTISTA CAVASSANI
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face da violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que proceda ao exame dos temas "horas in itinere - transporte público regular e redução da jornada semanal de quatro horas - compensação", como entender de direito. Fica prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Prejudicada a apreciação do Agravo de Instrumento, tendo em vista a decisão proferida no exame do Recurso anterior. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência injustificada de pronunciamento sobre matéria oportunamente suscitada caracteriza negativa de prestação jurisdicional e, em consequência, ofensa aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-756.600/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO(S) : CINTHIA LISBOA MIRANDA LOPES
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. Forma de apuração", por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 e "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida na forma prevista na Súmula nº 381 do TST e determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidos por lei, observados os arts. 74, 75 e 84 da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FORMA DE APURAÇÃO. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-757.159/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MANOEL MARIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para se prestarem esclarecimentos, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Embargos acolhidos, tão-somente para se prestarem esclarecimentos, sem alteração do julgado.



PROCESSO : ED-RR-758.711/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
ADVOGADA : DRA. RENATA SIMÕES GUIDOLIN
EMBARGADO(A) : MARTA LÚCIA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-758.963/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC demonstrada. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1ºm (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-759.717/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TIAGO JOSÉ BELCHIOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-761.252/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CARRARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DETÉM NATUREZA DEFINITIVA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 desta Corte. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 367 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-763.519/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-764.418/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANNA MOREIRA MARTINS ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROBERVAN DIAS DO PRADO
ADVOGADO : DR. OMERIO GONÇALVES DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE 50%. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-764.420/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AGNALDO MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EFEITO INFRINGENTE VEDADO.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, decisão que, com base na OJ 275 da SBDI-1 desta Corte, indefere o pedido de pagamento, apenas, do adicional de horas extras para o serviço em turnos ininterruptos de revezamento do horista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-768.078/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DO LAGO DE CARVALHO CARDOSO
ADVOGADO : DR. RODRIGO LUIZ SILVESTRI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-768.079/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HIGI SERV CARGO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DO LAGO DE CARVALHO CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MATOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE. O direito à jornada reduzida dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, estabelecido no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, não tem o condão de excluir o direito à hora noturna reduzida, tendo em vista que no referido dispositivo constitucional não se estipulou a revogação do disposto no art. 73, § 1º, da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-768.297/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : EVANILDO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário na forma do procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-768.979/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAUDELINA ALVES DA SILVA PAIVA
ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Inexistência, entretanto, de prejuízo. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. O entendimento consignado pela Corte Regional, no sentido de que, com base na prova oral, os registros contidos nos cartões de ponto não correspondem à verdadeira jornada de trabalho cumprida pela Reclamante, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, conforme preconizado na Súmula nº 338 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA INDENIZAÇÃO DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MULTA NORMATIVA. Violação de dispositivos da lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-769.432/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : EDA FRITSCH BORK
ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional, nos limites em que foram propostas. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). O acórdão regional encontra-se em harmonia com o item II da Súmula 338 desta Corte. Incide na hipótese a Súmula 333 deste Tribunal. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI. É inespecífico julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. Incide na hipótese a Súmula 296 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-769.575/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : PEDRO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema: "Diferenças salariais. Necessidade de comprovação da simultaneidade na prestação dos serviços. Limitação da condenação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de tais diferenças aos períodos em que o Reclamante e o paradigma laboraram simultaneamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SIMULTANEIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Nos termos do artigo 461 da CLT, para a configuração da equiparação salarial é necessário que seja, também, atendido o requisito da simultaneidade na prestação de serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-769.578/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO(S) : INAURIA DE LOURDES MEES ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 DO TST. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. INVALIDADE DO CARTÃO DE PONTO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-769.701/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : LUIZ MAURÍLIO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INCORRÊNCIA.

O indeferimento de oitiva de outras testemunhas e a não realização de nova perícia ficam ao crivo do Juiz que dirige o processo (art. 130 do CPC) e não acarretam, por si só, cerceamento de defesa, mormente quando o laudo pericial, tido como suspeito, não foi o único fundamento da condenação. Incólume, portanto, a garantia constitucional de ampla defesa, que se subordina à lei processual. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não existe nulidade a ser reconhecida, quando já se encontravam consubstanciados no acórdão principal os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram o convencimento do julgador. Além disso, alguns dos temas indagados nos embargos de declaração visavam impugnação do laudo pericial e não significavam omissão de julgamento. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

A condenação no adicional de periculosidade está fundamentada na análise da perícia oficial, dos depoimentos testemunhais e do laudo encomendado pela própria empresa, restando, pois, insubsistente a arguição de afronta aos dispositivos que regem o "onus probandi". **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O apelo esbarra no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão regional foi proferida em consonância com as Súmulas 219 e 329/TST

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-769.706/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BRÁZ PAULINO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-771.002/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARCELO VIDA BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. 1. Não se verifica, no acórdão recorrido, pronunciamento do Tribunal Regional sobre a validade do regime de compensação previsto na Súmula 85/TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, desta Corte, à falta de prequestionamento do tema.

2. O aresto colacionado a cotejo apresenta-se em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT, razão por que o recurso de revista restou corretamente denegado. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS.** 1. No acórdão recorrido se registra que o reclamante encontra-se assistido pelo sindicato da categoria profissional e apresentou declaração, na petição inicial, que demonstra situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, razão por que foram deferidos os honorários assistenciais, nos termos do disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

2. Inadmissível o recurso de revista, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, dado que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 e com a Súmula nº 219/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-772.992/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : DIANA MARIA NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, tem incidência sobre o salário mínimo, e não, sobre a remuneração percebida pelo empregado (Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-773.008/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEAR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ZILMA CAETANO DA ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte. **REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. TURNOS DE REVEZAMENTO.** É devida a redução da hora noturna no regime de turnos ininterruptos de revezamento. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte. **CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-773.475/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FABIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. ÔNUS DA PROVA. 1. No caso concreto, conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o Tribunal Regional firmou sua convicção na prova oral produzida pelo reclamante, havendo adequada distribuição do ônus da prova, restando ileso os arts. 74, § 2º, e 818 da CLT, 333, I e II, do CPC, e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. 2. Não é cabível, portanto, o recurso de revista para reabrir o debate em torno do exercício judicial valorativo da prova pelas instâncias ordinárias, nos termos da Súmula nº 126/TST. 3. Os arestos colacionados não autorizam o conhecimento do recurso de revista, porquanto não contém a identidade fática a que se refere a Súmula 296 desta Corte, por apresentarem hipótese em que os fatos alegados pelo reclamante não foram provados. **REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO AVISO PRÉVIO.** 1. Conforme a interpretação do sentido e do alcance da norma do art. 487, § 5º, da CLT, o valor das horas extras habituais integra o aviso prévio, trabalhado ou indenizado, ante sua indiscutível natureza jurídica salarial. 2. O único aresto transcrito a cotejo não preenche o requisito contido no art. 896, "a", da CLT, porque oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-775.110/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FARIAS LEAL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recuso de revista quanto ao tema Adicional de Periculosidade Proporcionalidade, por contrariedade à Súmula nº 361 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Súmula nº 361 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-775.482/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NILTON SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DUPLA FUNÇÃO. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Violação de dispositivo legal não demonstrada. HORAS DE SOBREAVISO. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciado nº 296 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-775.483/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILTON SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto aos temas "Adicional de periculosidade. Base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 191 desta Corte, e, "Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário base do Reclamante e que sejam desconsiderados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. "Adicional. Periculosidade. Incidência. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais" (Súmula nº 191 desta Corte). **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho - se ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula nº 366 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-778.339/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : GERALDO JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PASSOS CURTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do agravante. 2. Não configurada a violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** 1. O Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório, concluiu que o reclamante não exerceu cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT, no período em que ocupou a função de gerente de produção. 2. Assim, a pretensão recursal encontra óbice no item I da Súmula nº 102 deste Tribunal, segundo a qual: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 3. Não há violação de dispositivos de lei, por ser adequada a distribuição do ônus da prova. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-779.788/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADILSON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-780.549/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO ALLEVATO
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTOS. APELO INFUNDADO. 1. A finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos adotados do despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista. Aplicado o óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho ao seguimento do apelo, somente resta atendido o requisito da fundamentação se a parte, no agravo de instrumento, produz alegações no intuito de demonstrar que sua pretensão recursal não depende do revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-780.825/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. EDIMAR PORTELA MARCONDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas relativos ao cerceamento de defesa e à contagem, como extras, dos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar seja considerado como extra tão-somente o tempo gasto na marcação do ponto após 5 (cinco) minutos, antes da entrada em serviço ou na saída.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 desta Corte). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-780.841/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : VILBERTO PRETI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
EMBARGADO(A) : COOPERS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - UTILIDADE - VEÍCULO - PERCENTUAIS - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE. Esta Eg. Quinta Turma conheceu o recurso da reclamada no tema da fixação do valor do salário utilidade (veículo e manutenção), por força da determinação § 1º do art. 458 da CLT, segundo o qual "os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis. A fixação, portanto, há de ser feita em liquidação, daí por que a alusão ao que antes arbitrado não constitui contradição alguma no julgamento, haja vista a reforma, nesse ponto, do aresto regional. Se, portanto, em jogo, apenas, o preceito legal, não houve revolvimento algum da prova, ílesa a Súmula 126/TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-781.292/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ROZILDA MARIA BASTOS PEDRUZZI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da agravante como litigante de má-fé, formulado na contraminuta, conforme a fundamentação do voto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. No acórdão recorrido se registra que o reclamante encontra-se assistida pelo sindicato da categoria profissional e apresentou declaração, na petição inicial, que demonstra situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, sendo devidos os honorários assistenciais, nos termos do disposto nas Súmulas nº 219, I, e 329 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-781.293/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : MOZART COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO:Acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem dar-lhes efeito modificativo, mantendo íntegra a decisão embargada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos acerca da aplicação da Súmula 331 do TST e do princípio da legalidade, sem, todavia, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-781.328/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SILVÉRIO DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA:I - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1/TST, o prequestionamento do tema é erigido como pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao recurso de revista. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, fizeram-se presentes, no caso sob análise, os requisitos da responsabilidade civil extracontratual ou subjetiva, a saber, o ato ilícito do empregador (negligência), o dano suportado pelo reclamante (LER seguida de invalidez), e o nexo de causalidade entre a ação e o dano (extensiva jornada de trabalho imposta a digitador, em prejuízo à sua saúde, causando invalidez), inexistindo afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque regular a distribuição do ônus da prova, e o reexame do conjunto fático-probatório não é admitido nesta fase recursal, a teor do contido na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. A interpretação conferida pelo Tribunal Regional à regra estampada no art. 1.538, caput, do Código Civil/1916, ao avaliar os fatos da causa e fixar a indenização por danos materiais tendo em conta o tempo que faltava para o reclamante obter aposentadoria por tempo de serviço (35 anos), não atrita com a literalidade do preceito, nos termos da Súmula nº 221, II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.486/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADORA : DRA. HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE
AGRAVADO(S) : TEREZINHA MARIA NEVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVOLET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da agravante como litigante de má-fé, formulado na contraminuta, conforme a fundamentação do voto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-784.797/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS BARROSO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-784.850/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-785.475/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. Decisão regional em que se consigna que o Tribunal de Contas do Estado, ao proceder ao controle externo das contas da Reclamada, verificou que o benefício licença-prêmio fora pago indevidamente, o que gerou o respectivo cancelamento. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-785.653/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Embargos de declaração protelatórios. Multa de 1%", por violação do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% por embargos considerados protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. Violação de dispositivo de lei demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-788.126/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ELIANA SILVA LISBOA
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO INEXISTENTE.

O aresto embargado conheceu o recurso de revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT e o mérito foi analisado sob o enfoque do art. 37, II e § 2º, da CF e da Súmula 331, II, do TST. Desnecessário, portanto, qualquer pronunciamento acerca das Súmulas 297 e 221 do TST, indicadas em contra-razões, até porque a matéria objeto do recurso não deixou de ter sido enfrentada pelo Eg. Regional, sendo dispensável a referência expressa ao dispositivo legal para que se entenda que houve o seu prequestionamento (OJ. 118 da Eg. SBDI-1). O argumento ora apresentado não evidencia omissão, ficando claro o intuito da reclamante de reformar a decisão embargada, o que não é possível por embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-788.131/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RÁDIO SÃO GABRIEL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E TELEVISÃO DE SÃO GABRIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS T. BEVILACQUA

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS.

O cancelamento da Súmula 310 pelo TST indica a nova posição sobre a matéria, revelando entendimento sobre a amplitude da substituição processual, nos moldes do que tem decidido o STF. Ademais, como não se trata de ação de cumprimento, não se sustenta a arguição de ofensa ao parágrafo único do art. 872 da CLT. Também não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, na forma da Súmula 296/TST, pois nenhum dos arestos aptos a cotejo refere-se ao pedido de depósitos de FGTS. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-788.344/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO CARDOSO MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO MONASSA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer o recurso de revista, no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela relativa a honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em que se deferiram honorários advocatícios em desacordo com o preconizado na Súmula nº 219 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-788.391/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : RESTAURANTE DANIELLI DO LITORAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BAPTISTA
EMBARGADO(A) : MARLI AMARO DE JESUS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sobre a base de cálculo da hora extra, decorrente da inobservância do intervalo, e para, emprestando-lhes efeito modificativo, esclarecer que o provimento do recurso da reclamante abarca a condenação nos reflexos da hora deferida nas verbas remuneratórias, tal como pretendido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - OMISSÃO RECONHECIDA - REFLEXOS - EFEITO MODIFICATIVO.

O julgamento embargado, aplicando a OJ 307 da SBDI-1, desta C. Corte, deferiu o pagamento do período total correspondente à inobservância do intervalo intrajornada, acrescido de 50%, em face do descumprimento do "caput" do art. 71 da CLT. Omitiu-se, todavia, de fazer constar os respectivos reflexos nas verbas remuneratórias, como pedido no recurso da empregada, o que agora se faz, suprindo-se o vício constatado, ficando esclarecido, também, que a condenação não se restringe ao pagamento, tão-só, do adicional.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-789.230/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELIAS FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à validade de acordo coletivo de trabalho no qual se estipula a redução do intervalo intrajornada, e por contrariedade à Súmula nº 6, em relação ao onus probandi do fato impeditivo da equiparação salarial, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do valor correspondente a trinta minutos diários de intervalo intrajornada não concedido integralmente, conforme se apurar em liquidação de sentença, e restabelecer a sentença de fls. 272/280, no tocante à condenação ao pagamento de diferenças correspondentes à equiparação salarial. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão regional em que se confere validade a acordo coletivo de trabalho no qual se estipula a redução do intervalo intrajornada. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão regional em que se confere validade a acordo coletivo de trabalho no qual se estipula a redução do intervalo intrajornada. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em contraposição à orientação preconizada no item VIII da Súmula nº 6: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-789.999/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer o recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331 desta Corte. "Honorários Advocatícios. Art. 133 da CF/1988. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-794.000/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AFONSO VALMIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO(A) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado, para que passe a constar: conhecer do Recurso de Revista do reclamante em relação ao tema turnos ininterruptos de revezamento - adicional de horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta diária, acrescidas do adicional de horas extras e reflexos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-794.290/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO COLOSSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO : DR. LEONARDO FERNANDES RANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO.

Inadmissível o recurso de revista, porquanto a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 339 que, em seu item II, preconiza: "A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário." Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-794.652/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS RODRIGHER
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-794.810/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADO(A) : CARLOS SILVEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. GECY DE OLIVEIRA SEVERO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo, para julgar improcedente os pedidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de julgar improcedente os pedidos não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

PROCESSO : AIRR-795.346/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO & PEREIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA GUIMARÃES DIAS
AGRAVADO(S) : FABIAN SENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. Hipótese em que as questões tidas por carecedoras de apreciação haviam sido analisadas anteriormente. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E INTERVALO INTRAJORNADA. Bis in idem não caracterizado. Violação de dispositivos de lei federal não demonstrada. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. Decisão regional fundamentada em fatos e prova. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-795.629/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NILMA PERES WERNECK
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser/limitação", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não foi demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST estabelece que o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, previsto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro limita-se aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Nesse sentido, aplica-se a Súmula 322 do TST para limitar a condenação imposta.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-795.643/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADOZINDA ROSA EIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-796.162/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOEL PEREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. MARINA DE PAULA SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação do art. 114 da Constituição Federal não caracterizada. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Decisão regional fundamentada em prova oral. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : DR-RR-796.852/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JULIENE REZENDE CUNHA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há o vício indicado na decisão embargada.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-799.132/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-800.458/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA PAOLA SANGIULIANO
RECORRIDO(S) : SELCO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS BUENO DE CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prosiga no julgamento do recurso ordinário - no procedimento ordinário -, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação de dispositivo da Constituição Federal e do art. 852-B, inc. I, da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-800.887/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DUCÉLIA MARA SABADIN
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. INTEGRACÃO. Violação de dispositivo de lei e contrariedade a súmula não demonstradas. HORAS EXTRAS. JORNADA INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDA. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será no mínimo, de uma hora. A não-concessão atrai a aplicação do disposto no § 4º do art. 71 da CLT. LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.404/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MALHARIA BRANDILI LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
RECORRIDO(S) : IRENE WOSNIAK
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Decisão regional em que se registra haver nexo de causalidade entre o acidente de trajeto ocorrido em 1994 e os sucessivos afastamentos da Reclamante do trabalho em decorrência do agravamento de seu quadro clínico, além de ser atestado no próprio exame médico demissional que a Reclamante estava inapta para o trabalho. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.943/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAYMUNDO CORRÊA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005" (Súmula nº 368/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-804.947/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : PAULO ROGERIO AMANCIO
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DOS HORÁRIOS PACTUADOS PARA O REGIME DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação habitual de labor extraordinário descaracteriza o acordo de compensação. Incidência do item IV da Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS EFETUADOS NO SALÁRIO DO RECLAMANTE. SEGURO DE VIDA. Ante a ausência de comprovação de que os descontos salariais se reverteram em benefício do Reclamante, por não constar nos autos a apólice respectiva, conforme registrado no acórdão regional, não se configura o pressuposto da integração efetiva do Reclamante aos planos de seguro em que se fundamenta a Súmula nº 342 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-805.054/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. KARLA POLKING ÁVILA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OLIVALDO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista interposto pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. quanto ao tema descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior. "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S/A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão" (Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. Decisão regional em que se autorizam os descontos de Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESCONTOS FISCAIS. Em face da decisão proferida no item I 1.2, fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto, em que se trata da mesma matéria. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. JUROS DE MORA. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-805.732/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo; não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-807.305/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : ADÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação; III - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrada divergência jurisprudencial específica a justificar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula 327 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A omissão que configura nulidade por negativa de prestação jurisdiccional é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que, consoante demonstrado, não se

verifica na hipótese dos autos. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há falar em violação aos arts. 194 da CLT e 4º do Decreto nº 93.412/86, porquanto o Tribunal Regional não examinou o fato de o reclamante ter trabalhado em condições de periculosidade, mas se essa parcela, recebida quando em atividade, deve ou não integrar seus proventos da complementação de aposentadoria. Inviável, ainda, a aferição de divergência jurisprudencial, pois a matéria envolve interpretação das leis estaduais, cuja aplicação não excede à competência jurisdicional do Tribunal prolator da decisão recorrida, nos termos da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-807.600/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SEABRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUËNIOS. INCORPORAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 277 deste Tribunal. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-810.571/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSEANES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARANGONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Não se constata violação direta e literal dos artigos 818 da CLT, 333, I, 348 e 373, parágrafo único, do CPC quando, no acórdão recorrido, se consigna que a prova testemunhal confirmou as assertivas da petição inicial de que o reclamante não gozava do intervalo intrajornada integralmente, gerando as horas extras deferidas, e, portanto, houve correta distribuição do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito da autora. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO.

Inadmissível o recurso de revista, haja vista que, quanto ao critério de cálculo dos descontos previdenciários, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, cristalizada na Súmula nº 368, III. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-810.735/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausência de pronunciamento explícito sobre o tema. Violação de dispositivo legal, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-811.176/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : IVONE DOS SANTOS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-811.495/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. - SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FERNANDO RODRIGUES ALFARO
ADVOGADO : DR. ALMIR LEAL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas.
 II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Depósito insuficiente. Agravo a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 34/1995-004-03-41.0

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, **DECIDIU**, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GLOBO MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO KASTNER
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1171/1996-202-02-40.0

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, **DECIDIU**, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELIAS MACHADO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
AGRAVADO(S) : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEDROSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 913/1999-015-04-41.4

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, **DECIDIU**, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação 1: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

Observação 2: a douta Representante do Ministério Público emitiu parecer.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : MARTA MARIA LUFT MIRANDA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 913/1999-015-04-40.1

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, **DECIDIU**, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação 1: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

Observação 2: a douta Representante do Ministério Público emitiu parecer.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : MARTA MARIA LUFT MIRANDA
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1105/1999-067-15-00.6

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, **DECIDIU**, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MORALLES
ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 203/2000-082-15-00.3

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, **DECIDIU**, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HELENA CAIRES BARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 570/2000-670-09-40.3

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, **DECIDIU**, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
 AGRAVADO(S) : REGIS PRUDÊNCIO
 ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CEEI - INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA.
 AGRAVADO(S) : STOKAI - SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : FERUS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1874/2000-077-02-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ANELIS SAMARA ELIAS
 ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2460/2000-670-09-41.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PEDRO RIBAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : PAULO AMARAL GUTIERREZ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 92/2001-071-09-00.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 AGRAVADO(S) : LAURITA APARECIDA JUSTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 501/2001-035-03-00.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. JULIANA VIGNOLI BESSA
 AGRAVADO(S) : ESDEVA EMPRESA GRÁFICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1933/2001-071-09-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ITACYR KRULIKOSKI
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 795451/2001.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SYLVIO DA SILVEIRA LEITE
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA
 AGRAVADO(S) : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 964/2002-061-19-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAÍPU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 965/2002-061-19-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAÍPU
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DAMASCENO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000/2002-071-02-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OSELIA DE FÁTIMA POLETI
 ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI
 AGRAVADO(S) : METALTHAGA AÇOS E METAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DALANEZI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1714/2002-016-06-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : HÉLIO TORRES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 53120/2002-900-16-00.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : DR. LAPLACE PASSOS SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO RIBEIRO MARQUES
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA CRUZ MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 72203/2002-900-01-00.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : REDSON MARTINS DE BARROS MELLO
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 599/2003-036-23-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR JOÃO MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE AZEVEDO PONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 791/2003-017-04-42.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA DELLA MINA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
 ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JULIANO LIMA QUADROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 885/2003-045-01-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VANÍRIA DA SILVA VON RANDOW
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 81159/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. GUMERCINDO RUBIO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 99057/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

AGRAVANTE(S) : RINALDI S.A. - INDÚSTRIAS DE PNEUMÁTICOS
 ADVOGADO : DR. JAQUELINE MENEGOTTO
 AGRAVADO(S) : VILSON PELLICCIOLI
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 99584/2003-900-04-00.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazzarim, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

AGRAVANTE(S) : FUNERÁRIAS REUNIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDRO BENTZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALBERTO MIRANDA MACIEL
 ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 100017/2003-900-04-00.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SILVIA BÚRIGO TOMELIN
 AGRAVADO(S) : IVO DIOGO ABREU DO RIO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 205/2004-013-21-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
 AGRAVADO(S) : NEURIVAN FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 288/2004-020-05-41.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
 ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : LUIS AUGUSTO DE ALMEIDA GOMES
 ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 635/2005-101-08-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazzarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RR-4/2001-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : MADEIREIRA MATINHA S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivos os embargos declaratórios opostos após o quinquídio legal, nos termos do art. 897-A da CLT.

Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-4/2004-102-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : DTS - DIAMED TRANSFUSION SYSTEMS S.A.
 ADVOGADO : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MORENO PIRES
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a cópia do acórdão recorrido, bem como da sua respectiva certidão de intimação.



PROCESSO : AIRR-5/2002-069-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

AGRAVADO(S) : BRASCAN - IMOBILIÁRIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

AGRAVADO(S) : CINAC - SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELINO DE SOUZA NETO

AGRAVADO(S) : RJZ ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINA MARIA DE ARAÚJO DA SILVA

AGRAVADO(S) : NOVA DIRETRIZ CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC, pois o Tribunal enfrentou a questão essencial inserida nas razões recursais e sobre a mesma ofereceu tese explícita, concluindo pela existência de terceirização e cabimento da responsabilização subsidiária, conforme o contido na sentença original. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-11/2005-127-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ÉDSON NIRO ARIMORI

ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS

AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

AGRAVADO(S) : ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO

AGRAVADO(S) : OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO PRESOTO RONDON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos restou inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24/2006-049-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM

ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA NEVES DA SILVA MALUF

AGRAVADO(S) : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ABREU FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. HORAS EXTRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333. A recorrente não com provou, como era da sua responsabilidade, violação constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-36/2005-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI

RECORRENTE(S) : AMANCO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MARTINS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50% e reflexos, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. OJ 307 DA SBDI-1 DO TST. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. O intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88). Cumprindo o empregado jornada contínua superior a seis horas, é obrigatória a concessão do intervalo intrajornada de uma hora para repouso e alimentação, a implicar, em caso de descumprimento, o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da CLT, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, de que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-38/2004-005-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

RECORRIDO(S) : LEONIDES DE MENEZES FERREIRA

ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões para declarar a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL JUNTADA EM CÓPIA (FAX) NÃO AUTENTICADA. COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NÃO ABRANGIDO PELO PRAZO PREVISTO NA LEI Nº 9.800/99. A Lei nº 9.800/99 admite a interposição de recurso via fac-símile, com prazo de cinco dias após o término do prazo recursal para a apresentação dos originais (arts. 1º e 2º e Súmula 387, inciso II, do TST). Todavia, a petição deve ser encaminhada ao órgão que recepciona o recurso, pelo sistema de transmissão de dados, o que não foi o caso, já que o recurso de revista foi interposto no original, no protocolo e não por transmissão, e a cópia da guia SIAF para comprovação do depósito recursal em fotocópia (fax) não autenticada, não servindo a lei que admite a transmissão via fax para interpretação ampliativa no sentido de protair o prazo do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245 desta Corte. O Comprovante do depósito recursal só foi trazido aos autos pela reclamada quando já esgotado o prazo alusivo ao recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-45/2005-056-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ADEMAR LEAL

ADVOGADO : DR. RUY JOSÉ FURST GONÇALVES

AGRAVADO(S) : JOEL FRANCISCO COSTA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE FIGUEIREDO BARATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. O fato de o agravante alegar que o recurso de revista era cabível, não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e o qual se pretende desconstituir. Como cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-54/2003-093-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ADEMIR JORGE GREGÓRIO

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-63/2004-068-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ANITA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-67/2006-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ

AGRAVADO(S) : ELISANGELA CRISTINA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. MARCELO PICOLI

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO ÀS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. - COOPERAUDI

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, busca-se um reexame de fatos e provas, objetivando a reforma da decisão regional que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, haja vista que essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-70/2003-126-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : LUZIANO ALVES

ADVOGADO : DR. ANDREY V. PREVIDELLI

EMBARGADO(A) : NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexista no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdiccional.

PROCESSO : RR-73/2004-851-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. INALDA SOUZA SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ECT. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DOS ARTS. 21, X, 100 E 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CONFIGURADA. Tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do c. TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não se constata, entretanto, a alegada violação direta e literal dos dispositivos constitucionais indicados (arts. 21, X, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal), pois nenhum deles trata da dispensa do recolhimento do depósito recursal e isenção de custas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76/2003-702-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SÍLVIO OURIQUES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-84/2004-021-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LÉA VIEIRA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, é bienal a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, contada a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Impossibilidade de processamento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84/2005-134-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. SINDICATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A concessão de gratuidade de justiça que isente o pagamento de custas imposta ao sindicato que figura na lide como substituto processual, depende de prova robusta da dificuldade financeira que se encontra. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85/2004-668-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GELINDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ARINALDO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO ENFRENTAMENTO DE FORMA OBJETIVA DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento de forma objetiva dos fundamentos do despacho agravado, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-86/2003-007-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : VIRGÍNIA CAROLA SCARANO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. TEMA NOVO. SÚMULA Nº 422. Não se conhece de embargos de declaração que não apontam omissão, contradição e obscuridade, e quando não há qualquer insurgimento da embargante em relação aos fundamentos do acórdão contra o qual embarga de declaração. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-90/2004-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIS ANTONIO CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Apurado pelo Eg. Tribunal Regional, com base no Acordo Coletivo que instituiu o anuênio, que o benefício foi pago como proposto nas normas coletivas, não há que se falar em violação do artigo 457, § 1º, da CLT, constituindo óbice ao conhecimento do recurso de revista a Súmula nº 126 do C. TST, que veda o reexame de fatos e de prova nesta Instância extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-95/2004-511-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PENASUL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
RECORRIDO(S) : ÉLIO MENEGOTTO
ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo, restabelecendo a r. sentença a quo nesse particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1. PROVIMENTO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-97/2006-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BOTELHO VIDIGAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : ARIANE MORAES SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-100/2002-011-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VÂNIA VITAL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS LAURINDO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, embora de modo sintético, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-106/1999-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LÚCIO CRESTANA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO C. TST. ADVOGADO EMPREGADO. PROVA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DECISÃO CONFIRMADA. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, aplica a Súmula 126 do C. TST, ao fundamento de que a pretensão do recorrente é o reexame do conjunto-fático probatório dos autos.

PROCESSO : AIRR-115/1998-121-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DORNELES
AGRAVADO(S) : ASSIS LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBILAR PINHEIRO OLIONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. GRUPO ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-115/2002-091-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOVINO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Reconhecido pelo Tribunal Regional o enquadramento das funções do autor no art. 224, § 2º, CLT com base nos fatos e na prova produzida, deve ser mantido o despacho que aplicou o teor da Súmula 126/TST para denegar seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-116/2005-004-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EXOTIC FOODS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
AGRAVADO(S) : ANTENOR MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA INDÚSTRIA PESQUEIRA DO ESTADO DO PARÁ - COOPIPEPA
AGRAVADO(S) : CENTRO COMERCIAL DE PESCADO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-117/2005-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE GOIÁS - SEBRAE/GO
ADVOGADA : DRA. MARIA NÍVIA TAVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS - ACCG
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : DR. ADRIANO DIAS MIZIAEL
RECORRIDO(S) : ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.



ADVOGADA : DRA. ANNA CAROLINA VAZ PACCIOLI
RECORRIDO(S) : RODOVÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : RG METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALI NASSIF SARIEDINE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada 12X36 - intervalo intrajornada - não-concessão - art. 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para incluir, na condenação imposta à reclamada, o pagamento do intervalo intrajornada suprimido, nos termos da OJ-SBDI-1-307, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, que negava provimento ao apelo. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. JORNADA 12 X 36. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, garantida por norma legal (art. 71 da CLT) e tutelada pela Constituição Federal (art. 7º, XXII). Trata-se de comando de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes e infenso à negociação coletiva, à vista do art. 71, § 3º, consolidado. Incidência do Verbete nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-122/2002-044-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BATISTA

EMBARGADO(A) : NILTON SPÍNOLA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SIDNEI JOSÉ AQUINO FOCUS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "O Agravo de Instrumento, tipificado no art. 897, b, da CLT é exercitável em qualquer dos graus da jurisdição, sempre na função específica de liberar o recebimento de qualquer outro tipo de recurso que tenha sido trancado pelo juízo a quo" (José Augusto Rodrigues Pinto, in Manual dos recursos nos dissídios do trabalho - São Paulo: LTr, 2006, p. 252). Não há falar em omissão se, no exame do agravo de instrumento, o órgão julgador não se manifesta acerca de questões acenadas como de ordem pública - nulidade da execução contra a empresa sucedida, por não ter participado do processo de conhecimento-, já que o agravo de instrumento visa unicamente ao destrancamento do recurso que teve seguimento bloqueado, no caso, do recurso de revista. Inocorrência do alegado vício da omissão (art. 897-A da CLT), autorizador do manejo de embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-125/2004-831-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VANDERLAN GARCIA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. ROBERTO MONSON CORONEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. A prescrição pode ser alegada até o recurso ordinário (inteligência da Súmula 153), portanto não há que se falar em preclusão. O reenquadramento foi indeferido porque a pretensão envolve verdadeiro provimento de cargo diverso, afrontando o artigo 37 da Constituição Federal. Não provado o desvio de função pretendido, daí o acerto da decisão que não o reconheceu. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-125/2004-831-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. ROBERTO MONSON CORONEL

AGRAVADO(S) : VANDERLAN GARCIA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-147/2005-009-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ESC 90 TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO(S) : LUANA ARAÚJO QUEIROZ

ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ABUSO DE DIREITO. LESÃO À HONRA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação a dispositivos legais e constitucionais, tampouco divergência jurisprudencial, ante os elementos fáticos probatórios de que partiu a decisão recorrida para concluir pela indenização por dano moral.

PROCESSO : AIRR-152/2005-020-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA SOARES

ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. É de ser mantida a v. decisão recorrida que entendeu, com base na prova, que restou configurado o dano moral, em face da postura da empresa que afetou a honra da reclamante, ressaltando que se tratava de empregada com boa reputação e que trabalhava há mais de vinte anos na empresa, faltando apenas alguns meses para adquirir o direito ao benefício da complementação da aposentadoria. Incidência da Súmula 126 do c. TST, a inviabilizar a reforma pretendida.

PROCESSO : AIRR-152/2005-020-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLIA SOARES

ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-160/2000-003-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ELSA TEIXEIRA COELHO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 327 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada e, na esteira da Súmula nº 327 desta C. Corte, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio, ou seja, anteriores a 03 de fevereiro de 1995, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para apreciação das demais questões como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não demonstrado dissenso jurisprudencial válido ao confronto de teses, não é possível a reforma da v. decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, deduzido por ex-empregados que, na condição de aposentados ou pensionistas, recebiam o benefício antes da supressão, o entendimento é que a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. TST, Súmula nº 327. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-162/2002-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO(S) : EDEBALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-171/2004-020-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : IGOR PESSANHA JARDIM

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JUREMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "equiparação como bancário - Súmula 55 do TST - alcance - convenções coletivas dos bancários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os adicionais por tempo de serviço e as multas normativas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO EQUIPARADA A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. ATIVIDADES FINANCEIRAS. SÚMULA 55 DO TST. ALCANCE. CONVENÇÕES COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE. Partindo-se da premissa fática relativa à equiparação da administradora de cartões de crédito a um estabelecimento bancário, cujo reexame é vedado a esta instância extraordinária (Súmula 126/TST), a interpretação que se deve conferir à Súmula 55 deste Tribunal Superior do Trabalho deve se restringir aos termos ali definidos, estando, assim, a equiparação aos bancários limitada aos efeitos do artigo 224 da CLT, no que diz respeito à aplicabilidade da jornada de trabalho reduzida de seis horas contínuas. Trata-se, pois, tal equiparação de um benefício concedido aos empregados das empresas financeiras que deve ser interpretado restritivamente, nos termos em que definido na referida súmula, devendo, de tal forma, ser excluído da condenação o pagamento de adicionais de tempo de serviço e multas normativas, porque previstos em normas coletivas próprias e exclusivas da categoria dos bancários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-184/2003-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LUIZ LAUREANO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PRODUTIVIDADE. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 326/TST. A alegação dos reclamantes, no sentido de que a parcela já integrava o salário, tendo os autores percebido-a durante a vigência do contrato de trabalho, vai de encontro aos fatos disponibilizados no v. acórdão recorrido, encontrando o processamento do recurso de revista óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2005-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA APARECIDA CAMPOS AUGUSTO MARQUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADO(S) : TIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias a sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-187/2005-141-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

RECORRIDO(S) : JADIR TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. BRÁULIO ARIVABENE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do contrato, limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo, portanto, a referida multa de 40%, conforme entendimento consagrado na Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-195/2006-064-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GLEISSON GIOVANNI ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. CONFISSÃO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-204/2003-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : JORGE LINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 9º, da CLT - art. 790, § 3º, da CLT na redação atual-, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o comando de reembolso, pelo autor, das custas processuais, de que isento enquanto beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O beneficiário da justiça gratuita, ao feito legal, está isento do reembolso das custas a ele imputadas pela inversão do ônus da sucumbência, enquanto espécie do gênero despesas processuais.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-206/2000-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA MARTA ARAÚJO BARROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. Limitando-se o reclamado a trazer alegações inovatórias, que não foram apresentadas no recurso de revista, sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destracamento do recurso principal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. Se a matéria não foi suscitada no recurso de revista, inviável a discussão neste momento processual, por se tratar de clara inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-212/2000-641-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVANTE(S) : DELMO MANOEL GOMES
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA NORMATIVA. DOBRA SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-219/1995-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SUTEL MARTINS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 364, inciso I, primeira parte, no sentido de que a exposição intermitente a condição de risco autoriza o pagamento do adicional de periculosidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-221/1992-043-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE CRISTO BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O agravo de instrumento assim como o recurso de revista, quanto a este aspecto, encontra-se desfundamentado, uma vez que não vem embasado em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT, o que impede seu exame.

2. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

A interposição de novo recurso ordinário em face de sentença proferida em embargos declaratórios, por força de decisão que acolheu a preliminar de nulidade, que alterou a condenação, está sujeita ao preparo, no mínimo, até complementar o valor limite dos novos valores vigentes à época da interposição do recurso, inexistindo ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que o direito de recorrer está atrelado à observância das normas processuais vigentes e cabíveis, assim como violação ao artigo 899 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-222/2005-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS - ACCG
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
EMBARGADO(A) : NILTON JOSÉ DE BRITO
ADVOGADO : DR. ENI CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração opostos via fac-símile, cujos originais foram apresentados intempestivamente, ou seja, fora do quinquídio legal, a teor do disposto no item III da Súmula nº 387 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-225/1995-071-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ROSANA MARIA DE MELO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. Não demonstrada lesão direta e literal a dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2005-522-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DANIELA MIOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES FARMACÉUTICAS ERECHIM LTDA.
AGRAVADO(S) : IDENIR LIOTTO
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO

I - NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO

1. Não há que se falar que o despacho agravado apresentou-se desfundamentado, tendo em vista sua motivação com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Não há que se cogitar em ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que, o juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados pela instância extraordinária, de tal modo que não há qualquer prejuízo à parte Recorrente.

II - PENHORA. BENS DE EX-SÓCIO

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que a matéria atinente à ilegitimidade de ex-sócio para figurar no pólo passivo da execução foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático, da teoria da despersonalização da pessoa jurídica e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. Em se tratando de embargos de terceiro, o embargante assume o processo executório a partir da constrição de seus bens, manejando daí o seu direito de defesa, sem qualquer ofensa aos preceitos dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-230/2005-761-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : GILBERTO LEONARDO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destracando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, prejudicando o exame dos temas relacionados ao ato jurídico perfeito e compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. PROVIMENTO. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 27.01.2005, mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-234/2003-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se caracteriza a negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional, a par dos aspectos fáticos que motivaram a não aplicação dos Acordos Coletivos de Trabalho, apontou no acórdão recorrido a extrapolação dos limites temporais de vigência das normas coletivas como fator de sua não incidência ao contrato de trabalho do Agravado. Indene de ofensa o preceito do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Súmula nº 275 do TST. Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 296 do TST.

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVENZAMENTO. Ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido fundamentado no princípio da persuasão racional, artigo 131 do CPC, não logra a Agravante desconstituir, de forma objetiva e analiticamente, os óbices do despacho denegatório quanto à ausência de divergência jurisprudencial válida e específica e violação direta de preceito de lei ou da Constituição, para impulsionar a admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-238/2002-004-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JAIME OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. GILDÉLIO GOMES LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. Embora indique dispositivo constitucional supostamente violado (artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta da República), as razões recursais do recorrente não demonstram violação direta de dispositivos constitucionais, desaguando, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-239/2005-657-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMERSON LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MOZZER
AGRAVADO(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CULPA DO EMPREGADO. ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. A inexistência dos requisitos do art. 118 da Lei 8213/90 inviabilizou a garantia de emprego pretendida, o que torna inviável a reforma pretendida, ante o óbice da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : RR-241/2005-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS RICARDO DUTRA MANFRONI
ADVOGADA : DRA. BRÍGIDA HOMEM DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. RASURA NO PREENCHIMENTO DO CNPJ DA RECLAMADA. ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO PROCESSO PRESENTES. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Por aparente violação do artigo 5º, LV, da CF, merece ser provido o agravo de instrumento para melhor exame do recurso principal. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. RASURA NO PREENCHIMENTO DO CNPJ DA RECLAMADA. ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO PROCESSO PRESENTES. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento do DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, no valor devido, com observância do prazo e a identificação do processo, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a rasura em apenas um dos números do CNPJ da empresa, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-243/2003-511-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDIR SÉRGIO VARIANI
RECORRIDO(S) : MARIA MOTELER ALLIEVI
ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA NO 17 DO TST. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No caso concreto, estando delimitado na decisão do Eg. Tribunal Regional que a empregado recebia salário normativo no período de vigência das convenções coletivas acostadas aos autos, conclui-se que a r. decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta C. Corte, substanciada na Súmula nº 17. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-266/2006-181-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANÇA SOUZA
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. GUIA DE CUSTAS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a matéria discutida já se encontra pacificada nesta C. Corte.

PROCESSO : RR-268/2004-513-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO PADILHA
RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA MOURA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALENTIM ZAZYCKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-272/2003-014-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S) : CÉZAR PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. O acórdão regional consignou que a reclamada, ao deixar de conceder o benefício da licença-prêmio, responde pelo valor da remuneração equivalente aos períodos não usufruídos. Inexistência de violação do art. 7º, XXVI, da Carta Política. Inespecíficos os arestos colacionados, porque escorados em premissa fática não reconhecida no decisão regional (Súmula 296/TST). Não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-273/2000-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADRIANO BORDON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA FARIAS JACA
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
AGRAVADO(S) : PLÁSTICOS BORDA DO CAMPO INDÚSTRI E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELA VERONESI MANFREDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Estando o recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Inexistindo o recurso fica mantida a decisão agravada, ainda que por outro fundamento, o que impede o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-275/2004-161-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : JANIVAL DE JESUS MONTEIRO

ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO(S) : SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-278/2005-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURA METÁLICA S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º, do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve demonstração inequívoca de afronta ao artigo 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-281/2004-001-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CAPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS, ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE GAZES INDUSTRIAIS AGRO-PROTECTORAS - FAGIP S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR EMANUEL LINS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - responsabilidade - ato jurídico perfeito", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-296/2002-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MACHADO DE MORAES
ADVOGADO : DR. HÉLIO GARDENAL CABRERA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 338, inciso II, do TST, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-299/1999-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA GUEDES VIANA HASTENREITER
ADVOGADA : DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUMENTO POR MÉRITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial específica no confronto de teses. Incide, na espécie, a Súmula 296, I, do TST.

PROCESSO : AIRR-301/2004-007-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RECUSA DA ENTIDADE SINDICAL. COMPATIBILIDADE DO ARTIGO 617 E §§ DA CLT COM O ARTIGO 8º, VI, DA CF.

O artigo 8º, VI, da CF/88, ao preceituar a obrigatoriedade da participação dos Sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, não derogou as disposições do artigo 617, §§ 1º e 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-304/2005-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JAIR SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÚHAUF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-304/2006-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. DIEGO PARAIZO GARCIA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA KARLA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, verificando-se que a parte recorrente, basicamente, limitou-se a reproduzir as razões do recurso de revista, sem enfrentar os termos da decisão que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-305/2001-043-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : EUCLYDES MASSON
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO C. TST. O acórdão vergastado, com respaldo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendeu que restou demonstrado que autor e paradigma exerciam funções idênticas, fato ensejador do reconhecimento da equiparação salarial, na forma prevista no § 1º do artigo 461 da CLT, ressaltando que o reclamado não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, ônus que lhe era afeto, conforme preceito insculpido na Súmula nº 6/TST. Logo, fixadas tais premissas pelo juízo "a quo", perquirir novamente acerca da caracterização da reclamada, implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não se admite em sede de recurso de revista, segundo Súmula nº 126 do TST. DAS HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento, no presente tópico, posto não combater especificamente os fundamentos adotados pelo Regional no v. acórdão objurgado (Súmula nº 422/TST). DAS HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento das horas extras, em indistintamente a todos os empregados que lidavam com segurança e que não havia a divulgação dos questionamentos.

PROCESSO : ED-AIRR-306/2003-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : PARTNERS OF THE AMERICAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
EMBARGADO(A) : RITA IPPOLITO
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PESSOA JURÍDICA SEM DOMICÍLIO NO BRASIL. CARTA ROGATÓRIA. EXPEDIÇÃO INDEFERIDA. CERCEIO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA. Acórdão agravado que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o desconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-312/2001-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ODAIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-313/2004-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : CRÉSIO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-316/2001-041-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO C. TST. Ausente por parte do Eg. TRT qualquer pronunciamento a respeito da matéria objeto do recurso de revista, torna-se inviável o conhecimento do apelo. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando se pretende o processamento do recurso de revista que tem por óbice intransponível as disposições da Súmula nº 297 do C.TST.

PROCESSO : AIRR-316/2003-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO FELICÍSSIMO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMERICAN AIRLINES INC.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PRUDENCIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTE ATRAVÉS DE POLÍGRAFO. ÁREA DE SEGURANÇA E ACESSO RESTRITO EM AEROPORTO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO. Inviável a verificação de existência de dano moral, ante o óbice da Súmula 126 do c. TST, pois delineado na v. decisão recorrida que a tarefa do autor determinava fiscalização pela empresa, com o fim de preservar a segurança, em face do acesso a áreas restritas no aeroporto, além de ressaltar que o exame era realizado, indistintamente a todos os empregados que lidavam com segurança e que não havia a divulgação dos questionamentos.

PROCESSO : AIRR-321/2003-047-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SOCAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES DA ROSA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDILSON SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-321/2003-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DA LEI 8036/90. É incontroversa a condição da reclamada de ex-empregadora, fato que, por si só, já a legitima a figurar no presente feito. Ademais, a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº 341 da SBDI-1/TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 362 E 206 DO TST. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. No caso dos autos, a presente reclamação foi ajuizada em 28.05.2003, conforme consignado no v. acórdão à fl. 149, dentro, pois, do biênio legal. Agravo conhecido e não provido. DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DO DIREITO ADQUIRIDO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, já está pacificado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-325/2005-005-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO
AGRAVADO(S) : NIVALDO PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARA RIBEIRO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA ÍNTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPROVIMENTO. É de ser mantida a v. decisão recorrida que entendeu, com base na prova, ser devida indenização, porque configurado o dano moral, em face da conduta adotada pela reclamada, ao exigir que o empregado se desnudasse, perante vigilantes armados, com o fim de realização de revista íntima. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST a inviabilizar a reforma pretendida.

PROCESSO : AIRR-327/2003-381-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANNA REGINA L. R. DE BARROS
AGRAVADO(S) : ADAUTO GOMES DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANDOVAL COUTO DE LIMA
AGRAVADO(S) : NOROESTE SUPERMERCADO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Não abrange, pois, a execução das contribuições incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Inocorrência de violação do art. 114 da Carta Magna (§ 3º com redação da EC nº 20/98, atual inciso VIII, na redação da EC nº 45/2004).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-335/2004-132-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO COSTA DO SAUÍPE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA FARIAS MAIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de Instrumento; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento apenas do adicional relativo às horas laboradas após a 8ª diária e não excedentes da 44ª semanal, mantendo a condenação referente ao pagamento da hora mais o adicional, no tocante ao labor prestado além da 44ª hora semanal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO TÁCITO. SÚMULA Nº 85 DO TST

A condenação ao pagamento das horas extras acrescidas do adicional frente a existência de acordo tácito para compensação de horas importa em contrariedade à Súmula Nº 85/TST, o que impõe o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. SÚMULA Nº 85 DO TST.

Verificando-se que o acórdão recorrido decidiu em sentido contrário ao item III da Súmula nº 85 do TST, a revista merece ser provida para limitar a condenação, no tocante às horas laboradas após a 8ª diária e não excedentes da 44ª semanal, apenas ao adicional correspondente.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-341/2003-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OTÁVIO ALVES CARNEIRO NETO
ADVOGADO : DR. AURITÔNIO MARTINS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-357/1999-322-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDINA LÚCIA SIMÕES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-358/2004-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEDROSO
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEI ANTÔNIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-359/2003-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA DA CRUZ PILLA
ADVOGADO : DR. IGOR MURATORE GURVITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. VARIAÇÃO DE TURNOS. DESPROVIMENTO. Não há como se reformar a v. decisão recorrida quando não demonstração violação literal de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-359/2003-059-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RITA BEZERRA UENO
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA DE JESUS MELO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. MUDANÇA DE TURNO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. A jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula 265) pacificou o entendimento que o adicional noturno, havendo mudança de turno, pode ser suprimido, já que o trabalho noturno é muito mais desgastante para a saúde do trabalhador. Nego provimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2003-003-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA SUZART NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. LESÃO FÍSICA. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. DESPROVIMENTO. É de ser mantida a v. decisão recorrida que entendeu, com base na prova, que restou configurado o dano moral, em face da negligência da empresa que ocasionou lesão física à autora - síndrome do túnel do carpo e patologia cervical -, ressaltando que se tratava de doença ocupacional iniciada durante o contrato de trabalho e que o Banco tinha conhecimento de sua existência. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST a inviabilizar a reforma pretendida.

PROCESSO : AIRR-375/2004-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PEDRO FERREIRA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO.

1. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fontes inservíveis ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se ultrapassada pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Não tendo o acórdão recorrido adentrado à questão de fundo relativa ao direito às diferenças pleiteadas, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal aos artigos 5º, caput, incisos XLI, XXXVI, e § 2º, da Constituição Federal e da violação aos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, e ao artigo 9º da CLT, os quais, diga-se, não se reportam à matéria prescricional apreciada pelo Regional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-377/2004-004-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. LEI Nº 7.369/1985. O Tribunal Regional, ao concluir pelo direito do reclamante, eletricitário, à percepção do adicional de periculosidade, calculado sobre as parcelas de natureza salarial, está em perfeita consonância com a Súmula 191/TST, e com a Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-I, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2005-094-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALDECIR VAIS
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. ALYNE CLARETE ANDRADE PEROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão amparada no fato e na prova controvertida, cuja revisão não é possível em alçada recursal superior. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-383/2000-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EVERALDO FRANÇA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões, de forma objetiva e analiticamente, para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-384/2005-068-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ROBERTO BAIDER
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEL-RA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, por divergência jurisprudencial e violação aos preceitos de lei citados no apelo.

2. Constatando-se que a súmula de jurisprudência transcrita na minuta do agravo não corresponde à Súmula nº 36 do TST, a qual versa sobre o recolhimento de custas nas ações plúrimas, a revista não se credencia ao processamento, por contrariedade ao referido verbete sumular.

3. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, incisos V e LV, da Constituição Federal obsta a análise das ofensas constitucionais argüidas, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-384/2005-135-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUMARÃES
AGRAVADO(S) : VERNON FELLBERG
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-387/2004-004-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANREMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SÚMULA Nº 218. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento dos recursos extraordinário e de revista interpostos simultaneamente contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Aplicação do entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte, bem como do disposto no artigo 102, III, da CF/88.

PROCESSO : AIRR-390/2002-072-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EIRON ROMUALDO BAHLS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÃO DE FINAL DE ANO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-391/2004-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE BRITO LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, item I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST.

TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. A decisão regional, ao reconhecer a hipótese de controle de jornada de trabalho do vendedor, levou em consideração a prova colhida. Assim, a matéria envolve aspectos fáticos, de inviável reexame nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-393/2003-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : LUIS CLÁUDIO RIBELATO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - custas processuais - irregularidade no preenchimento do código da receita na guia DARF", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-394/2003-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TOSHIYUKI ENOBE
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC, pois o Tribunal enfrentou todas as questões essenciais inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A eg. Turma regional, examinando as circunstâncias de fato e os elementos de prova existentes nos autos, considerou inexistentes os requisitos para deferir a pretensão. Incidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-398/2002-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADEMIR MARCELO CARVALHO DUARTE
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 12ª Região, para que prossiga ao julgamento da presente ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CELESC. COMPETÊNCIA. Se a fonte da obrigação decorre do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especial a discussão a respeito das parcelas que devem compor a complementação de aposentadoria do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-416/1995-002-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-416/2004-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TETRA PAK LTDA.
ADVOGADA : DRA. RACHEL BARCELOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOEL LIMA FRANCO
ADVOGADO : DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, II, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Tendo o acórdão recorrido registrado a premissa fático-probatória no sentido de que o Reclamante não exerce cargo de confiança, o seu não-enquadramento à hipótese excepcionada no artigo 62, II, da CLT não importa em violação à literalidade do referido dispositivo legal. Premissa diversa demandaria o reexame dos fatos e provas que norteiam a demanda, na medida em que os dados consignados no acórdão recorrido não amparam outra conclusão. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ocorrência de divergência jurisprudencial, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação do respectivo fundamento, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-416/2004-014-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TETRA PAK LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ
AGRAVADO(S) : JOEL LIMA FRANCO
ADVOGADO : DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal obsta a análise das alegadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal - coisa julgada -, haja vista o registro constante do acórdão recorrido de observância dos limites objetivos do comando exequendo. Premissa diversa demandaria o reexame dos fatos e provas que norteiam a demanda, o que não é viável, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-430/2003-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : IRON SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA TEIXEIRA RANDI

AGRAVADO(S) : FLÁVIO CORREA ROBERTO

ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO VINHAS DA VISTA ALEGRE

ADVOGADO : DR. LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO

AGRAVADO(S) : PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. SILVANA MACHADO CELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-433/2004-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : WEBER DIAS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do previsto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-434/2005-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : EVA ANTÔNIA DINIZ

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DINIZ ABRANTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, tão somente a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-434/2005-094-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ANTONINHO BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ADVOGADA : DRA. LILIANE GRUHN

AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP

ADVOGADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ GUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-436/2000-661-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ KLEIN

ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MURARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-436/2002-241-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : GERMANI ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

AGRAVADO(S) : HELIO VAZ DE AQUINO

ADVOGADO : DR. ALVIDES BENINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-436/2005-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

AGRAVADO(S) : TENÓRIO DOS ANJOS NETO

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não há como reformar o r. despacho quando a decisão recorrida está amparada no conjunto fático-probatório e em consonância com a jurisprudência desta C. Corte (Súmulas nºs 126 e 333). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-442/2003-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ZILA MARTINS CARDOZO FILHA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÕES. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal do art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-448/2005-036-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : OSWALDO LUIZ EITERER JÚNIOR

ADVOGADO : DR. DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. INFRIGÊNCIA DO ARTIGO 59, § 2º, DA NORMA CONSOLIDADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O Colegiado, ratificando o entendimento da sentença de primeiro grau, deixou de atribuir validade jurídica ao banco de horas, porque ultrapassado o limite de 10(dez) horas diárias estipulado pelo § 2º do art. 59 da Norma Consolidada. Portanto, a questão, no tópico, foi decidida com base nos fatos e nas provas existentes e, por conseguinte, não desafia revista em face da incidência inarredável da Súmula 126. Restam assim incólumes os artigos 7º, XXVI, da CF/88 e 611, § 1º, da CLT. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional de origem, com base no laudo pericial, entendeu questionável o direito do autor ao adicional de periculosidade, pois o contato não se dava de forma eventual, eis que não se trata de caso fortuito ou de exposição por tempo extremamente reduzido. Portanto, a decisão Regional está calçada nos fatos e provas encartadas nos autos e encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula 364 desta Corte, não ocorrendo a menor violância aos artigos 1º e 2º da Lei 7.369/95 e 2º, § 1º, do Decreto 93.412/86. A revista, do ponto de vista de divergência, fica breçada pelo contido no § 4º do artigo 896 da CLT quanto pela Súmula 333/TST. Inteiramente inútil a transcrição de arestos para confronto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2005-231-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA FONSECA

ADVOGADO : DR. UBIRATAN LOPES ROCHA

AGRAVADO(S) : AILTON PESSONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR CÓPIA REPROGRÁFICA. ORIGINAL DO APELO PROTOCOLIZADO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO LEGAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.800/99. O recurso de revista foi protocolizado, não através de fac-símile, mas sim por cópia reprográfica, e os originais do recurso somente vieram aos autos após o término do prazo recursal, o que caracteriza a intempestividade do apelo. Não cabe, no caso, a aplicação da Lei nº 9.800/99. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-456/2002-481-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JEFFERSON DA SILVA LOPES

ADVOGADO : DR. ARISTEU GARCIA

RECORRIDO(S) : TRANSOCEAN BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO QUE PEDE INDENIZAÇÃO EM FACE DE ESTABILIDADE. GARANTIA DE EMPREGO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE DEVERIA HAVER PEDIDO DE RETORNO AO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. O eg. Tribunal Regional firmou tese no sentido de que o autor pretendeu apenas indenização em face de estabilidade, sem pedir o retorno ao trabalho, que é a consequência da garantia ao emprego constitucionalmente assegurada, pois se trata de empregado eleito como membro de CIPA. Não é possível o conhecimento do apelo por contrariedade com as Súmulas 336 e 396 do C. TST, que não tratam especificamente dessa questão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458/2004-373-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO PORTILHO

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

RECORRIDO(S) : ROSMAR CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

RECORRIDO(S) : D' LEBASI CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS STYLO SHOES LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460/2003-060-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : GLAUCO EMÉRSON TEIXEIRA VIALLI MAZZETTO

ADVOGADO : DR. LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : SECOP - SOCIEDADE EDUCATIVA DE COMUNICAÇÕES PEDREIRENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO DALRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 296/297 (destes autos), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do recurso ordinário do reclamante, por irregularidade na guia de custas (DARF), analise o recurso ordinário, como entender de direito. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. REQUISITO PARA PREENCHIMENTO. O Juízo de admissibilidade "a quo" manteve a decisão proferida pelo Regional que considerou deserto o recurso ordinário interposto pelo reclamante, tendo em vista irregularidade no preenchimento da guia DARF (ausência de indicação do número do processo). Entretanto, há na respectiva guia elementos suficientes que permitem a identificação do processo, já que consta o nome da parte depositante; o número do seu CPF; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o valor corresponde ao fixado na r. sentença. Desse modo, caracterizada possível afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para permitir o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. No caso dos autos, a guia DARF constante do processo contém elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se refere, já que consta o nome da parte depositante; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o valor corresponde ao fixado na r. sentença. Nesse sentido, tem-se como certo que o valor foi revertido à Receita Federal. Assim, comprovada a violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, afasta-se a deserção do recurso ordinário. recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-462/1999-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EDSEER GUIMARÃES COSTA
ADVOGADO : DR. DORIVAN MATIAS TELES
AGRAVADO(S) : QUIRINO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que resta inviável o curso da revista, por violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, tais como os artigos 136, 137, § 1º e 138 do Decreto-Lei 7.661/45.

2. Inviável o curso da revista, por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, diante da ausência do indispensável questionamento da respectiva matéria, haja vista o não-conhecimento do agravo de petição interposto, por incabível. Não tendo a parte instado o Tribunal a quo, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar por eventual omissão do referido preceito constitucional, precluso o insurgimento neste momento processual. Incidência da Súmula 297/TST.

3. Se o cerne das matérias em debate (Lei de Falências e decisão interlocutória - não conhecimento de agravo de petição) inserem-se no âmbito da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, não há que se falar em ofensa direta e literal ao princípio da legalidade previsto pelo artigo 5º, II da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-465/2005-012-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VANDERLEI FRIGO
ADVOGADO : DR. SEDENIR TAVARES DIAS
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. SÚMULA Nº 90, ITEM II. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a mera insuficiência de transporte público não gera direito ao pagamento das horas in itinere, conforme a disposição contida no item III da Súmula nº 90 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a consonância da r. decisão impugnada com verbete sumular desta C. Corte torna inviável o impulsionamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-467/2005-006-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão regional está pautada no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do disposto na Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-473/2004-006-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CAIXAGERAL S.A. SEGURADORA
ADVOGADO : DR. ISABEL VALENTE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTONIO MORTARI
ADVOGADO : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : UNICAIXA CLUBE DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRAVANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que reconheceu que o reclamante fora empregado da primeira reclamada, sendo que a segunda reclamada, tendo em vista dificuldades jurídicas ocorridas, apenas registrou o empregado, que, entretanto, continuou a prestar serviços para a primeira reclamada. Impossibilidade de tentar configurar a existência de grupo econômico em recurso de revista, nos termos da Súmula 129 do TST, uma vez que, para reformar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nessa fase processual (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-475/2002-221-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-481/2003-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CRISTINA GONÇALVES CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA NAVAS
AGRAVADO(S) : RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, indeferiu o pedido de pagamento de horas extras. O entendimento da turma foi no sentido de que o pedido de horas extras, em decorrência de ausência de acordo de compensação de jornada, não fez parte da inicial. A recorrente não trouxe tese antagônica para dar impulso à revista. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 297, já que as questões inseridas no recurso carecem de prequestionamento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-481/2005-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING DA SERRA
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN
AGRAVADO(S) : SARAPIO HENRIQUE CORRÊA SAIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DUTRA
AGRAVADO(S) : QUALITAS EDIFICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAMIRO BOFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GÊNICAS. NÃO ENFRENTAMENTO DE FORMA OBJETIVA DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento de forma objetiva dos fundamentos do despacho agravado, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-483/2003-005-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : LUIZ COSME PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS OFERTADO PELO RECLAMANTE. Não viola o princípio do devido processo legal insculpido no inciso LIV do art. 5º da Constituição da República o deferimento de diferenças de horas extras embasado em demonstrativo trazido aos autos pelo reclamante, em atenção a comando judicial, e não impugnado pela parte contrária. Matéria não prequestionada da ótica do texto constitucional indicado. Ainda que assim não fosse, o art. 765 da CLT faculta ao juízo ampla liberdade na direção do processo, autorizando-o a determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento da causa. Revista não-conhecida no particular.

VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. Matéria suscitada nas razões de revista, não prequestionada na instância ordinária, constituindo inovação recursal, atrativa da Súmula 297/TST. Revista de que não se conhece no tema.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. BANCO DE HORAS. PAGAMENTO DO ADICIONAL QUANDO DA AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/ TST. Decisão regional no sentido de que, a despeito da existência de acordo de compensação, este não era observado, e, ainda, de que prestados os serviços de forma aleatória, ou, segundo assinala, em horários variáveis, nos termos da defesa. Violação dos arts. 7º, XIII, da Lei Maior e 59, § 2º, da CLT não configurada. Divergência jurisprudencial não demonstrada, oriundo o aresto paradigma do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, em desatenção ao art. 896, "a", da CLT. Argumentos da revista, quanto à existência de banco de horas e pagamento do adicional, a exigirem o revolvimento de fatos e provas vedado pela Súmula 126/TST. Inaplicabilidade da Súmula 85 do TST (redação original), por não estar em causa a questão relativa ao ajuste da compensação de jornada, nem o não-atendimento das exigências legais, mas, sim, a inobservância do acordo de compensação, consoante assinalado no acórdão regional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-485/2005-113-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIGANÓ TAXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE ASSUNÇÃO BELLON
ADVOGADO : DR. ALMIRO LUIZ GROTH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-487/2001-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IMPAKTO PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LAURETTI
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI 6708/79. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-488/2004-015-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERNANDES CORREIA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER
AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362. A decisão, considerando prescrito o direito de reclamar o recolhimento do FGTS, pois a ação foi ajuizada transcorridos mais de dois anos da ruptura do pacto laboral, está em absoluta sintonia com a Súmula 362. Inibe a revista o contido no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-490/2002-012-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : TVA SUL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : RUTE OLEGÁRIO GRAVE
ADVOGADA : DRA. IRIA REGINA MARCHIORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da intempestividade do agravo de instrumento, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-493/2003-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REGIONALDO PORTO BATISTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o recurso quando suas razões se dissociam do que decidiu o acórdão recorrido, exegese do art. 514, II, do CPC. "In casu", o recorrente teve-se à matéria - prescrição - alegação que em nada lhe favorecia, em virtude de o Regional não ter acatado a mesma. Ademais, não impugnou especificamente as razões que culminaram na improcedência da reclamação. Por tais razões, o recurso principal fenece, tornando inócuo o agravo de instrumento. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-494/2004-010-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PEDRO AVELINO FRÖHLICH
ADVOGADO : DR. PEDRO AVELINO FRÖHLICH
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inexistência de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda em 08.6.2004, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-495/2004-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : THIAGO CORREIA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-507/2005-063-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
AGRAVADO(S) : DANUSA AMARAL SALLES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO LEME DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. OJ-233-SBDI-1-TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado, haja vista o recurso de revista não ultrapassar o óbice imposto pelas Súmulas 126 e 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-517/1999-351-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RECORRIDO(S) : ALDIVA TEREZINHA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. NEIVA MARIA FROENER SEIDL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do Recurso de Revista por contrariedade, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão do e. Tribunal Regional evidencia-se contrária à Orientação Jurisprudencial OJ nº 04, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual dá-se provimento ao agravo interposto. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. OJ nº 04 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-532/2004-193-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS SOUSA
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-532/2004-141-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
ADVOGADO : DR. PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PERES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES
RECORRIDO(S) : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PESSOA BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN NºS 1721-3 E 1770-4. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, não se operando, dessa forma, a prescrição total do direito de ação, uma vez que, extinto o contrato de trabalho em 18.08.2003 e proposta a ação em 17.03.2004, não houve o transcurso do prazo de dois anos previsto constitucionalmente (artigo 7º, XXIX, da CF/88). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-533/2005-091-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO STRAUB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-536/1999-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : LUÍS FELIPE BANDEIRA MARTHA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. No caso dos autos, a invalidade do regime de compensação no período em que ausente norma coletiva autorizadora deu-se porque ultrapassado o limite de dez horas previsto no artigo 59 da CLT. Quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal, são devidas as horas extras de forma integral. Exegese do item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-538/2003-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : NILZA FERREIRA LIMA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, conferindo-lhes o efeito modificativo de que trata a Súmula 278 desta Corte, para conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Detectado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso. Incidência do artigo 897-A da CLT. Embargos Declaratórios acolhidos com efeito modificativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO C. TST. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539/2000-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO FRIBURGO SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DR. BRUNO JOSÉ S. VERBICÁRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA REGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES
AGRAVADO(S) : TOK - SISTEMAS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. VÍCIO DE CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LIV, DA CF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 214 E 247 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que o Regional explicitou que a Agravante, a par de não ter legitimidade para defender interesse de terceiro, asseverou que a citação efetivada pelo oficial de justiça é válida e cumpriu sua finalidade processual.

2. A ausência de prequestionamento do artigo 214 do CPC não impulsiona a revista ao conhecimento, esbarrando no óbice previsto pela Súmula 297/TST, se o Regional não se manifestou explicitamente a respeito, nem mesmo a parte instou a instância a que a se pronunciar acerca de eventual omissão do citado dispositivo, de modo que precluso o insurgimento da parte, neste momento processual.

3. Indene de violação literal o preceito do artigo 247 do CPC ante o quadro fático delineado pelo regional de que a citação efetivada pelo oficial de justiça é válida e cumpriu sua finalidade processual.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-540/2002-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VÊNUS TURÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMILIA CRISTINA SILVA CACHEM
AGRAVADO(S) : MESSIAS VIEGAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JACKSON SANTOS DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-540/2005-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO BENTO
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOMINGOS E FERIAS LABORADOS, NÃO COMPENSADOS, EM DOBRO. NORMA COLETIVA AUTÔNOMA EM QUE PREVISTO PAGAMENTO A MENOR DO QUE O ASSEGURADO POR LEI. A autonomia da vontade coletiva (CF, art. 7º, XXVI), segundo o magistério de Carmen Camino (Direito individual do trabalho. 4ª ed. Porto Alegre: Síntese; 2004, pp. 60/64 e 106/107), que se endossa, há de se exercer no âmbito que lhe é próprio, com observância do "núcleo duro" do Direito do Trabalho, formado por normas de fonte estatal, imperativas e de ordem pública, informadas pelos princípios da proteção e da irrenunciabilidade, admitidas apenas as hipóteses de abertura - "válvulas de escape", na expressão de Oscar Ermida Uriarte -, autorizadas pela própria lei, que dizem, no direito posto, com salário e jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI, XIII e XIV). Nessa linha, inviável cogitar de flexibilização, em se tratando de direito previsto em norma cogente - atenta à saúde e à integridade física e psíquica do trabalhador-, a torná-lo insuscetível de modificação in pejus. Ademais, em harmonia, a decisão regional, com a Súmula 142/TST. Violação de texto constitucional não configurada e divergência jurisprudencial hábil não demonstrada (Súmulas 337 e 296/TST).

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Matéria eminentemente fática, consoante se infere da decisão regional, a atrair o óbice da Súmula 126/TST. Dirimida, por outro lado, a controvérsia não pelo prisma subjetivo da prova, mas, sim, com lastro no conjunto probatório, à luz do princípio da persuasão racional (CPC, art. 131), incluídos os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT e prejudicado o exame da divergência jurisprudencial indicada.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SDI-I. A teor da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de derrogação pela vontade das partes. Logo, ao entender, a Corte Regional, inválida cláusula normativa em que prevista a redução do intervalo intrajornada, a decisão recorrida está em harmonia com o citado verbete jurisprudencial, a atrair o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-541/2004-134-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. SINDICATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A concessão de gratuidade de justiça que isente o pagamento de custas imposta ao sindicato que figura na lide como substituto processual, depende de prova robusta da dificuldade financeira que se encontra. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2002-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DILCE MARIA CORTINA VIEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O acórdão recorrido aplicou à espécie o entendimento do TST firmado na OJ nº 113 da SDI-1, por se tratar de transferência provisória, incidindo o obstáculo da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-549/2003-002-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : CÉLIO BAPTISTELLA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-552/2003-461-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANIN VANAZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS WEBER
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. AFONSO VIAPIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-554/2005-271-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. HORAS "IN ITINERE". DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-556/1998-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON
AGRAVADO(S) : RAULINA MENDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO. SÚMULA 383/TST. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-564/2003-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ITACILDO DOS SANTOS PACHECO
ADVOGADA : DRA. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-564/2005-161-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : LUCIANO JOSÉ DA HORA
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-565/2003-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCUS EGÍDIO SCHNEIDER
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARMEN REGINA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-565/2005-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da demandante. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : RR-565/2005-019-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CARMEM REGINA ANTONIAZZI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567/2005-511-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MEBER LTDA.
ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI
RECORRIDO(S) : OSVALDO GUJEL
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso concreto, a ação foi proposta em 6.6.2005, mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569/2004-083-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA SANTO
RECORRIDO(S) : DANILO HARDMAN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HARDMAN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso concreto, a ação foi proposta em 20.4.2004, mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-583/2005-008-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO EVANGELISTA TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARINA DOMINGUES DE REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST (SÚMULA Nº 327/TST). O acórdão recorrido entendeu prescritas as parcelas concernentes à complementação de aposentadoria anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da reclamação trabalhista. Em assim, a decisão recorrida está ombreada ao entendimento ostentado na Súmula nº 327/TST, não logrando êxito o inconformismo dos agravantes, mostrando-se inócuos os arestos trazidos a confronto, porquanto superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, inteligência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-584/2005-271-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ERNESTINO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HORAS EXTRAS. O entendimento do Colegiado foi no sentido de que, consumada a situação do demandante antes mesmo da Emenda Constitucional, ao caso não se aplicaria a prescrição prevista na referida Emenda Constitucional nº 28 (Precedentes: RR-24408/2002-900-06-00, 3ª Turma, Rel. Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 27/10/2006; RR-721/2002-081-15-00, 1ª Turma, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 27/10/2006; RR-33809/2002-900-09-00, 2ª Turma, Rel. Ministro Renato Lacerda Paiva, DJ 27/10/2006 e RR-1478/2004-102-15-00, 6ª Turma, Rel. Ministra Rosa Maria Weber, DJ 20/10/2006). Nego provimento. HORAS EXTRAS. DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. A recorrente deixou de cumprir determinação judicial no sentido de apresentar os controles de ponto, fazendo presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme o disposto no artigo 359, I, do CPC. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRATURNO. Os cartões de ponto são inservíveis para demonstrar a concessão do intervalo legal mínimo de uma hora por dia para alimentação e descanso, pois não há registro do período de repouso - o que viola o disposto no §2º do artigo 74 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-587/2005-201-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROSA CAVALCANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JERLIS CARLOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS DUTRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. DANOS MORAIS. A eg. Turma regional constatou, com base no acervo probatório existente nos autos, a ocorrência do dano (esmagamento do dedo mínimo), do nexo de causalidade (acidente ocorrido na execução das atividades laborais) e da culpa (desvio do empregado para ocupação de maior complexidade), marcadamente os três requisitos para a definição da responsabilidade civil. Impossível concluir de outro modo, sem o revolvimento do contexto fático-probatório, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista (inteligência da Súmula nº 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588/2004-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-591/2001-003-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DEIL CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LANAT FILHO
AGRAVADO(S) : JACINTO DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição da República, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. "In casu", as parcelas exequiendas guardam perfeita consonância com o comando sentencial, daí não prosperar a tese recursal de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-595/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOTEL PALACEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA VIDOLIN MARQUES
AGRAVADO(S) : LAIRDA SIBERTE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. SÚMULA Nº 85 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Súmula nº 85, item I, no sentido de que "a compensação de jornada deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva".

PROCESSO : AIRR-595/2003-115-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : APARECIDO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DESTILARIA SANTA FANY LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUÍS FIRMINO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER COMO REPRESENTANTE JUDICIAL DE ENTIDADE PÚBLICA. Não pode ser provido o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra decisão em que o interesse do INSS foi resguardado mediante a notificação do acordo entre as partes e exercitado por procurador habilitado, através da interposição de recurso ordinário. O entendimento desta C. Corte é no sentido de que, se a autarquia pública entende que não deve mais interpor recurso, não pode o Ministério Público atuar como seu substituto, eis que não tem legitimidade para atuar em seu nome. Não há que se confundir interesse público na defesa da lei com a defesa da administração pública, que possui em seus quadros procuradoria organizada para tanto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-595/2005-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CÁSSIO VIRGÍLIO ESTRELA DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-596/2001-372-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VIVIANE MARIA DO PINHO
ADVOGADO : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI
AGRAVADO(S) : FUTURA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração motivada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-600/2003-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : LINO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, é bienal a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, contada a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. OJ 344 da SBDI-1 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2003-119-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-603/2005-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ZAQUEU CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelos reclamantes, isentas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Ao interpor a reclamação trabalhista após dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, encontra-se prescrita a pretensão de postular diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 do c. TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-606/2004-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARCOS GILSSELE CARNELOSI
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : ELOI MARTINS MACAGNAN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI
AGRAVADO(S) : COMERCIAL ATACADISTA LUCIANA'S LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI
AGRAVADO(S) : LA VALLE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões, de forma objetiva e analiticamente, para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-607/2001-080-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA.
ADVOGADO : DR. SHEYLA COLLETTA LACERDA PÉREZ
AGRAVADO(S) : RONALDO MÁRCIO QUIARETTI
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA NÃO RECONHECIDA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que rejeitara a justa causa então imputada pela empresa como motivo de dissolução do contrato de trabalho. Impossibilidade de reformar essa decisão mediante a interposição de recurso de revista, uma vez que, para tanto, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta fase processual, a teor da jurisprudência consagrada na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-614/2003-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GARCEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILETIGIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC, 59 do CC, 4º e 13 da Lei nº 8.036/90 e 186 e 927 do CC, obsta a análise das alegadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Estando a decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, em face das violações legais argüidas (artigos 18, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90, 11 da CLT, e 265, IV, e 267, VI, do CPC), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

3. Extraindo-se do acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, e não havendo notícia do ajuizamento de ação contra a CEF, perante a Justiça Federal, visando a atualização da conta vinculada do obreiro, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

4. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão recorrido não aborda a questão do direito aos depósitos do FGTS, assegurado pelo citado preceito constitucional.

5. A revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esses preceitos são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

6. A revista não merece ter curso por violação ao artigo 6º, § 1º, da LICC, na medida em que, como bem asseverou o acórdão recorrido, não se pode reputar ato jurídico perfeito e acabado, o pagamento da multa de 40%, calculada sobre os valores dos depósitos do FGTS, incorretamente atualizados, portanto, em desconformidade com o que dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há que se cogitar acerca da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1/TST e às Súmulas nºs 206 e 362 do TST, por inespecíficas à hipótese dos autos, a qual mereceu diretriz jurisprudencial própria, consubstanciada na já citada Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-618/2005-791-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TEREZINHA FEDRIZZI DE MAMAN - ME
ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, DE VESTUÁRIOS E DE COMPONENTES DE GUAPORÉ
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 8º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tão-somente o pagamento das contribuições assistenciais dos empregados não associados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC DO TST. ARTIGO 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A arrecadação da contribuição assistencial ou associativa deve ser dirigida única e exclusivamente aos associados do sindicato, não alcançando os demais membros da categoria, haja vista que os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com eles incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao recolhimento (Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC deste Tribunal). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-619/2004-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES
AGRAVADO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : TDN TELECOMUNICAÇÕES BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade foi deferido com base na prova dos autos e com arrimo na Súmula 361. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-619/2004-007-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TDN TELECOMUNICAÇÕES BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES
AGRAVADO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorreu cerceamento de defesa em virtude de ter sido ouvida a testemunha, pois a decisão aplicou o entendimento consagrado na Súmula 357. A decisão está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade foi deferido com base na prova dos autos e com arrimo na Súmula 361. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-621/2002-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁTIMA EICHENBERGER SILVA FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Não ocorreu negativa de prestação jurisdiccional, pois o Colegiado enfrentou as questões inseridas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Ilesos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A Corte entendeu que a adesão ao Plano quita apenas as parcelas e os valores mencionados no recibo, estando, por conseguinte, de acordo com a OJ 270 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-627/2003-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-631/2000-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : ROSE DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões, de forma objetiva e analiticamente, para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639/2002-461-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-640/2005-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : DR. OSCAR DINIZ REZENDE
AGRAVADO(S) : WELLERSON JERÔNIMO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do prazo legal. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, conforme dispõe a Súmula nº 385 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST). Considerando o caráter pe-rempatório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-646/2004-009-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARISA SANFORD SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO OSWALDO CAVALCANTE STUDART
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento da verba honorária na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido para excluir-los.

PROCESSO : AIRR-652/2003-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. A decisão está ancorada no quadro fático delineado pelo Regional e, por conseguinte, não comporta revista, por força do óbice intransponível da Súmula 126. Não foi prequestionada a matéria, ao lume do artigo 169 da Constituição Federal, atraindo a incidência da Súmula 297. Dissenso impossível (alínea "a" do artigo 896 da CLT). Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-653/1999-034-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR
AGRAVADO(S) : CORSO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO GERSON NERY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Súmula 422/TST.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-666/2004-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-675/2004-010-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DARCI LUIZ ABELINO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Programa de Desligamento Incentivado (PDI) - adesão - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prosiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, sobre o valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-678/2005-302-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PROTECTOR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : JORGE VALDIR KOLLER
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que conhecia do apelo, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas após às 5 horas da manhã

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. SISTEMA DE TRABALHO DE 12x36. O recurso da reclamada sustenta que, por se tratar de jornada mista, as horas laboradas além das 5 da manhã, no sistema de 12x36, não autorizam pagamento do adicional noturno. A alegação não procede. A decisão revisanda amolda-se à melhor interpretação do art. 73, § 5º, da CLT, guardando consonância com a Súmula TST nº 60, item II. Esse verbete, na esteira do preceito consolidado, alude a jornada noturna integralmente cumprida, o que não se confunde com jornada prestada exclusivamente em horário noturno. Com efeito, jornada noturna exclusiva diz respeito à única praticada, o que elimina, marginaliza jornadas mistas. Jornada noturna integral é aquela cumprida em sua totalidade, mas coexistente com outros tipos, como a jornada mista. Entendimento diverso acabaria por beneficiar os que trabalham menos, em prejuízo dos que se submetem a cargas laborativas maiores e, por isso mesmo, mais penosas. Em verdade, estar-se-ia afastando do verdadeiro sentido da norma consolidada, que é o de compensar, de alguma forma, o trabalhador em razão da fadiga inerente ao trabalho noturno. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691/2005-043-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : DANIEL PINTO
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a reclamada do pólo passivo do presente feito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO COM IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CLT, ART. 897, § 7º. Tendo a agravante demonstrado que seu recurso de revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte. É entendimento pacífico no TST que não se aplica a responsabilidade subsidiária à segunda reclamada (São Paulo Transporte S.A.), tendo em vista que, no presente caso, não se tratou de uma prestadora de mão-de-obra, mas sim, de um contrato de concessão de serviço público, vez que a primeira reclamada passou a explorar a atividade de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-694/2002-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÔNICA ALVES DE OLIVEIRA SIMÃO
ADVOGADO : DR. ELISABETE QUINTINO DA ROCHA ZALEWSKA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, pagamento de horas extras, embasado no depoimento da própria autora, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal, nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2002-017-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : SULENI ALVES COUTINHO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF E DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. COMPETÊNCIA. EXAME CONJUNTO. DESPROVIMENTO. A C. SBDI-1 do TST vem se posicionando reiteradamente no sentido de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a matéria.

PROCESSO : AIRR-706/1995-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : ELIEZER RODRIGUES GALVÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-734/2005-017-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANOEL LIMA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : DRA. GISELE PERES CALVÃO
AGRAVADO(S) : CHESF - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-738/2004-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OSWALDO LIMA COPPOLA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
AGRAVADO(S) : H.STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Extraíndo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em momento posterior ao biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, e não havendo notícia do ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, assegurando o direito à atualização da conta vinculada do obreiro, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3. Verificando-se que os arestos paradigmas trazidos à colação emanam de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-763/2002-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : ELZA STAUBER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional foi pautada no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-764/2004-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO SILVA DE DEUS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar parte das razões do recurso de revista.

PROCESSO : RR-775/2002-445-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA AKYO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA EULINA SOUZA DE SOUZA SÃO VICENTE - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORIA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o INSS pode ser representado em juízo por advogados constituídos. A falta de procuradores para representar a autarquia não se confunde com a inexistência, bastando, para caracterizá-la, a insuficiência do quadro. O Parecer GQ-163/AGU, que, nos termos do art. 40, § 1º, da LC 73/93, vincula a Administração Pública Federal, determina que a representação judicial das autarquias e fundações federais é competência exclusiva da AGU, e não dos dirigentes das respectivas entidades. Por conseguinte, a representação judicial do INSS compete à sua procuradoria, órgão vinculado à AGU, a teor dos arts. 2º, § 1º, da LC 73/93 e 10, caput e § 2º, da Lei nº 10.480/02. Conforme o item 4 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS, que disciplina o credenciamento de advogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia, a outorga de poderes se comprova mediante instrumento de mandato subscrito por Procurador Regional ou Estadual. A representação processual de autarquias públicas, por advogados particulares, não afronta o art. 37, II, da CF, consoante jurisprudência reiterada do STF, bem como a OJ 318/SDI-I do TST, segundo a qual "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos."

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-776/2003-011-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO MATOS CHOUATE
ADVOGADO : DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargos omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-777/2002-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GILMAR KLEIN
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777/2002-731-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILMAR KLEIN
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-779/2004-013-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAILSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado a premissa fático-probatória no sentido de que a Agravante não figura como "dona da obra", resta inviável o reconhecimento da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, inaplicável à espécie.

2. Não tendo sido declarado o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST.

3. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 265 do novo CCB obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.



4. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses (Súmula nº 296 do TST); parte encontra-se ultrapassada pelo teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT; e parte não apresenta tese diametralmente divergente da decisão regional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-787/2003-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : GERALDO ANTONIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUtir O MÉRITO DA DECISÃO TURMÁRIA PELA VIA IMPRÓPRIA. Pretende o embargante demonstrar, em suas razões de embargos de declaração, equívoco no acórdão embargado quanto à ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame, por esta Corte ad quem, da tempestividade do recurso de revista denegado. Trata-se, pois, de discussão de caráter infringente, não se inserindo nos estreitos limites do artigo 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-789/2005-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LENICE MARIA DA SILVA SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARINA DOMINGUES DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-790/1996-021-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ADÃO RODRIGUES PADILHA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE EX-AUTÁRQUICO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-790/1996-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADÃO RODRIGUES PADILHA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer quanto aos temas "aposentadoria - extinção do contrato de trabalho" e "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto aos citados tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS POSTERIORMENTE À JUBILAÇÃO E O PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser reformada a v. decisão recorrida para restabelecer a r. sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nº 304 e 305 da C. SDI possibilitam o deferimento do pedido. Deve ser reformada a v. decisão recorrida para restabelecer a r. sentença.

PROCESSO : AIRR-792/2005-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RUTH DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SDI-1). Incidência da Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-804/2005-101-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÔES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ BEZERRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-821/2005-102-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CVP - COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PONTE SOARES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ELITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONARDO FABRÍCIO DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de horas extras, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atreindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-840/2006-137-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA
AGRAVADO(S) : MARLENE DAS GRAÇAS CORRADI FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURA COSTA DUARTE LAINNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL, BEM AINDA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-843/1997-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em sua folha de pagamento (Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-844/1999-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HELTON DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROMANIN
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. O recurso de revista não merece seguimento, pois a decisão do Eg. Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST, no sentido de que "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-847/2004-004-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : NELSON GAUDÊNCIO FILHO
ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : ED-AIRR-848/2003-002-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CLÁUDIO PEREIRA SIMÕES
ADVOGADO : DR. LAURO ADYR MARINO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NO EXAME DA TEMPESTIVIDADE DO APELO. INOCORRÊNCIA.

1. O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

2. O acórdão embargado é expresso ao consignar o entendimento acerca da intempestividade do agravo de instrumento, sob o fundamento de que a parte não comprovou, à época da interposição do apelo, qualquer causa capaz de prorrogar o prazo recursal, no TRT de origem, nos termos da Súmula nº 385 do TST, irregularidade esta que não se considera suprida, ante a comprovação inoportuna da prorrogação do prazo recursal, em sede de embargos de declaração.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-857/2000-005-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : YOMAR PASSOS
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS BISPO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para, afastada a transação, determinar o julgamento dos pedidos objeto da ação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS. "PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-864/2001-026-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CREUSA VALDELICE PACHELLA ZAFANI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-864/2003-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : DAISY DECCACHE E SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões, de forma objetiva e analiticamente, para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-872/2003-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VÍRGÍNIA ROCHA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a negativa de prestação jurisdicional alegada pela parte, não há como se reformar a v. decisão, que contém todos os fundamentos necessários para alçar o tema a debate em instância recursal superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-872/2004-731-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA
AGRAVADO(S) : ROMEU SULZBACHER
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. SILÊNCIO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA ACERCA DA DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO AJUZADA CONTRA O AGENTE OPERADOR DO FUNDO. SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional confirma, por seus próprios fundamentos, a sentença que reconhece o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal como marco constitutivo do direito às diferenças de multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários. Contudo, não consigna a data de trânsito em julgado da decisão proferida nesta ação. Dessa forma, não há dado relevante para se cogitar de desrespeito ao biênio prescricional previsto no artigo 7º, XXXIX, da Constituição Federal, sob o enfoque do entendimento esboçado na OJ 344 da e. SBDI-1. Realmente, a única informação certa é a de que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/08/2004.

Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional, necessário o reexame de fatos e provas alusivos à data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-875/2004-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NERO EUTON FARIA
ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS HOMERO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DA REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, que fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, inexistente prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pelo autor perante a Justiça Federal. Assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30.06.01. A presente reclamação foi ajuizada em 13.04.2004. Vê-se, pois, que foi ultrapassado o biênio legal. Inexistiu, pois, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-RR-880/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO RIBEIRO ALVES
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), com o prosseguimento do feito, no particular, tão-somente em relação ao Banco Banerj S.A. e Outro, devendo os autos ser reatuados pela Secretaria da Turma.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para determinar a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), permanecendo em seu lugar o Banco Banerj S.A. e Outro.

PROCESSO : AIRR-882/2006-136-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA BLASTER LOPES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RUBENS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão questionada deferiu a pretensão com arrimo nas súmulas 17 e 228, parte final (artigo 896, § 4º, da CLT c/c Súmula 333). Não demonstradas contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição, o recurso de revista não tem como ser admitido (Súmulas 126 e 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-883/2001-654-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : ODAIR ROCHA
ADVOGADO : DR. VILSON GUDOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1. NULIDADE. DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, "caput", e inciso LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, mormente porque os referidos preceitos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, garantido à parte recorrente o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa o exame da alegada violação a legislação infraconstitucional (artigos 26 e 208, § 2º da Lei de Falências) e da divergência jurisprudencial suscitada.

3. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA

O artigo 26 da Lei nº 7661/45 não impede a incidência de juros de mora no caso de falência, remetendo-se o pagamento a existência de acervo financeiro que suporte o seu pagamento.

A matéria insere-se no âmbito da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, sem qualquer ofensa direta ao princípio da legalidade previsto pelo artigo 5º, inciso II, da CF.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-885/2002-024-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JANICE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALAN DIAS
AGRAVADO(S) : TELEMATIC ENGENHARIA E TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

DERROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TST. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que não houve negativa de prestação jurisdicional nem afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, para denegar seguimento à revista, não derroga a competência do TST, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST. Indene de ofensa o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se infere qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdicional, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou que a parcela relativa ao salário produção "foi suprimida a partir da Convenção Coletiva celebrada no final do ano de 1998, não havendo portanto amparo à sua concessão a partir daí", cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indene de ofensa direta e literal os artigos 457 da CLT e 7º, VI, 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-887/2000-133-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ERIVALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO REIS BRITO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO BUSCA VIDA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BARBOSA DE PAULA E OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA PURIFICAÇÃO
AGRAVADO(S) : SETEFAZ - SERVIÇO DE APOIO A CONDOMÍNIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO.

Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.



PROCESSO : AIRR-888/2005-011-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO RICARDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESPROVIMENTO.

Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, incidindo como óbice o disposto na Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT

PROCESSO : AIRR-889/2004-271-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SANTANA E SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. ABDENACULO GABRIEL
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-892/2002-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : VANISA MARIA SMANIOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S. OJ-SBDI-1-TST-234/TST (ATUAL ITEM II DA SÚMULA 338) A prova documental pode ser elidida por outros meios de prova. No caso dos autos, convencendo-se o Juiz de que a prova testemunhal e pericial foram suficientes para desconstituir os horários anotados nas Fôlhas Individuais de Presença, mantendo a condenação em horas extras, verifica-se a conformidade da decisão recorrida com os termos do item II da Súmula 338/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OJ-SBDI-1-TST 304 E SÚMULA 219, ITEM I, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, é suficiente para se considerar configurada a sua situação econômica. Assim, constando dos autos, conforme afirmado na v. decisão recorrida (fl. 747), documento assinado pela reclamante declarando sua insuficiência financeira e estando assistido pelo Sindicato de classe, preenchidos estão os requisitos de lei a ensejarem o deferimento dos honorários advocatícios.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-893/2003-055-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES ESBÉRARD LEITE
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH GONZAGA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, restou consignado no v. acórdão de fls. 75/80, que a presente reclamação foi ajuizada em 27.06.2003, dentro, portanto, do biênio prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em sua vulneração. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-900/2004-033-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, que registra estar comprovado o preenchimento dos requisitos elencados no art. 3º da CLT. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-901/2005-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DEBÓRA MARIA RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE. EFEITOS. SÚMULA 385 DO TST. Constatado que o recurso de revista foi interposto intempestivamente, não há como prover o agravo de instrumento. Intempestividade do recurso de revista aferida, ainda, com apoio na jurisprudência consolidada na Súmula 385 do TST, que preconiza caber à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Circunstância, ainda, em que o Tribunal Superior não fica adstrito ao que foi decidido no despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista no que se refere à tempestividade. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-901/2005-271-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARMANDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANE PINTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-905/2005-034-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-907/2002-001-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MIGUEL VAREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÔNUS DA PROVA. Acórdão agravado que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-908/2004-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA LÉA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. CYNTHIA CORDEIRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-909/1991-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : MANOEL SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE TINOIS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-909/2005-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ÉDSON ATSUMI TANIGAKI
ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA.

1. Inviável o curso da revista, por violação ao artigo 9º do Decreto 99.684/90, na medida em que tal fundamento extrapola as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

2. A arguição de violação ao § 3º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 apresenta-se inovatória, porquanto não consta das razões do recurso de revista, de modo que não tem o condão de impulsionar o processamento da revista.

3. Não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, assim como a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, haja vista a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias. Cabe pontuar que a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional. In casu, a questão controvertida foi solucionada com vistas à aplicação e interpretação do artigo 625-E, da CLT, o qual, entretanto, não foi invocado como violado no recurso de revista, cujo seguimento foi denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-913/1998-701-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : WOLNEY DA COSTA FONTOURA
 ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
 AGRAVADO(S) : HOME ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. LIMITES DA TRANSAÇÃO. DIREITOS DE TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando o acordo é firmado antes do trânsito em julgado da sentença, as partes podem dispor livremente sobre os títulos que estão sendo transacionados, desde que façam parte do pedido inicial. Se no pedido há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Dimanando o acórdão recorrido da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, não se vislumbra malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República apontados, merecendo ser desprovido o recurso de revista. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-913/2003-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ
 AGRAVADO(S) : MOACIR INÁCIO
 ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
 AGRAVADO(S) : DAP REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BRAGUIM GOMES
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ARCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-916/2003-048-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : PAULO HUMBERTO PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em violação do art. 5º, XXXV, da Lei Maior, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu desfrancamento, justamente pelo remédio processual utilizado. Incólume, ainda, o art. 93, IX, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos que basearam a decisão agravada, não sendo desnecessário destacar que o juízo de admissibilidade a quo não é passível de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. o Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao explicitar que a tese expendida não importou em contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou violação de quaisquer dos dispositivos legais ou constitucionais prequestionados.COISA JULGADA. Esta Corte firmou o entendimento de que não é válida a quitação plena e geral passada pelo reclamante, devendo se restringir tão-somente às parcelas expressamente consignadas no recibo, ou, no caso, àquelas objeto do pedido indicado na inicial. Assim, acordo judicial celebrado não faz coisa julgada nesse ponto, por envolver pedido não postulado na demanda anterior.

PRESCRIÇÃO. Inexistência de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Corretamente afastada a prescrição, pois respeitado o biênio prescricional iniciado em 16.10.2001, com o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, e interrompido em 01.10.2003, com a propositura da presente demanda. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-922/2003-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : RIVÂNIA SELMA DE CAMPOS FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
 AGRAVADO(S) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-924/2001-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ANTÔNIO MINELLA
 ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-929/2005-067-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
 AGRAVADO(S) : JAIRÓ LUCAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÁUREO GÉLIO ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com súmula desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-933/2001-094-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PERUFO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS
 AGRAVADO(S) : ROQUE MORSCH
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-937/2003-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SOARES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-I DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, é bienal a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, contada a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. OJ 344 da SBDI-I do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-941/2005-005-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. BIANCO SOUZA MORELLI
 AGRAVADO(S) : ELISAMAR RAMOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto, que a reclamante não estava enquadrada no perfil do parágrafo 2º do art. 224 da CLT, o acórdão não violou dispositivo de lei federal, nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, consoante dispõe a Súmula nº 126 do TST. A decisão, por outro lado, atrai a incidência da Súmula 102, I, inibindo a revista com força no artigo 896, § 4º, e Súmula 333. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-941/2005-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPAÇÕES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO LOPES GARCIA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DIAS FARA
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever o recurso de revista não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Incidência da diretriz da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : RR-943/2000-007-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : VICTÓRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
 RECORRIDO(S) : MARCELO SANTANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO STÜRMER KINSEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. PAGAMENTO POR FORA. ÔNUS DA PROVA. A v. decisão remete à prova testemunhal que não só relatou que havia comentários sobre comissões entre os funcionários, mas também que a testemunha, ela própria, recebia comissões por fora. A testemunha foi trazida pela reclamada, o que denota não haver inversão indevida do ônus da prova, como alegado. A prova se destina ao convencimento do juízo da verdade do fato controvertido e relevante. O ônus subjetivo distribui-se, para o autor e para o réu como bem definem os artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Uma vez produzida, por quem quer que a tenha apresentado em Juízo, cumpre sua finalidade deixando a revelar o ônus objetivo que, in casu, deu suporte à conclusão do julgado de que provado o pagamento de comissões por fora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-946/2002-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : THERM JET ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : HARNISCHFEGGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL CARLI TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : EDSON PERES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, (1) determinar seja complementada a atuação para que também nela conste como agravado HARNISCHFEGGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA; e (2) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. FERIADO LOCAL DIA ÚTIL SEM EXPEDIENTE FORENSE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cuja análise precede a dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resulta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : AIRR-946/2002-006-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL CARLI TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : THERM JET ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDSON PERES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, (1) determinar seja complementada a autuação para que nela também conste como agravada THERM JET ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA, (2) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRÂNSITO NEGADO POR DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL AD QUEM. FUNDAMENTO DIVERSO. FERIADO LOCAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempetividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício, de todo inviável assegurar-lhe trânsito. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-1 do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-957/2001-481-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARCELO KANITZ
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : GILBERTO NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERUPTO DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. JORNADA VERIFICADA COM BASE NO CARTÃO DE PONTO. MATÉRIA FÁTICA. TRABALHO EM DOIS TURNOS. ALTERNÂNCIA SEMANAL. Não é possível conhecer do recurso de revista, quando o aresto colacionado parte da premissa da não-caracterização de turno ininterrupto de revezamento, quando a jornada de trabalho é desenvolvida dentro de dois períodos, alternados semanalmente e a v. decisão recorrida traz diversos fundamentos, não examinados na decisão trazida a confronto, como o fato de a prova documental demonstrar trabalho em turno ininterrupto de revezamento, que a alternância da jornada era na mesma semana, que não havia acordo coletivo prevendo jornada em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão que se mantém, ante o óbice das Súmulas 23, 126 e 296 do C. TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-957/2005-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EDILSON REIS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO TADEU M. DE CANTUÁRIA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-959/2004-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL LAV MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
 AGRAVADO(S) : GÉRSO ARAÚJO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento quando não há nos autos elementos aptos a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista, e há de ser juntada no prazo previsto em lei para sua formação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo vincula quem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal. Decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, amparada nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC que se mantém.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-961/2003-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-962/2003-063-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
 AGRAVADO(S) : ODALÉIA ARRUDA PALHARES
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em virtude da ausência de traslado da íntegra do despacho denegatório do recurso de revista, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-970/2005-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS
 AGRAVADO(S) : JOSEFA DJALMIRA SANTOS DE MENDONÇA
 ADVOGADA : DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto, que a reclamante não estava enquadrada no perfil do parágrafo 2º do art. 224 da CLT, o acórdão não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, consoante dispõe a Súmula nº 126 do TST. A decisão, por outro lado, atrai a incidência da Súmula 102, I, inibindo a revista com força no artigo 896, § 4º, e Súmula 333. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-971/2001-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CARLOS FAVALESSA LOUREIRO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrado violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-972/2003-066-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ABEL FERREIRA NETO
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Custas processuais invertidas e dispensadas, em razão da gratuidade judiciária concedida ao reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CRFB. PROVIMENTO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação depois de decorridos mais de dois anos da edição da referida LC, ou seja, em 04.07.2003, tem-se que o instituto da prescrição fulminou a pretensão autoral relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, de se prover o recurso de revista para pronunciar prescrição e, conseqüentemente, extinguir o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-974/2001-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : LIZETE VOESE
 ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-976/2004-372-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO PEDROSO
 ADVOGADA : DRA. ZULEICA BAHIA SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional encontra-se em consonância com Orientação Jurisprudencial da c. SDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-977/2002-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : ADENILSON ELIAS MENDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista inviável. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-988/2001-016-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SANTANA CONRADO
 ADVOGADO : DR. JAIR ROSAS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-992/2003-242-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ACPAR INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISAS LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
 AGRAVADO(S) : CÉLIA GÓES MÁXIMO DE FARIA
 ADOVADA : DRA. CECILIA ARAKAKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A não-comprovação de recolhimento de custas no prazo recursal impede a admissibilidade do recurso - artigo 789, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.000/2003-008-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : DANIELA PEIXOTO DE CAMPOS
 ADOVADO : DR. ÉLIER AQUINO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : CLUBE DE SAÚDE INTEGRAL S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE TEIXEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.001/2004-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.
 ADOVADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO COSTA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.010/2000-003-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : ALDO COSTA BARBOSA
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, (1) não conhecer das contra-razões das reclamadas onde veiculam pretensão recursal no tocante à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, expressamente rejeitada na origem, e à arguição de carência da ação da reclamada Petrobrás, sobre a qual silente o acórdão recorrido; (2) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 439-41, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 434-6, em especial sobre o ponto omissis nos termos da fundamentação. Prejudicado o exame do tópico remanescente do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O silêncio da Corte a quo quanto à matéria fática suscitada pelo recorrente - existência no regulamento da empresa de renúncia à prescrição - evidência aparente violação do artigo 93, IX, da Constituição da República.

Agravo de instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incorre em negativa de prestação jurisdicional o órgão julgador que, mesmo diante da oposição dos competentes declaratórios, mantém-se silente acerca da questão aventada pela parte, a envolver matéria de natureza fático-probatória, insuscetível de revolvimento nesta Instância extraordinária (Súmula 126/TST). Violados os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, a nulidade do acórdão recorrido é medida que se impõe, e, por conseguinte, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento. Prejudicado o exame do tópico remanescente do recurso.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.018/2003-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
 AGRAVADO(S) : SUELI DE CARVALHO LOIACONE
 ADOVADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS NºS 126, 221 E 296 DO TST. O acórdão vergastado, com respaldo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendeu que a reclamante preencheu os requisitos ensejadores da equiparação salarial constantes no art. 461 da CLT, ressaltando que a reclamada não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, ônus que lhe era afeto. Logo, fixadas tais premissas pelo juízo "a quo", perquirir novamente acerca da caracterização da reclamante, implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não se admite em sede de recurso de revista, segundo Súmula nº 126 do TST. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2003-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
 AGRAVADO(S) : VANDERLÉA RABELO KICH
 ADOVADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Resta inafastável a deserção quando a comprovação do pagamento de custas não se dá dentro do prazo recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.024/2002-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LEANDRO VIEIRA DUTRA
 ADOVADO : DR. MÁRCIA LACY SABALA PLÁCIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.030/2005-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 RECORRENTE(S) : HELIOMAR MARCOS DE JESUS
 ADOVADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADOVADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, dela conhecendo apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA" para, no mérito, dar-lhe provimento, deferindo a percepção, como extra, de vinte minutos diários, acrescidos do adicional respectivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Considerando estar evidenciado nos autos que o reclamante, sujeito a turnos ininterruptos de revezamento, cumpria jornada laboral de oito horas diárias e que gozava de apenas quarenta minutos de intervalo intrajornada, verifico que, efetivamente, houve ofensa ao disposto no artigo 71 da CLT, o qual preconiza ser devida a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PACTUAÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. Em 3/8/2006, o Tribunal Pleno desta Corte Superior, ao apreciar discussão surgida no processo ERR-576619/99, referente a "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. (OJ Nº 169 da SBDI-1)" fixou a seguinte tese: "Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Tema não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. Recurso conhecido por ofensa ao artigo 71, "caput", da CLT, o qual prevê o período de uma hora, no mínimo, como intervalo para repouso e alimentação, e provido para deferir a percepção, como extra, de vinte minutos diários, acrescidos do adicional respectivo, na forma do pedido. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 342 e 307 da SBDI-1 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.035/2005-005-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : HOMERO FERREIRA DINIZ
 ADOVADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho, necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.035/2005-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
 AGRAVADO(S) : HOMERO FERREIRA DINIZ
 ADOVADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Incide, na hipótese, a Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.040/2000-087-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO APARECIDO CLEMENTE
 ADOVADO : DR. DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.040/2001-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : VITI VINÍCOLA CERESER S.A.
 ADOVADO : DR. RENÉ GUILHERME KOERNER NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES
 ADOVADA : DRA. SÔNIA MARIA BERTONCINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, sob o código correto, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.043/1997-048-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO
 ADOVADO : DR. ÉDER PUCCI
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 ADOVADO : DR. EDGAR FRANCISCO NORI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se admite recurso de revista em que, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e por meio do reexame de fatos e provas, objetiva-se a reforma da decisão regional que afastou a prescrição aplicável ao trabalhador urbano por considerar a reclamada um estabelecimento agrário, sem consignar a função do trabalhador, haja vista que essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2000-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANOEL GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. RECURSO OBSTADO COM BASE NA SÚMULA 126/TST. Deixando o reclamante de impugnar o fundamento adotado no r. despacho negatório, limitando-se praticamente a repetir os mesmos argumentos do recurso de revista, seu agravo de instrumento não merece ser conhecido, em termo da Súmula-TST-422.

PROCESSO : AIRR-1.045/2004-191-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÓAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JÚLIO SILVA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES
AGRAVADO(S) : MCL CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho negatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.046/1999-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÉCIO PESTANA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente determinar a reatuação do feito para retificar a denominação da agravante (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL. O art. 538 do CPC diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os intempestivos ou manifestamente incabíveis. Embargos declaratórios não conhecidos, porque inexistentes, não interrompem prazo processual.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2003-037-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANDERSON DIRINO ARRUDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA NÃO RECONHECIDA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho reformando a sentença no sentido de rejeitar a justa causa então imputada pela empresa como motivo de dissolução do contrato de trabalho. Impossibilidade de reformar essa decisão mediante a interposição de recurso de revista, uma vez que, para tanto, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta fase processual, a teor da jurisprudência consagrada na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.050/2005-069-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AMAURI ROBERTO BALAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 287 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação das horas extras do período em que o empregado substituiu o gerente-geral da agência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. EMPREGADO QUE SUBSTITUIU O GERENTE GERAL. APLICABILIDADE DO ART. 62, II, DA CLT. Nos termos da Súmula nº 287 do c. TST, em sua recente redação, "(...) A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Deste modo, o empregado que substituiu o gerente-geral da agência não faz jus às horas extras no período da substituição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2004-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : UBIRATAN CORRÊA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não frutifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da agravante. PREGUNTAÇÃO. SÚMULA Nº 297/TST. A questão relativa à base de cálculo do adicional de periculosidade, à luz do entendimento consubstanciado na Súmula nº 191 do TST, fenece ante a falta de prequestionamento pelo acórdão recorrido, que sequer conheceu do tema, por entender ter havido inovação à lide (vide aresto integrativo de fls. 122/123). Preclusa, portanto, a matéria, a teor da Súmula 297 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.058/1999-019-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CAMPOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA VALE MATTEONI
AGRAVADO(S) : ORBEL ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2005-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REAL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.060/2004-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MÁRIO DIAS MARQUES
ADVOGADA : DRA. LISIANE ZANATTA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.063/2005-007-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO MIGUEL GONÇALVES NETO
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.072/2000-021-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRUTAMAS - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLÁVIO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS DOBRADAS. DESPROVIMENTO Não pode ser reformada a v. decisão recorrida que entendeu que o documento trazido não comprova a fruição de férias, em face do conjunto probatório, quando não demonstrada violação de dispositivo legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses.

PROCESSO : AIRR-1.079/2004-083-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CASTRO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. BASE DE CÁLCULO DA MULTA. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.081/2004-035-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO
EMBARGADO(A) : NÍLSON BARBOSA SANDOVAL
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para, sanando a omissão havida, e nos moldes da Súmula nº 278 do TST, imprimir efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, contudo, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Ao se verificar omissão no julgado, os embargos de declaração devem ser acolhidos, no efeito modificativo, nos moldes da Súmula nº 278 do TST, para, suprindo vício na prestação jurisdicional, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.084/2003-463-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MILTON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargos omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.088/2004-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA ROCHA DE SOUZA BARCELOS
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA UNIMED PORTO ALEGRE - ASSOCIAMED

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. AÇÃO CAUTELAR. CESTA BÁSICA E AUXÍLIO CRECHE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO.

Ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, onde se verifica a possibilidade jurídica do pedido, posto que fundado na manutenção de cláusula coletiva, a legitimidade de parte e o interesse processual, não se verifica violação literal ao preceito do inciso VI, do artigo 267 do CPC.

Arestos inespecíficos não autorizam a processamento da revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

2. CESTA BÁSICA E AUXÍLIO CRECHE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Aresto inespecífico não autoriza a processamento da revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Tendo o Regional proclamado a ocorrência de alteração unilateral lesiva a autora em face de que o pagamento das verbas em debate decorre de normas coletivas que nada excepciona quanto a hipótese de suspensão do contrato de trabalho e o fato de que tais parcelas vinham sendo pagas durante o afastamento previdenciário da autora não se visualiza violação direta dos artigos 476 da CLT e 59 e 60 da Lei nº 8.213/91.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.090/2003-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : RUBEM DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PEÇAS PROCESSUAIS.

1. O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

2. O acórdão embargado é expresso ao consignar o entendimento acerca da inadequada formação do instrumento, sob o fundamento de que a parte não acostou, à época da interposição do apelo, em 03/05/2005, a cópia integral da decisão proferida em sede de embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação, irregularidade esta que não se considera suprida, ante a juntada inoportuna das referidas peças processuais, em 06/09/2006, quando decorrido, de longa data, o prazo recursal.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.092/1998-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ANHUMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. Assim sendo, inexistindo prejuízo e, em atenção ao princípio da celeridade e economia dos atos processuais, examina-se a admissibilidade do recurso de revista interposto pela reclamada. Isso porque o Juízo provisório de admissibilidade não vincula o Tribunal ad quem. Este é o objetivo precípuo do agravo de instrumento, submeter o despacho denegatório ao segundo grau de jurisdição.

NULIDADE DA DISPENSA POR SEQUELA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DA CONVENÇÃO COLETIVA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando ausente o prequestionamento relacionado à aceitação tácita do reclamante, em razão da rescisão ter se operado perante o Sindicado. Incidência da Súmula 297 do C. TST.

PROCESSO : RR-1.096/2003-202-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FONSECA
RECORRIDO(S) : IZABEL PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando que o fornecimento do café da manhã não constitui salário in natura, excluir da condenação os reflexos deferidos decorrentes do salário "in natura" pelo fornecimento do café da manhã do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "IN NATURA". ALIMENTAÇÃO. DESCONTO AINDA QUE EM VALOR ÍNFIMO. PROVIMENTO. A não gratuidade na alimentação fornecida pela empresa descaracteriza a natureza salarial da verba. No presente caso, restou consignado pelo Eg. Tribunal Regional que era efetuado desconto mensal no salário do reclamante a título de café da manhã. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.098/2003-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS BATISTA BESERRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Matéria já objeto de pacífica jurisprudência do TST, por meio da Orientação nº 341 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.100/2002-010-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GRUPO EDUCACIONAL VICENTE PINZÓN LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANÍBAL GOMES LEAL FILHO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TOMAZ COELHO S/C LTDA. - COLÉGIO DECISÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2003-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : AGNELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUCIO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, é bial a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, contada a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. OJ 344 da SBDI-1 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos §§ 4º e 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.116/2005-117-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JAIR BERNARDO
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE. A legislação que regulamenta o trabalho rural estabelece a obrigatoriedade da concessão de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora para o trabalho contínuo superior a seis horas, observados os usos e costumes da região (art. 5º, Decreto 73.626/74). Caso em que, não observado corretamente o intervalo ajustado, ou mesmo qualquer outro, decorrente de um costume usual da região, conforme estabelece a lei que ampara o trabalhador rural, há que ser considerada a aplicação do disposto no § 4º do artigo 71 da CLT, considerando-se a harmonia entre as normas e a equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, determinada no artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.129/2004-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIOLDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : PEDRO LAÉRCIO BETIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula n.º 333/TST). FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Na hipótese vertente, ajuizada a presente reclamatória em 04 de junho de 2004, dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, ocorrido em 30 de outubro de 2003, afasta-se a incidência da prescrição, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.135/2003-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DERLI DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

I - DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST. NULIDADE.

1. A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se em usurpação da competência do TST.



2. O juízo de admissibilidade a quo não vincula o entendimento do juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados, inclusive os que não foram alcançados pelo despacho agravado. Inidene de ofensa o artigo 93, IX, da CF

II - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. OFENSA A COISA JULGADA

Tendo o Regional registrado que os cálculos homologados obedecem ao comando exequiando que deferiu diferenças de horas extras, o que não inclui logicamente as horas extras já quitadas, não há que se cogitar de ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5o da Constituição Federal.

III - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSR. OFENSA AO INCISO XXXVI, DO ARTIGO 50, DA CF.

Não ofende a literalidade da coisa julgada decisão regional que interpreta o sentido e alcance do título executivo, dentro do universo fático e jurídico em que foi constituído. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do c. TST.

IV - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS. OFENSA AO ARTIGO 50, XXXVI, DA CF.

Em face do registrado pelo Regional de que o comando exequiando determinou que para o cálculo das diferenças de horas extras deve ser observada a jornada diária, não há que se cogitar de ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5o da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.137/2003-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO

AGRAVADO(S) : OMAR ALI EL SMEILY

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não constando das razões do recurso de revista a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria (ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, violação aos artigos 832 da CLT e 458, II, do CPC, e contrariedade ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST), neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. NÃO-ASSOCIADOS.

1. Não constando das razões do recurso de revista, a arguição de ofensa aos artigos 5º, inciso LIV, e 8º, "caput" e incisos II, IV, e V, da Constituição Federal e violação aos artigos 611, 615, 616, VII, 617, § 2º, e 766 da CLT, e 104 e 185 do CC, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 8º, inciso III, e 102 da Constituição Federal, e 462, 511, § 2º, 613, VII e VIII, 614 da CLT e do artigo 8º, parte I, da Convenção nº 95 da OIT, assim como acerca da inconstitucionalidade do PN nº 119 da SCD (ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF), obsta a análise das indigitadas violações legais/constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, porquanto, segundo o relatório da decisão proferida nos embargos de declaração opostos, a parte não instou o Regional a se pronunciar, especificamente, sobre as respectivas matérias.

3. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta inviável o curso da revista, em face da violação legal argüida (artigo 513, "e", da CLT), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

4. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos paradigmas trazidos à colação, oriundos do STF, não apresentam fonte servível ao cotejo de teses, a que alude o artigo 896 da CLT, enquanto os demais, oriundos de outros Tribunais Regionais do Trabalho, encontram-se superados pelo entendimento consubstanciado no PN nº 119 da SDC e pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, o que atrai o óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT.

5. Uma vez reconhecida a nulidade da cláusula convencional, com relação aos trabalhadores não-associados do sindicato, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o cumprimento das disposições normativas pressupõe a validade do quanto avençado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2005-004-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FONTENELE DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste C. TST - Súmula nº 191 -, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Artigo 896, § 5º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.144/2003-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DAVID GOMES MIRANDA

ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA. SÚMULA 364 DO TST. VIOLAÇÕES DE LEI NÃO CONFIGURADAS. A decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Súmula 364, item I, do TST. Desta forma, incide à hipótese o óbice da Súmula 333, com lastro no art. 896, §4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.147/2001-017-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LUCINÉIA FERNANDES COSTA

ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA INAUTÊNTICA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. Cuida-se de autenticação como requisito formal para a validade das cópias reprográficas, não sendo aceitável a guia de recolhimento do depósito recursal juntada em fotocópia simples, nos termos do artigo 830 da CLT. Comprovado o depósito alusivo ao recurso de revista fora do prazo, encontra-se deserto, à incidência do item VIII da Instrução Normativa nº 3/93 e da Súmula 245 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.148/2005-008-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SERLI BALENA MAZZOCCO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial, ante os elementos fáticos probatórios de que partiu a decisão recorrida para concluir pela indenização por dano moral. Súmulas nºs 126 e 296 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.148/2005-008-12-41.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SERLI BALENA MAZZOCCO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste c. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-1.150/2004-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA MILMAN

RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA CHAVES

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarara a prescrição do direito de ação do reclamante. Prejudicada a análise do recurso, relativamente à alegação de mácula ao ato jurídico perfeito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, ocorrido em 16/08/2002, conforme noticiado pelo Tribunal a quo (fl. 69). Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 25/11/2004, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Em virtude de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é a data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.170/2005-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

RECORRIDO(S) : JOELMA MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2001-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA

AGRAVADO(S) : FLÁVIA LUIZA GARCIA HABERGRIC

ADVOGADA : DRA. ROSIMEIRE HERDY GIVISIÉZ BATTAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.177/2002-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GABRIEL BALDO BATISTA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra a alegada inversão indevida do ônus da prova, eis que a v. decisão recorrida observou o que dispõem os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. No mais, qualquer discussão acerca do tema reivindicaria necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.180/2002-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : HÉLIO KATSUJI MURAKAMI
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FACHIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.183/2003-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
AGRAVADO(S) : WANDERLEY FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, restou consignado, no v. acórdão de fls.248/250, que os autores ajuizaram a presente reclamação em 30.06.2003, dentro, portanto, do biênio legal. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em debate não alcança a quitação passada, em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, já está pacificado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.187/2002-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO APARECIDO RUDOLF ANDREAZA
ADVOGADO : DR. EDSON BELEM
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS PELO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.190/2001-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista quando as razões são subscritas por advogado sem mandato nos autos e o substabelecimento acostado encontra-se sem assinatura porque inexistente o recurso. Aplicação dos artigos 830 da CLT e Súmulas nºs 164 e 383 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-1.207/2004-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : CÍCERO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resulta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.211/1999-005-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARMANDO LISSARACA ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EFEITOS. Embargos Declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação processual não interrompem o prazo do recurso cabível contra a decisão embargada. Inaplicável na fase recursal os dispositivos dos artigos 13 e 37 do CPC. Súmula nº 368 do TST.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.214/2004-009-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LAVANDERIA PASSARELA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FALEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o benefício da justiça gratuita não alcança o depósito recursal, por não se tratar de despesa processual, e sim de garantia do juízo. Inexistência de violação dos princípios previstos no artigo 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República, ainda que se entendessem viável a concessão do benefício a pessoa jurídica.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.218/2002-242-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CIRUMÉDICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. INDELÉZIA ZANFORLIN PUMMER
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade da representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o INSS pode ser representado em juízo por advogados constituídos. O Parecer GQ-163/AGU, que, nos termos do art. 40, § 1º, da LC 73/93, vincula a Administração Pública Federal, determina que a representação judicial das autarquias e fundações federais é competência exclusiva da AGU, e não dos dirigentes das respectivas entidades. Por conseguinte, a representação judicial do INSS compete à sua procuradoria, órgão vinculado à AGU, a teor dos arts. 2º, § 1º, da LC 73/93 e 10, caput e § 2º, da Lei nº 10.480/02. Conforme o item 4 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS, que disciplina o credenciamento de advogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia, a outorga de poderes se comprova mediante instrumento de mandato subscrito por Procurador Regional ou Estadual. A representação processual de autarquias públicas, por advogados particulares, não afronta o art. 37, II, da CF, consoante jurisprudência reiterada do STF, bem como a OJ 318/SDI-I do TST, segundo a qual "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos." Ao se referir a comarcas do interior, a Lei nº 6.539/78 não exclui do seu âmbito de incidência os municípios localizados em regiões metropolitanas, mas tão-somente as capitais dos Estados.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.220/2002-057-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, posto que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual modo, não houve violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.220/2005-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE NATAL - SETURN
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : CREUSA LOPES GONDIM
ADVOGADO : DR. ALÉCIO CÉSAR SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.223/2002-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO MATONE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CATIA CILENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. TRABALHO AOS SÁBADOS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.



PROCESSO : ED-RR-1.229/1990-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF)
PROCURADOR : DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES
EMBARGADO(A) : LUÍS LÚCIO DANIEL
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanada a omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incidência dos juros de mora - expedição do precatório até seu pagamento".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ SEU PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROVIMENTO. Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-1.237/2005-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : WALTINEY ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTS. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 224, § 2º, DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 102, II E IV. Não se visualiza qualquer contrariedade à Súmula 102, porque está marcado pelo Regional o fato de que o demandante não se enquadra na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, porquanto as atividades do demandante repousavam apenas num contexto eminentemente técnico, mas não revelavam qualquer conotação maior de fidedignidade, além daquela que existe em todo trabalho subordinado. Não tendo o "decisum" profligado entrado em testilhas com a literalidade do artigo 224, § 2º, da CLT, não há como entender violados os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, porquanto, com arrimo nos fatos que permeiam a lide, a Corte regional entendeu não estar o autor enquadrado na hipótese do dispositivo consolidado referido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.244/2005-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARIMATÉIA DE ALVES
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PIMENTEL PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DESVIRTUAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.247/2000-020-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : EFIGÊNIA DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta C. Corte no sentido de que "a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado". Orientação Jurisprudencial 129 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.262/2005-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MANOEL CAMELO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.281/2003-028-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : DARCY LUÍS ANDREETTO MACHADO
ADVOGADO : DR. RODRIGO NOSCHANG DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, julgando improcedente o pedido deduzido na reclamação trabalhista. Invertido o ônus pelo pagamento dos honorários periciais e das custas, que é isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRIPULANTE. ABASTECIMENTO. É assegurado o pagamento do adicional de periculosidade, nos postos de reabastecimento de aeronaves, aos trabalhadores que efetivamente executam atividades de abastecimento ou que operem na área de risco (NR 16, Anexo 2, Quadro 3). No caso dos autos o autor permanecia no interior da aeronave quando do seu abastecimento. A supervisão do abastecimento de aeronave trata-se de exposição eventual, não havendo que se falar em direito ao adicional de periculosidade, na medida em que a mediação da reclamante da área de abastecimento da aeronave não implica contato com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado a autorizar o deferimento da parcela (art. 193, § 1º, da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.296/1999-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ BARBOSA CONDI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não demonstrado dissenso jurisprudencial, deve ser confirmada a v. decisão recorrida, cujo entendimento foi no sentido de limitar o pagamento da indenização até o período em que o empregado detinha estabilidade no emprego. Violação de norma legal e constitucional não demonstrada.

PROCESSO : AIRR-1.308/2001-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO
AGRAVADO(S) : INÁCIO ARAÚJO BATISTA
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do despacho agravado, peça que se destina à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.309/2002-271-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA SILVA MILANEZI
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.311/2001-201-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARTHUR BULCÃO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, conferindo-lhes o efeito modificativo de que trata a Súmula 278 desta Corte, para conhecer do Agravo de Instrumento. Conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Detectado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso. Incidência do artigo 897-A da CLT. Embargos Declaratórios acolhidos com efeito modificativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. A alegação da reclamada, de que Súmulas não têm efeito vinculante, razão pela qual sustenta a reforma do r. despacho denegatório mostra-se extravagante, porquanto a adoção pelo MM. Juízo de admissibilidade de Súmulas procedimentais deste c. TST para obstar o recurso de revista foi feita de forma voluntária, pela simples observância do Direito Pretoriano, não se verificando a imposição de que decorre a Súmula vinculante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/2002-020-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA BACELLAR FALCÃO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : YURI MORGADO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras, eis que não comprovada a existência de fato impeditivo do direito do autor. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2004-091-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIR EDINO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma de decisão que está em consonância com as Súmulas 51, 288 e 327 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.327/1997-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO PISANI
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SÚMULA 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Súmula nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.330/2002-022-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : THORNTON INPEC ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HIGINO EMMANOEL
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS BARREIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DIMAS COMISSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, ainda que todas indenizatórias, não há cogitar da incidência sobre o valor total do acordo. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República; 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 832, § 3º, da CLT. Desserve ao fim de demonstração de dissenso aresto que não informa a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, desatendendo a exigência da Súmula 337, I, do TST, bem como o que, embora hábil, se mostra inespecífico, por não guardar identidade fática com a situação dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.336/2003-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMANOEL FÁBIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH S.A.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA À LUZ DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ HERMENEGILDO RODRIGUES JARDIM GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA.

A arguição de ofensa ao artigo 5º inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, porquanto a matéria foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.337/2004-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARINA FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra afirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Ademais, o apelo principal mostra-se desfundamentado. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.388/2003-023-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.390/2005-006-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : DIOGO FABRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. A certidão de publicação do despacho denegatório é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a sua tempestividade. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do agravo de instrumento, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.394/2005-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS TERRA CONDE
ADVOGADA : DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, pronunciar a prescrição e extinguir o processo com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, dispensada o reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Considerando a denúncia de malferimento ao artigo 7º, XXIX, da CF/88, ante sua aparente violação, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso principal. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ-344-SBDI-1-TST). Ajuizada, portanto, a ação em 19/12/2005, sem comprovação de decisão transitada em julgado na Justiça Federal, inequívoco o pronunciamento de prescrição do direito de ação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.395/2002-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEDRO DIOGO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.395/2002-461-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DIOGO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PDV. ALCANCE. A discussão acerca do alcance do efeito liberativo do Programa de Demissão Voluntária está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 com a qual guarda harmonia a decisão regional. Em razão disso, incide a obstacularização a admissibilidade do recurso de revista as disposições do artigo 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.396/2003-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : SUZANA COSTA MENEZES
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELOÍSA GOMES PAZINI
RECORRIDO(S) : MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : COOPERSEV - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
RECORRIDO(S) : COORECE - COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DIAS APRATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença a quo, nos termos da Súmula nº 363 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A nulidade do contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, opera efeitos ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.399/2004-026-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIO SARRU NEIVA
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-1.399/2004-026-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : VALÉRIO SARRU NEIVA
ADVOGADO : DR. TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças dos expurgos do FGTS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, e prejudicado o exame dos temas relacionados à homologação da rescisão, ilegitimidade passiva, inconstitucionalidade da LC nº 110/2001, responsabilidade dos expurgos e ao ato jurídico perfeito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 1º.12.2004, mais de dois anos após a vigência da referida lei, sendo que nada foi mencionado a respeito da data de trânsito em julgado da decisão proferida na ação interposta na Justiça Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.408/2004-003-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ADILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO PCCS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.410/2003-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AMÉLIA CURCIO FRANCO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-JUNTADA DE PROCURAÇÃO. O recurso teve o seu seguimento negado pelo fato de não ter a advogada, que firmou o recurso de revista, juntado o instrumento do seu próprio mandato, de forma válida, ou seja, devidamente autenticada (artigo 830 da CLT) .peça indispensável para lhe assegurar a legitimidade da representação processual (art. 37 do CPC). Incidência das Súmula 164 e 383) Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.410/2003-019-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RECORRIDO(S) : MARCOS EVANGELISTA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S) : CONSEL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS C RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LITISCONSORTE. No caso dos autos, a atribuição de responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços não decorreu exclusivamente das declarações do preposto da 1ª reclamada, mas também, pela culpa in vigilando e pelas constatações do Juízo de origem de que a 2ª reclamada se beneficiava do trabalho do reclamante. Intactos os artigos 48 e 350 do CPC e divergência jurisprudencial inespecífica (incidência das Súmulas 296 e 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.416/2004-024-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CYNTHIA CORDEIRO SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VINCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-1.443/2004-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TEMPO UTILIZADO PARA TROCA DE UNIFORME. LIMITE DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. Deve ser remunerado como extra o tempo gasto pelo empregado com a troca de uniforme, quando ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária (art. 58, § 1º, da CLT e Súmula 366 do TST). Não se pode convalidar negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrada coletivamente, sobretudo quando esta se contrapõe a norma mais benéfica, sob pena de se ampliar, por via transversa, a jornada de trabalho do empregado, não considerando como hora extra o tempo em que ele fica à disposição do empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.444/2002-017-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : HÉLIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS AUTORIZADORES. Não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, nos termos do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.449/2003-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SERRÃO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTONIO LUIZ SACCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, nos termos da fundamentação supra, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "SÚMULA 330. EFEITOS DA QUITAÇÃO" "AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DOS EXPURGOS/FGTS" Detectada omissão ao feito legal acerca da arguição de quitação geral, nos moldes da Súmula 330/TST e de ausência de comprovação, pelo reclamante, de recebimento dos expurgos inflacionários do FGTS, acolhe-se os embargos de declaração para sanar a omissão, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.456/2001-047-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. PASCOAL ROBERTO SICARI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRIMEIRA AÇÃO TRABALHISTA POSTULANDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SEGUNDA AÇÃO POSTULANDO DIFERENÇAS SALARIAIS A TÍTULO DE DESVIO DE FUNÇÃO. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS DAS AÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho pronunciando a prescrição ante o fato de serem diversas as causas de pedir da primeira ação trabalhista em relação à segunda ação ajuizada, razão pela qual a primeira reclamação não teve o condão de interromper a prescrição bialenal contada a partir da rescisão do contrato de trabalho, isso considerando a data da propositura da segunda ação trabalhista. Circunstância em que o pedido da primeira ação trabalhista, julgada improcedente nesse ponto, consistiu no pagamento de diferenças salariais em decorrência de equiparação salarial, ao passo que a segunda ação trabalhista também postulou o pagamento de diferenças salariais, porém tendo como causa de pedir a existência de suposto desvio de função. Hipótese em que o contrato de trabalho foi extinto em 1º/03/1999, sendo a segunda ação trabalhista proposta em 20/11/2001. Impossibilidade de processamento do recurso de revista à míngua dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.463/1999-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA LUZ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUÇA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não demonstrados os requisitos a possibilitar a equiparação salarial pretendida, não merece reforma a v. decisão recorrida, ante o óbice da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.464/2000-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ADENISE VIEIRA BARROS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CIDÁLIA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que a fundamentação adotada pelo regional para afastar a hipótese de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa, foi a de que, apesar de não ser obrigatória a concordância da reclamada com o ato do juiz, de desistir da realização da perícia médica, é exigido pela norma processual que a parte que se sente prejudicada registre sua insatisfação e alegue a nulidade na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos, o que não ocorreu, torna-se impossível concluir pelas alegadas vulnerações dos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 818 e 832 da CLT; 131 e 458 do CPC. Nego provimento. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. Não é possível concluir pela existência de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 477, § 2º, da CLT, bem como à Súmula nº 330 do TST, pois da fundamentação adotada pelo regional não se depreende estar havendo condenação ao pagamento de verbas que já foram quitadas, mas apenas de verbas cujo pagamento se encontrava pendente. Nego provimento. LESÃO FÍSICA. DANO MATERIAL. O artigo 195 da CLT não tem aplicação no presente caso, pois trata específica e claramente da caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade através de perícia. Ora, a hipótese que se encontra em discussão é o deferimento de indenização por danos físicos, decorrente da aquisição de enfermidade no desempenho da atividade laboral. A Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI do TST também não ampara a pretensão da demandada, por ser específica para o caso de deferimento de adicional de insalubridade. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.470/2001-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : PEDRO SÉRGIO COCENÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, que, conhecendo parcialmente do recurso por contrariedade à OJ. SBDI-1 169, dava-lhe provimento para excluir da condenação as sétima e oitava horas como extraordinárias.

EMENTA: 1)RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DA OJ. SBDI 1 TST 169 - A nova redação da OJ. 169 desobriga o empregador do pagamento do excesso da jornada (7ª e 8ª) em turnos ininterruptos de revezamento, quando autorizado por negociação coletiva regular. O conceito de regularidade, aí, envolve o exame não só dos aspectos formais, mas do próprio conteúdo da transação consubstanciada na norma coletiva. Logo, não é regular a negociação que simplesmente retira direito do trabalhador, sem qualquer vantagem ou benefício em contrapartida, como registrado, no caso, pelas instâncias ordinárias.

2)RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS. A redução da jornada do trabalhador que labora em regime de turnos de revezamento, à luz do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, implica a redução da carga horária de trabalho, sem que, com isso, venha a ocorrer a diminuição dos vencimentos auferidos quando do labor desenvolvido em oito horas diárias, ou seja, buscou o constituinte valorizar a força de trabalho submetida a turnos de revezamento, elevando o salário hora desses trabalhadores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.471/2000-001-23-41.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIVOLI CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
AGRAVADO(S) : JUAREZ DUTRA OLÍMPIO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPULSO OFICIAL. ARTIGO 878 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.479/2001-302-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO TAVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.481/2004-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNITED CINEMAS INTERNACIONAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : HILTON APARECIDO BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISMAEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.485/2004-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. DR. HELVECIO DE SOUZA MAIA
AGRAVADO(S) : ALDEMIR SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO REVOREDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, a teor do previsto nos §§ 4º e 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.492/1999-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Súmula 422/TST.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.505/2000-013-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MESSIAS RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos, sem dar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos sem, todavia, dar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.505/2001-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OPENCOMMERCE S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA CRISTINA SCAQUETTI
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE FREITAS CARVALHO COSTA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DOS SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, busca-se um reexame de fatos e prova, objetivando a reforma da decisão regional que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, haja vista que essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.507/2002-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALTAIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO JUZ
ADVOGADO : DR. SILVIO MARTELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. A questão afeta à manifestação do Regional sobre o termo "a quo" do prazo prescricional, com vistas ao teor do artigo 3º da LICC, por se tratar de matéria de índole jurídica, considera-se prequestionada, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, de sorte que não dá ensejo à nulidade perseguida.

3. O Regional, a fim de solucionar a contradição apontada pela Embargante, pela adoção da data do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do obreiro, como termo do "prazo prescricional", diante da ausência de comprovação da referida atualização, seja pela adesão ao acordo da LC nº 110/2001, seja por decisão judicial proferida pela Justiça federal, integrou aos fundamentos do acórdão o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, segundo a qual, na ausência de comprovação do trânsito em julgado de ação movida contra a CEF, deve ser considerado como termo "a quo" do prazo prescricional, a data da vigência da LC nº 110/2001. Destarte, esclarecida a matéria pelo Regional, não há que se cogitar acerca da nulidade do julgado.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Explicitando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01 - 25.06.03 -, e restando evidenciada a ausência de comprovação de ação ajuizada contra a CEF perante a Justiça Federal, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, resta inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face da violação ao preceito de lei citado no apelo (artigo 3º da LICC), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

3. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

4. Não se vislumbra a contrariedade à Súmula nº. 362 do TST, inespecífica à hipótese dos autos, que mereceu orientação jurisprudencial específica nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.522/2004-097-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NEIDE WEIGAND DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VILMA MUNIZ DE FARIAS
ADVOGADO : DR. RENÊ GUILHERME KOERNER NETO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram trasladadas sem autenticação e não há declaração de autenticidade firmada pelo advogado, em desacordo com o preceituado no item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.523/2000-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADILSON REBELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.525/2003-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÂNIA ALMEIDA PINA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.529/2001-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALTER RIBEIRO LEITE FILHO
ADVOGADA : DRA. LEOLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SDI-I. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-1.541/2001-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DEIVES VIEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA



AGRAVANTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.549/2002-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
 AGRAVADO(S) : PEDRO HILÁRIO

ADVOGADO : DR. EDUARDO APARECIDO BARRILLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra ultrapassar os óbices das Súmulas 126 e 297/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.554/2003-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MARGARETH DA SILVA

ADVOGADO : DR. DENILSON CRUZ PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : BENEFICÊNCIA NIPO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.556/2004-022-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARTA DIVINA ROSSINI
 AGRAVADO(S) : ADELFO DA SILVA CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS ACCORSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. NULIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, nem contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.560/1999-118-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : FOFINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON GOMES MARTINS

RECORRIDO(S) : CAMILA MICHELE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Decisão regional em que negado provimento ao recurso ordinário da reclamada, ao fundamento de que proferida, a sentença, em total conformidade com o contexto probatório e com os termos da defesa, a afastar o invocado julgamento extra petita. Incólumes os arts. 128 e 460 do CPC, bem como inteligíveis os arestos trazidos à colação somente no contexto processual do qual emanaram, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. Convém registrar que o direito ao contraditório e ampla defesa insculpido no art. 5º, LV, da Carta Política é exercido com os meios previstos na lei processual, o que denota a natureza reflexa de eventual ofensa.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.571/2002-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ATACADÃO MM LTDA.

ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : ISMAEL MARCONDES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. DAVIDSON MALACCO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.573/2003-030-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RURAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA SOARES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI

AGRAVADO(S) : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI
 AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade solidária da agravante, amparando-se nas circunstâncias de fato existentes nos autos. A decisão recorrida, para seu reexame, sofre o óbice incontestável da Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.573/2003-030-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MARIA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RURAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA

AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI

AGRAVADO(S) : AGROBAN - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. O acórdão examinado, enfrentando as questões inseridas nas razões recursais, especialmente a questão da responsabilidade solidária, sobre a qual ofereceu tese explícita, não afrontou o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade solidária do agravante, amparando-se nas circunstâncias de fato existentes nos autos. A decisão recorrida, para seu reexame, sofre o óbice incontestável da Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.579/2005-006-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO

ADVOGADO : DR. MURILO NUNES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : LEANDRO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. ELBER CARLOS SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 363/TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 363 desta Corte, que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo constitucional. O apelo, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.580/2002-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MÁRIO CEZAR LOPES

ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do presente feito e, não conhecer do agravo regimental, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FAC-SÍMILE. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONHECIMENTO. A Lei nº 9.800/99, em seu art. 2º condiciona à validade do ato processual a que os originais da peça recursal sejam juntados dentro de cinco dias da data do término do prazo. No presente caso, incorreu tal exigência legal, restando, portanto, inexistente o apelo. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.586/1998-095-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EDÉZIO MORATO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARLOS DE SOUZA COELHO

AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO JORDÃO DE SOUZA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.595/2003-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : DARLEY MONTEIRO DA VEIGA

ADVOGADO : DR. MAURICIO FRANCISCO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição de recurso de revista em relação à matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDII, encontra obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.608/2004-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DA PENHA

ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LAGOS CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa aos artigos 22, inciso I, 48 e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego direto com a tomadora de serviço, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao item II da Súmula nº 331 do TST.

3. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 7º, inciso XXVI, e 37 da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

4. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, tampouco em face das violações legais (artigos 1º e 71 da Lei nº 8.666/93) e constitucionais (artigos 5º, inciso II, e 114 da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.620/1998-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CATULO DE AZEVEDO CHAGAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOURENÇO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCENTIVO À DEMISSÃO. OPÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS AO ALTO ESCALÃO DA EMPRESA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Os fundamentos fáticos delineados na v. decisão recorrida foram firmes no sentido de que não houve vulneração do princípio da isonomia, ante o tratamento especial dado a empregados de alto escalão, com o fim de possibilitar a manutenção nos quadros da empresa. Deste modo, não se verifica a ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

PROCESSO : AIRR-1.628/2003-041-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO ROCHA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, é bienal a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, contada a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Impossibilidade de processamento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.632/2002-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : DALADIER FÉLIX RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Registrando o Regional que o Reclamante desincumbiu-se do ônus probatório, o exame da suposta violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, remete, necessariamente, ao reexame da matéria fática o que refoge da apreciação em recurso de revista, à luz da Súmula nº 126/TST.

Não se verifica ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, seja porque o Agravante não indica os fundamentos pelos quais entende ofendido referido dispositivo, seja porque ao agravante tem sido assegurados a interposição de todos os recursos pertinentes.

Arestos que não indicam a fonte de sua publicação e inespecíficos, não impulsionam o processamento da revista. Incidência das Súmulas nºs. 337 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.640/2005-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : THAÍS DANIELA STROSSNER
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CAPELETTO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.651/2004-019-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : EDNELSON JOSÉ NEUBANER
ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO JMR LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FELIPE MACHADO SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração (artigo 5º, II, LIV e LV) Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.664/2002-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ELAINE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : ADRIANA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. SYNARA FAGUNDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MÁXIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURYLIO COSTA E AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIZARDO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando os agravantes, em seu arrazoado, deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.665/2003-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL VELOSO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inexistência de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda em 20.8.2003, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.683/2005-471-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MATFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
AGRAVADO(S) : VICENTE GOMES
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MADALENA BRITO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame da alegada violação a legislação infraconstitucional (artigos 214, 244, 247, 472, 568, I, 741, I e 1046 do CPC, 794 e 798 da CLT).

2. A alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal constitui-se em inovação recursal, uma vez que não fez parte das razões da revista, o que impede o seu exame, em face da preclusão.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que a matéria foi dirimida pelo Regional, à luz do quadro fático e do reconhecimento de que a agravante e a executada constituem um grupo econômico e sob a interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

4. Em se tratando de embargos de terceiro, o embargante assume o processo executório a partir da constrição de seus bens, manejando daí o seu direito de defesa, sem qualquer ofensa aos preceitos dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

5. As alegações de ordem fática não comportam reexame, em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.694/2004-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELISANDRO GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para determinar o processamento da revista. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A decisão que afastou a prescrição incorre em possível violação do art. 7º, XXIX, da CF. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. De acordo com a OJ 344 da SBDI-1, o direito de ação quanto ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.697/2002-312-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : KESS BUFFET LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.700/2001-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MAGIONI BERCE
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO FIXADA POR NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Não merece reforma a v. decisão recorrida, quando proferida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 342 da SBDI-1. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.707/2003-011-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS LUÍS BERNARDINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.719/2002-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RENATO VALENÇA
 ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. CONSEQUÊNCIA. A finalidade do recurso de agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de possibilitar a sua conversão para o imediato julgamento do recurso de revista, nos próprios autos do instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. "In casu", verificando-se que o recurso de revista foi apresentado fora do octídio legal, incorreu a parte em deslize processual que obsta seu conhecimento. Sinale-se que o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo, conforme preconiza a Súmula nº 385 desta Corte. Desta forma, inócuo se mostra o agravo, merecendo ser desprovido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.727/2004-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARATAÍZES
 PROCURADOR : DR. MARCO CÉZAR NUNES DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO AMPARO SILVA TORRES
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA LEAL SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, limitar a condenação apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas (horas extras sem o adicional e sem reflexos, além das horas trabalhadas aos domingos e feriados também de forma simples e sem reflexos) e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento consagrado na Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MUNICÍPIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANALISADOS CONJUNTAMENTE. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-1.738/2003-141-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELPE CELULAR S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON PAULO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BIZERRA RUFINO
 AGRAVADO(S) : EUDOSIA BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : DENWABRAS COMÉRCIO E ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.740/2004-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
 AGRAVADO(S) : SAMUEL BATISTA AMARAL DA COSTA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA VIOLA
 AGRAVADO(S) : BECHTEL CORPORATION
 AGRAVADO(S) : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria discutida se insere no conjunto fático-probatório. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.740/2004-202-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SAMUEL BATISTA AMARAL DA COSTA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA VIOLA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
 ADVOGADO : DR. CELSO MORAES DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
 AGRAVADO(S) : BECHTEL CORPORATION

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RESPEITADOS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.750/2000-065-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
 ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. FISCAL EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE CONCLUI PELA EVENTUALIDADE DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. DIVERGÊNCIA. INESPECIFICIDADE. O e. TRT da 2ª Região concluiu que o serviço prestado pelo Reclamante era eventual porque, conforme reconhecido por esse último em depoimento, apenas na véspera de cada jogo em que deveria trabalhar havia a confirmação de ser ou não necessário seu serviço. Nesse contexto, correta a aplicação da Súmula nº 296, II, do TST pelo r. despacho agravado como óbice à admissão da revista, pois nenhum dos nove paradigmas colacionados na revista considera a particularidade fática de a não-eventualidade decorrer de afirmação do Reclamante em seu depoimento pessoal, razão de decidir do v. acórdão recorrido. Da mesma forma, incensurável a conclusão do r. despacho acerca da incidência da Súmula nº 126 do TST quanto à alegada violação dos artigos 2º e 3º da CLT, visto serem absolutamente imprescindíveis para admissão da revista o reexame e a comparação do depoimento pessoal do Reclamante com as demais provas alusivas à eventualidade do serviço prestado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.750/2005-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
 AGRAVADO(S) : GEORGE AUGUSTO VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por violação direta da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST. O acórdão regional que, indevido o desconto efetuado no salário do reclamante, este deverá ser devolvido. Não configurada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.752/2002-095-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DA SILVA SOARES
 ADVOGADO : DR. LEONE SARAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 128. O recurso de revista teve o seu seguimento denegado por deserção, calcando-se a negativa na Súmula 128, I. Com efeito, não foi atingido o valor da condenação para que a tese da agravante pudesse ser acolhida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.794/1998-317-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : SARA REGINA BATISTA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS JOÃO MAGGION S.A.
 ADVOGADO : DR. ELIFAS PATHEIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não ofende o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição da República o acórdão regional que fixa o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. A decisão se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 02 da SDI-I e Súmula 228/TST, o que atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333 do TST, a tornar inviável cotejo de teses para conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.799/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. No processo de execução, a revista somente se viabiliza mediante a demonstração de ofensa direta e literal do texto constitucional, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Decisão regional no sentido que a executada, enquanto empresa pública, é pessoa jurídica de direito privado, sujeitando-se ao regime jurídico pertinente, com a possibilidade de penhora de seus bens. Não configurada afronta aos arts. 100 e 173, § 1º, da Carta Política.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.835/2003-003-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : MANOEL ADÍLIO DUARTE
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
 ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A presente demanda foi ajuizada em 17.6.2003, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Contrariada a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, na espécie.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.866/2001-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ARMANDO GUINEZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-1.872/2000-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S) : DANIEL APARECIDO FARIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARPE NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.873/2003-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. REDUÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SÚMULA 51 DO TST. O acórdão regional consignou que a reclamada, ao pagar os vales-refeição com valores superiores aos fixados nas CCT da categoria, o fez de forma espontânea e antes de sua previsão normativa. Não caracterizada ofensa à Lei 6.321/1976 e ao Decreto Regulamentador 5, de 14/01/1991, tendo em vista que o referido benefício passou a integrar os contratos de trabalho dos empregados aqui substituídos, não sendo possível, portanto, a redução unilateral. Aplicação da Súmula 51 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.876/2003-211-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MILTON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO. INEXISTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Constatada na r. decisão recorrida a inexistência de qualquer ajuste de compensação horária, conforme prova documental juntada aos autos, não se verifica afronta aos termos dos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal; 444 e 59, caput e § 2º, da CLT; 112 e 421 do Código Civil, pois a previsão ali contida privilegia as declarações de vontade constantes de um acordo existente, bem como pressupõe um regime de compensação de horas trabalhadas válido, não havendo margem para se cogitar aí incluída a hipótese de inexistência de ajuste compensatório, como no caso em exame. Por igual razão, não há contrariedade com os itens I e II da Súmula nº 85 desta C. Corte, que se direcionam a um ajuste de compensação de horas efetivamente existente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.877/2004-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S) : RUBÊNS ESTEVÃO MANUEL
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.890/2002-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDSON ARIENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.891/2002-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IALE SOUZA SCHETTY
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CENTRO ACADÊMICO "VISCONDE DE CAIRU"
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS EXTRAS. RESCISÃO INDIRETA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.925/2002-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NICOLA ANTONIO PINELLI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reparo o despacho que denega seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.928/1998-004-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EFRAIN THIENGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.928/1998-004-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : EFRAIN THIENGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão recorrida que afastou a ofensa a coisa julgada ante o fundamento de que houve o pedido e a condenação das parcelas e reflexos, explicitamente indicadas na petição inicial. Ileso, portanto, o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-1.946/2001-262-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO GONÇALVES ALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.952/2004-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : DIALMA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA. Não ocorreu a contrariedade articulada no apelo. Com efeito, o julgado, sopesando as provas existentes, concluiu pela violação, por parte da demandada, do direito adquirido do demandante, pois o benefício foi estabelecido pelo regulamento da recorrente, tendo aderido ao contrato de trabalho do autor e não poderia ser suprimido unilateralmente (Súmula 51 e artigo 468 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.966/2003-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EUGÊNIO COCO FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.969/2000-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SPOCORA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI
AGRAVADO(S) : ELLY JOSÉ CORREIA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : EVANI CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.989/2002-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUZIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCHOAL
AGRAVADO(S) : LIMPADORA RODRIGUES LTDA.



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.013/2003-023-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
EMBARGADO(A) : JUCIMARA SOUZA DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIOGO SANTOS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.031/1999-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROBERVAL DIAS DAS MERCÊS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. AUSÊNCIA DE COAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADA. O eg. Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório, afastou a alegação da nulidade do ato de adesão, por entender não ter havido coação. Para se chegar à conclusão diversa dependeria, inevitavelmente, do reexame dos fatos e prova, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.043/2001-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : EVANDRO QUEIROZ GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "estabilidade provisória - doença profissional - curso do aviso prévio indenizado", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, diante da ineficácia do despedimento e do reconhecimento da estabilidade provisória pleiteada, condenar o reclamado ao pagamento de indenização substitutiva, correspondente aos salários e demais vantagens do período respectivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível divergência jurisprudencial, nos moldes do previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A percepção do auxílio-doença na vigência do aviso prévio indenizado não retira do empregado o direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Não há, por outro lado, como negar a existência de nexo de causalidade entre a moléstia diagnosticada - LER/DORT- e a função de caixa bancário exercida pelo reclamante por dezoito anos, com o manuseio de dinheiro, tão só pelo fato de não mais estar a exercê-la quando da dispensa e do aparecimento dos sintomas respectivos. Súmulas 371 e 378, II, do TST. Ineficácia do despedimento no curso da suspensão do contrato de trabalho, com conversão da ordem reintegratória, dado o decurso do tempo, em indenização dos salários e demais vantagens correspondentes ao período. Revista conhecida e provida no tópico.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. EXAMES DEMISSIONAIS. A Súmula 126 obstaculiza a revista, em que se alega a inexistência dos exames médicos demissionais, em face do acórdão recorrido em que consignado, com suporte na prova, que mencionados exames foram levados a efeito.

Revista não conhecida aqui.

PROCESSO : AIRR-2.045/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR ARCE GONZALEZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
AGRAVADO(S) : DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, (1) determinar a reatuação do feito para que conste também como agravado (DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.) e (2) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de empresa pública federal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.059/1996-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA CONSUELO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. LIMITE FIXADO NA DECISÃO EXEQÜENDA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.092/2000-014-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : PAULO JORBE MAZURREK
ADVOGADA : DRA. ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.093/2002-658-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRONTUR - FRONTEIRA TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : VALÉRIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TELMAR CARLOS SCHOSSLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO SUBSTABELECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando houve juntada extemporânea do substabelecimento da subscritora do agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.094/1997-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ENGE URB LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
EMBARGADO(A) : ADMILSON DELFINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.095/2001-038-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GISLAINE MORAES SARAIVA
ADVOGADA : DRA. DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, quando não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese.

PROCESSO : ED-AIRR-2.117/2001-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADELINO MARQUES VIDEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.129/2003-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UBIRATAN REIS
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIGHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO E VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 5º, XXXV, da CF/88; 818, 843, § 1º, DA CLT; E 333, I, II, E 348 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o reconhecimento de relação de emprego, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.138/2003-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BACHIR ABDALLA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE ALMEIDA GASPAR
AGRAVADO(S) : DÉBORA DE CÁSSIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Afasta-se o processamento da revista por negativa de prestação jurisdiccional, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, violação aos artigos 832 da CLT e 458 e 535 do CPC, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST aliada ao comando previsto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, por se tratar de recurso de revista interposto em processo em execução.

O Regional apreciou a insurgência no que concerne a delimitação dos valores - questão argüida pela agravante como omissa de apreciação - apontando os motivos de fato e de direito que nortearam a sua decisão, o que afasta a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

Incólume de ofensa o inciso 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.140/2000-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ROBSON DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. MAX RAMIRES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.161/2001-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO ORNAGHI
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SOARES MONZILLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar cópia do despacho agravado e a respectiva certidão de publicação.

PROCESSO : AIRR-2.211/2004-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS FERNANDO CAPPELLETTI TESSITORE
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : TEODOMIRO DOS REIS
AGRAVADO(S) : COPS - COMPANHIA PAULISTA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. VENDA REALIZADA EM FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.215/2001-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA
AGRAVADO(S) : IVAN SANTOS MIRANDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.232/2001-446-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DE COUTO PITTA
ADVOGADO : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARIJA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : SINDICATO

DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o reclamante não cuidou em fornecer cópia do acórdão regional, da sua respectiva certidão de publicação e do próprio recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.287/2001-070-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDEMILSON DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. FABIANE MICHELE DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. PRECLUSÃO. Decisão regional que pronunciou a prescrição biennial total, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. À falta de prequestionamento da questão acenada na revista cujo trânsito é perseguido, relativa ao cômputo do prazo do aviso prévio indenizado para efeitos prescricionais, silente o Tribunal de origem a respeito, e não instado a adotar tese explícita por meio dos embargos de declaração, operou-se a preclusão, nos moldes da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.299/2002-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ENILDA DIAS
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE ABONOS SALARIAIS E REFLEXOS. PREVISÃO EM LEIS MUNICIPAIS. As Leis Municipais que criaram os abonos claramente limitaram os períodos em que eles seriam pagos e os valores, excluindo expressamente sua natureza salarial, sendo portanto inaplicável ao caso o disposto no artigo 457, § 1º, da CLT. Vulneração dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT e 173, § 1º, da Constituição Federal, não caracterizada. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 337, I, "a" do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.354/2002-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO BARBARESCO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BANESPA. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada a v. decisão recorrida, que está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 270 da c. SDI.

PROCESSO : AIRR-2.377/2005-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO OSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO ESPECIALIZADO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO AUTÔNOMO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela prestação de serviços de forma autônoma, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-2.407/1999-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL
ADVOGADO : DR. ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 93, inciso IX, além dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.415/2001-038-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADEMAR COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MIDON RODRIGUES MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, que registra que restou demonstrada a hipótese de substituição temporária, nos termos do item I da Súmula nº 159 do C. TST. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-2.424/2002-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SILENE GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : S BARBOSA LANCHONETE - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.438/1998-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.490/2004-071-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE
AGRAVADO(S) : VALDEVINO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A decisão, quanto ao tema, está sintonizada com a Súmula 51 desta Corte e o artigo 468 da CLT, fazendo prevalecer a natureza salarial da parcela, conforme a regra vigente à época da contratação do empregado que, na realidade, se incorporara ao seu patrimônio e, por ser mais benéfica, não poderia ser extirpada. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-2.505/2003-073-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JANE SALGADO ANDRIANO PETRIZZO
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para crescer ao r. julgado embargado os fundamentos relacionados ao tema sobre o qual não houve pronunciamiento, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-2.507/1997-095-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : EDVIGES DE CARVALHO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. MASSAO RIBEIRO MATUDA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO VENÂNCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-2.512/2000-451-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MEDICAL ONE UTI AÉREA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MIRANDA DOS SANTOS VIDAL
 ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à discussão de fatos e provas. O recurso é incabível, na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.530/2005-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI LEITE
 AGRAVADO(S) : ROBERTO BARBOZA DE SOUZA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. KÁTIA DA COSTA MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-2.566/2003-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
 RECORRIDO(S) : ROSIMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.584/2003-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ELOÍCIO PEDRO OLÍMPIO
 ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOSELMA RODRIGUES DA S. LEITE
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional refletiu a jurisprudência dominante nesta Corte, que tem sido no sentido de que não se aplica a responsabilidade subsidiária à segunda reclamada (São Paulo Transporte S.A.), tendo em vista que, no presente caso, não se tratou de uma prestadora de mão-de-obra, mas sim, de um contrato de concessão de serviço público, que a primeira reclamada passou a explorar a atividade de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.585/2002-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ARCO VERDE LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.599/2000-046-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : SIMONE ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSMAR CEZAR JUNIOR
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA SUBMETIDA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 6.024/74. JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO. O v. acórdão regional consignou que, não obstante o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, trata-se de pedido não apreciado na sentença. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.599/2000-046-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SIMONE ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSMAR CEZAR JUNIOR
 AGRAVADO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria discutida inserese no conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.610/2002-068-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ABRUZZI RESTAURANTE E ROTISSERIE LTDA. - ME
 ADVOGADA : DRA. NOEMI SILVEIRA BUBA
 AGRAVADO(S) : SEVERINO VIRGINIO DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRACAS M. DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO EXTRA-FOLHA E INTERVALO INTRA-JORNADA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT; E 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de indenização do período destinado a intervalo intrajornada suprimido, bem como de salário recebido por fora, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.614/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
 RECORRIDO(S) : CONSTRUPOLI - CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS POLIVALENTE LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, § 3º, da Constituição da República, com a redação da época, atual inciso VIII do mesmo preceito, na redação da EC 45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que prossiga na execução das contribuições previdenciárias devidas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. A Corte de origem declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas objeto da condenação, ao fundamento de que anterior, a sentença, ao advento da EC 20/98. Possível violação do art. 114, § 3º, da Constituição da República (inciso VIII do mesmo preceito, na redação da EC 45/04) enseja o provimento do agravo para melhor exame.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. APLICAÇÃO IMEDIATA. Tratando-se de competência racione materiae, não há falar em perpetuo jurisdictionis, tendo imediata aplicação a nova distribuição. Assim, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, esta Justiça especializada tornou-se competente para a execução das contribuições sociais incidentes sobre as verbas objeto de suas decisões, ainda que proferidas anteriormente a 16.12.1998, data de sua promulgação, a teor do art. 114, parágrafo 3º, com a redação da época, atual inciso VIII do mesmo preceito, na redação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.628/2003-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : IZALTINO DE FREITAS ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL APONTADA SOMENTE NAS RAZÕES DO AGRAVO. Embargos de declaração acolhidos tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-2.686/1994-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PAULO CHIARI

ADVOGADO : DR. FERNANDO MACHADO LEMOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO DE VASCONCELOS PEIXOTO GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER

AGRAVADO(S) : TÉCNICA NACIONAL DE VENTILAÇÃO LTDA. - TENAVE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de juntar cópia legível do protocolo do recurso de revista, relativamente ao dia de sua interposição restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e da OJ nº 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.742/2003-059-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OTÁVIO CAMPOS MENEZES

ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI

ADVOGADA : DRA. LÍVIA MELLO DE FREITAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo interjornada - horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extraordinárias das horas correspondentes ao intervalo entre jornadas, previsto no artigo 66 da CLT, não usufruído.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. PROVIMENTO. Embora não haja norma similar a do intervalo intrajornada para a situação de desrespeito ao intervalo mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do obreiro pela supressão desse intervalo interjornada é medida que se impõe. Assim, o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho enseja a recomposição do prejuízo causado ao obreiro, remunerando-o com horas extras quando não observado o intervalo interjornada estabelecido no artigo 66 da CLT. Exegese do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 110 dessa C. Corte Superior. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao intervalo interjornada e provido.

PROCESSO : RR-2.749/2003-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IVALDO TEIXEIRA BELO

ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : KELLOGG BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA E. M. CAOBIANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, I, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a unicidade contratual e deferir as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, calculadas sobre o valor reconhecido na ação ajuizada perante a Justiça Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177 e o posicionamento adotado pelo excelso STF acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, merece ser processado o recurso de revista, por aparente violação do artigo 7º, I, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado

que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia. Assim, o e. Tribunal Regional, ao decidir com base em premissa contrária à atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. TST, incorreu em violação do artigo 7º, I da CF, fazendo jus o empregado às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.768/2002-013-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUCIANO BARBOZA SALLES

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MONALIZA DE ANDRADE NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. Nos termos da Súmula 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho prolatado em julgamento de agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.935/1999-031-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INPLAC - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LENI SANTILINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há como se reformar a v. decisão que arbitrou o valor da indenização em danos morais no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais). Em instância recursal não é possível dimensionar e examinar a prova que determinou o fundamento da Eg. Corte a quo, no sentido de ser razoável o valor para compensar o abalo psíquico, as dores "passadas, presentes e futuras", a perda da auto-estima e a diminuição da capacidade de trabalho, em face da negligência da empresa que ocasionou lesão física à autora - bursite no joelho -, ressaltando que se tratava de tarefas realizadas em pé e de forma repetitiva e que desde muito cedo a reclamante já sofria da lesão em decorrência do trabalho realizado. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST a inviabilizar a reforma pretendida.

PROCESSO : ED-AIRR-2.939/2003-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSE CARLOS PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ALEXSANDRA DA SILVA VIANA
EMBARGADO(A) : S.S. ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LARA MARIA BANNWART

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-3.010/1992-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : DÉCIMO HIPOLITO ZAMBIANCO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. É insuscetível de exame mediante recurso de revista a configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, se necessário o reexame da prova para se verificar as reais atribuições do empregado. Aplicação das Súmulas 102 e 126 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.042/2003-381-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da decisão agravada, assim como cópia legível do protocolo de interposição da revista, o que obsta a aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.301/2005-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

EMBARGADO(A) : MARSHALL DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-3.358/2003-035-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA SCHLEMPER

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA
AGRAVADO(S) : OK SUPERMERCADO LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO JABLONSKI PHILIPPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A teor da OJ 133/SDI-I do TST: "A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Óbice da Súmula 333/TST. Inaplicável o disposto na Súmula 241/TST quando o auxílio-alimentação é fornecido por força de adesão da empresa ao PAT, e não do contrato de trabalho.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.400/1997-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA ZELI MACHADO

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : ARNO S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desratar recurso de revista, sem apresentar razões, de forma objetiva e analiticamente, para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : RR-3.430/2004-018-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADEMIR MELO
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.442/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. ANUÊNIO. SUBSTITUIÇÃO PELO ADICIONAL DE ANTIGUIDADE PREVISTO EM NÔRMA COLETIVA. VALIDADE. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : A-RR-3.545/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ELISABETH MARIA TOLEDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA. Tratando-se a presente ação de feito submetido ao rito sumaríssimo, e fixada a causa em R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), o valor da condenação há de ser precisamente esse, do que decorre o ônus da Reclamada de pagar custas de 2% sobre aquele valor, correspondentes, portanto, a R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais). Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-3.612/2001-004-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARILÚCIA VICENETE BAY GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ANSCHAU
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-3.815/1998-243-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE DE ASSIS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de juntar cópia integral do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.021/2004-003-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA LIMA DE MATOS
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-4.246/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : GILDO RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação cujo pedido é de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.791/2000-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : JUAREZ MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BULOTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. EXAME DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-4.923/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : ROBERTO KAZUO NISHIMURA
ADVOGADO : DR. ISMAR DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, em divergência jurisprudencial e em violação a preceito de lei.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Verificando-se que as matérias suscitadas nos embargos de declaração são de cunho nitidamente jurídico, consideram-se questionadas, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, não havendo que se cogitar acerca da nulidade do julgado, com espeque no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Explicitando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da extinção do pacto laboral - que se deu em 27/09/2002, portanto, em momento posterior à vigência da LC nº 110/2001 - resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, cabendo ressaltar que não tem incidência, à espécie, a prescrição quinquenal, a que alude a citada norma constitucional, por se tratar de verba que tem seu nascedouro no momento da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, a teor do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

3. A revista não se credencia ao processamento, em face da argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal aos referidos preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.956/2003-037-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : NELI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, dando provimento ao recurso ordinário, reconhece a competência material da Justiça do Trabalho e determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento adequado do feito, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-5.361/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CLEDIOMAR GOMES AGUIAR
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. O Regional proferiu a condenação em horários advocatícios com base no princípio da sucumbência, de onde se infere a contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST apresentada como fundamento da decisão embargada.

Em sede de embargos declaratórios a reapreciação do julgado almejada pelo embargante não procede, sob pena de extrapolar os limites preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, que agasalham a tese de interposição dos embargos declaratórios apenas com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não sendo quaisquer destas a hipótese dos autos. **Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.**

PROCESSO : ED-AIRR-5.421/2005-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : CECILIA LOHN FERNANDES
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
EMBARGADO(A) : MENINA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em contradição e omissão não demonstradas. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-6.436/1996-663-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. O acórdão recorrido indeferiu o pleito referente aos juros compensatórios, porquanto existe um tratamento específico em relação aos juros que incidem sobre os débitos trabalhistas, que são apenas os juros de mora, conforme o artigo 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-7.081/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : SANDRA REGINA CORTEZ

ADVOGADA : DRA. GISELDA CRUZ

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA

EMBARGADO(A) : DROGARIA PABLO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO APARECIDO MARCO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO. VALOR TOTAL. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Determinado o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, suportam o seu pagamento empregador e trabalhador, na cota-parte correspondente, porquanto são os sujeitos passivos dessa obrigação tributária, nos termos do art. 195, I e II, da Carta Magna.

Embargos de declaração acolhidos tão-só para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-7.738/2002-026-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA FARIAS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLI FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Eg. Tribunal Regional, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O não recolhimento da multa por litigância de má-fé, que foi aplicada com base no artigo 18 do CPC não pode se exigido como condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, porque no processo do trabalho as regras das custas estão dispostas no artigo 789 da CLT e incisos, não podendo ser aplicadas de forma subsidiária as normas do direito processual comum (artigo 35 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7.762/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EDUARDO EULER DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. FLAVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. INTERVALO. DIGITAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-7.855/2004-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PEDRO AUGUSTO SCHMIDT CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Programa de Desligamento Incentivado (PDI) - adesão - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-9.126/2004-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PEDRO VALL JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

AGRAVADO(S) : ALFAMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRO FREITAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional quando a v. decisão recorrida está fundamentada em fatos e prova. Súmula 126 do C. TST e art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-9.878/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO

RECORRIDO(S) : HELENA DE CARVALHO SILVA

ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. ADOÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO REGIDO PELA CLT. Decisão regional que rejeita a arguição de prescrição nuclear, a despeito da implantação, pelo Município, de regime jurídico único mais de dois anos antes da data do ajuizamento da demanda, ao fundamento de que regido pela CLT, com persistência, portanto, do vínculo empregatício. Violação do art. 7º, XXIX, da CF não configurada.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.432/2003-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER

AGRAVADO(S) : ANÍSIO ALFREDO LEITE CALASANS

ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, restou consignado, no v. acórdão de fls. 88/95, que o autor ajuizou a presente reclamação em 30.06.2003, dentro, portanto, do biênio legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-11.145/2005-011-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS

ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : VR ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A juntada do carimbo legível de protocolo da petição do recurso constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade da revista, sendo, portanto, peça indispensável ao conhecimento do agravo, conforme determinação contida no item III da IN nº 16/99 e nos §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT, segundo os quais o agravo deve possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, não se aplicando, à espécie, as disposições regimentais invocadas pelo embargante (artigo 104, II e VII, do RI).

2. A conclusão acerca da tempestividade do recurso de revista, tal como consta do despacho denegatório, não basta para suprir a deficiência de traslado, quando não consignada a data da interposição do apelo.

3. O exame da correta formação do instrumento é pressuposto extrínseco de conhecimento do agravo, de modo que antecede à análise dos pressupostos intrínsecos do apelo denegado.

4. A juntada do protocolo de interposição do recurso de revista legível, em sede de embargos de declaração, não supre a deficiência de traslado verificada no momento oportuno, ou seja, quando da interposição do agravo.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-11.295/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : DONATO SOUZA GOMES

ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO - PID. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-11.421/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : SEBASTIÃO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

EMBARGADO(A) : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do relator. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência da omissão e da obscuridade apontadas. Apenas esclarecimentos a prestar. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-11.451/1997-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ISABEL CUNHA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

AGRAVADO(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO FIRMADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou de atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC e da IN nº 16/99, não valendo para tanto a declaração de autenticidade firmada por advogado que não possui instrumento de mandato nos autos.

Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-13.555/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PESQUISA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LÍLIAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO "POR FORA". INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI 7238/84. MULTAS CONVENCIONAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-14.479/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MIRAGLIOTTA
 ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR. REYNALDO TILIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT; e 458 do CPC, e no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão da fl. 80, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 77-8, em especial sobre os pontos indicados omissos nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O silêncio da Corte a quo quanto à matéria fática suscitada pelo recorrente em seu recurso ordinário e nos embargos declaratórios demonstra aparente violação do artigo 93, IX, da Constituição da República.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incorre em negativa de prestação jurisdicional o órgão julgador que, mesmo diante da oposição dos competentes declaratórios, mantém-se silente acerca das questões aventadas pela parte. Violado o art. 93, IX, da Constituição da República, a nulidade do acórdão recorrido é medida que se impõe, e, por conseguinte, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-15.650/2004-001-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO SALEM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO MITOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Descabe falar em omissão, quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. O acórdão embargado, portanto, não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem referência os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-16.120/1998-003-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : REGINA MARIA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. TAMAR NANCY CHRISTMANN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não configura recusa de jurisdição decisão que, devidamente fundamentada, não acolhe a pretensão da parte. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.729/2004-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 AGRAVADO(S) : DANIEL ROSA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. DESPROVIMENTO. Não há como prosseguir o recurso de revista quando a v. decisão recorrida tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-18.442/2004-006-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CALOI NORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALAN DE ALMEIDA LORENZONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão questionada deferiu o adicional de periculosidade com esteio no laudo técnico jamais infirmado no decurso da instrução. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-18.605/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO(S) : JOELSON LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A inviabilidade do recurso de revista é manifesta, desde que interposto de acórdão regional prolatado em sede de agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.775/2003-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
 AGRAVADO(S) : ALCIONE MENDES DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
 AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
 AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-20.287/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA
 AGRAVADO(S) : ÉLIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-21.113/2001-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 AGRAVADO(S) : LECI MARIA CARDOSO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS ILEGÍVEL. Despacho denegatório que se mantém, por diverso fundamento, na esteira da Orientação Jurisprudencial 282 da SDI-I do TST. Recurso de revista que não ultrapassa os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, por deserto, o que obsta seu seguimento.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-22.209/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.. Custas a cargo da outra reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE. A tese de inaplicabilidade da Súmula 331/TST, porque a SPTRANS apenas gerencia o sistema de transporte, mostra-se razoável, tendo em vista a tendência jurisprudencial deste c. TST sobre a matéria. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe impor responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.268/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA CALORI ROSSETI
 ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da responsabilidade subsidiária do Município pelos direitos trabalhistas da reclamante, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. Assentado, na decisão recorrida, que os embargos declaratórios, opostos contra o acórdão que julgou o recurso ordinário, visavam à reapreciação de matéria já discutida naquele grau de jurisdição, não há como concluir pela violação dos arts. 17, 535 e 538 do CPC e 5º, XXXV, da CF. Indicação de violação dos incisos II, LIV e LV do art. 5º da CF não dá azo ao prosseguimento da revista, pois tais preceitos nem sequer são passíveis de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, alínea "c", da CLT, dependendo, a sua lesão, da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional, consoante jurisprudência do STF.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.670/1998-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ACTION S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO PUPPI BASTOS
 AGRAVADO(S) : EMANUEL NOGUEIRA MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.845/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO PORTO BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ARREMATACÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Não é possível a reforma da v. decisão, ante a ausência do cumprimento dos requisitos do art. 896 da CLT, devendo ser confirmada a v. decisão recorrida que entendeu que a arrematação judicial do imóvel rural transfere ao arrematante a responsabilidade pelos débitos trabalhistas oriundos da relação de emprego existente entre o proprietário do imóvel arrematado e os trabalhadores, porque caracterizada a sucessão de empresas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-30.065/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
 RECORRIDO(S) : IONE LOYOLA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RENÉ ALEJANDRO E. FARIAS FRANCO
 RECORRIDO(S) : TILBER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORIA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o INSS pode ser representado em juízo por advogados constituídos. O Parecer GQ-163/AGU, que, nos termos do art. 40, § 1º, da LC 73/93, vincula a Administração Pública Federal, determina que a representação judicial das autarquias e fundações federais é competência exclusiva da AGU, e não dos dirigentes das respectivas entidades. Por conseguinte, a representação judicial do INSS compete à sua procuradoria, órgão vinculado à AGU, a teor dos arts. 2º, § 1º, da LC 73/93 e 10, caput e § 2º, da Lei nº 10.480/02. Conforme o item 4 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS, que disciplina o credenciamento de advogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia, a outorga de poderes se comprova mediante instrumento de mandato subscrito por Procurador Regional ou Estadual. A representação processual de autarquias públicas, por advogados particulares, não afronta o art. 37, II, da CF, consoante jurisprudência reiterada do STF, bem como a OJ 318/SDI-I do TST, segundo a qual "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos."

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-31.021/1997-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
 AGRAVADO(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA NA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria discutida insere-se no conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-31.628/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : NELSIMAR APARECIDA SANTO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

A matéria assume contornos fático-probatórios e analisar as razões da Agravante envolveria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.059/2004-012-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO ARAÚJO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BIATTO DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
 ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que não se vislumbra afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST. 2. **FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.231/2003-010-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : GÊNICE ALFAIA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BIATTO DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando a arguição de não-conhecimento veiculada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA. SÚMULA 331, I, DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, I, do TST, no sentido de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. A reclamada, ao interpor o agravo de instrumento, estava apenas exercendo o seu direito de ampla defesa, garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo certo que não resultou demonstrado o dolo, a má-fé e a pretensão escusa da parte que litiga.

Arguição rejeitada.

PROCESSO : AIRR-41.261/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : ERONI RODRIGUES SCHLEDER
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF E DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. COMPETÊNCIA. EXAME CONJUNTO. DESPROVIMENTO. A C. SBDI-1 do TST vem se posicionando reiteradamente no sentido de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a matéria.

PROCESSO : AIRR-46.472/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARDOSO DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-47.117/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA THEREZA DE NORONHA LAURELLI
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

I - NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Ainda que o despacho denegatório seja sucinto, o mesmo deduz fundamentação explícita para afastar o processamento do recurso de revista, além do que o Juízo de admissibilidade a quo não retira a competência do Juízo ad quem em superar os óbices impostos à admissibilidade do recurso de revista.

2. Neste enfoque, não se infere ofensa direta e literal do preceito 93, IX, da Constituição Federal.

3. Em se tratando de processo em execução e a teor da OJ nº 115 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 266/TST, desnecessário qualquer consideração acerca dos demais preceitos de lei e da Constituição invocados pela Agravante.

II - **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Não tendo sido suscitada nas razões do recurso de revista preliminar de negativa de prestação jurisdicional, inovadora sua arguição em sede agravo de instrumento, o que impede o seu exame, em face da preclusão.

III - COISA JULGADA.

Proclamando o acórdão recorrido que os cálculos homologados obedeceram o comando do título executivo, resta afastada a ofensa direta ao preceito do artigo 50, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impõe respeito à coisa julgada.

IV - OFENSA AO ARTIGO 50, INCISOS II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em agravo de instrumento o agravante não se insurge quanto às matérias relativas à correção monetária e à época própria e não aponta os fundamentos pelos quais entende ofendido os preceitos dos incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, não logrando desconstituir a assertiva do despacho denegatório.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-51.357/2003-093-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOBENO FIGUEREDO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MURAWSKI RABELLO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ-SBDI-1-TST-344. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-51.766/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
EMBARGADO(A) : JANDYRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ATIVIDADES MÉDICAS - CIAM
ADVOGADO : DR. LUIZ SILVIO M. SALATA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos, sem dar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos sem, todavia, dar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-53.268/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIMAR ANTÔNIO CUCCHI
ADVOGADO : DR. UBIRATHAN FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES. HORAS EXTRAS. Não se aplica o disposto na Súmula nº 253 do C. TST quando a Eg. Corte a quo afirma que a gratificação semestral era paga mensalmente, e diante de sua habitualidade e caráter salarial, integra a remuneração para todos os efeitos legais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.189/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOÃO CALHEIRANI
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. HORAS EXTRAS. MINUTOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-55.305/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO NEUFELD
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
EMBARGADO(A) : SOLIMAR ALVES BORGES
ADVOGADO : DR. ACARI BARBOSA DA SILVA
EMBARGADO(A) : TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL AO ART. 5º, II, DA CARTA POLÍTICA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. Sendo expressamente fundamentada, a decisão embargada, quanto à incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da inexistência de afronta direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição da República, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se, apenas o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-57.091/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.770/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INÁCIA GALDINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. PRE-QUESTIONAMENTO. Nos termos preconizados na Súmula nº 297 do TST, não enseja objeto de discussão nesta instância recursal matéria não prequestionada pelo Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.829/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE AGROPECUÁRIA TRÊS BOCAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANSELMO TREVISAN CAVINA
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 442, parágrafo único, da CLT, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou que o "vínculo empregatício forma-se diretamente com a beneficiária da mão-de-obra, a recorrente Sociedade Agropecuária Três Bocas Ltda., em relação a qual estão presentes a subordinação e a prestação de serviços imprescindíveis à atividade-fim", cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Ademais, a decisão recorrida harmoniza-se com item I da Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.656/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GETÚLIO LEONARDO VEIGA AIMONE
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO REISDORFER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. SÚMULA 357/TST. Nos termos da Súmula 357/TST, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Ofensa aos arts. 405, § 3º, IV, do CPC e 829 da CLT não configurada.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E ÔNUS DA PROVA. RECONHECIMENTO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. OJ 234/SDI-I. SÚMULA 333/TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. A aferição de eventual ofensa ao art. 74, § 2º, da CLT, bem como da especificidade da divergência jurisprudencial transcrita, no que tange à validade das folhas individuais de presença, dependeria do revolvimento do quadro fático traçado na origem. Ôbice da Súmula 126/TST. A teor da OJ 234/SDI-I, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Não há violação do art. 7º, XXVI, da Lei Maior, quando a Corte Regional interpreta as cláusulas das convenções coletivas, preservando sua validade, embora privilegiando a primazia da realidade sobre a forma. Assentado, no acórdão recorrido, que comprovada, pela prova produzida pelo autor, a realização de trabalho extraordinário, não remunerado nem compensado, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-64.596/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MANOEL CORRALO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. PROTOCOLO INTEGRADO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO JULGAMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. A negativa de eficácia ampla ao sistema de protocolo integrado com subsequente denegação de seguimento ao recurso de revista constitui manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, amoldando-se a situação específica dos autos à norma contida no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-65.485/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ENGENCAMPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
AGRAVADO(S) : MARCELO DOS PASSOS ROCHA
ADVOGADO : DR. BENTINA BEINDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65.516/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOILDA MONTEIRO DA MOTTA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ADESÃO AO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada contrariedade à Súmula nº 314 do TST, ante o quadro fático delineado pelo Regional, no sentido de que a hipótese dos autos é de adesão ao plano incentivado de rescisão contratual, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Os arestos colacionados ora não trazem a fonte de publicação, nem o repositório autorizado de jurisprudência, esbarrando no óbice da Súmula nº 337 do TST, ora são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não atendendo aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, ora não guarda especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Proclamando o Regional serem "indevidos os honorários advocatícios porque ausentes os pressupostos da Lei 5584/70 e Lei 1060/50", indenidos de ofensa os preceitos da citada Lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.782/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : JOÃO CLÁUDIO REGO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-67.505/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERSON LUIS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O Recurso de Revista não merece conhecimento, pois visa unicamente ao reexame de fatos e provas, pelo que incide a Súmula 126 do TST. Além disso, na forma do art. 896, c, da CLT, não se conhece de Recurso de Revista por violação de normas contidas em Portarias e os artigos 189 da CLT e 332 do CPC não foram prequestionados, pelo que incide a Súmula 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.752/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ISMAIL MUHAMMAD ISMAIL DAUD
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALÇADA FIXADA NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO E ARBITRA VALOR SUPERIOR AO DE ALÇADA PARA CÁLCULO DE CUSTAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 71/TST. O v. acórdão recorrido, ao considerar o valor fixado na petição inicial para a causa, decidiu em conformidade com a Súmula 71/TST, dependendo-se do texto desse Verbete Sumular que o valor da causa somente pode ser modificado com impugnação da parte contrária, sendo que a fixação de outro valor para efeitos de condenação em custas não implica a alteração pretendida pelo reclamante, ou seja, não tem o condão de desvirtuar a alçada por ele mesmo fixada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.050/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ BELTRÃO MARCÍLIO
ADVOGADA : DRA. ISABEL DOS SANTOS MAIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-69.567/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ITC - INFORMÁTICA TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDES VIANA
RECORRIDO(S) : LUCIANA DE MAGALHÃES BRAGA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT e reconhecimento judicial do vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Embora o comando do parágrafo único do art. 442 da CLT descarte a existência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados e entre estes e os tomadores de serviços daquela, qualquer que seja o ramo de atividade da cooperativa, a Corte Regional, descrevendo a finalidade das cooperativas e analisando a questão sobre esse prisma, concluiu que de concreto, no presente caso, havia um entrelaçamento de interesses, contrários e antagônicos, que jamais poderiam ser compreendidos na definição do espírito cooperativo, porquanto a recorrente, para o desenvolvimento e exploração da atividade empresarial, necessitava da mão-de-obra da reclamante (ou de qualquer outro trabalhador), e, em razão disso, contratou a reclamante, por intermédio da cooperativa. Segundo o Colegiado de origem a recorrente, necessitando do trabalho, entregou-se a esta prestação de serviço, pela forma que lhe fora oferecida, defendendo interesses seus, próprios, jamais comuns, e, visando, obviamente, extrair desta sua prestação de serviço o lucro ou benefício que ela poderia lhe proporcionar para sua sobrevivência, nunca espiritualizando ou objetivando a produção de algo em comum. Por outro lado, o serviço que foi prestado não reverteu em benefício da cooperativa (e obviamente, aos seus filiados), que dele (trabalho) nada auferiram, mas em prol dos próprios tomadores de serviço. Assim delineados os aspectos na decisão regional, não se detecta, no presente caso, eventual ofensa à liberalidade do referido preceito celetista.

Revista de que não se conhece.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO. Esta Corte Especializada vem se posicionando no sentido de que indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando o atraso no pagamento das parcelas rescisórias decorre da controvérsia quanto à própria existência do vínculo empregatício, dirimida apenas em juízo, consoante precedentes citados, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Revista conhecida e provida no particular.

PROCESSO : AIRR-70.245/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.190/2001-013-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CHAPARINI & BRUSTOLINI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIR CESCHIN
AGRAVADO(S) : HAROLDO DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA
AGRAVADO(S) : RAMALHO & ZANCA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A inviabilidade do recurso de revista é manifesta, desde que interposto de acórdão regional prolatado em sede de agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-72.440/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : AILEMA PEREIRA DA SILVA DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra ultrapassar os óbices das Súmulas 126 e 333/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-72.498/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AIRTON MOTTA SERAFIM
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-73.938/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : HÉLIO XAVIER DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da ECT, entidade da administração pública indireta, coadunada com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.028/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENATO IDELFONSO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO R. DESPACHO DENEGATÓRIO. INOCORRÊNCIA. O r. despacho agravado expressou os motivos pelos quais negou seguimento ao recurso de revista, de forma a permitir que a agravante pudesse se insurgir contra tal entendimento. Caberia, pois, à reclamada, demonstrar, no presente agravo de instrumento, que o v. acórdão recorrido incorrera em violação de preceito de lei e que os arrestos trazidos a cotejo eram válidos e específicos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.089/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : EVANDRO ALMEIDA VEIGA
ADVOGADO : DR. DÉCIO MARTINS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E DEVOLUÇÃO DE VALORES. Deixando a reclamada de atacar objetivamente os fundamentos do r. despacho agravado, limitando-se a afirmar genericamente que o recurso de revista preencheria o requisito do artigo 896, "a", da CLT, mas sem fazer o devido cotejo analítico de teses, mantém-se a decisão. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76.928/2003-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ - SINDELETRÔ
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não apresenta razões específicas para demonstrar que o apelo denegado merecia ser admitido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-76.932/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELI DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SCARAMUSSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIOLUZ
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-76.933/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ISAÍAS PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 126/TST. Se o e. Tribunal Regional, com base na perícia realizada, concluiu que "o paradigma e o paragonado, a despeito de exercerem funções idênticas, não as desempenhavam com a mesma produtividade e perfeição técnica", de voltação desse aspecto a este c. Tribunal Superior do Trabalho, por meio de recurso de revista, é inviável, nos termos da Súmula 126/TST.

Despacho agravado mantido, por fundamento diverso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.938/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO VIANA FREIRE
ADVOGADA : DRA. DEISE YOKOYAMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. Não logrando o reclamante demonstrar qual o suposto prejuízo decorrente do indeferimento de oitiva de suas testemunhas, procedimento indispensável tanto em razão do artigo 794 da CLT quanto do fato de que o v. acórdão recorrido consignou que o laudo pericial foi suficiente à formação do convencimento do órgão prolator da sentença, nega-se provimento ao agravo de instrumento, uma vez que não caracterizada a denúncia de violação do artigo 5º, LV, da CF.

PROCESSO : AIRR-76.980/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO GASTÃO GUIMARÃES FARIA
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRODUTIVIDADE. ACORDOS COLETIVOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra ultrapassar os óbices da Súmula 126/TST e artigo 896, "c", da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-77.308/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO CAVALCANTE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA E COMERCIAL RJC LTDA. (TU-KANNUS BAR)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. DECISÃO QUE NÃO RECONHECE VÍNCULO DE EMPREGO E EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ACOLHE PRELIMINAR DE COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. Se a r. sentença, em ação anterior, não reconhece o vínculo de emprego postulado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, a consequência jurídica é a impossibilidade de propositura de nova ação em que se busca o mesmo pedido, com a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes, em face da coisa julgada, uma vez que constatada atecnia na parte dispositiva daquela decisão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.350/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ZIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA
AGRAVADO(S) : ZANADIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REINTEGRAÇÃO CONTRA SÓCIA DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81.111/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMANN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARRIOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81.607/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VALDECI FERREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MANOEL DIAS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional vem pautada no conjunto fático-probatório dos autos, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-82.995/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LEÔNIDAS GARCIA LIMA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA GRIEBELER AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ECEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86.408/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : REDUZINO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em admissibilidade do recurso de revista quando o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1), nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.989/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GABRIELA NARCISA BERTOZZI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-RR-91.002/2005-096-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GUARAPUAVA - SINTRAR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : RODOGUARÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. TORÍBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não há que se falar em qualquer vício do julgado, quando a tese deduzida nos embargos de declaração é inovadora. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-94.512/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SANTO JAIR SOARES NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA F. GALO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.630/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : JORGE ESPI RUSINOL
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REPRODUÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência na Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-98.876/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA REDONDA - COHAB - VR
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO, DE MÁRMORES E GRANTIOS, DE MONTAGENS

INDUSTRIAS, DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL
E DO MOBILIÁRIO DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSÁ, ITATIAIA, PORTO REAL, QUATIS E RIO CLARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração com o fim de prestar os esclarecimentos, que se integram o julgado, sem o efeito modificativo pretendido.

PROCESSO : AIRR-99.964/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR GASPERIN
ADVOGADO : DR. RUBERVAL DA SILVEIRA JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-100.333/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ÉRICO DE QUADROS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: 1) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; 2) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para processar o recurso de revista; 3) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. RECURSO DE REVISTA. BÔNUS ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DO FGTS.

Proclamando o acórdão recorrido a não comprovação pela Agravante da existência de norma coletiva definindo o caráter indenizatório do bônus alimentação fornecido ao trabalhador, a natureza salarial da verba é medida que se impõe, a teor do artigo 458 da CLT.

Não demonstrada objetivamente a especificidade do dissenso jurisprudencial, os arestos colacionados não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 296 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS CONTADOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 362 DO TST. Extraindo-se do acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada no prazo de 2 (dois) anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, merece provimento o agravo para melhor exame do recurso de revista, face a possível contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS CONTADOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 362 DO TST. Ajuizada a reclamação trabalhista no prazo de 2 (dois) anos a contar da extinção do contrato de trabalho é de ser aplicada a prescrição trintenária para fins de recolhimento da contribuição para o FGTS, ainda que decorrentes de verbas salariais reconhecidas por decisão judicial onde o autor não postulou a incidência do FGTS.

A decretação da prescrição quinquenal relativamente ao recolhimento das contribuições para o FGTS não passa pelo crivo da Súmula nº 362 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-128.233/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA DE LAZER E TURISMO LTDA. - COOBRASTUR
ADVOGADO : DR. JULIANO LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VERENICE REJANE GOMES
ADVOGADA : DRA. NARA REGINA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-554.597/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : IVANILDO JEREMIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a retificação da atuação para constar como agravados Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial) e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. SÚMULA 294/TST. Não há como aferir contrariedade à Súmula 294/TST, quando o Tribunal Regional, ao aplicá-la, se limita a consignar tratar-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de redução salarial, sem deixar especificado se a redução salarial decorreu de supressão de parcelas asseguradas por lei.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-554.598/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : IVANILDO JEREMIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a retificação da atuação, para que figure como recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. Depósito recursal efetuado a menor, uma vez apenas complementado o valor recolhido quando do manejo do recurso ordinário, correspondente ao mínimo exigido à época, até o mínimo fixado para a revista, inferior ao arbitrado à condenação pelo Juízo de Primeiro Grau e mantido pela Corte Regional. Aplicação da Súmula 128, I, do TST, com a redação da Resolução 129/2005 (DJ 20.04.2005). Deserção configurada.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-557.848/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : HSBC CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BAMERINDUS CAPITALIZAÇÃO S.A.)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERNANDEZ DELGADO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO CRUZ FONTES
EMBARGADO(A) : CASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA RIBEIRO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO ADQUIRIDA POR OUTRO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. Embargos de declaração rejeitados, porque não caracterizada a omissão apontada.

PROCESSO : RR-563.197/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEGATTO
ADVOGADO : DR. JAMAL RAMADAN AHMAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A matéria relativa à prescrição total, no que toca ao adicional de transferência, não foi prequestionada, a teor da Súmula 297 do TST, porquanto o Tribunal Regional não emitiu tese acerca dessa questão.

Revista não conhecida no tema.

GERENTE BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão regional está em estrita consonância com a Orientação jurisprudencial 113 da SDI-I do TST. O recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não conhecida no item.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. Cancelada a OJ-177 da SDI-I do TST, em decorrência do julgamento das ADIs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Destarte, afasta-se a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentação voluntária, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão da aposentadoria voluntária ao desligamento do emprego.

Recurso de revista não-provido no particular.

PROCESSO : RR-568.231/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, fundamentada em violação do art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I desta Corte.

RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Decisão regional em consonância com os termos da OJ-321 da SDI-I desta Corte. Violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Lei Maior não configurada.

ISONOMIA SALARIAL. EMPREGADO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS COM A TOMADORA. Acórdão recorrido no sentido de que não decorrente, a isonomia salarial deferida, pura e simplesmente de equiparação salarial, e sim do preceito constitucional que veda sejam tratados desigualdade aqueles que estão em condições de igualdade, aduzindo que, ainda que da equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT se tratasse, inequívoca a prova do fato constitutivo do direito do autor e inexistente prova obstativa, esta a cargo das reclamadas, nos moldes da Súmula 68/TST. Violação do art. 461 da CLT não caracterizada. Arestos paradigmas inespecíficos à luz da Súmula 296/TST.

NÍVEL SALARIAL. ENQUADRAMENTO. Revista desfundamentada, uma vez não indicada violação de preceito legal e/ou constitucional, tampouco transcritos arestos paradigmas para a comprovação da divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 219/ TST, uma vez que o Tribunal Regional considerou atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, ao explicitar presente a assistência sindical e comprovada a pobreza do autor, mediante declaração, conforme OJ-304 da SDI-I/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-575.847/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : LAWRENCE JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI. Embargos de declaração rejeitados, porque não caracterizada a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-591.481/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. NEWTON JORGE
EMBARGADO(A) : EDELI DE FÁTIMA BAL ROSSINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Tendo sido adotado, no processamento do agravo de instrumento, o procedimento previsto na Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST, não há falar na ocorrência dos vícios autorizadores do acolhimento dos embargos de declaração (art. 897-A da CLT).

Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-600.659/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : PAULO LOREGIAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. SÚMULA 364 DO TST. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-607.007/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILSON JORGE BENZANO
ADVOGADA : DRA. ILKA SÔNIA MICHELETTI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada quanto à violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, nos termos da fundamentação do voto da Ministra Relatora e imprimir efeito modificativo ao julgado, para conhecer do recurso de revista, por violação do mencionado dispositivo e, no mérito, fixar como época própria para a incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, a contar do dia primeiro, nos termos da Súmula 381/TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. VIOLAÇÃO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Nos termos da OJ-257/SDI-I do TST, desnecessária a indicação da expressão "violar", quando nos fundamentos da revista, há menção expressa do dispositivo tido como aviltado. Destarte, o silêncio no acórdão embargado a respeito do art. 459, parágrafo único, da CLT, mencionado acarreta omissão, porquanto da leitura da razões da revista, se depreende a indicação, mesmo que implícita, de violação do mencionado artigo. Cumpre, pois, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, com a concessão de efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista, por violação do mencionado dispositivo e, no mérito, fixar como época própria para a incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, a contar do dia primeiro, nos termos da Súmula 381/TST.

PROCESSO : ED-RR-614.705/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELISABETE DE FÁTIMA OKRASKA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra, sem, entretanto, conferir efeito modificativo ao julgado. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. LEI 8.222/91. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-618.496/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOTTA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON ARCANJO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
AGRAVADO(S) : SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do processo, para que constem, também como agravados os reclamados: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A., SEG NORTE - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A., PROFORTE S.A. - TRANSPORTES DE VALORES, SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A., MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA e MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Conforme jurisprudência consagrada na Súmula 128, item III, desta Corte, na hipótese de condenação solidária, o depósito recursal efetuado por uma das partes somente aproveita a outra quando não houver requerimento de exclusão da lide. Dessarte, deserta a revista em que não recolhida qualquer quantia pelo recorrente, uma vez que a reclamada que efetuou o depósito recursal pediu sua exclusão da lide, por considerar-se parte ilegítima para figurar em seu pólo passivo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-628.481/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FELINSK FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. NÃO-CONHECIMENTO. Se não é possível se inferir da r. decisão recorrida a inexistência de consignação específica da incorporação de horas extraordinárias pré-contratadas no termo de rescisão contratual, homologado perante o Ministério do Trabalho, não há como se aferir violação do § 2º do artigo 477 da CLT, tampouco contrariedade com a Súmula nº 330 desta C. Corte, na medida em que a quitação ampla e irrestrita não foi considerada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho, o que também revela a inespecificidade dos arestos válidos trazidos à colação de teses, nos termos da Súmula nº 296, uma vez que tratam de hipótese diversa daquela aqui discutida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.433/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EVARISTO AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos fiscais e previdenciários nos termos da Súmula 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPO DE ESPERA. EMPREGADO COMISSIONISTA. No tocante ao efetivo trabalho em sobrejornada, a decisão regional está em consonância com a Súmula 340 do TST, não havendo falar em contrariedade com referido verbete. Quanto ao tempo de espera, a Corte Regional decidiu com base na cláusula 34a do acordo coletivo. Assim, inviável a aferição de divergência jurisprudencial, haja vista que os arestos transcritos não abordam essa peculiaridade. Incide a Súmula 296/TST.

Revista não-conhecida no aspecto.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A teor dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei 8.212/91, os valores devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, quota parte do empregado, devem ser deduzidos do montante a ser pago aos beneficiários da decisão, incumbindo ao empregador apenas a retenção respectiva e sua comprovação nos autos. Aplicação da Súmula 368/TST.

Revista conhecida e provida no tópico.

PROCESSO : ED-RR-638.809/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : VALQUÍRIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
ADVOGADO : DR. PAULO MOURA JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e corrigir erro material, devendo constar em substituição ao terceiro parágrafo de fl. 293, o seguinte texto: "Admitido à fl. 263, o recurso de revista recebeu razões de contrariedade, às fls. 270-275" e indeferir o pedido de dispensa das custas. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. ANÁLISE DAS CONTRA-RAZÕES E PEDIDO DE DISPENSA DE CUSTAS. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-647.586/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : VICENTE CRISTINO AMORIM
ADVOGADA : DRA. ANDREA JULIANO DE AGUIAR MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Proclamada pela decisão do TRT a satisfação das exigências do art. 14 da Lei nº 5584/1970, para deferimento de honorários assistenciais, a revisão fática torna-se inviável nesta esfera processual, como elucida a Súmula-TST-126. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-649.924/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JANDIR LUÍS LANSINI
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA." e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a Súmula nº 366 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Da fundamentação adotada pelo regional não se depreende que havia omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão embargado, estando patente apenas o inconformismo da parte com o que foi decidido nos diferentes tópicos. Impossível, portanto, concluir pela existência das pretendidas ofensas aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 18 do CPC. Arestos inservíveis, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Não conheço. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. A incidência da Súmula nº 357 do TST, a qual preconiza que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador", como óbice ao conhecimento do recurso, revela-se inafastável. Incide, portanto, à análise da jurisprudência colacionada, o intransponível obstáculo do § 4º do artigo 896 da CLT. Não conheço. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. A Súmula nº 366 do TST estabelece que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Tema conhecido e provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Considerando que, conforme registrado pelo Regional, a teor do artigo 68 da CLT, o ônus da prova era do reclamado, uma vez que a diferença de valor do trabalho (produtividade ou perfeição técnica) é fato impeditivo do direito, ônus do qual não se desincumbiu, e, ainda, que o exame das provas existentes nos autos (perícia contábil e depoimento testemunhal) foi favorável ao reclamante, torna-se impossível concluir pela existência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 461 da CLT, os quais, pelo contrário, foram muito bem observados. Não conheço. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. Aresto imprestável nos termos da Súmula nº 337, I, "a" do TST. Ofensa ao artigo 818 da CLT não caracterizada, pois há prova testemunhal confirmando a alegação do autor. Não conheço. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS SALÁRIO-FAMÍLIA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E VALE TRANSPORTE. O entendimento adotado pelo Regional é o de que deve integrar a gratificação semestral a totalidade dos valores habitualmente percebidos pelo empregado, sejam parcelas fixas ou variáveis, o que torna despicenda a discussão sobre a natureza da parcela considerada. Não conheço. HORAS EXTRAS. GERENTE. A decisão regional, fundada em análise de matéria fática, encontra-se em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 102 da SBDI-1, inciso I. Desta forma, estando sedimentado que, embora o reclamante recebesse gratificação superior a 1/3, não exercia cargo de confiança nos termos do § 2º do artigo 224 da CLT, entendimento este que não pode ser modificado nesta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, torna-se impossível concluir pela existência de ofensa aos artigos 62, II, e 224, parágrafo segundo, da CLT, sendo inaplicável ao caso o disposto na antiga Súmula nº 166 do TST, a qual corresponde, atualmente, ao inciso II da Súmula nº 102 do TST, bem como na Súmula nº 287 do TST. Arestos imprestáveis ao confronto, nos termos da Súmula 337, I, "a", do TST e da Súmula nº 296 do TST. Não conheço. MULTA NORMATIVA. Arestos imprestáveis a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Incidência, também, da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SDI-1 do TST. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.855/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

RECORRIDO(S) : JOÃO ANÍSIO DE MOURA

ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTROLE - ÔNUS DA PROVA - ADICIONAL DE 100%. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista. A hipótese não envolve inversão do ônus da prova, uma vez que o julgado revisando deixou claro que, apesar da determinação judicial, a Reclamada não exibiu os cartões de ponto de todo o período trabalhado pelo Reclamante. Logo, o entendimento adotado consona com o item I da Súmula 338/TST. Com relação ao pedido de exclusão do adicional de 100% sobre todas as horas postuladas, já que a Convenção Coletiva de Trabalho previra a incidência apenas sobre as 1ª e 2ª horas extras laboradas, o apelo também não merece prosperar, por se encontrar desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.065/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ALBERTO JOSÉ GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 113. Esta C. Corte já sedimentou jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 113, no sentido de ser incabível a repercussão de horas extraordinárias no cálculo dos sábados, porque dia útil não trabalhado para os bancários. Sendo assim, a consonância da r. decisão recorrida com o referido verbete sumula impede o impulsionamento do recurso. Recurso de revista não conhecido em sua integralidade.

PROCESSO : RR-653.252/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO CANHESTRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Revista da Reclamada, argüida pela Reclamante em contra-razões; por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES, PELA RECLAMANTE. Presente nas guias de recolhimento dos depósitos recursais (GRE's) a identificação das partes e do processo, como previsto na IN nº 18/99, e ainda a autenticação mecânica do Banco receptor, não há que se cogitar da deserção apontada apesar de o preenchimento ter ocorrido na vigência da IN nº 15/98 do TST, sem a indicação do número do PIS/PASEP do obreiro. Válido o depósito recursal realizado pela Reclamada, na medida em que esta Corte Superior, por meio da IN nº 18/99, reviu o disciplinamento anterior, considerando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos e a jurisprudência predominante. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Reconhecido pelo e. Tribunal Regional que não restou caracterizado o exercício do cargo de confiança, a Reclamante não foi enquadrada na hipótese do art. 62, II, da CLT. Para ser modificada a decisão revisanda seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, proceder desfeito nesta esfera recursal extraordinária, conforme diretriz da Súmula 126/TST. Já a violação do art. 1.290 do Código Civil anterior não restou configurada. O julgado revisando não faz qualquer alusão ao fato de que a Reclamante possuía algum tipo de mandato da Reclamada. Incide na hipótese o disposto na Súmula 297/TST.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. O julgado revisando deixou claro o entendimento de que a prova oral apresentada pela Reclamante sobejamente demonstrara o labor em jornada extraordinária. Assim, os arestos colacionados são inespecíficos à luz da Súmula 296/TST porque não tratam da questão sob este enfoque.

HORAS EXTRAS - DIVISOR. O julgado revisando considerou o divisor apenas como um conectário das horas extras, no entanto, não prequestionou o fato de o sábado ser ou não dia útil não trabalhado. Deste modo, não há como se verificar a contrariedade à Súmula 113/TST em razão da ausência do devido prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 297/TST.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão revisanda deixou claro que não existe violação dos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que constam do pedido exordial tanto a questão do intervalo para refeição quanto a integração das horas extras à remuneração para cálculo de reflexos. Qualquer revisão, no particular, exigiria reexame da petição inicial, o que é vedado neste grau recursal, nos termos da Súmula 126/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional, levando em consideração o conteúdo fático-probatório dos autos, entendeu que Reclamante e paradigma integravam o mesmo grupo econômico, prestando serviços indistintamente a todas as empresas a ele vinculadas, estando subordinados a uma mesma diretoria. Concluiu que a equiparação era devida tendo em vista que, além de trabalharem para o mesmo grupo econômico, Reclamante e paradigma preenchiam os demais requisitos do art. 461 da CLT a partir de 30.11.93, tessitura fática insuscetível de revisão neste grau recursal a teor da Súmula 126/TST. Aliás, segundo a melhor doutrina, "...a equiparação é um efeito da relação de emprego e o legislador, ao definir a natureza da responsabilidade em exame, não estabeleceu qualquer distinção no tocante às obrigações contratuais, entre as quais encontra-se o respeito ao princípio da isonomia. Dessa forma, as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico serão consideradas pela mesma empresa, para fins de equiparação" (...). (Alice Monteiro de Barros). Não tipificada, ainda, qualquer mácula aos artigos 318 da CLT, 333, I do CPC e 5º, II da Constituição Federal.

INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS "PRÊMIOS E COMISSÕES". Não há violação do art. 7º, XI, da CF/88, tendo em vista que o Tribunal Regional deixou claro que a parcela em debate não trata de participação nos lucros. Daí a inespecificidade dos arestos dados a cotejo, à luz da Súmula 296/TST. O segundo de fl. 363, porque trata de participação nos lucros, hipótese não abordada pelo julgado revisando. O primeiro de fl. 363, por versar hipótese de vantagens auferidas pela venda ou colocação de papéis despidas de natureza salarial em razão do exercício do cargo de confiança, quando o julgado regional afastou o exercício da função de confiança pela Reclamante. Por fim, não há violação dos artigos 1090 do Código Civil anterior e 7º, § 2º, da Lei 605/49, uma vez que as matérias neles veiculadas não foram objeto do devido prequestionamento pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula 297/TST.

CORREÇÃO DO FGTS. A decisão revisanda não merece reparos por ter sido proferida em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Incidência da Súmula 333/TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão revisanda, com relação ao prazo para pagamento do aviso prévio cumprido em casa, não merece reparo por ter sido proferida em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1. Incidência da Súmula 333/TST. Portanto, não existe violação do art. 487, § 1º, da CLT, uma vez que este foi devidamente aplicado ao presente caso. Quanto à violação do art. 9º da Lei nº 6.708/79, bem como à contrariedade à Súmula 182/TST, estas não se verificam, tendo em vista o julgado revisando não ter emitido pronunciamento explícito acerca das matérias por eles abordadas. Incidência da Súmula 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-664.884/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ARI ROSA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICA. O prequestionamento de matéria fática deve ser feito em segunda instância, sendo certo que tal intento esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Ademais, os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, mas tão-somente para suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-669.208/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

RECORRIDO(S) : JOÃO ÉRICO PEREIRA BRITES

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão recorrida, com base na prova dos autos, entendeu que o demandante não ocupava função de gestão e de mando, fazendo, por conseguinte, jus ao deferimento das horas extras trabalhadas. Não conhecido. HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. Tema prejudicado em face da desistência expressa do demandante. Não conhecido. REEM-

BOLSO DAS DESPESAS EFETUADAS PELO RECLAMANTE COM QUILOMETRAGEM E COMBUSTÍVEL. O reclamante não logrou provar a existência de quaisquer pagamentos a título de reembolso para ressarcimento de quilometragem e combustível (quesitos 24/27 de fls. 239/240), conforme expressamente constatado pelo Juízo nos itens 09 de fls. 382/383 e 03 de fls. 491/492. Assim, correto está o critério definido pelo Juízo de origem e confirmado em segundo grau, pois formulado em consonância com a prova produzida nos autos. Não conheço. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. A decisão deferiu a verba, apenas e tão-somente, no período em que nada foi pago ao autor, conforme constatou a prova técnica. DO REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA NATALINA. A parcela foi deferida porque, no entendimento da eg. Turma, a jornada extraordinária ficou comprovada, não existe prova de pagamento e, ainda, a sua previsão em acordos coletivos vigentes durante o contrato de trabalho. Não conheço. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-677.757/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

RECORRIDO(S) : FERNANDO SANTANA SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FAGUNDES

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "NORMAS COLETIVAS. SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. SÚMULA Nº 277 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação definitiva das vantagens previstas em normas coletivas ao contrato individual de trabalho do reclamante, excluindo da condenação o pagamento do auxílio creche.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Inviável o conhecimento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assim como em face da divergência jurisprudencial trazida à colação, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses legais previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. A violação ao artigo 458, inciso III, do CPC, apontada nas razões recursais, estaria configurada ante a ausência ou deficiência da parte dispositiva do acórdão recorrido, o que sequer foi narrado pela recorrente, ao expor a prefacial de nulidade. A deficiência de fundamentação do acórdão recorrido, por não ter enfrentado matéria articulada pela parte, ensejaria, em tese, violação ao artigo 458, inciso II, do CPC, a qual, entretanto, não foi invocada nas razões recursais, nos termos do item I da Súmula nº 221 do TST.

Revista não conhecida.

NORMAS COLETIVAS. SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. SÚMULA Nº 277 DO TST.

A revista merece ser conhecida e provida, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, na medida em que a decisão fulcrrou-se no entendimento de que a norma ensejadora do direito pleiteado integrou o contrato de trabalho do Reclamante, mesmo após o prazo de vigência estipulado no respectivo acordo coletivo judicial.

Revista conhecida e provida.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Arestos paradigmas oriundos de Turma do TST ou do mesmo TRT prolator da decisão recorrida não apresentam fonte autorizada ao cotejo de teses, a teor do artigo 896 da CLT, de forma que resta inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial.

Revista não conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

As razões recursais implicam no reexame do quadro fático probatório delineado pela decisão regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Revista não conhecida.

DIVISOR 200.

Não conseguiu a recorrente elidir o fundamento central da decisão recorrida, que foi a previsão normativa da jornada semanal de 40 horas. Partindo desse pressuposto fático lá consignado, não se vislumbram as violações constitucionais e de lei suscitadas.

Revista não conhecida.

ANUÊNIO.

O Regional decidiu com base na Súmula nº 203, segundo a qual o anuênio integra o salário para todos os efeitos legais. Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, são inservíveis para caracterização da divergência jurisprudencial a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-679.930/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

EMBARGADO(A) : MARINALDO CARDOSO FERNANDES

ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Inocorrência do vício da omissão (art. 897-A da CLT), autorizador do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada, no que toca ao conhecimento do recurso de revista, quanto ao item "compensação de jornada", encontra fundamento na Súmula 126 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-691.519/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : DYLSON LUIZ RIBEIRO DE SÁ OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada e, parcialmente, os embargos de declaração do reclamante para, suprindo a omissão constatada, imprimir-lhes efeito modificativo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, quanto às promoções trienais, tido como prejudicado pela Corte Regional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada a omissão do acórdão embargado, no que se refere ao necessário comando de retorno dos autos à Corte de origem, para que esta se manifeste sobre o pedido relativo às promoções trienais, tido como prejudicado, cumpre acolher os presentes embargos declaratórios para suprir as omissões apontadas, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se empresta efeito modificativo.

PROCESSO : RR-695.947/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à incorporação, ao contrato de trabalho, das condições ajustadas em normas coletivas, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na esteira da Súmula 277/TST, afastar a incorporação declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento recurso ordinário adesivo dos reclamantes, referente ao pedido sucessivo de promoções trienais, tido como prejudicado pela Corte Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Contraria a Súmula 277 desta Corte decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas em cláusulas normativas se incorporam de forma definitiva aos contratos de trabalho. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, ante a identidade de seus efeitos.

Revista provida no tema.

PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. Matéria prejudicada, uma vez que o deferimento das promoções bienais tinha como premissa a manutenção da decisão concernente à integração das cláusulas normativas ao contrato de trabalho.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTES ASSISTIDOS POR SINDICATO E BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ'S 304 E 305 DA SDI-I. SÚMULA 333/TST. Consignando, o acórdão regional, estarem os reclamantes assistidos em juízo pelo sindicato de sua categoria profissional, e reconhecido o benefício da justiça gratuita, na forma da OJ 304/SDI-I, são devidos honorários advocatícios. Decisão recorrida em consonância com a OJ 305/SDI-I. Óbice da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida no tópico.

PROCESSO : RR-696.006/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ISAAC JOSÉ BRITO GONÇALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL NÉLSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO APÓS A APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Não configurada a violação dos arts. arts. 11 da lei nº 9.528/97, 453, §§ 1º e 2º, da CLT e 37, XVI e XVII, da Carta Magna, diante do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIs nºs 1721-3 e 1770-4, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e se entendeu que a tese da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. A indicação de violação ao art. 37, II, da Constituição da República revela-se inaproveitável, ante o óbice da Orientação Jurisprudencial 335 da SDI-I/TST. Arestos paradigmas inespecíficos à luz da Súmula 296, I, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não abordada no acórdão regional. Incidência da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.699/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MENDES GUERREIRO NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVIBANERJ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "quebra de caixa - integração ao salário", por contrariedade à Súmula nº 247 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, na parte em que julgara procedente aquele pedido de integração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUEBRA DE CAIXA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA Nº 247 DO TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, cristalizada naquele Verbete sumular, pacificou-se no sentido de que "a parcela paga aos bancários sob a denominação 'quebra de caixa' possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais". Note-se que, não obstante a alusão do Tribunal Regional à prova pericial, tem-se que não há elemento fático relevante a ser considerado, uma vez que o perito concluiu apenas que a parcela era paga para ressarcir eventuais perdas sofridas pela Tesouraria, o que vem a ser precisamente a finalidade desse pagamento aos bancários.

VALE-TRANSPORTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE MANTÉM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DO RECLAMANTE EM PERCEBÊ-LO. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA E. SBDI-1. A premissa do e. TRT da 1ª Região de que a concessão do vale-transporte estaria sujeita a uma prévia manifestação de vontade do empregado no sentido de percebê-la encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste c. Tribunal, segundo a qual é do empregado o ônus de provar a satisfação dos requisitos para obtenção do vale-transporte (Orientação Jurisprudencial nº 215 da e. SBDI-1, mantida após dois incidentes de uniformização de jurisprudência, RVOJ-AIRR-109.623/2003, decidido em 8.8.2006 e RVOJ-RR-78239/2003-900-04-00.8, julgado em 10.11.2005). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.786/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDMILSON FIDELES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento do reclamante; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração motivada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a assertiva genérica de que transcreveu ementas de vários Tribunais Regionais e também ementas de Turma do TST contemporâneas à decisão da SDI/TST e decisões proferidas pelo STF sobre a matéria em tratamento diverso ao adotado pela Turma Regional no acórdão atacado, não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PENA DE CONFISSÃO. O Regional, embora tenha reconhecido a confissão ficta aplicada ao reclamante devido ao seu não-comparecimento à audiência em que deveria depor, ressaltou que a matéria teria de ser apreciada em conjunto com os demais elementos carreados aos autos, não podendo prevalecer sobre a prova documental. Desse modo, a prevalência da realidade fática deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos artigos 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna. Divergência jurisprudencial inespecífica não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 366 do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1), erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. Incide o óbice das disposições da Súmula nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista, de que ser devido apenas o adicional de horas extras, por se tratar de empregado horista, no caso de subsistir o entendimento sobre a caracterização de turno de revezamento. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR 180. JULGAMENTO "ULTRA PETITA".

A indicação de vulneração legal esbarra nas disposições da Súmula nº 221/TST, visto que razoável a interpretação adotada pelo Regional. A jurisprudência transcrita é genérica, a teor da Súmula nº 23/TST, por não abordar a matéria sob o enfoque da decisão recorrida. Tampouco, logra êxito o recurso no que diz a alegada violação do artigo 468 da CLT, já que a disciplina tem em vista atos lesivos ao trabalhador. Inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses, e parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT. **Revista não conhecida.**

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359/CPC. Não se conhece do recurso quando não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 192 E 193/CLT. Equivocada a tese da recorrente de que os artigos 192 e 193 da CLT estariam revogados em razão do disposto no artigo 25 do ADCT, sob a alegação de que somente por meio de lei formal podem ser definidas as atividades e operações insalubres, cessando a delegação de competência normativa aos órgãos do Poder Executivo, a saber o Ministério do Trabalho. Isso porque não foi usurpado o poder legiferante do Congresso Nacional pela disposição inserta nos artigos 192 e 193, uma vez que atribuem ao Ministério do Trabalho a regulamentação da lei, e não sua elaboração, não se tratando da hipótese preconizada pelo artigo 25 do ADCT. Ademais, o artigo 25 do ADCT teve como destinatários os dispositivos legais da competência assinalada pela Constituição da República ao Congresso Nacional, que foram atribuídos ou delegados ao Poder Executivo, não sendo as hipóteses dos artigos 192 e 193 da CLT. Desse modo, não se evidencia a propalada afronta aos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal e 25 do ADCT. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO". A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 171 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que fixou a tese de que "para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII", vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, afastando as violações e dissenso apontados. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

"Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais." (Súmula nº 139/TST). Revista não conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI-1 desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte o que ocorreu nos termos da decisão regional.

2. Estando consignado na decisão revisanda que o empregado estava assistido por seu sindicato de classe, e comprovada a insuficiência financeira do Reclamante não há como vislumbrar a propalada ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, tendo em vista que para se entender diversamente do Regional, seria necessário adentrar pelo universo fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

INCIDÊNCIAS DAS HORAS EXTRAS PAGAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA Nº 330/TST. Decisão recorrida em sintonia com o Enunciado 330 do TST. O recurso encontra óbice, pois, no § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-711.231/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : OPP PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : JAIR PETRY PITHAN
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO DE GARANTIA DO RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇA ÍN-FIMA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SDI-I. Acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-I e Súmula 245 desta Corte. Arestos superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. Revista inviável, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-717.300/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ROBSON SOARES CHARLES
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
AGRAVADO(S) : JOLIMODE ROUPAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA GLORIA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, rejeitando a arguição de não-conhecimento veiculada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A Corte Regional fundamentou, de forma completa e satisfatória, o seu posicionamento acerca das matérias colocadas em debate. Apesar de o autor enfatizar a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, não consegue ocultar o seu intuito de obter novo pronunciamento do Tribunal a quo, sob o pretexto de demonstrar vício no julgamento. Devidamente fundamentada a decisão recorrida, não há falar em violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-722.202/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MACSOL S.A. MANUFATURA DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARDOSO DE ARRUDA FILHO
ADVOGADO : DR. THIAGO PROENÇA CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças de horas extras", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a condenação de diferenças de horas extras, restabelecer a sentença que proclamou a improcedência da reclamação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Tendo o acórdão recorrido explicitado os fundamentos de fato e direito que motivaram o julgamento, restam indenzes de ofensa os preceitos dos artigos 93, IX, da CF/88 e de violação literal os artigos 832 da CLT e 458 do CPC..

Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. A devolutividade preconizada pelo artigo 515, § 1º, do CPC não alcança matéria relacionada ao pleito inicial não apreciada pela sentença. Neste sentido firmou a Súmula nº 393 do TST, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do artigo 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.166/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRIDO(S) : DJALMA DUARTE BRITO
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa em referência e os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não se utilizando a reclamada dos embargos declaratórios, visando a esclarecer aspecto eventualmente considerado omissis, contraditório ou obscuro na decisão recorrida, a teor da Súmula 297 do TST, não configura negativa de prestação jurisdicional mera alegação nesse sentido. Revista de que não se conhece, no particular.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, I, do TST, a afastar as violações de preceitos de lei invocadas e o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST quanto à divergência jurisprudencial. Avaliadas, por outro lado, as guias diárias de controle de tráfego oferecidas, a conclusão, com base na prova oral, de que não consignam os horários de fato trabalhados não se mostra suscetível de reexame nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Revista de que não se conhece, na matéria.

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NA DOBRA DOS DOMINGOS E FERIADOS. Desfundamentada a revista, no tema, a teor do art. 896 da CLT, à falta de indicação de violação de norma legal ou constitucional e/ou de dissenso pretoriano. Revista de que não se conhece, no aspecto.

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior vem se posicionando no sentido de que indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando o atraso no pagamento das parcelas rescisórias decorre de controvérsia razoável e dirimida apenas em juízo. Precedentes da SDI-I/TST. Revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional que, ao manter o deferimento de honorários advocatícios, a despeito de não assistida, a parte, por sua entidade sindical, contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada da Súmula 219/TST.

Revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tópico.

PROCESSO : RR-731.563/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR BELTRAMI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). Decisão regional que atribui quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas, contraria o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.330/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GUACIRA GARCIA PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "época própria da incidência da correção monetária" por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. Decisão regional que mantém a sentença no tocante à condenação ao pagamento da hora extra correspondente ao intervalo intrajornada não concedido, pela aplicação do art. 71, § 4º, da CLT, a partir da vigência deste dispositivo, em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial

307 da SDI-I/TST. Revista sem objeto no tópico, enquanto objetiva juízo de improcedência quanto ao período anterior à Lei 8923/94, que introduziu aquele preceito. Revista de que não se conhece, no tópico.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consagra a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 381 (ex-OJ 124 da SDI-I), o entendimento de que, ultrapassada a data-limite do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido para o pagamento dos salários, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, na matéria.

PROCESSO : RR-734.334/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA REGULAMENTAR. PRESERVAÇÃO DO DIREITO AO INTERSTÍCIO DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTEÇA NORMATIVA. Sedimentou-se a jurisprudência desta Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial Transitória 49 da SDI-I/TST, em que convertida a Orientação Transitória nº 212, no sentido de que, "durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990) que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos". Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-734.335/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : LIQUID QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : MANOEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PERFECTA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "época própria da incidência da correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não viola preceito legal e/ou constitucional decisão que manteve o reconhecimento de contrato de trabalho entre a tomadora dos serviços e o reclamante, nos moldes da Súmula 331 do TST, ao entendimento de que fraudulento o contrato de prestação de serviços temporários celebrado entre as reclamadas, e a estas atribuiu o encargo probatório da prestação de trabalho pelo obreiro em local que não as dependências daquela. Divergência jurisprudencial hábil não demonstrada. Revista não-conhecida, no tópico.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional no sentido do trabalho do reclamante em condições de periculosidade, consoante a letra r do quadro de áreas de risco do Anexo 2 da NR 16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Diante da moldura fática delineada pela Corte de origem, o exame das alegações fáticas veiculadas na revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, prejudicando inclusive a divergência jurisprudencial apontada. Violação do art. 193 da CLT não configurada. Súmula 364, I, do TST. Revista não-conhecida, na matéria.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consagra a jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que ultrapassada a data-limite do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido para o pagamento dos salários, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST (ex-OJ 124 da SDI-I)).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tema.

PROCESSO : RR-751.627/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ONDINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN
RECORRIDO(S) : ADÃO BUCHI
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1/TST, que consagra o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO PARCELADO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Decisão regional que, à luz dos arts. 444 e 477, § 4º, da CLT, normas informadas pelo princípio da proteção que anima o Direito do Trabalho, mantém o deferimento da multa objeto do art. 477, § 8º, da CLT, reputando nulo o acordo para parcelamento das verbas rescisórias. Ausência de questionamento da matéria à luz do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e da Súmula 330/TST - de resto inovatoriamente invocados na revista-, a atrair a Súmula 297/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-752.003/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HERCÍLIA MARIA WARD RODRIGUES CASSETARI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento a ambos os agravos de instrumento para, destrancando os recursos de revista, deles conhecer por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulada a v. decisão que julgou os recursos ordinários sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue os recursos ordinários interpostos pela reclamante e reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 93, inciso IX, além dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à Corte de origem para a devida apreciação dos recursos ordinários interpostos. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-753.937/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ALCOFORADO VAREJÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO DE ARAÚJO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-753.938/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DE ARAÚJO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BANDEPREV. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a complementação de aposentadoria originária do próprio contrato de trabalho, ainda que detenha utilidade previdenciária, impossível excluir-la da competência desta Justiça Especializada. Neste sentido o precedente da SBDI-1 desta C. Corte (TST-E-RR-359.044/1997, SDI, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 05/10/2001). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-754.800/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : ELIO CROZERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão relativa aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos dos julgados embargados não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 897-A e parágrafo único, da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-761.900/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. SÚMULA 368, II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-761.901/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS A PREVI. DESPROVIMENTO. Em caso de ruptura do contrato de trabalho, apenas são restituídas ao trabalhador as contribuições por ele realizadas, vale dizer que o ressarcimento ao empregado se restringe ao percentual das contribuições por ele recolhido, considerando-se que a parte recolhida pelo Banco do Brasil, patrocinador, é destinada ao custeio de aposentadoria de seus associados e não tem natureza salarial.

PROCESSO : RR-763.418/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JORGE DARIO UZEDA LEON
ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENDES VIANNA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "membro do conselho fiscal - estabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. ESTABILIDADE. DESPROVIMENTO. A vedação de dispensa do dirigente sindical configura-se verdadeira imunidade assegurada com o fito de lhe garantir liberdade para o prosseguimento das atividades, inerentes à defesa dos direitos e interesses da categoria a que representa o sindicato, de modo que o membro do conselho fiscal, como órgão de fiscalização financeira, não estaria acobertado dessa garantia, somente deferida aos eleitos para cargos de direção ou representação. Exegese dos artigos 8º, inciso VIII, da Constituição Federal; 522, caput e parágrafos, e 543, § 3º, da CLT. Recurso de revista conhecido apenas quanto à estabilidade e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-771.790/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, suficientemente, a matéria recursal, inexistente obscuridade a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-772.977/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A matéria acerca da despedida imotivada em se tratando de servidor público celetista concursado das sociedades de economia mista e das empresas públicas já se encontra pacífica nesta Corte, nos termos consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-777.295/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ÉDSON RAMOS FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformada, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 360 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-779.119/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO SANDOVAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "Nulidade do julgado decorrente da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo" e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fl. 251, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira decisão fundamentada, pelo procedimento ordinário, ficando prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL.

Diante da decisão do Regional que converteu o rito processual da presente ação proposta anteriormente à vigência da Lei nº 9957/00, visualiza-se violação do artigo 852-A da CLT, o que autoriza o provimento do agravo.

Agravo conhecido e provido.

NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-781.587/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVADO(S) : JOFRENILDO FERREIRA ROMERO
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO LUIZ FARIA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. BANERJ. SUCESSÃO TRABALHISTA. Tratando-se de ação de embargos de terceiro ajuizada pelo Banco Banerj S.A. frente a penhora de bem de sua propriedade, na execução promovida pelo reclamante contra o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.(em liquidação), a admissão da sucessão perante esta Corte Superior redunha na perda do respectivo objeto, a inviabilizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-785.724/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE APARECIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante e negar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despicienda quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANDEIRANTE S/A, ATUAL UNIBANCO - PRIMEIRO RECLAMADO. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, deve ser confirmada a v. decisão recorrida. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - SEGUNDO RECLAMADO. SUCESSÃO ENTRE O BANCO BANDEIRANTES, ATUAL UNIBANCO E O BANCO BANORTE. DECISÃO ITERATIVA DO C. TST. Tratando-se de decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, inviável a reforma pretendida, não se verificando a apontada violação do art. 10 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.725/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WANDERSON VICENTE DONATO
ADVOGADO : DR. MOACYR ANDRADE VIGGIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformada, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 360 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Decisão regional consonante com a Súmula 366 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consignado que foi comprovada a periculosidade no exercício das atividades profissionais, é vedado a esta Corte concluir diversamente (Súmula 126 do TST). Decisão recorrida em harmonia com a Súmula 364 do TST e divergência jurisprudencial não caracterizada, nos moldes das Súmulas 23 e 296 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Deferimento que guarda consonância com a Súmula 132, item I, do TST, atrativa do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-795.132/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-795.133/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que trata do contato com agentes biológicos, dispõe ser devido o adicional de insalubridade na hipótese de coletas de lixo urbano. A higienização de sanitários não se enquadra no contexto legal supracitado como sendo atividade de manuseio de lixo urbano. Ainda que o laudo pericial tenha concluído serem insalubres as atividades da recorrida, a classificação dada pelo Eg. Tribunal Regional não possui amparo legal. Este entendimento se encontra pacificado neste C. Tribunal Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.870/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
RECORRIDO(S) : SOELI DE FÁTIMA DA ROCHA MONTANARI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO INTEGRAL. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. HORAS EXTRAS INDEVIDAS." e "DESCONTOS FISCAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e adicional correspondentes à não-concessão integral do intervalo intrajornada no período anterior à publicação da Lei nº 8.923, de 27/7/1994, e para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos oriundos da condenação judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA MÉDIA DAS COMISSÕES E PRÊMIOS NA REMUNERAÇÃO. Aresto inservível, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Inaplicabilidade da Súmula nº 201 do STF, nesta Justiça Especializada, que possui orientação própria. Inespecificidade da Súmula nº 253 do TST ao caso em discussão. Ademais, a invocação genérica da Lei nº 605/49 esbarra na determinação contida na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 do TST. O artigo 457, parágrafo primeiro, da CLT encontra-se incólume, diante da fundamentação fática adotada pelo Regional (pagamento das parcelas com certa habitualidade, tratando-se, portanto, de salários disfarçados sobre outra rubrica). Não conheço. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Considerando que a última instância apta a examinar o conjunto fático-probatório existente nos autos, a teor da Súmula nº 126 do TST, deixou assentado que os descontos em análise (seguro BBB) não foram autorizados, não tendo emanado da livre manifestação de vontade do empregado, configurando uma condição imposta ao contrato de trabalho, que fere o princípio da intangibilidade salarial, e que referidos descontos não se encontram elencados nos permissivos legais do artigo 462 da CLT e da Súmula nº 342 do TST, torna-se impossível concluir pela existência de afronta a qualquer dos dispositivos apontados nas razões recursais, os quais, pelo contrário, foram muito observados pelo regional. Arestos imprestáveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Não conheço. HORAS EXTRAS. Tendo em vista a argumentação fática adotada pelo Regional, de que não há nos autos qualquer acordo de compensação e de que houve efetivamente labor em horário extraordinário sem a devida contraprestação, torna-se inviável a configuração da alegada ofensa aos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT. Arestos inservíveis, nos termos das Súmulas nºs 296 e 337, I, "a", do TST. A Súmula nº 85 do TST aplica-se apenas aos casos em que fica caracterizada a existência de acordo para compensação de jornada. Não conheço. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO INTEGRAL. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Anteriormente à edição da Lei nº 8.923, de 27/7/1994, que introduziu o § 4º ao art. 71 da CLT, a supressão do intervalo para refeição e descanso, efetivamente, não importava, segundo o entendimento desta Corte, no pagamento de horas extras. Assim, aplica-se a Súmula nº 88 do TST, vigente à época, segundo a qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso de jornada comprovadamente trabalhada, não ensejaria o percebimento de horas extras, pois visaria infração sujeita apenas à penalidade administrativa. Tema conhecido e provido. CARGO DE CONFIANÇA. Para se chegar a entendimento diverso do que foi adotado pelo Regional, o qual concluiu que a reclamante não exercia cargo de confiança no período em que trabalhou como analista de negócios, encontrando-se, portanto, excluída da exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, seria necessário e imprescindível revolver matéria de cunho fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Incólume, portanto, diante do quadro fático delineado na última instância apta a examinar provas, o mencionado artigo do texto consolidado. Impossível, também, configurar-se divergência com o disposto nas antigas Súmulas nºs 166, 204, 232 e 233 do TST, atualmente incorporados à Súmula nº 102 do

TST. Saliento que as Súmulas nºs 234, 238 e 267 foram canceladas, e que a Súmula nº 343 do TST não se aplica ao presente caso, por não estar caracterizada a exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Arestos inservíveis, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Não conheço. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E REFLEXOS. Conforme entendimento constante da Orientação Jurisprudencial de nº 113 da SBDI-1 do TST, o fator determinante para o pagamento do adicional de transferência é a provisoriedade, sendo irrelevante o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de existir previsão de transferência em seu contrato de trabalho. Assim, como o Regional, última instância apta a examinar matéria fática, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não explicitou o caráter da transferência, se provisória ou definitiva, fica claro que, para analisar a suposta não-observância do disposto no artigo 469 da CLT, seria necessário revolver fatos e provas, o que é inviável nesta Corte superior, nos termos da referida Súmula. Arestos inservíveis ao cotejo, por desatenderem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 296 do TST. Não conheço. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Aresto inservível, a teor da Súmula nº 296 do TST. Não conheço. DESCONTOS FISCAIS. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência desta Corte, a qual entende que o recolhimento dos descontos fiscais resultantes dos créditos devidos ao empregado, em decorrência de condenação judicial, devem incidir sobre a totalidade do valor da condenação (Súmula nº 368, II, do TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-801.563/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDEZIO MORATO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS DE SOUZA COELHO
RECORRIDO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em negativa de prestação jurisdiccional, com violação dos artigos 458 do CPC e 93, inciso IX, além dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.572/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EDUARDO SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VITORINO SILVA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA NO RECURSO ORDINÁRIO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO CUJO PRAZO DE VALIDADE HAVIA EXPIRADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO MANDATO TÁCITO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 36 E 37 DO CPC; 1316, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. O simples fato de o mandato tácito ter sido fruto de construção jurisprudencial não o torna hierarquicamente inferior ao instrumento de mandato formal previsto no artigo 37 do CPC, pois o primeiro é ilação dos princípios gerais da informalidade e da oralidade, que regem o Direito Processual do Trabalho e que são, por definição, superiores a normas positivadas. No presente feito, porém, tem-se que o mandato tácito foi caracterizado pela presença da advogada subscritora do recurso ordinário na audiência de instrução (fl. 618), ocorrida em 3.6.98, ao passo que a procuração de fl. 327, cujo prazo de validade expirara em 19.2.98, foi apresentada pela Reclamada muito antes daquela audiência, a saber, ainda na audiência inaugural (ata de fl. 325), ocorrida em 3.7.97. Nesse contexto, embora não haja dúvida quanto à inexistência de prevalência do instrumento formal sobre o mandato tácito, não há que se cogitar de irregularidade de representação no recurso ordinário porque o mandato tácito se constituiu após a extinção do mandato formal, não havendo, portanto, que se cogitar de conflito aparente entre aquelas modalidades de representação. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-811.445/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO.

Não se conhece, em sede de agravo de instrumento, de matéria - alteração do rito processual - que, apesar de explicitamente apreciada pelo acórdão recorrido, não foi suscitada nas razões de recurso de revista, uma vez alcançada pela preclusão. Inaplicabilidade do inciso II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST.

2. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O agravante limita-se a citar ofensa ao artigo 5º, inciso LXIV, da Constituição Federal, sem, contudo, demonstrar de maneira específica, como teria o acórdão incorrido em referida ofensa, o que impede o seu exame ante a ocorrência da preclusão proclamada pela decisão regional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-814.640/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : UBIRACELY SPER DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelos reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em negativa de prestação jurisdiccional, com violação dos artigos 458 do CPC e 93, inciso IX, além dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Ronaldo José Lopes Leal, Presidente, presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima, DELIBEROU, por unanimidade, que o Presidente do Conselho convoque um juiz de primeiro grau, preferencialmente, com o escopo de não se criar despesas, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para compor o Grupo de Trabalho criado pela Resolução nº 28/2006.

Sala de Sessões, 24 de novembro de 2006.

ELISA APARECIDA BATISTA CÉSAR DA LUZ

Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho